



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2018 – São Paulo, sexta-feira, 14 de setembro de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5001823-05.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGUINALDO BARBOSA DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

### 1ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008357-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NORBERTO CEZARETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade processual, por não ter sido comprovada, pelo autor, a condição de hipossuficiente e a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

No mais, observo que o edital de leilão público prevê, na cláusula 7ª, item 7.2, que, no ato do leilão, deverá ser pago, pelo arrematante, o sinal para garantia da contratação. Assim, considerando-se o disposto no artigo 420, do Código Civil, bem como a transferência da propriedade (matrícula nº 143.518 - fl. 82), justifique o autor o interesse processual no ajuizamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo legal, comprove o recolhimento das custas iniciais.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005291-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CATSUCO KOBE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Apresente a CEF os documentos requeridos pela parte autora no prazo legal.

**São PAULO, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008426-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido de prova, se pericial e qual especialidade, no prazo de 5 dias.

**São PAULO, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015718-33.2018.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Aceito a desconsideração requerida pela ré em sua contestação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018363-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO GUILHERME NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Acolho de ofício a preliminar da ré para inclusão da ANAC no pólo passivo da ação. Promova a parte autora a emenda à inicial para inclusão, no prazo de 5 dias. Após, cite-se a mesma através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011075-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA

RÉU: ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINO

## **D E S P A C H O**

Em face do decurso registrado no sistema, decreto a revelia nos termos do artigo 344 do CPC para que produza seus efeitos. Manifeste-se a CEF sobre as provas que pretende produzir no prazo de 15 dias.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011185-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA

Advogados do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: VALERIA SILVEIRA GOMES PINHO

## **D E S P A C H O**

Em face da informação de falecimento da ré, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009966-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA DE SOUZA MARIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Em face de um dos exequentes não possuir domicílio em São Paulo, determino a remessa dos autos ao Juízo dos autos principais, onde a execução terá melhor deslinde.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015799-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDA DE PAULA PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARLI HELENA PACHECO - SP162319

## **D E S P A C H O**

Vista à parte autora sobre a manifestação do INSS no prazo legal.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014155-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEUSA GOMES CAVALCANTE, RITA RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS, NILDA SPERANDIO, MARIA ISABEL MENDONCA,  
HAROLDO DIAS, INACIO CLAUDINO DA SILVA, SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Em face da informação retro, intime-se a CEF por Diário Oficial.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2018.**

## DESPACHO

Ciências às partes sobre os cálculos no prazo de 5 dias.

**São PAULO, 10 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014785-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ DE AZEREDO PASSOS, MARIA BETANIA JESUS DOS SANTOS, MARIA CRYSTINA SOGA, MARIA DE LOURDES RAMIREZ, MARIA EMILIA DE FREITAS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Rejeito os embargos de declaração, uma vez que apenas um exequente possui domicílio na Capital, mas mesmo neste caso, o cumprimento de sentença no Juízo que proferiu trará melhor deslinde da execução ao autor.

**São PAULO, 10 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017654-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA  
  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003796-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAC DO BRASIL - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a informação da contadoria no prazo legal.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015349-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Ciência à parte autora sobre a impugnação no prazo legal.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021317-50.2018.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

**NESTLÉ BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo em procedimento comum em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, objetivando provimento que determine a suspensão em tutela e anulação ao final da exigibilidade das multas impostas em razão dos autos de infração de números 2569450; 2865833; 2861873; 2893454; 2887520 e seus consequentes procedimentos administrativos, alegando possível ilegalidade nas autuações.

Em despacho de 28 de agosto de 2018 foi determinada a ciência da ré sobre a apólice de seguro garantia apresentada nos autos no valor de R\$71.078,45 (ID 10386708) para análise do pedido de liminar, a qual discordou da apresentação do referido documento.

Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu desistência da ação (ID 10693975) alegando litispendência com os autos distribuídos primeiramente ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob número 502132272.2018.403.6100.

Assim, em face da litispendência e do pedido de desistência, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito** nos termos dos artigos 337, parágrafo III e 485, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Sem condenação em honorários tendo em vista a ausência de formação da lide, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

## DESPACHO

Vista à CEF sobre o depósito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019037-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Fls. 4.518/4.540. A autora requer a concessão de provimento que determine que, em razão do oferecimento de novo endosso da apólice de seguro-garantia, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial.

Em razão da decisão proferida à fl. 4.541, que determinou a intimação da ré para que se manifestasse quanto à garantia apresentada, esta se manifestou quanto à suficiência do endosso apresentado.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, reitero que a garantia apresentada nos autos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito ora discutido, mas somente impedir a recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal e a inclusão nos cadastros de inadimplentes.

No mais, o artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa.

No presente caso, a ré informou terem sido cumpridos os requisitos previstos na referida Portaria. Dessa forma, considerando-se que à ré, na qualidade de credora fiscal, aceitou a garantia apresentada, o pedido deve ser acolhido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro parcialmente o pedido de tutela** para reconhecer a validade da apólice de seguro garantia apresentada, para o fim de antecipação da penhora a ser realizada em futura ação de execução fiscal dos débitos decorrentes do processo administrativo nº 16561.720145/2013-38. Por conseguinte, tais débitos não deverão constituir óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como não poderão ser incluídos nos órgãos de proteção ao crédito.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7359**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0082738-40.1992.403.6100** (92.0082738-1) - JOSE EDINOR MANENTE X JOSE APARECIDO HERNANDES GALHARDO X VICTORIO TRAVAGIN(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040889-49.1996.403.6100** (96.0040889-0) - CARLOS ROBERTO BASAGLIA X ALZIRA AGRELA BASAGLIA(SP035996 - ROBERTO BENEDITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIR)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006552-82.2006.403.6100** (2006.61.00.006552-6) - MARCIA DE ABREU FEIJO(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 208 - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA

e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008168-92.2006.403.6100** (2006.61.00.008168-4) - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP132945 - TANIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010667-49.2006.403.6100** (2006.61.00.010667-0) - SEGURADORA ROMA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003300-03.2008.403.6100** (2008.61.00.003300-5) - METAL PLASTICA IBERIA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003740-62.2009.403.6100** (2009.61.00.003740-4) - DACARTO BENVIC LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010284-95.2011.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá

contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021321-22.2011.403.6100** - ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002704-77.2012.403.6100** - REGINALDO MANOEL DA SILVA X ETIENE DA SILVA X MARIA SICILIA GIAMPIETRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009463-62.2009.403.6100** (2009.61.00.009463-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-13.1996.403.6100 (96.0007892-0) ) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS X ANA DE FATIMA DO AMARAL X ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023336-32.2009.403.6100** (2009.61.00.023336-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059851-86.1997.403.6100 (97.0059851-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023641-94.2001.403.6100** (2001.61.00.023641-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040889-49.1996.403.6100 (96.0040889-0) ) - CARLOS ROBERTO BASAGLIA X ALZIRA AGRELA BASAGLIA(SP035996 - ROBERTO

BENEDITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007892-13.1996.403.6100** (96.0007892-0) - ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS X ANA DE FATIMA DO AMARAL X ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS X ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMOES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA DE FATIMA DO AMARAL X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMOES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059851-86.1997.403.6100** (97.0059851-9) - ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X JULIA ANAMI X TOSHIO YONAMINE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS X MINISTERIO DA SAUDE

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028358-96.1994.403.6100** (94.0028358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP018457 - ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP064471 - ROSA MARIA CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAO PAULO TRANSPORTES S/A

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

**Expediente N° 7360**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0051093-94.1992.403.6100** (92.0051093-0) - WHEATON PLASTICOS LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Expeça-se ofício à CEF para que transfira os valores requeridos pela União Federal. Ciência à parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059531-12.1992.403.6100** (92.0059531-6) - HIDEIRO SAEDA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009366-19.1996.403.6100** (96.0009366-0) - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009933-92.1996.403.6183** (96.0009933-2) - ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARISTIDES AUGUSTO X AMANCIO VERSALLI X JOSE PEREIRA DE MENEZES X DECIO NERDIDO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SUDI para cadastramento do feito junto a esta Vara. Ciência às partes da redistribuição, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017677-57.2000.403.6100** (2000.61.00.017677-2) - COM/ E INDS/ BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028950-28.2003.403.6100** (2003.61.00.028950-6) - SAMP SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015136-12.2004.403.6100** (2004.61.00.015136-7) - ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DE CAMBARA DO SUL(RS055179 - CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E RS065309 - LUIS FERNANDO ROESLER BARUFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020244-85.2005.403.6100** (2005.61.00.020244-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS)

SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029647-78.2005.403.6100** (2005.61.00.029647-7) - CLEBER FERREIRA JULIAO X GLAUCIA GAMA ZAMARRENO X WALTER NUNES X NADIA GRANDE NUNES(SP154676 - SILVIA ELENA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004757-70.2008.403.6100** (2008.61.00.004757-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023126-15.2008.403.6100** (2008.61.00.023126-5) - QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009550-08.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARCOS RAPOSO VIEIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011892-89.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008906-31.2016.403.6100** - TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001552-18.2017.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DEBORAH SILVA DE OLIVEIRA(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE E SP388758 - ALYNE CORDEIRO PEREIRA DA SILVA)

Vista às partes contrárias sobre os embargos de declaração no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003432-21.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037853-57.2000.403.6100 (2000.61.00.037853-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE DOS SANTOS X EDUARDO GONCALVES X ELISABETH ROCA ARMESTO X ERICA PECORARO FEIO X ERNESTO TOCHIAKI SUGUIHARA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X MARCILIO MASSAROTO JUNIOR X REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Expeça-se ofício à DRF de Taubaté para cumprimento da sentença no prazo de 10 dias sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de descumprimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021921-34.1997.403.6100** (97.0021921-6) - CLAUDIO BENEDITO TOMAZ DE AQUINO X CRISTINA LOIACONO X ELIANA DA SILVA X EMILIA DE SOUZA PINTO X EVELINE PRAVATO X LUIZA PAULA DA SILVA X MARCOS ANTONIO PEREIRA X MARIA ELISABETE DE CAMARGO X MARLENE RIBEIRO DUTRA X ROSELY TIMONER GLEZER(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CLAUDIO BENEDITO TOMAZ DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA LOIACONO X UNIAO FEDERAL X ELIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EMILIA DE SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL X EVELINE PRAVATO X UNIAO FEDERAL X LUIZA PAULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISABETE DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARLENE RIBEIRO DUTRA X UNIAO FEDERAL X ROSELY TIMONER GLEZER X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao setor de Recursos Humanos da Justiça Federal de São Paulo para que preste as informações requeridas às fls.503/506.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016170-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELHA WEST COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DEISE RIBEIRO DA SILVA CONSTANTINO, DEBORA RIBEIRO DA SILVA TONDIN

Vistos em sentença.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **TELHA WEST COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E OUTROS** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 88.589,08(oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos), atualizado para 30.08.2017 (fl. 27), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4126.690.000010098-39.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 52 a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 48/49.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016170-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELHA WEST COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DEISE RIBEIRO DA SILVA CONSTANTINO, DEBORA RIBEIRO DA SILVA TONDIN

Vistos em sentença.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **TELHA WEST COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E OUTROS** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 88.589,08(oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos), atualizado para 30.08.2017 (fl. 27), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4126.690.000010098-39.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 52 a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 48/49.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

#### **Expediente N° 7362**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017902-38.2004.403.6100** (2004.61.00.017902-0) - MARIO CLEMENTINO COELHO X MARIA ALVES COELHO(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Determino à parte autora a retirada do termo de cancelamento de hipoteca de fls.290/293 mediante a substituição por cópias simples, no prazo de 5 dias, para que seja levado ao Cartório.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015211-02.2014.403.6100** - JOAO VIANEI FILHO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Aguarde-se a realização da perícia no dia 02/10/2018. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015724-33.2015.403.6100** - NEIDE BRAGA DOS SANTOS TEZZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à CEF sobre o pagamento no prazo de 5 dias.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016901-95.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE PAIVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024262-66.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)**

Determino a remessa digital destes autos ao JEF de São José do Rio Preto para análise do pedido do autor da Competência. Ciência às partes no prazo de 5 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022625-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA NOGUEIRA SCICILIANO

Vistos em sentença.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MARIA CRISTINA NOGUEIRA SCICILIANO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.362,40(oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), atualizada para 31.10.2017 (fl. 16), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 56/61 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022625-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA NOGUEIRA SCICILIANO

Vistos em sentença.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MARIA CRISTINA NOGUEIRA SCICILIANO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.362,40(oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), atualizada para 31.10.2017 (fl. 16), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 56/61 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008536-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO SILVA BARBOSA

**D E S P A C H O**

**Diante da interposição de embargos a execução, determino o sobrestamento do feito.**

**SãO PAULO, 31 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008536-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO SILVA BARBOSA

**D E S P A C H O**

**Diante da interposição de embargos a execução, determino o sobrestamento do feito.**

**SãO PAULO, 31 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022709-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALHERES & CRISTAIS DISTRIBUIDORA DE UTENSILIOS PARA RESTAURANTES EIRELI - EPP, ANGELA REGINA CASTANHEIRA  
MARTINS MORGADO

**D E S P A C H O**

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, se o requerimento constante às fls. 62/63 se refere à extinção total do presente feito.

Após, tomemos os autos conclusos.

## 4ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10300**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0988484-34.1987.403.6100** (00.0988484-0) - THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X THYSSENKRUPP BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Autor(es), ora Executado(s) nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.009768-1, intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) União Federal - PFN às fls. 806/808, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 06/08/2018.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0943891-17.1987.403.6100** (00.0943891-2) - ADELMO MARTELOZO X ADEMAR FRAGOSO X AFFONSO MORATO DA SILVA X ALCIDES JODAS ROSSILHO X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X ANTONIO TOLOI X AUGUSTO SILVA X CARLOS CRRISTINO DIAS X CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA X CLERTAN VALLIM X EDUARDO ALBERTO VERISSIMO X EUCLIDES SECATTO DE SOUZA X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO X GERARDO TAUMATURGO DIAS X GUSTAVO ANDERSON FILHO X IVO SEBASTIAO BIGHETI X JEFFERSON LUIZ MARQUES X JOAO ARRUDA FILHO X JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO X JOAO BERBEL CARMONA X JOAO CELANTE X JOSE CARLOS LEONEL PRADO X JOSE CARLOS PERES ALONSO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JOSE OLINDO BASSAN X JOSE PROCOPIO DE MORAES X JOSE ROBERTO LITTERIO X JOSE TREVIZAN X LAURO PEREIRA X LUIZ BENANTE X LUIZ CELSO DE ARRUDA CAMPOS X LUIZ GIAGIO X OLIVIO FRANCISCO X ORLANDO GRAZIANI BARSOTTINI X OTTO NEON BARBOSA OLIVEIRA X PASCHOAL NOTARI JUNIOR X PAULO CELSO LANDINI MOUSINHO X PERICLES DA CUNHA X RUBEM MONTONI X RUBENS CARLOS DA SILVA PECEGO X RUI PIRES DE CAMPOS BARROS X SONIA MATIJANCOV X VALTER MARQUES PIMENTEL X WALDIR VIEIRA CHAVES X WALTER AMADEU BOMFANTE(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ADELMO MARTELOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO MORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES JODAS ROSSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOLOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CRRISTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLERTAN VALLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALBERTO VERISSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES SECATTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO TAUMATURGO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO ANDERSON FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SEBASTIAO BIGHETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LUIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BERBEL CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CELANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LEONEL PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLINDO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PROCOPIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LITTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BENANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CELSO DE ARRUDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GIAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GRAZIANI BARSOTTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO NEON BARBOSA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL NOTARI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO LANDINI MOUSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM MONTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CARLOS DA SILVA PECEGO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X RUI PIRES DE CAMPOS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MATIJANCOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARQUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR VIEIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AMADEU BOMFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 1.381:

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo requerido, qual seja de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004306-55.2002.403.6100** (2002.61.00.004306-9) - BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL E SP214603 - PAULA RENATA BRASIL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Despachados em Inspeção.

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a parte autora, ora Executada, devidamente intimada conforme fls. 1.050vº; 1.055 e 1.063vº deixou transcorrer o prazo legal para pagamento dos honorários devidos à União Federal, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) executado(s) BETICA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA, CNPJ 62.152.194/0001-06, mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (fls.1.071), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Cumprido o item acima, intime-se a Executada para que esclareça a divergência do nome da Razão Social do Instrumento de Procuração de fls. 940/941 e extrato da Receita Federal de fls. 1.073/1.074. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0901358-13.2005.403.6100** (2005.61.00.901358-0) - ANTONIO ASSADURIAN(SP049699 - HAROLDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP075404 - MIRIAM REGINA CABRAL AURELIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP075404 - MIRIAM REGINA CABRAL AURELIO E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAAE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ASSADURIAN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAAE X ANTONIO ASSADURIAN

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Autor(es), ora Executado(s) intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 984/986 e 988/990, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 03/08/2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007264-91.2014.403.6100** - OSMAR CARDOSO TEIXEIRA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSMAR CARDOSO TEIXEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Autor(es), ora Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) União Federal - PFN às fls. 233/234, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024634-49.2015.403.6100** - ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.(SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Autor(es), ora Executado(s) intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) União Federal - PFN às fls. 480/481, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 03/08/2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001608-85.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-49.2015.403.6100 ()) - ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.(SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO

FEDERAL X ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Autor(es), ora Executado(s) intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) União Federal - PFN às fls. 340/341, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 03/08/2018

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039216-36.1987.403.6100** (87.0039216-2) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea q, fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 338/340), no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 07/08/2018.

#### **Expediente Nº 10302**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015312-69.1996.403.6100** (96.0015312-4) - DAVO SUPERMERCADOS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000808-33.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-41.2011.403.6100 ()) - DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL X DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 533/534, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 02/08/2018.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011119-15.2013.403.6100** - ACTIVE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP153712 - JOE GOULART GARCIA E SP252122 - MAURO CERQUEIRA SANZI) X UNIAO FEDERAL X ACTIVE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 120, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 02/08/2018.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019742-68.2013.403.6100** - ACHILLES JOSE LARENA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ACHILLES JOSE LARENA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001022-19.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL(SP285640 - FELIPE KAZUO TATENO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 246, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900426-89.1986.403.6100 (00.0900426-2) - VIACAO ARACATUBA DE TURISMO LTDA X PNEUS ARACATUBA LTDA X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/ X CERAMICA CORBUCCI LTDA X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARJE S/A COM/ E IMP/ X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC X BEMATEC - ENGENHARIA E COM/ LTDA X COLAFERRO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E ESTRUTURAS COPEL LTDA X CARJE TRATORES S/A X F S FERRAZ - ENGENHARIA E COM/ LTDA X BEMA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRIGORIFICO MOURAN - ARACATUBA S/A X FRIGORIFICO BERTIN LTDA X CIPEL COM/ IND/ DE BENEFICIAMENTO LTDA X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X IND/ DE OCULOS VISION LTDA X IMOBILIARIA MOUAWAD LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X FEVAP - FERRO E ACO VALE DO PARAIBA LTDA X BEBIDAS MARIOTTO IND/ E COM/ LTDA X CIA/ TAUBATE DE AUTOMOVEIS X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE X TAUBATE VEICULOS LTDA X LAJES ETERNA LTDA X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE TAUBATE X PENEDO E CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA TALUMAR LTDA X SUPERMERCADO SUPER PLA LTDA X ASSOCIACAO COML/ DE TAUBATE X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALVES LTDA X ESPORTE CLUBE TAUBATE X IRMAOS DANELLI LTDA X COML/ CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DANELLI LTDA X IMOBILIARIA NOVA SAO JOSE LTDA X JAYME GUIMARAES E CIA LTDA X PROLIN PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X PREDIAL R GUIMARAES LTDA X IRMAOS CREPALDI E CIA/ LTDA X R B MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS KYRILLOS X MASSANOBU KIMURA X ALFRED J LIEMERT X FULVIO JOSE CHIARADIA X MILTON MARQUES MOREIRA X AFFONSO JOSE AIELLO X MURILO MARTHA AIELLO X MILTON FLAVIO M LAUTENSCHLAGER X SEBASTIAO WILSON CHIUSO X CELIO BADARO X IVAN BORGES X ADILSON ARICE X MARLENE SPIR X OSCAR QUESSA X OLIVIO STERSA X HERCULANO DIAS BASTOS X VIDAL PONCANO X DIONISIO CANTIERO X PERCILIO MARTINS ANDRADE X VICTOR MODESTO GUGLIELMI X DIOGENES ZURIEL PIRAGINE X ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA X J M BERBEL E CIA/ LTDA X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL - PREMIX LTDA X FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS X IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA X CONTABILIDADE OLIVEIRA S/C LTDA X HELIO BONILHA GONCALVES X MARIO DE ANDRADE X ANGELO BENETTI E IRMAOS S/A COM/ IND/ E IMP/ X BENETTI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO E SP063202 - WALTER DELGALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X VIACAO ARACATUBA DE TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X PNEUS ARACATUBA LTDA X FAZENDA NACIONAL X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/ X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA CORBUCCI LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARJE S/A COM/ E IMP/ X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC X FAZENDA NACIONAL X BEMATEC - ENGENHARIA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X COLAFERRO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E ESTRUTURAS COPEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARJE TRATORES S/A X FAZENDA NACIONAL X F S FERRAZ - ENGENHARIA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X BEMA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO MOURAN - ARACATUBA S/A X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO BERTIN LTDA X FAZENDA NACIONAL X CIPEL COM/ IND/ DE BENEFICIAMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE OCULOS VISION LTDA X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA MOUAWAD LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X FAZENDA NACIONAL X FEVAP - FERRO E ACO VALE DO PARAIBA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BEBIDAS MARIOTTO IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE X FAZENDA NACIONAL X TAUBATE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CIA/ TAUBATE DE AUTOMOVEIS X FAZENDA NACIONAL X LAJES ETERNA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE TAUBATE X FAZENDA NACIONAL X PENEDO E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TALUMAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO SUPER PLA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO COML/ DE TAUBATE X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALVES LTDA X FAZENDA NACIONAL X ESPORTE CLUBE TAUBATE X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS DANELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL X COML/ CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DANELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA NOVA SAO JOSE LTDA X FAZENDA NACIONAL X JAYME GUIMARAES E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PROLIN PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PREDIAL R GUIMARAES LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS CREPALDI E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X R B MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS KYRILLOS X FAZENDA NACIONAL X MASSANOBU KIMURA X FAZENDA NACIONAL X ALFRED J LIEMERT X FAZENDA NACIONAL X FULVIO JOSE CHIARADIA X FAZENDA NACIONAL X MILTON MARQUES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL X AFFONSO JOSE AIELLO X FAZENDA NACIONAL X MURILO MARTHA AIELLO X FAZENDA NACIONAL X MILTON FLAVIO M LAUTENSCHLAGER X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO WILSON CHIUSO X FAZENDA NACIONAL X CELIO BADARO X FAZENDA NACIONAL X IVAN BORGES X FAZENDA NACIONAL X ADILSON ARICE X FAZENDA NACIONAL X MARLENE SPIR X FAZENDA NACIONAL X OSCAR QUESSA X FAZENDA NACIONAL X OLIVIO STERSA X FAZENDA NACIONAL X HERCULANO DIAS BASTOS X FAZENDA NACIONAL X VIDAL PONCANO X FAZENDA NACIONAL X DIONISIO CANTIERO X FAZENDA NACIONAL X PERCILIO MARTINS ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X VICTOR MODESTO GUGLIELMI X FAZENDA NACIONAL X DIOGENES ZURIEL PIRAGINE X FAZENDA NACIONAL X ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO X FAZENDA NACIONAL X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO

S/A - COAGRA X FAZENDA NACIONAL X J M BERBEL E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL - PREMIX LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONTABILIDADE OLIVEIRA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X HELIO BONILHA GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X MARIO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003171-28.1990.403.6100** (90.0003171-0) - PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016270-26.1994.403.6100** (94.0016270-7) - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005148-15.2014.403.6100** - CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLEIDE MOREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 586. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos (fls. 584). Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010056-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTIPRO-PROCESSADORA, RECUPERADORA E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança para o fim de garantir à Impetrante o direito de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, as parcelas relativas ao ISS, bem como de compensar os pagamentos à maior porventura efetuados nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 7945616 para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à cobrança dos valores ora combatidos.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 8539018.

O Ministério Público Federal não se manifestou pelo mérito da demanda (id nº 10542909).

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”.* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 6 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027642-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMC SASTE-CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por IMC SASTE-CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, pugnano pela concessão de medida liminar para se determinar que a autoridade impetrada deixe de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores de ISS, bem como que se determine a suspensão de eventual crédito tributário que venha a ser constituído em face da impetrante, abstendo-se de quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário em questão.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da demanda, com a ratificação da liminar e o reconhecimento do direito da Impetrante em compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado como recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 240.785, em sede de repercussão geral.

Intimado a regularizar a petição inicial (id 4007658), a impetrante cumpriu (id 4523337).

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 4934412 para determinar que a autoridade impetrada deixe de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores de ISS da impetrante, bem como determinar a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS, devendo a impetrada se abster de quaisquer atos punitivos contra a impetrante em relação ao tributo em questão.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 5197156.

O Ministério Público Federal não se manifestou pelo mérito da demanda (id nº 8493620).

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”.* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 6 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027734-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pugnano pela concessão de medida liminar que determine a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da opção de regime de tributação, bem como que os recolhimentos passados sejam declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic. Requer, ainda, que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a demandante.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da demanda, com a ratificação da liminar e o reconhecimento do direito da Impetrante em compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, além de outros porventura recolhidos, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 240.785, em sede de repercussão geral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 4094570), a demandante cumpriu a determinação (id 4392120).

A medida liminar foi deferida parcialmente na decisão id nº 4912002 para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos punitivos contra a impetrante em relação ao tributo em questão.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 5272568.

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 8485115).

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

De início, há de se salientar que as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Minº João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp nº 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Minº João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp nº 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

(...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **concedo a segurança** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018359-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO objetivando a concessão de medida liminar a fim de garantir o direito líquido e certo da IMPETRANTE em não recolher o PIS e a COFINS sobre o valor correspondente ao ICMS, sem que para tanto seja lesada com medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, requer seja confirmada a medida liminar para que seja concedida definitivamente a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo à exclusão do valor de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e, por conseguinte, seja autorizada a restituição e/ou compensação do montante já recolhido indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a Impetrante, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG.

Outrossim, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS/COFINS por meio da Lei nº 12.973/2014, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto nos artigos 150, I, e 195, I, “b”, 239 da CF/88 e 110, do Código Tributário Nacional, visto que a inclusão da parcela do ICMS não se afigura nem como faturamento, nem como receita.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 2989649 para suspender a exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e à COFINS vincendos a partir desta data, apurados com a inclusão de valores à título de ICMS.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 3307189.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (id nº 5208138).

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **concedo a segurança** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020308-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HARPIA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA - SP292633, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 4255216 para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 4692138.

O Ministério Público Federal não se manifestou pelo mérito da demanda (id nº 8361259).

### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

De início, há de se salientar que as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, momento se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Minº João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp nº 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Minº João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp nº 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

(...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”.* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 6 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024787-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTFER FERRAMENTARIA, ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GAZALE FEO - SP168826

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tanto em relação ao período anterior como o posterior à edição da Lei nº 12.973/14, bem como que se determine a suspensão de eventual crédito tributário que venha a ser constituído em face da Impetrante, abstendo-se de exigi-lo administrativa ou judicialmente, de inscrevê-lo em dívida ativa, no CADIN Federal ou quaisquer outros atos tendentes à cobrança de crédito tributário em questão.

Ao final, pleiteia a exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou receita, bem como a declaração de seu direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com a aplicação da taxa SELIC.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo ao ICMS incidentes sobre o valor das vendas realizadas pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 3911600 para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

As autoridades impetradas (DEFIS e DERAT) prestaram as informações id nºs 4045960 e 4172233.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (id nº 6093132).

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

De início, há de se salientar que as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Minº João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp nº 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Minº João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp nº 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

(...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **concedo a segurança** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 6 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007509-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLORADO SA MERCANTIL E INDUSTRIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMAO - SP276722, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLORADO SA MERCANTIL E INDUSTRIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando, em sede liminar, ordem para excluir imediatamente o ICMS da composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a sua declaração de inconstitucionalidade, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Por fim, postula pela compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados monetariamente, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e artigo 39, §4º da Lei n. 9.250/95.

Esclarece a impetrante que é empresa que na prática de suas atividades empresariais se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 1495111 e 1785866) a impetrante cumpriu (id 1586904 e 1954265).

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 2289236 para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores apurados à título de ICMS.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 2390342.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (id nº 4952579).

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **concedo a segurança** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 6 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATICA - MARKETING ESPORTIVO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 4129377 para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 4266604.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (id nº 8412955).

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”.** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I data: 12/07/2017) – grifei.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“**Súmula 213.** O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALIMENTUM ESM RESTAURANTE LTDA., EATALY BRASIL RESTAURANTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALIMENTUM ESM RESTAURANTES LTDA e EATALY BRASIL RESTAURANTE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP visando, em sede liminar, ordem que autorize o impetrante a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ICMS na respectiva base de cálculo, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de quaisquer atos que impeçam a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, com base nas referidas exações. Requer, outrossim, liminar para a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Esclarecem as impetrantes que são empresas do ramo de restaurantes sujeitas ao pagamento das contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narram que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 1264023 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 1436536.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (id nº 1913528).

Opostos embargos de declaração pela parte impetrante, foi proferida decisão negando provimento (id 4860928).

### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **concedo a segurança** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 6 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025701-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BATERIAS CRAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BATERIAS CRAL LTDA contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pugnano pela concessão de medida liminar que determine a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que não seja negada a expedição de certidão negativa de débitos. Requer, ainda, que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a demandante a partir da distribuição desta ação.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Ao final, pleiteia a exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou receita, bem como a declaração de seu direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com a aplicação da taxa SELIC.

Intimado para regularização da inicial (id 3719402), a autora protocolou a petição de id 3863121.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 4916324 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 5234065.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do *mandamus* por não verificar a existência de direito social ou individual indisponível (id nº 8399977).

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **concedo a segurança** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009303-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança para o fim de: I. reconhecer a ilegalidade da exigência e determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, tanto antes quanto após a nova redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e dos arts. 1º, § 1º, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como para; II. reconhecer o direito da Impetrante de compensar os créditos indevidamente recolhidos a este título, nos 05 (cinco) anos que precederam a impetração do presente Mandado de Segurança, bem como durante sua tramitação, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e suas modificações posteriores).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 6385721 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 8253079.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do *mandamus* por não verificar a existência de direito social ou individual indisponível (id nº 10177533).

### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”.* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022614-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROPAM ARGAMASSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº 5022614-92.2018.4.03.6100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROPAM ARGAMASSAS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em liminar, que seja garantido seu direito de excluir, da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, os valores referentes ao ICMS. Postula, ainda em sede sumária, seja autorizada a compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo art. 170 do CTN, das contribuições ao PIS e a COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Alega a impetrante, em suma, que, conforme assentado pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, o ICMS não configura faturamento e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de tributar valores que não constituem receita, com evidente afronta ao art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e também ao princípio da isonomia.

### É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, sendo objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Todavia, o requerimento formulado pelo Impetrante para a imediata compensação deve ser indeferido, em atenção ao quanto disposto pelo artigo 170-A do CTN, que assim dispõe:

*"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".*

A respeito, vale lembrar que o E. STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C, adotou a posição de que a restrição se aplica também ao aproveitamento de tributo decorrente de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a norma não fez qualquer alusão à origem ou à causa do indébito tributário. Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 2/9/2010)

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS até decisão final da presente demanda, restando indeferido o pedido de imediata compensação.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005168-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FLORISVAL AVILA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO MARINS ROCHA - SP377611  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pela parte embargante (id 9102021), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a concordância da embargada (id 9272916).

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 5 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021238-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABFF SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta à Impetrante o direito líquido e certo em efetuar o recolhimento de IRPJ sob a alíquota de 8% e a CSLL sob a alíquota de 12%, tendo em vista a equiparação de sua atividade econômica à atividade de serviços hospitalares, especialmente após a definição de “serviços hospitalares” estabelecida pelo STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.116.399-BA, julgado em sede de Recurso Repetitivo em 28/10/2009 e que, inclusive, emanou reforma de diversos julgados sobrestados, nos termos do rito previsto no art.543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil e Resolução STJ 08/2008.

Ao final, pretende a concessão da segurança requerida para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento do IRPJ sob a alíquota de 8% e da CSLL em 12%, sobre todo faturamento - exceto sobre consultas médicas - e que os efeitos do *mandamus* sejam retroativos desde a abertura da empresa, em 10/10/2017.

Informa a impetrante que se trata de pessoa jurídica de natureza empresarial que tem como objeto social “a prestação de serviços em clínica médica na especialidade de pediatria, alergia, otorrinolaringologia e com a realização de procedimentos, exames e cirurgias”, bem como se encontra enquadrada no regime tributário do lucro presumido, sendo, portanto, contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Afirma que, embora já definido o direito da demandante à equiparação de suas atividades empresariais aos serviços hospitalares, por meio da Lei art. 15, III, ‘a’, da Lei n.º 9.249/95, com interpretação definitiva (Recurso Repetitivo) pelo Egrégio STJ através do Resp 1116399/BA, a autoridade impetrada estabeleceu regras contrárias em Instruções Normativa (n.º 1.234/2012, alterada pela IN n.º 1.540/2015) e em outros atos internos (Ato Declaratório Interpretativo n.º 19/2007) que dão interpretação diversa do julgado do STJ, dando margem à autuações fiscais e causando insegurança jurídica no novo recolhimento de tributos da Impetrante.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar inaudita altera parte.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, o caso em apreço não apresenta qualquer risco de perecimento do direito na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Com efeito, a situação de recolhimento tributário em montante superior ao que a parte entende devido está consolidada no tempo, não havendo qualquer indício de que haveria perecimento de direito, ou risco de continuidade das atividades da autora em razão da não concessão da liminar.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida sem a oitiva da outra parte constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Enfim, pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento não se encontra demonstrado o *periculum in mora* no atendimento da pretensão autoral que justifique a concessão da medida de urgência antes do aperfeiçoamento do contraditório.

Ante a ausência do *periculum in mora* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, **A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004049-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: ALEXANDRE TEODORO

## **DESPACHO**

Intime-se a ré, nos termos do requerido, para ciência desta Notificação.

Expeça-se mandado a ser cumprido no novo endereço declinado no id 10661806.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015278-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES CA VALLARO - MT10347/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Id 10726131: Mantenho a decisão liminar de id 9028855 como lançada. Ademais, cumpre salientar que pedido de reconsideração não tem previsão legal.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 9760751), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005434-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

REQUERIDO: PAULO EDUARDO DA SILVA, ROZANGELA FERREIRA GOMES

### **D E S P A C H O**

Antes de deliberar acerca do pedido de consulta de endereço pelos sistemas do BACENJud SIEL e WebService, deve a requerente comprovar que diligenciou para tanto.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017127-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRESSA ROBERTA MARTINS LEAO  
PROCURADOR: WAGNER SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação intentada por **ANDRESSA ROBERTA MARTINS LEÃO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual o requerente busca provimento jurisdicional em sede de tutela provisória de urgência, para que possa efetuar a consignação das parcelas do financiamento imobiliário em atraso.

Relata a autora que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH – Sistema Financeiro da Habitação e em razão de dificuldades financeiras atrasou as prestações desde novembro de 2017.

Alega que tentou negociar os valores em atraso, mas foi informada que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada pela credora fiduciária.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (Id 9406956).

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

*ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC n.º 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).*

*“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.”(STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)*

Desta forma, considerando que não há qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, não há como deferir a tutela pleiteada.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida, nos termos do art. 27, § 2º-B da lei 9514/97.

Intime-se a autora para que se manifeste acerca do interesse na audiência de conciliação.

Cite-se e intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 10337**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004713-70.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024722-87.2015.403.6100 ()) - ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)  
Trata-se de embargos à execução oferecidos ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a improcedência da execução sob a alegação de que o título que embasa a ação padece de certeza, liquidez e exigibilidade. Intimadas, as embargantes regularizaram a inicial, apresentando memória de cálculo e cópias das peças processuais. Alegaram que na elaboração dos cálculos a ora embargada não levou em consideração as parcelas do financiamento em execução já pagas. A CEF apresentou impugnação às fls. 59/74. Os autos foram encaminhados a Central de Conciliação para audiência conciliatória, que restou infrutífera (fls. 76/78). É o relatório. DECIDO. Não procede a afirmação da embargante de que ausente o título executivo, sob a argumentação de que o título apresentado carece de liquidez, certeza e exigibilidade. Trata-se de contrato de renegociação de dívida que possui valor certo, assinado por duas testemunhas e reconhecido pelo devedor, desta forma há que se aplicar a súmula 300/STJ que dispõe que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é título executivo extrajudicial. (Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004 p.425). Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Depreende-

se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada (nº 0004415-59.2009.4.03.6121) é o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, firmado em 23/11/2007, por meio do qual a parte embargante confessou o débito de R\$ 27.843,21, decorrente do Contrato de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 nº 25.4081.690.000014-08 e, por sua vez, a CEF concedeu a redução de R\$ 2.723,71, além de pactuarem nova forma de amortização e encargos a incidirem sobre o valor confessado. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a novação do débito. Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. Também não é possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. (...) 7. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provida, apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade, que foi indevidamente cumulada com a comissão de permanência. (TRF 3ª REGIÃO, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1855524 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente (EREsp 420516/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, unânime, DJe 31/03/2011) 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ 4ª TURMA, AgRg no AREsp 664761 / MS, RELATOR Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), DJe 20/04/2015) Também improcedente a alegação da embargante de que a CEF não teria levado em consideração as parcelas pagas. Consultando os cálculos apresentados pela embargada, verifica-se foram discriminadas as quatro parcelas pagas pelo embargante (fl. 41), tal como requerido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e acolho os cálculos da embargada, conforme expressos nos demonstrativos de débitos de fls. 40/43, declarando líquido para a execução o valor total de R\$ 185.465,24 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), posicionado para novembro de 2015. Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais (13º do artigo 85 do CPC). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e, proceda-se ao desapensamento, com a subsequente remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024216-44.1997.403.6100** (97.0024216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA X CARLOS ALBERTO SEIXAS (SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR (SP035459 - ALFEU ALVES PINTO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0025266-90.2006.403.6100, declaro extinta a execução, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, dou por levantado a penhora de fls. 407. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008730-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017022-94.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X ANDREA CRISTINA ARAKAKI FERNANDES FREITAS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015300-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 5908101).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024839-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUGÉ COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI - EPP, HAMZA ABO SQAER

## DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas de citação (ID 10656951 e 9735979), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021402-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANNA ESMERIA PIMENTEL CARNEIRO MAIA

## DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulada pela Exequite, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais.

No mesmo prazo supra, deverá a Exequite emendar sua petição inicial, uma vez que ininteligível, sob pena de extinção.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022899-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARINE BIGLIASSI GIUDICI

## DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequite, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022323-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DILMAR PORTILHO MEIRA FILHO

## DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022928-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GLADYS FRANCISCO

## DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022962-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GABRIELA GORRETA HUGO

## DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas iniciais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

#### **Expediente Nº 10260**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001613-59.2006.403.6100** (2006.61.00.001613-8) - RENY GLORIA FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA X EMILIA ROSA FERREIRA(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Tendo em vista a existência de advogado com regular inscrição junto à OAB/SP na defesa dos interesses da parte autora, prossiga-se. Anote-se. Considerando que, regularmente intimada (fls. 340-vers; 366; 370-verso; 372 e 377), a parte autora não apresentou assistente técnico, nem tampouco apresentou quesitos, restando preclusa sua manifestação nos autos, dê-se vista ao perito para que dê início aos trabalhos. Outrossim, em relação à intimação, nos termos do art. 474 do NCPC, fica a parte autora intimada do início dos trabalhos com a publicação deste despacho. Por fim, o expert deverá tentar contato com a parte autora pelo telefone constante do instrumento de procuração de fl. 17. Anoto o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003318-53.2010.403.6100** (2010.61.00.003318-8) - MAGAZINE PIEDI LTDA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que a ausência de manifestação da parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 205/209, requeiram as partes se pretendem produzir outras provas. Silentes, venham os autos conclusos para sentença

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015808-39.2012.403.6100** - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 495/502: Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao perito.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020994-09.2013.403.6100** - MOACYR CALLIGARIS JUNIOR(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/276: Nada a deferir, uma vez que a determinação decorre da decisão proferida no incidente Impugnação da Assistência Judiciária n. 0002150-74.2014.403.6100 (fl. 266/266v).

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001043-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAILDO DE SOUSA SANTOS - ME

Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de seu interesse, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004508-75.2015.403.6100** - ELIZABETH BARBOSA LEME(SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO )

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013146-97.2015.403.6100** - TALIS ORLANDO DEDIER X SIMONE DA SILVA ZANINI(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH E SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS) X HABITCASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

Cuida-se de ação de rescisão de contrato cumulado com repetição de valores pagos, ajuizados em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e HBC HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA.Citadas a ré PLANO CEREJEIRA e CEF ofertaram suas contestações (fls. 286/322 e 325/517). A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em preliminar, alegou a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, ao argumento de que o imóvel objeto do financiamento encontra-se situado no município de Guarulhos. Alega, outrossim, a existência de cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes, que fixa o foro correspondente ao da Subseção Judiciária da Justiça Federal onde estiver situado o imóvel.Intimada a manifestar-se acerca da alegação de preliminar de incompetência, nos termos do art. 64, 2.º, do C.P.C. a parte autora alega que optou pelo foro do domicílio da ré e que a mencionada cláusula de eleição está inserida dentro de um típico contrato de adesão.É o relatório.DECIDOCuida-se de preliminar de incompetência levantada pela ré Caixa Econômica Federal.Narra que o imóvel objeto do financiamento encontra-se sediado na cidade de Barueri, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 47, 1.º, do C.P.C. Ademais alega a existência de cláusula de eleição de foro.Inicialmente convém ressaltar que a demanda não versa acerca de direito real sobre imóveis, uma vez que o objeto da demanda é a rescisão do contrato de financiamento, com a devolução de valores pagos. Assim, não há como invocar o art. 47, do C.P.C.Contudo, a relação contratual estabelecida entre as partes foi consubstanciada pelo instrumento de contrato que prevê na cláusula quadragésima terceira:Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contratoOra, se o imóvel encontra-se situado na cidade de Guarulhos/SP, a demanda deveria ter sido ajuizada na Subseção Judiciária de Guarulhos.Nem se alegue que a disposição representa qualquer óbice ao exercício do direito de defesa dos autores, uma vez que ambos são residentes na cidade de Guarulhos, conforme indicação constante da petição inicial e na declaração de fl. 279. Assim, tendo em vista a existência da cláusula 43.ª, que elegeu o Foro da Subseção Judiciária de Guarulhos como foro competente para dirimir questões decorrentes do contrato que ora se pretende rescindir, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital.Posto isso, ACOLHO a preliminar de incompetência territorial.Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013309-77.2015.403.6100** - ALCIDES GOMES DE LIMA(SP191995 - NIVALDO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a juntada de termo de quitação expedida pela própria CEF (fl. 207), referente ao débito em discussão, nestes autos, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019359-22.2015.403.6100** - ARYSTOCLES ARLLEY RIBEIRO BARBOSA(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP357265 - JOÃO BOSCO DE CARVALHO SOARES E SP368540 - CAIO TOLEDO DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X DEBORA DE FATIMA MULLER X AIG SEGUROS BRASIL S.A.(SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA)

Colho dos autos que a ré AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT não teve ciência do despacho de fl. 336. Assim, de forma a não acarretar alegação de cerceamento de defesa, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir.Outrossim, anote-se a Secretaria o patrono da ré indicado na petição de fls. 453/454.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023294-70.2015.403.6100** - NELLY DE SAN JUAN PASCHOAL(SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI E SP169574 - INES CECILIA M F C V DE A P FRANCESCHINI) X PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - PASBC

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela ré, dê-se vista à parte autora. Após, considerando que não existem outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004867-88.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025629-62.2015.403.6100 ()) - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 189: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da alegação da ré, que requer a extinção do feito, em razão da

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005091-26.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024966-16.2015.403.6100 ()) - GABRIEL PARRA GUIZE X SILVIA REGINA MORALES GUIZE(SP229939 - DEBORA CANAL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X FRANCISCO MARQUES BENEVIDES JUNIOR(SP262855 - VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO)

Cuida-se da ação de procedimento comum, na qual pretendem os autores a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A ré, em contestação, levantou as seguintes preliminares: i) carência de ação dada a consolidação da propriedade em nome da CEF em 27/04/2015; ii) integração da lide com a inclusão do adquirente como litisconsórcio necessário; iii) inépcia da petição inicial pela inobservância dos termos da lei 10.931/2004.O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, a autora pretende demonstrar que o contrato não foi devidamente cumprido apontando a existência de cláusulas abusivas e o descumprimento de outras. Assim, é de se reconhecer o interesse de agir, ficando afastada, pois, a preliminar de carência suscitada pela ré. Nada a deliberar acerca da preliminar de integração do polo passivo, uma vez que o adquirente foi devidamente integrado ao polo passivo da demanda (fl. 114), sendo citado às fls. 119/120 e apresentado sua contestação à fls. 121/125.Por fim, existe a alegação de inépcia da inicial, sob o argumento de que houve o descumprimento do disposto no art. 50, da lei 10931/2004, que prevê que o autor deverá discriminar as obrigações que pretende controverter.Razão não assiste à CEF, uma vez que o referido dispositivo destina-se à manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores controvertidos para efeito de eventual a suspensão da exigibilidade do débito e não como condição para o exercício do direito de ação. Assim, afasto a preliminar levantada pela ré.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Intimadas para que especificassem as provas que ainda pretendiam produzir, somente a parte autora formulou pedido de produção de prova pericial (fls.111/113).Contudo, antes de deliberar acerca do pedido de produção da prova pericial, tenho ser indispensável a juntada de cópia integral do contrato de mútuo (n. 102594185907), uma vez que nem o autor, em sua petição inicial, nem tampouco a ré, em sua contestação, o juntaram aos autos. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópia integral do contrato. Após, tornem conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010078-08.2016.403.6100** - EDINIR ANTONIO PEREIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X WAGNER FONSECA X WALDIR MAUCH DE CARVALHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fl. 363/366: Objetivando aclarar a decisão de fl. 359, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.Sustenta o Embargante haver omissão na decisão de saneamento que indeferiu a produção da prova testemunhal, nada decidindo acerca do pedido de produção de prova documental.Em cumprimento ao disposto no art. 1.023, 2.º, do NCPC foi dada vista ao embargado, que se manifestou às fls. 201/20369/371.É o relato.Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que a decisão de fl. 359 nada deliberou acerca do pedido de prova documental.A parte autora pretende a intimação da ré para a juntada de documentos que se encontram em seu poder. Assim, nos termos do art. 396, considerando tratarem-se de documentos referentes à atuação funcional do autor e que se encontram em poder da ré, defiro o pedido, intimando-se a ré a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: i) FITAR INDIVIDUAL; ii) INFORMAÇÕES DAS CHEFIAS SOBRE EXPOSIÇÃO AO RAIÓ X E SUBSTÂNCIA RADIOATIVA; iii) SGD - COMPROMISSO DE TRABALHO ANUAL. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015237-29.2016.403.6100** - MARIA RITA GONCALVES DA SILVA(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO VOTORANTIM S.A.(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X BANCO BMG SA(RJ113364 - DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA E SP367899A - JOÃO CARLOS GOMES BARBALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Anoto o prazo improrrogável de 5(cinco) dias, para que a rés BV FINANCEIRA e BANCO BMG, juntem aos autos instrumento de mandato no original ou por cópia autenticada. Silentes, ou com pedido de dilação de prazo, desentranhem-se as contestações apresentadas

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001925-49.2017.403.6100** - FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/223 e 226: Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024966-16.2015.403.6100** - GABRIEL PARRA GUIZE X SILVIA REGINA MORALES GUIZE(SP229939 - DEBORA CANAL

DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Primeiramente desampensem-se os presentes autos. Após, venham conclusos para sentença

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025056-24.2015.403.6100** - NELSON CHERUBIM DE REZENDE X ALICE SOUZA DE REZENDE(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 169 e 170/176: Cuida-se de manifestação da parte autora na qual informa que o imóvel, objeto da presente demanda foi incluído em Edital de venda, por parte da CEF. Outrossim, a CEF informa que o imóvel foi, de fato, oferecido em venda pública, porém, não teve arrematantes. Ocorre que nos autos principais houve acordo estabelecido entre as partes, devidamente homologado junto à Central de Conciliação, como se verifica do termo de fls. 361/364, dos autos principais. Assim, anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF esclareça os motivos pelos quais está levando o imóvel à hasta pública se conciliou com o autor, nos termos do mencionado termo de conciliação. Ademais, para evitar prejuízos a terceiros, até que apresente os esclarecimentos, fica a ré impedida de alienar o imóvel, objeto da presente demanda, sob pena de caracterização de descumprimento de ordem judicial.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025629-62.2015.403.6100** - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais.

#### **Expediente Nº 10354**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000132-17.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020450-21.2013.403.6100** - VALDEMIR PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 89/93. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008990-03.2014.403.6100** - BATONI LOPES INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Recebo a apelação do CREA/SP (fls. 331/341), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do Código de Processo Civil

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014553-75.2014.403.6100** - ALICE FRANCISCA CARDOSO ALVES DIAS X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Colho dos autos que foi realizada a conciliação entre as partes, pondo fim à demanda (fls. 533/536), sendo os autos restituídos pela CECON. Posteriormente, foi determinada a expedição de alvará de levantamento, referente aos honorários periciais (fl. 541). Contudo, a CEF devolveu os alvarás, sob a alegação de que a conta na qual foi realizado o depósito foi objeto de levantamento, nos termos da conciliação realizada na CECON (fls. 561/565). Ocorre que o Juízo que homologou a transação não poderia ter deliberado acerca do levantamento dos honorários periciais, uma vez que se referem, exclusivamente, a remuneração por serviços prestados pelo profissional, como se verifica do laudo pericial e esclarecimentos prestados às fls. 305/353; 379/383 e 507/511, não guardando qualquer relação com o contrato, objeto da presente demanda. Assim, para que se evite o enriquecimento sem causa por parte da CEF, bem como para que se preserve a remuneração por serviços efetivamente prestados pelo perito, determino que a CEF restitua os valores depositados na conta 0265.005.00716126-6, devidamente corrigidos para posterior levantamento, por parte do perito.

## 5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5009311-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROSELI XAVIER DE SANTANA

### SENTENÇA

#### (Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELI XAVIER DE SANTANA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 72.140,79, proveniente dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nºs 160.000030769 e 160.000029248, firmados entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 2836230 foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito cobrado.

A Caixa Econômica Federal informou ter havido composição entre as partes e requereu a extinção da presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 9215832).

#### **É o breve relato. Decido.**

Tendo em vista a informação de que as partes firmaram acordo extrajudicial (id. nº 9215832), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5012754-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de monitoria na qual se persegue o pagamento de mútuo concedido pela CEF, ora autora, em favor de Israel Lopes de Oliveira, ora demandado.

No curso do feito as partes transigiram extrajudicialmente e por isso a autora pede a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II e 487, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

### **É a suma do processado.**

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Assim, **EXTINGUE-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, do NCPC).**

Sem honorários.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013730-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOBO ASSESSORIAS E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a Impugnação ID 9933725 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005412-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS - SP211173

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

### DESPACHO

À vista da certidão de decurso do prazo para manifestação da exequente, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que cumpra o quanto determinado no despacho ID 10003269.

No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001922-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Id. nº 10799660: ciência à exequente acerca do alvará de levantamento expedido, a fim de que proceda ao saque diretamente na agência bancária, mediante a apresentação de três vias do alvará.

Id. nº 10799661 e id. nº 10799662: ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, se nada for requerido pelas partes, tornem conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005265-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RICARDO AMADEU MARQUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA APARECIDA SALATINO - SP289515  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Esclareça o embargante, no prazo de quinze dias, a interposição dos presentes Embargos à Execução, em 20 de abril de 2017, considerando a existência dos Embargos à Execução n.º 0001312-29.2017.403.6100, idênticos ao presente feito, e distribuídos fisicamente em 14 de fevereiro de 2017.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005302-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOAO ZAMARONI, SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631, GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631, GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DECISÃO

- 1) Recebo os presentes embargos para discussão.
- 2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, devendo, outrossim, se manifestar expressamente acerca do interesse em realização de audiência de conciliação.
- 3) O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado oportunamente após a impugnação.
- 4) Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

## 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.M. FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

### DESPACHO

Petição ID 10800220: Comprove a autora o correto cumprimento do despacho ID 10229186, acostando aos autos as custas juntadas nos autos da carta precatória.

Int.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017492-91.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY DE BRITO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

### DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de ao indica-los, corrija-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014343-87.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrija-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO ALMEIDA KUNIYOSHI

## DESPACHO

Defiro à autora a dilação de prazo requerida.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022896-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NA VES - MG91166  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de compelir a impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, bem como de autuá-la e multá-la por tal motivo, mantendo-se a opção pelo recolhimento sobre a receita bruta durante todo o curso do ano de 2018.

Alega que a Lei nº 12.546/2011 criou regime substitutivo de tributação previdenciária obrigatório, determinando que a sua atividade econômica, assim como outras previstas na norma, deveria passar a efetuar o cálculo da contribuição previdenciária com base na receita bruta.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 tornou o regime substitutivo facultativo, assim, as empresas enquadradas na lei poderiam optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores (20% sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho).

Aduz que esta opção seria concretizada mediante o recolhimento da competência de janeiro de cada ano, tornando-se irretratável para todo o ano calendário. Dessa forma, optou pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2018.

Relata que recentemente, por força da greve dos caminhoneiros, foi editada a Lei nº 13670/2018 que, visando sustentar a redução da carga tributária sobre o óleo diesel, impôs medidas que violaram diretamente direitos legais e constitucionalmente assegurados a outros contribuintes, como a manutenção da tributação pela CPRB.

Sustenta que caso as alterações sejam exigidas já no ano corrente, além de trazer expressivo impacto fiscal, contrariam as razões que fundamentam a criação do programa e afrontam disposições contidas da própria Lei nº 12.546/2011, no tocante à irretratabilidade da opção para todo o ano- calendário.

Ressalta que nova legislação não revogou ou alterou o caráter da irretratabilidade e irrevogabilidade da opção realizada.

Entende haver ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

## **É o relatório.**

### **Fundamento e Decido.**

Para a concessão do pedido de liminar indispensável é a coexistência dos dois requisitos legais, quais sejam: o “*fumus boni juris*”, aliado ao “*periculum in mora*”.

Presentes ambos os requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 é calculada sobre a folha de salários do contribuinte.

Na tentativa de desonerar a folha de pagamentos de setores estratégicos da economia, foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual possibilitou, nos termos dos artigos 7º e 8º, a contribuição das empresas destinada à Seguridade Social sobre o valor da receita bruta em substituição à forma originária prevista no citado dispositivo legal.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015, incluiu-se o § 13 no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

*Art. 9º(...)*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.*

A questionada Lei nº 13.670/2018, de 30 de maio de 2018, produzindo efeitos a partir de setembro de 2018, revogou vários dispositivos da Lei nº 12.546/2011, de modo que diversos setores da economia, entre eles o da impetrante, passaram a não mais poder recolher a contribuição previdenciária nos moldes da opção prevista em lei, apesar da irretratabilidade prevista no dispositivo acima citado, o que ocasionou, no mínimo, confusão legislativa e insegurança jurídica entre os contribuintes, circunstância que justifica a concessão da medida liminar.

A matéria ora versada é semelhante à discussão travada na ocasião da edição da Medida Provisória 774/2017, com o consequente afastamento da norma que restringiu o direito à opção irretratável para todo o ano calendário, conforme segue:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.403.6100, relatado pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 31/10/2017)

Há risco de sérios prejuízos à impetrante caso não seja deferida a medida liminar, em face da entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018 neste mês de setembro.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o curso de 2018.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do disposto no inciso II, do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004702-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SETSUO ISSII

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## **DESPACHO**

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004457-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL FRIGERI REIS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende o autor seja determinada a formação de uma nova Banca Examinadora para correção de sua prova prático-profissional do exame de Ordem, com a consequente atribuição de 3,40 pontos descontados da fundamentação de sua peça à nota final, determinando, assim, sua aprovação na 2ª Fase do XXIII Exame Unificado de Ordem e, ato contínuo, procedendo a sua inscrição nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Aduz que quesitos de sua peça prático-profissional foram indevidamente zerados, haja vista ter apresentado a tese pertinente ao caso e fundamentado a mesma conforme o espelho de correção apresentado pela ré. Saliencia a possível ocorrência de perseguição religiosa promovida pelo examinador, considerando sua recusa em responder a questão dissertativa número 04, cujo enunciado contemplava uma situação de direito a pensão por morte em relação homoafetiva, pois teria fundamentado a recusa em valores por ele defendidos e ensinamentos professados na fé cristã.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido na decisão ID 4771478, momento em que se deferiu ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Devidamente citada a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo apresentou a contestação ID4992558, alegando apenas a preliminar de ilegitimidade passiva para responder ao feito, dada a competência do Conselho Federal da OAB para tratar de questões do exame de Ordem.

O autor então foi instado a se manifestar nos moldes do art. 338 do CPC/15, assim como as partes foram instadas a especificarem provas, sobrevindo a manifestação ID 5024024 onde a parte autora insistiu na legitimidade passiva da OAB para responder ao feito, ao passo que, a OAB na petição ID 5065601 pugnou pelo julgamento antecipado da ação.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil compareceu espontaneamente aos autos apresentando a contestação ID 5220282, alegando em preliminar a necessidade de formação de litisconsórcio necessário e impugnando a gratuidade de justiça deferida ao autor, e no mérito, pleiteou pela improcedência da ação.

Réplica apresentada (ID 5432619).

O feito foi saneado na decisão ID 8840330, momento em que a impugnação à gratuidade de justiça deferida ao autor foi afastada; deferiu-se o ingresso do Conselho Federal da OAB no feito na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos do artigo 112 e seu parágrafo 1º do Regulamento Geral da Lei 8.906/94 que evidenciam ser o mesmo o responsável pela preparação e realização do Exame de Ordem; e diante da ausência de especificação de provas pelas partes foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pois nos termos do art. 57 do Estatuto da Advocacia *"o Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos."*

Outrossim, admitir-se a legitimidade passiva exclusiva do Conselho Federal da OAB para lides como a presente, comprometeria o acesso à justiça dos candidatos já que teriam que ajuizar ações somente nas Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, impondo-se aos mesmos uma desnecessária onerosidade.

Ultrapassada a questão preliminar, **passo ao exame do mérito da ação.**

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 632853 em regime de repercussão geral previsto no artigo 1.036 do CPC/15 (art. 543-B do CPC/73), tema 485, firmou entendimento de que *"não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas"* e *"excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame"*.

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STF este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do certame descrito nos autos, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo, no que toca aos critérios que informam a formulação e a correção da prova / atribuição da nota do autor.

Observando tais limites e examinando a documentação carreada aos autos com a inicial e contestações apresentadas, verifico que o espelho individual final da prova (IDS 4724402 e 5220297) fixa objetivamente os critérios de correção e atribuição da nota no aludido exame, dos quais não se afastou a parte ré, atribuindo, inclusive, na maioria dos quesitos, nota máxima ao candidato autor.

De se notar, ainda, que ao julgar o recurso administrativo interposto pelo autor, a OAB esclareceu de forma precisa os motivos pelos quais não houve atribuição de pontos ao autor em alguns quesitos (documento ID 4724387), destacando: *"i.a – o candidato não indicou expressamente se tratar de hipótese de responsabilidade contratual; i.b. – Recurso não provido. O candidato deixou de mencionar que a indenização não decorre automaticamente da resolução, dependendo da prova do prejuízo efetivamente sofrido por Ricardo; ii.a - Recurso não provido. O candidato não indicou expressamente a culpa concorrente da vítima; ii.b - Recurso não provido. O candidato não indicou expressamente a redução proporcional do montante indenizatório, no caso de algum dano imputável a Luiz; iii - Recurso não provido. O candidato não indicou em sua resposta que para configuração de perda de uma chance deve existir probabilidade séria e real de obtenção de um benefício."*

Examinando a compatibilidade dessas afirmações com a peça prática apresentada pelo candidato, nota-se que as respostas do autor não se amoldaram aos critérios estabelecidos pela OAB, não cabendo ao Judiciário modificar a análise administrativa que não ofende o princípio da legalidade.

De se destacar, também, que não se vislumbra no feito qualquer tipo de discriminação ou perseguição religiosa invocadas pelo autor em sua inicial, até mesmo porque, conforme já mencionado anteriormente, houve atribuição de pontuação máxima ao candidato na maioria dos quesitos relativos a sua peça prática profissional, muito embora, os quesitos relativos a fundamentação jurídica tenham sido zerados.

Na verdade, as suposições formuladas pelo autor acerca de uma possível divergência de posicionamento religioso não encontram lastro nos documentos carreados aos autos, e não pode ser presumida por este Juízo (com base na fundamentação do candidato na negativa de responder a uma das questões dissertativas) com o fito de invalidar a correção da prova, a qual, consoante já destacado, não apresenta nenhuma ilegalidade.

Sobre o tema, convém destacar o posicionamento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE INGRESSO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. ADVOGADO PARTICULAR E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A contratação de advogado particular para o patrocínio da causa não objetiva a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conquanto, para as finalidades da Lei nº 1.060/50, basta a declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 2. Ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei. 3. Na hipótese dos autos, não restou evidenciado, no julgamento do recurso e do pedido de reconsideração interpostos, nenhum ato praticado com violação da lei a ensejar o controle de legalidade. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado." (g.n.)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1178220 0001185-05.2005.4.03.6006, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 249)

Deste modo, não confirmada a tese defendida pelo autor em sua inicial, não há que se falar em condenação da parte ré em danos morais, até mesmo porque, não se verifica no caso dos autos eventos que extrapolem os limites normais de convivência, sendo certo, inclusive, que a reprovação de candidatos em certames constitui-se mero dissabor a que se sujeitam desde o momento da inscrição.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA — EXAME DE ORDEM — ERRO NA DIGITALIZAÇÃO DA PROVA — REPROVAÇÃO INDEVIDA — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — HONORÁRIOS.

1. Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, pode o autor ajuizar a ação no foro de qualquer deles, à sua escolha (CPC, art. 94, § 4º). Ajuizada a ação contra a OAB – Conselho Federal, a FGV e a OAB – Seccional Bahia, não merece ressalvas o ajuizamento da ação na Seção Judiciária da Bahia, onde está instalada a sede da OAB – BA.

2. A Fundação Getúlio Vargas – FGV, enquanto empresa contratada responsável pela organização e realização do Exame de Ordem 2010.2, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide porquanto responsável direta pelo "erro de digitalização da prova prático-profissional da autora (...) que levou o examinador a, equivocadamente, marcar a prova como ilegível (e não como "prova com erro de digitalização"), o que configura hipótese de eliminação do candidato, resultando na não aprovação da candidata."

3. "O dano moral é de ordem imaterial, mas doutrina e jurisprudência chamam atenção para situações em que, conquanto se alegue "dor íntima", "constrangimento exacerbado" e "abalo emocional", está-se diante, na verdade, de eventos que não extrapolem os normais limites de convivência, considerada, sobretudo, a dinâmica das relações sociais. "(AC 2004.38.01.000076-2/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes, Filho (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.497 de 21/01/2011).

4. [...].". (g.n.).

(TRF1 – Sétima Turma - Apelação Cível 0001674-56.2011.4.01.3300/BA – Des. Federal Luciano Tolentino Amaral – Julgamento: 11.09.2012 – eDJF 21.09.2012).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a serem rateados na proporção de 50% para cada ré, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

**P.R.I.**

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021661-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-CAC LAPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição - ID 10786639 a 10787281: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra a parte impetrante corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na decisão ID 10511129, procedendo-se a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, sendo vedada a atribuição de valor aleatório, conforme inclusive já decidido pelo E. TRF da 3ª Região (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551053 0003543-64.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015), comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, se o caso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando-se ciência decisão - ID 10511129, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018542-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JB CA VALCANTE - COMERCIOS INTELIGENTES - ME, JOSIANE BISPO CAVALCANTE

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019979-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S. L. BEZERRA - MOVEIS - ME, SANDRO LUIZ BEZERRA

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022956-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSITRONTEC RADIOLOGIA LTDA, DENIS SOARES DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteiam os impetrantes seja reconhecida a total nulidade do processo administrativo disciplinar, em face da excessiva demora por parte do impetrado na prolação da decisão final.

Argumentam que em 25.10.2017 foi instaurado o PAD 08/2017, para apurar os fatos ilícitos apontados em Processo de Sindicância 15/2017, sendo que até a presente data ainda não foi proferida qualquer decisão.

Aduzem que o processo encontra-se concluso para decisão há mais de 80 (oitenta) dias, o que vem lhes ocasionando diversos prejuízos.

Juntaram procuração e documentos.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O Processo Administrativo Disciplinar teve início em 25 de outubro de 2017, por despacho proferido pelo Diretor Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo - CRTR 5ª Região.

O mandado de citação foi expedido de imediato, com entrega ao impetrante Denis Soares de Sá no dia 30.10.2017.

Aos 13 de novembro de 2017 foi requerida dilação de prazo para apresentação de defesa, alegando que o prazo para defesa seria exíguo, prejudicando o contraditório e a ampla defesa, requerimento que foi indeferido por irregularidade na representação processual.

Posteriormente foi reconhecida a revelia dos réus e nomeado defensor dativo, conforme ata da reunião da comissão de ética datada de 17.11.2017.

No mesmo dia foi anexada a manifestação do defensor dativo, tendo sido o mesmo intimado para apresentação de razões finais no dia 22.11.2017.

Posteriormente o advogado nomeado por Denis Soares de Sá se declarou ciente de todos os atos do processo.

Não há sequer extrato de movimentação do processo que comprove o atual andamento do mesmo, de forma que, pela leitura dos documentos anexados pelo impetrante, não se comprova a alegada demora excessiva do impetrado, que praticou os atos de forma célere.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não há como reconhecer a demora excessiva na conclusão, o que somente poderá ser avaliado na ocasião da prolação da sentença.

Ainda que assim não fosse, deve-se acrescentar que eventual inércia do impetrado não traria como consequência a nulidade integral do processo administrativo disciplinar tal qual requerida na petição inicial.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem a representação processual, anexando instrumento de mandato de Denis Soares de Sá em nome próprio, bem como esclarecendo o motivo pelo qual a procuração ID 10784234 foi outorgada por pessoa jurídica estranha à lide, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais pelos valores constantes da tabela referente às ações condenatórias em geral, perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações acima, notifique-se o impetrado para que preste suas informações.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO PINHEIRO FILGUEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RAPHAEL RIBEIRO MAGALHAES - RJ207884

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende o autor seja determinado ao réu que proceda à sua imediata nomeação e posse para o cargo de jornalista em seus quadros.

Aduz ter participado de concurso público/processo seletivo realizado pelo Conselho Réu (Edital 01/2015) destinado à formação de cadastro de reserva para o cargo de Jornalista, que contava com 22 vagas destinadas à ampla concorrência, tendo sido aprovado na 12ª posição, conforme resultado final e edital de homologação que colaciona.

Alega não terem ocorrido contratações durante os dois anos de validade do concurso público, e que o departamento de comunicação do CRF/SP dispõe de diversos produtos com publicações diárias demonstrando a insuficiência da mão-de-obra atualmente existente em seu quadro funcional para a realização de tais tarefas, fator este sugestivo de terceirização das tarefas.

Juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência pleiteada foi indeferida por meio da decisão ID 5552931, momento em que foram indeferidos os pedidos de expedição de ofício ao MPF e ao MPT, bem como, a exibição da lista de contratados, consultores, comissionados, terceirizados e empresas prestadoras de serviço na área de comunicação do réu nos últimos 3 (três) anos. Deferiu-se, entretanto, ao autor a gratuidade de justiça.

Devidamente citado o CRF/SP apresentou defesa nos autos (ID8744348), alegando em preliminar a desnecessidade da juntada dos documentos pleiteados pelo autor em sua inicial, pugnano no mérito pela improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, o Conselho requerido pleiteou pela oitiva de testemunhas, ao passo que o autor, em réplica (ID 9214155), pleiteou pela produção de prova documental e pericial, objetivando esta última a constatação de que as atividades realizadas por terceiros para o CRF/SP são de competência do profissional de jornalismo e não do profissional de publicidade e propaganda.

O feito foi saneado no despacho ID 9842672, momento em que o Juízo entendeu que a matéria debatida nos autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados.

Vieram os autos conclusos.

## **É o relatório.**

### **Fundamento e Decido.**

O Supremo Tribunal Federal entendeu, em sede de repercussão geral, que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital gera direito público subjetivo à nomeação (RE 598.099, relator ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011).

Posteriormente, ao julgar o RE 837.311/PI (relator ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015), sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou que, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convalidação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes se exigindo ato imotivado e arbitrário da Administração Pública.

No caso dos autos, o Autor foi aprovado em 12º lugar em concurso destinado a formação de cadastro de reserva, não tendo durante a validade do concurso, surgido nenhuma hipótese que lhe assegurasse direito à nomeação.

Como bem esclarecido e comprovado pela parte ré em sua contestação e documentos com ela acostados, o prazo de validade do concurso 01/2015 expirou (em 26.01.2018) sem que houvesse a criação de qualquer vaga para o cargo de jornalista pelo Conselho, bem como, sem que houvesse a nomeação de sequer um dos candidatos aprovados para a formação do cadastro.

O Conselho réu trouxe aos autos, inclusive, as cópias dos contratos de trabalho de todos os jornalistas que integram seus quadros (IDs 8744362, 8744363, 8744364, e 8744365), comprovando que as contratações foram efetivadas anteriormente à abertura do edital 01/2015. Restou rechaçada, também, a hipótese de contratação temporária de terceiros para o cargo de jornalista, de modo que, não há como se acolher a pretensão do autor.

Sobre a ausência de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados para formação de cadastro de reserva, ressalvada a hipótese de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, destaco o posicionamento pacífico da jurisprudência:

*“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IBAMA. CADASTRO DE RESERVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*I - Mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que busca a nomeação da parte impetrante em cargo do quadro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA.*

*II - A parte impetrante descreve, na petição inicial, que foi aprovada em concurso público regulado pelo Edital n. 8/2015 - IBAMA e n. 1/2013 do Ministério do Meio Ambiente e que alcançou a 6ª (sexta) colocação e, portanto, faria parte do cadastro de reserva para o referido certame.*

*III - O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança pretendida, conforme parecer às fls. 123-125.*

*IV - O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convalidando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las. Nesse sentido: AgRg no RMS 43.596/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; AgInt no RMS 49.983/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017; RMS 47.861/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 5/8/2015; AgRg nos EDcl no RMS 45.117/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017.*

V - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 837.311/PI, submetido ao rito do art. 543-B, firmou entendimento segundo o qual o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Nesse sentido: AgInt no RMS 50.429/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; AgRg no RMS 48.178/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017.

VI - No caso em tela, a impetrante fora aprovada fora do número de vagas, em posição que a faz integrar o cadastro de reserva do referido certame. Ainda que aconteça o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso dentro do prazo de validade do anterior, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação, uma vez que não foi demonstrada preterição de forma arbitrária ou imotivada por parte da Administração.

VII - Com efeito, além de necessitar a comprovação do surgimento de vagas bastantes para garantir a nomeação do impetrante, deve ser igualmente comprovado o interesse inequívoco da Administração em preenchê-las. Dessa forma, o impetrante não logrou êxito em demonstrar o seu direito de convocação.

VIII - Tal se verifica, ab initio, justamente pela negativa de autorização para a referida nomeação, que faz concluir justamente pela falta de interesse da Administração em preencher as vagas. Por outro lado, tal verificação, quanto à existência de cargos vagos e interesse inequívoco da administração, de modo a alcançar a respectiva convocação, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental. Nesse sentido: AgRg no RMS 37.982/RO, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJe de 20.08.2013; REsp 1.359.516/SP, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 22.05.2013; AgRg no RMS 35.906/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017.

IX - Agravo interno improvido.". (g.n.).

(STJ - AgInt no MS 23.825/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 28/05/2018).

"ADMINISTRATIVO. CODEVASF. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 1/2008. **AUTORA OCUPANTE DO 5º LUGAR DO CADASTRO DE RESERVA. CURSO DE FORMAÇÃO EM ECONOMIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIROS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PERTINENTES AO CARGO EM QUE FOI CLASSIFICADA. ALEGAÇÃO DE DIREITO À NOMEAÇÃO E À INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXPECTATIVA DE DIREITO. ALEGATIVAS INSUBSISTENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida afastou, de início, a UNIÃO FEDERAL da lide, reconhecendo a capacidade da CODEVASF para postular em juízo; após, julgou a ação improcedente, reconhecendo a regularidade do concurso público realizado pela CODEVASF, e a ausência de direito líquido e certo da autora à nomeação requerida. 2. A autora demonstra irrisignação com a contratação temporária de servidores para o desempenho de atividades pertinentes ao cargo em que foi classificada em concurso público, aduzindo ter obtido o 5º lugar no cadastro de reserva, e até o presente momento não ter sido chamada para a nomeação e posse no referido cargo. 3. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 4. **A sentença esclareceu o seguinte: a) que o direito líquido e certo à nomeação abrange apenas os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, enquanto que os abrangidos pelo cadastro de reserva possuem apenas expectativa de direito e vedação à preterição; b) que a contratação de terceirizados, por si somente, não gera direito subjetivo à nomeação em favor de aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva; c) não ter a demandante se desincumbido do ônus de comprovar a irregularidade da terceirização realizada pela CODEVASF. 5. Apelação improvida. UNÂNIME.**". (g.n.).**

(AC - Apelação Cível - 0800293-33.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

Ressalto, por fim, que autorizar a nomeação do autor tal como pretendida no feito, implicaria ainda na indevida preterição dos 11 (onze) candidatos aprovados na sua frente no referido concurso.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022940-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CK SEGURANCA PRIVADA EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KLEPACZ - SP243308  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que foram inseridos no PJE os metadados dos autos físicos nº 000758-28.2016.403.6100, providencie a Exequite, a juntada de todos os documentos nos autos nº 0007587-28.2016.403.6100, para prosseguimento nos autos originais.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS

## DESPACHO

Suspendo, por ora, a ordem de expedição do alvará de levantamento contida no despacho de ID nº 6082132, haja vista não ter sido observado o disposto no artigo 841 do NCPC.

Desta forma e considerando-se que a parte executada constituiu advogados nos autos dos Embargos à Execução nº 5012873-62.2017.4.03.6100, proceda-se à inclusão dos advogados Cybelle Guedes Campos (OAB/SP 246.662) e Odair de Moraes Júnior (OAB/SP 200.488) no sistema de movimentação processual.

Após, publique-se o presente despacho, para que a referida executada tenha ciência acerca do bloqueio efetuado (na pessoa de seu advogado), no valor de R\$ 10.876,09 (dez mil oitocentos e setenta e seis reais e nove centavos), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, cumpra-se a ordem de expedição do alvará de levantamento.

Ofício de ID nº 9022742 - Em que pese a restrição ter sido cadastrada por este Juízo, via RENAJUD, tal medida não obsta o licenciamento do veículo, por seu proprietário, haja vista tratar-se de ato que visa manter a regularidade do mesmo.

Desta forma, expeça-se novo ofício ao DETRAN/SP, para que seja **autorizado o imediato licenciamento do veículo HONDA/FIT EX CVT, ano 2017/2017, Placas CAG0017/SP**, de propriedade da executada DANIELA BIBANCOS.

Cumpra-se e, por fim, publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 6082132.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS

## DESPACHO

Suspendo, por ora, a ordem de expedição do alvará de levantamento contida no despacho de ID nº 6082132, haja vista não ter sido observado o disposto no artigo 841 do NCPC.

Desta forma e considerando-se que a parte executada constituiu advogados nos autos dos Embargos à Execução nº 5012873-62.2017.4.03.6100, proceda-se à inclusão dos advogados Cybelle Guedes Campos (OAB/SP 246.662) e Odair de Moraes Júnior (OAB/SP 200.488) no sistema de movimentação processual.

Após, publique-se o presente despacho, para que a referida executada tenha ciência acerca do bloqueio efetuado (na pessoa de seu advogado), no valor de R\$ 10.876,09 (dez mil oitocentos e setenta e seis reais e nove centavos), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, cumpra-se a ordem de expedição do alvará de levantamento.

Ofício de ID nº 9022742 - Em que pese a restrição ter sido cadastrada por este Juízo, via RENAJUD, tal medida não obsta o licenciamento do veículo, por seu proprietário, haja vista tratar-se de ato que visa manter a regularidade do mesmo.

Desta forma, expeça-se novo ofício ao DETRAN/SP, para que seja **autorizado o imediato licenciamento do veículo HONDA/FIT EX CVT, ano 2017/2017, Placas CAG0017/SP**, de propriedade da executada DANIELA BIBANCOS.

Cumpra-se e, por fim, publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 6082132.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022793-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Esclareça a parte autora, nos termos do artigo 10 do CPC, a propositura da presente ação tendo em vista o ajuizamento da ação nº 5022777-72.2018.403.6100 em trâmite perante este Juízo, em que figuram as mesmas partes e o mesmo pedido da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022823-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Providencie a parte exequente, em 05 (cinco) dias, a virtualização integral de fls. 521/529, dos autos físicos, eis que faltantes os versos das mesmas no presente PJe.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos n. 0040292-80.1996.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, fica também a executada intimada nos termos do artigo 535 do NCPC.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022042-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

## DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que foram inseridos no PJE os metadados dos autos físicos nº 0004621-20.2001.403.6100, providencie a Exequente, a juntada de todos os documentos nos autos nº 0004621-20.2001.403.6100, para prosseguimento nos autos originais.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016025-32.2018.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Através da presente demanda pleiteia a autora concessão de tutela de evidência ou de urgência que autorize a apresentação de Apólice de Seguro Garantia como garantia dos débitos exigidos nos Autos de Infração 51.075.244-6 e 51.075.245-4 e consubstanciados nos autos do Processo Administrativo - PA nº. 10314.720373/2015-13, de modo que tais débitos não figurem como óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como não acarrete na inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito (CADIN).

O feito foi distribuído perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais, que declinou da competência para processar e julgar a demanda (ID 10283260).

Redistribuídos os autos para esta 7ª Vara Cível Federal, foi suscitado conflito negativo de competência (ID 10691432), ocasião em que foi designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (ID 10814359).

Vieram os autos à conclusão.

### **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando a decisão proferida nos autos do CC 5021892-25.2018.4.03.0000, passo à análise do pedido antecipatório.

Verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido alternativo de tutela provisória de urgência.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, *“após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa”*.

Ademais, com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução.

Ressalte-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *“Na esteira da jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, cabível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo-se a suspensão do registro no CADIN.”* (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573017 0029669-54.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

O *perigo do dano* também resta evidenciado, pois a certidão de regularidade fiscal é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da autora.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos objeto do processo administrativo nº 10314.720373/2015-13, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a não inclusão de seu nome no CADIN, caso o débito mencionado na inicial seja o único óbice existente em nome da mesma e, **desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.**

Intime-se a ré por mandado para imediato cumprimento.

Após, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021999-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA

RÉU: TRANSIDEAL EVENTOS E LOCAÇÃO - EIRELI - ME

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 05/11/2018, às 17 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se parte ré e publique-se.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022069-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA

RÉU: FLAVIA SAPORITO MACHADO

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 06/11/2018, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se parte ré e publique-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021980-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINALVA CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 07/11/2018, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se parte ré e publique-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015293-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792, ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a restituição em dobro do valor de R\$ 40.908,13, em virtude de má-fé da instituição financeira.

Alega ter celebrado com a ré contrato de empréstimo consignado, no valor total de R\$ 128.000,00, a ser quitado em 120 (cento e vinte) prestações de R\$ 2.736,73, sendo a primeira em 13.06.2012.

Informa que este empréstimo foi contratado para a quitação de outros dois débitos existentes em seu nome, sendo um deles perante a própria CEF e outro junto ao BANCO SANTANDER.

Aduz que o valor devido ao SANTANDER deveria ter sido liquidado mediante transferência direta de valores, com recursos oriundos da nova contratação de crédito consignado.

No entanto, sem qualquer informação ao autor, a ré procedeu à abertura de conta corrente contábil na qual depositou o valor que deveria ter sido transferido à outra instituição financeira, ocasionando a continuidade dos descontos em sua folha de pagamento do empréstimo que deveria ter sido quitado.

Por conta desta atitude atribuída exclusivamente à ré, não houve margem consignável necessária para o desconto dos dois empréstimos contraídos, ocasionando a suspensão dos pagamentos, o que culminou na propositura de ação de execução de título pela CEF (Processo nº 0002354-84.2015.4.03.6100).

Argumenta ter ingressado com embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para o fim de determinar a revisão do débito cobrado, decisão que não foi cumprida pela ré, que negativou seu nome junto ao SPC/SERASA.

Diante de tal quadro, propôs a presente demanda para o fim de condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da restrição indevida de seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado contraído junto à CEF.

Juntou procuração e documentos.

Considerando o valor atribuído à causa, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID 9033793).

Posteriormente, o JEF retificou de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 97.816,26, e determinou a devolução do feito (ID 10779145).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o breve relato.**

#### **Fundamento e decidido.**

Diante do novo valor da causa atribuído pelo Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede antecipatória.

A presente demanda tem cunho exclusivamente indenizatório, em que o autor alega a inclusão indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, além de outros equívocos praticados pela CEF, os quais deram ensejo a danos morais.

Não se trata aqui de ação revisional, nem tampouco há qualquer alegação de ilegalidade na contratação do empréstimo consignado.

Ademais, deve-se ressaltar que todas as alegações atinentes ao montante devido encontram-se em discussão perante a 26ª Vara Cível Federal, nos autos da execução de título 0002354-84.2015.4.03.6100 e embargos à execução 0022439-91.2015.4.03.6100.

Assim, não entendo legítimo determinar a suspensão dos descontos, medida inclusive que deve ser postulada junto ao Juízo da execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Solicite-se à CECON a designação de data para realização da audiência de tentativa de conciliação.

Informada a data, cite-se e intime-se a ré, dando-se ciência à parte autora para comparecimento.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8485**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015497-82.2011.403.6100** - TECMED SERVICOS DE MANUTENCAO HOSPITALAR LTDA - EPP(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto, novamente, o julgamento em diligência. Em consulta aos autos, este Juízo verificou que os pedidos de restituição objeto dos Processos 13811.006223/2008-43 (período julho/2005 a dezembro/2005); 13811.006224/2008-43 (período janeiro/2006 a dezembro/2008); 13811.006222/2008-07 (período janeiro/2009 a julho/2009) e 13811.06221/2008-54 não foram apreciados pela Ré. No entanto, em relação a este último pedido, não consta o período de restituição a que se refere. Dessa forma, indique a autora tal informação acerca do PA nº 13811.006221/2008-54 (fl. 491). Prazo: 10 (dez) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001168-60.2014.403.6100** - LUCIANA TAVARES X VAGNER FERNANDES DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova o apelante (Autor) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014276-25.2015.403.6100** - CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Comprove a INFRAERO no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do determinado a fls. 334.

Fls. 336: Indefiro, por ora, tendo em vista que já houve instrução probatória no feito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020565-37.2016.403.6100** - ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 781/787: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 776.

DESPACHO DE FLS. 776: Fls. 754/757 - Considerando que o expert respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes, eventual discordância em relação ao laudo deve ser veiculada pelo meio próprio (apresentação de parecer divergente por assistente técnico), e não através de pedido de substituição do profissional designado pelo Juízo, tal como postulado pela autora, o que desde já fica indeferido. Considerando, entretanto, a apresentação de quesitos suplementares pela parte autora, intime-se o expert para apresentação de laudo complementar, em 15 (quinze) dias. Sobrevindo o laudo supra, intinem-se novamente as partes para ciência e manifestação e, após, prossiga-se nos moldes do despacho de fls. 752. Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024815-16.2016.403.6100** - ENRICO GAVAZZI(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Providenciem os patronos mencionados a fls. 174 a subscrição dos embargos de declaração que se encontram apócrifos. Após, voltem conclusos para sentença. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025667-40.2016.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020997-04.2016.403.6182** - HOLCIM (BRASIL) S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E RJ168223 - ADRIANA NOGUEIRA TORRES E SP367989 - MARIA FERNANDA GOES

Fls. 384/391: Dê-se ciência às partes, bem como ao Sr. Perito acerca do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, após a data designada (04/10/2018).

Defiro o levantamento parcial no valor de R\$ 2.000,00 ( dois mil reais) referente aos honorários periciais, conforme requerido. Dada a proximidade da data agendada, intime-se a União por mandado e publique-se. Após, expeça-se o alvará de levantamento.

#### **Expediente N° 8487**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008242-06.1993.403.6100** (93.0008242-6) - NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI X NORIVAL CAPUTTI X NATAL CARMIGNOTTO X NATAL JOSE STOCCO X NELSON PRADO DA SILVA X NORBERTO JESUS DE ALMEIDA X NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO X NANCY FERNANDES X NEREIDE BRAZ VILLALBA X NEUSA AIACO OHASHI TAKARA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034298-90.2004.403.6100** (2004.61.00.034298-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031752-96.2003.403.6100 (2003.61.00.031752-6) ) - INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA - ISCP(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Autos recebidos por redistribuição.

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001479-66.2005.403.6100** (2005.61.00.001479-4) - SELEBRE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP196352 - RENATA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X HORSE IND/ GRAFICA LTDA - ME(SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida. Silente, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032142-27.2007.403.6100** (2007.61.00.032142-0) - CATARINA ASTOLFI DE MENDONCA(PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR067171 - DOUGLAS JANISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 159/162: Indefiro o pedido, ante a ocorrência da preclusão temporal com o trânsito em julgado do acórdão proferido a fls. 120/124, face o qual não houve a interposição de recurso hábil.

Aguarde-se a juntada das vias liquidadas dos alvarás de levantamento expedidos e após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011430-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Observe ainda, que no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A

CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012123-82.2016.403.6100** - TELMA REGINA DE CARVALHO(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida.

Silente, arquivem-se.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743218-66.1991.403.6100** (91.0743218-6) - RUSTON ALIMENTOS LTDA X CEREALISTA TURCI LEAO LIMITADA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUSTON ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a empresa coautora CEREALISTA TURCI LEÃO LIMITADA sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório (reinclusão), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061334-30.1992.403.6100** (92.0061334-9) - PEDRO SCODELER X INGEORG BABEL X CLAUDIO BALDRIGHER X NILTON MONACO X JURACY BENTO X MARLENE BENEDICTA MAYTORENA SANTUCCI X YOSHIRARU SHIMONO X CARMEN HIGA SHIMONO X MARISA HIROMI SHIMONO X JUSSARA YOSHIMI SHIMONO X SELMA HARUYO SHIMONO X KARINA YOSHIKA SHIMONO X RENATO AGUIAR X EMERSON YUKIO KUBO X ERMELINDO RONZIO X JOSE LEANDRO DA CUNHA X AMERICO AMIM JUNIOR X RENATO DEVEZA FEDERICO X EDUARDO PINTO DE SOUZA X JOAO PINTO DE SOUZA X EPAMINONDAS PRIMO FERNANDES X EVANDRO DO CARMO GUIMARAES X DELFIM VIEIRA DOS REIS X AMADEO MARTINEZ BASCUNANA X MAURICIO JURGENFELD X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PEDRO SCODELER X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta retro, providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de óbito de DELFIM VIEIRA DOS REIS, bem como de certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da(s) procuração(ões) outorgada(s) pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018250-08.1994.403.6100** (94.0018250-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-95.1994.403.6100 (94.0013918-7) ) - TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a empresa coautora TRANSPORTADORA ROCAR LTDA sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório (reinclusão), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003433-84.2004.403.6100** (2004.61.00.003433-8) - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGERIO FERREIRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 -

Fls. 1.210/1.212: Manifestem-se as rés.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

### **Expediente Nº 8491**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0077440-67.1992.403.6100** (92.0077440-7) - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011662-27.1994.403.6183** (94.0011662-4) - GILBERTO RODRIGUES ALVES X MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES(SP016066 - FABIO MARIA DE MATTIA E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP197587 - ANDREA BASTOS FURQUIM BADIN E SP222364 - PEDRO SIMOES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, inicialmente intentada por Gilberto Rodrigues Alves em face do INSS perante este Juízo, mediante a qual requer a parte autora (I) o pagamento das parcelas de aposentadoria de anistiado, com correção monetária, desde a promulgação da Lei nº 6.683/79, até o mês de abril de 1980 (momento em que passou a receber aposentadoria por invalidez); (II) a revisão e pagamento das diferenças das parcelas pagas como aposentadoria por invalidez (adimplidas de abril de 1980 até outubro de 1988), ao invés de aposentadoria de anistiado, corrigidas monetariamente; (III) o pagamento da correção monetária das parcelas adimplidas a título de aposentadoria de anistiado efetuadas apenas pelo seu valor nominal, relativas ao período de outubro de 1988 até setembro de 1992; (IV) além do pagamento de juros moratórios desde a citação.O INSS ofertou contestação (fls. 43/47) e o autor, Réplica (fls. 49/53).Nos termos do Provimento nº 228, de 05 de abril de 2002, os autos foram redistribuídos ao Juízo da 9ª Vara Previdenciária, o qual proferiu sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos (fls. 103/107).Houve pedido de habilitação/sucessão processual formulado por Maria Aparecida Vieira Rodrigues, companheira do falecido autor (fls. 118/165), deferido à fl. 165.Houve o acolhimento de Embargos de Declaração opostos em face da referida sentença (fls. 207/208).Em análise do Reexame Necessário, o E. TRF 3ª Região anulou a sentença proferida, por entender necessária a citação da União Federal para a composição do polo passivo da lide (fls. 218/220-v).Baixados os autos à Vara de Origem (2ª Vara Previdenciária), tal juízo declinou de sua competência em razão da matéria discutida nos autos, determinando o retorno dos mesmos à 7ª Vara Cível Federal (fls. 225/231).A União Federal foi citada e apresentou contestação, suscitando preliminares de nulidade da citação de ofício e ilegitimidade passiva. Alegou prescrição da pretensão aduzida pela parte autora e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela rejeição dos pedidos (fls. 245/271).Réplica a fls. 274/277.Determinada a especificação de provas às partes (fl. 278).A autora informou não haver demais provas a produzir (fl. 279).O INSS requereu a determinação de expedição de ofício à Agência da Previdência Social a fim de prestar informações completas e atualizadas sobre os pagamentos efetivados na seara administrativa (fls. 282/284).A União também se manifestou pela desnecessidade de produção de demais provas (fl. 287).Deferido o pedido do INSS (fl. 288).Colacionados aos autos informes com os valores das mensalidades do benefício 32/017.473.059-9 (fls. 311/312) e do benefício 58/044.399.237-1 (fls. 337/367).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.As questões preliminares suscitadas pela União Federal (nulidade de sua citação de ofício e ilegitimidade passiva) restam prejudicadas diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, anulatória de anterior sentença (fls. 218/220-v).Isto porque, a Corte Regional reputou necessário o litisconsórcio passivo entre a União Federal, a quem cabe o encargo pelas despesas decorrentes do pagamento das aposentadorias especiais dos anistiados e o INSS, responsável pela análise e concessão dos respectivos pedidos, de modo que, quando da baixa dos autos à primeira instância, desnecessário aguardar requerimento do interessado para a citação da União Federal, a qual deve integrar o polo passivo da demanda por determinação da superior instância.Afasto, ainda, a prescrição suscitada pela União Federal, pois o reconhecimento da condição de anistiado político deu-se em dezembro de 1991 (fl. 20) e esta ação revisional foi distribuída em 17/05/1994, não havendo que se falar no decurso do prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, disposto no Decreto-Lei nº 20.910/1932.Afastadas as questões preliminares e a referida prejudicial, passo à análise do mérito.Os pagamentos efetuados pelo Estado Brasileiro às vítimas de atos praticados durante a ditadura militar são disciplinados em leis e texto constitucional.A Lei 6.683/79, conhecida como a primeira lei da anistia, abrangeu aqueles que no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou, conexos com estes, crimes eleitorais, bem assim que, tiveram seus direitos políticos suspensos e os servidores punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. A anistia era concedida a todos, exceto para aqueles que participaram de luta Armada contra a ditadura militar, garantindo aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa e aposentadoria, contando-se o tempo de afastamento do serviço para efeito de cálculo de RMI.A EC 26/85 ampliou os direitos concedidos na Lei 6.683/79, não fazendo restrições aos participantes de lutas armadas, além de conceder promoções aos servidores civis e militares ao posto ou graduação que teriam se estivessem na ativa.O artigo 8º do ADCT, por sua vez, concedeu anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por

atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentações vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos...e assegurou os benefícios estabelecidos aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. Contemplou também os cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5. Foi determinada a reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. A referida lei somente surgiu com a edição da Medida Provisória 2151/01 e Lei 10.559/02. Essa demora na edição de lei que disciplinasse o parágrafo terceiro do artigo 8º do ADCT fez com que muitos procurassem o STF através da via do Mandado de Injunção. A Corte Constitucional, após comunicar a existência de omissão para que o Poder Legislativo elaborasse a lei, e diante de sua inércia passou a entender ser possível o direito de indenização mediante ação de liquidação onde se fixasse o valor da condenação. Os pedidos relativos ao pagamento das parcelas de aposentadoria de anistiado desde a promulgação da Lei nº 6.683/79 até o mês de abril de 1980, bem como à revisão e pagamento das diferenças das parcelas pagas como aposentadoria por invalidez (adimplidas de abril de 1980 até outubro de 1988) não prosperaram. Isto porque, depreende-se do conteúdo documental colacionado aos autos que a condição de anistiado de Gilberto Rodrigues Alves foi reconhecida com base no artigo 8º do ADCT, nos termos da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 84.143/1979, por meio de Despacho do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social (fl. 20). Apesar de, realmente, não ter havido pagamento de aposentadoria excepcional de anistiado no período acima referido, sabe-se que nos termos do que dispõe o 1º do artigo 8º do ADCT a referida declaração gera efeitos financeiros apenas a partir da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988), motivo pelo qual não há qualquer valor a ser restituído no período acima referido. Tal entendimento já foi sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INTERPOSTO EM 04.08.2010. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANISTIA. COMPATIBILIDADE DO ART. 9º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COM O CONTEÚDO DO ARTIGO 8º, 1º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que os efeitos financeiros da anistia, nos termos do 1º do art. 8º do ADCT da CF/88, contam-se a partir da promulgação da CF/88. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a competência para concessão de anistia é exclusiva do poder constituinte originário federal, razão pela qual não é possível que norma constitucional estadual amplie tal benefício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AR 2013 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 03-05-2017 PUBLIC 04-05-2017) Já o pedido relativo ao pagamento da correção monetária das parcelas adimplidas a título de aposentadoria de anistiado, relativas ao período de outubro de 1988 até setembro de 1992, merece prosperar, pois conforme constatado na sentença anteriormente anulada, tais pagamentos foram feitos pelo valor nominal, sem a devida recomposição, conforme se extrai dos documentos de fl. 63 e 337 e ss. Destaca-se que, deve incidir a correção monetária, para a devida reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, desde as datas dos respectivos vencimentos, até o efetivo pagamento, com incidência de juros de mora a partir da citação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, a fim de condenar os corréus ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária pelo pagamento efetuado de forma simples no mês de outubro de 1992, da aposentadoria de anistiado referente a 05/10/1988 a 30/09/1992. Juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a data dos respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Dada a sucumbência mínima das corréus, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia a ser paga a cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, 8º, NCPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059973-02.1997.403.6100** (97.0059973-6) - APARECIDA TEREZINHA FERNANDES X EDNA BALSANI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR X MAURO SOARES VIANA X PEDRO DE BRITO BRAGA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0049354-76.1998.403.6100** (98.0049354-9) - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007573-20.2011.403.6100** - CRISTINA APARECIDA DA COSTA (SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a declaração de anulação de título de crédito e cancelamento definitivo de protesto nele operado. Pleiteia, igualmente, a condenação dos réus ao pagamento do montante de 50 salários mínimos, cada um, a título de danos morais. Requer que a Caixa Econômica Federal seja compelida a provar que emitiu notificação nos termos do artigo 290 do Código Civil. Em decisão de fls 76/78 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, bem como deferida antecipação de tutela para cancelamento do protesto do título. A fls 92 e ss a CEF contestou sustentando ilegitimidade passiva para a causa e no mérito, improcedência. A corré Izabele ML Comércio Ltda embora regulamente citada não contestou. Foi apresentada réplica. Sentença de fls 177/179 reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, que restou anulada por acórdão colacionado aos autos a fls 230. É o relatório do essencial. Fundamento e decido: Observo inicialmente que em nenhum momento a Autora alega que não houve relação comercial com a emitente do título, aduz simplesmente que efetuou o pagamento e pediu recibo de quitação. Desta forma, inviável a cumulação de feitos em litisconsórcio necessário uma vez que a relação comercial debatida é irrelevante para a recebedora do título, no caso a instituição financeira. Considerando que compete a Justiça Federal somente apreciar entes não elencados no artigo 109 quando em litisconsórcio necessário, deixo de apreciar o caso em relação a corré Izabelle. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS.

DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. Passo a examinar o feito em relação à CEFA duplicata objeto do feito foi transmitida com base no endosso translativo. Tal constatação evidencia-se através da leitura do documento de fls, 111, onde os créditos foram transferidos para a Caixa Econômica Federal como forma de garantia de contrato de abertura de limite de crédito (fls 135 e ss) A jurisprudência adotada pela Autora fundada no artigo 543-C do STJ é clara ao observar que o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão da duplicata, responde pelos danos causados diante do protesto indevido. (REsp 1.213.256 - STJ). No caso dos autos o título não possui vício formal. De acordo com a lei de regência da duplicata, seu pagamento deve ser feito mediante devolução do título, sendo que o recibo pode excepcionalmente, ser passado em documento a parte, correndo o devedor o risco de ter de pagá-la novamente. Nesse sentido os ensinamentos de Rubens Requião: A prova do pagamento é o recibo. O título pago, para segurança do devedor, deve ser retirado de circulação. Ao pagar deve exigir-se a quitação no próprio título. O recibo pode, excepcionalmente, ser passado em documento à parte, com referência expressa a duplicata, havendo todavia o perigo de, ficando o título em circulação, sem a averbação do pagamento no seu verso, ser exigido por endossatário, portador de boa-fé. É, por isso, um risco que corre o devedor. Esse, não podendo opor exceção de pagamento ao portador de boa-fé, estará sujeito a pagá-lo outra vez. (Curso de Direito Comercial, fls 652, 28 edição, 2º volume) Essa circunstância é expressamente descrita no acórdão do representativo de controvérsia trazido aos autos pela Autora, matéria até sumulada no Enunciado 475 do STJ. Observa o Relator do acórdão, Ministro Luis Felipe Salomão, que o desfazimento do negócio jurídico subjacente, depois de concluída a emissão da duplicata não torna o título desprovido de causa, aplicando-se desde o primeiro endosso, a regra da inoponibilidade das exceções pessoais. Prossegue mais para frente o Ministro dizendo que o que confere lastro à duplicata mercantil é apenas a existência do negócio jurídico subjacente e não o seu adimplemento, o qual se consubstancia exceção pessoal do sacado oponível apenas ao credor originário. Assim, considerando a regularidade da duplicata emitida, tendo a Autora, inclusive reconhecido seu aceite, a instituição financeira é terceira de boa-fé, podendo exigir o pagamento do título. Aliás, exatamente por ser terceira, e em homenagem as regras de direito cambiário, a exceção pessoal que a Autora eventualmente tenha em face do emitente do título não se aplica à CEF. Nesse sentido leciona Rubens Requião, a fls 449 da obra acima citada: A segurança do terceiro de boa-fé é essencial na negociabilidade dos títulos de crédito. O direito, em diversos preceitos legais, realiza essa proteção impedindo que o subscritor ou devedor do título se valha, contra terceiro adquirente, de defesa que tivesse contra aquele com quem manteve relação direta e a favor de quem dirigiu sua declaração de vontade. Por conseguinte, em toda a fase de circulação do título, o emissor pode opor ao seu credor direto as exceções de direito pessoal que contra ele tiver, tais como, por exemplo, a circunstância de já ter efetuado o pagamento do título, ou pretender compensá-lo com crédito que contra ele possuir. Se o mesmo título houver saído das mãos do credor direto e for apresentado por um terceiro, que esteja de boa-fé, já nenhuma exceção de defesa ou oposição poderá usar o devedor contra o novo credor, baseado na relação pessoal anterior. Este, ao receber o título, houve-o purificado de todas as relações pessoais anteriores que não lhe dizem respeito. Por fim observo que a parte confunde os institutos da cessão civil com o endosso. Verifica-se que o título colacionado a fls, 112 traz expressamente a expressão ou à sua ordem, que dispensa qualquer notificação ao sacado/devedor, não se aplicando o artigo 290 do Código Civil invocado na petição inicial. Isto posto, com base no exposto a) extingo o feito sem julgamento do mérito com relação a Ré Izabelle ML Comercio nos termos do art 485, IV do CPC, deixando de condenar a honorários eis que não apresentou contestação. B) rejeito o pedido em face da CEF e julgo improcedente a ação a teor do artigo 487, I do CPC e condeno a autora a arcar com honorários que fixo em R\$ 10.000,00 em favor da CEF, observando que a ação foi ajuizada antes do novo CPC e os danos morais pleiteados não implicavam majoração da sucumbência. Devem ser respeitadas as disposições atinentes a Justiça gratuita. Inviável a anulação do título pretendida. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014104-25.2011.403.6100** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009041-14.2014.403.6100** - ESTEVAO GRIVET CASTELO BRANCO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias em substituição à TR.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos.O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, observadas as disposições da justiça gratuita.Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013663-39.2014.403.6100** - ATAIDE BELARMINO DA SILVA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72/76 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora insurgindo-se contra a sentença de fls. 68/69-vº, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na inicial com base em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia.Alega haver omissão por não ter o juízo apreciado os vários fundamentos trazidos em sua inicial, tais como: a violação aos direitos sociais dos trabalhadores, elencados no artigo 7º, da Magna Carta, e afronta ao artigo 2º, da lei 8.036/90; manifestação expressa sobre as Adin's 4425 e 4357; e violação ao artigo 5º, XXII, da CF.O recurso foi oposto no prazo legal.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, pois o precedente indicado nas razões de decidir da sentença de fls. 68/69-vº tem força vinculativa nos moldes expressos do art. 927, III, do CPC/15, valendo ressaltar que a análise de qualquer dos argumentos indicados pela parte embargante não teria o condão de alterar a conclusão adotada por

este Juízo. Em casos semelhantes, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. 1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. 2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. 3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida. 4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 5. Embargos rejeitados. (TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - D.E. 24/04/2017). Ademais, as argumentações do Embargante evidenciam que sua intenção é a modificação do julgado. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016638-34.2014.403.6100** - MARIO LUIZ LESSER (SP293394 - EDUARDO LESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 86/93 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora insurgindo-se contra a sentença de fls. 82/83-vº, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na inicial com base em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia. Alega haver contradição por não ter o juízo mantido o feito sobrestado até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.614.874-SC, pugnano, inclusive, em virtude disto pela anulação da sentença proferida. O recurso foi oposto no prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, por desnecessidade, para fins de aplicação do art. 1.036 do CPC/15, que a matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Sobre o tema, destaco o pacífico posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE REVENDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS. INCIDÊNCIA DO IPI. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. ERESP N. 1.403.532/SC - TEMA N. 912. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ. I - A parte embargante pleiteia modificar acórdão que negou provimento ao recurso especial com base em entendimento firmado no julgamento do ERESP n. 1.403.532/SC, submetido ao regime de recursos repetitivos, de que [...] os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência o IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que [...] para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. (AgrRg no AREsp 50.407/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013). III - Agravo interno improvido. (g.n.). (AgInt nos ERESP 1454932/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017). Ademais, as argumentações do Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, o pedido final por ele formulado (anulação da sentença até o julgamento definitivo do REsp nº 1.614.874-SC). Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008635-56.2015.403.6100** - SILVIO MANTARRO (SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 61/64 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora insurgindo-se contra a sentença de fls. 57/58-vº, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na inicial com base em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia. Alega haver omissão e contradição por não ter o juízo mantido o feito sobrestado até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5090). O recurso foi oposto no prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, pois a possibilidade de aguardar pela decisão na ADI 5090 chegou a ser levantada pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1.614.874/SC, em preliminar, porém, por maioria de votos decidiu-se ser possível o julgamento do assunto, posicionamento este encampado por este Juízo, ao adotar em suas razões de decidir o acórdão proferido no julgamento do referido recurso repetitivo. Destaco, inclusive, como bem ressaltado no acórdão proferido nos autos do REsp 1.614.874/SC que em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004119-56.2016.403.6100** - MARCIA ADARIO PANICO (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA

Fls. 160/174 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora insurgindo-se contra a sentença de fls. 134/135-vº, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial com base em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia. Alega haver omissão por não ter o juízo apreciado os vários fundamentos trazidos em sua inicial, tais como: pendência de julgamento acerca da ADI 5090; art. 5º, inciso XXII, da CF; art. 7º, inciso II, da CF; art. 37, caput, da CF; art. 2º, da Lei 8.036/90; art. 9º, 2º, da Lei 8.036/90; art. 13, da Lei 8.036/90; art. 13, da Lei 8.036/1990 e do art. 17, da Lei 8.177/1991. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, pois o precedente indicado nas razões de decidir da sentença de fls. 134/135-vº tem força vinculativa nos moldes expressos do art. 927, III, do CPC/15, valendo ressaltar que a análise de qualquer dos argumentos indicados pela parte embargante não teria o condão de alterar a conclusão adotada por este Juízo. Em casos semelhantes, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. 1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. 2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. 3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida. 4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 5. Embargos rejeitados. (TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - D.E. 24/04/2017). Outrossim, no que tange a manutenção do sobrestamento do feito até julgamento da ADI 5090, de se consignar que tal possibilidade chegou a ser levantada pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em preliminar, no julgamento do REsp 1.614.874/SC, porém, por maioria de votos decidiu-se ser possível o julgamento do assunto, posicionamento este encampado por este Juízo, ao adotar em suas razões de decidir o acórdão proferido no julgamento do referido recurso repetitivo. Destaco, inclusive, como bem ressaltado no acórdão proferido nos autos do REsp 1.614.874/SC que em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Notório, portanto, que as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, o pedido final por ela formulado (reconsiderando-se quanto ao sobrestamento do feito). Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005104-25.2016.403.6100** - ANA PAULA ANTUNES RIBEIRO ALBERNAZ X ANA ROSA DE AGUIAR BARBOSA DA SILVEIRA X ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ X CHRISTIANE MARIA ANGELICA MESQUITA DO BARREIRO GALBRAITH X MANUEL RIBEIRO LUSTOZA NETO X MARCOS GONCALVES DE SOUZA X RENATA TERESINHA ARNOSTI SANTOS X ROSANA PEREIRA DOMINGUES X YUSSIM OKUMA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária pretendem os Autores, servidores do Poder Judiciário, ver reconhecido seu direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas. Alegam que em 2003 o Governo publicou as Leis nº 10.697 e 10.698 concedendo a todos os servidores, respectivamente, revisão geral de 1% com efeitos retroativos a 01.01.2003 sobre remunerações e subsídios até então vigentes, mais o valor de R\$ 59,87 a título de vantagem pecuniária individual. Sustentam que a fixação de um valor nominal para todos os servidores quebrou a determinação de reajuste linear e desrespeitou o artigo 37, X da Constituição. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (fls. 123), objeto de agravo com seguimento negado pelo Tribunal (fls. 130 e ss), restando indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 160). Homologado pedido de desistência requerido Ana Paula Antunes Ribeiro Albernaz e Ana Rosa de Aguiar Barbosa da Silveira (fls. 163). Devidamente citada a União Federal apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que os valores que se pretendem a título de revisão geral de remuneração correspondem na realidade à vantagem pecuniária individual. Também alega que não compete ao Poder Judiciário conceder reajustes e não há direito ao percentual requerido. A parte apresentou réplica (fls. 205/243). Considerando que não houve concessão da justiça gratuita, nada foi deliberado acerca da impugnação da ré (fls. 270). Christiane Maria Angélica Mesquita do Barreiro Galbraith requer a desistência do processo (fls. 274). Instada, a União Federal concordou com tal pleito desde que haja expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o pagamento de honorários advocatícios (fls. 278). Instada, a autora discorda da condição imposta pela ré (fls. 281/282). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ante a discordância da ré, não há como homologar o pedido de desistência da autora Christiane Maria Angélica Mesquita do Barreiro Galbraith. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/1997 As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Passo à análise do mérito. A matéria aqui debatida já foi objeto de pronunciamento do STF, ao deferir medida liminar para suspender os efeitos da decisão do CNMP que concedeu administrativamente aos servidores do Ministério Público da União a

incorporação de 13,23% de incorporação a seus vencimentos básicos. Também na Reclamação 14.872 o STF observou que decisões que defêrem a incorporação do dito percentual ofendem às Súmulas vinculantes 10 e 37 da Corte. Enquanto o verbete 10 trata da reserva de Plenário, não se aplicando a este caso, o mesmo não ocorre com o 37 cujo enunciado reafirma o posicionamento firme do STF no sentido de não competir ao Poder Judiciário reajustar vencimento dos servidores com fundamento no princípio da isonomia, tendo inclusive editado a Súmula 339. Na linha do decidido pela Corte Superior, já havia pronunciamento do TRF desta Região no sentido de que a Lei 10.698/2003 não teve intuito e não encerra conteúdo de revisão geral de vencimentos, visando e estabelecendo tão somente a implantação de uma vantagem pecuniária individual aos servidores revelando-se inconsistente a pretensão de aplicação de um percentual maior a todos (vide AC 0025402-48.2010.4.03.6100). Isto posto, pelas razões aqui elencadas, rejeito o pedido formulado nos termos do artigo 487, I e julgo improcedente a ação. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tomando-se por base o valor atualizado da causa (considerando os cálculos apresentados a fls. 144/149), valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do 3º do artigo 85 do CPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005852-57.2016.403.6100** - UNITED MEDICAL LTDA X UNITED MEDICAL LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, mediante a qual pleiteia a autora a convalidação da incidência das alíquotas de 0,65% de PIS/PASEP e 3% da COFINS nas operações com produtos da lista neutra por ela comercializados, conforme Lei nº 10.147/2000, determinando-se, ainda, que a ré abstenha-se de exigir as alíquotas de 1,65% de PIS/PASEP e 7,6% da COFINS nas operações com tais produtos. Requer, ainda, a declaração do direito à compensação das quantias recolhidas a maior nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Aduz realizar importação e comercialização de medicamentos e demais produtos descritos nas NCMs enumeradas no artigo 1º da Lei nº 10.147/2010, dentre os quais alguns deles estão taxativamente enquadrados na lista neutra criada por tal lei (art. 1º, II), cujo faturamento submete-se à incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, com a aplicação das alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente. Sustenta ter havido alterações legislativas posteriores, com a modificação das alíquotas das referidas contribuições, por meio das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo estas últimas aplicáveis à sistemática não-cumulativa, porém, entende mantida a tributação determinada pela Lei nº 10.147/2010, em razão de sua especialidade, pois a mesma trata especificamente do regime tributário aplicável ao setor farmacêutico, motivo pelo qual, alega fazer jus à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, com base nas referidas leis posteriores e de caráter geral (1,65% PIS e 7,6% COFINS). Juntou procuração e documentos (fls. 18/37). Devidamente citada a União Federal apresentou contestação, aduzindo que a autora não preenche as condições legais para beneficiar-se do regime estipulado pela Lei nº 10.147/00, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 51/57). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 59). Réplica a fls. 60/275, oportunidade em que a autora juntou aos autos declarações de importações de medicamentos enquadrados nos códigos NCM 3002.10.38 e itens do código 3004 e pugnou pela produção de prova pericial contábil. A União Federal, por sua vez, requereu julgamento antecipado da lide (fl. 278). Deferida a produção de prova pericial (fls. 279/279-verso), o perito apresentou proposta de honorários (fls. 283/288). A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 290/292). A União Federal também apresentou os seus quesitos (fls. 295/296). Recolhida a verba honorária pela parte autora (fls. 298/301), o perito elaborou laudo pericial e o mesmo foi acostado aos autos a fls. 306/410. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 416/421-verso) e o perito prestou esclarecimentos aos questionamentos da ré, ofertando laudo pericial complementar (fls. 427/463). A autora manifestou concordância (fl. 467) e a União Federal insurgiu-se à fl. 472. O perito respondeu às indagações da ré (fls. 475/481), a autora deixou de se manifestar (fl. 483-v) e a União Federal reiterou as manifestações anteriores (fl. 484). Após o levantamento do valor relativo aos honorários periciais, vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inexistentes questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O pedido formulado é procedente, pois o conteúdo probatório colacionado aos autos demonstra que a autora preenche as condições para se beneficiar do regime especial instituído pela Lei nº 10.147/2000. Ademais, entende-se por adequada a interpretação dada pela parte autora ao inciso II do artigo 1º da referida lei, motivo pelo qual é permitida a aplicação das alíquotas desejadas (0,65% de PIS e 3% de COFINS) aos demais produtos comercializados, pertencentes à denominada lista neutra. Dispõe o artigo em comento: Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004. 3º Na hipótese do 2o, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II. Apesar de o CNAE (46.44-3-01) da empresa autora, de fato, descrever como atividade econômica

principal o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, tal fator não afasta a aplicação do regime de tributação diferenciado estabelecido pela Lei nº 10.147/2000, isto porque, o caput do artigo 1º é claro ao estabelecer que as alíquotas diferenciadas das contribuições ao PIS e COFINS (tanto as previstas no inciso I como as do inciso II) serão aplicadas às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas citadas posições da TIPI, condição esta comprovada através das declarações de importação colacionadas a fls. 74/128, referentes a produtos classificados nos códigos NCM previstos no referido dispositivo legal. O laudo pericial elaborado contém demonstrativo (Demonstrativo B) de todos os produtos que a autora visa sujeitar às alíquotas de 0,65% (PIS) e 3% (COFINS) e as respectivas datas de comercialização, classificados no código NCM 30059090; 34021900e 90219089 (fls. 430/455), sendo que tais classificações fiscais não conflitam com as demais constantes no artigo 1º da Lei nº 10.147/2000 (caput e inciso I, alíneas a e b) ainda que consideradas as alterações legislativas ocorridas no período relativo à compensação pleiteada nos autos. Sendo assim, têm-se por enquadradas tais atividades, relativas à comercialização de produtos não abrangidos pelo caput e alíneas a e b do inciso I do artigo 1º, no inciso II desse dispositivo, possuindo o mesmo, conforme interpretação deste Juízo, verdadeiro caráter residual, destinado a abranger todas as demais atividades (inclusive as decorrentes de comercialização) das empresas, mais precisamente as importadoras dos produtos descritos no caput, pois a tributação diferenciada prevista na lei específica destina-se claramente ao setor das empresas farmacêuticas. Há ainda no laudo pericial demonstrativo (Demonstrativo C) - fls. 456/463, o qual traduz a diferença entre os montantes da tributação efetivamente recolhida pela autora e a pretendida por meio desta ação, evidenciando-se a necessidade de declaração do direito à compensação. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação na via administrativa das quantias recolhidas indevidamente, conforme requerido, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de convalidar a incidência das alíquotas de 0,65% de PIS/PASEP e 3% da COFINS nas operações com produtos da lista neutra comercializados pela autora, conforme Lei nº 10.147/2000 e determino que a ré abstenha-se de exigir as alíquotas de 1,65% de PIS/PASEP e 7,6% da COFINS nas operações com tais produtos. Declaro, outrossim, o direito da autora de proceder à compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Condeno a União Federal ao pagamento de custas, honorários periciais em reembolso e honorários advocatícios, os quais fixo com base no valor dado à causa, quantia sobre a qual devem incidir os percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do 3º do artigo 85, NCPC, nos termos do 5º de tal dispositivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008484-56.2016.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS(MG121518 - ANDRE CAMPOS VALADAO E MG091263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA E MG063240 - MILTON EDUARDO COLEN) X ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR E SP271588 - MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF018763 - VALERIA DE CARVALHO COSTA E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA )

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretende o Autor a declaração de nulidade da cláusula que exige dos cursos de especialização duração e conteúdo semelhante ao programa de residência médica da CNRM, devendo ser respeitado somente o requisito de credenciamento ao MEC, duração de 3 anos com 360 horas de carga horária mínima. Esclarece que a Ré é entidade responsável por organizar exame e conferir título de médico especialista em Neurologia. Para avaliar os candidatos a Ré publicou Edital de prova de obtenção do Título de Especialista em Neurologia, sendo requisitos para inscrição, dentre outros, certificado de treinamento na especialidade, com duração e conteúdo semelhantes ao Programa de Residência Médica do MEC. Esclarece que os cursos de especialização em Medicina dividem-se em pós-graduação lato sensu e residência médica. A Resolução 01, de 08 de julho de 2007 exige carga horária mínima de 360 horas para as especializações lato sensu. Já a residência médica é disciplinada pela lei 6.932/1981. No entender da Autora tanto residência como especialização gozam de paridade, cuja equivalência não foi reconhecida pela Ré ao elaborar o edital do certame aqui debatido. Entende, em suma, que a imposição do edital de equivalência entre residência médica e especialidade lato sensu usurpa o poder da União em detrimento do artigo 5 da Resolução 01 do MEC acima mencionada. Decisão de fls 117 determinou intimação da Ré no prazo de 5 dias para apresentar esclarecimentos acerca do pedido, após o qual seria apreciada a antecipação de tutela. Esclarecimentos prestados a fls, 154 e ss no sentido de que a Resolução 1634/2002 trata da regulamentação das especialidades médicas. Nesse passo a Resolução CFM 1634 ao estabelecer a regulamentação da especialidade médica em neurologia estabelece as condições para obtenção do título de especialista em neurologia. Alega que os certificados de conclusão de cursos de especialização têm

reconhecimento pela academia desde que comprovem o dobro do tempo exigido para a prática profissional. A medida antecipatória foi indeferida por decisão de fls 200/201 objeto de agravo que não logrou obter o efeito suspensivo. Foi apresentada contestação a fls. 207 e ss, sendo dada vista a Autora dos documentos juntados. Em réplica foi reiterado o pedido de antecipação de tutela indeferido em decisão de fls 284. Decisão de fls 287 instou as partes a esclarecer, nos termos do artigo 10 do CPC, a competência da Justiça Federal. A Academia Brasileira de Neurologia entendeu pela incompetência da Justiça Federal, já a Autora defendeu a permanência dos autos. A União intimada para manifestar interesse no feito, declinou de sua participação mas indicou a inclusão do Conselho Federal de Medicina, o que foi deferido. A fls 305 o Conselho Federal de Medicina apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito. Decisão saneadora de fls 338 determinou a remessa do feito c/s para sentença. É o relato. Fundamento e decido. Diante da inclusão do Conselho Federal de Medicina, autarquia federal, devem os autos permanecer na Justiça Federal. Segundo o Ministério da Educação, os cursos de especialização em nível pós-graduação lato sensu são voltados às expectativas de aprimoramento acadêmico e profissional e com caráter de educação continuada. Oferecidos exclusivamente a portadores de diploma de curso superior, têm usualmente um objetivo técnico-profissional específico, não abrangendo o campo total do saber em que se insere a especialidade. Seriam, portanto, diferentes de uma Residência Médica. Sua carga horária mínima é de 360 horas, não computando o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente, nem o tempo destinado à elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso. Já os Programas de Residência Médica costumam ter cargas horárias bem maiores. Segundo informações colhidas na Internet, para receber o título de especialista em neurologia, o médico precisa cursar três anos de especialização, atendendo determinação da Comissão Nacional de Residência Médica (CMRM). Essa exigência é condizente com o ordenamento jurídico, ou seja, para se intitular especialista o graduado deve atender às disposições da associação médica certificadora. Parece coerente que a titulação siga padrões similares para o optante e aprovado no programa de residência médica e aquele que optou pelos cursos de especialização lato sensu. Não é razoável conferir a mesma titulação aquele que estudou por 3 anos, atendendo exigências normativas, e àquele que fez especialização de 6 meses. O MEC, ao dispor de carta horária de 360 horas, trata tão somente da especialização lato sensu e não de pré-requisito para obtenção de título de especialista. Tratam-se de duas situações diversas, como bem explicitado nas contestações, em especial a do Conselho Federal de Medicina ao afirmar que a simples existência de um curso de pós-graduação, ainda que reconhecido pelo MEC, não é capaz de qualificar-se, no universo científico, como nova especialidade médica. O reconhecimento dos títulos de especialista segue regras específicas, tendo em vista a necessidade de garantir capacitação técnica daqueles que atendem à saúde da população. A titulação de especialista somente pode ser obtida em programas de residência médica (regulamentados pela Lei 6.932/81) ou por meio de avaliações de sociedades de especialidade, filiadas a AMB. Nesse passo faço menção à decisão do TRF da 1ª Região transcrita na decisão do agravo e proferida nos autos do AG 0027164522012401000, onde se afirma que o conselho pode ser mais exigente que o MEC para reconhecer a especialidade médica. Observe-se que os cursos de pós-graduação podem ter finalidades variadas podendo incluir desde o aprofundamento da formação da graduação em determinada área - como as especializações dos profissionais da área de saúde - ou temas mais gerais proporcionando um diferencial na formação acadêmica e profissional. Em síntese: os cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu são uma modalidade voltada às expectativas de aprimoramento acadêmico e profissional, cuja duração pode chegar a um ou dois anos, mas não são suficientes para conferir título de especialista. Isto posto, nos termos da fundamentação, rejeito o pedido formulado e nos termos do artigo 487 I e julgo improcedente a ação. Condeno a Autora a arcar com as custas em e honorários que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais) para a primeira corrê e R\$ 3000,00 (três mil reais) para a segunda, dado o ingresso posterior desta, tudo nos termos do artigo 85, par 8º do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se o Relator do agravo noticiado nos autos

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011801-62.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Trata-se de ação ordinária, mediante a qual pleiteia a parte autora a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 06512/2010 lavrado pela ANAC, determinando-se o cancelamento de qualquer cobrança ou execução relativa ao débito da multa aplicada. Informa haver sido autuada pela ré, em 07/10/2010 às 14h58min, em razão de supostamente operar o serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo com nível de proteção contra incêndio em desacordo com a legislação em vigor, infração capitulada na Resolução nº 25 da ANAC, de 25/04/2008, no Anexo III, item II, Código CSL 8, aplicando-se multa de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), o que entende indevido. Relata haver sido procurada, no início do mês de agosto de 2010, por representantes da empresa AZUL, os quais informaram interesse em iniciar operações no Aeródromo de São José dos Campos, propondo duas frequências diárias, o que não implicaria no incremento da categoria contra incêndio, porém, foi surpreendida com a solicitação de voos da AZUL, constantes no HOTRAN AZU-295-000, com quatro frequências diárias, o que exigiria várias adequações no Aeroporto, principalmente no que tange ao Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC), motivo pelo qual, diante da pendência da confirmação do convênio com a Diretoria de Engenharia da Aeronáutica (DIRENG), buscou acordo de cooperação técnica com a EMBRAER para proceder às modificações necessárias. Aduz, inicialmente, ausência de substrato legal para a referida autuação, vez que a infração estaria prevista apenas na referida resolução. Quanto à suposta infração propriamente dita, alega não ter havido a sua consumação, pois no momento do primeiro voo da empresa AZUL, toda a infraestrutura SESCINC estava devidamente adequada ao Nível de Proteção contra Incêndio (NPCE) exigido (categoria 6) e, ainda que assim não fosse, não teria havido, para a previsão trimestral considerada, a movimentação necessária a determinar o citado NPCE. Tendo em vista que, apesar de ofertar impugnações e recursos administrativos não conseguiu cancelar a penalidade e a cobrança do débito, ingressou com a presente ação anulatória. Juntou procuração e documentos (fls. 19/165). Devidamente citada, a ANAC apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 194/338). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 340). Réplica a fls. 342/345, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova pericial. A ré informou não haver prova oral ou técnica a ser produzida, pugnando apenas pela juntada de novos documentos aos autos. Deferida a realização de prova pericial (fls. 349/350). O perito nomeado formulou proposta de honorários (fls. 354/360). A autora requereu a concessão de tutela antecipada de urgência para a determinação da suspensão da exigibilidade do débito discutido na ação ou, subsidiariamente, autorização para proceder ao depósito judicial para os mesmos fins (fls. 363/406). O pleito restou indeferido, porém, advertiu-se que o depósito integral do valor

discutido para fins de suspensão é faculdade da parte (fls. 407/408). Houve comprovação do depósito (fls. 411/415), porém, a ANAC alegou necessidade de complementação (fls. 418/422). A ré indicou quesitos para a perícia (fls. 423/428). A autora promoveu depósito judicial do valor relativo aos honorários periciais, bem como da complementação do montante relativo ao débito discutido nos autos (fls. 432/433). A autora apresentou seus quesitos (fls. 443-v). Laudo pericial acostado a fls. 453/476. A autora deixou de se pronunciar a respeito do trabalho técnico (fls. 479-v) e a ANAC, por sua vez, manifestou concordância com a conclusão do mesmo (fls. 482/483). Após o levantamento dos honorários periciais, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. O argumento relativo à suposta ilegalidade da capitulação da infração por meio de Resolução ANAC não prospera. Isto porque, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.182/2005, compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Tal norma ainda confere, no artigo 5º, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado das competências dispostas no artigo 8º, dentre as quais se inclui a regulamentação e fiscalização da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como a função sancionadora. O próprio Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986) prevê a existência de legislação complementar a disciplinar infrações e as respectivas providências administrativas a serem tomadas pela autoridade aeronáutica (art. 289). Sendo assim, as hipóteses previstas no art. 302 do referido diploma não seriam taxativas, podendo haver, inclusive, a disciplina de tal matéria por meio de Resoluções da ANAC, autoridade autorizada, nos termos do art. 5º da lei nº 11.182/2005. Ademais, a análise do conteúdo do Processo Administrativo nº 60800.027861/2010-21, o qual gerou a autuação em voga, demonstra ter havido seu regular desenvolvimento, oportunizando-se a participação, acompanhamento e o exercício do direito de defesa da autuada, podendo a mesma insurgir-se em face da conduta imputada, em clara observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Quanto ao mérito da infração, propriamente dito, constata-se, através do conjunto probatório colacionado aos autos, que, de fato, a INFRAERO descumpriu as regras de segurança do aeroporto de São José dos Campos, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade na autuação e respectiva aplicação de multa. Depreende-se dos documentos colacionados ao referido processo administrativo que o aeródromo de São José dos Campos possuía, de acordo com informações disponíveis na ANAC em 25/10/2010, NPCR 5 e NPCE 5, pois as operações com regularidade de aeronaves de categoria contraincêndio 6 atingiam apenas 310 movimentos até então, considerado o trimestre de maior operação. Tal classificação estava em consonância com a previsão contida no item 1.3.4.3 do Apêndice I da resolução ANAC nº 115/2009, vigente à época da autuação: 1.3.4.3 A categoria do aeródromo será: a. Para os aeródromos operados por aeronaves com regularidade, de categorias iguais ou superiores a 6 (seis): (i) igual à categoria das maiores aeronaves com regularidade, quando a soma do número de movimentos destas for igual ou superior a 700; ou (ii) uma categoria abaixo da categoria das maiores aeronaves com regularidade, quando a soma do número de movimentos destas for inferior a 700. Porém, conforme mencionado pela própria autora, a aprovação do pedido efetivado pela Companhia Aérea AZUL (HOTRAN AZU-000295-000), exigiria adaptação e modificação dos níveis de proteção do aeródromo, sobretudo em relação ao SESCINC, pois haveria a superação do limite de 700 movimentos por aeronaves de categoria igual ou superior a 6, motivo pelo qual NPCR e NPCE do aeródromo deveriam ser elevados também para 6. A própria INFRAERO constatou a incompatibilidade entre as operações pretendidas e a categoria contra incêndio existente no referido aeródromo, o que gerou, inicialmente, a não aprovação do HOTRAN. Tanto é assim que, consta do Ofício nº 3649/SR(OPSP)/2010, emitido pela INFRAERO ao Superintendente da Infraestrutura Aeroportuária SAI - ANAC, em 30/09/2010, requerimento de isenção dos requisitos relacionados ao SESCINC para a aprovação do HOTRAN, em razão de obstáculos de ordem técnica administrativa, para o aumento do efetivo de bombeiros militares, aduzindo a necessidade de atuação integrada do corpo de bombeiros da EMBRAER, além de cooperação técnica com uma empresa de direito privado. Em resposta a tal proposta, consta Ofício emitido pela ANAC (nº 3936/2010/GTRE/GPOS/SAI/ANAC), em 06/10/2010, mediante o qual tal Autarquia solicita diversas informações e documentos complementares para possibilitar a avaliação do pleito em pauta (fls. 296/307), denotando-se, nas palavras da própria ANAC, clara preocupação em garantir efetiva coordenação do SESCINC de modo a garantir a operacionalidade e eficiência do serviço, visto que a proposta feita pela autora resultaria da operação conjunta do SESCINC por duas organizações distintas, DIRENG e EMBRAER. Porém, apesar de tais determinações, em 07/10/2016 foi proferido parecer da INFRAERO no processo HOTRAN, deferindo o pleito da AZUL e, conseqüentemente, das novas frequências de voos pretendidas, cujas operações passaram a vigor a partir de 26/10/2016. Tendo em vista a cronologia dos fatos e, portanto, a pendência da análise documental requisitada pela ANAC, conclui-se que a aprovação do HOTRAN pela INFRAERO deu-se mesmo sem a elevação do NPCE, isto porque no Ofício nº 4100/OPSP/2010, de 25/10/2010, conferido em resposta ao Ofício nº 3936/2010 da ANAC, a autora afirma ter firmado Termo de Cooperação Técnica, mas há clara menção ao fato de que o nível contra-incêndio existente há época ainda era o 5 (cinco). Sobre tais aspectos, concluiu o perito responsável pela elaboração do laudo técnico: Como a Administradora Aeroportuária pode autorizar o HOTRAN em 06 de outubro de 2010 sendo que a Agência Reguladora - ANAC ainda que na mesma data solicita documentos, esclarecimentos e vistoria da nova Seção Contra Incêndio (CAT-6). Diante do exposto o que ocorreu foi o descumprimento de determinações da Agência Reguladora - ANAC, sendo estas, condicionantes para a operação da Seção Contra Incêndio responsável pelo Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio no Aeroporto de São José dos Campos. O argumento relativo ao fato de que não teriam ocorrido operações superiores a 700 movimentos de aeronaves de categoria contraincêndio 6 no período considerado para a aplicação da penalidade (último trimestre de 2010) também não prospera. Isto porque, em resposta aos quesitos 3 e 4 da ANAC (fl. 476) o perito afirmou que no último trimestre de 2010 ocorreram 750 movimentos do E190 e que tais movimentos ocasionaram a elevação do Nível de Proteção Contra Incêndio do aeródromo de SBSJ de 5 para 6, tendo o período coincido com a vigência do HOTRAN AZU-000295-000. Ainda que desconsiderados os voos de avaliação operacional da Embraer, cujas aeronaves também são da categoria E190, o movimento do trimestre supera 700. Segundo o expert: Se na FFV do 3º trimestre fosse computado de forma correta, onde nestes seriam somente considerados os de Categoria 6 (E190), gerados pelo HOTRAN - AZU- 000-295-000, esse número totalizaria 720 operações por trimestre. Portanto mesmo com o equívoco da Administradora Aeroportuária de São José dos Campos fosse desfeito, o movimento projetado/estimado pelo HOTRAN - AZU- 000-295-000 geraria um movimento superior a 700/trimestre onde se exigiria a Seção Contra Incêndio categoria 6. Sendo assim, conclui-se pela inexistência de ilegalidade ou irregularidade relativa ao Auto de Infração nº 06512/2010 a ser sanada judicialmente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o feito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas,

honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 4º, III do NCP. Após o trânsito em julgado desta decisão, converte-se em favor da ANAC o valor depositado para a suspensão da exigibilidade do crédito. P. R. I

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021023-54.2016.403.6100** - ALMIR RODRIGUES OTERO(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do réu a fls. 135, dando conta de que sua situação foi restabelecida, com o retorno às atividades laborativas e a restituição de seu armamento funcional e regularização de seu registro no SINARM nº 2006/006231307-21, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do autor em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento das custas em reembolso e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio da causalidade. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040521-50.1990.403.6100** (90.0040521-1) - BRASKEM S/A X COLORTHENE IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BRASKEM S/A X UNIAO FEDERAL X BRASKEM S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021622-42.2006.403.6100** (2006.61.00.021622-0) - ADAO SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ADAO SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS

### **D E S P A C H O**

Prejudicado o pedido de devolução de prazo de ID 5897628 em virtude da manifestação de ID 6030115.

Primeiramente, lavre-se o termo de penhora conforme determinado no despacho de ID 4209071.

Após, expeça-se o ofício, conforme determinado no despacho de ID 5539548.

Por fim, expeça-se o alvará de levantamento, publicando-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se, com prioridade, publique-se.

**São PAULO, 20 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS

## DESPACHO

Prejudicado o pedido de devolução de prazo de ID 5897628 em virtude da manifestação de ID 6030115.

Primeiramente, lavre-se o termo de penhora conforme determinado no despacho de ID 4209071.

Após, expeça-se o ofício, conforme determinado no despacho de ID 5539548.

Por fim, expeça-se o alvará de levantamento, publicando-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se, com prioridade, publique-se.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018105-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOALHERIA E RELOJOARIA SECOM EIRELI - EPP, SUNG JIN KIM

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017970-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA A DE PAIVA OLIVEIRA PROMOCAO DE VENDAS - ME, DEBORA ARANTES DE PAIVA OLIVEIRA

### **D E S P A C H O**

Petição de ID nº 9605044 – Primeiramente, expeça-se novo mandado, para a tentativa de citação de ambas as executadas, no endereço declinado pela Caixa Econômica Federal.

Na hipótese de restar negativa a diligência supra, tomemos autos conclusos, para a apreciação do segundo pedido formulado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018236-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GROUND COMERCIO,MANUTENCAO E LOCA CAO DE BICICLETAS LTDA - ME, JOAO VICTOR SOUZA DA CRUZ

### **D E S P A C H O**

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018293-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR P. LIMA - ME, GILMAR PEREIRA LIMA RANGEL

## **D E S P A C H O**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GILMAR P. LIMA-ME E OUTRO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.**

**9ª VARA CÍVEL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17566**

**MONITORIA**

**0013795-77.2006.403.6100** (2006.61.00.013795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA(SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO) X FRANCISCA ONISTARDA MARTINS VENTURA - ESPOLIO(SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO)

**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 259/261: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

I.

**MONITORIA**

**0012098-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELITA VIEIRA CAMPINA

**SENTENÇA.** Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELITA VIEIRA CAMPINA, objetivando, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, o pagamento de soma em dinheiro, e, para o caso de não apresentação de embargos, ou de sua rejeição, a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial. Narra a parte autora que firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito Direto Caixa- CDC- , em 16 de agosto de 2005, tendo a devedora recebido, nas datas apontadas nos extratos, como empréstimos, as quantias de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), que deveriam ter sido pagos em parcelas mensais e sucessivas, com os acréscimos dos encargos contratados. Aduz, contudo, que todas as tentativas no sentido de ver adimplido o débito tornaram-se infrutíferas, não restando outra alternativa, se não a propositura da presente ação. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.098,94. A inicial foi instruída com os documentos de 06/52. Foi determinada a citação da ré, nos termos do artigo 1102, b, do CPC/73 (fl.56). A fl.62 foi juntada certidão negativa de citação. Após inúmeras tentativas negativas de citação (fls.68, 77, 88, 106, 107), requereu a CEF a citação da ré pela via editalícia (fl.109), o que foi deferido (fl.110). Após a citação por edital (fls.120 e fls.136/137), tendo sido certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação (fl.138), foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuar na qualidade de Curadora Especial da ré (fl.139). A Defensoria Pública da União-DPU ingressou nos autos e apresentou embargos à ação monitória. Pugnou, em sede de contestação, pela negativa geral, aduzindo que houve prática de anatocismo, e requereu o afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, o afastamento da cobrança pela Tabela Price, o recálculo do saldo devedor, com exclusão de todos os encargos contestados, compensando-se com a indenização por cobrança indevida, a retirada ou a abstenção da inclusão em cadastros de inadimplentes (fls.141/162). Manifestação à contestação, a fls.165/179. A fl.181 foi convertido o julgamento em diligência, ante os termos do Provimento nº 405/2014, que alterou a competência da 16ª Vara Federal, especializando-a em execuções fiscais. Autos redistribuídos à 9ª Vara Cível Federal (fl.182). Houve nova conversão do julgamento em diligência, determinando-se a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl.183). Com o retorno dos autos, não tendo havido êxito na conciliação (fl.187), foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl.192). A DPU requereu a produção de prova pericial (fl.194), quedando-se inerte a CEF (fl.195). A fl.196 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.Inicialmente, tendo em vista o questionamento acerca das cláusulas contratuais que embasam a presente ação monitória, relativamente ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, celebrado entre as partes, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36)Nesse contexto, passo à apreciação das questões arguidas nos embargos à ação monitória opostos pela Defensoria Pública da União (fls.141/162).1) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma.No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula

297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. 2) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A incidência das regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor não desonera o consumidor-mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Desse modo, somente as eventuais irregularidades existentes no contrato em comento que foram especificamente questionadas e fundamentadas pela embargante devem ser analisadas à luz da legislação consumerista, sob pena de julgamento extra petita e violação da Súmula 381/STJ. Nesse sentido, a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não é automática, nem irrestrita, uma vez que o artigo. 6º, inciso. VIII, da Lei 8.078/90 condiciona-o ao critério do juiz, orientado pela verossimilhança do alegado e pela hipossuficiência do postulante. No caso em tela, não se vislumbra, de plano, a hipossuficiência da parte ré, a ponto de determinar a referida inversão do ônus probatório, uma vez que o ônus da alegação da defesa pôde ser desempenhado com a observância das regras processuais que regem a matéria (artigo 373, incisos I e II, do CPC). O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos. 3) DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabeleceu em seu art. 5º que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. 1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ. 2. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 708.623/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016). E: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1557040/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação, persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). No caso concreto, o contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos prevê a cobrança de taxa mensal efetiva de juros de 5,58%, e a taxa anual efetiva de 91,86% (Cláusula Quarta, parágrafo 5º, fl. 10), verificando-se, assim, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que torna lícita a cobrança da capitalização, nos termos da jurisprudência supra. 3.1) TABELA PRICEO sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há

motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULA 596/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AVENÇA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. PERMISSÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como dispõe a Súmula 596, do STF. Entendimento do STJ, consolidado quando do julgamento do REsp 1.061.530-RS, sob os auspícios dos Recursos Representativos da Controvérsia. 2. A capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancário celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada. 3. É possível a aplicação da Tabela Price aos contratos bancários, eis que o Sistema Francês de Amortização não implica, necessariamente, a prática de anatocismo. 4. Apelação desprovida (TRF-5, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJE 07/03/17). E: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TR. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00007885220054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)4) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: A cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que é válida a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado. Tal cláusula, entretanto, somente é admitida no período de inadimplência, e não pode ser cumulada com encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária e com encargos moratórios (juros moratórios e multa moratória). Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJE 16/11/2010). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016). E: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c

o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016) Sustenta a ré a existência de cobrança cumulativa da Comissão de Permanência com a Taxa de Rentabilidade de até 10% (fl.153). No caso, verifica-se, pela planilha de fl.36 que houve a cobrança da Comissão de Permanência relativa ao contrato 119504, no período de 26/09/09 a 27/05/11 (fl.36), cumulada com o índice de rentabilidade (fls.37/38), o que é vedado, conforme jurisprudência supra. A mesma situação ocorre no contrato nº 127868, em que houve a cobrança de Comissão de Permanência, no período de 09/10/09 a 27/05/11 (fl.44), igualmente cumulada com a taxa de rentabilidade (fls.45/46), o que configura bis in idem. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é possível a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios ou correção monetária, pois a comissão de permanência traz embutida em seu cálculo tais encargos. No presente caso, contudo, inexistente tal cumulação. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante. Precedentes. 3. Recurso não provido (TRF-3, Apelação Cível 0002589-20.2007.403.6104, Relator Des. Federal Cotrim Guimarães, DJE 12/07/18). E: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS: LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS: EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 3. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental constante nos autos. 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591-DF, DJ 29/09/2006. 5. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 6. A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por lastro a assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. 7. A distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes. 8. No caso dos autos, a embargante, ora apelante, sustenta que a exequente deveria ser compelida a apresentar todos os extratos da conta bancária de titularidade da apelante, da qual foram debitados os valores referentes às parcelas dos contratos firmados. Não se verifica, portanto, hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus da prova, na medida em que o titular de conta bancária tem plenas condições de exibir os extratos respectivos. 9. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 25/10/2013 e 28/10/2013 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica em capitalização, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos de seu artigo 5º. Precedentes. 10. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,17% ao mês (fl. 58). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa pactuada destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% ao ano não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 11. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 12. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade,

à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 13. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 69/70 e 74/75, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. No mais, há de ser mantida a r. sentença nos seus termos. 14. Apelação parcialmente provida (TRF-3, Apelação Cível nº 00024585.42.2015.403.6143, 1ª Turma, Relator: Juiz convocado Carlos Francisco, DJE 06/07/18). Constatase que a Comissão de Permanência foi realmente pactuada pelas partes, contudo, de forma indevida, foi acrescida a previsão da cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade, como se pode observar da Cláusula Décima Quarta do contrato (fl.19): Cláusula Décima Quarta - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Bancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Assim, de rigor a determinação para manutenção exclusivamente da Comissão de Permanência como forma de correção monetária e juros da mora. 5- INIBIÇÃO DA MORA E COBRANÇA EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO Inicialmente observo que não procedem os argumentos da ré no tocante à inibição da mora, pela suposta cobrança de encargo indevido. Isso porque, inobstante a cobrança cumulativa do encargo em questão (Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade) ser indevida, não efetuou a ré eventual consignação do valor devido em Juízo, de forma a exonerar-se da mora em relação ao débito remanescente, que é devido. Também não assiste razão à ré, no que concerne ao pleito de pagamento em dobro do débito por motivo de cobrança de valores indevidos, com fulcro no art. 940, do Código Civil. O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Observo que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do contratante em lesar a outra parte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 940 do CC/2002 somente quando comprovada a má-fé do credor. 2. O exame de existência de má-fé na conduta da agravada, tese afastada pelo tribunal de origem, demanda reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 82533 / SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 17/09/2012) E: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). EXISTÊNCIA DE CULPA OU DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. A incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, é condicionada à existência de culpa ou de má-fé na cobrança, sem a qual não se aplica a devolução em dobro de valores indevidamente exigidos do consumidor. Precedentes do STJ. 2. No presente caso, o Tribunal a quo não apreciou a ocorrência de culpa ou de má-fé na cobrança por parte da Cedae, e o agravante não opôs Embargos de Declaração a fim de compelir a Corte local a se pronunciar sobre o tema. Caracteriza-se a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 3. Além disso, instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 319752 RJ 2013/0086804-3, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/06/2013) No caso em tela, não restou demonstrado que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, motivo pelo qual resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - REFORMATIO IN PEJUS - JUROS SUPERIORES A 12% - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...) 13. Pela redação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se que somente em caso de má-fé do credor é que terá o consumidor direito à repetição do indébito em dobro, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 14. Não há prova de que a apelante esteja agindo de má-fé, cobrando valores não pactuados, razão pela qual descabe condená-la à devolução em dobro de qualquer valor. 15. (...) 19. Recurso de apelação parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R, 5ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323741, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 560) 6- DA INSCRIÇÃO DO NOME DA RÉ EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO (SERASA / SPC). Requereu a parte ré que seu nome não seja incluído, ou caso já tenha, a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito, uma vez que a autora cobrou valores a maior, em razão da incidência de cláusulas contratuais ilegais e/ou abusivas. Observo que, no contrato em questão, uma vez inadimplente a ré, como devedora, deve arcar com as consequências do inadimplemento, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte. A eventual inclusão da ré confiadamente devedora no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo

coercitivo de pagamento da dívida porque a Caixa Econômica Federal tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a cobrança do contrato, e o fato do processo estar em trâmite não justifica a exclusão do cadastro.7- COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA) Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), ainda na fase administrativa, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fl.13), entendo que tal pleito resta prejudicado para o exame da matéria, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 36 e 44. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à ação monitoria, opostos por ANGELITA VIEIRA CAMPINA, assistida pela Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade parcial da Cláusula Décima Quarta do(s) contrato(s) que embasa(m) a inicial, no tocante à previsão de cobrança, em caso de impontualidade, da Comissão de Permanência acrescida à Taxa de Rentabilidade de 5% (cinco por cento), devendo a Taxa de Rentabilidade em questão ser excluída do débito. Após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a CEF apresentar nova planilha do débito, com a exclusão dos valores indevidamente cobrados, prosseguindo-se, nos termos do artigo 513 do CPC. Considerando a sucumbência mínima da CEF, que decaiu apenas no tocante à cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do parágrafo único, do artigo 86, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devido, que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, e ficar suspenso enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica da ré. Após o trânsito em julgado, promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, e intime-se a parte credora a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se, nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil. P.R.I.

## MONITORIA

**0002198-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIANO IRAN DO CARMO (SP168085 - ROGERIO PESTILI)  
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO IRAN DO CARMO, objetivando a expedição de mandado de pagamento, sob pena de constituição, de pleno direito, em mandado executivo, e título executivo judicial, no caso de recusa do réu ao pagamento do débito. Relata que firmou com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00311716000045203), denominado CONSTRUCARD, crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel mencionado na cláusula 1º do contrato. Informa que o valor da dívida atingiu o montante de R\$ 13.627,85 (treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o réu, contudo, não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/25. A fl. 29 foi determinada a citação do réu, nos termos do artigo 1102, b do CPC/73. Em face da citação negativa do réu (fl. 57), requereu a parte autora a expedição de ofícios ao BACEN e à DRF, a fim de localizar o endereço do requerido. O despacho de fl. 39 deferiu a consulta pelo sistema BACENJUD, sendo realizada pesquisa, a fls. 42/47. Em face da nova tentativa negativa de citação (fl. 55), e ante a informação do novo endereço do réu, foi determinada a expedição de Carta Precatória (fl. 66). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, a fls. 69/117. Requereu a concessão de justiça gratuita, e pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a existência de abusividade na cobrança dos juros pela autora. A fls. 123/124 a parte ré requereu a produção de prova pericial e documental, informando ter interesse na realização da audiência de conciliação. Réplica à contestação, a fls. 125/130. Juntada da Carta Precatória devolvida, a fls. 131/136. Determinou-se o envio dos autos à Central de Conciliação- CECON (fl. 137), sem informação de eventual acordo. Em resposta a solicitação da Secretaria desta 9ª Vara Cível, a CECON informou que efetuou consulta à CEF, que respondeu que o contrato nº 3117.160.0000452-03 encontra-se liquidado e extinto, e que caso o réu tivesse interesse em renegociar o contrato 3117.260.0000452-85 deveria entrar em contato com a CEF (fl. 139). Foi determinada a intimação das partes, para manifestação (fl. 141), tendo a CEF informado que houve renegociação do contrato, mas que, todavia, o réu não honrou com o compromisso, estando a dívida em situação de inadimplência. Requereu, assim, o prosseguimento do feito (fl. 143). O julgamento foi convertido em diligência, a fl. 144, determinando-se à CEF que providenciasse a juntada do contrato de renegociação nº 3117.260.0000452-85 (fl. 144). A fls. 150/156 a CEF informou que o contrato em cobrança na presente ação monitoria foi renegociado, ratificando o pedido de extinção do processo. A fl. 157 foi determinado que o réu se manifestasse sobre a petição de fls. 150/156, e, no silêncio, viessem os autos conclusos para sentença. A CEF requereu a juntada do extrato do débito referente ao contrato objeto da ação, tendo sido certificado o decurso do prazo para manifestação do réu, a fl. 161. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Preliminarmente, defiro ao réu o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se. Observo que, tendo havido a informação de que houve renegociação do débito originário, relativamente ao contrato nº 3117.160.000045203, assinado em 17/02/11, constante da inicial (fls. 11/17), tendo sido juntada a cópia do termo de aditamento para renegociação de dívida a fls. 151/155, contrato nº 260.000045285, embora celebrado em 27/03/12 (fl. 155), que somente veio a ser implementado em 15/09/16 (fl. 151), é de se reconhecer que, com o reconhecimento do débito originário pelo devedor, e realização de novo termo aditivo, houve a perda superveniente do objeto dos embargos à ação monitoria, opostos a fls. 125/130, eis que incompatível a renegociação com o questionamento contratual da peça defensiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O acordo de renegociação da dívida que ultrapassa o prazo de 6 meses (previsto no 3º, do art. 265, do CPC) não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2 - Precedentes: TRF2, AC 200751010088275, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26.03.2009; TRF2, AC 200851010217493, 8ª Turma Especializada, rel. Juiz Convocado MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 21/09/2010; TRF1, AC 200234000234925, 6ª Turma, rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ 22/09/2003.3 - Apelação parcialmente provida. Ante o exposto, dada a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTOS, sem resolução do mérito, os embargos à ação monitoria, opostos por LUCIANO IRAN DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do

CPC/15. Em face da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, cuja exigibilidade deverá permanecer suspensa enquanto se mantiver a situação de que deu causa à concessão do benefício de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil/15.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0008828-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON BALMANTE DE JESUS

#### **DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.**

Ante a manifestação da Defensoria, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC. Intime-se o(a) executado(a) por meio de edital, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

#### **MONITORIA**

**0019879-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ENEILSON PEREIRA

#### **DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes do retorno do presente feito à esse juízo.  
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
I.

#### **MONITORIA**

**0021066-25.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X K.L.A EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA - ME - EPP(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

#### **DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se o(a) apelante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, nos termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017: .PA 0,5 CAPÍTULO I .PA 0,5 DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL .PA 0,5 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0005695-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTHUR REYNALDO DOS SANTOS GARCIA SOBERANIS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 56/57: Anote-se. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.  
I.

**MONITORIA**

**0007249-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO DA HORA SILVA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 89: considerando o lapso temporal decorrido desde o requerimento, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.  
I.

**MONITORIA**

**0011703-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO CARMO BRACCO CARRAMENHA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a determinação de fls. 4  
Cumpra a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito.  
I.

**MONITORIA**

**0016509-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TATSUO HAMADA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 76?: Indefiro, o réu ainda não foi citado, inobstante as diligências de fls. 49/55 em busca de novos endereços.  
Promova a parte autora a citação, sob pena de extinção do feito.  
I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011015-52.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-95.2015.403.6100 ( ) ) - BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA X SERGIO JOSE BANDEIRA X MARCIO APARECIDO BANDEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP211466E - DEBORA BARBOSA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
SENTENÇA Trata-se de Embargos a Execução, opostos por BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMINIO LTDA, SERGIO JOSÉ BANDEIRA e MARCIO APARECIDO BANDEIRA, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos do processo de execução extrajudicial nº 0001241-95.2015.403.6100, objetivando, em síntese, seja declarada nula a execução. Pela petição de fl. 75, os embargantes requereram a renúncia ao direito sobre o qual se funda os embargos à execução, tendo em vista haver firmado acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal, referente às Cédulas de Crédito Bancário - contratos n. 21.0252.003.000363575 e 21.0252.734.0000302-42.À fl. 77 a CEF concordou com o pedido de desistência da embargante, informando que as partes estariam em tratativa de acordo extrajudicial, ficando a extinção da demanda principal condicionada à confirmação do pagamento do acordo realizado; logo após, peticionou informando que as partes transigiram requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (fl. 81). É o relatório. Decido. Verifico que a execução extrajudicial foi extinta, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC (fl. 106 dos autos físicos principais). Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012339-77.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019300-68.2014.403.6100 ( ) ) - JOSE ELIAS DE LIMA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) apelante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017: .PA 0,5 CAPÍTULO I .PA 0,5 DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL .PA 0,5 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de

2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002788-05.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020753-30.2016.403.6100 ()) - ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - EIRELI - ME X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ante a certidão de fls. 53, dê-se ciência à parte embargante acerca da impugnação ofertada, bem como a intime para especificação das provas que pretenda produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031785-52.2004.403.6100** (2004.61.00.031785-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FLAVIO TAVARES DALMEIDA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 346/350: Manifeste-se a EMGEA acerca da Exceção de Pre-executividade.

I

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017658-07.2007.403.6100** (2007.61.00.017658-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BELARMINA FRAGOSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls.368/369: Indefiro. Reitero os termos do despacho de fls. 362.

Observe o exequente que no extrato de bloqueio consta que o mesmo foi efetivado pela 13ª Vara Cível Federal.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035006-38.2007.403.6100** (2007.61.00.035006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente, acerca da Exceção de pre-executividade.

Após, tomem conclusos.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015873-39.2009.403.6100** (2009.61.00.015873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente, acerca da Exceção de pre-executividade.

Após, tomem conclusos.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016592-21.2009.403.6100** (2009.61.00.016592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNOMAX COML/ LTDA X REINALDINO CORAZZA NETO X FRANCISCO GOMES COSTA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls.256/258: Ante a insuficiência de saldo para bloqueio BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito..PA0,5 I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004416-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NOVA KING STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA - EPP X CELIO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIO SANTOS DE ALMEIDA

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado, informado à fl. 155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008961-50.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA FILHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 72/73: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009062-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME X THIAGO PEREIRA MACIEL X MAYRA OLIVEIRA MACIEL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 110: Indefiro.

As pesquisas solicitadas já foram efetuadas, como pode se verificar às fls. 59/62.

Promova a parte exequente a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017680-21.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIANNY DA SILVA GUIMARAES 01327320258

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 88: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004544-20.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO JUAN MARTINS

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado, informado à fls. 54/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013071-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOUREIRO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 147: Indefiro, por ora.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013084-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BECKS IDIOMAS LTDA.-ME X ALEX FERNANDO BECK X GRAZIELA ABREU HOMEM DE MELLO BECK

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 92: Indefiro.

As pesquisas solicitadas já foram efetuadas, como pode se verificar às fls. 56/67.

Promova aparte exequente a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014126-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DRAGON PATRIMONIAL - EIRELI X LEANDRO FERNANDES VICENTE

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro, por ora a citação por edital.

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, a efetivação de todas as diligências que lhe cabe, para a localização de novos endereços da parte ré, sob pena de extinção do feito.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016766-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X NFS CENTRO DE REPAROS EIRELI - EPP X APARECIDA DAS GRACAS CACIANO DE OLIVEIRA X CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 101/104: Anote-se.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para o integral cumprimento do despacho de fls. 100.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026159-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIVIL PRED CONSTRUcoes LTDA - EPP X RAFAEL RABELO DE SOUZA X STHEFANY RABELO DE SOUZA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 96: Indefiro, visto que já houve diligência no referido endereço (fls. 68).

Promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016787-59.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MMCK EDITORIAL LTDA - ME

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado, informado à fl. 46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em decorrência da extinção, a autora requer a expedição de alvará de levantamento caso haja valores depositados nos autos em nome da exequente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017290-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BRUTO ROUPAS EIRELI - EPP X BRUCE TORRES DA SILVA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o requerimento, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.

I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020767-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LAVINAS D ANGELO PIZZARIA - ME X ANDRE LAVINAS D ANGELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 37: Indefiro. Cumpra a CEF a determinação de fls. 26.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021459-13.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente, pontualmente, acerca da efetivação da penhora online.

Após, tomem conclusos, para apreciação do pedido de fls. 45/46.

I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000763-34.2008.403.6100** (2008.61.00.000763-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY(SP167408 - FABIO MIYASATO E SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 271: Manifeste-se a parte ré, acerca das condições impostas pela Caixa Econômica Federal, para possível desistência do feito.

Após, tomem conclusos.

I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003945-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS DA SILVA(SP309902 - ROBINSON DE ALBUQUERQUE LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DA SILVA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por DOUGLAS DA SILVA às fls. 192/196, em face da sentença de fl. 190, sustentando a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta o embargante que a sentença incorreu em omissão, requerendo a manifestação quanto ao desbloqueio dos valores retidos nos autos. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente às fls. 192/196. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que, a despeito do bloqueio de valores nos autos, não houve a correspondente manifestação por ocasião do julgamento do mérito, o que enseja sua integração neste ponto. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que, após o dispositivo da sentença, passe a constar como abaixo transcrito: Havendo valores bloqueados via sistema BACENJUD, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio. No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019953-43.2018.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT - SP82368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019855-58.2018.4.03.6100

AUTOR: RENATO RACHID PERRONE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019255-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENTAL LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado perante o Delegado da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob a alegação de que interpôs recurso administrativo perante à Receita Federal referente a débitos inscritos em dívida ativa.

Considerando que a autoridade informou que houve a expedição da certidão requerida, manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento da ação.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## **10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019568-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ALUGUE MAIS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

## **D E S P A C H O**

Id 10547176: Mantenho a decisão Id 10130313 por seus próprios fundamentos.

Outrossim, manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 10522761), devendo informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-32.2018.4.03.6104 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIÁ & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442, WILSON RAIÁ DE CARVALHO - SP379542

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada (Id 10069150), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 11 de setembro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024317-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MML SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LA NOVITA COUROS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2018 120/756

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005570-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON HERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA CRISTINA TORNICH - SP182299

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 6ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LA TORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LA TORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**D E S P A C H O**

Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 11 de setembro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010114-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003630-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO - DF35269, LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO - DF22435, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes impetradas para apresentarem contrarrazões à apelação da impetrante no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CERVEJARIA LANDBIER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULINE METZ - RS67602  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho Regional de Química da IV Região no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017627-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PARAMAR COMERCIO DE PARAFUSOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004371-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO GUILHERME DI BERNARDI - SP217724

## SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

RÉU: SINDICATO DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) RÉU: ADNAN SAAB - SP161256

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016640-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ERONDINA PEREIRA DE SOUZA

## **D E S P A C H O**

Diligência ID 10799773: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022983-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME

## **D E S P A C H O**

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 06 de novembro de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018822-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, JACC TRANSPORTES LTDA, LOGUIN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, HD 100 LOGISTICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 10820016: Esclareça a parte autora a alegação de que “as custas do processo hoje seriam de cerca de R\$ 100.000,00”, uma vez que o teto de custas processuais na Justiça Federal, nos termos do Provimento CORE 64/2005, correspondem ao montante de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sendo obrigatória o recolhimento de apenas a metade desse valor, qual seja, R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) no momento da distribuição da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada pelo ESPÓLIO DE THEREZINHA NOGUEIRA DE PAIVA, representado por seu inventariante, DARLINGTON DE PAIVA BERNARDES, em face da UNIÃO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) lançado no CPF da falecida sob o nº 064.015.188-47 no processo administrativo nº 11610.000.059/2011-05, bem como seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, caso inexistam outros débitos.

Informa a parte autora que a Sra. Therezinha Nogueira de Paiva faleceu em 10/07/2014, motivo pelo qual seus herdeiros propuseram a ação de inventário por Arrolamento Comum sob o nº 1010485-43.2017.8.26.0003, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional III – Jabaquara.

Sustenta que, nos autos do inventário, foi determinada a apresentação da certidão negativa fiscal federal em nome da falecida, razão pela qual diligenciou a fim de obter a referida certidão. Não obstante, não obteve êxito, haja vista a existência de débito fiscal federal em nome da falecida referente à cobrança perante a Secretaria da Receita Federal no PAD nº 11610.000.059/2011-05, em razão de suposta sonegação fiscal do IRPF sobre rendimentos tributáveis recebidos pela falecida de empresas para as quais prestou serviços no ano-calendário de 2006, cujo lançamento ocorreu em 2014.

Aduz, no entanto, que constatado que o falecimento da parte executada ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível a regularização do polo passivo da ação mediante habilitação do espólio, de herdeiros ou do cônjuge meeiro, implicando, assim, na extinção da execução fiscal.

Por fim, informa que não é razoável que, na impossibilidade da execução do débito, os herdeiros tenham que esperar 05 anos para a inscrição do débito em dívida ativa e, após a inscrição, mais 05 anos para uma eventual execução do débito, configurando ilegalidade na manutenção da restrição.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de tutela provisória foi postergado para apreciação após a oitiva da parte contrária, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, haja vista a legalidade de inclusão do nome do sucessor-responsável na certidão de Dívida Ativa da União, requerendo prazo dilatatório para manifestação da autoridade fiscal, no intuito de constatação de erro no preenchimento de declaração de rendimentos, por se tratar de matéria cuja atribuição é da Receita Federal do Brasil.

Foi deferido o requerimento pelo prazo de 30 (trinta) dias para análise.

Na sequência, a União informou que a contestação já foi devidamente apresentada.

Em resposta, este Juízo determinou à União que ultime a providência requerida, procedendo à análise do aludido erro de preenchimento de declaração da parte autora, no prazo de 15 dias.

Em atenção à r. decisão, a União, por meio da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Divisão de Fiscalização, se manifestou nos autos informando que a contribuinte Therezinha Nogueira de Paiva se manifestou intempestivamente na esfera administrativa quanto à questionada Notificação de Lançamento, o que resultou no despacho decisório.

Em retorno, a parte autora informou ante os fatos apresentados que constou no despacho de encaminhamento proferido nos autos do PAD nº 11610.000059/2011-05, orientação de revisão de lançamento (fls. 48), mas esta orientação foi ignorada em razão da intempestividade da defesa. Ao fim, reiterou a concessão da tutela antecipada.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, é possível verificar os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Cinge-se a controvérsia acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPF do ano-calendário de 2006, inscrito em dívida ativa da União em 2014, em virtude do falecimento da titular do referido imposto em 10/07/2014, a fim de possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa para fins sucessórios, no caso, a sua utilização em ação de inventário ajuizada em 2017.

Vale mencionar que o falecimento de uma pessoa que deixa bens não enseja, obrigatoriamente, a abertura de um inventário, no entanto, é certo que os bens se transmitem imediatamente aos sucessores (artigo 1784 do CC), sendo o espólio o responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Até que o responsável/inventariante preste compromisso, os bens ficam, por força da lei, na posse do administrador provisório (artigo 613 do CPC), motivo pelo qual é ele o representante ativo e passivo do espólio (artigo 614 do CPC). Assim, antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, conforme estabelece o art. 642 do CPC.

De outro lado, nos termos da Súmula 392 do STJ, é vedada a modificação do sujeito passivo do lançamento tributário, quando já ajuizada a execução fiscal, visto que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Isso porque a substituição do sujeito passivo da execução fiscal, mesmo em caso de falecimento do executado, quando o óbito ocorre antes da citação fica inviabilizada a simples substituição da CDA, bem como a citação do devedor originário, já falecido.

Nesse sentido, se ajuizada a execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva, incidindo na hipótese da Súmula 392 do STJ, porém, não é o que ocorre no presente caso.

Após o falecimento do devedor, o que lhe subsiste é questão patrimonial, isto é, o patrimônio ativo e passivo que lhe pertencia e que passa a constituir objeto do processo de inventário. É o espólio que responderá pelas dívidas que aquele patrimônio, nos limites de sua força, como determina o Código Civil, na execução fiscal e, em consequência é em face dele que a ação deve ser ajuizada.

Assim, o falecimento do contribuinte ainda na fase do processo administrativo não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que o espólio será responsável pelos tributos devidos pelo “*de cujus*”, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, devendo ser procedida à notificação do espólio, na pessoa de seu representante legal, e a sua indicação diretamente como devedor no ato de inscrição da dívida ativa e, por conseguinte, na certidão de dívida ativa que lhe corresponde.

Deveras, afigura-se plausível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devido em nome da Sra. Therezinha Nogueira de Paiva sob o nº 064.015.188-47, falecida em 10/07/2014, na medida em que o processo administrativo nº 11610.000.059/2011-05 prosseguiu à revelia da contribuinte, de modo que, pelo monos neste juízo de cognição sumária, é de rigor permitir a instrução processual a fim de aferir a obrigação tributária.

Consequentemente, é de rigor a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso inexistam outros débitos.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, constata-se a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, inciso V do CTN e, ainda, assegurar o direito à expedição de certidão fiscal positiva com efeitos de negativa.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Tendo em vista a precariedade das informações prestadas pela União, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União se manifeste conclusivamente acerca dos fatos expostos nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021200-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO DO SINO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por POSTO DO SINO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que obste a manutenção e o desconto dos créditos de PIS/COFINS, oriundos das compras realizadas na sistemática monofásica, para efeito de apuração do montante a ser pago a título das contribuições sociais à COFINS e ao PIS, conforme lhe é facultado pelo artigo 17, da Lei nº. 11.033/04, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, inciso IV do CTN; até final decisão do mérito.

Informa a parte autora que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, com a edição da Lei nº 10.865/2004, passou a se sujeitar ao regime de tributação monofásico do PIS e da COFINS, conforme disposição dos artigos 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 10.485/2002. Nesse passo, com a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, responsáveis por introduzir o regime não-cumulativo para o PIS e COFINS, os produtos adquiridos para revenda, cuja receita está sujeita ao regime monofásico, não geram direito ao crédito daquelas contribuições sociais, independentemente das suas saídas ocorrerem com alíquota zero (0%).

Sustenta que foi publicada, posteriormente, a Lei nº 11.033/2004, que alterou substancialmente o direito ao crédito de PIS e COFINS não-cumulativos, mesmo sujeitos à técnica de tributação monofásica, havendo expressa previsão em seu artigo 17, autorizando os contribuintes a se creditarem do PIS e COFINS nas hipóteses de aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, cuja saída se dá com alíquota zero (0%). Afirma que assim houve a revogação tácita das vedações previstas nos artigos 3º, incisos I, alíneas “b”, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Aduz, no entanto, que apesar da revogação das normas que impediam o direito ao crédito do PIS e COFINS não-cumulativos, decorrentes das aquisições de autopeças destinados à venda com alíquota zero (0%) no regime monofásico, a Secretaria da Receita Federal do Brasil insiste em negar tal direito, incorrendo em ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

## **É o relatório.**

### **Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

O cerce da questão se concentra no direito à manutenção dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das suas aquisições de bens para revendas com alíquota zero, com fundamento no artigo 17 da Lei nº. 11.033/2004 e em face do regime da não-cumulatividade dessas contribuições.

A não-cumulatividade das Contribuições à Seguridade Social foi constitucionalmente autorizada pelo §12 do art. 195 da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03, incumbindo à lei a definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b (sobre a receita ou faturamento) e IV, do caput (importador de bens ou serviços do exterior), serão não-cumulativas.

A Lei nº 10.833/04 dispõe sobre a não-cumulatividade da COFINS nas situações e para as pessoas jurídicas que especifica, apontando a possibilidade de desconto de créditos apurados na aquisição de bens e serviços, nos termos do seu artigo 3º. Relativamente ao PIS/PASEP, a não-cumulatividade foi tratada pela Lei nº 10.637/02.

Posteriormente, alterando referidos diplomas legais, sobreveio a Lei nº 11.033/2004 que previu, em seu artigo 17, a possibilidade da manutenção dos créditos vinculados às operações de venda efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência do PIS e da COFINS. Outrossim, o referido benefício só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.

A técnica de arrecadação denominada de incidência monofásica (ou concentrada) consiste na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (ditos monofásicos) de recolher o PIS/COFINS a uma alíquota diferenciada e majorada, de modo a contemplar a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva e, por outro lado, a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas).

Assim, considerando a atividade econômica desenvolvida, verifica-se que, à exceção do produtor ou importador, responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota diferenciada para maior, conforme previsão da Lei nº 10.485/2002 que dispõe sobre a incidência das contribuições para o PIS e COFINS, todos os demais elos da cadeia produtiva ficam desobrigados do recolhimento, porquanto sobre a receita por eles auferida aplica-se a alíquota zero (artigo 3º, § 2º, I da Lei nº 10.485/2002).

Em outros termos, a lei determina como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações. Caso fosse assegurado à parte impetrante o direito ao referido creditamento, estar-se-ia gerando o enriquecimento ilícito por parte deste, que estaria de forma indevida tendo direito ao recebimento de um crédito referente a tributo que não foi suportado por ele, mas pelo fabricante.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*“MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E PEÇAS. LEI N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NA LEI 11.033/2004. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.*

*II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.*

*III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.*

*IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.*

*V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar; autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.*

*VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.*

*VII- Apelação desprovida.*

*(AMS 00010332420104036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"*

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023011-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DETONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO - SP416765, RICARDO GOLDSCHMIDT BELTRAME - SP399411, RAMON SENA DE OLIVEIRA - SP416901

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão de critério etário, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação dos correios eletrônicos das autoridades impetradas, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) O recolhimento das custas processuais;
- 4) Esclarecimentos acerca da impetração deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, considerando a tramitação do mandado de segurança nº 5003968-07.2018.4.03.6109 com o mesmo pedido na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022470-55.2017.4.03.6100

AUTOR: RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, ANDRE

GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO - RJ166854

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada obscuridade no referido julgado.

Relatei.

### **DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Todavia, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-85.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO FERNANDES FULIERI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade parcial superveniente do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990 combinado com o artigo 17 da Lei nº 8.177, de 1991, desde janeiro de 1999. Requer, ainda, a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a partir da referida data, com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

*Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.*

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.**

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

**8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

### **III. Dispositivo**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO CEZAR THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VISINTIN - SP112797

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, bem como a nulidade da Resolução do Conselho Monetária Nacional nº 3.354, de 2006. Requer, ainda, a substituição da Taxa Referencial (TR), desde janeiro de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da inicial, o que foi cumprido pela parte autora.

Na sequência, foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

*Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.*

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.**

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor; dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

### III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007200-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DESANI

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ALFREDO KRAUSS - SP90994, PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, bem assim dos artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177, de 1991, desde janeiro de 1999. Requer, ainda, a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a partir da referida data, com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconpasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

## **II. Fundamentação**

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

*Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.*

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.**

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor; dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

**8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

### **III. Dispositivo**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA CRISTINE MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BESERRA DE OLIVEIRA - SP360839

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990 e do artigo 17 da Lei nº 8.177, de 1991. Requer, ainda, a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o pagamento das diferenças correspondentes a partir de janeiro de 1999.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconhecimento com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## DECIDO.

### II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

*Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.*

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.**

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:*

*(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;*

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor; dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

**8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

### **III. Dispositivo**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027770-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026084-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PJB3 REUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011146-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLEGIO ALBERT SABIN LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022052-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALPHACORT COMERCIAL - EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADENDO INDUSTRIA MECANICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACHEL FERNANDA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JR - SP134855

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRIMEIRO SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, AGENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

Advogados do(a) IMPETRADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

Advogados do(a) IMPETRADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

Advogados do(a) IMPETRADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

**D E S P A C H O**

Chamo o feito a ordem para retificar parcialmente o despacho id. 10787953.

Intime-se o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante.

Após, cumpra-se o ordenamento final contido no despacho supra referido.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007823-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORTE ALENCAR E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### **D E S P A C H O**

Id 9985576: Defiro. Proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração da denominação da impetrante no sistema Pje (HIRANO, GONÇALVES, ALENCAR E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 11 de setembro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10230**

**MONITORIA**

**0018421-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA**

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2018 147/756

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034974-72.2003.403.6100** (2003.61.00.034974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO)

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000232-74.2010.403.6100** (2010.61.00.000232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA HELENA SAMPAIO DA SILVA

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000571-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO)

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006353-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDETH MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETH MENDES DA SILVA

Fl. 148 - Em face da manifestação da DPU, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Após, considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária dos referidos depósitos, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação dos valores correspondentes ao saldo total das respectivas contas, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019849-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISRAEL DOS SANTOS TRANSPORTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Recebo a petição Id 10684648 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021512-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KONSERV SISTEMA DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às verbas de caráter indenizatório e não salarial que indevidamente compuseram a base de cálculo das contribuições previdenciárias incluídas em parcelamento, a saber: *1/3 constitucional de férias gozadas; 1/3 constitucional sobre as férias indenizadas; férias indenizadas; auxílio doença/complemento; auxílio acidente; diárias de viagem; gratificação, abono e prêmios; gastos com alimentação do trabalhador; plano de saúde médico-odontológico; ajuda de custo e aviso prévio indenizado.*

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Recebo a petição Id 10633348 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições parafiscais, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se as verbas discutidas nos autos possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

### ***Verbas de natureza indenizatória***

Inicialmente, verifico que o **aviso prévio indenizado** não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa.

Da mesma forma, o **valor pago pelo empregador antes da concessão do auxílio-doença/acidente**, a parcela *"in natura"* relativa à **alimentação** e o **terço constitucional de férias** possuem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo das contribuições em questão.

Outrossim, as **férias vencidas e proporcionais indenizadas**, bem assim o abono de férias estão expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador; consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alíneas “d” e “e”, item 6, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em relação às verbas pagas a título de **ajudas de custo e diárias de viagens**, anoto que estas não integram o salário de contribuição, desde que observado o limite máximo de até 50% da remuneração mensal do empregado, nos termos do artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 457, §2º da CLT.

Por sua vez, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por **serviço médico ou odontológico**, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Tratando-se de benefício generalizadamente disponibilizado aos empregados, não representa contraprestação pelo trabalho.

#### ***Verbas de natureza salarial***

Já o valor recebido durante a fruição das **férias** possui nítido caráter salarial, visto que decorre diretamente do contrato de trabalho.

Por fim, embora esteja previsto no artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias “*recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário*”, não foram especificadas, tampouco comprovada a forma como são pagas as **gratificações, indenizações, comissões, bem como os prêmios e o triênio**. Assim, não há que se falar na sua exclusão da contribuição sobre a folha de salários.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre: *1/3 constitucional de férias gozadas; 1/3 constitucional sobre as férias indenizadas; férias indenizadas; auxílio doença/complemento; auxílio acidente; diárias de viagem; gastos com alimentação do trabalhador; plano de saúde médico-odontológico; ajuda de custo e aviso prévio indenizado*, nos termos acima delineados.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Anote-se o novo valor da causa (R\$445.000,00).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada no aditamento (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015703-58.1995.403.6100** (95.0015703-9) - SIND EMP EMPR BRAS CORREIOS E TELEGR SIMIL DE SPAULOREG GDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A CEF foi intimada para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado (fl. 1061), porém, o prazo concedido decorreu sem manifestação, conforme certificado à fl. 1068 verso.

Nestes termos, comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024594-97.1997.403.6100** (97.0024594-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-96.1997.403.6100 (97.0005498-5) ) - CECILIA MARIA DE JESUS DE SOUZA X IVANI ORNELAS FRANCA COSTA X JOSE AILTON SOARES DA SILVA X JOSE ARI GOMES X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA ALVES DA SILVA X LAERTE TEIXEIRA X TERESA VITALINA DO NASCIMENTO X TEREZA DE JESUS MONTEIRO DA SILVA X PAULO HENRIQUE ALVES SIQUEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.
2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.
4. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
6. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036579-63.1997.403.6100** (97.0036579-4) - ACACIO GALVAO JUNIOR FILHO X SILVINO PEREIRA COUTINHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.

Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.

Remetam-se ao arquivo-fimdo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001558-74.2007.403.6100** (2007.61.00.001558-8) - RUBENS MIRANDA(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

1. Ciência à parte autora da juntada da petição e ofícios para cancelamento da hipoteca (fls. 402-404).
2. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retirar os ofícios de fls. 403-404, mediante substituição por cópia simples. Para tanto, autorizo a Secretaria a proceder ao desentranhamento das fls. 403-404 para entrega ao patrono do autor, mediante recibo nos autos.
3. Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025105-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO CULTURAL SAO PAULO LTDA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

A CEF não atendeu aos termos da Resolução PRES n. 142/2017 da Presidência do TRF3, conforme intimação efetuada à fl. 247, e apresentou posteriormente a petição de fls. 256-259.

Assim, aguarde-se por 10 (dez) dias para as providências da fase de cumprimento de sentença pelo meio eletrônico, conforme

determinado.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002562-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARTINHA THAMIQUI KATO PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X SERGIO CASALI PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA)

1. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

2. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001934-16.2014.403.6100** - ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista do decurso de prazo certificado pela Secretaria, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023213-87.2016.403.6100** - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA LEITE X DENISE VELLOZO JUNQUEIRA LEITE(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A sentença de fls. 167-170 reconheceu o direito à cobertura residual do contrato pelo FCVS e condenou os réus a pagar as verbas sucumbenciais.

O réu ITAÚ UNIBANCO efetuou o depósito judicial às fls. 174-176 e informou a liberação da hipoteca às fls. 177-178.

A CEF apresentou a petição e depósito judicial às fls. 180-186.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O corréu ITAÚ UNIBANCO efetuou depósito a menor da verba sucumbencial, por ter utilizado como base o valor da causa de fl. 17, quando deveria ter efetuado o cálculo sobre o valor alterado pela decisão proferida às fls. 49-52, no montante de R\$ 419.815,96.

A CEF efetuou corretamente o depósito do valor da sucumbência, conforme se verifica às fls. 180-186, porém, absteve-se de efetuar o depósito do valor da metade das custas, nos termos do julgado.

Assim, cabe ao réu ITAÚ UNIBANCO complementar o depósito do valor da sua parte da verba sucumbencial, com base no valor da causa corrigido, inclusive custas, e à CEF o depósito do valor da sua parte no reembolso das custas.

Decisão.

1. Efetue o corréu ITAÚ UNIBANCO o depósito complementar dos honorários advocatícios e custas judiciais, com base no valor da causa de fls. 49-52.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Efetue a CEF o depósito do valor das custas judiciais, em reembolso à parte autora, nos termos do julgado.

3. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados pelas partes e da liberação da hipoteca informada pelo corréu ITAU e do endereço para retirada do instrumento.

4. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

6. Comprovadas as transferências, arquivem-se os autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001065-48.2017.403.6100** - CATIA OLIVEIRA DA SILVA CASAGRANDE(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento do julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050230-94.1999.403.6100** (1999.61.00.050230-0) - NELSON VIEIRA DA MATA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X SONIA REGINA DE SOUZA(SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE SOUZA

Nos termos da decisão de fl. 832 e da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SERÁ INTIMADA a CEF da juntada do extrato de fls. 833-834 e 843-844, da petição e Guia de Depósito de fls. 840-841, e das guias de Depósito (transferência) de fls. 846-847 para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022929-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAROIS VINCO IND E COM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRAGANCA RETTO - SP17661, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **FAROIS VINCO IND E COM LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que cesse a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC n.º 110/2001, bem como reconheça seu direito de restituir, os valores dessa contribuição indevidamente recolhida dos últimos cinco anos, tudo conforme narrado na exordial.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Passo ao exame do mérito.

Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, §1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II”.

(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.

Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.

Por fim, cabe mencionar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012”.

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido".

(STJ, 1ª Seção, AGRMS 20.839, DJ 03/09/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães).

1. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020449-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar e determinou a retificação do valor da causa.

A impetrante alegou que "[...] cumpre esclarecer que em mandado de segurança o valor da causa não é necessariamente o valor econômico em discussão, visto que o que se discute é o ato da Autoridade Coatora, e não a cobrança do numerário" (num. 10765430 - Pág. 1) e requereu a "[...] reconsideração do quanto determinado, haja vista a ausência de qualquer prejuízo à parte contrária, diante da inexistência de condenação sucumbencial em mandado de segurança" (num. 10765430 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto da ação é a manutenção no regime tributário da contribuição previdenciária sobre receita bruta – CPRB, pois caso contrário a impetrou alegou que será acarretado um "[...] impacto vultoso de caixa, sem qualquer planejamento financeiro para honrá-lo" (num. 10091684 - Pág. 7).

Ou seja, existe um conteúdo patrimonial em discussão, com um proveito econômico perseguido, que não corresponde a R\$1.000,00, na forma indicada pela impetrante.

A existência ou não de sucumbência no mandado de segurança não tem qualquer relação com o recolhimento das custas, que são devidas à União, nos termos da Lei n. 9.289/1996.

Ante o exposto, mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Cumpra a impetrante as determinações da decisão num. 10143133.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015204-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENA TO PRADO ROSSELLI

### **S E N T E N Ç A**

(Tipo B)

**HOMOLOGO O ACORDO** extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**P A U L O C E Z A R D U R A N**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5013104-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NILSON DE ARAUJO CINTRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE AILTON CARA LOPES - SP269767, FERNANDO OLIVEIRA MAFAA - SP298393

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é embargos de terceiro de reintegração de posse.

Narrou o autor que adquiriu de JOSILAINE RODRIGUES DE CARVALHOS, por meio de contrato de gaveta, imóvel objeto de reintegração de posse no processo n. 0030451-41.2008.4.03.6100.

Sustentou que a Caixa Econômica Federal litiga de má fé, que a embargante nem o antigo mutuário foram regularmente notificados da mora e que deveria ter sido notificado para o exercício da ampla defesa.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para declarar improcedente da Reintegração de posse [...] Que a autarquia formalize contrato com embargante nas propostas tratativas peculiares da região. f) Devolução da quantia paga indevidamente, ou revertida o valor para desconto no apartamento onde a autora reside”.

Posteriormente, requereu a liminar para “embargar a ordem de reintegração de posse suspendendo o processo principal até o julgamento final dos EMBARGOS DE TERCEIRO POR ORA APRESENTADO”.

O pedido de liminar foi indeferido (num. 2476164).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2841592).

Intimado, o autor deixou de apresentar réplica (num. 3177057).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos.

### **Reintegração**

Alega o autor ter adquirido o imóvel em 2014. A sentença de procedência da reintegração de posse foi proferida em março de 2010, e o trânsito em julgado foi certificado em fevereiro de 2011.

Dispõe o artigo 109, § 3º do Código de Processo Civil que os efeitos da sentença proferida estendem-se entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

O imóvel é do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e não pode ser vendido. O autor não poderia ter comprado.

No processo de reintegração de posse foi dada ordem para a CEF retomar o imóvel e o autor não tem direito de permanecer no imóvel.

## **Formalização de contrato**

A realização de contrato entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação.

Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a CEF a firmar contrato.

Além disso, a Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até seis salários mínimos por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel.

A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do cumprimento dos requisitos específicos da contratação.

Ou seja, existem requisitos a serem observados e fila para contratação, cuja conferência se dá por meio de processo administrativo.

### **Devolução da quantia paga indevidamente, ou revertida o valor para desconto no apartamento onde a autora reside**

A CEF não firmou contrato com o autor e nem recebeu valores pagos a título de prestações contratuais dele, para ser obrigada à devolução de valores ao autor.

Não há fundamento jurídico para o pedido de devolução de valores ser formulado contra a CEF.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

## **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

## **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** dos embargos de terceiro de anulação da reintegração de posse.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007232-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE KANA YAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

## **DECISÃO**

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 5275101), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006802-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELY GOMES DA NOBREGA CARDOSO, SUZANA GOMES DA NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de ação cominatória proposta por **SUELY GOMES DA NÓBRGA CARDOSO** e **SUZANA GOMES DA NOBREGA**, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional para condenar a União a manter o pagamento das pensões das autoras calculadas no patamar de Segundo-Tenente, na forma da Lei n. 12.158 de 2009.

A demanda versa sobre pensão de militar, que possui natureza jurídica de benefício previdenciário em sentido amplo, inserindo-se na exceção prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259 de 2001.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - PENSÃO DE MILITAR - DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA EM SENTIDO AMPLO - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS . I -** A ressalva constante do inciso III do §1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, ao estabelecer a competência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de demandas referentes à anulação de ato administrativo de natureza previdenciária, cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, abrange as ações propostas por servidores públicos e militares, uma vez que, embora possuam regimes próprios, se inserem dentro do sistema previdenciário nacional, interpretação que atende à finalidade da norma. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18532 - 0019417-26.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA "LATO SENSU". COMPETÊNCIA DO JUIZADO.** 1- Com as exceções dispostas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01, o legislador, obviamente, quis prestigiar a celeridade e simplicidade dos julgamentos em curso nos Juizados Especiais, subtraindo de sua competência, seja penal ou cível, causas de natureza mais complexa que exijam um trâmite mais alongado e complexo, demandando, muitas vezes, o deslinde de questões jurídicas e de fato bastante complicadas. 2- No caso concreto, facilmente se percebe a natureza previdenciária (lato sensu) do ato administrativo impugnado pela autora da ação de base, que, ademais, terá consequências limitadas ao interesse patrimonial individualizado da própria demandante, estando, por isso, inserido na exceção prevista no referido art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/01. 3- Ademais, o valor atribuído à demanda originária - R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - no ano em que ajuizada a ação - 2011 -, estava dentro do limite de alçada legalmente previsto para a competência dos Juizados Especiais Federais, a saber; 60 (sessenta) salários mínimos (cf. art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01.). 4- Conflito negativo que se julga improcedente, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, o Suscitante. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 15425, Registro nº 00184857220134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, DJ 19/12/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES.** 1. Consoante o art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, os JEFs são incompetentes para julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, exceto os de natureza previdenciária e fiscal. 2. Na hipótese, a parte autora pretende seja-lhe assegurado o direito à pensão vitalícia por morte do companheiro, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00. 3. Nesse contexto, a pretensão inicial pressupõe a anulação de ato administrativo de cunho previdenciário, não se inserindo a matéria ora em discussão nas hipóteses de exclusão prevista na Lei 10.259/2001. 4. Considerando, pois, que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (TRF 1ª Região, Primeira Seção, CC nº 00315303720124010000, Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa, DJ 29.10.2015)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** Estando sub judice ato administrativo federal de natureza previdenciária (deferimento de pensão militar), a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III). (TRF 4ª Região, Segundo Seção, CC 200604000398149, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 25.04.2007)

Assim, considerando a natureza absoluta dos juizados, a teor do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259 de 2001, assim como o valor atribuído à causa de R\$ 13.326,99 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e nove centavos), condizente com a redução da pensão das autoras, assim como à ausência de pedido condenatório, é mister reconhecer a competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009222-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

## SENTENÇA TIPO B

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A em face do Delegado da DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão imediata das diligências e retorno dos processos objeto do presente mandado de segurança ao órgão julgador para o efetivo ressarcimento.

Narrou o impetrante que na "qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor direito creditório, sendo o mesmo objeto de pedidos de ressarcimento que gerou discussão administrativa nos autos dos processos 10880.922654/2014-95 e 10880.934284/2014-39. [...] Referidos processos, após distribuição à Delegacia de Julgamento de São Paulo, por meio de resoluções internas da mesma, foram enviados ao DIORT/DERAT, setores pertencentes à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que fossem efetuadas diligências. [...] Entretanto, não obstante o tempo decorrido desde o envio dos processos à Receita Federal (19/12/2016 e 13/07/2016), ou seja, há mais de 6 meses no primeiro caso (doc.03) e 1 ano no segundo (doc.04), a Autoridade Impetrada até o momento não deu cumprimento as decisões e não deu seguimento ao feito" (doc. 1734489, fl. 1-2).

Sustentou violação aos prazos estabelecidos no Decreto n. 70.235 de 1972 e na Lei n. 9.784 de 1999, assim como transgressão aos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da eficiência.

A liminar foi indeferida (num. 1773163).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 2219374).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 3985473).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Todavia, o prazo é para proferimento de decisão administrativa.

Mencionado prazo não é de efetivação do ressarcimento.

**Quanto ao pedido de efetivo ressarcimento, verifica-se a existência de impropriedade na veiculação da pretensão da Impetrante, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita.** Vejamos:

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “*conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, **há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante**; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450, grifei).

A pretensão do impetrante é a restituição de valores reconhecidamente devidos em pedidos de restituição.

O pedido colide frontalmente com o disposto no artigo 100 da Constituição da República, que impõe o sistema de precatórios para pagamentos em virtude de decisões judiciais:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Ademais, é entendimento consolidado de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme o enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

Nesse sentido, não constato a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de efetivação do ressarcimento.

**CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para determinar que a autoridade realize as diligências determinadas pela unidade da RFB especializada em julgamentos administrativos, no prazo de 30 dias. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014001-20.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A em face do Delegado da DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão imediata do procedimento administrativo, com o efetivo ressarcimento.

Narrou o impetrante que “[...] é pessoa jurídica de direito privado que, dentre suas atividades, efetua produção, comercialização e exportação de bens manufaturados, submetendo-se à incidência das contribuições ao PIS e a COFINS [...] na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor créditos presumidos de PIS e de COFINS consubstanciada pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, Lei nº 12.865/2013 e IN/SRF 1.497/2014, que assim dispõe: [...] Ou seja, cumpridos os requisitos necessários numa análise preliminar, 70% do montante requerido já foi devidamente antecipado à Impetrante, restando a conclusão do procedimento para ressarcimento dos 30% remanescentes”.

Sustentou violação aos prazos estabelecidos no Decreto n. 70.235 de 1972 e na Lei n. 9.784 de 1999, assim como transgressão aos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da eficiência.

A liminar foi indeferida (num. 2525992).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido para “[...] determinar a conclusão do procedimento administrativo dos pedidos de ressarcimento PER/DCOMP 34312.27840.260816.1.5.18-1805 e 21291.79236.260816.1.5.19-3170 no prazo máximo de 30 dias”, porém, “[...] o efetivo ressarcimento do crédito depende de análise da autoridade administrativa, não cabendo a sua concessão liminarmente”.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 2725771).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (num. 5064402).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Todavia, o prazo é para proferimento de decisão administrativa.

Mencionado prazo não é de efetivação do ressarcimento.

**Quanto ao pedido de efetivo ressarcimento, verifica-se a existência de impropriedade na veiculação da pretensão da Impetrante, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita.** Vejamos:

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450, grifei).

A pretensão do impetrante é a restituição de valores reconhecidamente devidos em pedidos de restituição.

O pedido colide frontalmente com o disposto no artigo 100 da Constituição da República, que impõe o sistema de precatórios para pagamentos em virtude de decisões judiciais:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Ademais, é entendimento consolidado de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme o enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

Nesse sentido, não constato a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de efetivação do ressarcimento.

**CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para determinar que a autoridade aprecie os pedidos de compensação, protocolados em 26/08/2016, no prazo de 30 dias. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

## SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **NILTON CARLOS DA SILVA PIORNO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que concluiu o curso de Enfermagem em agosto de 2015 na Faculdade de Mauá (FAMA/UNIESP). Apesar da conclusão do curso, foi impedido de se inscrever no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo sob o fundamento de que o curso não é reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, e não se enquadra na exceção de reconhecimento tácito do artigo 63 da Portaria n. 40 de 2007 do MEC.

Sustentou, em síntese, que cumpriu as exigências legais, e que a titularidade do diploma deve ser entendida em conformidade com o princípio da razoabilidade, afirmando ser absurda e ilegal a apresentação do diploma de graduação como condição para inscrição no Conselho.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou informações nas quais sustentou a falta de interesse de agir, em razão do registro efetuado em 05 de julho de 2017, antes da intimação da decisão liminar, o que evidencia a carência da ação.

No mérito, afirmou que a inscrição é ato vinculado, no qual o interessado deve atender a todos os requisitos legais. *In casu*, o impetrante trouxe apenas o histórico escolar, que indica a portaria de autorização do curso SESu n. 1.816 de 2009, sem o devido reconhecimento, e não possui validade no território nacional de acordo com a normatização aplicável à espécie.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Afirmou que a justificativa da autoridade coatora é “patentemente irrazoável, tendo em vista que a emissão de diploma é ato meramente formal que atesta a formação do estudante. A formação do profissional, em verdade, é constituída por um complexo processo acadêmico de comparecimento às aulas e atividades propostas pelo curso, de histórico de notas de avaliações, estágios, colação de grau, etc. O simples fato de não poder receber o diploma, tendo em vista a notória morosidade do MEC em processos de análise de reconhecimento de curso, não deve ser fator determinante de privação do exercício da profissão [...] Em suma, o aluno não pode ser penalizado pela lentidão burocrática do MEC [...] Ciente dessa morosidade, o próprio Ministério da Educação ao redigir a Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, previu, no artigo 63, que as IES que tiverem protocolizado o pedido de reconhecimento antes do prazo legal, poderão expedir diplomas mesmo antes da formalização do ato. Isso, evidentemente não aconteceu com a instituição em que o impetrante se formou, que agora durante o processo de reconhecimento não pode expedir os diplomas. Essa situação, entretanto, também não afeta o direito ao exercício profissional do impetrante, pois caso ao final a instituição seja reconhecida, ela poderá expedir os diplomas normalmente e caso ao final ela não seja reconhecida, ainda assim o impetrante terá direito ao diploma, seja pela própria instituição ou por outro, nos termos do art. 31 da mesma portaria [...] Por fim, não prospera a tese da perda de objeto do presente mandado de segurança. Isso porque, embora alegue que realizou a inscrição antes de tomar conhecimento da liminar, o impetrado não esclarece por que o fez, não sendo irrazoável supor que somente assim agiu em razão da decisão, ainda que formalmente cientificado posteriormente. Ausente motivo para a inscrição de ofício, impõe concluir que ela foi imposta judicialmente, o que torna necessária a confirmação da liminar em sentença [...]”.

**Decido.**

**Do interesse de agir**

Embora informe a autoridade impetrada a inscrição do impetrante, razão assiste ao Ministério Público Federal ao afirmar que não há como aferir as razões que levaram à inscrição do impetrante, em especial por que a autoridade contestou o próprio mérito.

Assim, de acordo com a teoria da asserção, que determina a análise das condições da ação quando da propositura da ação, assim como em observância ao princípio da primazia do julgamento do mérito, melhor que haja a análise definitiva da presente demanda.

## **Do mérito**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a tutela de urgência requerida pela autora.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato ou alegação que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

Os argumentos da União simplesmente refletem os do Tribunal de Contas da União, que já foram analisados anteriormente.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (ED no AgRg 825.520, Min. Rel. Celso de Mello), como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis:

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.*

*§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

Decidiu-se, quando da apreciação da liminar:

*A questão situa-se na possibilidade de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Enfermagem sem a apresentação do diploma.*

*O artigo 46 do Anexo n. 10 da Resolução COFEN n. 372 de 2010 dispõe que a inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de dezembro de 2011, revogando-se, a partir de 01 de janeiro de 2012, todas as previsões relacionadas a sua concessão, ficando assegurado os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão.*

*Ante a impossibilidade da inscrição provisória, faz-se necessário preencher os requisitos para a inscrição definitiva.*

*Nestes termos, o artigo 9º, inciso I, do anexo 10, da Res. COFEN n. 372 de 2010 conceitua inscrição definitiva como “aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional”.*

*Conforme o COREN/SP (doc. 1679885, parágrafo 4º), o exercício profissional está relacionado à regularidade da instituição de ensino superior, assim como do curso por esta oferecido.*

*O curso, porém, está autorizado. A perda do prazo da instituição para requerer o reconhecimento do curso acarreta na impossibilidade desta de emitir diplomas, nos termos do artigo 34 do Decreto n. 5.773 de 2006, ressalvada a hipótese do artigo 63 da Portaria Normativa n. 40 de 2007 do MEC.*

*A impossibilidade de emitir diploma não gera a invalidade do certificado de conclusão de curso, admitido nos termos da Res. COREN n. 372 de 2010, e emitido por IES autorizada.*

*Veja que mesmo no caso de não autorização ou deferimento, o artigo 31, § 7º, da Portaria Normativa MEC n. 40 de 2007 determina, neste caso, a transferência dos alunos ou deferimento para efeito de expedição de diplomas; e, ainda, no caso de descredenciamento ou desativação do curso é garantido aos estudantes o aproveitamento dos estudos realizados, inclusive para fins de expedição de matrícula, nos termos do artigo 54, § 1º e 2º e artigo 57, § 1º e 2º, do Decreto n. 5.773 de 2006.*

*Ademais, o aparente “impasse” foi criado pelo próprio COFEN ao impossibilitar a inscrição provisória, cuja justificativa – de acordo com o website da COREN/SP[1] – foi para agilizar os procedimentos relacionados à inscrição definitiva.*

*Por fim, registre-se que a jurisprudência também entende em sentido favorável ao impetrante, neste sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. CURSO SUPERIOR EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO PELO MEC. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. – [...] - Pretende-se no presente madamus a obtenção do registro da impetrante/apelada junto ao COREN/SP, após a conclusão, no primeiro semestre de 2015, do curso de enfermagem na Faculdade Mauá - FAMA, com colação de grau em 30/07/2015. O conselho impetrado/apelante indeferiu o requerimento, ao fundamento de que o curso oferecido pela instituição de ensino mencionada não tem o reconhecimento pelo MEC. A sentença julgou procedente o pedido. - No caso concreto, a ora impetrante, formanda do curso de Enfermagem da Faculdade Mauá, teve negado o seu requerimento de inscrição no conselho impetrado com base no regramento citado (Lei n.º 7.498/86), à vista da ausência da data de reconhecimento do curso no certificado de conclusão apresentado. Verifica-se, contudo, que o impedimento à efetivação do registro da autora, com o consequente óbice ao exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitada, nos termos da certidão de colação de grau apresentada, em razão da morosidade da administração no processo de validação do curso, configura afronta ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80) - Tal entendimento encontra supedâneo ainda no que estabelece expressamente o artigo 5º, inciso XIII, da CF/88. - Destarte, afigura-se correta a sentença, ao determinar que o COREN/SP proceda à inscrição da impetrante, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do curso de Enfermagem da Faculdade Mauá - FAMA. Precedentes. - Frise-se, ainda, que a própria autoridade coatora reconhece que o curso em debate foi credenciado e autorizado pelo MEC, nos termos da legislação pertinente (Decreto n.º 5.773/2006), e que se encontra pendente apenas o seu reconhecimento, fato corroborado pelo documento encartado à fl. 16, bem como que se aplica ao caso o artigo 63 da Portaria n.º 40/2007 do MEC, que assim determina: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. - Desse modo, é de ser mantida a sentença, uma vez que proferida em consonância com a normatização de regência da matéria e com o entendimento jurisprudencial sobre o tema. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (AMS n. 0022314-26.2015.4.03.6100, Des. Rel. Andre Nabarrete, 4ª T., DJe 13/06/2017)*

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a inscrição do impetrante como enfermeiro. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021575-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA TIPO B

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. em face do Delegado da DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos Pedidos Administrativos de Restituição, protocolados sob os n.º 24554.45791.020816.1.02.03-7367 e n.º 00827.81101-020816.1.2.02-0801 e, havendo crédito a restituir, que se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da Autoridade Coatora previstos na IN RFB n. 1.717/2017.

Narrou a impetrante que em agosto de 2016 formulou os pedidos administrativos n.º 24554.45791.020816.1.2.03-7367 e 000827.81101.020816.1.2.02-0801, mas até o presente momento não foram concluídos.

Sustentou violação aos prazos estabelecidos no Decreto n. 70.235 de 1972 e na Lei n. 9.784 de 1999, assim como transgressão aos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da eficiência.

Requeru o deferimento da liminar para "determinar que a Autoridade Coatora conclua os Pedidos Administrativos de Restituição, protocolados sob os n.º 24554.45791.020816.1.02.03-7367 e n.º 00827.81101-020816.1.2.02-0801, cujos prazos legais esgotaram-se em 02.08.2017; e, havendo crédito a restituir, que se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da Autoridade Coatora previstos na IN RFB 1.717/2017, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da distribuição do presente mandamus [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "conceder em definitivo a segurança, confirmando-se os termos da liminar a ser concedida, em vista das ilegalidades e das inconstitucionalidades oriundas da omissão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP em não concluir os pedidos administrativos de restituição da Impetrante, no prazo estipulado pela Lei 11.457/07".

A liminar foi indeferida (num. 3512485).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 3817976); no qual foi deferida a tutela antecipada "[...] para determinar a análise dos pedidos, em 20 (vinte) dias, a partir da intimação desta decisão" (num. 3973536 – Pág. 3).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 4077135).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 3984456).

A impetrante alegou o descumprimento da liminar (num. 5209349) e, posteriormente, informou que foi proferida a decisão administrativa, com reconhecimento parcial do crédito e, requereu a conclusão do processo de restituição, na forma prevista pela IN RFB n. 1.717/2017 (num. 5504960).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Todavia, o prazo é para proferimento de decisão administrativa.

A impetrante requereu a conclusão do processo de restituição, na forma prevista pela IN RFB n. 1.717/2017, esse pedido corresponde ao efetivo ressarcimento.

A observância do prazo de 360 não é para efetivação do ressarcimento.

**Quanto ao pedido de efetivo ressarcimento, verifica-se a existência de impropriedade na veiculação da pretensão da Impetrante, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita.** Vejamos:

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”* (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que *“se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”* (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450, grifei).

A pretensão do impetrante é a restituição de valores reconhecidamente devidos em pedidos de restituição.

O pedido colide frontalmente com o disposto no artigo 100 da Constituição da República, que impõe o sistema de precatórios para pagamentos em virtude de decisões judiciais:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Ademais, é entendimento consolidado de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme o enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

Nesse sentido, não constato a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de efetivação do ressarcimento.

**CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para determinar que a autoridade aprecie os pedidos administrativos n. 24554.45791.020816.1.2.03-7367 e 000827.81101.020816.1.2.02-0801, no prazo de 20 dias. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5023881-03.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012203-87.2018.4.03.6100/ 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA TIPO A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMA: AVANCADOS S.A. em face do Delegado da DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento n. 12797.02093.270117.1.1.17-4440 e 22940.01130.050417.1.5.17-9045 e, em caso de decisão definitiva favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de crédito em face com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN inclusive débitos quitados em razão da adesão ao PERT, pendente de consolidação.

O pedido de concessão de liminar foi deferido para determinar “[...] à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento ns.º 12797.02093.270117.1.1.17-4440 e 22940.01130.050417.1.5.17-9045 da parte impetrante e, em caso de deferimento, proceda o acréscimo de correção monetária pela taxa selic, incidente a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo)” (num 8501113).

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, no qual foi concedida “[...] parcialmente a liminar recursal para determinar à União Federal que, após finalizada a análise dos pedidos de ressarcimento nºs 12797.02093.270117.1.1.17-4440 e 22940.01130.050417.1.5.1709045 no prazo estipulado pela decisão de piso, deixe de compensar créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa” (num. 9754960).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 8910848).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 9419233).

A impetrante alegou descumprimento da liminar concedida (num. 10229254).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente é importante destacar que não houve descumprimento da decisão liminar, uma vez que foi determinada a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento e, que não fosse efetuada a compensação de crédito.

Nenhuma das decisões determinou a efetivação do pagamento em trinta dias.

A impetrante formulou 3 pedidos neste mandado de segurança, quais sejam, a análise dos pedidos administrativos, a não compensação de crédito em caso de decisão favorável e, a efetivação do ressarcimento.

**Conforme informou a autoridade impetrada, os pedidos administrativos foram apreciados antes da impetração do mandado de segurança em abril de 2017.**

Portanto, a impetrante não tem interesse de agir em relação ao pedido de análise dos pedidos de ressarcimento, pois seu crédito já havia sido reconhecido na via administrativa.

**Quanto ao pedido de efetivo ressarcimento, verifica-se a existência de impropriedade na veiculação da pretensão da Impetrante, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita. Vejamos:**

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, **há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante**; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450, grifei).

A pretensão do impetrante é a restituição de valores reconhecidamente devidos em pedidos de restituição.

O pedido colide frontalmente com o disposto no artigo 100 da Constituição da República, que impõe o sistema de precatórios para pagamentos em virtude de decisões judiciais:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Ademais, é entendimento consolidado de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme o enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

Nesse sentido, não constato a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Quanto ao pedido de que não seja feita a compensação de ofício com débito parcelado do qual ainda não foi efetuada a compensação, Lei que define o Programa de Regularização Tributária - PERT, a Lei 13.496/2017 determinou em seu artigo 11, a aplicação do artigo 12 da Lei n. 10.522/2002, que prevê, em seu inciso II, que o parcelamento será “considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado”.

A impetrante alegou ter aderido ao PERT, conforme o documento juntado como “DOC 11”.

O “DOC 11” é o Relatório de Situação Fiscal (num. 8386379), no qual há indicação do “PERT-RFB-DEMAIS EM CONSOLIDAÇÃO” (num. 8386379 – Pág. 3).

A impetrante não juntou o protocolo de envio da adesão ao PERT, com a indicação da data da adesão e relação de débitos enviados ao parcelamento.

Portanto, não tendo sido comprovada a data de adesão ao PERT pela impetrante, não é possível se concluir que houve o deferimento ao parcelamento, motivo pelo qual improcede o pedido de determinação à autoridade impetrada de que se abstenha de efetuar compensação de ofício.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de análise de pedidos administrativos e de ressarcimento.

**DENEGO A SEGURANÇA** quanto ao pedido de determinação à autoridade impetrada de que se abstenha de efetuar compensação de ofício. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

## **12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010440-51.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA CAROLINA DA CONCEICAO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-04.2018.4.03.6100

AUTOR: AGROCANA PRODUCAO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MEDA - PR06320

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A fim de regularizar sua representação processual, deverá a autora juntar procuração “ad judicium” atualizada, e comprovar documentalmente que o Sr. Antonio José da Costa Lima faleceu, que seu filho Guilherme da Costa Lima é o único herdeiro e substituto legal do pai na empresa autora, indicando ainda em que item do Contrato Social consta que o herdeiro é o substituto do “de cujus”.

Ademais, a procuração juntada aos autos é datada de novembro/2013, e concede poderes específicos para requerer cópia do processo administrativo 19930005963/2006-21, referente a CDA 80606178486-93 na PFN ou Secretaria da Receita Federal.

Por fim, junte a autora as custas iniciais devidas na Justiça Federal, conforme legislação vigente, uma vez que as custas juntadas aos autos referem-se a outro processo, tendo sido recolhidos em 01/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015952-15.2018.4.03.6100

AUTOR: MONITORE SEGURANCA PATRIMONIAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL GRUMACH - RJ169794, VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

ID 9201524: Recebo como emenda à inicial o novo valor dado à causa.

Recolha o autor as custas processuais faltantes, uma vez que o novo valor dado à causa foi de R\$ 8.066,50, e só foram recolhidos até o presente momento R\$ 20,08.

Ademais, comprove o autor que compareceu perante a ré UNIFESP, e que as cópias solicitadas não foram entregues no prazo previsto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações, voltem oportunamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021052-48.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROBERTO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DES P A C H O**

ID 10596143: Mantenho o despacho ID 10348084 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o tópico final do despacho supramencionado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-20.2018.4.03.6100  
AUTOR: SERVIS SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR - CE12426  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DES P A C H O**

ID 9837403: Manifeste-se a CEF quanto à nova Carta de Fiança apresentada pela autora nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Após, retornem conclusos para reapreciação da tutela.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007531-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES P A C H O**

ID 8291493: Apresente a exequente os documentos requeridos pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal, reabrindo-se o prazo legal para apresentação de impugnação.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021057-70.2018.4.03.6100

AUTOR: ADY DEL GROSSI COSTA, DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS, NOEMIA DE SA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos em despacho,

Esclareça a parte autora a distribuição da Reclamação Trabalhista número 0279700-73.2009.5.02.0057 nesta 12ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, vez que não há qualquer petição original nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021284-60.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO SEMIAO DOS REIS, ILAILDE ROSA DE ALCANTARA, MARIA DA GLORIA MARTINS DOS SANTOS, ANA LUCIA CUSTODIO DA SILVA, MARIA CLARA DAMIAO DOS SANTOS, DIRCE SANTANA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende o autor sua petição inicial, preenchendo todos os requisitos previstos no art. 10 da Resolução PRES Nº 142/2017, que dispõe sobre a virtualização de processos físicos no âmbito da JF3R, especialmente quanto a sentença e acórdão que formou o título executivo judicial que ora se pretende executar nesta fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

leq

## 14ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 10468

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017357-26.2008.403.6100** (2008.61.00.017357-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021150-71.1988.403.6100 (88.0021150-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NELSON DOS SANTOS BARBOSA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES)  
Despachei, nesta data, nos autos em apenso, processo n. 0021150-71.1988.403.6100.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0718453-31.1991.403.6100** (91.0718453-0) - JOSE GARCIA SANCHES(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE GARCIA SANCHES X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil para que converta em renda o valor equivalente à R\$ 1.756,15 (em 02/2018), do saldo depositado na conta 3200129449540 (fls. 246), nos moldes da petição de fls. 252/254, informando a existência do remanescente.

Indique a parte autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto que o substabelecimento realizado de forma genérica não transmitem os poderes específicos outorgados na procuração automaticamente (paralelismo das formas).

Com o cumprimento das medidas supra, se em termos, especifique-se alvará de levantamento do saldo remanescente.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020034-54.1993.403.6100** (93.0020034-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-64.1993.403.6100 (93.0009913-2) ) - CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado.

O argumento acerca da eventual incorreção do juízo de retratação exercido no acórdão proferido pelo E. TRF 3 deveria ter sido examinado naqueles autos.

Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo expert judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade (AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 60; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018199-67.2003.4.03.6104, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 4/5/2011; TRF 3ª Região, 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/04/2008, DJU 02/05/08, p. 584), acolho o cálculo apresentado nas fls. 505/508 integralmente à fundamentação desta decisão.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, especifique-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 505/508.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051104-42.2001.403.0399** (2001.03.99.051104-4) - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte exequente para que se manifeste acerca da petição acostada nas fls. 1232/1235, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para a extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033053-05.2008.403.6100** (2008.61.00.033053-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente nas fls. 975. Para tanto, indique a árte autora o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento relativo ao saldo remanescente, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de cinco dias.

Advirto que o substabelecimento realizado de forma genérica não transferem automaticamente ao substabelecido os poderes específicos outorgados na procuração (paralelismo das formas).

Após, se em termos, expeça-se.

Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007783-42.2009.403.6100** (2009.61.00.007783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUFLASIO DUARTE DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUFLASIO DUARTE DA SILVA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Proceda o patrono da parte credora, NEI CALDERON (OAB/SP 114.904), a regularização da sua condição processual.

Após, os autos irão à conclusão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017496-07.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100 ()) - DAYANE FELIX PEDROSO X FELIPE PEDROSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GUSTAVO GERMANO BORK(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES) X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYANE FELIX PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE PEDROSO X GUSTAVO GERMANO BORK X DAYANE FELIX PEDROSO X GUSTAVO GERMANO BORK X FELIPE PEDROSO X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA X DAYANE FELIX PEDROSO X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA X FELIPE PEDROSO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista da certidão de fls. 469v, intimo a parte credora para que para que requeira o quê de direito. Em sendo o caso, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009126-29.2016.403.6100** - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS

POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP269997B - LUIZ MARIO BARRETO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA.

Fls. 333: Embora a parte devedora tenha efetuado o depósito da sucumbência, em duplicidade, conforme documentos acostados às fls. 320 e 322, os mesmos foram recolhidos de forma equivocada (Guia DARF e Guia GRU) e não podem ser levantados pela CEF para extinção do cumprimento de sentença. Diante do equívoco da parte executada, intime-se, novamente, para que a executada promova o recolhimento da verba sucumbencial, em guia de depósito judicial, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, PAB agência 0265, vinculado ao processo e à disposição deste Juízo, no prazo de quinze dias, sob pena de multa e honorários de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021150-71.1988.403.6100** (88.0021150-0) - NELSON DOS SANTOS BARBOSA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X NELSON DOS SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença para expedição de Ofício Requisitório Suplementar. Em sede de agravo denegatório do Recurso Especial fixou-se que os juros moratórios devem ser calculados de acordo com a sistemática introduzida pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Segundo os cálculos da Contadoria (fls. 730) e da União (fls. 746), a importância devida em fevereiro de 2008 perfaz o montante de R\$ 3.871.825,52. Atualizando para junho de 2018, a Contadoria obtém o valor de R\$2.200.462,27 (principal) e R\$1.466.974,84 (honorários contratuais que devem ser rateados em 50% entre os advogados). De um lado, insurge a parte exequente, alegando que o valor apurado não observou a data do pagamento do ofício requisitório e que o mesmo teria ocorrido em julho de 2011. Alega que deve ser aplicado o item de atualização de precatório complementar do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Por outro lado, alega a União que, face a necessidade de modulação dos efeitos da decisão do RE 870.947/SE, utilizou a TR até setembro de 2017 e, após o IPCA-e. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão a parte exequente quando alega que pagamento ocorreu fora do prazo constitucional, posto que o protocolo do Precatório 20100091261 no TRF deu-se em 25/06/2010 e o pagamento ocorreu em 20/04/2011, ou seja, antes do final do exercício seguinte, conforme cópias dos autos do processo n. 0011912-56.2010.403.6100, acostada aos autos (fls. 757/758 e 767/768). Afasto, outrossim, a necessidade de atualização para a data do pagamento, uma vez que, após a distribuição da requisição de pagamento, a atualização monetária ocorre, nos termos da Resolução que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, em vigor à época do pagamento. Também não prosperam as alegações da União, pois no julgado do agravo denegatório do Recurso Especial reconheceu-se a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou sua jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a alteração dada pela MP n. 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Assim, no tocante aos juros moratórios, o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. De tal sorte, não merece acolhimento o pedido de sobrestamento do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Neste sentido, DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 930647, ROBERTO BARROSO, STF.). Por fim, para apuração do valor devido, deve ser considerada a dedução do Ofício Requisitório Incontroverso de R\$ 2.179.976,49 (em fevereiro de 2008) expedido nos autos, bem como o desconto do PSS. Além disso, deve ser observado o destaque dos honorários contratuais deferido nos autos. Nota-se que a Contadoria atendeu aos itens acima indicados, em cumprimento ao despacho proferido nos autos, conforme as informações prestadas às fls. 725, razão pela qual ACOELHO a conta apurada às fls. 726 para fins de expedição do Ofício Requisitório Suplementar. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Setor de Contadoria de fls. 726/732. Int.

**Expediente Nº 10477**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0910387-54.1986.403.6100** (00.0910387-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X TEREZINHA ELIAS DA SILVA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES E SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Fls. 247. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente proceda a sua regularização processual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022512-97.2014.403.6100** - ANDRE SEGAL X ARNALDO SEGAL(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA E SP320233 - ANDRE ORLANDI GERMANO) X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a transferência do valor bloqueado (fls. 176) para uma conta vinculada a este Juízo.

Após, oficie-se a CEF para que converta em renda os valores acima transferidos para uma conta à disposição deste Juízo, sob o código 2864.

Com o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos para a extinção.

Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663989-57.1991.403.6100** (91.0663989-5) - AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Fls. 497/538: Alegam os requerentes que eram sócios da empresa autora e que a mesma foi extinta e incorporada pela Audifár Comercial Ltda. Pretendem o reconhecimento do direito ao valor executado nestes autos, acostando documento com cláusula de que os direitos e obrigações anteriores a data da venda são de propriedade dos compromissários vendedores.

Indefiro o requerido, tanto a empresa sucedida como a sucessora manifestaram o reconhecimento da sucessão por incorporação, requisitando-se nos autos, a expedição do precatório em favor da sucessora Audifár Comercial Ltda, CNPJ 01.492.147/0001-09.

Embora a sucessão tenha ocorrido em 23 de março de 1998, estranha o fato dos sócios da empresa sucedida somente noticiarem o direito aos valores requisitados, em petição protocolada em 03/11/2016, após a vinda de penhora no rosto dos autos, em nome da empresa sucessora.

Considerando que convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco para fraudar a satisfação de crédito público, conforme disposto no código tributário, mantenho a determinação de expedição dos ofícios requisitórios em nome da empresa Audifár Comercial Ltda, de fls. 552, cujos valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, para posterior transferência aos juízos da penhora.

Fls. 553: Informe ao Juízo da penhora que os valores pagos foram estornados e que serão expedidos novos ofícios requisitórios, nos termos da Lei 13.463/17, restando mantida a anotação de penhora no rosto dos autos.

Int. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012984-93.2001.403.6100** (2001.61.00.012984-1) - VALDEMAR MARTINS X MARIA GORETI LOCALI & CIA/ LTDA - ME(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP143815 - MARCELO PICININ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PAULO MAZZANTE DE PAULA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito efetuado. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Havendo requerimento para expedir alvará, forneça o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, apontando especificamente o referido instrumento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, se em termos, peça-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021063-22.2005.403.6100** (2005.61.00.021063-7) - ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 401/408. Dê-se ciência à parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

Indique a parte credora o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento relativo ao saldo remanescente, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de cinco dias.

Com o cumprimento, se em termos, peça-se.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a extinção.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023607-75.2008.403.6100** (2008.61.00.023607-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022894-57.1995.403.6100 (95.0022894-7) ) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI E Proc. 830

- JOSE OSORIO LOURENCAO) X GUSTAVO ADOLPHO LADEIRA PESSOA - ESPOLIO(SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR)

Expeça-se Carta Precatória para 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Vila Velha-ES, solicitando informações acerca da situação da penhora no rosto dos autos realizada no processo de inventário n. 0018733-42.2002.8.08.0035 (035.02.018733-8). Instrua-se a Carta com cópias das fls. 256/257, 320/321 e deste despacho.

Prestadas as informações, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002586-09.2009.403.6100** (2009.61.00.002586-4) - ARLINDO ANTONIO CARBONI(SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ANTONIO CARBONI

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo as partes para que se manifestem acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via Bacejud, de ativos financeiros de titularidade da executada (ARLINDO ANTONIO CARBONI - CPF: 105.711.678-53) até o limite do débito reclamado mencionado nas fls. 206. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Após, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008744-80.2009.403.6100** (2009.61.00.008744-4) - VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 222/225: Ciência à parte exequente do creditamento efetuado pela CEF, pelo prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016395-32.2010.403.6100** - GETULIO PINTO DA ROCHA X MARIA HELENA DE CAMPOS ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GETULIO PINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE CAMPOS ROCHA

Trata-se de ação ordinária, com decisão transitada em julgado, que homologou acordo judicial.

Noticiado o descumprimento do acordo, os requerimentos formulados apresentam inequívoca intenção de iniciar a fase do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer.

Portanto, mantenho a decisão proferida nas fls. 322/323.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015897-96.2011.403.6100** - POSTO JOTAS LTDA X FABIO DOMINGUES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO JOTAS LTDA

Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito ao eficaz prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspenda-se o presente, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008953-44.2012.403.6100** - GILSON LIMA FELIZOLA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X VANDER JOSE DE MELO X BANCO ITAU S/A X VANDER JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido para expedir alvará de levantamento em virtude da advogada indicada não deter poderes específicos para dar e receber quitação, ainda que intimada às fls. 413 e 444 para a regularização.

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032921-03.1975.403.6100** (00.0032921-5) - LUIZ FERREIRA DA CUNHA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X LUIZ FERREIRA DA CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 262. Indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que a fase de liquidação foi objeto dos embargos à execução n. 0027677-09.2006.403.6100, transitado em julgado. Portanto, não há que se falar em execução nos moldes do art. 534, do CPC, diante do art. 1.046, parágrafo 1º, do CPC.

Considerando a juntada aos autos do AR às fls. 263, aguarde-se o pagamento, que deverá ser efetuado conforme despacho de fls. 260. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0697410-38.1991.403.6100** (91.0697410-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668359-79.1991.403.6100 (91.0668359-2) ) - POMGAR COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD) X PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP300647 - BRUNA PERETTI RODRIGUES E SP149249 - FERNANDO SARACENI FILHO E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X POMGAR IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL X POMGAR COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X POMGAR IND/ DE AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024618-13.2006.403.6100** (2006.61.00.024618-1) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 1108/1146. Após, manifestem-se as executadas acerca da petição de fls. 1147/1157.

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

**Expediente Nº 10464**

**DESAPROPRIACAO**

**0038198-77.1987.403.6100** (87.0038198-5) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP006696 - ORLANDO ASSUMPÇÃO GUIMARAES E Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E Proc. VALDEMIR MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório

Fica a parte expropriante intimada a retirar e publicar o edital para conhecimento de terceiros, comprovando-se a publicação, no prazo de vinte dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007293-25.2006.403.6100** (2006.61.00.007293-2) - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/345: Ficam as partes cientes dos cálculos do Contador, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte exequente para que requeiram o quê de direito. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013427-87.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-25.2006.403.6100

(2006.61.00.007293-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO)

Tendo em vista as manifestações de fls.459/462 e 464, a natureza e a complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários periciais em R\$ 16.000,00.

Providencie a parte embargada o depósito da verba honorária, no prazo de dez dias.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011269-31.1992.403.6100** (92.0011269-2) - MAGALI EUTAQUIA REGINA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAGALI EUTAQUIA REGINA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAGALI EUTAQUIA REGINA X UNIAO FEDERAL X MAGALI EUTAQUIA REGINA X UNIAO FEDERAL X MAGALI EUTAQUIA REGINA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 209/210: Ciência às partes da pesquisa realizada nos autos. Remeto para publicação o despacho de fls. 208.

Int.-----despacho de fls. 208:Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via Bacejud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (MAGALI EUTAQUIA REGINA - CPF: 029.833.398-82) até o limite do débito reclamado mencionado nas fls. 207.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Após, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034202-95.1992.403.6100** (92.0034202-7) - SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X STELLA BARROS TURISMO LTDA X GRAFIMPEL ARTES GRAFICAS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X CINELLI ADVOCACIA S/C - ME(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X STELLA BARROS TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GRAFIMPEL ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP205175 - ALEXANDRE UCHOA ZANCANELLA E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto o relativo ao estorno ocasionado pela Lei n.º 13.463/2017, como o complementar, ambos à disposição do Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte contrária acerca das petições coligidas às fls. 906/910.

Ao SEDI para a inclusão do Sr. ARIIVALDO FORTUNATI (CPF: 406.627.998-87) no polo ativo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021966-33.2000.403.6100** (2000.61.00.021966-7) - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCAO E COM/ LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ante o lapso temporal transcorrido, reitere-se os ofício nos moldes do despacho de fls. 439.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013678-91.2003.403.6100** (2003.61.00.013678-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007758-8) ) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DOP ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP - COPERSUCAR - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 8 X

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 18 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 35(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DOP ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR

Fl.359: Defiro o prazo de 20 dias para manifestação da União.

Tendo em vista que a discussão acerca do levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos está aqui sendo realizada providencie a secretária o desapensamento dos autos do Mandado de Segurança nº 0007758-39.2003.4.03.6100.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012425-34.2004.403.6100** (2004.61.00.012425-0) - MARIA DALVA BARBOSA X FERNANDO ANTONIO BARBOSA DE LUCENA X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA FARIAS(SP208924 - SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA JUNIOR E SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FERNANDO ANTONIO BARBOSA DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009930-10.2006.403.6306** (2006.63.06.009930-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-64.2006.403.6100 (2006.61.00.001063-0) ) - JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES X MARCIA BORGES ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES

Fls. 234/236 e 237/238: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos depósitos realizados nos autos. Sobrevindo a 3ª parcela, intime-se novamente a CEF para que manifeste acerca da satisfação do cumprimento de sentença. Havendo requerimento, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos realizados, em favor da CEF, devendo ser informado nos autos o nome do advogado que deverá constar nos referidos alvarás. O levantamento dos depósitos deverá ser mediante alvará, por se tratar de verba honorária com incidência de Imposto de Renda, razão pela qual resta indeferido eventual pedido de transferência bancária. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006309-94.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR - RJM UNIFORMES X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS X REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR - RJM UNIFORMES(SP135372 - MAURY IZIDORO)

À vista da manifestação da exequente, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023281-96.2000.403.6100** (2000.61.00.023281-7) - ENGEVIL CONSTRUTORA LTDA. - ME(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ENGEVIL CONSTRUTORA LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo as partes para que tome ciência da conversão em renda realizada nas fls. 328/330. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fls. 326.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009069-02.2002.403.6100** (2002.61.00.009069-2) - ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio dos patronos e por entender que os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento devem ser levantados pelo advogado que atuou naquela fase, como remuneração ao seu serviço prestado, defiro o prosseguimento da execução dos honorários pelos advogados requerentes de fls. 640/644.

À vista da concordância da União com o valor executado, informe a parte credora o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018616-85.2010.403.6100** - COMERCIAL GRAULAB LTDA(SP350297A - LORENA BORGES PIRES E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA CAMPO LIMPO X COMERCIAL GRAULAB LTDA X AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA CAMPO LIMPO X COMERCIAL GRAULAB LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Fls. 182/185: Dê-se ciência à parte credora da impugnação apresentada nos autos, pelo prazo de dez dias.

Não havendo concordância da exequente com os cálculos apresentados pela executada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.

Int.

#### **Expediente N° 10479**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012449-13.2014.403.6100** - VALDEMIER ARAUJO DE SOUZA X ERICA SIMONE SOUZA ALVES(SP131087 - NOEMIA AMORIM SANCHES) X ERALDO JOSE DA SILVA ALVES X JACINTA MARIA DA SILVA ALVES(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente

em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

**OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.**

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019548-34.2014.403.6100 - VAGNER DA SILVA CONCEICAO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intimo a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031681-08.1977.403.6100 (00.0031681-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JULIO PINTO RODRIGUES(SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ E Proc. RUBENS NAPCHAN)**

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atualizado do depósito efetuado na conta n. 0265.005.35508316-0, SEM A MIGRAÇÃO para a operação 635, pois a referida conta não atende aos enquadramentos previstos na Lei 9.703/98.

Com a resposta, dê-se vistas à parte expropriante para requerer o quê de direito.

Após a ciência supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0499271-58.1982.403.6100 (00.0499271-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH)**

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo as partes acerca da conversão em renda informada pela Caixa Econômica Federal.

Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0732934-96.1991.403.6100** (91.0732934-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715750-30.1991.403.6100 (91.0715750-9) ) - METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP091848 - SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ante o lapso temporal transcorrido, reitere-se os ofício nos moldes do despacho de fls. 345.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0048201-37.2000.403.6100** (2000.61.00.048201-9) - NILSE SIMIONI LEITE(SP025094 - JOSE TROISE E SP165376 - MARIA APARECIDA MALANGE TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 231/245. Intimo a parte credora para que se manifeste acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio poderá ser entendido como concordância tácita.

Em nada sendo requerido, os autos irão conclusos para a extinção.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015734-14.2014.403.6100** - ANDREA PEREIRA ICHIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intimo a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013520-50.2014.403.6100** - LUC LAVE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP191551 - LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE E SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intimo a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013494-82.1996.403.6100** (96.0013494-4) - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intimo a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013212-48.2013.403.6100** - DIONEI SOUSA SILVA X MARIA ELIENE SALES MESQUITA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido de apropriação formulado pela exequente dos valores transferidos para uma conta vinculada a este Juízo, desde que haja a devida dedução da alíquota de IR, a ser calculada no momento da apropriação. Expeça-se ofício à CEF.

Sem prejuízo, intime-se a parte credora para requerer o quê de direito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito eventualmente remanescente.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018240-95.1993.403.6100** (93.0018240-4) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA

Ante o lapso temporal transcorrido, reitere-se o ofício nos moldes do despacho de fls. 167.  
Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009589-59.2002.403.6100** (2002.61.00.009589-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-67.2002.403.6100 (2002.61.00.007254-9) ) - PORTO SEGURO - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PORTO SEGURO - CIA/ DE SEGUROS GERAIS

Expeça-se ofício de conversão em renda para a Caixa Econômica Federal dos valores depositados na conta n. 0265.005.00716405-2, conforme requerido pela ANS às fls. 307. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 307 e deste despacho.  
Com o cumprimento, dê-se vistas às partes.  
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031701-85.2003.403.6100** (2003.61.00.031701-0) - LR IND/ METALURGICA LTDA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LR IND/ METALURGICA LTDA

Mantenho o despacho de fl. 338 quanto aos honorários advocatícios. O alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios podem ser expedidos individualmente aos advogados ou indicar a sociedade de que façam parte, conforme dispõe o art. 15, 3º da Lei 8.906/94, c/c com o art. 85, 15, do CPC.  
No caso dos autos, a procuração outorgada pelos exequentes fora outorgada em nome dos advogados, sendo requerida a transferência para uma conta pertencente a Associação de Advogados. Dessa forma, o legítimo credor é o advogado e não a Associação. Requerer a transferência bancária para uma conta pertencente à Associação não apenas encontra sustentação legal no ordenamento jurídico como implica alteração da legitimidade de levantar valores, bem como a modificação da definição legal do sujeito passivo da alteração tributária correspondente, contrariando o que expressamente dispõe o art. 123 do CTN. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ (ERESP 201301723310, DJE DATA:25/02/2014, CORTE ESPECIAL, Rel João Otávio de Noronha; ADRESP 200801653092, DJE DATA:30/10/2012, QUINTA TURMA, Rel MARCO AURÉLIO BELLIZZE).  
Oficie-se à CEF para que proceda a transferência bancária da conta vinculada a este Juízo (fls. 120) para a indicada pelo exequente às fls. 340 (cc: 10.513-9; ag: 3336-7 - Banco Brasil), conforme parágrafo único, do art. 906, do CPC.  
Nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009604-23.2005.403.6100** (2005.61.00.009604-0) - WILLY ADOLPHE DEJONGHE X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILLY ADOLPHE DEJONGHE X UNIAO FEDERAL X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE

Fls. 614/618. Dê-se ciência às partes.  
Considerando o legítimo direito da parte exequente levantar os valores depositados judicialmente correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a constituição/existência do seu crédito relativo ao foro do exercício de 2007, nos moldes do art. 201, do Decreto-Lei nº 9.760/46.  
Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atualizado das contas n.s 0265.005.230326-7 e 0265.005.230129-9.  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012938-60.2008.403.6100** (2008.61.00.012938-0) - ANA LUCIA CARDOSO PINA(SP162223 - MARIO SERGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA LUCIA CARDOSO PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Impugnação à Execução (fls. 251/256) apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra o pedido de Cumprimento de Sentença de ANA LUCIA CARDOSO PINA (fls. 238/246), por meio da qual se alega excesso de execução. Foi efetuado depósito, pela executada, do valor apresentado pela exequente às fls. 238/246. Instada a manifestar-se, a exequente concordou às fls. 258 com o discriminativo de crédito da executada e requereu a homologação deste cálculo. É o relatório. Passo a decidir. À vista da concordância da exequente às fls. 258 com os termos da Impugnação à Execução de fls. 251/253, forçosa a homologação da memória de cálculos da executada. Ante o exposto, acolho a impugnação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Executada. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre os cálculos apresentados, devendo o valor dos honorários ser descontado do valor do crédito exequendo a ser levantado pela exequente. Com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução nos termos do cálculo apresentado pela Executada às fls. 251/253, expedindo-se 03 (três) alvarás de levantamento concernentes ao: i) valor da condenação pelo exequente, deduzido o valor da verba honorária; ii) valor dos honorários advocatícios do patrono da executada; iii) valor da devolução do excedente pela executada; devendo as partes indicarem o nome do patrono que deverá constar no respectivo documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando os alvarás liquidados, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020819-54.2009.403.6100** (2009.61.00.020819-3) - JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Impugnação à Execução (fls. 122/128), garantida pelo depósito de fls. 128, apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra o pedido de Cumprimento de Sentença de JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA (fls. 117/118), por meio da qual se alega excesso de execução. Não tendo havido concordância da exequente às fls. 130/131 com os termos da Impugnação à Execução, foram os autos remetidos ao Setor de Cálculos. Apresentados os respectivos cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 133/135, tão somente a executada se manifestou às fls. 140, a requerer a homologação dos cálculos da Contadoria, que coincidem com os termos do memorial de créditos da executada às fls. 117/118. É o relatório. Passo a decidir. Verifiqui a correção dos cálculos apresentados pela CEF, pois estão amparados pelos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, contra os quais a parte exequente sequer se insurgiu. Assim, acolho a impugnação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Executada às fls. 122/128. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre os cálculos apresentados, devendo o valor dos honorários ser descontado do valor do crédito exequendo a ser levantado pela exequente. Com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução nos termos do cálculo apresentado pela Executada às fls. 122/123 e às fls. 124/127, expedindo-se 03 (três) alvarás de levantamento concernentes ao: i) valor da condenação pelo exequente, deduzido o valor da verba honorária de R\$ 115,06; ii) valor dos honorários advocatícios do patrono da executada; iii) valor da devolução do excedente; devendo as partes indicarem o nome do patrono que deverá constar no respectivo documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando os alvarás liquidados, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021182-41.2009.403.6100** (2009.61.00.021182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X BENVINDA BELEM LOPES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO X BENVINDA BELEM LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Impugnação à Execução (fls. 158/162), garantida pelo depósito de fls. 162, apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra o pedido de Cumprimento de Sentença de BENVINDA BELEM LOPES (fls. 155/156), por meio da qual alega excesso de execução. Não tendo havido concordância da exequente às fls. 169/170 com os termos da Impugnação à Execução, foram os autos remetidos ao Setor de Cálculos. Apresentados os respectivos cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 172/174, aferiu-se que o valor do crédito exequendo coincide exatamente com o quanto propugnado pela executada às fls. 158/162. Instadas a manifestarem-se, as partes concordaram com o valor (fls. 177 e 178). É o relatório. Diante de sua correção, bem como pela concordância do próprio exequente, devem ser acolhidos os cálculos da CEF, respaldados pelos cálculos da Contadoria. Ante o exposto, acolho a impugnação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Executada às fls. 158/160. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre os cálculos apresentados, devendo o valor dos honorários ser descontado do valor do crédito exequendo a ser levantado pela exequente. Com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução nos termos do cálculo apresentado pela Executada às fls. 158/160, expedindo-se 03 (três) alvarás de levantamento concernentes ao: i) valor da condenação pela exequente, deduzido o valor da verba honorária ii) valor dos honorários advocatícios do patrono da executada; iii) valor da devolução do excedente; devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no respectivo documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando os alvarás liquidados, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021423-15.2009.403.6100** (2009.61.00.021423-5) - GUIMES REPRESENTACOES LTDA(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACCI) X UNIAO FEDERAL(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X UNIAO FEDERAL X GUIMES REPRESENTACOES LTDA

Oficie-se à CEF para que converta em renda o saldo remanescente depositado judicialmente na conta 0265.635.269466-5, sob o código 7431.

Com o cumprimento, dê-se vistas às partes.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020544-66.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO) X THAMAS TRANSPORTES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THAMAS TRANSPORTES LTDA.

Ante o lapso temporal transcorrido, reitere-se o ofício nos moldes do despacho de fls. 500, por intermédio de mandado judicial. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012518-84.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-44.2010.403.6100 ()) - JOSE DURVALINO PRADO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE DURVALINO PRADO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Impugnação à Execução (fls. 223/226) apresentada pela UNIAO FEDERAL contra o pedido de Cumprimento de Sentença de JOSE DURVALINO PRADO (fls. 158/220), por meio da qual se alega, em síntese, excesso de execução. Instada a manifestar-se, a exequente concordou às fls. 232 com o discriminativo de crédito da executada e requereu a expedição do respectivo RPV. É o relatório. Passo a decidir. À vista da concordância da exequente às fls. 232 com os termos da Impugnação à Execução de fls. 223/226, forçosa a homologação da memória de cálculos da executada. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela União. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes. Intime-se. Cumpra-se.

### **19ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021808-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDALECIO SANTINAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON GALDINO RAMOS - SP48880  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E C I S ã O**

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016780-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

## DESPACHO

ID 10751792: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pelo Impetrante, por 15 (quinze) dias.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019984-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

## DESPACHO

Providencie a autora a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprovando que o subscritor do instrumento de procuração (ID 10540639) tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-81.2016.4.03.6130 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARÉ CIMENTO LTDA, POLIMIX CONCRETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

## DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 10421113), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020164-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR SOIL DISTRIBUICAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que não considere a pendência de alvará de funcionamento como impeditivo ao deferimento do Requerimento de Habilitação do Radar no SISCOMEX, formalizado no processo administrativo nº 10120.007447/0418-88, prosseguindo com eventuais outras análises legalmente admitidas, conforme Instrução Normativa nº 1.603/2015 e, por fim, defira prontamente o requerimento de habilitação, caso nada mais se fizer necessário.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada indeferiu a sua habilitação no Radar unicamente por ausência de Alvará de Funcionamento conferido pela Prefeitura Municipal.

Insurge-se em face do indeferimento sob o argumento de que o documento em tela sequer consta do rol dos documentos exigidos pela IN/RFB nº 1.603/2015.

A impetrante juntou no ID 10088160 instrumento de procuração.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo a petição ID 10088160 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A impetrante pretende obter a habilitação do Radar no SISCOMEX, alegando que o indeferimento da autoridade impetrada em razão da ausência de Alvará de Funcionamento é ilegal, pois não consta do rol dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 1.603/2015, que regulamenta a matéria.

Contudo, não diviso a ilegalidade apontada pela impetrante.

Conforme definido pela própria autoridade impetrada, o SISCOMEX é sistema informatizado por meio do qual os importadores e exportadores, mediante acesso por senha fornecida pela Receita Federal, registram as declarações de importação ou exportação referentes às mercadorias que pretendem importar ou exportar e as recebem desembaraçadas da Receita Federal.

Entendo não haver ilegalidade no indeferimento do pedido de habilitação do Radar no SISCOMEX em razão da ausência de Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura.

Consoante se infere das disposições trazidas pela Instrução Normativa nº 1.603/2015, na submodalidade requerida pela impetrante, tratada no artigo 2º, inciso I, “c”, da referida IN, a autoridade administrativa poderá solicitar a documentos ou esclarecimentos. Confira-se:

*Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:*

*I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:*

*(...)*

*c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);*

*(...)*

*Art. 6º Para fins de exame do requerimento de habilitação relativo às submodalidades previstas no item 5 da alínea “a” e nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput do art. 2º, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida à análise fiscal, observados critérios de gerenciamento de risco.*

*§ 1º A pessoa jurídica submetida a análise fiscal poderá ser intimada, nos termos do art. 18, a regularizar pendências ou apresentar documentos ou esclarecimentos.*

*(...)*

*Art. 7º Será indeferido, mediante despacho decisório, o requerimento de habilitação:*

*(...)*

*II - quando a requerente, tendo sido submetida à análise fiscal detalhada prevista no art. 6º:*

*a) não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido;*

***b) deixar de regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação;***

A despeito de não estar expressamente previsto o Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura, a Instrução Normativa estabelece que a autoridade responsável pela análise do requerimento de habilitação no Radar pode solicitar “documentos”.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a impetrante solicitou a expedição de Alvará de Funcionamento junto à Prefeitura somente em 14/06/2018, data posterior ao requerimento de habilitação do Radar no SISCOMEX.

Como se vê, a impetrante não possui Alvará de Funcionamento, cumprindo assinalar que o referido Alvará é documento essencial para o funcionamento da empresa, uma vez que, ainda que todo o restante da documentação esteja em ordem, enquanto estiver pendente a expedição do Alvará, ela não poderá desenvolver suas atividades legalmente.

Por conseguinte, desnecessário constar expressamente entre os documentos exigidos para a habilitação da empresa no SISCOMEX, haja vista cuidar-se de documento inerente à regularidade de qualquer empresa.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020320-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PREMIUM LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ DIDI GIOVANNETTI - SP58365, FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA - SP371873

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 10259290 como aditamento à inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-48.2018.4.03.6108 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IHANKA RARUEE SOUSA VILAS BOAS BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA COBO - MG98141

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE

## S E N T E N Ç A

Considerando a petição de ID 10293299, na qual a impetrante requer a extinção do feito em razão da impetrada ter fornecido o conteúdo programático do curso, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005146-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO NUNES DOS SANTOS - SP252544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA em face do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à liberação das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 17/0147394-3, declarando ser “*ilegal a atitude constritiva das mercadorias pela autoridade coatora e o termo de intimação fiscal nº 007/2017 e seus desdobramentos*”.

A impetrante narra ter realizado a importação das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 17/0147394-3, as quais foram retidas pela Fiscalização.

Relata que foi surpreendida com o Termo de Intimação de Início de Ação Fiscal n.º 007/2017, de 22/02/2017, para apresentar informações e documentos relativos à importação por ela realizada.

Insurge-se contra o procedimento iniciado pela Autoridade Aduaneira, nos termos da Instrução Normativa nº 1.169/2011, para verificação de prática de infrações, em razão de “indícios de supostas irregularidades”, consubstanciadas em “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro”, motivado pelo fato de não possuir funcionários registrados, assim como de falsidade material ou ideológica, entendendo a autoridade que os valores praticados na operação de importação “mostram-se irrealizáveis”.

Afirma ter fornecido os documentos correspondentes às operações elencadas e requereu a liberação das mercadorias retidas. Contudo, o procedimento foi submetido ao crivo do Inspetor da Alfândega para avaliar a pertinência do procedimento instaurado, que permanece sem a mercadoria, arcando com custos extras de armazenagem e, ainda, necessita realizar o pagamento ao exportador, cuja prorrogação do prazo expiraria no final do mês de abril.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo prestou informações arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pleiteando a extinção do feito sem exame do mérito.

Foi intimada a impetrante a manifestar-se acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, concedendo-lhe prazo para aditar a inicial e indicar a autoridade correta.

A impetrante emendou a inicial para retificar o polo passivo da ação e indicar o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo como autoridade coatora. Requereu, ainda, a reconsideração da decisão que postergou a análise da liminar. Juntou documentos. (id 1468086).

Novamente a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações defendendo o ato impugnado. Sustenta que a legislação pátria autoriza a retenção de mercadorias importadas no curso de procedimento de fiscalização quando houver indícios de infrações puníveis com o perdimento das mercadorias, tal como o caso dos autos. Assinala não haver previsão normativa que autorize a liberação de mercadorias, mesmo mediante caução, no caso dos autos, por não se enquadrar nas hipóteses do art 5º-A da IN RFB 1.169/11. Argumenta, por fim, que o art 9º da IN RFB nº 1.169/11 prevê o prazo para a conclusão do procedimento especial de 90 dias, prorrogável por igual período, observando-se, ainda, as situações de suspensão. Pugnou pelo indeferimento da liminar e, ao final, pela denegação da segurança.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O despacho de importação é o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 542 do Decreto supracitado. Para regulamentação dos procedimentos adotados no despacho, foram editadas as Instruções Normativas SRF nº 611/2006 e 680/2006.

Todas as mercadorias provenientes do exterior, importadas a título definitivo ou não, sujeitas ou não ao pagamento do imposto de importação, deverão ser submetidas ao despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (artigo 543 do Decreto nº 6.759/2009).

As penalidades aplicáveis às infrações aduaneiras, previstas pelo Decreto nº 6.759/2009 são: perdimento do veículo, perdimento da mercadoria, perdimento da moeda, multa ou sanção administrativa (artigo 675). A pena de perdimento é aplicável nas hipóteses em que configurado o dano ao Erário, nos termos do artigo 689, entre as quais destaco:

*“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:*

*(...)*

*VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;*

*(...)*

*XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros”.*

Por sua vez, o artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 dispõe que, quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

A Instrução Normativa RFB nº 1169, de 29 de junho de 2011, que estabelece procedimentos especiais de controle na importação ou exportação de bens e mercadorias, diante da suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento determina:

*“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.*

*(...)*

*Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:*

*I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;*

*(...)*

*IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro”.*

Anoto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou sobre a legalidade da retenção, nesses casos, consoante ementa que segue:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. TERMO DE RETENÇÃO, LACRAÇÃO E INTIMAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. A cópia do "termo de retenção, lacração e intimação" objeto do pedido de antecipação de tutela negado, indica que a retenção teve por fundamento legal o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, o qual dispõe que "quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização." 2. O parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 dispõe que a retenção "aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal." 3. A IN RFB 1169/2011 foi editada com o intuito de regulamentar a MP 2.158-35/2001, não sendo possível alegar que tal instrumento não tenha relação com a retenção efetuada, pois há referência expressa à MP em seu preâmbulo. 4. O procedimento de fiscalização e retenção da IN RFB 1.169/2011 também se aplica a mercadorias já nacionalizadas, localizadas em zonas secundárias, nos termos de seu artigo 1º ("O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído"). 5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da retenção, mesmo após mais de quatro meses do início do procedimento, pois "mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata [...] Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização" (artigo 5º), sendo certo, ainda, que a conclusão do procedimento está sujeito a prazo de noventa dias que, contudo, sofre diversas suspensões, ocorridas no caso concreto, em razão das inúmeras notificações para esclarecimentos, conforme prevê o artigo 9º, caput e §1º. 6. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido da legalidade do procedimento acautelatório de retenção de mercadorias prevista no artigo 68 da MP 2.158-35/2001 - RESP 1105931, Rel. Min, Mauro Campbell Marques, DJU de 10/02/2011. 7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento, pois, em princípio, obedecido o devido processo legal, pela possibilidade de ciência de todos os atos, participação e manifestação, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00297689220134030000, relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/03/2014).*

No caso em tela, verifica-se que a empresa impetrante realizou a importação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 17/0147394-3.

A fiscalização aduaneira, ao efetivar o procedimento especial de controle aduaneiro, identificou a existência de indícios de cometimento das seguintes infrações (intimação fiscal 07/2017, cópia pouco legível apresentada pela autora, fl. 67/68 dos autos virtuais):

*“a) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, nos termos do art. 2º, IV e §3º da IN RFB nº 1.169/2011. A suspeita decorre da discrepância entre os dispêndios da empresa com importações e o nível de faturamento declarado. Conforme registros nos sistemas informatizados da RFB, a empresa ATA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA – ME realizou, entre janeiro de 2016 e janeiro de 2017 dispêndios com importações no valor de R\$ 93.097,00, sendo que seu faturamento, tomando-se por base o total de notas fiscais de vendas de mercadorias no mesmo período, foi de R\$ 140,00. Ademais, conforme os sistemas informatizados da Receita Federal a empresa não possui nenhum funcionário registrado;*

*b) autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, nos termos do art. 2º inciso I, da IN RFB nº 1.169/2011.*

*Observo que os preços dos produtos declarados na referida DI pela empresa ATA mostram-se irrealizáveis no mercado em que se inserem. Os sistemas informatizados da RFB registram importações dos mesmos produtos em níveis de preços distintos dos que constam dos documentos instrutivos do despacho aduaneiro registrado pela ATA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Faz-se necessária, portanto, a confirmação da autenticidade dos documentos instrutivos em especial a Fatura Comercial em seus aspectos formais e de conteúdo. Tais requisições fazem parte da presente intimação Fiscal.”*

Assim, tendo em vista a presença de indícios referentes à prática de infrações puníveis com pena de perdimento, bem como o disposto no art. 68 da MP nº 2.158-35/2001, não se verifica qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou abusividade na conduta empregada pela autoridade, relativa à retenção das mercadorias importadas.

Acrescento a presunção de legitimidade e certeza inerente aos atos administrativos e do fato de a intimação fiscal ter sido devidamente motivada, permitindo, ainda, a manifestação da parte autora para que possa externar seu ponto de vista perante a Administração, inclusive com a prestação de informações e exibição dos documentos solicitados.

Tampouco assiste razão à impetrante no tocante a liberação das mercadorias retidas mediante prestação de garantia no valor insculpido no contrato de câmbio.

O artigo 5º-A da Instrução Normativa RFB nº 1169/2011 determina que a liberação das mercadorias mediante garantia somente é possível no caso das irregularidades elencadas nos incisos IV e V do artigo 2º.

Entretanto, o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – Intimação Fiscal nº 007/2017 (documento id 1108462) revela a presença de indícios de cometimento das infrações descritas no artigo 2º, **incisos I e IV**, da mencionada Instrução Normativa, sendo aparentemente incabível a liberação das mercadorias mediante garantia no presente caso.

Ademais, a partir do momento em que se suspeita de falsidade quanto ao preço (item II, b da intimação documento id 1108462), caução no valor declarado não é, por evidente, garantia idônea.

Assim não ficou demonstrada a prática de ato ilegal ou abusivo por parte do inspetor da Receita Federal, razão pela qual a segurança requerida não deve ser concedida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-48.2018.4.03.6108 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IHANKA RARUEE SOUSA VILAS BOAS BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA COBO - MG98141

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE

## S E N T E N Ç A

Considerando a petição de ID 10293299, na qual a impetrante requer a extinção do feito em razão da impetrada ter fornecido o conteúdo programático do curso, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004487-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Considerando a petição de ID 6686101, na qual a impetrante requer a extinção do feito em razão de “*decisão proferida nos autos do processo 0003326-95.2013.403.6109, anulando a NFGC nº 506.419.851 e conseqüentemente extinguindo sua exigibilidade, transitou em julgado em 25/04/2018*”, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004487-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Considerando a petição de ID 6686101, na qual a impetrante requer a extinção do feito em razão de “*decisão proferida nos autos do processo 0003326-95.2013.403.6109, amulando a NFGC nº 506.419.851 e conseqüentemente extinguindo sua exigibilidade, transitou em julgado em 25/04/2018*”, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013352-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZILAH REIS SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega ter sido contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como técnica em enfermagem, em 04/06/2014, na condição de empregada celetista.

Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária.

Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

O pedido liminar foi deferido (ID 2434423) para determinar imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;*

*(...)”*

No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário (ID 2411952 – págs. 5-6).

Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

*“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.*

*Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.*

*Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.*

*Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.*

*Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.*

*Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.*

*Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.” grifei*

*(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)*

*“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.*

*Recurso especial provido.”*

*(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para confirmar a liminar que determinou a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020619-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de ID 10068160, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual erro material no julgado.

Alega haver erro material em razão de premissa fática totalmente dissociada da discussão travada no presente feito, uma vez que a impetrante visa garantir o seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e não do IRPJ e da CSLL, como constou na sentença.

### **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do erro material apontado, haja vista a equivocada análise do pedido, uma vez que a impetrante visa garantir o seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e não do IRPJ e da CSLL como constou na r. Sentença.

Assim, considerando que a Sentença, em manifesto equívoco, analisou objeto divergente dos fatos narrados na inicial, sendo, portanto, *extra petita*, entendo não ser necessária a aplicação do disposto no art. 1.023 do CPC, em atenção à celeridade processual

Diante do acima exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima, passando a Sentença a ter a seguinte redação:

“Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Deferida a liminar (ID 3555159) para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Prestadas as informações, pela denegação da segurança (ID 3711578).

O MPF se manifestou pela regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

*(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.”

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012987-09.2018.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERMINIA MARIA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção da pensão recebida de sua genitora desde 31/01/1986, nos moldes da Lei n.º 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido por decisão do Tribunal de Contas da União.

Relata ter recebido correspondência comunicando o cancelamento da pensão civil de filha maior solteira, com base no acórdão nº 2780/2016, proferido pelo Plenário do TCU (Processo nº TC 011.706/2014-7).

Afirma ter interposto recurso administrativo, que foi indeferido.

Sustenta a ilegalidade do ato de cancelamento da pensão, pois teria violado o ato jurídico perfeito.

Argumenta que não se enquadra na hipótese de perda da pensão temporária de filha solteira, maior de 21 anos, conforme previsão do parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373/58, pois não ocupa cargo público permanente.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo previdenciário, que declinou da competência, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis (ID 10284663).

Recebidos os autos neste Juízo, vieram-me conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

-

Aceito a competência.

Passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte impetrante a concessão de liminar que lhe assegure a manutenção da pensão recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58, a filha maior de 21 anos somente perderia o direito à pensão na hipótese de ocupar cargo público permanentemente, o que não se amolda ao caso ora em apreço.

Assim decidiu o Pretório Excelso no AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.677/DF, de relatoria do i. Min. Edson Fachin:

*“há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.*

*Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.*

*Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.*

Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não prevista em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que “A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”, o que não é o caso da impetrante.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para assegurar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante, nos moldes da Lei nº 3.373/58.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011479-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO JARBAS MORELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas (ID 10592693) são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019732-94.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CRISTINA TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 5195153: proceda a Secretaria à exclusão da União Federal da autuação do presente feito.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

## DESPACHO

Considerando que a Autoridade Impetrada é sediada em Santo André, município integrante da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação “sub judice”.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André/SP, com as cautelas legais.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à CEF a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, ainda, que a CEF seja compelida a dar informações necessárias sobre a negativação objeto da lide, tais como a apresentação do contrato objeto da negativação, o valor principal do débito e o ciclo evolutivo, a natureza da dívida, quem é o devedor principal, se adquiriu a dívida por cessão de direito, aquisição ou incorporação da empresa credora do suposto contrato, cujo débito total é de R\$ 2.996,37 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos).

Deu à causa o valor de R\$ 60.236,37 (sessenta mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos).

Foi proferida decisão determinando ao autor a indicação do valor correto à causa, em observância ao artigo 292 do NCPC.

O autor retificou o valor da causa para R\$ 2.996,37 (dois mil, novecentos e noventa seis reais e trinta e sete centavos).

**É o relatório. Decido.**

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”*

Tendo em vista que o valor da causa não supera o montante de 60 salários mínimos, salta aos olhos a competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do NCPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005272-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018951-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUTE MARLENE BATISTA, SERGIO ANTONIO DO PRADO, SERGIO RABELLO, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, SIDNEI DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0023583-71-2013.4.03.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (PRF3) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020364-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0010565-56.2008.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022596-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO CANTINHO DO INDEPENDENCIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do valor das custas judiciais devidas, haja vista que foram recolhidas em valor insuficiente, consoante o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020604-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO ANDOLFATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0012868-58.1999.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019661-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TIAKI MURAOKA, MARCIA HARUE MURAOKA, SANDRA TIEKO MURAOKA, ROBERTO SHIGUEO MURAOKA, AYAKO HOSOTANI MURAOKA  
REPRESENTANTE: PATRICIA AKIKO MURAOKA FUKUSHIMA, ROBERTO SHIGUEO MURAOKA  
ESPOLIO: TIAKI MURAOKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017719-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade impetrada, no sentido de ter emitido certidão de regularidade fiscal, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Por conseguinte, prejudicada a análise do pedido liminar.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020863-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EVA CRISTINA GUEDES TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLENIO PACHECO FRANCO JUNIOR - AL4876

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0013876-16.2012.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014725-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO TAKASHI MURAOKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SPINELLI RINO - SP256482  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010019-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010176-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 10491617: Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a correção dos equívocos apontados pela União, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010962-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENER VEIGA - SP104397

## DESPACHO

ID 10518205: Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento voluntário efetuado pela executada, bem como requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

## 21ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5149**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005452-25.1988.403.6100** (88.0005452-8) - CATANZA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034595-10.1998.403.6100** (98.0034595-7) - GILBERTO PETRECA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059724-80.1999.403.6100** (1999.61.00.059724-4) - PEDRO OSMAR ROSSINI X PAULO HENRIQUE DOSVALDO X JOAO MARQUES DOS REIS X LUIZ CARLOS MOCCI X EDNEA DE L B PREVIDELLI X LEONOR APARECIDA R CEZAR X VERA LIGIA ALBIERI X RITA DE C C DO STROLE X VERA APRECIDA ANGOTTI X JOSE LUCILIO(Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015196-87.2001.403.6100** (2001.61.00.015196-2) - LUDWIG SCHUMACHER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008632-87.2004.403.6100** (2004.61.00.008632-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005036-8) ) - GILBERTO CARLOS VIEIRA ARRUDA X ANDREIA FERREIRA DANTAS ARRUDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de

direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028793-16.2007.403.6100** (2007.61.00.028793-0) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL PIRACICABA/SP X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001162-92.2010.403.6100** (2010.61.00.001162-4) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018853-22.2010.403.6100** - DANIELA VENDRAMINI FLORES X LETICIA DE REZENDE KAECKE PARRA X REINALDO JULIO CAZOTTI JUNIOR(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0079493-28.2014.403.6301** - THEREZA CHRISTINA NAHAS(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003632-23.2015.403.6100** - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE CIMENTO VOTORAN(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012316-34.2015.403.6100** - CICERO FELICIANO DA SILVA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRICIA PEREIRA BERNABE SOARES) X NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUN MAGAZINE - EPP(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X NAWAL MOHAMAD EL MAJZOUN MAGAZINE - EPP(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012782-28.2015.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005036-95.2004.403.6100** (2004.61.00.005036-8) - GILBERTO CARLOS VIEIRA ARRUDA X ANDREIA FERREIRA DANTAS ARRUDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081088-55.1992.403.6100** (92.0081088-8) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP292221 - FRANCIS DE LIMA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027412-85.1998.403.6100** (98.0027412-0) - DENISE MANOEL MARQUES(SP053581 - MILTON BATISTA E SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MANOEL MARQUES

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de

autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013867-06.2002.403.6100** (2002.61.00.013867-6) - ANESIO APARECIDO DOS SANTOS X GILBERTO HOFER X LUIZ CARLOS BERGAMO X WILSON GOMES FRANCA X FRANCISCO WALTER DOS REIS X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA X MARIA AURORA RODRIGUES DA COSTA VIDA X LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANESIO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO HOFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GOMES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WALTER DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURORA RODRIGUES DA COSTA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017250-16.2007.403.6100** (2007.61.00.017250-5) - DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(PR036538 - ADRIANO WOZNIAKI) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(DF004847 - ANA ELISABETE MOYA E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E SP243253 - LAURA VIRGINIA SOUSA DE MELO E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO X DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009300-79.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZATIX TECNOLOGIA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

## DECISÃO

Vistos.

Em face da complementação do depósito comprovada pela parte Autora (ID nº 10490143), defiro a suspensão da exigibilidade do valor cobrado pela Ré nos autos do Processo Administrativo nº 35478/2013, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a parte adversa deste *decisum*.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11665**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011693-04.2014.403.6100** - ROBERTO FELICIO RAMOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Diante da notícia do prosseguimento da ação em meio eletrônico, remetam-se ao arquivo com baixa-findos.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038168-56.1998.403.6100** (98.0038168-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 775: A referida petição se encontra juntada à fl. 761, e, por estar fora da ordem cronológica, induziu este juízo a erro. Prosseguindo, informe-se à autora, que os valores pagos a título de precatório foram transferidos para a 1ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 740). Os valores que restam para o seu soerguimento, estão depositados em várias contas judiciais, com CNPJs diferentes (fl. 465). Informe a autora, se as contas podem ser unificadas em um único CNPJ, visando a celeridade e economia processuais, no prazo de 15 dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025815-81.1998.403.6100** (98.0025815-9) - HOSPITAL SANTA MONICA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA ) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(Proc.

ROBERTO MOREIRA DA S.LIMA E Proc. ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA

Fls. 907/908: Para a expedição do alvará referente aos honorários advocatícios depositados à fl. 848 ao escritório Hesketh Advogados, patrono do SESC, deverá este trazer aos autos, cópia da alteração do contrato social, onde conste a mudança de nome, de Baptista, Hesketh e Advogados Associados, para seu nome atual, no prazo de 15 dias. Fl. 909: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal, do depósito de fl. 854, referente a seus honorários advocatícios, sob o código de receita 2864. Fls. 887/888: Intime-se o executado para efetuar o pagamento referente à verba de sucumbência que deve ao SENAC no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, mais honorários, nos termos do art. 523 do CPC/15. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051453-19.1998.403.6100** (98.0051453-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039027-72.1998.403.6100 (98.0039027-8) ) - LEVY AUGUSTO DE SOUZA X FABIO ANDREOTTI FILHO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X LEVY AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FABIO ANDREOTTI FILHO

Diante da manifestação da União Federal de fl. 403, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017104-82.2001.403.6100** (2001.61.00.017104-3) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X OLGA CAVALHEIROS SANTOS X BANCO DO BRASIL SA

Compulsando estes autos, verifico que o Banco do Brasil não cumpriu a determinação de fl. 484. Sendo assim, não restando outra alternativa, por não ter trazido aos autos, o termo de quitação da hipoteca até a presente data, arbitro multa no valor de R\$ 50.000,00 ao Banco executado, cujo valor deverá ser arrestado por mandado, via Oficial de Justiça, a ser cumprido na agência central do Banco em São Paulo. A aplicação da multa não isenta o banco de cumprir a obrigação a que fora condenado, devendo fazê-lo, no prazo de 05 dias. Quanto aos honorários devidos pelo banco executado à exequente, , verifico que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para atualização desse valor, tendo aquele órgão apresentado os cálculos às fls. 497/499. Intimada a se manifestar, a exequente ficou-se silente (fl. 304). Em razão disso, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.309,00. Int. Após, venham os autos para a expedição do alvará.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009440-63.2002.403.6100** (2002.61.00.009440-5) - MIGUEL RODRIGUES TIerno(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO E SP195401 - MARCOS TADEU ANNUNCIATO) X RITA DE CASSIA DE BRITO RODRIGUES TIerno(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MIGUEL RODRIGUES TIerno X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, diante do pedido de fl. 549, manifeste-se a atual patrona dos autores.

Apos, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015911-95.2002.403.6100** (2002.61.00.015911-4) - CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X INSS/FAZENDA X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A

Fls. 3568/3596: manifestem-se os exequentes sobre o pedido da parte executada.

Após, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025992-06.2002.403.6100** (2002.61.00.025992-3) - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X UNIAO FEDERAL X EDINALDO VIEIRA DE SOUZA

Fls. 886/889: A ordem de Serviço nº 0285966/13 citada pelo executado trata dos casos em que a GRU foi recolhida em favor da Justiça Federal de São Paulo - Unidade gestora -UG código 090017, não sendo este o caso, posto que o executado recolheu diretamente à União Federal - Procuradoria Geral da União - Unidade de Gestão - UG 91710-9, conforme indicado na Resolução nº 04/217 do Conselho Curador dos Honorários advocatícios às fls. 877/878. Deverá o executado cumprir o disposto no art. 8º da Ordem de Serviço nº 0285966/13, entrando em contato com o Órgão Público que recebeu o pagamento (no caso, a Advocacia Geral da União - CCHA), a fim

de verificar o procedimento de restituição, informando nestes autos, no prazo de 15 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009809-18.2006.403.6100** (2006.61.00.009809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARCIO NOVAES BARBOSA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO NOVAES BARBOSA

Diante do lapso ocorrido sem qualquer manifestação da exequente, requeira esta o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000860-29.2011.403.6100** - MARCELINO JOSE DA SILVA X EDNA CAMPOS DA SILVA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X MARCELINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO JOSE DA SILVA X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDNA CAMPOS DA SILVA X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 561/565, no total de R\$ 94.486,23. Às fls. 566/568, a CEF juntou o depósito referente ao valor incontroverso e apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 572/577, com seu cálculo no valor de R\$ 76.392,42. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou um cálculo muito próximo ao da impugnante, totalizando R\$ 76.650,82, com uma pequena diferença de R\$ 280,17 (fls. 580/584), a qual já fora depositada pela CEF à fl. 595. Sendo assim, Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 580/584, para que produzam seus regulares efeitos de direito, fixando a execução em R\$ 76.650,82 (nov/16), e acolho a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. Arbitro honorários em favor da CEF, no valor de R\$ 1.783,54, equivalente a 10% da diferença entre o cálculo da exequente e o cálculo homologado. Sendo o exequente beneficiário de justiça gratuita (fl. 218), fica a execução suspensa, até a comprovação da mudança da sua situação socioeconômica pela parte contrária. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, inclusive com relação à coexecutada Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, que não efetuou o pagamento da sucumbência a ela imposta, como certificado à fl. 586-Vº. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000248-19.1996.403.6100** (96.0000248-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058182-66.1995.403.6100 (95.0058182-5) ) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X UNIAO FEDERAL

Com a notícia da União Federal à fl. 214, de que não irá impugnar os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente à fl. 157, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Deverá o exequente esclarecer, se o requisitório deve ser expedido em nome da sociedade de advogados, ou de um de seus membros, com procuração nos autos, no prazo de 15 dias. Int.

#### **Expediente Nº 11691**

#### **ACAO POPULAR**

**0028614-24.2003.403.6100** (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ELENA NORIKO TODA X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora, fls. 3095/3123, mantenho a decisão de fl. 3056.

Int.

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos dos atos administrativos Portaria nº 1.225, de 21 de dezembro de 2017 e Portaria nº 1.226, de 21 de dezembro de 2017, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, publicadas no Diário Oficial da União de 26/12/17, até prolação de decisão definitiva.

Aduzem, em síntese, que responderam ao Processo Administrativo Disciplinar n.º 08500.036762/2015-18 e Ação Penal n.º 0010120-47.2012.403.6101, sob o fundamento de que, na qualidade de agentes da Polícia Federal, terem exigido dinheiro durante as diligências, para o fim de evitar a apuração de irregularidades passíveis de apuração fiscal e criminal. Alega, por sua vez, a nulidade dos atos administrativos emanados pelas Portarias n.ºs 1225/2017 e 1226/2017 ambas do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, publicadas no Diário Oficial da União de 26/12/17, que, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 30/2015, em curso perante o Núcleo de Disciplina da Corregedoria Regional da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, demitiram os autores de seus cargos de Agente da Polícia Federal do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Federal, uma vez que os fatos apurados no referido processo administrativo disciplinar são os mesmos da ação penal, sendo que o PAD emprestou todas as provas coletadas na ação penal, que resultou na absolvição dos autores. Afirmam que o Parecer n.º 157/2017/AVS/CAD/CGAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, com a afirmativa que houve a prática de ilícito, foi contrário às provas carreadas aos autos, já que na ação penal ficou concluído que a prova testemunhal demonstra que não houve o suposto fato de pedido de vantagem indevida pelos autores, sendo que a prova documental também não se presta a comprovar a prática de crime, de modo que a penalidade de demissão é totalmente ilegal e desproporcional. Acrescenta, ainda, a irregularidade na constituição da 6ª Comissão Permanente de Disciplina, que apurou o PAD n.º 030/2015, que se deu por meio de Portaria do Delegado de Polícia Federal Superintendente Regional de São Paulo, sendo que a legislação determina Comissão Permanente de Disciplina (CPD) deve ser composta por 3 (três) membros designados pelo Diretor-Geral de Polícia Federal e não pelo Diretor-Geral Superintendente Regional, o que enseja a nulidade do PAD, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

### É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as citadas nulidades do Processo Administrativo Disciplinar n.º 08500.036762/2015-18, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a devida instrução do feito e oitiva da ré, que deverá esclarecer os motivos da constituição da Comissão Permanente de Disciplina, que apurou o PAD n.º 030/2015, que se deu por meio de Portaria do Delegado de Polícia Federal Superintendente Regional de São Paulo e não pelo Diretor Geral da Polícia Federal, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei n.º 4878/65.

Outrossim, quanto à indevida análise das provas, a despeito de se reconhecer a prevalência da verdade material constatada no processo criminal, é certo que a decisão do juízo criminal somente é aproveitada na esfera administrativa na hipótese de absolvição por ausência de autoria ou de materialidade, não beneficiando os impetrantes na hipótese de sentença de absolvição por falta de provas, como é o caso dos autos.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 11668**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0730077-77.1991.403.6100** (91.0730077-8) - MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA - ME X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA NATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do interesse público, aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0073310-34.1992.403.6100** (92.0073310-7) - HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP063088 - HELENA MARIA DE FAVARI E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Compulsando os autos verifico que foi requisitado ofício precatório, cujo extrato de pagamento encontra-se juntado à fl. 644 (R\$ 113.544,04) e foi transferido o valor de R\$ 56.191,04 para o Juízo da Penhora.

A exequente requer a expedição de ofício precatório complementar.

Considerando que há saldo remanescente, indefiro a expedição de ofício precatório complementar. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciência ao Dr. Marco Antonio Pizzolato do estorno do pagamento do ofício requisitório para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081120-60.1992.403.6100** (92.0081120-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062683-68.1992.403.6100 (92.0062683-1) ) - ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP063176 - CARLOS MASSIMO VECCHI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA)

Oficie-se ao banco depositário encaminhando o extrato de pagamento de fl. 509 para que cumpra a transferência do valor para conta judicial vinculada ao processo nº 0008504-35.1997.8.26.0152, conforme determinado no despacho de fl. 526.

Advindo a resposta, dê-se ciência ao Juízo da Penhora e tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053046-88.1995.403.6100** (95.0053046-5) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007888-73.1996.403.6100** (96.0007888-2) - EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X EDINA ANTONIA ELIAS X EDINEIA MARIA DA CONCEICAO X EDEMAUDA REGINA DOS SANTOS X EDNA APARECIDA PAULINO DA SILVA CASSIMIRO X EDNA DA SILVA X EDNA MARCHETTO COMAR X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS X ELCO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da Universidade Federal de São Paulo, dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD.

Advindo a resposta, dê-se vista ao executado e se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012287-14.1997.403.6100** (97.0012287-5) - NELSON APARECIDO CAMPOS X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X CESAR AUGUSTO TAVARES MOREIRA X MARIA TEREZA GUTIERREZ X MARCIA NERY X VIRGILIO FERNANDES X LUIZ CARLOS BATISTA DO PRADO X REGINA TEREZA MALHEIROS DAVID ASSUMPCAO X LUIZ NESE NETTO X DALVA MARIA DE OLIVEIRA VALENCICH(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHU E SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E Proc. MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X NELSON APARECIDO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL(SP321542 - RONALDO OLIVEIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório para reinclusão.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0078169-80.1999.403.0399** (1999.03.99.078169-5) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X PATRICK LIEUTAUD X ANDRE LIEUTAUD X COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA ME X LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI X JORGE AYUB X JOEL PIRES NASCIMENTO X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA X JORLY INST E MONT INDS LTDA - ME X LYDIA GONCALVES NARDELLI X NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS X WALTER VIGHY X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X RICARDO NARDELLI X EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA X INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA X NATALINO BONATTO(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0682612-72.1991.403.6100** (91.0682612-1) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 303, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o pagamento do ofício precatório de fl. 296 seja liberado diretamente ao beneficiário.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0693366-73.1991.403.6100** (91.0693366-1) - JOSE MAURICIO ETTINGER(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP075771 - GIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE MAURICIO ETTINGER X UNIAO FEDERAL

Considerando que a executada informa que não há débitos em nome do exequente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o pagamento do ofício precatório de fl. 142 seja liberado diretamente ao beneficiário.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005930-03.2006.403.6100** (2006.61.00.005930-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029319-51.2005.403.6100 (2005.61.00.029319-1)) - EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP136631A - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Intime-se parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o efeito atribuído ao Agravo de Instrumento.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010351-36.2006.403.6100** (2006.61.00.010351-5) - ELISEU DA SILVA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELISEU DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 601/602, intinem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031430-40.2012.403.6301** - ANTONIO LIBANIO RODRIGUES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ANTONIO LIBANIO RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado à fl. 179 para a conta da Defensoria Pública da União, ag. 0002, operação 006, conta corrente nº 10.000-5.

Advindo a resposta e se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **Expediente Nº 11666**

#### **MONITORIA**

**0026406-62.2006.403.6100** (2006.61.00.026406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ O MUNDO PHONE LTDA - ME X HYUN WOO KIM X MARCOS PAULO NUNES CAMARA(SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI E SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI E SP233857 - SMADAR ANTEBI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

#### **MONITORIA**

**0024414-61.2009.403.6100** (2009.61.00.024414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STEFANIA STENIA CEZAR(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias .

No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0001753-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI DE ALMEIDA

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

#### **MONITORIA**

**0019713-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA AZEVEDO MIKI

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000408-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL PEREIRA GOIS

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

No silêncio, aguarde-se provocação os autos.

Int.

#### **MONITORIA**

**0017627-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO LUIS DE SOUSA SANTOS

Considerando que os endereços resultantes das pesquisas são os mesmos que já foram diligenciados conforme fls. 30/31, 36/37, e 76/77, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0009036-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR ROBERTO OLIVEIRA DE MACEDO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0009958-62.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal, da transferência efetuada, em atenção ao requerido às fls. 51/55.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0011409-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D. S. PIRES SERVICO E COMERCIO DE MOVEIS - ME X DANILLO SILVA PIRES

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente apresentar as pesquisas administrativas.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036984-89.2003.403.6100** (2003.61.00.036984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Fls. 318/332 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023730-15.2004.403.6100** (2004.61.00.023730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO X CANDIDA

ADELINA DOS REIS KRIZAJ PAZZINI(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 235/236.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027165-26.2006.403.6100** (2006.61.00.027165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEJI OKI) X LOURIVAL PASCOAL PEREIRA DA SILVA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS E SP183375 - FABIO SEJI OKI) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEJI OKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Considerando que os executados foram intimados dos bloqueios de ativos financeiros e quedaram-se inertes, defiro a expedição de ofício ao banco depositário autorizando a apropriação dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 144/146.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033711-63.2007.403.6100** (2007.61.00.033711-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-70.2007.403.6100 (2007.61.00.004520-9) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Considerando o disposto no art. 841, parágrafo 4º do CPC, considera-se realizada a intimação das penhoras quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo e as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 1195 e 1197, considero realizada as intimações das executadas Iolanda Figueira de Melo Accardo e Djanira Figueira de Mello das penhoras dos imóveis descritos nas matrículas nºs 27.166 e 32.966 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP.

Deverá a parte exequente informar o endereço do cônjuge para cumprimento do art. 842 do CPC.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004327-84.2009.403.6100** (2009.61.00.004327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO LUCA ZINSLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUCA ZINSLY

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 149/150.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013643-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Expeça-se nova carta precatória para intimação do executado efetuar o pagamento do débito.

Após, publique-se o presente despacho dando ciência à parte exequente da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016384-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001798-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO MARQUES SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003188-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATENOGENIO ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATENOGENIO ALVES SANTANA

Determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005070-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DE JESUS NOGUEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE JESUS NOGUEIRA NASCIMENTO

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 131/132.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017807-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO COSTA PROTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO COSTA PROTASIO

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001861-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI(SP257918 - KEREN DA MOTTA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA MAGNANI

Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023373-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE

Considerando que o sistema CNIB é utilizado para indisponibilização de bens e não pesquisas, indefiro o requerido às fls. 147/148.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020185-82.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO NUCCI SPINOLA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO NUCCI SPINOLA COSTA

Indefiro pesquisa via sistema Infojud, considerando que a parte exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para

alcançar o fim almejado.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias .

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022190-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELITON UBIRATAN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELITON UBIRATAN DA SILVA

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000654-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIZ VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ VITOR

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004798-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELICE SILVA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELICE SILVA DE PAULA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020156-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA PEDROSO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PEDROSO RODRIGUES

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009374-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ALVES ABRANTES(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALVES ABRANTES

Nos termos do art. 7<sup>a</sup>-A, do Decreto-Lei nº 911/69, não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária.

Diante do exposto, indefiro a penhora dos veículos relacionados à fl. 138.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **Expediente N° 11679**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020631-17.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-02.2016.403.6100 ()) - R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargante.

Após, se em termos, cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 50.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004039-30.1995.403.6100** (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO) E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO)

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028408-68.2007.403.6100** (2007.61.00.028408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 391/393.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004057-94.2008.403.6100** (2008.61.00.004057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ARONSON(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 146/147.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005350-02.2008.403.6100** (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016641-96.2008.403.6100** (2008.61.00.016641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016958-94.2008.403.6100** (2008.61.00.016958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse ou não na efetivação da penhora do veículo restrito à fl. 355.

Em caso positivo, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Publique-se o despacho de fl. 348.

Int.

Despacho de fl. 348 - Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos

valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 345/347. Defiro a pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Caso localizado algum veículo penhorável, proceda a anotação da restrição de transferência e expeça-se o competente mandado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008097-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO)

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 246/248.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se o primeiro tópico do despacho de fl. 245.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Primeiro tópico do despacho de fl. 245 - Fl. 243 - Indefiro expedições de mandados de citações, tento em vista que os réus já foram citados nas fls. 63 e 68.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005417-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZUCCHINO E MELANZANA LANCHONETE LTDA X CARLOS ANDRE PUTTI X VIVIANE PINHEIRO BAHIA PUTTI(SP046663 - ANDRES VERA GARCIA E SP325955 - VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente de fls. 227/232.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009245-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EWALESCO MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA ME X CELDA LUZIA DE SOUZA(SP320402 - AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA) X FRANCISCA FERREIRA LIMA

Considerando que não houve acordo entre as partes, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022401-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR ROUPAS - ME X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD de fls. 599/600.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024373-21.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA MARIA DE OLIVEIRA

Providencie a parte exequente, recolhimento das custas pertinente a diligência na Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Várzea Paulista.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço à R. Isidoro Cantidio Nascimento, 165 - Jardim Buriti - Varzea Paulista/SP - CEP 13225-740.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001756-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FC - FALCAO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X FABIO JULIO GONCALVES

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 179/180.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001893-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOPTTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X CARLOS EDUARDO FERNANDES X MARCIA QUEIROZ DA SILVA

Considerando que os executados foram citados e não interpuseram Embargos à Execução, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006704-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME X PEDRO FERMUS MENDES X MATEUS FERMUS MENDES

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 253/255.

Defiro a pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Caso localizado algum bem penhorável, proceda a anotação da restrição de transferência.

Publique-se o último tópico do despacho de fl. 252.

Int.

Último tópico do despacho de fl. 252: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019242-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAISY CRUZ DA SILVA VEICULOS - ME X DAISY CRUZ DA SILVA

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006761-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X WILSON LUCAS DOS REIS X MARCO AURELIO CALIMAN

Aguarde-se a diligência determinada nos autos dos Embargos à Execução.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006767-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENAN PEREIRA ROGERIO

Considerando que os endereços obtidos através das consultas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, já foram diligenciados, conforme fls. 29, 48, 55 e 58, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008572-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA APARECIDA DE SOUZA SOARES(SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 5005203-37.2017.403.0000, cujas cópias encontram-se juntadas às fls fls. 93/124.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010928-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YEH MEI JUNG WANG - ME X YEH MEI JUNG WANG

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 86/87.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se o último tópico do despacho de fl. 85.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Último tópico do despacho de fl. 85 - Considerando que YEH MEI JUNG WANG - ME e YEH MEI JUNG WANG, possuem personalidades jurídicas distintas, indefiro o pedido formulado pelo exequente para que a pessoa jurídica em comento seja dada igualmente por citada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018490-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUcoes MUSICAIS X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES

Diante do retorno da carta precatória juntada às fls. 85/91, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009711-86.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 130/134.

Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **Expediente Nº 11692**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0019089-95.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA )

Diante da virtualização do presente feito (PJe 5020953-78.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006143-57.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-48.1994.403.6100 (94.0003471-7) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Intime-se a parte embargante, ora apelante, para que informe à este Juízo se procedeu a virtualização do feito, conforme determinado à fl. 95.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011638-82.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002115-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0011638-82.2016.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGADO: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 20/23, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi convertido em renda da União, consoante Ofício da CEF juntado às fls. 31/32. Instada a se manifestar, a União Federal exarou a sua ciência, nada mais requerendo (fl. 33). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019040-20.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010331-93.2016.403.6100 ( ) ) - MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO X MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA

20.2016.403.6100 EMBARGANTES: MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME, LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO e MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução em que os Embargantes requerem que seja declarada nula a Execução da Cédula de Crédito Bancário ou que sejam julgados procedentes os Embargos para reconhecer que a cobrança é baseada em dívida originada a partir de práticas infracionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/96. A CEF apresentou impugnação às fls. 101/116. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Das Preliminares: Da falta de interesse processual - CCB como Crédito Rotativo De início, observo que a CEF executa Cédula de Crédito Bancário, que se caracteriza como título executivo extrajudicial, conforme jurisprudência já pacificada do STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011?0232705-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931?2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931?2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931?2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. Inépcia da inicial - Inexistência de demonstrativo hábil para execução A CEF apresentou as planilhas de seus cálculos (fls. 65/70), que foram utilizados para a propositura da Execução; portanto, não há que se falar em inépcia da inicial por inexistência de demonstrativos hábil para execução. Passo a análise do mérito. Quanto à alegação de inobservância da LC nº 95/98 na elaboração da Lei nº 10.931/2004, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a natureza de Cédula de Crédito Bancário como título executivo judicial, conforme restou reconhecido na preliminar analisada acima. A cláusula 10 do contrato previu: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em 5% e 2% ao mês), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constituiu-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora. Analisando os demonstrativos de débitos de fls. 65/70, verifico que após o vencimento da dívida, 26/11/2014, sobre o saldo devedor incidiu juros remuneratórios e juros de mora, o que não se pode admitir segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. Portanto, afastando a taxa de rentabilidade e os juros de mora, é possível a utilização a taxa de CDI como comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios. Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2016.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016). Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado.No mais, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001), como é o caso do contrato em tela. Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior. Ressalto ainda que a superveniência do Novo Código Civil não revogou tal disposição, pois se trata de lei especial destinada aos contratos bancários, a qual prevalece sobre lei posterior de caráter geral. É certo que, tomando o cliente crédito oferecido pela instituição financeira, sobre o valor emprestado incidem juros e, não sendo efetuado o pagamento, sobre o saldo devedor apurado computando os juros incidentes naquele mês, a taxa de juros aplicada no mês seguinte incidirá também sobre o valor dos juros incorporado à dívida, não havendo vedação legal ou contratual para tal incidência nos contratos firmados após a vigência da MP 1963/2000( caso dos autos). No tocante a tarifa de crédito, entendo legítima a sua cobrança desde que prevista no contrato, sendo essa a situação dos autos, dado que há expressa previsão na cláusula quinta (fls. 48/49), denominada de tarifa de contratação. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes os embargos para excluir dos cálculos apresentados pela CEF os valores correspondentes à incidência da taxa de rentabilidade( embutida indevidamente na comissão de permanência) e os juros de mora, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos débitos ora excluídos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, para fins e prosseguimento do feito, após o ajuste do débito aos termos desta sentença.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006724-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO BISPO DE CARVALHO - ME(SP117880 - MILTON JOSE NEVES JUNIOR) X FRANCISCO BISPO DE CARVALHO  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006724-72.2016.403.6100EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: FRANCISCO BISPO DE CARVALHO ME e FRANCISCO BISPO DE CARVALHO  
EXCEPTO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO BISPO DE CARVALHO ME e FRANCISCO BISPO DE CARVALHO em que os exceptos alegam que os valores referentes aos contratos 17106 e 20751 foram quitados diretamente na agência da exequente, fls. 164/181 Intimada, a CEF manifestou-se apresentando nota de débito referente a um único contrato, qual seja, 1579.É o relatório, passo a decidir.Analisando a petição inicial, observo que a CEF executa o montante de R\$ 161.365,42, (atualizado até março de 2016), compreendendo a soma de: R\$ 16.900,81, conforme nota de débito de fl. 62; R\$ 70.366,50, conforme nota de débito de fls. 63/67, com fundamento no contrato n.º 1579; R\$ 46.965,58, conforme nota de débito de fls. 68/72, com fundamento no contrato n.º 17106; e R\$27.132,53, conforme nota de débito de fls. 73/77, com fundamento no contrato 20751.Os documentos de fls. 179/181, não impugnados pela CEF, demonstram que o autor aderiu à companhia Liquidação A Vista Quitafácil, liquidando os débitos referentes aos contratos n.º 17106, 20751 e 4095, razão pela qual restariam pendentes apenas os valores concernentes ao contrato n.º 1579.Ao se manifestar, a CEF limitou-se a acostar aos autos nota atualizada do débito executado, concernente apenas ao contrato n.º 1579, fls. 186/189.Neste contexto conclui-se que o executado quitou na via administrativa os demais valores.Isto Posto, DECLARO EXTINTA a presente execução no que tange aos contratos n.º 17106, 20751 e 4095, referentes aos valores R\$ 16.900,81, R\$ 46.965,58 e R\$27.132,53, atualizados até março de 2016, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.A presente execução terá prosseguimento unicamente em relação ao contrato n.º 1579, no valor de R\$ 70.366,50, atualizado até março de 2016, que corresponde a R\$ 101.636,76 em junho de 2018.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013742-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 -

RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO AUGUSTO GIMENES ETIENE BOMILCAR  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013742-47.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO  
EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO GIMENES ETIENE  
BOMILCAR Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF  
informou que o Executado renegociou a sua dívida junto ao Banco, razão pela qual requereu a extinção do processo (fl. 78). Isto Posto,  
DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo  
Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE  
PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023149-77.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA  
BERTON FRANCA) X LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO (SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS)  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023149-77.2016.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: ORDEM  
DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO  
DECISÃO executado apresenta exceção de pré-executividade às fls. 53/58, alegando: a inexistência de título líquido, certo e exigível; a  
ocorrência de prescrição; e a incompetência absoluta da Justiça Federal e, subsidiariamente, a incompetência *ratione loci* de São  
Paulo. Instada, a OAB manifestou-se às fls. 53/58. É o breve relatório. Decido. De início consigno a competência da Justiça Federal para o  
processamento do feito, por ser a OAB um órgão de classe de natureza autárquica. Nesse sentido: PR - PARANÁ RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 31/08/2016 Órgão Julgador: Tribunal  
Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-  
2017 Parte(s) RECTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO PARANÁ ADV.(A/S) : JULIANA MAIA  
BENATORE CDO.(A/S) : DIOMAR NOGUEIRA ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL - CFOA ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S) COMPETÊNCIA - ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADES. Ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do  
disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho  
Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,  
apreciando o tema 258 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar a competência da Justiça Federal,  
devendo o processo retornar à 5ª Vara Federal de Curitiba, fixada tese nos seguintes termos: Compete à Justiça Federal processar e julgar  
ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual. Falou  
pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior. Ausentes, justificadamente, o Ministro  
Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-  
Presidente). Plenário, 31.08.2016. No que tange a competência desta subseção judiciária, observo que a petição inicial da execução indica  
como endereço do executado a Rua Coronel de Albuquerque, n.º 455, sem especificar o município ao qual pertence. Trata-se de endereço  
do município de Peruibe, São Paulo, onde o executado tem domicílio e foi citado. O inciso I do artigo 781 do CPC estabelece que a  
execução será proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos. No  
caso dos autos, estando a execução fundada em Certidão de Débito, acostada à fl. 05, não há foro de eleição, nem são indicados bens a  
ela sujeitos. Neste contexto, resta claro que a presente ação deve seguir da forma menos onerosa ao devedor, tramitando no foro de seu  
domicílio. Assim, acolho a alegação de incompetência formulada pelo executado, determinando, por consequência, a remessa destes autos  
para a Subseção Judiciária de São Vicente, 41ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens. P.I. São Paulo, JOSÉ  
HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000072-73.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E  
SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILMA BAULEO MOZZAQUATRO - ESPOLIO X RICARDO MOZZAQUATRO X  
RICARDO MOZZAQUATRO X ELAINE APARECIDA MACHADO MOZZAQUATRO  
PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO TERMO Nr: 6901011095/2018 PROCESSO Nr:  
0007030-29.2017.4.03.6901 AUTUADO EM 25/10/2017 18:23:04 ASSUNTO: 021903 - ESPECIES DE CONTRATOS CLASSE:  
35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS -  
EMGEA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: RECMDO: ESPÓLIO DE WILMA  
BAULEO MOZZAQUATRO PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): REINALDO BARCO QUERO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/10/2017 17:48:22 PROCESSO DEPENDENTE: 0000072-73.2015.4.03.6100 -  
SP61010022-JF\_SJSP FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 29/08/2018 LOCAL:  
Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São  
Paulo/SP. Aos 29 de agosto de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na presença do Conciliador  
REINALDO BACO QUERO designado para o ato, compareceram as partes, advogados, procuradores e/ou eventuais interessados  
abaixo indicados. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, a CEF/EMGEA noticia que o valor  
referente ao Contrato EMGEA n. 102634171296 é de R\$ 49.718,14 (quarenta e nove mil, setecentos e dezoito reais, e quatorze  
centavos), posicionada para o dia 14/08/2018; e apresenta as seguintes propostas: Liquidação da dívida, no valor de R\$ 15.410,85 (quinze  
mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), de uma só vez já inclusos custos e honorários, a ser pago na data de 13/09/2018.  
Para tanto, a parte contrária deverá comparecer na agência 0251 - Ag. Moema/SP, situada na Avenida Ibirapuera, 1.865 - São Paulo -  
SP, na data mencionada (13/09/2018). O MUTUÁRIO aceita a proposta de liquidação nos termos acima, e, se compromete a  
comparecer na agência 0251, situada na Avenida Ibirapuera, 1.865 - São Paulo - SP, em 13/09/2018, para efetuar a liquidação da dívida.  
Uma vez quitada a dívida nos moldes ora acordados, dar-se-ão plena e geral quitação, para nada mais reclamar sobre toda e qualquer

controvérsia acerca do presente contrato, sendo que a requerente emitirá, ao final dos pagamentos, o respectivo documento de quitação. As partes declaram expressamente que aceitam as condições por elas livremente pactuadas neste Termo e reconhecem suas condições como firmes e valiosas, bem como a formação do título executivo judicial. Em caso de descumprimento deste acordo, o mutuário perderá o desconto concedido, e a execução da dívida dar-se-á nos moldes originalmente contratados, valendo o presente acordo como título executivo judicial. As partes ficam cientes que a prescrição fica interrompida nesta data (art. 202, VI e parágrafo único, do Código Civil). Feito o pagamento pactuado, o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao interessado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. As partes se dão por conciliadas, aceitam e se comprometem a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao MM. Juiz Federal designado, bem como desistindo do prazo para interposição de recurso da sentença homologatória. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente solucionado o conflito pela via consensual, HOMOLOGO o acordo, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029161-55.1989.403.6100** (89.0029161-0) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER X LEA KATTE BRICKMANN ROTENBERG X BRANCA GILDA BRICKMANN SCHWART X CARLOS ERNANI BRICKMANN X RICARDO BRICKMANN X LUCIA MARMULSZTEJN(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EMILIA BRICKMANN SCHREIER X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033248-49.1992.403.6100** (92.0033248-0) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Intimem-se os embargados, ora exequente e executado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023817-73.2001.403.6100** (2001.61.00.023817-4) - LUZIA BATISTA RIBEIRO(SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA) X LUZIA BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência existente entre o texto da decisão proferida em 20.08.2018, fl. 283, e aquele disponibilizado no D. Eletrônico da União em 24.08.2018, pág. 273/275, republicue-se.

Int.

DECISÃO DE FL. 283:

22ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N 0053994-25.1998.43.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A autora exequente opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 243/244, com base no artigo 1.022, inciso II e seguintes, do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão no que tange à fixação da verba honorária. Intimada, a União manifestou-se às fls. 278/279, alegando que, tendo havido a sucumbência recíproca, ambas as partes devem ser condenadas ao pagamento de honorários. É o relatório, em síntese, passo a decidir. O parágrafo primeiro do artigo 85 do CPC é claro ao estabelecer que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O artigo 86, por sua vez, estabelece que sendo cada litigante em parte vencedor e em parte vencido, as despesas serão proporcionalmente distribuídas. No caso dos autos, como a sucumbência foi parcial, as partes devem ser condenadas ao pagamento de honorários, de forma proporcional à sucumbência de cada uma, arbitrando-se para esta fase alíquota de 5% (cinco por cento). ISTO POSTO, recebo os embargos de declaração doado-lhes provimento para: 1. Condenar a parte autora, exequente, ao pagamento de honorários advocatícios à União executada, fixados em R\$ 13.919,46, (treze mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), valor este equivalente a 5% sobre a diferença entre o valor homologado pelo juízo e aquele considerado devido pela parte, (R\$ 1.484.127,82 - R\$ 1.762.517,09 = R\$ 278.389,21); 2. Condenar a União executada ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora exequente, fixados em R\$ 22.958,87, (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), valor este equivalente a 5% sobre a diferença entre o valor homologado pelo juízo e aquele considerado devido pela parte, (R\$ 1.484.127,82 - R\$ 1.762.517,09 = R\$ 459.177,40); Este julgado passa a integrar a decisão de fls. 243/244 para todos os efeitos legais, mantidos os demais termos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002115-61.2007.403.6100** (2007.61.00.002115-1) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002115-61.2007.403.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 559/560, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente se manteve silente, conforme certidão de fl. 563. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014978-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDO SANTOS MARREIRO (SP339320 - ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SANTOS MARREIRO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0014978-68.2015.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS MARREIRO Registro n.º \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitória julgada procedente, tendo em vista a revelia, o que restou convertido o mandado inicial em mandado executivo, reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 42.097,64 (fl. 27). A fase de cumprimento de sentença prosseguia, quando a CEF confirmou a realização de acordo extrajudicial com executado, o qual foi integralmente cumprido, razão pela qual, requereu a extinção da ação (fl. 102). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0041839-87.1998.403.6100** (98.0041839-3) - CALOI NORTE S/A (SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E Proc. ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CALOI NORTE S/A X UNIAO FEDERAL (SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Muito embora a União alegue a ausência de juntada pela parte autora de documentos essenciais, (que comprovem a base de cálculo do tributos e compensações efetuadas), tem plenas possibilidades de consultar, (e acostar aos autos), as DCTFs apresentadas pela parte autora e conferir os cálculos por ela elaborados, bem como aqueles efetuados pela Contadoria Judicial.

Assim, concedo a União o prazo de trinta dias para acostar aos autos as DCTFs da autora referentes ao período de 1993 a 1996 e, caso entenda permitente, elaborar os cálculos pertinentes, sob pena de acolherem-se os cálculos elaborados com base nas planilhas de fls. 442/444.

Com a juntada destes documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, a partir deles, seja efetuada a conferência com os cálculos anteriormente apresentados, fls. 473/477.

Após, dê-se vista as partes, tomando os autos, a seguir conclusos para sentença.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003162-60.2013.403.6100** - CECILIA KEIKO KAKAZU (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CECILIA KEIKO KAKAZU X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/187: Razão assistente à exequente.

Se o crédito trabalhista, recebido em junho de 2008, foi até essa data atualizada pela Tabela da Justiça do Trabalho, fl. 139, que prevê atualização pela TR acrescida de juros de mora de 1%, não é razoável que na reconstituição das declarações de imposto de renda dos anos de 2000 a 2005, (período anterior), seja utilizada a taxa Selic.

A taxa Selic tem aplicação a partir do recolhimento do imposto, junho de 2008, no período anterior deve ser utilizada a Tabela da Justiça do Trabalho.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabora novos cálculos, adotando em seus cálculos, até maio de 2008, a Tabela Única para Atualização de Débitos Trabalhistas acostada à fl. 139, e, a partir de junho de 2008, a taxa Selic.

Após, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre os cálculos, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Int.

#### **Expediente N° 11696**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014497-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP n.º 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **MONITORIA**

**0011661-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA HERMANO NEVES

Manifistem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contabil, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC.

Int.

#### **MONITORIA**

**0001834-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ROBERTO TELES DA SILVA

Diante da citação por Edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Publique-se o despacho de fl. 165.

Int.

Despacho de fl. 165 - Diante das pesquisas de endereço em nome do réu, por meio dos sistemas TRE- Siel(fl.142), BACENJUD (fls.156/157) e WEBSERVICE (fls. 159/160), defiro a citação do réu através do edital.Expeça-se a minuta de edital e publique-se nos termos do art.257, II CPC.

#### **MONITORIA**

**0002222-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI

Diante da citação por Edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Int.

#### **MONITORIA**

**0019865-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO AMORA DE LIMA

Diante da citação por Edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Int.

#### **MONITORIA**

**0019847-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RODRIGUES AMORIM

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000359-65.2017.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 29/30.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039284-05.1995.403.6100** (95.0039284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X NAVEGANTES COM/ DE ALIMENTOS X LOURIVETTI DE CASTRO JUNIOR X MARIA IVETE PANSONATO(SP271588 - MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO E SP284796 - PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES E SP128549B - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME E SP203608 - ANDRE SOLA GUERREIRO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010811-52.2008.403.6100** (2008.61.00.010811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000574-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA E SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)

Providencie a Dra. Karina Martins Da Costa, OAB/SP nº 324.756, no prazo de 10 (dez) dias a juntada do instrumento de procuração com poderes para requerer a extinção do feito.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021132-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAILOM MOREIRA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022113-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP353851 - JULIANA TAIESKA DOS SANTOS) X TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI

Considerando a sentença de extinção de fl. 154 e que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD foi transferido para uma conta judicial à disposição deste Juízo, expeça-se, urgente, alvará de levantamento do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 157/159, para o executado Luis Antonio Tomazi, em nome do Dr. Leandro Ozaki Henrique, OAB/SP nº 261.620, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.

Após, com a juntada do alvará liquidado e certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022333-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ELIETTE ABUSSAMRA X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição de fls. 489/495.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004524-29.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015960-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE PEREIRA DA SILVA X BAZAR E PAPELARIA AQUI TEM TUDO LTDA - ME X WILLIAM PORFIRIO DA SILVA

Diante da citação por Edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Publique-se o despacho de fl. 170.

Int.

Despacho de fl. 170 - Diante das pesquisas de endereços em nome da ré através dos sistemas BACENJUD (fls.83/85), RENAJUD (fl.86), WEBSERVICE (fl.87) e TRE-Siel (fl.89), defiro a citação da executada Tatiane Pereira da Silva através de edital. Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069354-35.1977.403.6100** (00.0069354-5) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 1011, defiro as expedições dos alvarás de levantamento dos valores constantes nos extratos de fls. 981, 990 e 1005, para a parte exequente em nome da Dra. Rossiana Deniele Gomes Nicolodi, OAB/SP nº 301.933, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos.

Após, com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5010886-54.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OLA VIO DE MATTEO PADILLA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **OLÁVIO DE MATTEO PADILHA** objetivando seja reconhecida a prática de atos de improbidade administrativa com a consequente condenação do Réu acima indicado, **diante da constatação de rendimentos nas respectivas declarações de ajuste do Imposto de Renda incompatíveis com a remuneração auferida no exercício de seu cargo público, nos anos-calendários de 2005 a 2008 a: 1) perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, bem como o ressarcimento integral de dano ao Erário, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; 2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, consoante o prazo legal; 3) pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, no caso de condenação pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º da Lei nº 8.429/92; 4) suspensão dos direitos políticos, pelo período indicado na lei; 5) perda da função pública mediante a cassação da aposentadoria do primeiro Réu.**

Como medida de natureza cautelar requer, "*inaudita altera pars*", com vistas à garantia da tutela jurisdicional a decretação, com estrito nos artigos 12 da Lei nº 7.347/85 e 7º da Lei nº 8.429/92, da indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus em montante suficiente para assegurar a perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio e a satisfação da multa prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Informa o MPF que a presente ação resultou da informação Escort08 nº 88/2009 de 10/07/2009 decorrente da Ocorrência nº 2006/018 para análise de notícia apresentada à Ouvidoria-Geral que resultou da apuração e investigação de condutas de improbidade administrativa.

Afirma-se, em seguida, que uma análise preliminar apontou que a "*renda líquida disponível, ao menos no ano de 2001, mostrou insuficiente para manter o patrimônio declarado no quadro apresentado. Em tese, a propriedade de bens como imóveis vem acompanhada de uma série de encargos e exigências inerentes à sua manutenção como é o caso de impostos e despesas de conservação.*"

Ante esta constatação, nos termos do **Parecer Coger/Escor08 nº 076/2013**, em 16 de abril de 2010, foi instaurada comissão para proceder à Sindicância Patrimonial de OLÁVIO DE MATTEO PADILLA (doc. 04) que concluiu, ao final, que houve acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo requerido.

Em 23.08.2013, foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 16302.000091/2013-11 sendo que, após a devida instrução, OLÁVIO DE MATTEO PADILLA **foi indiciado pela Comissão de Inquérito pela prática de improbidade administrativa** prevista no artigo 9º, VII, da Lei nº 8.492/92, em razão do acréscimo patrimonial a descoberto nos anos de 2001 e 2003 a 2009, pois os dispêndios e aplicações do servidor e de seu núcleo familiar teriam superado os rendimentos declarados.

De acordo com o item 367 do relatório final do PAD em questão (doc. 05), restaram caracterizadas as seguintes variações patrimoniais sem cobertura: i) 2001 - R\$ 8.886,74; ii) 2003 - R\$ 8.873,73; iii) 2004 - 14.276,21; iv) 2005 — 16.995,15; v) 2006 - 31.263,89; vi) 2007 — 28.646,72; vii) 2008 - R\$ 2.793,31; e viii) 2009 - R\$ 84.964,36. Ao final, a Comissão Processante **opinou pela cassação da aposentadoria de OLÁVIO DE MATTEO PADILLA**, sendo certo que até a data de 9 de março de 2018, referida pena ainda não havia sido aplicada (Doc. 08).

A seguir, descrevem-se as irregularidades apontadas pela Comissão Processante que importaram em atos de improbidade administrativa, notadamente a variação patrimonial a descoberto conforme o **Parecer Coger/Escor08 nº 076/2013**, inserido nos autos do Procedimento Administrativo (Sindicância Patrimonial) nº 16302.000065/2010-71, datado de 29/09/2013 que aponta que "*como forma de conhecer a verdade dos fatos em torno das irregularidades apontadas na denúncia e fatos conexos, foi desencadeada análise da evolução patrimonial do servidor e do cônjuge, tendo como base as informações constantes nas Declarações de Ajuste Anual — DAAF/IRPF (s) e no sistema interno da RFB 'Dossiê Integrado' referentes aos anos-calendário de 2000 a 2009*".

Em consequência, foi instaurado o devido Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 16302.000091/2013-41, no qual se verificou, após análise de depósitos bancários, aquisição de bens, dentre outros, considerável fluxo financeiro do núcleo familiar (**a esposa Silvana Vietri Ferraresi Padilla e filho\*** [\[1\]](#)), cuja origem dos rendimentos não foi efetivamente comprovada havendo formal indiciamento de OLÁVIO, nos termos do artigo 161 da Lei nº 8.112/91, em 12 de abril de 2016 (doc. 05). Em seguida argumenta-se com a não ocorrência da prescrição ainda que transcorridos mais de cinco anos da data dos fatos, haja vista que o enriquecimento ilícito auferido pelo requerido, bem como a omissão de informações ao fisco ocorreu entre os anos de 2001 a 2009.

Isto porque, o artigo 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, estabelece que o prazo prescricional para ocupantes de cargos ou empregos efetivos serão estipulados por lei específica, razão pela qual, no caso subjacente, remete-se à lei do servidor público federal de nº 8.112/90. e nos termos da Lei nº 8.112/90, artigo 142, § 1º, o prazo prescricional começa a correr **na data em que o fato se tornou conhecido**, sendo certo, ainda, que nos termos do § 3º do referido artigo, a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Sustenta que a Corregedoria da Receita Federal **instaurou Sindicância Patrimonial em 16 de abril de 2010**, momento em que teve a interrompida a prescrição, conforme preceitua o § 3º do art. 142, da Lei nº 8.112/90. Na sequência, resultado da Sindicância Patrimonial apontando variação patrimonial a descoberto, em 23 de agosto de 2013, foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar, ocasião em que novamente a prescrição foi interrompida, conforme também dispõe o citado § 3º, do art. 142, do Estatuto do Servidor Público.

Argumenta que o Procurador da República e professor de Direito Administrativo José Roberto Pimenta Oliveira, em trabalho acadêmico, se manifestou da seguinte maneira: "*Tornar-se a improbidade conhecida é tê-la revelada, divulgada, denunciada, descoberta ou desvelada, tomando ciência o agente público que detém o dever-poder de determinar a apuração integral dos atos ímprobos e agentes públicos/terceiros responsáveis, dentro da estrutura dos entes estatais ou governamentais lesados, bem como membros do Ministério Público competente para atuação no caso*".

Argumenta, ao final, com as sucessivas interrupções desde a instauração da Sindicância Patrimonial, em 2010, (**referentes aos anos-calendário de 2000 a 2009**) e também quando da instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar, em 2013, conforme determinação do artigo 142, §§ 3º e 4º, da Lei 8.112/90, com o prazo reiniciado, em razão da decisão da autoridade competente, em 21 de março de 2017, nada obstante o hiato temporal ocorrido, a ação não estaria prescrita conforme precedente do Egrégio Tribunal Federal da Quinta Região.

Conclui, afirmando que o requerido apresentou acréscimo patrimonial não justificado, ostentando bens e gastos de valor desproporcional à evolução dos rendimentos auferidos no exercício do seu cargo público, bem como movimentações financeiras incompatíveis, conforme depósitos bancários sem origem comprovada e argumenta que nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.429/92, para configurar a prática do ato de improbidade administrativa, basta a demonstração de incremento que não seja proporcional e compatível com a renda do agente público.

Entende caber ao autor da Ação de Improbidade apenas provar o exercício de função pública do réu e a variação patrimonial desproporcional aos rendimentos do agente público, **incumbindo a este provar que o acréscimo patrimonial ocorreu de forma lícita**. Salienta que, ainda que caiba ao investigado a prova de que o patrimônio incompatível com sua renda seja lícito, o requerido teve oportunidades para demonstrar tal suposta licitude patrimonial, tanto em sede de Sindicância Patrimonial como no curso do Processo Disciplinar.

Por fim, requereu a intimação da União Federal para manifestar seu interesse em integrar esta lide, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

A inicial foi instruída com documentos, sendo atribuído, à causa, o valor de R\$ 1.094.342,07.

Distribuídos os autos, foi então determinada a notificação do réu para apresentação de defesa prévia, e a abertura de vista à União Federal para manifestar seu interesse em integrar a lide (ID 7784147).

A União se manifestou pela desnecessidade de integrar o feito (ID 8672342).

Devidamente notificado (ID 8782405), o Réu se manifestou conforme petição ID 9202209, sustentando, em suma, a ausência de justa causa para o prosseguimento da demanda.

Instruiu sua defesa prévia com procuração e documentos (ID 9202210 a ID 9202220).

Em sua manifestação preliminar, sustenta o Réu que a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal teve, em síntese, sua origem no inquérito civil instaurado em decorrência da abertura do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.00009/2013-11 ("PAD") que tramitou no Escritório da Corregedoria da Receita Federal (ESCOR08), em que o Requerido foi acusado de suposto acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, o chamado acréscimo patrimonial a descoberto, cuja materialidade caracterizaria, em tese, a tipificação de ato ímprobo descrito no artigo 9º, VII da Lei nº 8.492/92. Ressalta, portanto, que o cerne da questão envolve, em suma, a existência ou não de ato ímprobo de que trata o artigo 9º, VII da Lei nº 8.492/92, cuja materialidade como infração consistiria na existência ou não de acréscimo patrimonial a descoberto imputável ao Requerido.

Argumenta que, no âmbito da ESCOR08, partindo-se de uma denúncia vazia havida em 2006, passando por uma Sindicância Patrimonial preliminar (2009 a 2014) e culminando com o PAD em questão (2014 a 2018), o Requerido foi objeto de verdadeira devassa investigativa que durou mais de 12 (doze anos), tendo por objeto a verificação da regularidade do seu patrimônio face as suas rendas de nos anos-calendários de 2000 a 2009, em procedimentos em que sua vida financeira e de entes próximos foram reviradas, com atos e situações que lhe causaram enormes transtornos, inclusive de cunho emocional e de relações familiares.

E conforme teria sido expressamente reconhecido pelo Ministério Público Federal, o ajuizamento da presente Ação Civil Pública ocorreu após o simples parecer da Comissão processante da ESCOR08 no âmbito do referido PAD, sem que se aguardasse sequer o julgamento final no âmbito administrativo quanto à existência ou não da materialidade da acusação, qual seja, a suposta existência de variação patrimonial a descoberto, momento do julgamento este no qual é analisada a defesa do Requerido em face das acusações havidas no PAD. Em outras palavras, o Ministério Público Federal, ajuizou a presente ação sem que houvesse a decisão definitiva do PAD que confirmaria ou não a materialidade da acusação de prática de ilícito de improbidade administrativa caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto apurado.

Argumenta que em casos similares, tanto o E. STF (HC 83674) quanto o E. STJ (HC 77228) já reconheceram a relatividade do primado da independência das instâncias quando, tratando-se da questão da própria materialidade da imputação, a absolvição na esfera administrativa ocorrer antes ou durante os procedimentos nas esferas cíveis e criminal. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO: FALTA DE JUSTA CAUSA I. - No caso, tendo a denúncia se fundado exclusivamente em representação do Banco Central, não há como dar curso à persecução criminal que acusa o paciente de realizar atividade privativa de instituição financeira, se a decisão proferida na esfera administrativa afirma que ele não pratica tal atividade. Inocorrência, portanto, de justa causa para o prosseguimento da ação penal contra o paciente. II. — HC deferido. (STF, HC 83674, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 16-04-2004 PP-00088 EMENT VOL-02147-13 PP02629) Note, Excelência, que a jurisprudência do E. STF mencionada acima se assemelha com o presente caso.

Sobre a questão da materialidade do ilícito, argumenta que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (órgão responsável pela análise dos trabalhos da Corregedoria da Receita Federal na fase de instrução do PAD) **emitiu o Parecer SEI nº 2/2018/COJED/PGACA/PGFN-MF (fls. 1272-1276v) no qual discordou das conclusões do Relatório da Comissão Processante e manifestou pela absolvição do Réu.**

Na realidade, ao contrário do argumento trazido pelo requerido, a Receita Federal, de fato, nos procedimentos administrativos acostados aos autos, comprovou a variação patrimonial a descoberto, no entanto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não obstante a variação constatada, em parecer final apresentado ao Ministro da Fazenda, opinou no sentido de que o enriquecimento não era significativo.

Para melhor compreensão das alegações, destaca-se trechos do parecer da PGFN (Parecer SEI 2/2018/COJED/PGACA/PGFN-MF):

(...)

*"22. Como visto, o total apurado correspondente a variação patrimonial a descoberto entre 2001 e 2009 perfaz, de acordo um total de R\$ 196.700,11. Comparando esse total com as receitas conhecidas e lícitas advinda em oito anos do acusado, pode-se afirmar que a referida variação patrimonial a descoberto não assume significância relevante diante do contexto fático constante dos autos, conforme tabela abaixo colacionada (fl. 1250v.)*

(")

*24. Convém registrar que somente no ano de 2009 o servidor apresentou variação patrimonial que superou 36% dos seus rendimentos oriundos do Ministério da Fazenda, situação que em tese mostra relevância significativa. Todavia, quando se verifica que, conforme fluxo financeiro de fl. 726, o servidor teve comprovada a origem de R\$ 1.640.470,27 no ano de 2009, tal valor se mostra ínfimo, pois representa cerca de 5,17% de seu patrimônio lícito naquele ano.*

*25. Assim, verifica-se que os valores a descoberto apurados de 2001 a 2009 não representam um valor significativo, se comparados com as rendas auferidas pelo indiciado licitamente nesse período, fato que enseja dúvidas razoáveis acerca da prática de ilícito administrativo.*

*(") 27. Não se pode olvidar que não é qualquer incompatibilidade que está compreendida no conceito de enriquecimento ilícito, mas somente aquela que se apresenta significativa, realmente desproporcional. (...) Com efeito, o parecer da PGFN supracitado entendeu, num primeiro momento, que realmente houve variação patrimonial a descoberto, isto é, o enriquecimento ilícito, porém, esse aumento patrimonial não tem significância diante das rendas auferidas pelo requerido durante o período. Ora, o requerido amealhou ilicitamente, ao longo de oito anos (2001 a 2009), quase duzentos mil reais sem a devida comprovação da origem dos recursos, que atualizados, segundo cálculos periciais juntados com a inicial, importam atualmente em R\$ 364.780,69 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), valores, portanto, que não podem, em relação à improbidade administrativa, ser considerados sem relevância. A Lei de improbidade administrativa não visa combater tão somente o enriquecimento ilícito ou o prejuízo aos cofres públicos, mas também a violação aos princípios administrativos, notadamente o da moralidade. Nesse passo, o enriquecimento ilícito, tal qual caracterizado nestes autos, afeta também a moralidade administrativa, já que o servidor público deve velar igualmente pela valores éticos correlatos ao cargo que ocupa.*

*"In casu: 28. Em matéria de enriquecimento ilícito, a questão probatória assume contornos específicos que tornam ainda mais rigorosa a apuração dos fatos, eis que: 1º) cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Uma vez identificado, verifica-se se esse acréscimo tem lastro em outro(s) rendimento(s) lícitos e conhecidos; 2º) Caso não se identifique uma causa válida, presume-se ilícito o acréscimo patrimonial incompatível; 3º) cabe ao servidor acusado, então, apresentar justificante que exclua a ilicitude do enriquecimento; 4º) se o acusado não apresentar excludentes, confirma-se a presunção legal acima citada. Contudo, se ele as apresenta, cabe à Administração avaliar a veracidade das explicações, para aceita-las ou afastá-las, fundamentalmente, de acordo com a prova constante dos autos. 29. Portanto, o pressuposto inicial é que fique demonstrado, de forma patente - e sem qualquer possibilidade de dúvidas — a desproporção substancial entre o patrimônio do servidor investigado com a evolução de seus rendimentos e demais fontes de renda no período considerado, o que não ficou bem demonstrado no presente caso. (grifos nossos) (...) 32. Dessa forma, no que concerne à imputação de improbidade administrativa com a definição dada pelo art. 9º inciso VII da Lei nº 8.429 de 1992 (enriquecimento ilícito), pelas razões acima expostas, discorda-se da conclusão da Comissão Processante e sugere-se a absolvição pela aplicação do princípio in dubio pro reo. (...) 36. Ante o exposto, estando formalmente em ordem o processo, é manifestação deste órgão no sentido de discordar do Relatório Final de fls. 1211/1254 e ABSOLVER o servidor público federal OLAVIO DE MATTEO PADILLA, à época dos fatos Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula SIApe nº 0098297, com fundamento no artigo 168, parágrafo único da Lei nº 8.112 de 1990. (Destques Originais)"*

Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa prévia do Réu (ID 10261621), pugnando pelo recebimento da inicial.

Para fundamentar sua manifestação, o *Parquet* transcreveu o seguinte excerto da obra de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

*“O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a necessária distinção entre mera irregularidade e improbidade administrativa, sendo esta última insuscetível de se ajustar ao princípio da insignificância. A razão de ser do entendimento encontra suporte na constatação de que ou a moralidade administrativa é violada e a improbidade está configurada, ou não, caso em que estaríamos perante mera irregularidade. Não se pode, assim, afastar, a configuração da improbidade com argumentos de ordem meramente quantitativa (v.g., pequena lesão ao erário), descurando daqueles de natureza qualitativa (v.g.: a efetiva lesão aos princípios regentes da atividade estatal). O que se verifica, em verdade, é que atos de pouco ou nenhum potencial lesivo no plano financeiros podem gerar efeitos devastadores à gestão da coisa pública e às relações com a população, terminando por criar um código paralelo de conduta que estimula a proliferação de comportamentos desonestos e nitidamente deploráveis”. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica ao não admitir a aplicação do princípio da insignificância aos casos de improbidade administrativa, verbis:*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABO DO EXÉRCITO. VIATURAS OFICIAIS. DESVIO DE COMBUSTÍVEIS E AUTOPEÇAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO E QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 10, CAPUT E 11, CAPUT E VI, DA LEI 8.429/92. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.*

*1. Conquanto o apontado prejuízo ao Erário causado pela conduta do agente seja de apenas R\$ 1.194,00 (mil cento e noventa e quatro reais), não há que se falar em princípio da insignificância, pois a improbidade administrativa é incompatível com o princípio da insignificância.*

*2. Não há ofensa que seja insignificante em relação à moralidade e à probidade administrativas, constitucionalmente asseguradas. Precedentes do STJ e deste TRF.*

*3. Restaram constatadas nos autos da sindicância tanto a manifesta desproporção entre a quantidade de combustível consumida e a quilometragem percorrida, quanto a substituição indevida de peças automotivas de veículos da frota oficial que servia à 9ª Circunscrição da Justiça Militar (9ª CJM).*

*4. Conforme quedou constatado nos autos, o agente, à época cabo do Exército Brasileiro, efetuou abastecimentos e substituiu autopeças sem a respectiva autorização superior, em flagrante contrariedade à lei e aos regulamentos internos da 9ª CJM. Art. 10, caput e 11, caput e VI, da Lei 8.429/92.*

*5. O ressarcimento ao erário é compulsório nos atos de improbidade que geram lesão ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92). Precedentes do STJ.*

*6. As demais sanções, por sua vez, podem ser impostas isolada ou cumulativamente, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do STJ.*

*7. Imposta multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano, com juros e correção monetária, nos termos da taxa Selic. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00108196220134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).”*

Nova manifestação do Réu (ID 10425374).

Vieram os autos conclusos para decisão,

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública de responsabilização por **atos de improbidade administrativa**, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens dos Réus, ajuizada pelo **Ministério Público Federal**, em face do ex-auditor fiscal **Olávio de Matteo Padilha** objetivando a condenação nas sanções da Lei de Improbidade conforme relatório acima, com base na alegação de **variação patrimonial a descoberto** apurada pelo Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal.

Estas as alegações do Ministério Público Federal fazendo-se oportuno, desde logo salientar, conforme inicial, a ausência até mesmo de simples menção de qualquer fato possível de caracterizar uma irregularidade funcional cometida pelo Réu.

Resultou a investigação da informação Escort08 nº 88/2009 de 10/07/2009 decorrente da Ocorrência nº 2006/018 **para análise de notícia apresentada à Ouvidoria-Geral que resultou na apuração e investigação de condutas de improbidade administrativa cometidas por auditores fiscais.**

Ao que se observa, limitou-se a motivar investigação sobre "variação patrimonial", afinal, concluída como existente porém, afóra baixíssimos montantes anuais a alegada improbidade cometida pelo requerido seria mera presunção, inferências de apurações que tiveram como alvo não as condutas administrativas em si mas apenas e tão somente variações patrimoniais nas declarações de Imposto de Renda. Enfim, sem demonstração de um genuíno interesse na busca de atos irregulares cometidos pelo Réu no exercício de sua função pública.

Não há, portanto, nos autos, relato de qualquer ato irregular cometido pelo Réu no exercício de suas funções como auditor fiscal. Apenas uma análise de suas declarações do Imposto de Renda.

Basta dizer que o MPF no ajuizamento desta ação se baseia em "parecer" constante no PAD opinando pela condenação do Requerido, pois a conclusão do referido PAD foi pela absolvição.

Ora, a severidade das penas previstas na Lei de Improbidade não admite que ilações ou meras presunções se transformem em prova de cometimento de ato funcional de natureza criminosa que, afinal, é para os quais esta rigorosa lei se destina.

É da própria inicial a afirmação; "*a análise das informações econômicas e financeiras da ré resultou na constatação de indícios, em tese, de enriquecimento ilícito, consubstanciados em ocorrências atípicas e/ou distorções verificadas na evolução patrimonial do Réu e de seus familiares*".

Ausente até mesmo um simples relato da prática de ato administrativo irregular no exercício das funções, nem mesmo, ao que se vê, tendo sido isto objeto de investigação pela Corregedoria, oportuno um breve histórico normativo da improbidade administrativa\*[2], que remonta, no Brasil, às legislações criminais (DECOMAIN, 2007), desde as Ordenações Filipinas, passando pelo Código Criminal do Império de 1830; pelo primeiro Código Penal do período republicano (Decreto nº 847/1890); pelo Código Penal de 1890; pela Consolidação das Leis Penais (Decreto nº 22.213/1932), até o atual Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848/1948).

Em linhas gerais e independentemente da tipificação penal (corrupção, peita, suborno, concussão, peculato, etc), sempre houve uma vinculação à esfera penal para sancionar o agente público, **pelo uso indevido dos poderes do cargo em que fora investido**.

Wallace Paiva Martins Júnior (2009) aborda com precisão os antecedentes normativos da **tutela repressiva da improbidade que, originária no direito penal, estendeu-se paulatinamente para uma configuração extrapenal**.

Apointa ele que, antes mesmo da entrada em vigor do atual Código Penal\*[3] (Decreto-Lei nº 2.848/1940 entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, conforme artigo 361, desse mesmo diploma legal), que previa, como efeitos da sentença penal condenatória, a obrigação de indenizar o dano resultante do crime e a perda do produto do crime ou de qualquer outro valor auferido dele decorrente e o Decreto-Lei Federal nº 3.240/1941, regulava o sequestro e a perda de bens de pessoas indiciadas **por crime de que resultasse prejuízo para a Fazenda Pública**.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1946, que dispunha em seu artigo 141, § 31º, **in fine**: "*a lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica*", foram editadas as Leis nº 3.164/1957 e nº 3.502/1958 regulando esse dispositivo constitucional.

Saliente-se que a Carta de 1946, promulgada em 18 de setembro de 1946, pondo fim ao regime totalitário que vigia desde 1930, redemocratizou o país e passou a vedar (art. 141, § 31º, primeira parte) a **aplicação da pena de confisco (LENZA, 2009), retomada, conforme se verá adiante, pelo regime de totalitário novamente instaurado em 1964**.

A Lei nº 3.164/1957, denominada "Lei Pitombo-Godói Ilha", regulamentou o perdimento de bens previsto na norma constitucional, elevando à categoria de sanções constitucionais o **sequestro e o perdimento de bens derivados do enriquecimento ilícito de servidor público**. A responsabilidade era promovida mediante **ação civil movida pelo Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo no juízo cível** (MARTINS JÚNIOR, 2009), onde se pode visualizar a natureza de tutela extrapenal da medida.

Ao destacar a tutela extrapenal, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2004, p. 698) anota que: "*estava muito claro que se tratava de sanção de natureza civil, já que aplicada independentemente da responsabilidade criminal e mesmo que ocorresse a extinção da ação penal ou a absolvição do réu*".

À esta Lei nº 3.164/1957 seguiu-se a Lei nº 3.502/1958, denominada "**Lei Bilac Pinto**", que regulou o **sequestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso do cargo ou função**. Saliente-se que continuavam em vigor os regulamentos anteriores (o Decreto-Lei Federal nº 3.240/1941 e a Lei nº 3.164/1957) **naquilo que não contrariassem o novo dispositivo, que passou a adotar um conceito mais amplo de servidor público, ampliou a legitimidade ativa aos entes da Administração Pública Direta e Indireta, bem como, previu, em um rol exemplificativo, hipóteses que consubstanciavam o enriquecimento ilícito** (MARTINS JÚNIOR, 2009).

**Com o Golpe Militar de 1964 e a edição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, passou-se a admitir, por meio de decreto do Presidente da República, o confisco de bens em decorrência de enriquecimento ilícito no exercício de cargo ou função pública, após a devida investigação**. Tratava-se, na verdade, de confisco administrativo, que cerceava o direito de propriedade sem o devido processo legal, inclusive sem possibilidade de discussão na via judicial. Ademais, o **Ato Complementar nº 42/69 estendeu a incidência do confisco às pessoas físicas ou jurídicas que, em relações de qualquer natureza com a Administração Pública direta ou indireta, houvessem enriquecido ilicitamente** (MARTINS JÚNIOR, 2009).

Já, com a Emenda Constitucional nº 11/1978 (conhecida como "pacote de junho"), que alterou a Constituição de 1969, deu-se início ao processo de redemocratização. Após, seguiram-se a Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), a reforma partidária (Lei nº 6.767/1979), as eleições diretas no âmbito estadual (EC nº 15/1980) e a convocação da Assembleia Nacional Constituinte (EC nº 26/1985) (LENZA, 2009), **que afastou a possibilidade do confisco, subsistindo o perdimento de bens por danos causados ao Erário ou, no caso de enriquecimento no exercício da função.** Ainda, pela EC nº 11/1978 revogaram-se os atos institucionais e complementares, preservando os efeitos já produzidos e deles excluiu-se a possibilidade de apreciação judicial (NEVES & OLIVEIRA, 2012).

As leis "Pitombo-Godói Ilha" e "Bilac Pinto" somente vieram a ser revogadas pelo artigo 25, da Lei nº 8.429/1992.

A probidade administrativa ganhou relevância com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que no parágrafo 4º, de seu artigo 37, afirma: **"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"**.

Ressalte-se que o dispositivo constitucional prevendo a repressão aos atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4), era **norma de eficácia limitada, não autoaplicável** (DI PIETRO, 2004)\*[4]

Visando regulamentar esse artigo 37, § 4º, o então Presidente da República **Fernando Collor de Mello**, eleito com discurso de **"caça aos marajás"**, expressão empregada para identificar servidores públicos que estariam recebendo excessivas vantagens nos cargos públicos ocupados, enviou em 14 de agosto de 1991, à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 1.336/91.

Paradoxalmente, por influência de movimentos sociais e denúncias contra a **probidade do Presidente da República**, houve a decretação de seu impeachment (MARTINS JÚNIOR, 2009), seguindo-se uma tramitação ágil e célere, de modo que, em 2 de junho de 1992, foi promulgada a Lei nº 8.429/1992, que **"dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências"**.

Esta Lei de Improbidade Administrativa — LIA, adotou um conceito mais amplo de agente público, alcançando a agentes políticos, servidores públicos e particulares que atuam em nome do Estado, ainda que transitoriamente e sem remuneração, ou que participam do ato ou dele se beneficiam (arts. 1º, 2º e 3º).

**O ato de improbidade passou assim a abranger três modalidades:**

- (i) **o que causa enriquecimento ilícito** (art. 9º);
- (ii) **o que causa dano ao erário** (art. 10); e
- (iii) **o que atenta contra os princípios da Administração** (art. 11).

**Houve, ainda, uma ampliação das sanções em relação ao que foi previsto na Constituição**, pois, além da suspensão de direitos políticos, perda da função pública e ressarcimento ao erário, a **Lei 8.429/1992 acrescentou as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou créditos** (art. 12).

Quanto às medidas acautelatórias, além da indisponibilidade de bens prevista na CF/88, **previu o sequestro de bens e o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função** (arts. 7º, 16 e 20, parágrafo único).

Ressalte-se que foi suscitada a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/1992, por meio da ADI nº 2.182/DF, proposta pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN) e da ADI nº 4.295/DF, proposta pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN). A primeira ADI (nº 2.182/DF) foi julgada improcedente, em 12 de maio de 2010, pelo STF, **afastando a inconstitucionalidade formal** da Lei nº 8.429/1992.\*[5] Já a ADI nº 4.295/DF, **na qual se discute a inconstitucionalidade material de diversos dispositivos da referida Lei, encontra-se sem julgamento em poder do relator Ministro Marco Aurélio de Mello**.\*[6]

Neste contexto, tem-se como primeiro ponto, que normas com o objetivo de punir agentes públicos desonestos sempre existiram, muito embora, isto se desse apenas por meio de ações criminais. Após, passou-se a prever uma tutela repressiva extrapenal, com a improbidade administrativa ganhando relevo na Constituição da República de 1988, diante da inclusão do princípio da moralidade administrativa e da **previsão expressa de sanção por ato de improbidade administrativa**.

Assim, a nova lei (nº 8.429/1992) não pode deixar de ser vista, historicamente, como mais uma tentativa de impor, como elementos essenciais para o bom funcionamento da Administração Pública, valores éticos e morais, sobre os quais, cabível um contraponto, aqui tirado de **Dispensa, inexistência e contratação irregular em face da Lei de Improbidade Administrativa**, de Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho.\*[7]

"Ao nos referirmos à improbidade, de imediato pensa-se no princípio da probidade administrativa ou, como preferem alguns, no dever de probidade contido no princípio da moralidade administrativa, razão pela qual muitos autores partem desse princípio ou dever, para construção do conceito de improbidade.\*[8] Assim, sendo a probidade o dever de atuar com honestidade, boa-fé, lisura, associa-se a improbidade à desonestidade, à má-fé, no âmbito da Administração Pública.

Caio Tácito afirma que o desvio ético coincide com a história da humanidade, acrescentando que **"o primeiro ato de corrupção pode ser imputado à serpente seduzindo Adão com a oferta da maçã, na troca simbólica do paraíso, pelos prazeres ainda inéditos da carne"**.\*[9]

A própria Bíblia contém trecho que aborda o fenômeno da corrupção.\*[10] No Êxodo, Capítulo XXIII, Versículo 8, em trecho referente às testemunhas, afirma-se que: *"também presente não tomarás: porque o presente cega os prudentes e perverte as palavras dos justos"*.

William Shakespeare, em passagem de sua conhecida e aplaudida obra "O Mercador de Veneza", publicada pela primeira vez em 1600, já escrevia que: *"só o presunçoso ostenta dignidade imerecida. As posses, honrarias e funções não fossem atingidas por corruptos — se o prêmio só coubesse a quem merece — estaria coberto muito nú, e muito comandante comandado! Quanto joio seria rebaixado, que hoje passa por trigo de nobreza"*.\*[11]

No Brasil, o tema veio e permanece sendo constantemente debatido não havendo campanha política em que erradicar a corrupção não seja objeto de promessas de candidatos. Em entrevista publicada nas páginas amarelas da revista VEJA, João Ubaldo Ribeiro tem a oportunidade de afirmar: **"somos um país corrupto"**. Segundo o escritor **"nós vivemos num ambiente de lassitude moral que se estende a todas as camadas da sociedade. Esse negócio de dizer que as elites são corruptas, mas o povo é honesto é conversa fiada. Nós somos um povo de comportamento desonesto de maneira geral"**.\*[12]

Alguns tentam explicar este fenômeno da desonestidade no nosso país, reportando-se ao espírito aventureiro herdado da colonização lusitana, pois o Brasil, como se sabe, foi colonizado por portugueses, povo do tipo aventureiro, então, com uma "concepção espaçosa" do mundo, que valorizava o gasto de energia e esforços somente quando dirigidos a uma recompensa imediata, ou melhor, valorizava-se a riqueza acumulada às custas do trabalho, inclusive, de outrem, principalmente de estranhos como hoje, aliás, alguns países modernos o fazem com extremado talento e competência.

Na análise de Sérgio Buarque de Holanda:

*... essa pouca disposição para o trabalho, ao menos para o trabalho sem compensação próxima, essa indolência, como diz o deão Inge, não sendo evidentemente um estímulo às ações aventureiras, não deixa de construir, com notável frequência, o aspecto negativo do ânimo que gera as grandes empresas. Como explicar, sem isso, que os povos ibéricos mostrassem tanta aptidão para a caça aos bens materiais em outros continentes? ... E essa ânsia de prosperidade sem custo, de títulos honoríficos, de posições e riquezas fáceis, tão notoriamente característica da gente de nossa terra, não é bem uma das manifestações mais cruas do espírito de aventura?\**[13]

E esta tal de "concepção espaçosa" do mundo tem acompanhado o povo brasileiro e se refletido na esfera política e da Administração Pública.

O nosso passado administrativo revela, desde a colonização do Brasil, carência de formação especializada e ausência de instrumentos de fiscalização eficientes. Os serviços administrativos são exercidos, em geral, por pessoas despreparadas e sem muita afinidade com o interesse coletivo, recebendo péssimos salários. Serviços são voltados, na maior parte das vezes, aos interesses de grupos econômicos localizados.\*[14]

O malbaratamento da coisa pública também foi, durante muito tempo, bem aceito pela sociedade, criando adágios populares do tipo, "rouba, mas faz".

E, mesmo na improbidade administrativa, associada à desonestidade, deve-se ressaltar que a Lei nº 8.429, de 03 de junho de 1992, ao regulamentar o art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, estabeleceu uma abrangência bem maior à improbidade, a significar o exemplo de que descumprir normas, ocorre até mesmo quando se edita uma lei.

Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"quando tratada como infração, a improbidade é mais ampla do que a imoralidade, porque a lesão ao princípio da moralidade constitui uma das hipóteses de atos de improbidade definidos em lei"*\*[15]

E, neste ponto, oportuna uma abordagem do entendimento jurisprudencial que fazemos com base em excertos de Alexandre Pacheco Lopes Filho,\*[16] ao observar ser muito comum no Brasil, que servidores públicos ocupem mais de um cargo na administração pública.

Em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pela Constituição, que em seu artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", admite três exceções. São estas, a acumulação de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou ainda de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

De acordo com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de acumulação irregular de cargos públicos, **uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços e a boa-fé do servidor, estaria afastada a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa por se tratar de mera irregularidade.** É o que se pode concluir ao analisar o julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 1.245.622-RS, tratando de caso em que houve acumulação do cargo de assessor jurídico em municípios distintos.\*[17]

Assim, na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Isso se dá sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a **ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público.** (Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011.)

Não deixa de ser um esgarçamento do princípio ou uma tolerância com a ilegalidade, baseada em fatores não jurídicos (**valor irrisório da prestação**) a indicar que, desde que o valor seja baixo, não haveria prejuízo público ou então, pelo que imaginamos, que eventual persecução, nestes casos representaria um dispêndio de recursos públicos que jamais seria compensado pelo esforço da apuração, como também, do próprio custo do processo judicial.

E, pela origem do precedente da qual provém, merece não ser ignorado, ao contrário, prestigiado e, assim, vista a acumulação irregular de cargos como não configurando necessariamente, ato de improbidade administrativa, por ter que, obrigatoriamente se levar em conta as circunstâncias do caso concreto.

Passemos neste ponto a uma análise do **conteúdo** desta novel Lei de Improbidade Administrativa, sobre a qual algumas considerações, notadamente em relação à vaguidade de conceitos por ela adotada merecem uma reflexão.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", 25ª Edição, Atlas: São Paulo, p. 899 observa: "**Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.** A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica."

E prossegue: "Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa de intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que **o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros.** A aplicação das medidas previstas na lei exige **observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins**".

E explica que, embora somente o artigo 10, da Lei 8.429/92 fale em dolo ou culpa, mesmo nas hipóteses do art. 9º e do 11, a exigência também se apresenta.

**A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do agente,** do que resulta ser o elemento subjetivo, essencial à caracterização da improbidade, **a afastar a responsabilidade objetiva.**

O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de ressarcimento de valores em caso de ilícitos que causam prejuízos ao erário, já que **a responsabilidade objetiva, via de regra, não é acolhida pelo ordenamento jurídico. A rigor, a CF consagra em seu art. 37, 6º, apenas a responsabilidade objetiva do Estado em relação a terceiros, mas não a do agente causador do dano, cuja responsabilidade será sempre subjetiva.**

É fora de dúvida que repressão à improbidade e o rigoroso combate a este mal que corrói a Administração Pública, encontra-se no sentido de uma busca em modificar o atual cenário político-administrativo, desestimulando que dele participem aqueles que não estejam dispostos a atuar em prol da coletividade, colocando de lado uma visão apenas individualista, característica inegável de muitos de nossos administradores públicos, embora, como tristemente este Juízo tem tido a oportunidade de verificar, tenha buscado atingir mais humildes subalternos do que, propriamente, os "maiores administradores" da "res" pública.

Consistindo a LIA uma mistura de normas de direito civil, administrativo, penal, processual penal e processual civil, emprega de forma bastante descuidada, as figuras do dolo e da culpa, a ponto de levar doutrinadores, em princípio, a conferir a esta Lei, uma natureza penal.

E, apesar de um evidente avanço representado na lei, voltada não somente a agentes públicos\*[18] que tenham enriquecido ilícitamente às custas de desvios na função pública, como também aqueles que causam prejuízo ao erário ou que violam princípios da Administração Pública, **merece crítica pela exagerada amplitude dos atos que pretendeu enquadrar como ímprobos, em cotejo, com a severidade das sanções que impõe.**

E essa severidade nas sanções constitui, por si só, forte indicativo da norma encontrar-se **destinada a reprimir infrações de extrema gravidade em razão da fonte da qual provieram, e das consequências danosas para o patrimônio público** (em sentido amplo). Não se encontra destinada a infrações menores, **onde até mesmo o prejuízo patrimonial da administração pública não se visualiza como concreto**, e se apela para o "prejuízo moral".

Nisto se encontra a razão de considerar que a aplicação de medidas previstas na lei de improbidade não permite que se ignore o caro princípio da razoabilidade, sob o aspecto da proporcionalidade, a fim de não transformar qualquer ato de servidores públicos como sujeitos às penas daquela lei.

**E, embora somente o artigo 10, da Lei 8.429/92 fale em dolo ou culpa, mesmo nas hipóteses do art. 9º e do 11, a exigência também há de se ver presente.**

Com efeito, a interpretação das regras insertas no art. 11, consideradas as sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com extrema cautela, já que uma interpretação ampliativa (**afora incabível em matéria de direito sancionador**) terminaria por acoimar de ímproba, condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção pela via administrativa, caso ausente a má-fé.

A má-fé, traduz-se no interesse deliberado do Réu **fraudar ou prejudicar o erário sendo a premissa básica para tipificação do ato ímprobo** pois, mesmo um ato ilegal, somente adquirirá a característica de ímprobo, no caso da conduta antijurídica a ser apenada ferir, deliberadamente os princípios da Administração Pública insertos na Constituição Federal.

Consequência disto é do elemento anímico ser essencial para caracterizar improbidade, com igual critério se aplicando ao ressarcimento de valores em caso de ilícitos que causam prejuízos ao erário, já que, também neste aspecto, a responsabilidade objetiva não é acolhida em nosso sistema jurídico, reservada que se encontra apenas ao Poder Público.

Portanto, para que se configure como ato que atenta contra os princípios da Administração, é necessário um comportamento doloso do agente público, **do qual não se dispensa a prova, ou seja, de que estava consciente não só da violação de preceito da Administração, como da gravidade de sua ação.**

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.*

*2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada **cum granu salis**, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.*

*3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador.*

*4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006.*

*5. In casu (...).*

*11. Recurso especial provido. (REsp 1149427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 09/09/2010 JC vol. 121 p. 126). (sem destaque no original).*

Isto significa, claramente, que nem toda violação da legalidade configura improbidade administrativa pois se tal premissa fosse verdadeira, qualquer ação ou omissão do agente público, interpretada como contrária à lei, poderia ser alçada à categoria de improbidade administrativa, independentemente de sua natureza, gravidade ou disposição de espírito do agente público ao praticá-la.

Sintetizando, nem mesmo uma ilegalidade é sinônimo de improbidade; a ocorrência daquela, por si só, não configura, necessariamente, um ato ímprobo pois é **imprescindível para sua caracterização que o ato ilegal tenha sua origem em uma conduta desonesta, ardilosa e objetivamente prejudicial ao patrimônio público, devendo ainda, estar contida no bojo de um ato administrativo ou de ofício do agente público, isto é, realizado no exercício do seu cargo ou da sua função, em decorrência desta ou com desvio desta, necessariamente na condição de agente público.**

Outro aspecto relevante na lei é o chamado "**enriquecimento ilícito**" para o qual algumas considerações tiradas de Mauro Roberto Gomes de Mattos,\*[19] ao observar inicialmente que, previsto no Art. 9º, da LIA, — **até então uma construção doutrinária e da jurisprudência** - passou a integrar o Código Civil, em seu artigo 884, assim dispondo: "**Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.**"

Portanto, a origem do preceito se encontra na presença de um desequilíbrio patrimonial entre duas pessoas, na qual uma delas foi exageradamente favorecida, em detrimento da outra, e que seria definitivo não fosse isto coibido pelo ordenamento jurídico ao estabelecer uma obrigação de restituir, por aquele que deu causa ou foi beneficiado ilegitimamente do empobrecimento alheio.

Transposto para a Lei de Improbidade Administrativa, como materializando ato ímprobo, assim ficou redigido o artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92:

*"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público."*

Como intuitivamente se deve reconhecer, o dano não pode ser presumido e tampouco o seu contraponto: o enriquecer ilícitamente, pois, havendo obrigação de restituir o que foi indevidamente auferido, necessária se faz a prova, tanto de sua origem em determinado ato negocial, seja no campo do direito civil, como no do ato administrativo, no caso de improbidade, além da dimensão do ganho ilegítimo, o qual, por sua vez, deverá representar um valor certo e determinado.

Em sendo assim, **impossível presumir vantagem patrimonial indevida exclusivamente em razão do vínculo público de seu beneficiário, pois o princípio é inverso.**

A **causa** do enriquecimento ilícito do agente público **para os efeitos da lei de improbidade deverá ser, necessariamente, resultante do cargo ou do exercício da função** ("em razão" constante no texto da LIA) **não se dispensando uma prova cabal deste fato**, ou seja, **de uma irregular atuação do agente público no exercício do cargo ou da função e que esta irregularidade o tenha favorecido.** Enfim, a indicação precisa de um ato ou atos administrativos realizados no exercício da função do agente proporcionando-lhe benefícios indevidos.

Diante disto, incabível a inversão em se buscar a concretização de ato ímprobo do agente público, na circunstância de existir um suposto acréscimo patrimonial à descoberto ou movimentação financeira incompatível (**sem uma aprofundada investigação que a vincule à irregularidade de atos por ele realizados**) com base em simples presunção de ser ela decorrente da exercício irregular do cargo ou função públicas.

Pode até ser algo irregular e sujeito à sanções de ordem tributária, porém não permite ser alçado à condição de um ato de improbidade.

Isto porque o enriquecimento ilícito, para os exatos efeitos da lei de improbidade, deve encontrar-se, **inequivocamente, presente no núcleo do ato ilícito e demonstrada e provada a conduta ilícita do servidor público no exercício do seu cargo ou função.** Sem a demonstração do nexo de causalidade entre o exercício da função, embora até possa existir, objetivamente, um enriquecimento ilícito, não há como atribuí-lo, por mera presunção, como decorrência do exercício do cargo ou função, **pois a prova da elementar do tipo é que deve ser, obrigatoriamente, realizada.**

Portanto, a interpretação do MPF constante da inicial, no sentido de bastar a aquisição de bens de valor desproporcional à renda do agente, baseada na literalidade do inciso VII, apresenta-se equivocada, por ignorar a interpretação sistemática cuja exegese exige que não se dissocie a regra contida em um inciso, do caput do artigo que o contém.

Fosse esta uma regra autônoma, ainda que sem dispensar interpretação sistemática da própria lei, deveria estar, topologicamente, contida em um artigo isolado, compondo uma regra autônoma, com característica própria.

No que toca à **lesividade do erário** deve ela, igual e necessariamente, **decorrer da prática de um ato ilícito, tampouco se podendo presumi-la com base na mera existência de "supostos" ou "imaginados" prejuízos pois a valoração de um acontece no plano jurídico e a do outro, no plano econômico.**

O fato de o agente público apresentar aumento patrimonial "supostamente", e apenas "supostamente", a descoberto não significa este aumento corresponder, automática e exatamente, à dimensão do dano ao erário e, menos ainda, de que teria decorrido do exercício da função exercida.

A **lesividade que se pode presumir ao erário, encontra-se dirigida à ordem jurídica, consistindo naquilo que onera, sem benefício, ao erário, em proveito do agente público que promoveu a prática do ato ilícito, com ânimo doloso.** Não é a lesão econômica.

Portanto, pode-se concluir até este ponto, mostrar-se como essencial, na tipificação da improbidade administrativa, a presença de três requisitos: 1º) **uma ilegalidade do ato cometido na função típica do agente público**; 2º) **uma lesão efetiva aos cofres públicos** causada por aquele ato e 3º) **um enriquecimento ilícito do agente público, obtido em razão daquele ato**.

Nesse sentido, voto do Des. Fed. Olindo Menezes: "[...] 1 — A Lei nº 8.429/92, de 02.06.1992, alude à indisponibilidade cautelar de "bens que assegurem o integral ressarcimento do dano", no caso, de lesão ao patrimônio público, ou "acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito", na hipótese de enriquecimento ilícito (art. 7º, parágrafo único), mas em qualquer das hipótese, é indispensável que haja razoável demonstração dos supostos danos, ou do enriquecimento sem causa; enfim, de indícios veementes de responsabilidade [...]" [\[20\]](#)

É posicionamento também do Des. Fed. Tourinho Neto: "[...] 1 — O enriquecimento ilícito se dá com o que se obteve com a prática dos atos de improbidade. Perde-se o que ganhou ilícitamente [...]" [\[21\]](#)

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça considerou indispensável a **prova da existência de dano ao patrimônio público, para que se tenha configurado o ato de improbidade, "inadmitindo o dano presumido", sendo "imprescindível, na avaliação do ato de improbidade, a prova do elemento subjetivo."** [\[22\]](#)

De fato, como já abordado, o dano não se supõe nem se presume. Ou ele decorre de um ato ilegal cometido na função, ou não há que se falar em **enriquecimento ilícito presumido com base no caput do art. 9º, da Lei nº 8.429/92 que estabelece o tipo legal, como vinculado ao exercício da função ou do cargo público do agente**, o que significa dizer que um ato ilícito do agente deverá estar inequivocamente demonstrado e nunca apenas presumido tendo em vista que: **"A responsabilidade pelo ressarcimento deve ser proporcional aos atos praticados pelo causador do dano."** [\[23\]](#)

O inciso VII, apresenta expressão de conteúdo meramente exemplificativo e não se mostra com densidade apta a poder ser interpretado de forma autônoma em relação ao caput do art. 9º que integra.

E há mais, pois, para caracterização de improbidade administrativa, além da presença do **ato ilegal cometido no exercício da função**, há de encontrar presente, necessariamente, a **falta de boa-fé, através de uma ação desonesta ou imoral, que deverá ser devidamente comprovada, por intermédio de prova direta, sendo defesa a presunção, diante da impossibilidade de inversão do princípio de que o ônus da prova é de quem acusa**, no caso, o Poder Público, **não cabendo ao acusado provar a inocência por tal presunção encontrar-se em seu favor**.

Incabível, destarte, atribuir-se ao agente público, na ausência de uma justificação "aceitável" de acréscimo patrimonial, nem mesmo destinada à apuração de ato de improbidade do sindicado, mas tão somente ao exame de evolução patrimonial conforme apontada na própria inicial: **relativo à sindicância patrimonial instaurada e concluída pela Corregedoria da 8ª Região Fiscal** como suficiente para o processamento de ação que se destina à sancionar um "ato específico de improbidade".

E sobre esta suposta "improbidade" o MPF não deixa, lealmente afirmar-se, de consignar a existência do PAD - Processo Administrativo Disciplinar, **ainda em tramitação**.

A própria inicial é expressa em afirmar que decorridos vários anos deste a instauração, não se concluiu pela prática, pelo Réu, de qualquer ato irregular no exercício de suas funções de Auditor Fiscal.

Ora, sem uma prova cabal, seja do acréscimo patrimonial indevido, como do cometimento de ato ilegal no exercício da função, não há que se falar em improbidade. Ilações, suposições e interpretações não se mostram suficientes nem mesmo para o processamento da ação.

Acréscimo patrimonial a descoberto pode provir de omissão de rendimentos ou mesmo de erros no preenchimento de Declaração do Imposto de Renda ao não se suprimir bens dos quais o contribuinte se desfez; pode inclusive, ocorrer por sonegação de receitas (de aluguéis, por exemplo), que até mesmo **podem tipificar delito tributário, porém, sem idoneidade para caracterizar-se como improbidade administrativa se não decorrentes de vantagens indevidas obtidas no exercício da função pública**, na prática de atos administrativos irregulares comprovadamente lesivos para a administração pública.

E, mesmo em matéria de delito de ordem tributária, caso apurado, não dispensa regular processo administrativo fiscal contra o contribuinte no qual há de ser manifestada a exigência fiscal e que, no caso dos autos, dispensou-se a própria cobrança.

No caso dos autos nem mesmo a isto se chegou.

Mesmo sendo utopicamente ideal, não se há de exigir do servidor público, quando não exercendo sua função, mas na condição de cidadão, que cometida uma ilegalidade qualquer - até mesmo provindo de trânsito - que ela possa se projetar, automaticamente, na função ou cargo público que se exerce como aqui se intenta atribuir.

Há de se ter devida cautela em cotejar não só se a conduta do servidor causou um real e efetivo e não apenas imaginado prejuízo à instituição pública que integra, como também da sua relevância e importância na mesma instituição, de forma tal que, inclusive, haja respeito a uma proporcionalidade no sentido de considerar como mais graves os delitos cometidos por altas autoridades do que equivalentes cometidos por subalternos. Não o inverso como, lamentavelmente, se tem observado.

Com propriedade Benedicto de Tolosa Filho, \*[\[24\]](#) faz uma devida distinção entre o enquadramento legal do **acréscimo patrimonial para o Direito Tributário e para a Lei de Improbidade Administrativa**, sublinhando a necessidade de uma prova contundente do Poder Público contra o agente público, para que não haja indevida inversão do ônus da prova:

*"O cerne da ação que tipifica ato de improbidade administrativa é o aumento pessoal de patrimônio ou a aquisição disfarçada para terceiros de bens de qualquer espécie, desde que por agente público, no exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, cujo valor não guarde proporção com renda auferida. Para que o Fisco inicie procedimento na área tributária, basta virem à luz os chamados "sinais exteriores de riqueza", cabendo ao averiguado provar que os ditos "sinais" são compatíveis com seus rendimentos. Essa premissa precisa ser tomada com o devido cuidado, quando transposta para a esfera dos atos de improbidade administrativa, sob pena de consagração da inversão do ônus da prova. Se na esfera tributária a presunção é suficiente para desencadeamento de procedimento averiguatório, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa mister se faz que o autor da ação civil comprove que o patrimônio do agente público é incompatível, decorrente do exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública. A inversão do ônus da prova, embora possa parecer clara pela redação do inciso analisado, deve ser afastada em homenagem ao próprio fundamento do Estado Democrático de Direito. O nexos causal de ato de aumento patrimonial indevido pelo exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, deve ser demonstrado cabalmente pelo autor da ação civil pública."*

Para a configuração do tipo legal em questão, é necessária a comprovação, por intermédio de provas diretas, de que o enriquecimento ilícito ocorreu em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividades nas entidades públicas. Esse é o nexos causal, sem o qual ficará prejudicada a subsunção da conduta do agente público no dispositivo legal:

*"O inc. VII é extensão e exemplificação do caput, denunciado pelo uso do advérbio **notadamente**. Este, ao conceituar o enriquecimento ilícito, refere-se a "qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades", o que leva à inexorável conclusão de que deve estar evidenciado um nexos entre o enriquecimento e o exercício da função pública, ou seja, que a causa do enriquecimento é ilícita, porque decorrente do tráfico da função pública."*

*Portanto, para a caracterização dessa modalidade de enriquecimento ilícito é imprescindível que a aquisição de valores incompatíveis com a receita do agente público tenha ocorrido em decorrência de este haver subvertido exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na Administração Pública direta, indireta, fundacional ou nas entidades a que se refere o art. 1º da Lei Federal nº 8.429/92."\*[\[25\]](#)*

E mais à frente:

*"Tendo em vista as rigorosas sanções estipuladas no diploma em questão e sua repercussão na esfera privada e, levando-se em conta que sua aplicação conduz ao desapossamento de bens, à privação de direitos políticos e à interdição para o exercício de função pública, quer dizer, na privação de direitos fundamentais garantidos pela CF, **não se pode aceitar a tese da presunção da ilicitude do enriquecimento calcada em também presumida, genérica e vaga improbidade administrativa**. No Estado Democrático de Direito é inconcebível exigir do cidadão que prove que é inocente."*

**A figura do enriquecimento ilícito presumido, justamente por não haver um tipo legal que a preveja, é injurídica, e muitas injustiças poderão surgir se manejada a ação de forma abusiva, precipitada e sem prova direta para tal, especialmente se a interpretação levada a efeito pela Administração Pública for como sendo de "tipo aberto" em total conflito com o tipo descrito na LIA que é "fechado".**

Em crítica aberta a essa elasticidade do inciso VII, do art. 9º, da LIA, o Procurador da República de MG, Dr. José Adércio Leite Sampaio, deixa registrado:

*"Assim, por exemplo, o art. 9º, inc. VII, cria a figura do "enriquecimento ilícito presumido" ao qualificar como improbidade a aquisição, para si ou para outrem no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Haverá necessária vinculação entre a aquisição de um imóvel que tenha valor desproporcional à renda ou evolução patrimonial do agente público e as funções públicas desse agente? Se atentarmos para todo o art. 9º, veremos presente, para além de uma vantagem patrimonial indevida, **o nexos entre a vantagem e a condição ou situação de agente público**. O inc. VII, silencia a esse respeito: será absoluta a presunção que estatui, ou haverá necessidade desse vínculo, transformando-se a presunção em relativa com ou sem a inversão do ônus da prova?"*

E, conclui:

*"Se em vez de custos marginais pensarmos que as normas jurídicas são recortes lingüísticos, orientados por pressupostos comunicativos, para formação de consensos informados, chegaremos à mesma conclusão de falta de clareza e precisão do dispositivo."*

A partir do até aqui exposto já podem ser fixadas, em apertada síntese, a seguintes premissas adotadas por este juízo:

a) nem todo ato ilegal cometido por agente pública resulta em improbidade administrativa;

- b) a ilegalidade deve situar-se em um ato do agente público, praticado no exercício das funções que lhe são cometidas;
- c) o dolo, como elemento anímico, deve estar presente e devidamente provado. A culpa do agente público, isoladamente, não caracteriza improbidade administrativa.
- d) não se prescinde de prova, no processo judicial, **da irregularidade do ato administrativo e da presença de dolo do agente;**
- e) eventual **acréscimo patrimonial a descoberto embora prestante como indicio de improbidade, não dispensa uma prova efetiva de ser resultante do exercício do cargo pelo agente público.**
- f) movimentação financeira, embora podendo ser aceita como indicio, **por não representar renda, não se mostra idônea para tipificar improbidade na ausência de prova de representar riqueza nova e resultar do irregular exercício do cargo ou função** pelo agente público.
- g) eventual inconsistência em declaração do Imposto de Renda não enseja improbidade na ausência de provas da presença de irregularidades no exercício do cargo ou função pelo agente público.
- h) presunções e suposições não se mostram suficientes para estabelecer improbidade por esta necessitar da **presença do dolo, com favorecimento do agente público, em prejuízo do erário, no exercício da função ou do cargo público;**
- i) o **prejuízo público deverá ser objeto de determinação** (outorga de liquidez e certeza) **não sendo suficiente sua fixação como correspondente ao acréscimo patrimonial do agente público;**
- j) a **ausência de passagem de valores recebidos em negócios civis pela conta corrente da titular não significa ausência de recebimento daqueles valores ou a ausência do emprego de crédito em outros negócios civis.**

No caso concreto destes autos, não se chega nem mesmo a uma simples descrição de prática de um ato irregular ou estranho à competência funcional do único Réu, agente público, acusado de improbidade. Tampouco descreve a presença de qualquer **irregularidade em qualquer ato funcional específico** que teria, de alguma forma, favorecido o Réu ou seus familiares, direta ou indiretamente.

E por ele foram prestados muitos anos de serviço público, inclusive ocupando funções relevantes e, em variados setores da Receita Federal.

Por outro lado, o exame da "Sindicância Patrimonial" revela tão somente ilações a partir de indícios que não chegam a ser alvo de qualquer apuração e não trazem qualquer fato, **ligado ao exercício da atividade funcional do Réu**, passível de ser considerado irregular.

Sobre ilegalidade no exercício da função a própria inicial relata que o PAD que a investiga, passados todos esses anos, foi concluído pela absolvição.

Dedicados que os membros da Comissão Sindicante estiveram mais ao exame das declarações do Réu-auditor e seus familiares nem mesmo, aparentemente, buscarem instaurar procedimento fiscal visando a cobrança de IRPF decorrente do "suposto" aumento patrimonial a descoberto, que afinal, foi reputado irrelevante.

Infelizmente não são raros as ações de improbidade ajuizadas nas quais afastamentos funcionais são verificados como indevidos a ensejar condenação da União em reintegrar servidores com o pagamento de remuneração e vantagens atrasadas, com claro e evidente prejuízo público na medida em que, sem contar com o trabalho destes servidores, se vê na condição de pagar por ele com todos os consectários legais.

Enfim, para que sindicâncias ou PADs não se transformem em meios eficientes de realizar perseguições e vinganças, exige-se total e cabal demonstração de que o ato funcional foi irregular, de maneira inofismável e indubitável, é dizer, jamais naquelas em que eventuais decisões são admitidas duas interpretações se pode considerar uma delas como irregular por ter ela favorecido um contribuinte; um segurado da previdência; um importador, enfim, de um cidadão comum que reivindica seus direitos.

A menção se faz oportuna tendo em vista que outro caso examinado por este Juízo, as irregularidades apontadas nos atos em PAD, foram da servidora ter adotado um dos dois entendimentos então admitidos (exaustivamente provados na instrução como existentes) e divergente tão somente do entender da chefia e em que ausente qualquer favorecimento pessoal, porém, sustentado como tendo favorecido a terceiros: segurados da previdência que teriam sido beneficiados pelo deferimento ao qual, à rigor, faziam jus segundo sentenças obtidas em sede judicial pelos mesmos segurados.

Por mais tentador que possa ser, e exemplos recentes o tem revelado, atualmente o que se tem observado é que qualquer acusação se transforma, no momento em que ela é formulada, em uma condenação definitiva e que investigações apenas se destinam a encontrar pretextos que atinjam aquele resultado. E se não se encontra motivos, instauram-se novas sindicâncias

A presunção deixou de ser a de inocência passando a ser a de culpa, cabendo ao acusado a prova da sua inocência e ainda que o venha a fazê-lo, sujeitar-se aos humores e arbítrio de inquiridores mais preocupados em justificar as conclusões condenatórias por eles adrede planejadas, do que a que possa resultar de uma investigação realmente imparcial, a permitir visualizar como parecendo mais seguro para eles visualizarem uma "condenação" como interesse predominante da administração e que eventual absolvição ou pedido de arquivamento de uma Sindicância ou PAD, representaria uma confissão de incapacidade ou talento em encontrar motivos para uma condenação.

Aliás, não poucas vezes a condenação precede ao próprio inquérito, no qual, longe de se buscar apurar a ocorrência do ilícito, se caminha apenas na busca de justificativas destinadas a esconder o arbítrio.

Sem desprezar a valiosa contribuição de outra nação na "modernização" da persecução criminal, uma delas logrando eliminar a hipocrisia presente na afirmação da existência de uma "justiça criminal", tanto ao transformar delitos em um simples negócio comercial na base do "pagando tanto fica imune", como ao conceder "imunidades sobre crimes desde que haja delações", o que não deixa de ser também uma forma de pagamento, as tradições jurídicas europeias às quais o Brasil, por influências históricas, se filia, não pode ser amesquinhada ou menosprezada a tal ponto.

A presente ação foi ajuizada "recentemente", e não desconhece o juízo ações equivalentes que tiveram que vencer mais de dez anos de trâmite antes de poder completar a instrução para chegar à fase de julgamento e, apenas em primeira instância a significar muitos anos para seu desfecho final.

Considerando as etapas que essas ações têm que vencer antes de chegar a um julgamento final, é de nos perguntarmos, diante do axioma de justiça tardia não ser justiça, se isto se encontra presente quando o próprio trâmite do processo judicial se transforma na concretização de uma obra digna de Kafka. E isto após vencer todo um trâmite na esfera administrativa.

Basta que se leve em conta o tormento causado no espírito de um servidor público que, no mais das vezes, não ocupa posições proeminentes, comumente técnicos, com limitados poderes decisórios, em responder uma ação como a presente, cujo próprio nome adjetiva uma desonestidade.

E isto sem levar em conta a aflição que é experimentada nas fases precedentes durante o andamento das sindicâncias, PADs, inquéritos criminais, não sendo novidade a este Juízo que, se uma "comissão" termina por reconhecer os atos como regulares, inexistente garantia de que outras não sejam, sucessivamente, instauradas, sob pretexto de incidirem sobre "outros fatos", até que se conclua pela pena de demissão. Com isto chega-se à triste conclusão que estes procedimentos administrativos, por si só, representam uma punição, aliás, para alguém honrado, até mesmo a simples suspeita ou dúvida sobre sua integridade, à exemplo de Pompéia, mulher de César, provoca imenso sofrimento.

Paradoxalmente, anos e anos de serviço prestados que podem chegar a dezenas deles, certamente exercidos subordinados a atentas chefias e superiores, supostamente qualificados, que nunca viram nada de anormal, e onde nem mesmo uma simples advertência consta em prontuários, graças à simples ausência de um genuíno interesse na apuração das supostas irregularidades em atos funcionais, são tidas como provadas, com base em "indícios", quais sejam: os valores dos bens ou "aumentos patrimoniais" indicados em declaração do Imposto de Renda terem sido questionados em uma sindicância.

A inicial, conforme já dito, nem mesmo chega a apontar um único ato funcional irregular que teria sido realizado pelo Réu. Aliás, sobre estes possíveis atos funcionais o que se tem notícia é de um PAD que nem mesmo a isto teria sido destinado. Não há notícia de inquérito policial. O PAD foi concluído com absolvição por não ter sido reconhecido a improbidade como demonstrada.

"Prática de ato" apontada na LIA, refere-se sempre à realização de ato administrativo, ainda que em sentido amplo, porém, com um fim determinado, é dizer, apto a produzir efeitos em decorrência daquilo que o sistema jurídico lhe reconhece.

Improbidade administrativa deve representar, sempre e necessariamente, **uma conduta de agente público, na condição de agente público**, que contraria normas morais, a lei e os costumes, indicando falta de honradez, no que se refere ao que se espera do servidor público, também chamada de corrupção e que, sob variadas formas, desvirtua a administração pública, afrontando os princípios da ordem jurídica, **revelando-se, em termos fáticos, na obtenção de vantagens patrimoniais indevidas, pelo exercício nocivo das funções que lhe são concedidas pelo Poder Público.**

Consiste na obtenção ou mesmo na concessão de vantagens, obséquios e privilégios indevidos à terceiros, **contra a lei e em detrimento dos interesses da sociedade, sempre em função do cargo. Mesmo na hipótese de não haver um ato concreto, deve encontrar-se presente uma ligação entre o cargo e a vantagem indevidamente obtida, é dizer, embora a vantagem possa não ser proveniente diretamente de um ato, ou de uma omissão do agente público, decorrendo, por exemplo, do prestígio da função pública exercida, não se prescinde da demonstração de ligação entre um e outro, enfim, da presença de um "link" ou nexa entre a vantagem e o cargo.**

E a fim desta expressão proporcionalidade não conservar conteúdo apenas retórico, mostram-se oportunas algumas considerações, não sem antes observar que esse princípio foi empregado originalmente para afastar a exacerbação de penas impostas pelo regime militar que durou 21 anos e buscava impedir condenados até mesmo de exercerem as profissões para as quais estavam qualificados. (médicos, dentistas, advogados, engenheiros)

Observe-se, igualmente, que as virtudes deste "princípio da proporcionalidade" não permanecem restritas aos domínios do Direito Administrativo, exercendo uma forte influência noutros campos do direito, alcançando até mesmo o da produção legislativa, com força vinculante que não cessa de vigiar, inclusive hoje e, cada vez mais, até mesmo a atuação legislativa.

Estudos doutrinários e jurisprudenciais contribuíram para aperfeiçoá-lo e, acima de tudo, tornar correntes os instrumentos conceituais concretizadores da ideia de que o Poder Público (tanto o Executivo, quanto o Legislativo e o Judiciário) está obrigado a **"sacrificar o mínimo para preservar, ao máximo, os direitos fundamentais"** mesmo diante da realidade atual parecendo desafiar isto.

Exatamente como constou no Parecer AGIP 94/001, de 10/10/94, da lavra de Antonio Ferreira Alvares da Silva, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo G. Gonet Branco, ao refletirem sobre a vinculação do Poder Legislativo ao princípio da proporcionalidade:

*"A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas, também, sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (**Gesetzesvorbehalt**) no princípio da reserva legal proporcional (**Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes**), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas, também, a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos (**Geeignetheit**) e a necessidade de sua utilização (**Notwendigkeit oder Erforderlichkeit**). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e dos objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito)."*

*E a evolução deste princípio não está terminada e mesmo agora, sem prejuízo do potencial promissor em aberto, é possível extrair algumas idéias consensuais que permitem aferir, diante do caso concreto, a proporcionalidade, quer de atos administrativos, quer dos atos legislativos.*

*Nesse sentido, atuam pelo menos três (3) sub-princípios de cuja confluência depende a aprovação do teste da proporcionalidade:*

*1. Adequação entre Meios e Fins (**Geeignetheit**): exige relação de pertinência entre os meios escolhidos pelo legislador ou pelo administrador e os fins colimados pela lei ou pelo ato administrativo. Guarda simetria com o princípio da proibição de excesso (**Übermassverbotes**), a idéia é que a medida implementada pelo Poder Público tem de se evidenciar não apenas conforme os fins (**Zielkonformität**) almejados, mas, também, apta a realizá-los (**Zwecktauglichkeit**).*

*2. Necessidade (**Erforderlichkeit**): o objetivo pode ser traduzido pela máxima popular: "dos males, o menor", e investiga não tanto a necessidade dos fins, porém e sobretudo, a palpável inafastabilidade dos meios mobilizados pelo Poder Público. Quando há muitas alternativas, o Estado deve optar em favor daquela que afete o menos possível os interesses e as liberdades em jogo. "O cidadão tem direito à menor desvantagem possível" (**Gebot des geringstmöglichen Eingriffs**).*

*3. Proporcionalidade em Sentido Estrito: reconhecimento de que os meios podem ser idôneos para atingir o fim, contudo, ainda assim, desproporcionais em relação ao custo/benefício. Sem incorrer em um cálculo utilitário, a proporcionalidade em sentido estrito indaga, afinal, pelo preço a pagar. Faz a conta do lucro e da perda, para apurar se os ônus para alcançar o fim não são, apesar de tudo, desmesurados.*

*Constituições democráticas necessariamente possuem um núcleo de tensão interna congênita sob pena de não encarnarem os multifacetários anseios alojados no corpo e no espírito da sociedade. Daí porque a tarefa exegética, requer permanente salvaguarda do núcleo de intangibilidade, sem o qual o sistema deixa de ser sistema cabendo ao intérprete, nesse mister desenvolver uma hierarquização racional, objetiva e impessoal, com incessante diálogo com o ordenamento, desprezando soluções que se revelem contrárias às cláusulas imodificáveis e afastando, se necessário, a norma no que esta o contrariar.*

*Noutro dizer, deve-se lutar, contra subjetivismos redutores da "juridicidade" pois uma das funções da interpretação consiste em combater o arbítrio irracionalista que veicula a exegese como fruto de uma escolha lastreada na pura vontade e, mesmo que não se possa erradicar parcela de subjetividade, porquanto a liberdade é traço indissociável do ato pluralista de decidir, de julgar, a lógica jurídica não pode ser confundida com decisionismo sob o influxo de paixões ou mesmo de "razões de Estado" diante da demonstração histórica das conseqüências da tibieza dos juízes alemães que, aceitando-as, levou aquela grande nação ao conflito mundial.<sup>[26]</sup>*

Portanto, pela própria materialidade dos fatos que servem de fundamento para a presente ação não se encontrar presente, inexistente alternativa que não a de indeferir a inicial e julgar extinta a ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer provadas e demonstradas as alegações que servem de fundamentos à pretensão de condenação do Réu Auditor Fiscal, por qualquer ato no exercício das atividades ou funções que assumiu ao longo da carreira profissional que tivessem, de forma direta ou indireta beneficiado a ele ou a seus familiares e contadora que para ele trabalhou, a poder ser tipificado como ato de improbidade administrativa, em ação na qual nem mesmo se alega prejuízo da União Federal que, instada a manifestar-se na ação declarou expressamente sua ausência de interesse na ação, além de encontrar-se a pretensão fulminada pela prescrição, **REJEITO A PRESENTE AÇÃO, INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/1992.

Despesas e honorários incabíveis.

Sentença sujeita a reexame necessário razão pela qual, com ou sem recursos, subam estes autos para a segunda instância.

Tendo em vista o requerimento de fl. 843, defiro o segredo de justiça tão somente de natureza documental. **Anote-se.**

Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

---

[1]. Não há nos autos menção a esse filho.

[2]. <http://jus.com.br/artigos/30170/aspectos-doutrinarios-e-jurisprudenciais-da-medida-de-indisponibilidade-de-bens-prevista-na-lei-o-8-429-1992/2#ixzz3InEdnyBU>

[3]. O Decreto-Lei nº 2.848/1940 entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, conforme artigo 361, do mesmo.

[4]. Em sentido contrário, considerando a possibilidade de propositura de ação para ressarcimento de danos ao Erário com base na recepcionada Lei Bilac Pinto: DECOMAIN, 2007. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o dispositivo constitucional não era autoaplicável e dependia de regulamentação pela Lei nº 8.429/1992 (REsp 1.153.656/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 18.05.2011).

[5]. ADI 2.182/DF, Relatora para Acórdão Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010.].

[6]. Integra do processo eletrônico disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.js?seqobjetoincidente=3751870>>. Acesso em 18/07/13.

[7]. O texto original se encontra disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8896>> (não está entre aspas por ter sido editado pelo Juízo, eliminado parte de sua elegância original).

[8]. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Cf. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005) José Afonso da Silva (Cf. Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990) e Adilson Abreu Dallari (Cf. Dallari, Adilson Abreu. Limitações à Atuação do Ministério Público na Ação Civil Pública. In: Bueno, Cassio Scarpinella, Porto Filho, Pedro Paulo de Rezende (Coord.). Improbidade Administrativa: Questões Polêmicas e Atuais. São Paulo: Malheiros, 2001) são alguns dos autores que ao abordar o tema improbidade administrativa partem da conceituação da probidade como espécie do gênero moralidade administrativa.

[9]. Tácito, Caio. A Moralidade Administrativa e a Nova Lei do Tribunal de Contas da União. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Renovar e Fundação Getúlio Vargas, nº 190, p. 45, 1992.

[10]. `Garcia, Emerson, Alves, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2002. p. 131.

[11]. Shakespeare, William. O Mercador de Veneza. Tradução de Barbara Heliodora. Rio de Janeiro: Lacerda Editores, 1999, p. 71.

[12]. Ribeiro, João Ubaldo. "Somos um País Corrupto" in Veja. Editora Abril: 18 de maio de 2005, nº 1905, p. 11-15.

[13]. Holanda, Sérgio Buarque. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 46.

[14]. Pazzagliani Filho, Marino, Rosa, Márcio Fernando Elias, Fazzio Júnior, Waldo. Improbidade Administrativa: Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público. São Paulo: Atlas, 1998. p. 15.

[15]. Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005, p. 712.

[16]. Disponível em (<http://www.conjur.com.br/2013-ago-02/alexandre-pacheco-acumulo-cargos-escapar-lei-improbidade>) (excertos, texto editado pelo Juízo eliminando parte da elegância do original)

[17]. AgRg no Recurso Especial Nº 1.245.622 — RS. Rel: Min. Humberto Martins. STJ. Publicado em 24 de junho de 2011.

[18]. O conceito de agente público trazido no artigo 2º, da Lei de Improbidade, é superior ao constante do artigo 327, do Código Penal.

[19] Mattos, Mauro Roberto Gomes de. Enriquecimento ilícito não se presume: necessidade de ato comissivo ou omissivo no exercício da função pública. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2879, 20 maio 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19150>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

[20]. TRF-1ª Reg. Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, AI nº 2004.01.000299245/DF, 3ª T., DJ de 8 abr. 2005. p. 33.

[21]. TRF-1ª Reg. Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, AI nº 2003.01.000135935/GO, 2ª T., DJ de 30 out. 2003. p. 71.

[22]. STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp nº 621415/MG, 2ª T., DJ de 30.05.2006, p. 134.

[23]. TRF-1ª Reg. Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, AI nº 2003.01.000099819/GO, 2ª T., DJ de 25 set. 2003. p. 52.

[24]. Tolosa Filho, Benedicto de. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 80-81.

[25]. Pazzagli Filho, Marino; Rosa, Marcio Elias; Fazzio Júnior, Waldo. Op.cit. ant., p. 70-71.

[26]- Parecer AGIP 94/001, de 10/10/94, da lavra de Antonio Ferreira Alvares da Silva, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo G. Gonet Branco.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021259-47.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEN FATIMA PRADA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP, INSTRUTOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3

Advogados do(a) IMPETRADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogados do(a) IMPETRADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

## DECISÃO

Considerando-se os termos das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022845-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA.** contra ato do **PROCURADOR GERAL DO FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito controlado na NFLD n. 35.594.433-2 até que as autoridades impetradas efetivem a análise definitiva do pedido de revisão e extinção apresentado em razão do recolhimento realizado há quase 5 (cinco) anos.

Em sede de julgamento definitivo, requer a concessão da segurança para declarar extinto o débito objeto da NFLD n. 35.594.433-2, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, a fim de que tal pendência seja baixada de seu relatório de situação fiscal complementar e deixe de impedir a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em suma, que o referido débito previdenciário foi extinto por meio do Refis em 30.12.2013 e que, apesar de a Receita Federal ter elaborado em 18.06.2018 uma planilha indicando a regularidade do pagamento efetuado, até o momento, sequer a Procuradoria da Fazenda Nacional ou a Receita Federal analisaram conclusivamente seu pedido para baixa da pendência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Custas iniciais foram recolhidas (ID 10752039).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar, tendo em vista que a planilha de ID 10756170 indica o pagamento dos débitos referentes à DEBCAD n. 35.594.433-2 por meio da GPS reproduzida no ID 10756167.

Considerando o aparente adimplemento da obrigação tributária, afigura-se írrita a permanência do referido débito como pendência da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do débito controlado na NFLD n. 35.594.433-2.

Oficie-se, com urgência, às autoridades impetradas para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022661-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISEU DE ALMEIDA POINT COMESTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISEU DE ALMEIDA POINT COMESTÍVEIS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na apuração, pelo lucro presumido, da base de cálculo da CSLL.

Ao fim, pretende, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à compensação do valor indevidamente recolhido a esse título desde setembro de 2013.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.500,00.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas judiciais (ID 10722901).

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente à contribuição ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL.

Observa-se, por sua vez, que a *ratio decidendi* do referido julgado não se aplica ao caso, haja vista que a CSLL e o IRPJ incidem sobre o *lucro* auferido pela pessoa jurídica, **signo inequívoco de riqueza**, e não sobre o ICMS que ela recolhe.

Na modalidade presumida desses tributos, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “*alíquota de presunção*” da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei n. 9.249/1995.

Essa “*alíquota de presunção*” já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

No mais, cabe rememorar que a apuração pelo lucro presumido é facultativa e que, caso a impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, poderá sempre apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas em que incorrer.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Verifico nesta fase inicial que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

(a) sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado**, por meio do presente processo, considerando que deduz pretensão para que seja autorizada “*a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde setembro de 2013, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil [...]*”, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 22.500,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados; e

(b) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022639-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INERCO CONSULTORIA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SEÇÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INERCO CONSULTORIA BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que imponha a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o montante do ISS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos a contar da impetração.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Não comprovou o recolhimento das custas iniciais.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

**(a) indique a correta autoridade impetrada e seu endereço**, tendo em vista, a uma, a vagueza do termo “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*”, que não consta da estrutura organizacional da Receita Federal, cuja atuação no Município de São Paulo é dividida entre “*Delegacias Especiais*” (anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014) e, a duas, que não foi informado seu endereço;

**(b) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo**, considerando a pretensão de autorização para a restituição e compensação dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 58.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

**(c) comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, abrindo-se, oportunamente, vista dos autos ao Ministério Público Federal para, em seguida, voltarem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022796-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

**(a) indique a correta autoridade impetrada e seu endereço**, tendo em vista, a uma, a vagueza do termo “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*”, que não consta da estrutura organizacional da Receita Federal, cuja atuação no Município de São Paulo é dividida entre “*Delegacias Especiais*” (anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014) e, a duas, que não foi informado seu endereço;

**(b) forneça procuração *ad judícia* (ID 10745204) com identificação do subscritor.**

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, abrindo-se, oportunamente, vista dos autos ao Ministério Público Federal para, em seguida, voltarem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022890-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ISAILDE CABRAL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO - SP242498

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, RUBENS RODRIGUES LIMA, ELISANGELA FERREIRA LIMA

## DECISÃO

O exame da peça inicial permite verificar que embora a ação tenha sido intitulada “*Ação desconstitutiva com preceito cominatório e tutela antecipada*” não houve formulação de pedido de tutela provisória.

Nestes termos, providencie a secretaria a expedição dos mandados de citação dos réus.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012677-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIMAWA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GIMAWA COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 8898370).

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 9358595). Requereu a suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR e sustentou a legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 9965770).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574.706/pr, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

*“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.*

*Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).*

No mérito, porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o “Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

*Art. 26-A O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*(...)*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante à compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para **autorizar** a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, apurados nos termos das Leis 9.718/08, 10.637/02 e 10.833/03, tanto no período anterior como no posterior às alterações levadas a efeito pela Lei n. 12.973/14, bem como para **reconhecer o direito** à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento desta demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, bem assim a ressalva quanto às contribuições previdenciárias, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Fica a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

**SãO PAULO, 6 de setembro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008791-51.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VIPVEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

IDS 9916530 e 9988240: Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela União Federal e pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada padece de contradição, na medida em determinou a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins e não, como requerido, do ICMS.

**É o breve relato, decidido.**

Assiste razão às partes e, por conseguinte, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconhecimento o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.*

*Observado o art. 170-A do CTN, bem assim a ressalva quanto às contribuições previdenciárias, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.*

*A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.*

*A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).*

*Custas “ex lege”.*

*Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário.*

**P.I. Oficie-se.**

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento** na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.R.I.O. Retifique-se.**

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022529-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHELE XIN YI WANG

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MICHELE XIN YI WANG** em face do **DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a renovação de seu passaporte.

Narra a impetrante, em suma, possuir compromisso no exterior no final do ano de 2018 – será madrinha de casamento de sua prima - e, em razão da proximidade da expiração da validade de seu passaporte em novembro do corrente ano, dirigiu-se à Polícia Federal na data de 31/07/2018, ocasião em que teve seu pedido de renovação negado “*em virtude do descumprimento de exigências no que toca ao alistamento eleitoral obrigatório e ausência de título de eleitor, eis que, por lapso, deixou de alistar perante a Justiça Eleitoral e, com tal mister exibir seu título de eleitor.*”

Narra haver comparecido perante Cartório da Justiça Eleitoral, tendo sido informada de que a legislação veda o alistamento eleitoral pelo período de 150 dias antes das eleições.

Esclarece, ainda, haver obtido uma certidão circunstanciada da Justiça Eleitoral, a qual, contudo, não foi aceita pela autoridade impetrada para fins de emissão de passaporte.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato.**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

**Ausentes** os requisitos autorizadores, a concessão da medida liminar não comporta deferimento.

Como sabemos, no Brasil tanto o **alistamento eleitoral** como o **voto são obrigatórios** para os brasileiros alfabetizados, não-inválidos, maiores de 18 anos e menores de 70 anos, nos termos do disposto no artigo 14, §1º, I, da Constituição Federal e no artigo 6º do Código Eleitoral.

#### **Constituição Federal:**

*“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

*I - plebiscito;*

*II - referendo;*

*III - iniciativa popular.*

#### **§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:**

***I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;***

*II - facultativos para:*

*a) os analfabetos;*

*b) os maiores de setenta anos;*

*c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.*

#### **Código Eleitoral:**

***“Art. 6.º. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:***

*I - quanto ao alistamento:*

*a) os inválidos;*

*b) os maiores de setenta anos;*

*c) os que se encontrem fora do país.*

*II - quanto ao voto:*

*a) os enfermos;*

*b) os que se encontrem fora do seu domicílio;*

*c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar”.*

De outro lado, a lei impõe **consequências** àqueles que resolvem descumprir esse **dever de cidadania**, tais como o impedimento de participação em concursos públicos ou licitações públicas, de receber vencimentos (se servidor público que deixou de votar ou de justificar a ausência), de obter crédito ou financiamento de instituições públicas e outras consequências listadas na lei eleitoral.

Especificamente aplicável ao caso em exame, o artigo 7º, §2º, do Código Eleitoral, pune a conduta do eleitor que não se alista com a **proibição de emissão de passaporte**, justamente à vista da obrigatoriedade aludida, do alistamento eleitoral e do voto para maiores de 18 anos.

Dispõe o art. 7.º, § 1.º, V, do Código Eleitoral:

***“Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)***

**§ 1º** Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

V - obter passaporte ou carteira de identidade.

**§ 2º** Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.”

A impetrante – brasileira, 19 anos de idade, alfabetizada, não-inválida - **não é alistada** como eleitora.

Aliás, o documento de ID nº 10691237 certifica justamente a inexistência do registro da inscrição da impetrante perante a Justiça Eleitoral, motivo pelo qual não poderia ser aceito pela autoridade de impetrada para fins de emissão do passaporte.

Em suma, não faz jus à emissão de passaporte, não havendo, pois, de se inquirir de ilegal a conduta da autoridade.

Tampouco socorre a impetrante a alegação de que neste momento não consegue regularizar sua situação eleitoral à vista de estar em vigência o período eleitoral em que a lei veda a inscrição eleitoral.

Por óbvio, é o cidadão quem deve se submeter à lei, e não esta às peculiaridades do indivíduo.

Vale dizer, se alguém tem interesse em usufruir dos **direitos decorrentes da cidadania** (é de lembrar que o **passaporte** é um documento que identifica um **cidadão** de um determinado país) deve se amoldar às normas que a disciplinam. Porém, não é lícito ao desidioso alegar impossibilidade de fazê-lo, em decorrência de circunstâncias temporárias adversas – máxime tradicionais como o é a impossibilidade de alterações no universo de eleitores durante o período eleitoral - quando a submissão às normas passar a ser de seu interesse.

Veja-se, a propósito, que é de **1997** a lei que impossibilita alteração do Colégio Eleitoral às vésperas do pleito, como se caracteriza o período presente, não havendo, pois, que se alegar qualquer “*periculum in mora*” caracterizado por uma viagem ao exterior em data próxima. Dispõe o art. 91 da Lei n. 9.504/1997:

“Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.

Por tais razões tenho por ausente a plausibilidade das alegações, por isso **NEGO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, tornem os autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

6102

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente distribuído à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, impetrado por **AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.** e **AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito referente ao processo administrativo n. 10880.925.697/2018-56 enquanto pendente de homologação o processo administrativo de compensação PER/DCOMP n. 10880.922061/2018-52.

Determinou-se a redistribuição do feito à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, por conexão com o Mandado de Segurança n. 5016440-67.2018.403.6100 (ID 10329291). Após, o juízo da 9ª Vara determinou nova redistribuição, direcionada à presente Vara, em decorrência de conexão com o Procedimento Ordinário n. 5015033-26.2018.403.6100 (ID 10595849).

Em manifestação (ID 10610766), a **parte impetrante** afirma que “[a] *Receita Federal procedeu à análise do requerimento nos autos do processo administrativo do PER-DCOMP, reconhecendo o direito à compensação do débito com o crédito existente em favor da ora impetrante*” e que, diante disso, “*entende que o presente writ perdeu seu objeto.*”

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pelo próprio **impetrante** (ID 10610766), isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.O.**

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

**26ª VARA CÍVEL**

EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE POMPEO

## DESPACHO

A parte exequente pediu o bloqueio de dinheiro via Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022690-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA AGUILAR ROCHA NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, ROBERTO AGUILAR ROCHA - SP320585

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista que a impetrante se qualifica como administradora e microempresária, nos boletins de ocorrência apresentados, e narra, em sua inicial, diversas viagens ao exterior, justifique, comprovando, o pedido de concessão da Justiça gratuita, ou, então, recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, esclareça o pedido constante no item "d", que trata de despacho aduaneiro, matéria estranha àquela veiculada na inicial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022670-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACMA PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

### DESPACHO

Intime-se ACMA PARTICIPAÇÕES LTDA., na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 21.882,97 para agosto/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022925-83.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BRUNGHOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN - SP302520  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR: EMANUELA LIA NOVAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

### DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 66.693,99 para agosto/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5017366-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: VANDERLEI PEDRO DE ARRUDA

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto a prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, tendo em vista as diligências que restaram negativas.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023033-15.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018671-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAILTON JOSE VIOTTO, MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

## DESPACHO

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 109.371,49 para julho/2018, acrescida de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, prosseguimento da execução nos autos principais, com penhora e avaliação de bens.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018542-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUERO BOM II: SUPERMERCADOS LTDA - ME, LAERCIO ROBERTO ALVES

## DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, para que a autora cumpra integralmente o despacho anterior, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004111-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAT TRANSPORTE E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRE JOSE FERREIRA BARBOSA, BENEDITO JOSE BARBOSA JUNIOR

## DESPACHO

Diante da comunicação juntada no Id. 10823596, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas referentes à Carta Precatória N. 187.2018, diretamente no juízo deprecado, informando o recolhimento nos presentes autos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022956-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO VIZZOTTO NETO - ME, ARNALDO VIZZOTTO NETO

## DESPACHO

Diante da comunicação juntada no Id. 10822415, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas referentes à Carta Precatória N. 187.2018, diretamente no juízo deprecado, informando o recolhimento nos presentes autos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012692-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO RODRIGUES LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE - SP262811

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004657-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

O Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa em face de Elide Neri Lourenço da Silva e Márcio Silveira da Silva, alegando que os réus enriqueceram ilicitamente, incorporando, por meio de transferências bancárias, aos seus patrimônios, dinheiro público cuja posse Elide detinha em razão de seu cargo, ensejando perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens e haveres da Caixa Econômica Federal.

A parte ré, em sua contestação, pediu, preliminarmente, a suspensão do feito até que se conclua o procedimento criminal n. 0014369-17.2007.403.6181, que se encontra na fase de instrução.

No mérito, pediu que seja reconhecida a total ausência de dolo e de dano ao erário, uma vez que todos os valores foram ressarcidos à CEF.

Em relação às provas, o autor requereu que sejam solicitadas, para fins de compartilhamento, as provas testemunhais produzidas nos autos da ação penal n. 0014369-17.2007.403.6181.

A parte ré requereu a produção de prova testemunhal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro a suspensão destes autos até que a ação penal seja concluída, tendo em vista que a esfera das responsabilidades civil e penal são independentes. Com efeito, ainda que sobrevenha a absolvição na instância criminal, tal fato pode não ter nenhum reflexo na instância cível.

Tendo em vista que há controvérsia entre as partes sobre como se deram os fatos, entendo que a prova testemunhal é adequada ao presente caso.

Defiro o compartilhamento de provas testemunhais produzidas nos autos n. 0014369-17.2007.403.6181. Indefiro, no entanto, o pedido de solicitação, por este juízo, ao juízo competente. Cabe ao autor diligenciar para a juntada da referida prova. Defiro-lhe o prazo de 20 dias para tanto.

Defiro, também, a prova requerida pelos réus. Concedo-lhes o prazo de 15 dias para que apresentem o rol de testemunhas. A audiência de instrução será designada oportunamente.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS - RJ99942

## DESPACHO

Cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 9744235, dizendo se aceita a penhora de Id. 10000597 e, em caso positivo, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do Art. 871, IV, do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Int.

**SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015347-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: ESTAMPACO INDUSTRIA DE ARRUELAS LTDA - ME, MARIA DALVANIRA LOPES, LAIS APARECIDA PALMA, ORLANDO LOPES

## DESPACHO

Id. 10561971: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a alegação de que o débito foi parcelado.

Int.

**SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007941-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUSA MARIA FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o tópico final do despacho ID 9865083, no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003403-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M.A.S PLASTIC ATACADISTA EIRELI, MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002228-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ANTONIO MATUCHENKO

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022996-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAKASHI MORIZAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se, a CEF, para que apresente os extratos requeridos pelo autor, conforme requerido na manifestação de ID 10799280, no prazo de 20 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011525-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOLORES EXPOSITO FERNANDES, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

DOLORES EXPOSITO FERNANDES E MARIA INES BIANCALANA PEREIRA ajuizaram o presente cumprimento de sentença em face da União Federal, visando executar a sentença proferida nos autos da ação coletiva proposta por Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autos nº 2007.34.00.000424-0, perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Afirmam ser auditoras fiscais da Receita Federal e não serem filiadas a Unafisco, o que não impede a execução da sentença proferida, que beneficiou toda a categoria.

Sustentam que a sentença proferida nos mencionados autos é título executivo judicial e pode ser executada por elas, para pagamento de R\$ 438.078,37, em benefício de Dolores, e de R\$ 406.880,58, em benefício de Maria Inês.

A União apresentou impugnação, na qual afirma que as exequentes não constam da listagem de substituídos da Unafisco e que o valor requerido é excessivo.

As exequentes manifestaram-se sobre a impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*

*I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;*

*II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;*

*III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;*

*IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;*

*V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;*

*VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;*

*VII - a sentença arbitral;*

*VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*X - (VETADO).*

*§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”*

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir para o exequente.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

A ação nº 2007.34.00.00424-0, ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pela Unafisco, foi julgada improcedente (Id 8202404), tendo sido negado provimento à apelação. Foi dado provimento ao Recurso Especial (Id 8202424) e, interposto agravo, foi, em juízo de retratação, dado provimento ao REsp para reconhecer o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (Id 8202428).

Da análise dos autos, verifico que a Unafisco, em sua petição inicial, formula pedido de integração da GAT para seus substituídos (ativos, aposentados e pensionistas). Deixa claro que ele “*substitui em juízo um conjunto de associados, Auditores Fiscais da Receita Federal ativos, aposentados e pensionistas*” (Id 8197798 – p. 3).

E, no Recurso Especial interposto por ela, foi requerido o provimento do recurso para “*determinar a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados da recorrente, no período compreendido desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 (15/7/2004) até a sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (1/8/2008)*”.

Como mencionado, em sede de Agravo interno no REsp nº 1585353, foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito ao pagamento da GAT.

Ora, tal decisão abrange somente os filiados da Unafisco, eis que esta está adstrita ao pedido formulado pela parte autora, no recurso especial interposto por ela.

As exequentes do presente feito não são filiadas da Unafisco, como elas mesmas afirmam.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Indevidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011761-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMILA MENESES CARDIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2018 289/756

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO APARECIDO LIGERO - SP207949

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 12 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007434-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUERINO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONY NAZARE GUERINO - SP227588

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, nos termos da manifestação de ID 10814780, requerendo o que de direito quanto ao levantamento, em 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018434-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADONIS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos em 5 dias cópias de fls. 145/155 e 164/166, como apontado pela Caixa Econômica Federal como faltantes na digitalização.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação de recurso.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 7194**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009572-51.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL ALVES DA SILVA X EDMILSON SOARES DA SILVA X MICHAEL JONATHAS HELENO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DE PAULA LIBERATORI(SPI46607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Autos nº 0009572-51.2014.403.6181 Fls. 387/390: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ROBERVAL ALVES DA SILVA, EDMILSON SOARES DA SILVA, MICHAEL JONATHAS HELENO DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO DE PAULA LIBERATORI, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 05 de dezembro de 2013, ROBERVAL, EDMILSON, MICHAEL e LUIZ obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento, em suas contas bancárias, de valores retirados ilícitamente da conta corrente nº 0478.003.800-06, mantida por Kahle Bitencourt Advogados Associados Ltda. na Caixa Econômica Federal, mediante emprego de meios fraudulentos que induziram e mantiveram em erro os funcionários da referida empresa pública federal. Fls. 392/393 - A denúncia foi recebida aos 17 de outubro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 425/426 - A defesa constituída de LUIZ FERNANDO DE PAULA LIBERATORI, em defesa preliminar, aduziu a ausência de dolo. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, não arrolando testemunhas. Não encontrado nos endereços constantes dos autos, o corréu EDMILSON SOARES DA SILVA foi citado por edital (fls. 486/490). Fl. 510 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu MICHAEL JONATHAS HELENO DOS SANTOS, apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos corréus LUIZ FERNANDO DE PAULA LIBERATORI e MICHAEL JONATHAS HELENO DOS SANTOS. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos corréus LUIZ FERNANDO DE PAULA LIBERATORI e MICHAEL JONATHAS HELENO DOS SANTOS, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos corréus LUIZ FERNANDO DE PAULA LIBERATORI e MICHAEL JONATHAS HELENO DOS SANTOS, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2018, às 15:15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha comum e os corréus Luiz Fernando e Michael serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei. Verifico, nesse passo, que o corréu ROBERVAL ALVES DA SILVA não foi localizado nos endereços constantes dos autos, razão pela qual determino a sua citação editalícia, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo editalício, sem manifestação do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da suspensão do processo e do curso processual, nos moldes estabelecidos no artigo 366, do Código de Processo Penal, bem como sobre produção antecipada de provas e eventual adoção das medidas necessárias à garantia da aplicação da lei penal, quanto aos corréus ROBERVAL ALVES DA SILVA e EDMILSON SOARES DA SILVA. Com a manifestação, venham conclusos. Desentranhe-se o correio eletrônico de fl. 482, porquanto estranho aos autos, procedendo a juntada deste nos autos corretos. Dê-se ciência ao MPF e DPU. Int. São Paulo, 06 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7725

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0008001-06.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-89.2018.403.6181 ()) - ARI INACIO DA LUZ(SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008001-06.2018.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: ARI INÁCIO DA LUZ REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida nos autos 0006922.89.2018.403.6181, formulado nos autos por ARI INÁCIO DA LUZ. Em 13 de junho de 2018, nos referidos autos principais nº 0006922.89.2018.403.6181, o indiciado André Conceição Luz, filho do requerente foi preso em situação de flagrância, em tese, por ter cometido o delito previsto no art. 157, 2º, II, do Código Penal. Segundo consta do referido autos, o acusado ANDRÉ teria sido surpreendido em flagrante delito por volta das 22:00, logo após a suposta prática de roubo, sendo que, o filho do requerente estava em via pública, quando foi abordado por policiais militares no veículo RENAULT SANDERO, placa AYR 8373-SP, registrado no DETRAN, em nome do requerente ARI INÁCIO DA LUZ. Às fls. 12/19 foi juntado pela defesa dos requerentes documentos referentes à propriedade do veículo RENAULT SANDERO. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: De início, vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente: Art. 118: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120: A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Vejamos. Como bem pontuado pelo Parquet Federal foi constatado que o veículo apreendido não foi adquirido com o produto do crime, e que o requerente não teria conhecimento acerca da utilização do veículo por André para realização da prática do crime. Assim, é de reconhecer que não há mais interesse para o presente feito na manutenção da apreensão de tal veículo, tendo em vista que é desnecessária a realização de qualquer perícia no veículo. Ademais disso, o requerente demonstrou ser proprietário do veículo apreendido, conforme é possível aferir dos documentos de fls. 12/14. Desse modo, mister faz-se a devolução e desbloqueio do referido veículo, eis que o bem não mais interessa ao processo, assim como não há dúvida acerca da propriedade do mesmo. Finalmente, resalto que o referido veículo deve ser liberado, com a isenção de pagamento das custas de diária de permanência em pátio e demais valores e taxadas inerentes à apreensão do veículo, tendo em vista o fato de que o proprietário não deu causa à apreensão. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, defiro o pedido formulado às fls. 02/09, nos termos do art. 120, do CPP, para autorizar a restituição do veículo automotor RENAULT SANDERO, ano 2014, placa AYR 8373-SP, Chassi 93Y5SRDO4FJ500234 cor BRANCA, RENAVAM 00811472523, cor BRANCA, o qual foi apreendido no bojo dos autos nº 0006922-89.2018.403.6181, ao requerente ARI INÁCIO DA LUZ. Expeça-se ofício à Polícia Federal e ao DETRAN, autorizando o desbloqueio e entrega do veículo à requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0006922-89.2018.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 30 de agosto de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

### INQUERITO POLICIAL

**0013365-27.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP211163 - ALINE REGINA FLORENCIO DO NASCIMENTO)

Vistos. A. RELATÓRIO: Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de DEIJACY MARIA DE SOUZA, pela suposta prática do crime previsto no art. 29, 1º, III, c/c 4º, I, Lei 8605/98. Em razão do preenchimento dos requisitos necessários, foi proposta transação penal em audiência de 27 de setembro de 2017 (fls. 84/85), que foi aceita pela acusada. Às fls. 115/116, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral das condições da transação penal. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme verificado às fls. 109/113, a acusada cumpriu integralmente as condições da transação penal, nos termos propostos. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, nos termos do art. 76, 4º, da Lei 9.900/95. C. DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEIJACY MARIA DE SOUZA, qualificada à fl. 84, pela eventual prática do crime previsto no art. 29, 1º, III, c/c 4º, I, Lei 8605/98, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. 76, 4º, da Lei 9.900/95. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 24 de agosto de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003925-95.2002.403.6181** (2002.61.81.003925-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X NILZA DE BIASI CAMANHO (SP112941 - GLAUCY MARA DE FREITAS FELIPE E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP140249 - MARCIO BOVE E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X LUIZ FABIANO CAMANHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 995/996, certificado a fl. 1006, em que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes, por maioria, acordaram em receber os embargos de declaração no Recurso Extraordinário interpostos pela defesa, como agravo interno e, por unanimidade, negaram provimento, mantendo o acórdão de fls. 862, em que os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitaram a preliminar suscitada e, no mérito, negaram provimento à apelação da ré NILZA DE BIASI CAMANHO, mantendo a sentença de 1º grau que julgou procedente o pedido constante na denúncia para condenar a ré ao cumprimento de pena corporal de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 168-A c.c o art. 71, ambos do Código Penal, que foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos que, de ofício, tiveram a destinação alterada em favor da união, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que :

Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de NILZA DE BIASI CAMANHO, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal .

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs , cada, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDJ para constar a CONDENAÇÃO na situação da ré NILZA DE BIASI CAMANHO.

Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004033-46.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GUSTAVO LUNARDI(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP271039 - KELVIN MARCIO GOMES)

Fls. 567: Defiro. Vista dos autos ao peticionante pelo prazo de 05 dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007560-35.2012.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-63.2011.403.6181 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DANIEL VICTOR IWUAGWU(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO)

Defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial às fls. 1365, devendo ser oficiado ao Depósito Judicial, a fim de promova a doação do HD apreendido e acautelado naquele setor sob o lacre de nº 01000426777 a uma das entidades cadastradas perante a Justiça Federal, após a formatação do disco, a fim de que sejam apagadas todas as informações pessoais.

Em caso do material estar danificado ou na ausência de interessados, o bem deverá ser destruído. Em qualquer caso, deverá ser remetido a este Juízo o referido termo de Entrega ou Destruição.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a chegada do referido termo, os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria, a prisão do acusado, após o que será expedida a competente guia de recolhimento.

Intime-se as partes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015338-22.2013.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP356730 - JOSE FELIX DE LIMA JUNIOR) X STEPHANIE COLLISTOCK X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK X RINALDO RUBIO GIANCOTTI X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA X MARCOS SANTOS DE MELO X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILPE DE OLIVEIRA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos v. Acórdãos de fls. 3060/3109 e 3257/3265, certificados às fls. 3379, 3380 e 3383, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigiram a omissão constante na parte dispositiva da r. sentença, para declarar a absolvição de MARCELO COLLISTOCK quanto ao delito do artigo 288, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e rejeitaram as demais preliminares arguidas. No mérito, deram parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para reconhecer a incidência do instituto do concurso material em relação a algumas das apreensões envolvendo MÁRCIA VIOLA COLLISTOCK, sendo sua pena definitivamente fixada em 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/3 do salário mínimo; negaram provimento aos apelos de MÁRCIA VIOLA COLLISTOCK, ANDRESSA DULCETTI, JOSIMAR DONIZETE DA

SILVA e MARCO ANTONIO GUIDOLIN; deram parcial provimento ao recurso de STEPHANIE COLLISTOCK, para reduzir as penas-base dos delitos dos artigos 288 e 289, 1º, do Código Penal, restando sua reprimenda definitivamente estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto; deram parcial provimento aos apelos de MARCELO COLLISTOCK, LEANDRO MARIN DA ROSA e de MARCOS SANTOS DE MELO, apenas para reduzir as penas de multa estabelecidas; deram parcial provimento ao recurso de LUCIANE REGINA FREITAS, exclusivamente para conceder à apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita; e deram parcial provimento ao recurso de PHILIPPE DE OLIVEIRA, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea em seu benefício. E, por fim, de ofício, reduziram as penas de multa de MARCO ANTONIO GUIDOLIN, JOSIMAR DONIZETE DA SILVA, STEPHANIE COLLISTOCK, PHILIPPE DE OLIVEIRA, ANDRESSA DULCETTI e MÁRCIA VIOLA COLLISTOCK, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de ANDRESSA, MARCELO, MARCO ANTÔNIO, e PHILIPPE, a serem distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Com relação a JOSIMAR, tendo em vista ter sido condenado em regime semiaberto, expeça-se mandado de prisão definitiva, para que, após seu cumprimento, seja expedida a competente guia de recolhimento.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se os réus no rol dos culpados.

Intime-se os réus, ANDRESSA, MARCO ANTÔNIO, PHILIPPE e JOSIMAR para recolher as custas processuais devidas, no valor de 21,53 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, ou não localização, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em face de o réu MARCELLO COLLISTOCK ser sido assistido por Defensor Público Federal, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, 1º, I do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Tendo em vista o acusado JOSÉ CARLOS ter sido absolvido, defiro o pedido de fls. 3321/3322 e determino sua intimação para que forneça um número de conta de sua titularidade para transferência dos valores pagos a título de fiança, ou, se preferir compareça em Secretaria a fim de retirar o respectivo Alvará de Levantamento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, tão somente com relação aos réus ANDRESSA, MARCELO, MARCO ANTÔNIO, PHILIPPE, JOSIMAR, JOSÉ CARLOS e RINALDO.

A destinação final dos bens será analisada quando ocorrer o trânsito em julgado definitivo para todos os réus.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus ANDRESSA, MARCELO, MARCO ANTÔNIO, PHILIPPE, JOSIMAR, bem como a ABSOLVIÇÃO em nome de RINALDO e JOSÉ CARLOS.

Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004246-76.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DO CANTO SILVA(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA E SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANT ANNA E SP370755 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA FILHO)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 15/08/2018, FLS. 504/529

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 224/2018 Folha(s) : 129 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra PEDRO LUIZ FORTE e ANDRÉ DO CANTO SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, por doze vezes. Narra a peça acusatória que, no período de julho a novembro de 2009, os acusados PEDRO e ANDRÉ, em conluio e unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, teriam inserido ou feito inserir, em documentos públicos, declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas, com o fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Consta que, por meio da empresa A REDE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, os acusados teriam realizado diversos procedimentos de importação fraudulentos em nome da referida empresa, como importadora direta, omitindo os reais adquirentes das mercadorias importadas, os quais permaneciam ocultos nas operações. A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2015 (fls. 268/269). O réu ANDRÉ foi citado (fl. 302), porém, deixou de apresentar sua defesa no prazo legal, razão pela qual a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa (fl. 333), apresentando resposta à acusação, sustentando a inocência do acusado e reservando-se a manifestar-se oportunamente sobre o mérito (fls. 342/343). Na sequência, o réu ANDRÉ constituiu defensor particular (fls. 359/361), tendo este Juízo tornado sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União (fl. 362). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 373/381, pugnano pela inocência e ausência de provas. Diante da não localização do réu PEDRO, foi realizada a sua citação por edital (fl. 358). Às fls. 386/387 este juízo determinou o prosseguimento do feito, em face da ausência de fundamentos para a decretação de absolvição sumária, designando audiência de instrução (fls. 126/128). Aos 02 de outubro de 2017 foi proferida decisão por este juízo determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, no tocante ao réu PEDRO LUIZ FORTE. Ademais, foi deferida a antecipação de provas requerida pelo parquet federal em relação ao referido acusado. Finalmente, na mesma decisão, este juízo redesignou a audiência para o dia 17 de dezembro de 2017 (fl. 404). Em audiência de instrução, realizada aos 17 de dezembro de 2017, por meio digital audiovisual, foi ouvida a testemunha de acusação ANDRÉ ROVIRALTA DIAS BATISTA (fls. 419/422 e mídia de fl. 421). Posteriormente, foi realizada nova audiência de instrução aos 15 de maio de 2018, ocasião em que foi realizado o depoimento da testemunha de acusação LUIZ PAULO MACHADO E SILVA. Finalmente, aos 18 de junho de 2018 foi realizada a audiência na qual procedeu-se a oitiva da testemunha de defesa JOSEHAN NASCIMENTO PIMENTEL, assim como o interrogatório do réu (fls. 484/489 e mídia de fl. 488). Na fase do art. 402, as partes nada requereram (fl. 489). Em sede de memoriais (fls. 491/493), o órgão ministerial requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 299, do Código Penal, por doze vezes, entendendo comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa de ANDRÉ, em seus memoriais escritos (fls. 497/502), pugnou pela absolvição, diante da ausência de prova de autoria e dolo do acusado. Antecedentes criminais em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. I.

De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito a ação merece ser julgada procedente, para condenar o réu ANDRÉ DO CANTO SILVA como incurso nas sanções do art. 299, do Código Penal. III. A materialidade do fato delituoso encontra-se evidenciada. À fls. 06/27 consta cópia do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10314.720071/2011-11, no qual se apurou que a empresa REDE COMERCIAL IMPORTADORA E EXEPORTADORA LTDA registrou a declaração de importação nº DI 09154712-1, com dados ideologicamente falsos sobre o real adquirente, conteúdo e classificação da mercadoria. Conforme consta do relatório do Procedimento Administrativo Fiscal (fls.43/61) foi constatado que a empresa A REDE, de propriedade do acusado, realizou a Declaração de Importação nº 09/1524712-1, em 04/11/2009, em seu nome, ocultando o real adquirente. Tal fato foi constatado após a análise do perfil dos produtos importados, do modus operandi, e das informações cadastrais disponíveis sobre as empresas e seus sócios. No curso da ação fiscal foi colhido o depoimento do sócio administrador da empresa A REDE, o réu André Canto, no qual confirmou que as mercadorias não eram destinadas a sua empresa, sob os seguintes termos; A Rede trabalhou por conta e ordem de outra empresa, apesar de declarar-se como importadora direta. Dentre as afirmações, o Sr. André declarou que a REDE, de fato, estava paralisada apesar de sua situação cadastral junto a RFB estar regular, pelo menos formalmente. Além disso, estava habilitada a operar no comércio exterior. Por reunir estas características, foi contatado pelo Sr. Pedro Luiz Forte, inscrito no CPF sob o nº 042.095.468-60, que aproveitando da situação solicitou que a REDE fosse utilizada para importação de mercadorias em nome próprio, mas destinada a outrem. Foi colhido também o depoimento do Sr. Pedro Luiz Forte, que, segundo consta no auto de infração, confirmou que a responsabilidade pelas mercadorias objeto daquela operação de importação. No entanto, disse que trabalhava apenas com modens e que outras importações realizadas pela REDE foi utilizada para prática de interposição fraudulenta. Ademais, a Inspeção da Receita Federal relatou que foram constatados vários indícios de que a empresa do réu ocultou o real adquirente das mercadorias importadas, tais como; 1) incompatibilidade entre movimentação financeira e volume de importação, 2) incompatibilidade entre receita bruta declarada por meio da DASN pela empresa REDE e o volume de importações, e 3) incompatibilidade entre os tributos recolhidos e volume de importação, 4) incompatibilidade entre objeto da empresa e a atividade de importação das mercadorias, 5) grande diversidade de mercadorias importadas. 6) falta de capacidade operacional para a realização das importações, em função da ausência de funcionários, de depósitos para armazenamento de mercadoria (fls.43/45). Outrossim, segundo consta do Auto de Infração (fl.57), diante da quantidade de fraudes praticadas em nome da empresa do acusado, e demais indícios apurados pela Inspeção, a referida empresa foi selecionada para a realização do procedimento especial de controle aduaneiro. Assim, em tal procedimento foram constatadas outras informações ideologicamente falsas realizadas nas demais importações em nome da empresa do réu, nas quais também se ocultaram o real adquirente das mercadorias, no período compreendido entre julho a novembro de 2009, conforme descrito na tabela abaixo:

DATA DO DESEMBARÇO	DI	Valor Aduaneiro	Folhas	R\$	
09/1010903-0	R\$ 7.655,38	94/9813/08/2009	09/1061716-8	R\$ 15.699,52	
99/10314/08/2009	09/1071746-4	R\$ 4926,52	104/10703/09/09	09/1181013-1	R\$ 6.032,81
108/11014/09/09	09/1230170-2	R\$ 59.808,43	111/11329/09/09	09/1323248-8	R\$ 3.813,79
114/11619/10/09	09/1435158-8	R\$ 71.395,25	117/11921/10/09	09/1449637-3	R\$ 15.934,72
120/123 e 3029/10/09	09/1500339-7	R\$ 8.800,67	124/12617/11/09	09/1612355-8	R\$ 7.667,42
127/131	Dessa forma, restou configurada a materialidade do delito de falsidade ideológica, consistentes nas declarações de importação realizada em nome da empresa A REDE, visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (reais importadores das referidas mercadorias importadas).				

IV. A autoria, por seu turno, também está demonstrada. Não há dúvidas sobre ser o acusado proprietário da empresa A REDE, assim como ter permitido a utilização da sua empresa para que terceiros realizassem importação, ocultando o real adquirente. Isto porque, ouvido em Juízo, o acusado admitiu as realizações de importações em nome da sua empresa, para terceiras pessoas. Todavia, o réu negou ter agido com dolo, alegando ter agido sem consciência da ilegalidade de sua conduta. Ouvido perante este juízo, o réu declarou, em resumo (mídia audiovisual de fl.488); Está atualmente com 38 anos, e trabalha como comerciante. Tem 2º grau completo. Começou trabalhando como telemarketing, com contabilidade, office boy. Antes do restaurante, a esposa (oriental) tinha muitos parentes no Japão e assim realizava exportação de produtos brasileiros através da empresa REDE (produtos brasileiros para outros brasileiros que moravam no Japão). A empresa não deu certo, pois não valia a pena pelo dólar e pelo trâmite. Ele tinha um amigo que tinha restaurante e, mais ou menos em 2004 foi para a área de restaurante. Fez o curso de sushiman e começou a trabalhar na cozinha (trabalhava em Guarulhos). Em 2009 abriu seu próprio restaurante, cujo nome é Yaksoba Mania Sushi (fica na Avenida Santa Inês, 445, Mandaqui), possuindo um sócio (inclusive um que trabalhava no Japão), primo da esposa. Tem dois filhos de 8 (oito) e 14 (quatorze) anos com a ex-esposa oriental. No endereço declinado reside com a atual companheira e os dois filhos dela. A ex-esposa trabalha num salão de beleza, e a atual companheira faz eventos. Os enteados tem 10 (dez) e 4 (quatro) anos e um deles recebe pensão do pai. Aufera 5 (cinco) mil reais por mês. Estava pagando 2500 (dois mil e quinhentos) de pensão e agora através de um processo de revisão de alimentos subiu para o valor de 4700 (quatro mil e setecentos reais), e o acusado está recorrendo. Nunca foi preso ou processado criminalmente antes. Entendeu as acusações. Sobre a denúncia: infelizmente sofreu um golpe de Pedro. Nunca imaginou passar por isso. Tira sua tranquilidade. Há aproximadamente 10 anos atrás, tinha um amigo, o Carlos que jogava tênis junto no parque público. Conversaram sobre profissão e soube que ele trabalhava com despacho aduaneiro. Explicou que teve uma empresa nesta área que exportava para o Japão. Ele perguntou se ele ainda utilizava a empresa. Assim, ele veio propor vender a empresa. Carlos levou o Pedro até lá. Pedro disse que ia trazer modens (tipo modens da net) para o Brasil para revender, e acabaram fechando o negócio. Vendeu por 10 mil reais a empresa, e foi tudo realizado verbalmente. Não lembra se Carlos ganhou alguma coisa nessa negociação, não se recorda se trabalhavam juntos; Pedro queria a empresa pra ele porque era uma empresa boa, pois nunca tinha dado problema. Pedro falava que a empresa dele tinha um radar bom, o que facilitaria para trazer coisas de fora. Não trocou e-mail e nem tem outro documento sobre a negociação da sua empresa à PEDRO; Não se lembra como foi feito o pagamento, acha que foi em partes em dinheiro, mas foi em dinheiro vivo, e acredita que não teve nenhum pagamento, via depósito; Não deu tempo de chegar no processo de assinar uma ata para registrar na JUCESP a venda, porque PEDRO começou a usar a empresa, antes mesmo de passar o nome dele para a empresa, e antes de passar o nome da empresa para PEDRO, ele teve um problema em uma importação de Campinas. Pedro foi procurar o depoente para ir com ele em Campinas para tentar liberar a mercadoria. Pedro explicou para o fiscal o que era mercadoria, mas ele não ouviu a conversa com entre Pedro e fiscal; Depois fiscal perguntou o que era da empresa, se tinha conhecimento da carga, se tinha contato da empresa no exterior e se sabia para quem ia revender. O fiscal queria saber muitas informações técnicas, ficou mais tempo

conversando com Pedro. Mas não sabia dizer as informações sobre a mercadoria; Não sabe dizer se a mercadoria apreendida em Campinas foi liberada. Em seguida, Pedro abandonou o negócio e como ele conhecia mais o Carlos, este explicava que Pedro estava tentando resolver as questões para liberar a mercadoria (entendeu que eram produtos usados e não poderiam ser liberados). Já tinha recebido tudo, e depois foi atrás para passar o nome da empresa para PEDRO (tinha quase nenhum dado dele), mas não conseguiu contato, Pedro teria sumido; Depois veio a tona que Pedro estava fazendo coisas errada em nome da empresa dele, e tinha feito isso com outras empresas, ele não fez mais nada, e deixou a empresa, só depois é que vieram as denúncias; Foi ouvido na PF em maio de 2012 e na época já tinha perdido contato com Pedro, foi tudo muito rápido. Não sabe de Pedro hoje. MPF: Não tinha ciência das importações, não tinha ciência da quantidade; Não se lembra se deu procuração para alguém. As notas fiscais eram assinadas e o depoente acha que assinou, ou ele ficou com o bloco de notas para ele mesmo assinar; Não lembra como foi feito, não se lembra de escrever sobre produtos; Pedro tinha seus despachantes aduaneiros que faziam isso. Pedro passava o CPF do despachante aduaneiro e o depoente lançava num sistema da Receita Federal para liberar a carga. Logo em seguida ele pedia para tirar. Os contatos eram feitos por telefone. Inclusive atrapalhava muito pela rotina de trabalho do depoente no restaurante; Pedro pediu para esperar para realizar as importações e ganhar o dinheiro, e esperar para mudar o nome; pediu para virar o ano. Quando usou a empresa exportava: revistas, jornais, livros brasileiros para outros brasileiros que moravam no Japão. De 2003 a 2009 a empresa ficou parada e não movimentou mais, e assim, não fez mais nada, não manteve nenhum cadastro no sistema; Não teve preocupação sobre delegar para outra pessoa porque Carlos afirmou que era tudo muito simples, e que o único objetivo era para trazer modens de NET, para revendê-los; Não tinha ciência de que era preciso ter uma empresa específica para trazer tais produtos; Tem notícia de Carlos, ainda é seu amigo. Entende que ele também foi enganado. Destarte, sustenta a defesa que o réu teria vendido sua empresa para PEDRO LUIZ FORTES, porém antes de registrar à referida transferência em cartório, Pedro realizou algumas importações em nome da empresa do acusado. Todavia, alega o réu, em sua autodefesa, que agiu sem conhecimento das irregularidades das importações realizadas por PEDRO, e sustenta sua boa fé. Todavia, a versão do réu destoa de todo o conjunto probatório, e carece de credibilidade. Isto porque, primeiramente é de registrar que o fato de o réu não ter conhecimento das irregularidades nas importações realizadas em nome da sua empresa (A REDE), não afasta, por si só, a sua responsabilidade pelo crime ora examinado. Ressalta-se que o se apura no presente feito é apenas o crime de falsidade ideológica, consistente no fato de o réu ter declarado operações de importação em nome próprio, quando na verdade havia recebido previamente recursos de Pedro e de terceiros. Essa atitude possibilitou a realização da importação por outrem, caracterizando, assim, interposição fraudulenta. Ademais, a tese de que o réu teria vendido a empresa para PEDRO, e que apenas não teria formalizado tal operação se mostra fantasiosa e não foi corroborada por outros meios contundentes. Primeiramente porquanto o réu alega que recebeu a quantia de R\$10.000,00 (dez mil) reais de PEDRO pelo pagamento da empresa, mas sequer juntou aos autos qualquer elemento que comprovasse tal fato, tais como recibo, comprovante de pagamento ou até mesmo qualquer outro meio que comprovasse tal negociação à época dos fatos (cópia de e-mail, troca de mensagens ou qualquer missiva). A única testemunha arrolada pela defesa (JOSEHAN) apenas se limitou a dizer que, de fato, Pedro tinha interesse na compra da Empresa do réu, mas afirmou que não estava presente nas negociações, e em nada acrescentou para esclarecimento dos fatos. Além disso, o próprio réu alegou, em seu interrogatório, que foi ele próprio quem assinou as notas fiscais e entrou no sistema da previdência para cadastrar os despachantes para cada importação realizada por sua empresa. Assim, de forma consciente, iludiu o sistema de controle aduaneiro, violando a imposição legal que determina a identificação do importador e exportador, com a finalidade de conhecer e controlar a origem dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior e os responsáveis por eventuais infrações administrativas (Instrução Normativa SRF nº 225/02), alterando a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Outrossim, é de destacar que a mera alegação de desconhecimento da ilicitude dos fatos não o exime da prática do crime de falsidade narrada nos autos, mormente pelo fato de que o próprio réu afirmou que antes de trabalhar em restaurantes, utilizava sua empresa para realização de exportações de mercadorias para o Japão, demonstrando que tinha pleno conhecimento das regras e trâmites do controle aduaneiro. Por outro lado, conforme já narrado anteriormente, após a constatação da fraude na DI. 091524712-1, a empresa do acusado foi selecionada pela inspetoria da Receita Federal para realização de um procedimento especial. Neste procedimento, os auditores concluíram que o réu realizou outras 11 (onze) importações, em nome da sua empresa, ocultando o real adquirente das mercadorias importadas. As conclusões sobre as interposições fraudulentas realizadas pelo réu se basearam nas seguintes informações; 1) incompatibilidade entre movimentação financeira da empresa A rede e volume de importação, 2) incompatibilidade entre receita bruta declarada por meio da DASN pela empresa REDE e o volume de importações, e 3) incompatibilidade entre os tributos recolhido e volume de importação, 4) incompatibilidade entre objeto da empresa e a atividade de importação da mercadorias, 5) grande diversidade de mercadorias importadas. 6) falta de capacidade operacional para a realização das importações, em função da ausência de funcionários, de depósitos para armazenamento de mercadoria ( fls.43/45). Além disso, consta dos autos que o acusado foi intimado, no procedimento fiscal, para apresentar os documentos para comprovar a realização de tais importações pela sua empresa, e ANDRÉ ficou inerte, sendo de rigor concluir pela interposição fraudulenta. Neste sentido, a conclusão administrativa do Fisco quanto à ocorrência da interposição fraudulenta está devidamente fundamentada em provas produzidas no processo administrativo com a participação do acusado, e não é afastada de plano pelos argumentos apresentados pela defesa de André. Tais constatações foram corroboradas pelos depoimentos dos auditores fiscais, em juízo, os quais transcrevo a seguir ; TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO ( mídias audiovisual de fls.421 e 459) ANDRÉ ROVRIRALTA DIAS BATHISTA - Auditor Fiscal da Receita Federal Recorda que participou da Fiscalização que realizou da empresa REDE IMPORTADORA E EXPORTADA, no ano de 2011; Pelo perfil da empresa, e pela constatação de que a empresa trazia diversas mercadorias de ramos totalmente diversos, resolveram analisar uma carga sobre a importação de modens; Na ocasião era chefe do departamento que fiscalizavam tais casos de fraude, e normalmente eles detinham a mercadoria, para analisar se tinha indícios de fraude ou não; Recorda-se ,de forma clara ,que o Sr. André, logo de início, compareceu e assumiu que a empresa a sua A Rede era usada para terceiros para importar mercadoria, informando que uma pessoa tinha o contratado para usar o nome da empresa, e que ele teria emprestado o nome da empresa a PEDRO FORTES para importar modens; Pedro Fortes compareceu na Receita federal juntamente com André, mas ficou no corredor, e posteriormente intimaram o Sr. Pedro Fortes para comparecer perante a Receita; As faturas que foram apresentadas eram grosseiras falsificadas, e apenas para confirmar intimaram a empresa Motorola, que confirmou que eram falsas as faturas; Posteriormente, de forma espontânea, apresentaram faturas de venda das referidas mercadorias para empresa de titularidade de PEDRO FORTES, e assim, com os documentos apresentados,

concluíram que o Sr. Pedro comprou mercadorias através da sua empresa sediada em Miami, e enviou para o Brasil, e com intuito de não levantar suspeitas, enviou a mercadoria como se fosse uma subsidiária da Motorola. A operação era toda de titularidade de PEDRO FORTES, e o Sr. André estava apenas alugando o nome da sua empresa para que Pedro pudesse realizar a importação, o que é considerado fraude; Lembra que tiveram outras apreensões, pelo nome da REDE, mas não sabe dizer sobre detalhes; Confirma o teor do relatório de Fls. 20/30 do Inquérito; Recorda-se do Sr. André presente em audiência; O André lhe disse que a carga não seria dele, e que a empresa A REDE estava sem atividades, e por tal razão emprestou o nome da referida empresa, mediante pagamento, para terceiros realizarem operações de terceiro. LUIZ PAULO MACHADO E SILVA - Auditor Fiscal da Receita Federal Fiscalização que realizou da empresa REDE IMPORTADORA E EXPORTADA em 2011 e foi intimado para esclarecer quem eram os reais importadores. Sr. André compareceu, mas não trouxe documento sobre os reais importadores; Eles receberam denúncia da alfândega de Viracopos; e, nesta denúncia, PEDRO LUIZ FORTE teria assumido ser o real importador para uma determinada importação realizada pela empresa A REDE; A empresa A rede era utilizada para ocultar os diversos adquirentes; Existem diversos motivos para ocultar o real adquirente, como por exemplo, para quebrar a cadeia de IPI, diminuindo o valor de revenda. Com a utilização de empresa laranja se possibilita várias outras fraudes, como redução de alíquota de imposto de importação, IPI, até ICMS. Digo que é laranja porque o próprio André confirmou que não era o responsável por nenhuma das importações; Todavia, as investigações que ele realizou não envolveu o Sr. Pedro; Não foram identificados os diversos reais adquirentes das mercadorias envolvendo as outras importações realizadas pela a empresa A REDE; O Sr. André não apresentou documentos de quem eram os reais adquirentes das mercadorias, e também não comprovou a origem de recursos; por isso foi autuada a própria REDE. Sr. André admitiu que permitisse que outras pessoas usassem sua empresa para fazer importações, mediante pagamento; A testemunha intimou alguns despachantes aduaneiros, tais como Igor José Vieira da Silva, Marco Felix., mas não chegou a identificá-lo, e descobrir se eles tivessem alguma relação com a fraude ou para identificar quem, de fato, fazia uso da empresa de ANDRÉ; Defesa de Pedro: não teve contato com a apreensão de Viracopos, apenas recebeu uma representação inclusive com o depoimento do sr. Pedro. Nas outras transações de importação em nome da empresa A REDE não notou indício que houvesse envolvimento do sr. Pedro. Defesa de André: O Sr. André compareceu com advogado, mas não informou que a empresa havia sido vendida. Não lembra exatamente como foram as explicações de André, apenas que a empresa era utilizada por outros e que as importações não eram feitas por ele; André parecia não entender do assunto das importações. Parece que ele tinha uma empresa, um restaurante ou algo do tipo; Lembra-se que André foi com roupa branca que parecia de cozinha, parece que pelo contrato social, teve alterações do contrato social e ele foi incluído em algum momento; Ficou claro que André não realizava a importação, mas que por outro lado, permitia que terceiros utilizassem de sua empresa para realizar importações. Desta forma, diversamente do que pretende fazer crer a defesa, os auditores fiscais, ouvido em juízo, confirmaram que o réu, de forma consciente, realizou importações em nome da sua empresa, ocultando o real adquirente das mercadorias. Assim, em que pese sua negativa, o dolo restou sobejamente demonstrado. Igualmente, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação. V. Isto posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, não há qualquer antecedente em desfavor do acusado. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias do crime. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, e considerando as penas abstratamente cominadas fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar mínimo legal, tal seja, 01 (ano) anos de reclusão. 3ª FASE Na terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de aumento ou de diminuição da pena para o delito previsto. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, pois os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições de tempo e local, sendo que a interposição fraudulenta omitindo o real adquirente da DI 091524712-1 configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Apuraram-se ao total 12 (doze) transações, realizadas entre setembro e novembro do ano de 2009, muitas em curto período, motivo pelo qual aplico o aumento máximo de 2/3 fixado pelo artigo 71 do CP. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. PENA DE MULTA: A definição da pena de multa se dá por um critério bifásico, posteriormente subdividido. Nesta bipartição de fases, primeiro deve ser aferido o número de dias-multa, para só depois mensurar o valor dos dias-multa. O número de dias-multa deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 e o sistema trifásico do artigo 68, ambos do CP (STJ, HC 132.351/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 05/10/2009 e STJ, HC 144.299/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 26/09/2011). O valor dos dias-multa, por seu turno, será aferido de acordo com a situação econômica do sentenciado, nos termos do artigo 60 do CP, como reiteradamente decidido pelo STJ (HC 297449/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 16/04/2018; AgRg nos EDcl no REsp 1504377/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 27/04/2018; e AgRg no REsp 1656153/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 30/05/2018). Assim, a aferição do número de dias-multa, por ter de obedecer ao critério trifásico, deve ser um espelho da pena privativa de liberdade aplicada. Deve-se observar, porém, que geralmente os intervalos das penas privativas de liberdade são inferiores ao intervalo da pena de multa previsto no caput do artigo 49 do Código Penal. A proporcionalidade entre a pena de multa já está consagrada pela jurisprudência dos nossos tribunais, a começar pela Corte Suprema no julgamento da AP EDj-terceiros 470/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-200, 10/10/2013). Além do STJ nos precedentes citados, o TRF da 3ª Região posiciona-se igualmente em relação à proporcionalidade: AP 72328/SP, Rel. Des. Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 05/06/2018; AP 50134/SP, Rel. Des. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 23/05/2018, e AP 69104/SP, Rel. Des. Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 03/05/2018). Para tanto, passo a usar a fórmula proposta por Ricardo Augusto Schmitt, consistente em no cálculo da proporção exata da entre as penas corporais e de multa: A fórmula garante que a mesma porcentagem de pena privativa aplicada em relação ao seu intervalo seja utilizada para a pena de multa, também se comparando com seu hiato. O método, aliás, já tem sido utilizada nos Tribunais Superiores, conforme pode ser examinado ao recalculá-los alguns acórdãos, dentre os quais cito: STJ, HC 425.348/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 02/04/2018. Pelo critério da proporcionalidade e desprezando-se os demais, obtém-se o resultado de 66 (sessenta e seis) dias-multa. Considerando a renda mensal declarada à fl. 486, fixo o valor de cada dia-multa em 1/2 salário-mínimo, valor corrigido

monetariamente desde a data dos fatos. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR o acusado André do Canto Silva, qualificado à fl. 262, à pena corporal de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 66 (sessenta e seis) dias-multa, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática de falsidade ideológica (art. 299 c.c. art. 71, ambos do Código Penal). Transitada em julgado a sentença para acusação, venham os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 15 de agosto de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO AOS 23/08/2018, FLS. 543

.PA 1,10 Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 532, cujas razões encontram-se às fls. 533/540, em seus regulares efeitos.

Intimem-se a defesa quanto à sentença de fls. 250/251, bem como para que apresente as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001036-80.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUISI E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA E SP165130 - WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA E SP296342 - JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X MARCOS IRAN CORREIA DO MONTE X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR (SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelas defesas dos réus JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR às fls. 772 e 799, cujas razões encontram-se às fls. 773/790 e 800/807, em seus regulares efeitos.

Recebo ainda, o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ às fls. 795, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Apresentadas as referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos ora recebidos.

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado certificado às fls. 808, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição com relação a MARCOS IRAM CORREIA DO MONTE.

Ao SEDI para constar a absolvição na situação do réu MARCOS.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002481-02.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FELIPE DA SILVA (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X GEORGE LUIGI BESSA SACRAMENTO X WESLEY GONZAGA RAMOS

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa dos réus GEORGE LUIGI BESSA SACRAMENTO e WESLEY GONZAGA RAMOS às fls. 431, cujas razões encontram-se às fls. 431/440, em seus regulares efeitos.

Recebo ainda, o recurso de apelação interposto pelo réu THIAGO FELIPE DA SILVA à fl. 466, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença.

Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação.

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos ora recebidos.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009103-97.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AGNALDO RANGEL DA ROSA (SP390973 - ALAN EDER DE PAULA E SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ) X HECTOR CESAR REIS (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTÔNIO AGNALDO RANGEL ROSA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito descrito no art. 317 do Código Penal, assim como de HECTOR CÉSAR REIS, também qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito descrito no art. 155, 4º, inciso II c/c artigo 14, ambos do Código Penal. Aduz a peça acusatória que em 04 de fevereiro de 2014, em concurso de agentes e unidade de designios, o denunciado HECTOR tentou subtrair para si coisa alheia móvel- cartão bancário- pertencente a Marcos Miguel Tavares, não logrando a subtração por circunstâncias alheias às suas vontades. Ainda, narra que HECTOR teria descoberto que Marcos solicitara um cartão do Banco Bradesco via internet e, se passando pelo cliente, teria telefonado ao Banco solicitando o envio de novo cartão via Correios. Após, teria oferecido a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta) reais para que o Carteiro ANTÔNIO entregasse o referido cartão pessoal e diretamente em sua residência, proposta que teria sido aceita. Consta ainda que CLÓVIO DA CONCEIÇÃO, bancário teria percebido o golpe. Alertados pelo sistema de segurança do Banco Bradesco, policiais civis teriam surpreendido a entrega do cartão, encontrado os cinquenta reais no bolso do carteiro e efetivado a prisão de ambos em flagrante. A denúncia, fls. 1-D a 4-D (volume 1), foi inicialmente oferecida pelo Ministério Público Estadual de São Paulo, em 13 de fevereiro de 2014, instruída com Inquérito Policial de fls. 02/58. A prisão em flagrante de HECTOR foi inicialmente convertida em preventiva, enquanto a ANTÔNIO foi concedida liberdade provisória, fls. 65/67. A denúncia foi recebida pela Justiça Estadual em 14 de março de 2014, fls. 74/75. Os réus foram devidamente citados, HECTOR às fls. 138/140 e ANTÔNIO à fl. 144, tendo sido as respostas à acusação apresentadas às fls. 95/107 (HECTOR) e 108/121 (ANTÔNIO). Em decisão de fl. 141 não se vislumbrou a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução. As testemunhas FRANCISCO ALVES GUEDES FILHO e JOSÉ ROBERTO BEMVINDO JUNIOR foram ouvidas em 10 de setembro de 2014, mídia audiovisual de fl. 313. Em audiência de instrução ocorrida em 03 de março de 2016 foram ouvidas as testemunhas de defesa GILBERTO CARLOS DA SILVA e JOSÉ DE ARIMATEIA XAVIER DA ROCHA, mídia audiovisual de fl. 396. Na oportunidade, o Juízo Estadual entendeu pela competência da Justiça Federal para julgar o feito, declinando para esta subseção, fls. 394/395. Em face da decisão que declinou da competência, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 398/406), ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, fls. 447/456. Por equívoco, os autos retornaram à Justiça do Estado, realizando-se nova audiência de instrução em 31 de maio de 2017, oportunidade em que se ouviu duas testemunhas e se interrogou os réus, fls. 478/480. Percebido o equívoco, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal, fl. 484. Em vistas, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia e requereu o reaproveitamento dos atos processuais até então realizados, fls. 494/497. O recebimento da denúncia foi ratificado por este Juízo, determinando-se nova oitiva dos réus, fls. 498/500. Realizada audiência aos 13 de junho de 2018, foi ouvida a testemunha CLÓVIS DA CONCEIÇÃO e interrogados os réus, fls. 557/562 e mídia audiovisual de fl. 563. Na fase do artigo 402 do Código Penal, as partes nada requereram (fl. 564). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 566/571, pugnando pela absolvição dos réus, por ausência de comprovação da materialidade e autoria dos delitos. A defesa de HECTOR apresentou memoriais às fls. 575/586, pugnando pela absolvição sob a alegação de ausência de provas de autoria e dolo. Já a defesa de ANTÔNIO apresentou memoriais às fls. 587/596, requerendo a absolvição por ausência de provas de autoria. Informações criminais dos acusados juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Transpondo-se a descrição legal dos tipos dos artigos 317 e 155, 4º do Código Penal para a hipótese em apreço, conclui-se que a denúncia não procede, pois não demonstradas autoria e materialidade, nem do crime de corrupção passiva nem de tentativa de furto. Imperioso frisar que tudo se iniciou em 04 de fevereiro de 2014, ocasião em que os policiais civis JOSÉ ROBERTO BEMVINDO JUNIOR e FRANCISCO ALVES GUEDES FILHO teriam supostamente surpreendido o réu ANTÔNIO no portão da residência do réu HECTOR, o qual se encontrava com correspondência contendo cartão bancário da instituição Bradesco em nome de Marcos Miguel Reis Tavares, além de outros objetos postais, enquanto o carteiro possuía uma nota de cinquenta reais em seu bolso. Os fatos teriam sido confirmados por CLÓVIS DA CONCEIÇÃO, funcionário da segurança do Banco Bradesco, o qual teria constatado a fraude e acompanhado as prisões. Ocorre que, mesmo após a instrução, não foi possível identificar o que realmente aconteceu, tratando os autos de situação obscura, mal explicada e desprovida de qualquer elemento probatório. Não há qualquer prova documental além do auto de fls. 22/24, no qual consta a apreensão de uma nota de cinquenta reais; uma bolsa; 132 correspondências; um notebook; um tablet; dois aparelhos celulares; 03 envelopes do Banco Bradesco e 30 papéis diversos contendo qualificação, senha de cartão e correspondências de terceiros. Note-se que as vias originais não constam dos autos, assim como não consta a LOEC- Lista de Objetos dos Correios referente à data dos fatos. Não há evidências ou informações oficiais sobre a investigação que teria levado à diligência e ao nome de HECTOR como alguém que fraudava cartões bancários, seja pela por parte da Polícia, seja por parte do Banco Bradesco. Ambos os réus negam a ocorrência dos crimes, afirmando que só se conhecem de vista, pois o carteiro AGNALDO trabalhava na região onde morava HECTOR, Rua Clodomiro Ramos. Ambos foram incisivos, desde os depoimentos na fase policial, em dizer que o carteiro AGNALDO nada sabia sobre a entrega do cartão do Banco Bradesco na casa de HECTOR. HECTOR disse que, na verdade, quem lhe prendeu foi a testemunha CLÓVIS, o qual na ocasião se apresentou como policial e disse que trabalhava no DEIC. Ficou preso porque não falou quem foi e não quis pagar vantagem indevida de vinte mil reais exigida pelos policiais. Não conhece ANTÔNIO e nem era amigo dele, muito menos velho conhecido. Ele não tem nada a ver com o caso. Entregava correspondência na região há dez anos e era conhecido como Negão. No dia estava na garagem mexendo no carro quando o carteiro chegou o colocou a correspondência na caixinha. Aí a testemunha CLÓVIS já chegou e fez a abordagem. Acha que tudo aconteceu porque foi confundido com alguém que fraudava cartões e morava na sua região. Segundo o réu, a própria testemunha CLÓVIS lhe disse que estava lhe investigando. Não assinou nada no dia, pode ser até verificado nos Correios e foi confirmado pelo chefe de ANTÔNIO que no dia não havia correspondências para assinar (mídia audiovisual de fl. 563). O acusado ANTÔNIO disse serem inverídicos todos os fatos narrados na denúncia. Disse que no dia estava entregando normalmente as correspondências quando foi abordado por CLÓVIS, que lhe abordou, se apresentou como policial, disse que sabia de tudo e que o réu seria preso. CLÓVIS o manteve preso, imobilizado junto a um carro na calçada enquanto os policiais entravam na casa de HECTOR. Não conhece HECTOR, não é amigo dele e não entrou na casa dele no dia do ocorrido, até porque os Correios possuem norma que proíbe isso. Não tinha qualquer nota no bolso, porque não anda com dinheiro. Quando sai para a rua de serviço leva o crachá, o celular do Correio e duas canetas. Colocou as correspondências na caixinha. Nunca lhe

ofereceram nada no exercício da função. Não tem ideia do porquê tudo isso aconteceu ou por qual motivo HECTOR estava sendo investigado. Nunca confessou para a Polícia que sabia que HECTOR era um hacker e fraudava cartões. Ainda, no dia dos fatos o réu não separou as cartas que entregaria, pois havia ido ao médico e chegou às 11 horas (mídia audiovisual de fl. 563). Ocorre que as versões dos acusados possuem verossimilhança, estando os depoimentos das testemunhas de acusação desamparados de provas, assim como deslocados dos demais elementos dos autos. Inicialmente, não consta o motivo da diligência inicial que ensejou a localização do réu HECTOR, a campana em frente de sua residência e as prisões em flagrante. Segundo a testemunha CLÓVIS, o Banco Bradesco teria identificado HECTOR autor de fraudes bancárias através de varredura nos sistemas internos, enviando-lhe à Delegacia da Polícia Civil para que houvesse apuração. Já segundo o Boletim de Ocorrência, os Correios teriam realizado operação com o Banco Bradesco, identificando a pessoa de HECTOR, fl. 23. Não consta, como já dito, qualquer documento que comprove sequer a existência de apuração sobre fraudes bancárias, havendo dúvidas de como se chegou à pessoa de HECTOR. Não ficou provado, outrossim, que HECTOR e ANTÔNIO se conheciam previamente, muito menos que fossem velhos conhecidos como narra a denúncia, a fim de justificar o conhecimento de HECTOR sobre as correspondências que seriam entregues naquele dia e de qual carteiro o faria. Note-se que HECTOR e AGNALDO afirmam NÃO ter havido assinatura de qualquer lista, frisando-se que a LOEC não foi juntada aos autos. A testemunha GILBERTO, colega de trabalho do réu AGNALDO, narrou que à época dos fatos era a pessoa que fazia a triagem das correspondências, separando aquelas que demandavam assinatura das entregas simples. Declarou que no dia dos fatos NÃO HAVIA cartões bancários a serem entregues na rua Clodomiro Ramos. Questionado pelo Juízo, GILBERTO CARLOS DA SILVA, funcionário dos Correios, disse trabalhar junto com ANTÔNIO AGNALDO, na função de separar as correspondências registradas, cartões, sedex e intimações. Se recorda que no dia dos fatos não havia correspondências a serem entregues no endereço onde houve o problema, Rua Clodomiro Ramos n. 17. Sabe que quando ele ia saindo para a rua, alguém da parte interna o chamou e lhe pediu que entregasse um cartão no endereço, pois o cartão não precisava ser assinado, seria feita uma entrega simples. Ouviu falar que havia um esquema montado pelo Banco Bradesco e pelos Correios, com a Polícia Civil, para prender HECTOR, pessoa que morava no referido endereço. Segundo sabe, um funcionário de nome JOÃO DA MATA, que trabalha na parte interna até hoje, foi quem entregou o cartão. Até hoje não se sabe se a própria polícia colocou os cinquenta reais no bolso dele, não se sabe de onde apareceu. É comum funcionários internos pedirem que os carteiros entreguem encomendas que não estão na LOEC, com a testemunha sempre acontece. Nem todos os cartões precisam de assinatura com nome e RG, só que geralmente os carteiros costumam chamar o destinatário e entregar em mãos. No dia, parece que aconteceu isso, AGNALDO chamou HECTOR para entregar o cartão e logo em seguida a polícia chegou. Durante uma semana após os fatos o carteiro ficou sem parecer no trabalho e ninguém dava informações sobre ele ou o que teria acontecido (mídia audiovisual de fl. 396). JOSÉ DE ARIMATEA XAVIER DA ROCHA, igualmente funcionário dos Correios, disse que trabalhava com o réu ANTÔNIO AGNALDO, lado a lado e sabe que este nunca fez nada de errado no trabalho, sendo um exemplo de funcionário (mídia audiovisual de fl. 396). Além disso, como dito pelo réu HECTOR, o Boletim de Ocorrência de fato foi lavrado pelo 10º Distrito Policial, no Bairro da Penha, sendo que o endereço de HECTOR (Rua Clodomiro Ramos) fica no Bairro Jardim Robru, distante 18 kms (informação constante no sítio <http://www.googlemaps.com>), sendo que não haveria lógica para a Delegacia da Zona Leste investigar os referidos fatos ocorridos na Zona Norte. Por sua vez, nota-se que os depoimentos das demais testemunhas divergem entre si, sendo inverossímeis. CLÓVIS GONÇALVES não quis ser ouvido na presença dos réus no dia da audiência de instrução, afirmando medo de represálias, o que causa estranheza, pois sequer conhece ambos os acusados. Narrou em Juízo que monitorava fraudes eletrônicas junto ao Banco Bradesco. No dia dos fatos constatou que um cartão seria entregue pelos Correios em endereço diverso daquele no qual residia o correntista. Comunicou a autoridade competente e as prisões foram realizadas. Afirmou que o Banco Bradesco sofreu prejuízos em razão das fraudes, tendo absorvido os prejuízos dos clientes (7min). Não sabe dizer quantos cartões teriam sido mandados para o endereço de HECTOR. Questionado sobre a declaração prestada na fase policial, segundo o qual o banco teria arcado com prejuízo de R\$67.000,00, disse que tal prejuízo decorreu dos cartões mandados para o endereço de HECTOR. Chegaram à pessoa de HECTOR através da ferramenta virtual que indicava diversas solicitações de mudança de endereço. Essa informação não foi encaminhada à Delegacia. Indagado duas vezes sobre como o valor foi apurado, a testemunha não respondeu. Primeiro falou sobre a ferramenta, depois disse que fizeram uma varredura pela ferramenta eletrônica e pela faixa de CEP do réu. A quantia seria uma estimativa. A Polícia teria feito a diligência na mesma data em que a testemunha fez a denúncia. Sobre o Carteiro, disse que tomou conhecimento através da Polícia de que o carteiro fazia o extravio dos cartões. Acompanhou a diligência com os policiais. Indagado expressamente sobre o que viu, disse que viu os policiais se dirigirem à residência de HECTOR e os abordarem. Viu o carteiro entrando na residência e o morador se dirigindo ao portão, mas não viu o ato da corrupção, porque havia um muro e a testemunha não tinha total visão do que estava acontecendo. Quando o carteiro começou a assinar os recibos, os policiais já se dirigiram ao local. Viu a assinatura do recibo porque HECTOR saiu da residência e os dois se encontraram na frente da casa, no quintal. Não pode afirmar que houve ou não entrega de dinheiro, houve um contato próximo dos dois. Indagado sobre em qual momento teria ocorrido a entrega de dinheiro, já que teria tido a visão dos acusados o tempo todo, a testemunha disse não saber explicar. Na hora dos fatos estava dentro de um carro, a uma distância razoável (mídia audiovisual de fl. 563). Assim como já dito, o depoimento de CLÓVIS diverge totalmente daquele dado pelos réus, estando desacompanhado de qualquer prova documental. Se a testemunha tivesse agido com base em suposta investigação realizada pelo Banco Bradesco, que teria apurado a pessoa de HECTOR como realizador de fraudes bancárias, tal investigação seria facilmente passível de juntada nos autos, o que nunca ocorreu. Os depoimentos dos policiais, por sua vez, são insuficientes a comprovarem toda a tese inicial, tanto que o próprio Ministério Público Federal pediu a acusação, afirmando ser incabível a acusação contra o carteiro AGNALDO. FRANCISCO ALVES GUEDES FILHO, policial civil, disse ter sido informado pela pessoa de CLÓVIS, empregado da empresa de cartão de crédito, sobre a ocorrência de um crime de estelionato. Viu ANTÔNIO entregando um envelope a HECTOR, que assinou e deu uma cédula de cinquenta reais ao carteiro. Visualizaram ANTÔNIO colocando a nota do bolso, estava no máximo há 10 metros de distância. Na ocasião, HECTOR teria confessado e ANTÔNIO negado. Não se recorda de ter apreendido algo na casa de HECTOR. Na ocasião, havia outro rapaz na casa, que fugiu. A denúncia e a diligência foram feitas no mesmo dia, permaneceram pouco tempo no local, uma meia hora, no máximo uma hora (mídia audiovisual de fl. 313). JOSÉ ROBERTO BEMVINDO JUNIOR narrou ter sido avisado sobre a fraude nos cartões pelo representante do banco. Foram no local e flagraram ANTÔNIO entregando os cartões. Viu HECTOR entregando uma nota de cinquenta reais ao Carteiro, estava em distância inferior a 10 metros. O local era uma casa e havia um

outro rapaz, que fugiu. Ficaram em campana umas três horas. Não se recorda se havia outros objetos. Na casa de HECTOR acha que não encontraram nada. Não ouviu o que os réus conversaram no portão (mídia audiovisual de fl. 313). Nota-se, por exemplo, que nenhum dos policiais disse ter a testemunha CLÓVIS acompanhado a diligência, restando sua presença no local controversa. Ainda, os policiais afirmam nada ter sido apreendido na residência de HECTOR, pois nada havia de ilícito, em contradição com o auto de fls. 22/24, no qual consta a apreensão de um notebook; um tablet e dois aparelhos celulares, pois o réu teria confessado praticar fraudes bancárias, o que também causa espécie. Um policial disse ter a diligência durado três horas, enquanto o outro disse não ter permanecido sequer meia hora no local. Ora, a existência de dois depoimentos, que possuem contradições entre si e com aqueles produzidos em sede policial por ocasião da prisão em flagrante não podem servir de base a uma condenação criminal. A sequência dos fatos não leva à conclusão lógica do que teria acontecido, havendo fortes suspeitas, tal qual dito pela testemunha GILBERTO, de se tratar de esquema perpetrado para se realizar a prisão do réu HECTOR. Com efeito, incumbe à acusação provar todos os elementos do crime, inclusive o dolo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não tendo o Ministério Público Federal se desincumbido de seu ônus. Isso porque a garantia da liberdade individual deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, sendo que a dúvida sobre a autoria deve ser interpretada em favor do acusado em processo penal, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso II. Assim, inexistindo qualquer prova a corroborar a versão da acusação, não havendo também como desacreditar a versão defensiva da ré, sendo de rigor a absolvição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de **ABSOLVER** ANTÔNIO AGNALDO RANGEL ROSA, qualificado nos autos, da prática do delito descrito no art. 317 do Código Penal, assim como HECTOR CÉSAR REIS, também qualificado nos autos, da prática do delito descrito no art. 155, 4º, inciso II c/c artigo 14, ambos do Código Penal, tudo com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 27 de agosto de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 7727**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012761-37.2014.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012762-22.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ARAUJO LOPES SANTOS X ADEILDDA FERREIRA LEAO DOS SANTOS (SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP388130 - JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI E SP046169 - CYRO KUSANO E DF023779 - LEONARDO DA COSTA SERRAN) X ADEMIR ESTEVAM CABRAL X ANTONIO CARLOS ATELLA FERREIRA X AMAURY MARTINS RIBEIRO JUNIOR (PR038487 - ANDRE LUIS PONTAROLLI E PR005117B - JOSE BOLIVAR BRETAS E PR038524 - ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS E PR056300 - TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS E DF026120 - GABRIEL RABELO DE AMORIM) X DIRCEU RODRIGUES GARCIA

Dê-se vista à defesa do réu Amaury M. Ribeiro Júnior, a fim de informar o atual endereço de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União sobre certidões negativas de fls. 1972 e 1974, devendo informar os endereços atuais do réu Fernando Araújo Lopes e da testemunha Adriano Rodrigues Noia.

### **5ª VARA CRIMINAL**

#### **JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 4914**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007722-25.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DA SILVA RIBEIRO (SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP345231 - CIBELLE FERRAZ)

Designo o dia 18 de outubro de 2018 às 16h30 para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, bem como do interrogatório do réu.

Intime-se as testemunhas de acusação nos endereços constantes à fl. 172.

Intime-se as testemunhas de defesa nos endereços apresentados às fls. 142/143.

Abra-se vista ao MPF e publique-se para a defesa.

#### **Expediente Nº 4915**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007092-03.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NILSON ANTONIO CURY (SP138522 - SANDRO ROGERIO

SOMESSARI) X GILDO CASTRO FERRAZ

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NILSON ANTONIO CURY e GILDO CASTRO FERRAZ, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso I c/c o artigo 71, ambos do CP. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2017 (fls.249, e verso). A defesa ofertou resposta à acusação. Aduziu, em síntese, ausência de individualização da conduta de cada acusado (fls. 260/265, e 274/279). É o relatório. Examinados os fundamentos e Decido. Inicialmente, entendo que os fatos narrados na denúncia enquadram-se ao tipo penal previsto no artigo 337-A, inciso I c/c o artigo 71, ambos do CP. Anoto que não há que se falar em inépcia da denúncia, pela ausência de descrição pormenorizada da conduta dos acusados. Isto porque, com relação aos denominados crimes societários, não há inépcia da inicial acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente que os acusados, de algum modo, sejam responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos (STF, HC n.º 92921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 19.8.2008). No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Por ora, designo o dia 19 de setembro de 2018, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação, comum às defesas, e as testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta Capital. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para as testemunhas que não residem nesta Capital. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 201

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3546**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003730-37.2007.403.6181** (2007.61.81.003730-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-84.2005.403.6181 (2005.61.81.008562-7) ) - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Com fundamento no art. 589, do Código de Processo Penal, reconsidero a decisão de fls. 976 no tocante à limitação da devolutividade do recurso de apelação interposto, e recebo a apelação interposta a fls. 910/911 em seus regulares efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, devendo ser aplicado o art. 600, 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 11036**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010680-23.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILSON APARECIDO LEONILDO(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO FAGA)

Folha 588: Tendo em vista o trânsito em julgado (10/08/2018) do v. acórdão da QUINTA TURMA do TRF3, que por unanimidade, acolheu o parecer ministerial para declarar a extinção da punibilidade de WILSON APARECIDO LEONILDO no tocante ao crime do artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 110, parágrafo 1º, 109, inciso IV e 117, inciso I, todos do Código Penal, bem como

dar parcial provimento à apelação da defesa para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços comunitários e pagamento de prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos, ambas à entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução, com fixação do regime inicial aberto para início de cumprimento da pena, determino:

1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de WILSON APARECIDO LEONILDO.
2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO.
3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias.
4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.
5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.
6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos.
7. Manifeste-se o MPF sobre a fiança prestada nos autos nº 0013356-41-2011.403.6181 (fl. 34) e os bens descritos no lote 6778/13 (fl. 442).
7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, bem como deste despacho.
8. Int.

#### **Expediente Nº 11037**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007397-50.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X JOANA CESLESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FOLHA 606:

Folha 604: Tendo em vista o trânsito em julgado (01/08/2018) do v. acórdão da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, deu provimento ao recurso da defesa, para absolver ELDIRENE SANTIAGO CARLOS, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, determino: 1. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes com relação a todos os acusados. 2 Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar absolvição para os réus ELDIRENE, JOANA E PAULO. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, bem como deste despacho. 4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6883**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012025-82.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES(SP223925E - DANIELA BOVE DE GODOY SILVA E SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE E SP373950 - ERICA DO AMARAL MATOS E SP401236 - FERNANDA TUCUNDUVA VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ) X RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEAO(SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO E SP220583E - AMANDA PAPAROTO ASSIS) X CARLOS BASTOS VALBAO(SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA E SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP376441 - ARTUR ASSUMPCÃO SANTOS E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO(SP413733 - CAIO SANTOS CAVALCANTE E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA E

SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DORIVAL DONIZETE CORREA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA ROCHA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MANOEL CARLOS DA SILVA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA E SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MOISES DIAS MORGADO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X KLEBER MEJORADO GONZAGA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X MARIA LUCIA RIBEIRO(SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X EVANDO AVELINO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X MIGUEL MINARRO PINAR(SP377068 - LEANDRO DIAS DA SILVA E SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP353627 - JOSE ARIMATEA DA SILVA VELOSO JUNIOR E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X MARIVALDO BISPO DOS REIS(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA E SP351168 - ISABELA VASQUES E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA E SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CLAUDIO ADEMIR MARIANNO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X RODOLFO CATARINO DA SILVA(SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROTTA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO) X NOE FERREIRA PORTO X RONALDO FERNANDEZ TOME

1 - Fls. 7687/7689 e 7698: Tendo em vista que o acusado ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES já retirou os documentos solicitados, encaminhem-se os recibos mencionados no Ofício n.º 1/2018-NID/DREX/SR/PF/SP ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal.2 - Fls. 7690/7691: Intime-se a defesa de ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA, que ficará encarregada de comunicar o acusado, para que efetive a retirada, neste Juízo, pessoalmente ou por intermédio de sua defesa, com procuração específica, do documento encaminhado através do Ofício n.º 2/2018-NID/DREX/SR/PF/SP. Após a retirada, encaminhem-se os recibos ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal.3 - Quanto à documentação atinente ao acusado CARLOS BASTOS VALBÃO, intime-se sua defesa do contido nos ofícios referidos, bem como a providenciar o envio ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal o necessário para a regularização de sua situação funcional.Caso venham aos autos os documentos solicitados pelo acusado, intime-se a defesa na forma do item 2 desta decisão.São Paulo, data supra.

#### **Expediente N° 6884**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010902-54.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DE OLIVEIRA RALK X CHRISTIAN FEITOSA GUERRA(SP128995 - JOSE ALCY PINHEIRO SUBRINHO)

Vistos em sentença\*. Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de CHRISTIAN FEITOSA GUERRA, qualificado nos autos, como incurso, nas sanções do artigo 334, 1º, c, cc art. 29, ambos do CP. Em audiência realizada aos 11/05/2016 (fl. 503/503v) foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, à fl. 557, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado CHRISTIAN FEITOSA GUERRA, brasileiro, nascida aos 09/05/1973, natural de São Paulo/SP, filho de Francisco de Aguiar Guerra e Walvanera Alves Feitosa Guerra, portador do RG n 23.686.265 e do CPF n 173.283.938-74, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95

#### **Expediente N° 6885**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013134-05.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ARAGAO DE CARVALHO(RJ190405 - ERIK TORQUATO PINTO)

Vistos em sentença\*. Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de ANDERSON ARAGÃO DE CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal. Em audiência realizada aos 19 de maio de 2016, foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 180/181). O Ministério Público Federal, à fl. 220, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado ANDERSON ARAGÃO DE CARVALHO, brasileiro, filho de Rita de Cássia Lioila Aragão, nascido aos 16/12/1983, portador do documento de identidade RG n° 18037s146/MTPSRJ e CPF 101.124.087-45, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo

Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.

**Expediente Nº 6887**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003910-77.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CIRI LISSARAÇA(PR062520 - PRISCILLA SCHENKEL E PR031473 - KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON E PR067622 - CELIO BARBOSA)

Vistos em sentença\*. Trata-se de ação penal movida em face de CIRI LISSARAÇA, qualificado nos autos, como incurso, nas sanções do artigo 334 do CP. Em audiência realizada aos 15/03/2016 (fl. 230) foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, à fl. 311, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado CIRI LISSARAÇA, brasileiro, natural de Palma Sola/SC, nascido aos 01/07/1958, filho de Nelson de Oliveira Lissaraça e Elma Eckert Lissaraça, portador do RG n 34.614.423/PR e do CPF n 459. 500.249-15, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001432-32.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### S E N T E N Ç A T I P O A

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 5000095-42.2016.403.6182.

A Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração, por falta de completa identificação dos produtos examinados, não havendo referência ao número do lote e data de fabricação; de quantificação e motivação da penalidade aplicada;
- 2) ausência de infração à lei, haja vista a ínfima diferença apurada, que pode ter sido provocada por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, tais como o inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras dos produtos foram colhidas nos pontos de venda;
- 3) desproporcionalidade da penalidade aplicada, diante da diferença irrisória verificada, dos critérios legais para sua fixação (art. 9º da Lei 9.933/99) e do levantamento estatístico dos valores arbitrados para a multa nos diversos estados da federação;
- 4) possibilidade de conversão da multa em advertência.

Recebidos os Embargos com suspensão da execução, a Embargada apresentou impugnação. Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado. Já a indicação da espécie e valor da penalidade não seriam necessários para identificação da conduta infracional, sendo fixadas somente ao final do processo administrativo. Defendeu que a penalidade foi fixada de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa. Ressaltou que a existência da infração foi confessada pela Embargante, ao admitir que diferença entre o peso do produto e o indicado na embalagem.

Oportunizada réplica, a Embargante reiterou suas alegações e requereu perícia de produtos coletados na fábrica, semelhantes aos envolvidos na presente ação, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado transporte, armazenamento ou medição.

Intimada, a Embargada informou não ter interesse na produção de outras provas.

Foi indeferida a perícia de produtos similares aos examinados pela fiscalização, com fundamento no art. 464, II, do CPC, por não servir para confrontar o laudo técnico que embasou a autuação, bem como porque a própria Embargante reconheceu, tanto no processo administrativo (cópias juntadas aos autos), quando nestes Embargos, a diferença de peso. Ponderou-se, também, que a alegação de que a defasagem decorreria de inadequação no transporte e armazenamento, realizados por terceiros, também se mostrava contraditória, pois pressupunha violação da embalagem, fato que, por si só, já impediria a aferição quantitativa do produto.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1)

*Nulidade do auto de infração*

Conforme cópia do Auto de Infração que deu origem à execução impugnada (ID 672769), a Embargante foi autuada por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, em decorrência da verificação de que o produto CALDO DE GALINHA, marca MAGGI, embalagem papelão, conteúdo 126g, comercializado pela autuada, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério Média, conforme Laudo nº 1434261.

No referido laudo, elaborado em 08/06/2015, identifica-se que foram analisadas 20 unidades do produto, coletadas no ponto de venda, SUPERMERCADO PRESTES MAIA LTDA, na Rua Prestes Maia, n. 2.343, Diadema/SP. Consta de fl. 06 do processo administrativo, que se trata de produto do Lote n.º 510712286, com validade até 01/06/2016.

A Embargante acompanhou o exame realizado, retirando, ao final, as amostras examinadas.

Notificada do Auto, a Embargante apresentou defesa, dentro do prazo concedido (10 dias), a qual foi rejeitada, sendo o auto de infração homologado, com fixação da penalidade de multa no valor de R\$8.925,00. A decisão, fundamentada no parecer da Procuradoria, considerou que a penalidade somente poderia ser fixada após apresentação de defesa pela autuada, bem como explicitou os critérios para fixação:

*“(…) Ocorre que, não seria possível aplicar a penalidade antes que o recorrente pudesse se defender. Somente após o parecer jurídico e análise de todo o processo é que a penalidade é aplicada, pois para isso é necessária a análise de diversos requisitos. Além do cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.*

*(…) Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo §1º, art. 9º da Lei n.º. 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levará em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator; a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.*

*Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99.*

*Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme §1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO n.º 08/06.”*

A Embargante foi notificada da decisão em 11/08/2015, a fim de que efetuasse o pagamento da multa ou interpusse recurso no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, os produtos verificados foram devidamente identificados no auto de infração e a Embargante foi notificada tanto do auto quanto da decisão que, motivadamente, fixou a penalidade, garantindo-se ampla defesa e contraditório no processo administrativo originário da dívida.

Ressalte-se que o processo administrativo observou as normas procedimentais estabelecidas nos artigos 7º e 19 da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

*“DO AUTO DE INFRAÇÃO*

*Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura:*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante;*

*Art. 8º. O auto de infração deverá ser lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, destinando-se a primeira à instauração do processo administrativo e a segunda ao autuado, para conhecimento da autuação, adoção das medidas corretivas e providências necessárias.*

*Art. 9º. De acordo com a conveniência administrativa, o auto de infração poderá ser lavrado no ato da fiscalização ou em momento posterior.*

*§ 1º No caso da lavratura no ato da fiscalização, deverão constar do auto de infração, ainda, a assinatura do autuado, a indicação do prazo e do local para oferecimento da defesa.*

*§ 2º Negando-se o autuado a assinar o auto de infração ou qualquer outro documento com que seja notificado, tal circunstância será registrada, sem prejuízo à continuidade do processo.*

*Art. 10. A notificação da autuação poderá ser efetivada em momento diverso da lavratura do auto de infração, inclusive por meio eletrônico hábil.*

*(...)*

*DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE*

*Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”*

Inexiste, portanto, nulidade do auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

2) *Ausência de infração à lei*

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram aprovados no critério individual e a reprovação, pelo critério de média quantitativa, decorreria da constatação de que o conteúdo efetivo médio dos produtos correspondia a 124,5g, apenas 1,03% inferior à média mínima aceitável (125,8g).

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

*“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.*

*3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA  $x_{Qn} - kS$  onde:  $Q_n$  é o conteúdo nominal do produto  $k$  é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II  $S$  é o desvio padrão da amostra*

*3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de  $c$  unidades da amostra abaixo de  $Q_n - T$  ( $T$  é obtido na tabela I e  $c$  é obtido na tabela II).*

*3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”*

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Quanto à diferença apontada, não pode ser considerada insignificante, pois há evidente lesão ao consumidor com a venda da mercadoria que deveria conter 126g do produto, conforme indicado na embalagem, mas de fato contém apenas 124,5g. Nesse sentido, cumpre citar trecho do parecer da Procuradoria, na análise da defesa apresentada no processo administrativo:

*“Os produtos que foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que, é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando assim, falha sistêmica. Posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto.”*

3) *Desproporcionalidade da penalidade aplicada e 4) Possibilidade de conversão em advertência*

A multa para os casos de infração às normas metrológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99:

*“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)”*

*§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)*

*I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado. Além disso, conforme ela própria reconhece, na petição inicial, já foi autuada em 18 estados, de modo que é contumaz reincidente em infrações às normas metrológicas. Embora a diferença a menor na quantidade dos produtos fornecidos seja pequena, o ganho auferido pela Embargante com tais infrações acaba sendo bastante expressivo, diante do volume dos produtos comercializados. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes. Não obstante, o controle jurisdicional do ato ou da margem de discricionariedade do ato administrativo pode ser feito quando houver flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado. Tal controle fundamenta-se no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal (direito individual à liberdade e propriedade), 78 do CTN e 2º da Lei 9.784/99, estes últimos com a seguinte redação:

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966\)](#)”*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”* (grifo acrescentado)

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;”* (destaque nosso)

No caso dos autos, o valor da multa, R\$8.925,00, não afeta a atividade empresarial, tanto que a Embargante é recalcitrante no descumprimento às normas metrológicas. O argumento de que há disparidade entre o valor das multas fixadas nos diferentes estados do país também não implica abuso, justificando-se a diferença pelo fato de que as condições de oferta e demanda, assim como os preços praticados também variam de um estado para outro.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011996-70.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: MARIA ANGELA CORREA

### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
  3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.
- Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008896-10.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: MONICA CARDOSO ARAUJO

### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013368-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em execução fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA (id 9405018).

Alega a ocorrência de prescrição com relação ao IPTU referente ao exercício de 2012 e a sua ilegitimidade passiva para responder ao débito, pois o imóvel é integrado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo a executada apenas proprietária fiduciária. Requereu a suspensão do feito em razão da afetação do referido tema no RE 928.902.

Anteriormente à apresentação da exceção de pré-executividade, a exequente se manifestou, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 250 dias, em razão de parcelamento (id. 9294134).

Em decisão foi considerando prejudicado o pedido de suspensão da execução, uma vez que eventuais atos constritivos estavam obstados pelo parcelamento (id. 9429271).

Intimada da decisão, a parte executada informou que não efetuou o parcelamento, bem como reiterou os termos da exceção de pré-executividade (id. 947538).

Instada, a exequente apenas mencionou a afetação da questão e requereu a devolução do prazo após o julgamento da questão pelo STF (id. 9499239).

**Decido.**

Considerando que a questão da prescrição não foi afetada pelo sobrestamento, passo a decidi-la desde logo.

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”, sendo interrompida, dentre outros casos, pela distribuição da ação e despacho que determina a citação, conforme redação vigente.

A constituição do IPTU, por sua vez, ocorre por meio de lançamento de ofício (notificado ao contribuinte pelo envio do carnê ao seu endereço – súmula n. 397 do STJ), que se torna definitivo após o decurso de prazo para pagamento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.111.124/PR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. [...]. III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.111.124/PR (DJe de 04/05/2009), consagrou o entendimento no sentido de que o termo a quo, para o início do curso do prazo prescricional para a cobrança do IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício, é a data do ato suficiente para a notificação do lançamento tributário, consistente na remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 430.747/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/02/2017)

No caso dos autos, não há comprovação da data de notificação do débito ou seu vencimento para fins de contagem do prazo prescricional. No entanto, considerando que o fato gerador ocorre em janeiro (art. 4º do Código Tributário Municipal de Franco da Rocha – LC 72/95, vigente à época) e a praxe demonstra que os municípios geralmente enviam os carnês para pagamento nos primeiros meses do ano, é razoável afirmar que a constituição do crédito relativo a 2012 teria ocorrido no início desse mesmo ano. Por sua vez, considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 19 de dezembro de 2017, resta patente a ocorrência de prescrição do crédito referente a 2012, não tendo o município apresentado quaisquer causas interruptivas ou suspensivas do prazo.

Sobre o tema, já se decidiu, especificamente com relação ao município ora exequente (Franco da Rocha):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU Possibilidade de apreciação da prescrição em sede de exceção de pré-executividade Matéria de ordem pública Execução fiscal nº 410/99 IPTU Exercício de 1994 Ação ajuizada em 28.04.1999 Prescrição Decurso de prazo superior a cinco anos antes do ajuizamento da demanda Prevenção Apensamento aos autos Execução fiscal nº 2345/03 IPTU Exercícios de 1998 a 2001 Ação ajuizada em 02.09.2003 Prescrição do exercício de 1998 Transcurso de mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda Execução fiscal nº 2993/08 IPTU Exercícios de 2003 a 2007 Ação ajuizada em 29.07.2008 Prescrição quanto ao exercício de 2003 Transcurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0012328-11.2013.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; N/A - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2013; Data de Registro: 20/08/2013)

Do inteiro teor do voto do E. Relator:

Por isso, deve-se reconhecer de ofício a prescrição havida entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (IPTU do exercício de 1994) que se dá pela notificação do lançamento que, de ordinário, ocorre no início do mesmo exercício (**janeiro de 1994**) e a data da propositura da ação (**28.04.1999**), adotado o entendimento contido na Súmula 409 do STJ, a dispensar a prévia intimação da Fazenda Pública, não sendo o caso de se aplicar o disposto no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80.

Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para **julgar parcialmente extinta a execução fiscal**, nos termos do art. 924, III, do CPC c.c. art. 156, V, do CTN, **com relação ao IPTU relativo ao exercício de 2012**.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, diante da existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, bem como em respeito à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, publicada no DJE dia 07/06/2016, DETERMINO a suspensão do andamento destes autos, até decisão definitiva sobre a matéria, em respeito à decisão proferida pelo Ministro Relator e publicada no DJE dia 07/06/2016. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013368-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em execução fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA (id 9405018).

Alega a ocorrência de prescrição com relação ao IPTU referente ao exercício de 2012 e a sua ilegitimidade passiva para responder ao débito, pois o imóvel é integrado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo a executada apenas proprietária fiduciária. Requereu a suspensão do feito em razão da afetação do referido tema no RE 928.902.

Anteriormente à apresentação da exceção de pré-executividade, a exequente se manifestou, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 250 dias, em razão de parcelamento (id. 9294134).

Em decisão foi considerando prejudicado o pedido de suspensão da execução, uma vez que eventuais atos constritivos estavam obstados pelo parcelamento (id. 9429271).

Intimada da decisão, a parte executada informou que não efetuou o parcelamento, bem como reiterou os termos da exceção de pré-executividade (id. 947538).

Instada, a exequente apenas mencionou a afetação da questão e requereu a devolução do prazo após o julgamento da questão pelo STF (id. 9499239).

#### **Decido.**

Considerando que a questão da prescrição não foi afetada pelo sobrestamento, passo a decidi-la desde logo.

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”, sendo interrompida, dentre outros casos, pela distribuição da ação e despacho que determina a citação, conforme redação vigente.

A constituição do IPTU, por sua vez, ocorre por meio de lançamento de ofício (notificado ao contribuinte pelo envio do carnê ao seu endereço – súmula n. 397 do STJ), que se torna definitivo após o decurso de prazo para pagamento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.111.124/PR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. [...]. III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.111.124/PR (DJe de 04/05/2009), consagrou o entendimento no sentido de que o termo a quo, para o início do curso do prazo prescricional para a cobrança do IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício, é a data do ato suficiente para a notificação do lançamento tributário, consistente na remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 430.747/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/02/2017)

No caso dos autos, não há comprovação da data de notificação do débito ou seu vencimento para fins de contagem do prazo prescricional. No entanto, considerando que o fato gerador ocorre em janeiro (art. 4º do Código Tributário Municipal de Franco da Rocha – LC 72/95, vigente à época) e a praxe demonstra que os municípios geralmente enviam os carnês para pagamento nos primeiros meses do ano, é razoável afirmar que a constituição do crédito relativo a 2012 teria ocorrido no início desse mesmo ano. Por sua vez, considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 19 de dezembro de 2017, resta patente a ocorrência de prescrição do crédito referente a 2012, não tendo o município apresentado quaisquer causas interruptivas ou suspensivas do prazo.

Sobre o tema, já se decidiu, especificamente com relação ao município ora exequente (Franco da Rocha):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU Possibilidade de apreciação da prescrição em sede de exceção de pré-executividade Matéria de ordem pública Execução fiscal nº 410/99 IPTU Exercício de 1994 Ação ajuizada em 28.04.1999 Prescrição Decurso de prazo superior a cinco anos antes do ajuizamento da demanda Prevenção Apensamento aos autos Execução fiscal nº 2345/03 IPTU Exercícios de 1998 a 2001 Ação ajuizada em 02.09.2003 Prescrição do exercício de 1998 Transcurso de mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda Execução fiscal nº 2993/08 IPTU Exercícios de 2003 a 2007 Ação ajuizada em 29.07.2008 Prescrição quanto ao exercício de 2003 Transcurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0012328-11.2013.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; N/A - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2013; Data de Registro: 20/08/2013)

Do inteiro teor do voto do E. Relator:

Por isso, deve-se reconhecer de ofício a prescrição havida entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (IPTU do exercício de 1994) que se dá pela notificação do lançamento que, de ordinário, ocorre no início do mesmo exercício (**janeiro de 1994**) e a data da propositura da ação (**28.04.1999**), adotado o entendimento contido na Súmula 409 do STJ, a dispensar a prévia intimação da Fazenda Pública, não sendo o caso de se aplicar o disposto no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80.

Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para **julgar parcialmente extinta a execução fiscal**, nos termos do art. 924, III, do CPC c.c. art. 156, V, do CTN, **com relação ao IPTU relativo ao exercício de 2012**.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, diante da existência do RE 928.902 do STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, bem como em respeito à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, publicada no DJE dia 07/06/2016, DETERMINO a suspensão do andamento destes autos, até decisão definitiva sobre a matéria, em respeito à decisão proferida pelo Ministro Relator e publicada no DJE dia 07/06/2016. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado - TEMA 884.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Id. 9264263: Concedo o prazo de dez dias para a executada juntar aos autos cópia do ato judicial que deferiu o seu pedido de recuperação judicial.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1804**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063666-09.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062565-68.2014.403.6182 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte Embargada acerca do prosseguimento da Apelação à vista do contido a fls. 18 da Execução Fiscal. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0511712-67.1992.403.6182** (92.0511712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a contribuição social, do período 12/87 a 05/89. Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/08/2000, (fl.92 verso). Desarquivados, em 17/05/2018, para juntada da Exceção de Pré-Executividade (fls. 101/105), pela qual a executada requer o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 107). Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 21/08/2000 e o desarquivamento ocorreu em 17/05/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desentranhe-se a petição de fls. 95/100, juntando-se ao

processo correto. Após arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0512551-58.1993.403.6182** (93.0512551-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505676-38.1994.403.6182** (94.0505676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X O E S P GRAFICA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0515436-11.1994.403.6182** (94.0515436-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X MADEIRA CARTESCOS S/A(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Remetam-se cópia desta sentença para o E. TRF 3ª REGIÃO, via eletrônica, referente ao recurso de apelação interposto nos autos dos embargos nº 0506078-85.1995.403.6182, fl. 68. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0518929-93.1994.403.6182** (94.0518929-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima indicadas, tendo a executada apresentado exceção de pré-executividade aduzindo a prescrição intercorrente. A exequente informou que o crédito estava parcelado e foi quitado. Decido. O presente feito foi arquivado em razão da existência de parcelamento. Essa circunstância suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, sendo que o prazo prescricional só retoma seu curso com a rescisão do parcelamento. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.I - [...]III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.IV - [...]VI - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)No caso dos autos, a exequente informa que o parcelamento foi cumprido com a quitação da dívida, no tocante à CDA nº 31.520.193-2. Sendo assim, não há que se falar em prescrição, ainda que intercorrente, visto que sequer houve o reinício do curso do prazo prescricional, já que antes disso o crédito foi extinto por pagamento. Quanto às demais inscrições, reconhece a exequente a ocorrência de prescrição intercorrente. Nesse ponto, quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002,

visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasta a condenação em honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito em relação à CDA nº 31.520.193-2, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C.; e, quanto às CDAs nº 31.520.197-5, nº 31.520.201-7 e nº 31.520.199-1, a pedido do exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Sem condenação de honorários advocatícios em favor da exequente, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida, no caso da CDA extinta por parcelamento, e nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quanto às demais inscrições. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501720-77.1995.403.6182** (95.0501720-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TRANSELT TRANSP E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X OLAVO MONTEIRO FILHO X VANIA APARECIDA BARONE MONTEIRO(SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0528228-26.1996.403.6182** (96.0528228-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X REPORTAGENS CINEMATOGRAFICA POP COLOR S/C LTDA X WALDERAR TAVARES X ITUO NISHIHARA(SP017820 - TIEKA IWAMOTO E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0530356-19.1996.403.6182** (96.0530356-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de dívida de contribuição social, do período 09/92 a 12/93. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/05/03, Fl. 63. Desarquivados, em 17/05/2018, para juntada da Exceção de Pré-Executividade (fls. 65/69), pela qual a executada requer o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 70/70 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 05/05/2003 e o desarquivamento ocorreu em 17/05/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a

situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0527805-95.1998.403.6182** (98.0527805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNETTA CONFECÇÕES LTDA

Á fl. 13 consta informação de que a sociedade teve sua falência encerrada pelo juízo de direito da 33ª Vara Cível de São Paulo-SP. A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizariam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Não há nos autos, porém, notícia de que alguma de tais hipóteses tenha ocorrido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020142-21.1999.403.6182** (1999.61.82.020142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRENDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta BRENDA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS (Fls. 31/35) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a existência de prescrição intercorrente da dívida. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 39/44). DECIDO. Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Sobre o tema: Ajuizada a execução fiscal, deixou de existir a inércia da Fazenda em exercer a sua pretensão. Contudo, quando aquele que se diz credor é investido na qualidade de exequente, o exercício da pretensão dentro do processo dar-se-á pela utilização dos poderes, das faculdades e dos deveres decorrentes da condição de autor da demanda. Ao contrário do que foi sustentado por Eurico Marcos Diniz de Santi, não se pode conceber que o direito de ação seja exercido apenas no ajuizamento da execução fiscal. A ação não se consuma com o ajuizamento da demanda, pois é exercida e reiterada durante todo o curso do processo (ação > ajuizamento da demanda), por meio de atos praticados por todos aqueles que nele atuam (autor, réu, juiz). [...] Conforme assevera Cândido Rangel Dinamarco, seja qual for o conceito de ação que se adote (ação abstrata ou de Direito Material), nele estarão incluídos o poder de iniciativa e os poderes de impulso decorrentes da ação, caracterizando-a como poder de estimular o Estado ao exercício da função jurisdicional (conceito sintético de ação). [...] Quando o autor abandona a ação, deixando de exercer os poderes, as faculdades e os deveres inerentes ao pólo processual que ocupa, deixa também de exercer a pretensão correspondente ao crédito afirmado em juízo. Logo, volta-se ao estado de inércia e ao abandono do direito por seu titular, com as conseqüências que tanto repudiam o ordenamento jurídico. [...] Deste modo, o ajuizamento da execução fiscal afasta a causa eficiente da prescrição (inércia do titular do direito em exercer a pretensão que lhe é correspondente), mas não a elimina em definitivo. [...] Esse entendimento acerca da causa eficiente da prescrição vem sendo esposado pelo STJ, que já possui orientação da 1ª Seção no sentido de que, tratando-se de execução fiscal, a inércia da parte credora na propositura dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (Resp. nº 237.079-SP, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.9.2002) (TONIOLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na execução fiscal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 127-132). Do que foi exposto, conclui-se que (a) não é apenas a situação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 que caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, mas também a ocorrência de inércia do exequente, quanto a atos de sua iniciativa, durante o curso do processo; e (b) não há inércia do exequente se a paralisação do processo tem origem em situações estranhas ao seu poder de impulso processual. No caso concreto, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de doze meses, em razão da adesão da executada ao REFIS, o que foi deferido por este juízo, conforme decisão proferida em 28/02/2003 (fl. 25). Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/05/2003, sendo desarquivados apenas em 17/05/2018 (fl. 30). Quanto à intimação referente ao arquivamento dos autos, era despicienda, visto que o arquivamento não se deu na forma do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80: como a execução foi suspensa em razão de pedido de parcelamento, os autos foram remetidos ao arquivo provisório durante o prazo apenas para fins de melhor acomodação do acervo. Por sua vez, não se olvida que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional. No entanto, por meio dos documentos apresentados pela exequente, verifico que a parte executada foi excluída do REFIS em 25/08/2006, com efeitos a partir de 01/09/2006 (fls. 45/46). Desta forma, é forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de cinco anos entre o a exclusão do parcelamento (01/09/2006) e o desarquivamento do feito (17/05/2018). Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem que praticasse qualquer ato no impulso do processo. Ademais, neste mesmo juízo, em caso idêntico ao ocorrido nestes autos (execução fiscal nº 96.0530356-6, na qual figuram as mesmas partes), a exequente concordou com a prescrição intercorrente em função de o feito ter permanecido inerte por prazo superior a cinco anos. Ante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu

encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038576-58.1999.403.6182** (1999.61.82.038576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRUZEIRO DO SUL EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005241-14.2000.403.6182** (2000.61.82.005241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARROS DE MOURA E ASSOCIADOS SBM LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005526-07.2000.403.6182** (2000.61.82.005526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRO SIQUEIRA PIRES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006254-48.2000.403.6182** (2000.61.82.006254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA VALE DO ASSOALHO LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007554-45.2000.403.6182** (2000.61.82.007554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSELITE TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007562-22.2000.403.6182** (2000.61.82.007562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFIL COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do

artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008506-24.2000.403.6182** (2000.61.82.008506-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X V C I COML ELETRONICA E REPRESENTACOES LTDA

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013986-80.2000.403.6182** (2000.61.82.013986-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J W EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015378-55.2000.403.6182** (2000.61.82.015378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDES & BUITRON CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015912-96.2000.403.6182** (2000.61.82.015912-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A RECIFE COML/ LTDA

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016138-04.2000.403.6182** (2000.61.82.016138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H LARAPHY CONFECÇOES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016440-33.2000.403.6182** (2000.61.82.016440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em

Julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016818-86.2000.403.6182** (2000.61.82.016818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS SANTANA PAES E DOCES LTDA ME

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016834-40.2000.403.6182** (2000.61.82.016834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGREEMENTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017556-74.2000.403.6182** (2000.61.82.017556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E BRINQUEDOS MARFIN LTDA ME

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017786-19.2000.403.6182** (2000.61.82.017786-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOMELASER EDITORACAO GRAFICA SC LTDA ME

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020038-92.2000.403.6182** (2000.61.82.020038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISK SERVICE ELETRODOMESTICOS LTDA

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021040-97.2000.403.6182** (2000.61.82.021040-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X EDITORA DOS CRIADORES LTDA(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021450-58.2000.403.6182** (2000.61.82.021450-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO GIORGINI

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021488-70.2000.403.6182** (2000.61.82.021488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GARBELIM REPRESENTACOES S/C LTDA

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021508-61.2000.403.6182** (2000.61.82.021508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADIV ASSESSORIA E ESCRITORIOS S/C LTDA

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021662-79.2000.403.6182** (2000.61.82.021662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENATO ELMAR HAGER

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031686-69.2000.403.6182** (2000.61.82.031686-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALFEC IND/ E COM/ LTDA

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013013-86.2004.403.6182** (2004.61.82.013013-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE R(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Desapensem-se os autos nº 2004.61.82.017961-4, trasladando-se as peças necessárias para prosseguimento. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015585-78.2005.403.6182** (2005.61.82.015585-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CASSIA MARIA DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027597-90.2006.403.6182** (2006.61.82.027597-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL em face de sentença que extinguiu a execução. Alega, em síntese, a ocorrência de contradição e erro material, pois não houve litigiosidade por parte da exequente, o que importa a ausência de condenação ao pagamento em honorários advocatícios; e que, caso assim não se entenda, os honorários devem ser reduzidos pela metade nos termos do art. 90, 4º, do CPC. É o relato do necessário. Decido.A questão acerca da ausência de litigiosidade foi devidamente analisada pela decisão embargada, que considerou, para a condenação em honorários advocatícios, a aplicação do princípio da causalidade, conforme jurisprudência do STJ indicado na sentença. Nesses termos, a alegada contradição não trata de hipótese do art. 1.022 do CPC, visto que a contradição constante de tal dispositivo é apenas aquela interna, entre os fundamentos e conclusões da decisão embargada. Nesse sentido: a contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202). Já o erro material deve ser aquele aferível de plano e que apenas visa a corrigir imprecisão do decisor. Não sendo qualquer desses casos, mas alegando a embargante erro in judicando - na medida em que alega descompasso entre a decisão e o direito aplicável -, o recurso nesse ponto é incabível.Da mesma forma, a alegada omissão quanto ao disposto no art. 90, 4º, do CPC também não consiste em matéria de embargos de declaração. Com efeito, existe omissão no julgado quando este fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar, de ofício ou a requerimento. O próprio art. 489, 1º, do CPC o corrobora, ao dispor, em seu inciso IV, a obrigação de fundamentação quanto aos argumentos deduzidos no processo. No caso, não tendo havido alegação anterior, pela embargante, quanto ao referido dispositivo ou à dicção do acórdão, não se verifica a hipótese do art. 1.022, II do CPC. A título de esclarecimento, contudo, firmo que a aplicação do art. 90, 4º, do CPC, se tem entendido cabível apenas em processo de conhecimento (enunciado 9 da I Jornada de Direito Processual Civil do CEJ/CJF, de 2017).Nesses termos, nego provimento aos embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025917-36.2007.403.6182** (2007.61.82.025917-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de MARIA ANUNCIADA DE SOUZA. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do falecimento da executada em data anterior ao protocolo da execução fiscal.É o relato do necessário.Decido.Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte.Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos incisos IV e VI do art. 485 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004965-02.2008.403.6182** (2008.61.82.004965-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TAPUZIM COML/ LTDA(SP122600 - ALAN BOUSSO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023618-52.2008.403.6182** (2008.61.82.023618-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NATHANIEL BRAIA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente ao COFINS do período

de 11/1996 a 12/1999. Recebida a inicial em 01/10/2008, a citação postal restou negativa (fl. 158). Posteriormente, intimou-se a exequente para se manifestar sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional (fls. 376 e 436). Em resposta, após análise da Receita Federal, a Fazenda concluiu pela prescrição da dívida (fls. 441 a 445). Decido. Diante da manifestação da exequente às fls. 441/445, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 08 008047-21 e 80 7 08 002293-41. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem honorários, pela ausência de argumentação nestes autos pela parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028222-22.2009.403.6182** (2009.61.82.028222-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOSE ADEMIR FERREIRA DE CARVALHO

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054248-57.2009.403.6182** (2009.61.82.054248-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025857-58.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DE SOUZA CARDOSO

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Em consequência, resta prejudicado o pedido de desbloqueio. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, visto que a contratação de advogado visou apenas a invocar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, não tendo havido defesa quanto ao crédito executado. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026744-42.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033821-05.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM DE MEDCS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043098-45.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METACHEM

INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP340249 - CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058149-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DE FABIA ALVES FERREIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006011-84.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GILSON GOMES DA SILVA

Chamo o feito à ordem 1 - Primeiramente, verifico que a sentença proferida à fls. 24/25 incorreu em erro material ao inserir trecho referente à condenação em honorários advocatícios, inaplicável ao caso concreto por não haver advogado constituído nos autos. Diante do exposto, retifico a sentença de ofício, para determinar que na parte dispositiva relativa aos honorários advocatícios, onde consta: Honorários devidos, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da causalidade. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e alterações posteriores. Passe a constar: Sem condenação em honorários por não haver advogado devidamente constituído nos autos. Ficam mantidos os demais termos da sentença. 2 - Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 3 - Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. Se os autos já estiverem em carga, poderá a parte encaminhar o pedido de virtualização do processo no PJe à Secretaria da Vara, por meio de mensagem eletrônica ao endereço: fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br. 4 - Formalizado o pedido de carga, através de petição ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, nos moldes dispostos nos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 5 - Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 6 - No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 7 - Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010668-69.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0011474-07.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAVY FLOWERS IND/ QUIMICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de LAVY FLOWERS IND/ QUIMICA LTDA, na qual se pretende a cobrança do débito insculpido na CDA nº 144, referente à multa administrativa. A citação postal da empresa executada restou negativa, conforme Aviso de Recebimento à fl. 06. Foi determinada a expedição de carta precatória para citação, penhora e avaliação (fl. 09). Todavia a diligência restou infrutífera, porquanto a executada não foi localizada, conforme certidão lavrada por oficial de justiça (fl. 19). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu citação por meio de edital, deferida por este juízo (fls. 23 e 27). Posteriormente, foi realizada a tentativa de bloqueio de bens da empresa executada via BACENJUD (fls. 30/31). Às fls. 33/35 a parte exequente apresentou manifestação requerendo o redirecionamento do feito em face do sócio administrador. Aduz que ao efetuar diligências administrativas, verificou que a empresa arquivou seu distrato social em 25/08/2010. No entanto, posteriormente foi arquivado ofício informando a decretação de falência da executada no dia 23/01/2013, encerrada no dia 03/04/2013. Alega que o distrato social foi irregular, sendo realizado apenas para eximir o representante legal de suas obrigações, uma vez que a cláusula 2ª do distrato contém informação de que a empresa não deixou ativo ou passivo. Afirma, ainda, que mesmo com a dissolução a empresa manteve seu CNPJ ativo. Por fim, salienta que a falência foi encerrada sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto processual de existência e validade. É o breve relatório. Decido. Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, para o redirecionamento da execução, são necessários indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON). A falência é causa de dissolução regular da sociedade, sendo que somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizariam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 37/39 e 47/51), constata-se que o processo de falência da executada foi encerrado e devidamente registrado na Ficha Cadastral. Cabe salientar que a certidão lavrada por oficial de justiça no dia 02/06/2014 não infirma a conclusão pela dissolução regular, porquanto é posterior a falência da empresa, cuja sentença foi prolatada no dia 03/03/2013, sendo registrada na ficha cadastral em 27/09/2013. Desta feita, é evidente que após a dissolução da empresa eventuais diligências para localizá-la restariam infrutíferas. Sendo assim, não houve dissolução irregular da executada e não restou comprovado que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei, o que impede o redirecionamento requerido pela exequente. Situação diversa poderia ser cogitada caso fosse comprovada a apuração de eventual crime falimentar, o que não ocorreu no caso concreto. Outrossim, conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO

FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 33/35 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Honorários indevidos, considerando que a falência da empresa executada ocorreu em momento posterior ao protocolo da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050947-97.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MERI CATERINE SAAB - ME X MERI CATERINE SAAB

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051524-75.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X RICARDO LUIZ DOS SANTOS ABREU

Chamo o feito à ordem 1 - Primeiramente, verifico que a sentença proferida à fls. 26/27 incorreu em erro material ao inserir trecho referente à condenação em honorários advocatícios, inaplicável ao caso concreto por não haver advogado constituído nos autos. Diante do exposto, retifico a sentença de ofício, para determinar que na parte dispositiva relativa aos honorários advocatícios, onde consta: Honorários devidos, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da causalidade. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e alterações posteriores. Passe a constar: Sem condenação em honorários por não haver advogado devidamente constituído nos autos. Ficam mantidos os demais termos da sentença. 2 - Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 3 - Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. Se os autos já estiverem em carga, poderá a parte encaminhar o pedido de virtualização do processo no PJe à Secretaria da Vara, por meio de mensagem eletrônica ao endereço: fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br. 4 - Formalizado o pedido de carga, através de petição ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, nos moldes dispostos nos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 5 - Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 6 - No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 7 - Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054354-14.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X WILMA VERIDIANA DOS SANTOS GONCALVES

Chamo o feito à ordem 1 - Primeiramente, verifico que a sentença proferida à fls. 23/24 incorreu em erro material ao inserir trecho referente à condenação em honorários advocatícios, inaplicável ao caso concreto por não haver advogado constituído nos autos. Diante do exposto, retifico a sentença de ofício, para determinar que na parte dispositiva relativa aos honorários advocatícios, onde consta: Honorários devidos, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da causalidade. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e alterações

posteriores. Passe a constar: Sem condenação em honorários por não haver advogado devidamente constituído nos autos. Ficam mantidos os demais termos da sentença. 2 - Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 3 - Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. Se os autos já estiverem em carga, poderá a parte encaminhar o pedido de virtualização do processo no PJe à Secretaria da Vara, por meio de mensagem eletrônica ao endereço: fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br. 4 - Formalizado o pedido de carga, através de petição ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, nos moldes dispostos nos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 5 - Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 6 - No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 7 - Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058456-79.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FATIMA MARIA POSSAR

Chamo o feito à ordem 1 - Primeiramente, verifico que a sentença proferida à fls. 25/26 incorreu em erro material ao inserir trecho referente à condenação em honorários advocatícios, inaplicável ao caso concreto por não haver advogado constituído nos autos. Diante do exposto, retifico a sentença de ofício, para determinar que na parte dispositiva relativa aos honorários advocatícios, onde consta: Honorários devidos, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da causalidade. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e alterações posteriores. Passe a constar: Sem condenação em honorários por não haver advogado devidamente constituído nos autos. Ficam mantidos os demais termos da sentença. 2 - Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 3 - Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. Se os autos já estiverem em carga, poderá a parte encaminhar o pedido de virtualização do processo no PJe à Secretaria da Vara, por meio de mensagem eletrônica ao endereço: fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br. 4 - Formalizado o pedido de carga, através de petição ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, nos moldes dispostos nos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 5 - Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 6 - No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 7 - Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017863-71.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte

exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054443-03.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FELICE MARIO SCRIMA

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida referente a anuidades. Citação postal, com Aviso de Recebimento negativo, à fl. 22. Posteriormente, o exequente requereu a homologação de sua desistência e a extinção da execução fiscal (fl. 35). Decido. Diante do requerimento do Exeçüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007329-34.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP309671 - LUCILENE JACINTO DA SILVA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051941-57.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0062565-68.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o pedido da parte exequente, fls. 18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0067268-42.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANGELA DE SOUZA

Diante do requerimento do Exeçüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020567-86.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON ANTONIO BONI

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de EDSON ANTONIO BONI. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170

DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 63 da Lei n. 5.194/66, o art. 6º, 1º, da Lei n. 12.514/11 e resoluções do CONFEA. Entretanto, a primeira lei indicada, que serve como fundamento legal das anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11, não prevê os critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nesse ponto, assinalo que a delegação da fixação dos critérios de cobrança do tributo, pela lei, às entidades de fiscalização (conforme operado pelo art. 27, p, da Lei mencionada) não é suficiente para atender ao dispositivo constitucional citado, que exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei estipule o fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, ceda no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). Assinalo que o entendimento de que as contribuições cobradas pelos conselhos profissionais consistem em tributos, devendo obediência ao princípio da legalidade constante do atual art. 150, I, da CF, é antigo, sendo incontroverso, pelo menos, desde o advento da CF/88. Isso porque esta, em seu art. 149, expressamente determinou a observância ao referido princípio, dentre outros princípios tributários, na instituição das contribuições de interesse das categorias profissionais (caso das contribuições dos autos). Destaco, ainda, que a Lei n. 12.514/2011 não tem o condão de conferir respaldo a anuidades anteriores à sua vigência, pois tal é expressamente vedado por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais por força do art. 149 da mesma Carta. Por conta disso, a referida Lei só pode constituir respaldo para anuidades cobradas a partir do exercício seguinte (2012). Como o presente caso objetiva, também, a cobrança de anuidades anteriores à referida Lei, quanto a estas a exigência não possui respaldo legal. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) Por conseguinte, é patente a ilegalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2012. Por sua vez, é fato que em princípio, com relação às anuidades posteriores à Lei n. 12.514/2011, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, pois tal ato normativo concedeu respaldo à cobrança das anuidades pelos Conselhos, desde que observados os tetos máximos ali estabelecidos. No entanto, no caso em apreço, a cobrança da(s) anuidade(s) restante(s) não obedece ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Segundo tal dispositivo legal, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).No caso dos autos, a ação é posterior ao advento da Lei, sendo que, com a exclusão das anuidades ilegais, resta apenas a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$1.028,22 à época do ajuizamento. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Por conseguinte, em razão da ilegalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024006-08.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX SANDRO XAVIER SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056144-28.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO AGRICIO DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0065260-58.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RAPHAEL YUDJI YOSHIMURA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000336-04.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, eis que a execução fiscal foi protocolada em 07/01/2016, data anterior ao Pedido de Parcelamento, em 12/11/2017 (fl. 17). Destaco que o parcelamento implica em confissão de dívida. Ademais, oportuno lembrar que a Certidão de Dívida Ativa não foi desconstituída, caracterizando-se, neste caso, a hipótese do artigo 26 da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009552-52.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO BENATTI

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita

com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013335-52.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HONG YAZBEK GERENCIAMENTO E PROJETOS SS LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033402-38.2017.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1805**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0502753-05.1995.403.6182** (95.0502753-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANAUS ATACADAO LTDA X JAYME NOVAK X MARCIO NOVAK X BERNARDO NOVAK(SP054855 - MAURICIO RING)

Fls. 349/350: não ocorre a contradição alegada. A exequente indicou o nome de duas filhas do coexecutado Jayme Novak para fins de depositárias do bem cuja penhora requereu e para informarem a respeito da existência de inventário. Para o prosseguimento do feito, porém, é necessária a regularização do polo passivo com relação ao devedor falecido, que não mais detém capacidade processual e, portanto, deverá ser sucedido por seu espólio ou pelos sucessores, conforme o caso; para correta sucessão, por sua vez, deve ser informado pela exequente, a quem compete a obtenção de informações a respeito, a situação dos bens do devedor falecido, se já partilhados ou não (art. 131, II e III, do CTN). Nesses termos, nego provimento aos embargos de declaração. Aguarde-se o prazo da decisão de fl. 347. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0523541-35.1998.403.6182** (98.0523541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA X ARY LUGLI X NILSON ALVES DOS SANTOS(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NILSON ALVES DOS SANTOS (fls. 234/237) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fl. 240). Quanto aos honorários, a executada foi assistida pela Defensoria Pública da União, à qual não são devidos honorários advocatícios, nos casos em que a atuação se dá em face da União ou de pessoa jurídica de direito público da esfera federal (súmula n. 421 do C. Superior Tribunal de Justiça e AgInt no REsp 1655955/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017). Nesse ponto, assinalo que o quanto decidido pelo STF no AR 1937 AgR (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017) não modifica essa conclusão, pois não representa jurisprudência consolidada daquela Corte, que possui diversos precedentes em sentido contrário (ARE 941667 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017). Além disso, a controvérsia em questão trata de matéria infraconstitucional, sujeita à competência do STJ, aplicando-se, assim, a súmula já referida. Diante disso, ACOLHO as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade. Deixo de condenar a parte excepta em honorários, nos termos da fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de NILSON ALVES DOS SANTOS do polo passivo da execução. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011691-07.1999.403.6182** (1999.61.82.011691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRENDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BREDAS/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALÚRGICOS em execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifesta-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, visto não ter sido intimada da decisão que determinou o arquivamento. Decido. Com razão a exequente. À fl. 23, a exequente requereu a suspensão da execução devido à existência de parcelamento, postulando nova vista no prazo de doze meses. Esse requerimento foi deferido em todos os seus termos à fl. 28. Entretanto, antes mesmo da intimação de tal decisão, um ano depois, os autos foram remetidos ao arquivo, conforme fl. 29. O art. 40, 1º, da Lei n. 6.830/80 é claro no sentido de que da decisão que determinar a suspensão do processo deverá ser dada vista à exequente. A jurisprudência tem excepcionado tal norma apenas nos casos em que o requerimento de suspensão/arquivamento parte do próprio exequente (REsp 1658316/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) e também nos casos de arquivamento posterior à suspensão deferida com ciência do exequente (súmula n. 341 do STJ). No entanto, tais hipóteses não se confundem com a situação dos autos, em que não foi requerida a suspensão nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, mas sim por força de adesão a parcelamento. Logo, não se aplica a exceção jurisprudencial. Note-se, ademais, que o arquivamento ocorreu, inclusive, à revelia de qualquer decisão judicial neste sentido, visto que a decisão de fl. 28 determinou apenas a suspensão por um ano e posterior vista à exequente. Assim, não tendo havido correta intimação da exequente, não há que se falar na configuração de prescrição intercorrente. Sobre o tema, em situação similar, já se decidiu: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO PELO PARCELAMENTO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO FAZENDÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO TRÂMITE PROCESSUAL EXIGIDO PELO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. 1. De acordo com o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, é possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. A Fazenda requereu tão somente a suspensão da execução em razão da adesão da executada a programa de parcelamento do débito. 3. O magistrado a quo, apesar de deferir a suspensão do feito, determinou a remessa dos autos ao arquivo. 4. Não se observou o trâmite exigido na legislação processual, uma vez que a exequente não foi intimada desta decisão que, a rigor, não resultou de requerimento formulado pela Fazenda. Nesse passo, é inadmissível que o arquivamento do feito seja tomado como termo inicial de fluência do prazo prescricional. 5. Apelação provida. (Ap 00023854420164036141, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) Pelo exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Tendo sido citada a executada e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0012355-38.1999.403.6182** (1999.61.82.012355-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA X HENRIQUE DE SOUZA SANTOS X ALL TRANSPORTES LTDA X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR X CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA(RJ052002 - PAULO JOSE SIMAO) X CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO X J M ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/A X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X FRANCISCO ALVES GOULART FILHO(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X JAIME SHIGUERU MITIUE X JORGE SHIGUERU NAKANO X DENISE AKEMI HARA X ADEMIER CELSO BACALHAU X NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GIVALDO XAVIER CORREIA X DAVI FERREIRA ATAIDE X ARMANDO DE LEONARDO X CLOVIS ANTONIO CORDEIRO X JOECI DONATO DOS SANTOS X MARCIO LUIS MARQUES X CATHIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X KINGOL S/A X CARLOS ALBERTO FERRAZ DO AMARAL X ARNALDO CAPUTO GOMES(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X VALMIER PERES SANCHES X NELSON AKIO NAKANO X ADENIR PINTO DE SOUZA(SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada originariamente pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (posteriormente

sucedido pela FAZENDA NACIONAL) em face de EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSDAOTRO LTDA, GIVALDO XAVIER CORREIA e DAVI FERREIRA ATAÍDE. A empresa executada compareceu espontaneamente aos autos à fl. 14, informando sua nova razão social (FETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTE LTDA.) e os sócios atuais para corresponsabilidade. À fl. 53 foram incluídos no polo passivo HENRIQUE DE SOUZA SANTOS (citação negativa à fl. 55, penhora negativa à fl. 91), AAL TRANSPORTES LTDA. (citação negativa à fl. 54) e MÁRIO DE FREITAS GONÇALVES JÚNIOR (citação positiva à fl. 60, penhora negativa às fls. 90/91). Citação positiva da empresa FETRANS à fl. 59, penhora negativa à fl. 64. Às fls. 100/104, foi deferida a penhora de 30% dos créditos da executada junto à SPTrans. A executada requereu a substituição da penhora por imóvel à fl. 106/108, afirmando que o crédito já havia sido penhorado em outro processo, o que foi indeferido à fl. 124 por ausência de comprovação. Feito novo pedido, houve reconsideração à fl. 127 para suspender o cumprimento da penhora dos créditos. Face a requerimento do exequente, foi proferida decisão rejeitando a oferta de substituição do bem formulada pela executada e determinando a penhora de ônibus da empresa AAL TRANSPORTES LTDA., a inclusão da empresa SOLUTION BUS TRANSPORTES LTDA. e o cumprimento da penhora de créditos em face desta última. Nova decisão, às fls. 181/184, determinando, em razão da sucessão da empresa SOLUTION BUS TRANSPORTES LTDA. por CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA., a inclusão desta no polo passivo com o cumprimento da penhora de créditos em face dela. Em face da citação negativa da empresa CELESTE à fl. 186, foi determinado o arresto dos mencionados créditos (fl. 187), o que restou negativo em razão de que a empresa havia deixado de prestar serviços ao SPTrans (fls. 191 e 195). Ofício da SPTrans às fls. 202/203 informando os períodos de prestação de serviços das empresas vinculadas a este feito junto àquele órgão. Decisão, às fls. 270/275, determinando a inclusão de: JOECI DONATO DOS SANTOS (citado à fl. 310, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 283/286); NELSON AKIO NAKANO (citado à fl. 306); FRANCISCO ALVES GOULART FILHO (citado à fl. 307) ARMANDO DE LEONARDO (citado à fl. 308) MÁRCIO LUIS MARQUES (citado à fl. 309, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 345/354); ADEMIR CELSO BACALHAU (citado à fl. 311); CLÓVIS ANTONIO CORDEIRO (citado à fl. 312); ADENIR PINTO DE SOUZA (citado à fl. 313); ARNALDO CAPUTO GOMES (citado à fl. 314); VALMIR PERES SANCHES (citado à fl. 315); DENISE AKEMI HARA (citada à fl. 344); JM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES S/A (citação negativa à fl. 316); CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO (citação negativa à fl. 317); JAIME SHIGUERU MITIUE (citação negativa à fl. 318); CARLOS ALBERTO FERRAZ DO AMARAL (citação negativa à fl. 319); JORGE SHIGUERU NAKANO (citação negativa à fl. 320); MIEKO FUJIMOTO NAKANO (citação negativa à fl. 321); DAVI FERREIRA ATAÍDE (citação negativa à fl. 322); GIVALDO XAVIER CORREIA (citação negativa à fl. 323); NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (citação negativa à fl. 324); KINGOL S/A (citação negativa à fl. 325); CATHIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A (citação negativa à fl. 326). Opostos embargos à execução (fls. 343). Decisão, às fls. 380/384, excluindo do polo passivo HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, AAL TRANSPORTES LTDA. e MÁRIO DE FREITAS GONÇALVES JÚNIOR e reconhecendo a prescrição para o redirecionamento com relação a todos os executados que haviam sido incluídos na decisão anterior, julgando prejudicados, em consequência, as exceções de pré-executividade e os embargos à execução opostos (cópias das sentenças destes às fls. 385/390). Dessa decisão foram interpostos agravos de instrumento pelo coexecutado MÁRCIO LUIS MARQUES (n. 0015369-63.2010.403.0000, provido para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios), e pela exequente (n. 0027628-90.2010.403.6182, provido para manter todos os sócios excluídos na lide). Às fls. 444/448, petição da exequente pedindo reconsideração parcial da decisão para manter os sócios HENRIQUE DE SOUZA SANTOS e MÁRIO DE FREITAS GONÇALVES JÚNIOR, tendo sido determinado o aguardo da decisão no agravo de instrumento interposto (fls. 460 e 466). Iniciado o cumprimento de sentença, com relação aos honorários advocatícios em favor do sócio MÁRCIO LUIS MARQUES às fls. 473/474. Determinada a citação da exequente (fl. 475), esta se manifestou no sentido de que, pendente o agravo de instrumento interposto pela exequente, não havia que se falar de execução de sentença. Informado o resultado do agravo de instrumento n. 0027628-90.2010.403.6182, foi determinada a citação de todos os sócios mantidos no polo passivo (fl. 552). Sócios novamente citados: MÁRIO DE FREITAS GONÇALVES JÚNIOR (fl. 608); JOECI DONATO DOS SANTOS (fl. 514); NELSON AKIO NAKANO (fl. 592); FRANCISCO ALVES GOULART FILHO (fl. 596) ARMANDO DE LEONARDO (fl. 586 - com informação acerca de falecimento); ADEMIR CELSO BACALHAU (fl. 588); ADENIR PINTO DE SOUZA (fl. 593); ARNALDO CAPUTO GOMES (fl. 595); VALMIR PERES SANCHES (fl. 591). Sócios com citação negativa anterior e que foram citados: CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO (fl. 589); JAIME SHIGUERU MITIUE (fl. 585); CARLOS ALBERTO FERRAZ DO AMARAL (fl. 587); DAVI FERREIRA ATAÍDE (fl. 597); GIVALDO XAVIER CORREIA (fl. 594); Sócios com citação negativa anterior em que o AR novamente restou negativo: HENRIQUE DE SOUZA SANTOS (fl. 608); AAL TRANSPORTES LTDA. (fl. 602); JM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES S/A (fl. 605); JORGE SHIGUERU NAKANO (fl. 600); MIEKO FUJIMOTO NAKANO (fl. 599); NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 603); KINGOL S/A (fl. 598); CATHIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A (fl. 604). Sócios que haviam citado anteriormente, mas que na segunda determinação de citação o AR retornou negativo: MÁRCIO LUIS MARQUES (fl. 607); CLÓVIS ANTONIO CORDEIRO (fl. 606); DENISE AKEMI HARA (citada à fl. 601); O sócio GIVALDO XAVIER CORREIA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 558/560. Alega que os tributos cobrados possuem fatos geradores anteriores ao ingresso do sócio na empresa executada, pelo que não pode ser responsabilizado por tais exações. Além disso, sustenta que não reconhece sua participação como sócio da empresa executada, pois as assinaturas nas alterações contratuais não são suas. A exequente apresentou impugnação às fls. 609/610, requerendo a rejeição da peça com condenação do executado em honorários advocatícios. O sócio ARNALDO CAPUTO GOMES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 617/644. Alega que os tributos cobrados possuem fatos geradores anteriores ao ingresso do sócio na empresa executada, pelo que não pode ser responsabilizado por tais exações. Além disso, aduz que não foi cientificado dos processos administrativos que ensejaram as exações, bem como que não foram comprovados os requisitos do art. 135 do CTN, tendo sido o coexecutado Jorge Shigueru Nakano absolvido em ação penal tendo em vista que a ausência de recolhimento ocorreu por dificuldades financeiras. A exequente apresentou impugnação requerendo a rejeição da peça. Afirma que o coexecutado se apresentou como representante legal da executada à fl. 64, período em que, segundo o quanto certificado pelo oficial de justiça, perdurava a confusão patrimonial entre as empresas FETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTE LTDA. e AAL TRANSPORTES LTDA., pelo que deve ser responsabilizado em razão da cisão parcial fraudulenta havida daquela para esta, com o fim de esvaziamento patrimonial e inadimplemento tributário. Decido. Deve ser

reconhecida a ilegitimidade de GIVALDO XAVIER CORREIA para figurar no polo passivo da presente lide. Conforme se verifica da ficha cadastral da Jucesp (fls. 565/566), esse coexecutado foi admitido na empresa executada FETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTE LTDA. como administrador em 01/04/1998 e retirou-se em 03/09/1998. Os fatos geradores dos tributos ora cobrados são de dezembro de 1994 a abril de 1998, de modo que o coexecutado foi administrador da empresa apenas no período de um mês dentro do universo dos tributos exequendos. Por sua vez, o motivo para responsabilização dos sócios no presente processo ocorreu diante da existência de grupo econômico (fls. 270/275). No entanto, é possível vislumbrar que a principal fraude relativa à empresa FETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTE LTDA. refere-se à cisão parcial em que esta verteu parte de seu patrimônio para a empresa AAL TRANSPORTES LTDA. A cisão parcial ocorreu em 14/09/1998 (fl. 566), quando o coexecutado em questão não se encontrava mais na direção da sociedade. Sendo assim, por não se encontrar na administração da sociedade executada na data dos fatos geradores, nem na data da cisão parcial tida por fraudulenta, não vislumbro motivação suficiente para a manutenção do sócio em questão no polo passivo deste feito, visto não terem sido comprovados suficientemente os pressupostos do art. 135, III, do CTN com relação a ele. Assinalo que a circunstância de o referido sócio ter estado à frente da empresa no período de um mês dentro dos tributos cobrados não é suficiente, no presente caso, para mantê-lo na lide. O presente processo encontra-se tumultuado com uma série de executados, o que inclusive tem impedido o prosseguimento do feito para a satisfação do débito. A manutenção do citado coexecutado no polo passivo do feito pode contribuir para o tumulto processual sem o correlato benefício quanto à satisfação do crédito, mormente tratando-se de responsabilidade por pequena fração do débito e que teria que ser sempre destacada nos atos processuais a ele dirigidos, o que prejudica a eficiência (art. 8º do CPC). Por conseguinte, entendo pela exclusão do coexecutado do polo passivo do feito. Com relação ao coexecutado ARNALDO CAPUTO GOMES, foi incluído por se tratar de representante legal da empresa executada AAL TRANSPORTES LTDA., com relação à qual se apurou ter formado grupo econômico com a empresa executada. Segundo a ficha cadastral da Jucesp de fls. 226/230, o referido coexecutado foi admitido como sócio daquela empresa em 05/04/2000 (fl. 228), sendo destituído em 05/04/2004. Assim, não se encontrava na administração da empresa executada (nem da que dela se formou por cisão) na data dos fatos geradores, nem tampouco na data da cisão parcial fraudulenta. Os dados constantes da certidão de fl. 64 não são suficientes a demonstrar o contrário, pois não indicam, com segurança, a ocorrência dos pressupostos do art. 135, III, do CTN, com relação ao citado administrador. Por conseguinte, também quanto a este coexecutado deve ser provida a exceção de pré-executividade para excluí-lo do polo passivo da lide. Ressalto, quanto a ambos os sócios, que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concluiu quanto a mantê-los no polo passivo o fez analisando apenas o critério de prescrição para o redirecionamento - que foi o mote da decisão então agravada. Possível, portanto, o reexame da questão do preenchimento ou não dos requisitos do art. 135 do CTN com relação a eles sem que isso importe reexame de questão já preclusa. Posto isso, acolho as exceções de pré-executividade apresentadas por GIVALDO XAVIER CORREIA e por ARNALDO CAPUTO GOMES para o fim de excluí-los do polo passivo da lide. Quanto à possibilidade de haver condenação da parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, tem-se que tal questão encontra-se suspensa, nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil (Recurso Especial 1358837). Nesse sentido, fica suspensa a análise da questão, sendo que seu reexame, no momento oportuno, fica condicionado à provocação pela parte interessada. Diante da declaração apresentada pelos executados GIVALDO XAVIER CORREIA e por ARNALDO CAPUTO GOMES e não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos ao benefício, nos termos do art. 99, 2º e 3º, do CPC, defiro a justiça gratuita a eles. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Indefiro o pedido de penhora on line de fls. 444/448, pois a coexecutada CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA. não foi citada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se, devendo ser a exequente e a DPU, que representa o coexecutado GIVALDO XAVIER CORREIA, intimadas mediante vista dos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044799-22.2002.403.6182** (2002.61.82.044799-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521042-15.1997.403.6182 (97.0521042-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD X SIDNEY STORCH DUTRA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR, LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO, ODILON GABRIEL SAAD e SIDNEY STORCH DUTRA. A empresa apresentou exceção de pré-executividade às fls. 165/183, tendo a exequente requerido prazo para efetuar desmembramento do crédito inscrito para excluir débitos afastados por decisão judicial. Apresentou retificação dos débitos inscritos às fls. 211/215, bem como requereu o traslado das peças relevantes do processo piloto originário em que tramitaram diversas execuções dentre as quais a presente, o que foi deferido (fl. 216) e cumprido (fls. 219/435). Posteriormente, a exequente informou possível adesão a parcelamento (fl. 437) que, tendo sido rejeitada, ensejou pedido de prosseguimento da execução fiscal com as providências necessárias à designação de leilão do bem penhorado, o que foi determinado à fl. 451. Dessa decisão a executada apresentou embargos de declaração (fls. 453/464, alegando, em síntese: a nulidade da decisão embargada por ausência de substituição da CDA com devolução do prazo de embargos ou, ao menos, de apresentação de discriminativo da dívida; incerteza quanto aos valores cobrados, porque mencionada a persistência de exigência de contribuições não incluídas na CDA originária, como a contribuição de empregados; necessidade de suspensão do feito em razão da análise, no STF, dos temas 495 e 325; e omissão quanto à fixação de honorários advocatícios sobre os valores anulados da CDA. Requereu, ainda, que a exequente fosse instada a apresentar cópia do processo administrativo. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 470/477, requerendo a manutenção da decisão. Decido. As alegações trazidas pela executada, à exceção da alegada omissão quanto à fixação de honorários, não consistem em matéria arguível por meio de embargos de declaração. Não obstante, a fim de evitar qualquer nulidade na execução, passo aos seguintes esclarecimentos. A anulação ou cancelamento parcial do débito, mormente quando decorrente de decisão judicial, não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por iliquidez quando a retificação do montante devido puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. [...]. 2. É possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), quando a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução reconhece o excesso do título (Recurso Repetitivo 1.115.501/SP). 3. [...]. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015.) Sendo esse o caso dos autos, afasta-se a necessidade de substituição da CDA e devolução do prazo para embargos. Anoto que a retificação da dívida já havia sido feita pela exequente às fls. 211/215, sendo prescindível a apresentação de demonstrativo da dívida, nos termos da súmula n. 559 do STJ. Não obstante, tendo sido apresentado o discriminativo pela exequente por ocasião da manifestação com relação aos embargos de declaração, tal questão resta superada. A apresentação do demonstrativo também afasta a alegação de incerteza quanto aos valores cobrados, sendo certo que, nesse ponto, a exequente esclarece que não há a cobrança de valores não exigidos na CDA originária (v. tópico II da manifestação da exequente, fl. 475). Quanto à alegada necessidade de suspensão do feito, o tema 495 do STF versa sobre a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001 e o tema 325 versa sobre a subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. A repercussão geral desses temas foi reconhecida em 2011 e 2010, respectivamente, ou seja, ocorreu, à época, ainda sob a égide do então vigente art. 543-C do CPC/73, o qual determinava o sobrestamento dos feitos apenas na segunda instância (1º). Assim, a decisão que reconheceu a submissão à sistemática dos recursos repetitivos não teve o condão de suspender os processos que tramitam na primeira instância, não tendo o art. 1.037, II, do atual CPC a possibilidade de retroagir seus efeitos a decisões que lhe são anteriores. Confirma essa conclusão o fato de que tais temas não estão listados na relação de recursos da repercussão geral com determinação de suspensão nacional disponibilizada pelo próprio STF (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=repercussaoTemasSuspensao&pagina=principal>). Por fim, em princípio sequer seria caso de omissão quanto à ausência de análise quanto à condenação em honorários advocatícios, pois a decisão embargada nada falou acerca da extinção parcial do feito em razão da retificação do débito. Entretanto, também a fim de esclarecer a questão, passo aos esclarecimentos seguintes. Malgrado a dicção do art. 26 da Lei n. 6.830/80, é fato que, em determinadas situações, a execução fiscal é indevidamente ajuizada e o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa dá-se após a citação do executado, o qual já havia contratado advogado para apresentar defesa. Nessas hipóteses, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios, já que o devedor viu-se obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para atuar na causa. Nesse sentido, já decidi aquela Corte em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: é jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). Ressalto, entretanto, que, malgrado a executada tenha sido vencedora na demanda quanto à parcela cancelada dos débitos, não são devidos honorários advocatícios pela exequente vencida, tendo em vista que esta não deu causa ao ajuizamento da demanda. Ao revés, conforme os documentos dos autos, quando do ajuizamento do feito inexistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou extintiva deste: de fato, este feito foi ajuizado em 2002 e a extinção dos créditos cancelados ocorreu em virtude de mandado de segurança impetrado em 2014, conforme fl. 207. Assim, não houve ilegalidade no ajuizamento da execução fiscal pela exequente. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A execução fiscal foi extinta, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa, por força de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de agravo de instrumento. 2. O Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.111.002, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, firmou orientação no sentido de que, extinta a execução, em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios deve recair sobre quem deu causa ao ajuizamento da ação. 3. No caso em tela, a decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da respectiva inscrição em dívida ativa foi proferida posteriormente ao ajuizamento da ação. 4. Não há como responsabilizar a exequente pelo pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que à época da propositura da execução fiscal o título executivo extrajudicial era exigível, tendo a Fazenda Pública o dever de ajuizar a ação, sob pena de o crédito tributário prescrever. Ademais, não houve apresentação de defesa nos autos, apenas comunicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no agravo de instrumento. 5. Apelação da União Federal provida. Apelação do advogado do executado prejudicada. (AC 00208711020154029999, CLAUDIA NEIVA, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 19/10/2016 Data da Publicação 24/10/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. 1- Embora em petição acostada às fls. 609/626 dos autos da execução em apenso, a União informe o cancelamento, nos termos do art. 26 da LEF, da Certidão de Dívida Ativa que motivou o ajuizamento da Execução Fiscal, não é lícito presumir o reconhecimento tácito, pelo réu, da procedência dos pedidos exordiais. Tratando-se de ato de disposição, para produzir efeitos jurídicos no processo, pode-se afirmar que a melhor solução é a de se concluir pela necessidade de ser manifesto e expresso nos autos do processo o reconhecimento do pedido, sobretudo em razão dos interesses da Fazenda Nacional se revestirem de indisponibilidade. 2- Desse modo, é o caso de se extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC, ante a perda do objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do embargante. 3- No que se refere a verba honorária, conforme estabelece o artigo 20 do CPC, a mesma é devida por força do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que

moveu a máquina judiciária ou que deu causa ao ajuizamento da demanda deve suportar os ônus decorrentes deste fato. 4- No caso, a execução fiscal somente foi proposta por causa do preenchimento equivocado da DCTF. Na verdade, a conduta, ainda que equivocada, do contribuinte ensejou a propositura da demanda. 5- Como se constata nos autos, a DCTF que deu ensejo aos débitos cobrados na execução fiscal só foi retificada, excluindo os débitos, em 16/02/2011, tendo a documentação indispensável para a comprovação do erro de fato sido apresentada em 26/01/2012, quando a execução fiscal já havia sido ajuizada, não vigorando, na ocasião desse ajuizamento, qualquer causa de suspensão de exigibilidade daqueles débitos. Com efeito, quando do ajuizamento da execução fiscal, as inscrições em DAU era devidas, assim como a cobrança judicial dos créditos correlatos, não se podendo exigir da União Federal nenhuma conduta diversa. 6- Considerando que de fato havia dívida exequível no momento da propositura da ação executiva, a qual decorreu de equívoco da ora recorrida no preenchimento da DCTF, tal situação implica na impossibilidade de condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, dado que ausente o pressuposto da causalidade, que legitimaria tal encargo. 7- Apelação improvida. (APELAÇÃO 00048549120114025001, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão 15/03/2016) Com essas considerações, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para acrescer à decisão embargada os esclarecimentos acima, sem modificação de seu dispositivo. Por fim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo. De acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa (STJ, AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007). Ademais, o próprio executado tem acesso a tais autos, inclusive com a possibilidade de extração de cópias (art. 41 da Lei n. 6.830/80), de modo que a intervenção judicial para tal fim só se faz em caso de recusa comprovada pela Administração, de que não se trata in casu (AC 00059793820064036102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016). Cumpra-se a decisão de fl. 451. Sem prejuízo, considerando que a inclusão dos coexecutados pessoas físicas aparentemente deveu-se ao disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado e que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276), intime-se a exequente para manifestar-se quanto à manutenção de tais coexecutados no polo passivo deste feito, nos termos do art. 10 do CPC. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028294-14.2006.403.6182** (2006.61.82.028294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPSETA - COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E AUXILIARE X NELSON APARECIDO CELICO JUNIOR X DOUGLAS GALANTE ORLANDO(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado DOUGLAS GALANTE ORLANDO, objetivando a modificação da decisão de fls. 127/131, que rejeitou as alegações expostas na exceção de pré-executividade de fls. 115/118. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024082-76.2008.403.6182** (2008.61.82.024082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de substituição de carta de fiança bancária nº 100411020060300 por Apólice de Seguro (fls 304/318). A parte exequente não se opôs ao pedido (fls 324v). DECIDO. Diante do exposto, defiro o pedido de substituição da carta de fiança pela Apólice de Seguro. Desentranhe-se o necessário. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032506-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISMI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X CRISTINA SANTOS DO VALE X MILENA MIORIN OVALLE

Vistos em Decisão. Fls. 64: Trata-se de pedido formulado pela parte exequente de redirecionamento da presente execução fiscal às pessoas de CRISTINA SANTOS DO VALE e MILENA MIORIN OVALLE, sob alegação de dissolução irregular da sociedade CRISMI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. O requerimento foi deferido, conforme decisão de fl. 79. A sócia Cristina Santos do Valle requereu a juntada de documentos (fls. 81/87), sem representação técnica, na qual menciona ter sido excluída da sociedade, a seu pedido, em procedimento judicial. A Exequente impugnou e solicitou a redirecionada Cristina Santos do Valle a juntada de novos documentos relativos ao processo de exclusão, juntados (fls 105/119). Insistiu a Exequente no pleito de redirecionamento (fls 120). DECIDO. Ilegitimidade Passiva Quando ao pedido de redirecionamento da execução com base na dissolução irregular, teço as seguintes considerações. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp

1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:).Verifico que a dívida em cobro se refere aos períodos de 01/01/2010 a 01/09/2010 (fls 2/55).Observo, inicialmente, que a dissolução irregular da sociedade CRISMI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA data de 25/03/2014 (fls 62), e também, que a sócia CRISTINA SANTOS DO VALLE permaneceu da sociedade até sua exclusão judicial, tal como consta do processo 0001198-46.2012.8.26.0004, e que tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, do Tribunal de Justiça de São Paulo.O referido processo foi distribuído em 22/02/2012, tendo sido deferida a exclusão da referida sócia Cristina por sentença transitada em julgado em 24/11/2016 (consulta www.tjsp.jus.br).A sentença que determinou a exclusão foi averbada no registro de comércio em 29/12/2015 (fls 84).Em vista dos documentos e informações, considero que a retirada da sociedade da sócia Cristina se deu em 22/02/2012 em função dos efeitos ex tunc da sentença, retroagindo seus efeitos à data da propositura.No caso, esta se encontrava na gerência da sociedade empresarial por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, mas já se encontrava regularmente excluída do quadro social por ocasião da constatação de dissolução (fls 58 e 62).Ressalto, contudo, que em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 962, discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. A Ministra Relatora determinou: que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 RESP 1377019/SP, decisão publicada no DJe 03/10/2016.A questão também é tema do RESP 1.643.944/SP, em face da decisão proferida pela E. 3ª Turma do TRF3, no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000/SP, que entendeu que o sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos não pode ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. O Recurso Especial foi admitido pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo nº 1036, 1º, do CPC como representativo de controvérsia, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região.1 - Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC quanto ao pedido de redirecionamento em desfavor de CRISTINA SANTOS DO VALLE.Anote-se no sistema processual o tema afetado.2 - No mais, quanto à sócia remanescente MILENA MIORIN OVALLE, requer a Exequite a citação da executada e da sócia MILENA MIORIN OVALLE por edital (fls 120v). No entanto, primeiramente, vista à Exequite para que cumpra a Súmula 414 do STJ.Após, cls.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032685-02.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VELOSID COML/ DE TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA - ME X JOSE RAIMUNDO SANTOS CORREA X SIDNEY SIMOES DA COSTA(SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA E SP162167 - HIANY FERNANDES DA SILVA)

Fls. 38/39: Indefiro o requerimento de designação de data para a realização de audiência de conciliação, ante a falta de previsão legal, bem como considerando o desinteresse demonstrado pela exequite (fl. 44 verso). Ressalto, ademais, que via de regra é possível a obtenção de parcelamento administrativo junto aos órgãos credores, o que deve ser diligenciado pelo próprio executado na via extrajudicial, se o caso. Da mesma forma, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...]O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegações de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372).No caso dos autos, a empresa não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 35.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055273-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.A executada compareceu espontaneamente aos autos (fls. 55/56) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 70/103). Noticiada adesão a parcelamento, os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 129). Às fls. 130/137, a exequite informa que os débitos não foram incluídos em parcelamento e requer a inclusão dos ex-sócios Adalberto Cardoso e Paulo Victor Cardoso no polo passivo da lide e o arresto de seus ativos financeiros mediante o sistema BacenJud.Decido.Tendo em vista que as dívidas constantes destes autos não foram incluídas em parcelamento, passo inicialmente a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. A executada alega violação ao devido processo legal pela cobrança dos tributos sem notificação do contribuinte e pela ausência de lançamento realizado pela autoridade administrativa nos termos do art. 142 do CTN; nulidade da CDA pela inclusão de mais de um período ou de mais de um tributo para cobrança; e a

decadência dos débitos. A constituição dos débitos cobrados ocorreu mediante confissão do próprio contribuinte em razão da adesão a parcelamento (inicialmente ao PAEX). Assim, tratando-se de constituição advinda de ato do próprio contribuinte, despendendo a intimação deste acerca de débito que ele próprio apurou e cujo pagamento não efetuou, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça é a Corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, razão pela qual seu posicionamento nessa questão - já sedimentado inclusive por edição de súmula - deve ser privilegiado. Essa a orientação, ademais, no novo CPC, conforme seu art. 927, IV, não tendo a parte executada destacado qualquer motivo pelo qual tal entendimento não deveria se aplicar à sua situação. Assim, o art. 142 do CTN deve ser interpretado na forma do precedente citado e da consolidada jurisprudência a respeito. Por sua vez, a cobrança de diversos exercícios em uma mesma certidão não é obstada nos casos em que há a discriminação do valor devido por período, pois tal circunstância atende ao disposto no art. 202, III, do CTN e no art. 2º, 5º, III, da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido pela nulidade apenas quando não há tal discriminação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A inscrição na dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida em que contenha todas as exigências legais, entre as quais se encontram o valor originário do débito tributário, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, ex vi do disposto nos artigos 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80, e 202, II, do CTN. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções fiscais arbitrárias. 3. In casu, a CDA, embasadora do executivo fiscal, engloba vários exercícios num só, sem que haja discriminação do principal e dos consecutórios legais de cada ano, o que impossibilita o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do quantum exequendo. Dessarte, depreende-se que a CDA em comento não atende os requisitos dispostos nos artigos 2º e 202, do CTN (Precedentes do STJ: REsp 902.357/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 09.04.2007; REsp 789.265/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; e REsp 733.432/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.06.2005, DJ 08.08.2005). 4. [...] 9. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo Singular para rejuízo da causa. (REsp 816.069/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008) Não sendo esse o caso dos autos, pois houve a discriminação dos valores principais e dos consecutórios por exercício, é patente a ausência de nulidade. Por fim, analise a alegação de decadência. A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código. De acordo com esses dispositivos, pode-se concluir que o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). No caso destes últimos, porém, algumas particularidades devem ser observadas. Com efeito, só pode ser contado o prazo decadencial ali estabelecido para homologação tácita (art. 150, 4º, do CTN) a partir do momento que haja algo para ser homologado, ou seja, quando haja declaração acompanhada do pagamento. Nesses termos, caso não seja feita a declaração ou caso não haja pagamento, não há que se falar em homologação, de modo que o prazo decadencial será aquele previsto no art. 173 do CTN, mesmo em se tratando de tributo sujeito originariamente a lançamento por homologação. Observe-se que, em tal caso, não ocorre a cumulação do prazo previsto no art. 150, 4º, do CTN com aquele do art. 173 do mesmo Código, visto que cada qual regula uma situação distinta (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Sobre o tema, no que tange à ausência de declaração, veio a ser editada a Súmula n. 555 do C. STJ, segundo a qual Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Quanto à ausência de pagamento, a questão foi definida no âmbito do REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ressalte-se, porém, que o prazo de decadência para lançamento no tocante aos tributos declarados e não pagos refere-se apenas aos casos em que há a necessidade de constituição de diferenças ou de débitos não informados na declaração do contribuinte. Isso porque, quanto aos débitos já declarados, como a declaração já constitui o crédito tributário, a hipótese é de prescrição, nos termos da Súmula n. 436. Segundo esta, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco; esse entendimento restou consolidado em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Assim, em resumo, o termo inicial do lustro decadencial para lançamento de eventuais diferenças apuradas nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação varia de acordo com a existência ou não de pagamento antecipado do tributo: havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN); inexistindo recolhimento antecipado - por ausência de previsão legal ou, apesar da exigência da lei, em razão de o contribuinte não pagar, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) (AMS 00093774920094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015). No caso dos autos, o prazo conta-se na forma do art. 173, I, do CTN, seja porque não houve pagamento, seja porque constatada ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme processo administrativo trazido pela exequente. Por conseguinte, tratando-se de fatos geradores ocorridos em 2002, os tributos poderiam ter sido lançados até 31.12.2007. A confissão dos débitos para fins de adesão a parcelamento ocorreu em 16.02.2007 (v. fs. 152, item hh, e 156, verso), portanto, dentro do prazo decadencial. Ultrapassada a exceção de pré-executividade, passo à análise da petição da exequente. A responsabilidade do sócio pelas dívidas da

sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. No caso dos autos, há a comprovação de atos praticados com infração à lei pelos sócios então administradores da pessoa jurídica executada. De fato, em âmbito administrativo foi constatada a prática de diversas ilicitudes fiscais pelos ex-sócios Adalberto Cardoso e Paulo Victor Cardoso, inclusive caracterizadoras, em tese, de crimes contra a ordem tributária. A título exemplificativo, cito as diversas irregularidades encontradas com relação à 37ª e à 40ª alterações contratuais da empresa executada, sendo que esta última operacionalizou a saída dos ex-sócios em questão. Quanto à 37ª alteração, efetuada em 30/12/2002, foram admitidos como quotistas JPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CYSSON CORPORATION FINANCIAL & TRADING S/A (fls. 85/94 do PA). Entretanto, a empresa JPM, constituída em 09/12/2002 (contrato social às fls. 531/535 do PA), poucos dias antes da referida alteração contratual, nunca teria entrado em atividade, pois sua DIPJ/2005 apresentou uma receita igual a zero e, nas de 2006 a 2008, a informação de Inativa; além disso, a declaração de imposto de renda de seu sócio fundador Marcos Antonio Miranda Rios não apresentou movimentação financeira para o exercício de 2003, além de ter sido apurado não possuir capacidade financeira para exercer atividade empresarial. Quanto à empresa CYSSON, seu procurador na ocasião, Evandro Garcia, nega sua assinatura na referida alteração contratual e nas seguintes, alegando que jamais foi procurador da referida empresa, sendo que a alegada falsificação é objeto de ação criminal. Além disso, o imóvel que foi dado como integralização do capital na referida alteração pela empresa JPM possui inúmeras divergências de informações (vide fl. 132-verso); e os créditos dados como integralização pela empresa CYSSON decorrem de cessões de créditos a ela feitas pela própria executada e que derivam, por sua vez, de obrigações originárias de notas fiscais inidôneas, pois relativas a fornecedores em situação de inaptidão ou objeto de atos declaratórios de inidoneidade/falsidade. Com relação à 40ª alteração contratual, referente à saída dos sócios Adalberto Cardoso e Paulo Victor Cardoso (fls. 107/115 do PA), também mostra diversos indícios de ter sido simulada, pois a infraestrutura relativa ao funcionamento da empresa retornou aos sócios retirantes, porém não se detectou nenhum pagamento efetuado pela empresa executada pela sua utilização; além disso, em verificação in loco no endereço da filial, foi verificado que a empresa executada continuou a ser administrada pelos sócios em questão, em especial o Sr. Paulo Victor Cardoso. Somar-se a isso o fato de que os sócios Adalberto Cardoso e Paulo Victor Cardoso continuaram envolvidos com a empresa executada: aparecem como avalistas em cédula de crédito comercial emitida em 2007 (fl. 1.157 do PA); e ainda detém ou detiveram poderes para movimentação das contas bancárias de tal empresa (informações do CCS, fls. 167/182) até muito depois de sua retirada formal. Tudo o quanto narrado demonstra a existência de prática de atos ilícitos pelos referidos sócios, notadamente simulação de alterações contratuais inexistentes com o fim de afastarem-se apenas formalmente da administração da empresa, protegendo o patrimônio formado de responsabilização pelos débitos tributários a que deram causa. Assim, ainda que não houvesse dissolução irregular, restaria caracterizada a prática ilícita apta a ensejar a inclusão dos administradores no polo passivo da lide. De toda sorte, fato é que a exequente demonstra, também, pelas informações da DIMOF, o declínio de operações da empresa executada, com o seu provável esvaziamento (fls. 135/135-verso), o que reforça a conclusão pela inclusão dos sócios no polo passivo do feito. Destaco, por fim, que houve, em âmbito administrativo, contraditório exercido pelos ex-sócios em questão, tendo sido mantida, não obstante, a decisão pela existência de sua responsabilidade. Também isso corrobora a conclusão acima, existindo título administrativamente formado no sentido da responsabilização dos dirigentes Adalberto Cardoso e Paulo Victor Cardoso. Por fim, o bloqueio de ativos financeiros anterior à citação do executado só pode ocorrer nas hipóteses de arresto, que pressupõe a não localização do executado (art. 830 do CPC), sua ocultação ou ausência de domicílio (art. 7º, III, da Lei n. 6.830/80) ou circunstância ensejadora de tutela cautelar de urgência (art. 301 do CPC) tal como a dilapidação de bens. Quanto a esse último ponto, o STJ tem decidido que o sistema BACEN JUD pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto prévio nesse caso, chamado de arresto prévio on line, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda medida cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora (AgRg no REsp 1536830/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). No caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos, porque demonstrados atos de esvaziamento patrimonial e blindagem de bens, conforme fundamentação acima. Desse modo, cabível o bloqueio de valores, inclusive antes da citação, justamente porque a citação prévia poderia tornar inócua a ordem, dado o risco concreto de dilapidação patrimonial. Também sobre o tema: [...]. 4. No que diz respeito a impossibilidade de se ordenar o arresto de bens antes da citação do devedor, em sede de execução fiscal o arresto de bens é expressamente regulado por disciplina específica (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/80) que conforme o texto legal incidiria apenas quando o executado não tivesse domicílio certo ou dele se ocultasse. 5. Todavia, a interpretação do dispositivo deve ser ampliada para alcançar o patrimônio do executado em qualquer cenário onde se possa enxergar a concreta possibilidade de esvaziamento - ou dificuldade - da garantia do Juízo executivo. [...] (AI 00158866320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016). Nesses termos, a) indefiro a exceção de pré-executividade; e b) defiro o pedido da exequente, para fins de inclusão, no polo passivo do presente feito, de Adalberto Cardoso e Paulo Victor Cardoso (qualificação à fl. 137-verso) e realização de arresto de eventuais ativos financeiros que possuam, mediante o sistema BacenJud. Proceda a Serventia à inclusão de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, com relação aos coexecutados Adalberto Cardoso e Paulo Victor Cardoso, citando-os em seguida nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei n. 6.830/80 e, caso seja concretizado o bloqueio, ainda que parcial, também intimando-os do

arresto efetuado e de que, decorrido o prazo previsto no art. 8º, caput, da referida Lei, sem que a dívida seja paga ou seja garantida a execução ou arguida a impenhorabilidade (art. 854, 3º, do CPC), o arresto será convertido em penhora, de acordo com o art. 854, 5º, do CPC, iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Constatando-se bloqueio de valor irrisório que não justifique o custo de operacionalização da transferência (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), proceda-se ao desbloqueio. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0037015-08.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTE(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X WANDERLEY DOS SANTOS X USIGRAF COMERCIO E USINAGEM DE PECAS GRAFICAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, alegando a existência de vícios na decisão de fls. 105/107. Decido. As alegações da parte embargante já foram examinadas exaustivamente pela jurisprudência, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1143094/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), que expressamente afasta a necessidade de lançamento supletivo, tema que também gerou a edição de súmula sobre o tema (n. 436 do STJ), tudo conforme já mencionado na decisão embargada. Assim, é desnecessário ao magistrado manifestar-se novamente sobre questões já superadas pela jurisprudência, bastando apresentar o fundamento geral que afasta a pretensão do requerente e os precedentes vinculativos em que se baseia. Entendimento contrário violaria a garantia de duração razoável do processo, bem como a eficiência judicial. Sobre o tema: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. DECISÃO QUE APLICA TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO AO CASO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Não há falar em violação ao art. 489, 1º e parágrafos, do CPC/2015, quando a decisão embargada demonstra à exaustão o motivo da aplicação ao caso concreto de entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, enfrentando os argumentos relevantes trazidos pelas partes e adotado fundamentação suficiente para solucionar a contenda. Com efeito, Não carece de fundamentação válida, a respaldar o enquadramento no art. 489, 1º, V, do referido diploma legal, a decisão que explicita amoldar-se o caso à orientação firmada por este Tribunal em precedente paradigma. (AgInt no AgRg no AREsp 793.589/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 2/12/2016). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1590193/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018) Nessa mesma esteira, entendo que os presentes embargos de declaração são protelatórios, pois se insurgem em face de decisão fundada em precedente firmado em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos e súmula do STJ. Sobre o caso, também já se decidiu em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC. 2.- [...]. 3.- Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial. (STJ, REsp 1410839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC, aplico ao embargante/executado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Considerando que a beneficiária de tais valores é a parte contrária, no caso, a exequente, tal valor deverá ser somado ao valor exequendo. Intimem-se. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 58, consoante já determinado.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0030962-74.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA TONETTI AKL - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CLAUDIA TONETTI AKL ME. (Fls. 20/41) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a nulidade da CDA, haja vista a inexistência de liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória. A excepta apresentou, preliminarmente, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu a rejeição (fls. 54/56). DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, a alegação de nulidade apresentada pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa

moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Nulidade/Iliquidez da CDANo caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada na data do protocolo da exceção de pré-executividade (07/06/2016). Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c). Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047831-15.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, alegando a existência de vícios na decisão de fls. 134/144. Decido. As alegações da parte embargante foram examinadas pela decisão embargada, que apreciou diversos dos fundamentos sustentados, adotando conclusão que, por si, já é capaz a rebater a tese do requerente. Tal é suficiente para a observância do art. 489, 1º, do CPC, conforme já

se decidiu: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO NCP. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS AO QUAL O ASSISTIDO ESTÁ VINCULADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FORMAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 498, II, 1º, e IV, do Novo Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. [...]. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no REsp 1693508/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) Ademais, a tese da parte já foi examinada exaustivamente pela jurisprudência, após discussão jurisprudencial e doutrinária que perdurou anos, gerando a edição de súmula sobre o tema (n. 436 do STJ), conforme já mencionado na decisão embargada. Não há distinção no caso em apreço a fim de afastar o precedente mencionado, e o fato de parte dos argumentos levantados, alegadamente, não ter sido analisada nos precedentes que levaram à edição da súmula é irrelevante no caso, inclusive porque a tese encampada pela súmula já é suficiente a afastar o raciocínio do embargante quanto aos demais pontos, nos mesmos termos da ratio citada no julgado acima. Assim, é desnecessário ao magistrado manifestar-se novamente sobre questões já superadas pela jurisprudência, bastando apresentar o fundamento geral que afasta a pretensão do requerente e os precedentes vinculativos em que se baseia. Entendimento contrário violaria a garantia de duração razoável do processo, bem como a eficiência judicial. Sobre o tema: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. DECISÃO QUE APLICA TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO AO CASO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Não há falar em violação ao art. 489, 1º e parágrafos, do CPC/2015, quando a decisão embargada demonstra à exaustão o motivo da aplicação ao caso concreto de entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, enfrentando os argumentos relevantes trazidos pelas partes e adotado fundamentação suficiente para solucionar a contenda. Com efeito, Não carece de fundamentação válida, a respaldar o enquadramento no art. 489, 1º, V, do referido diploma legal, a decisão que explicita amoldar-se o caso à orientação firmada por este Tribunal em precedente paradigma. (AgInt no AgRg no AREsp 793.589/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 2/12/2016). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1590193/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018) Ressalto que, ainda, assim, a decisão embargada analisou vários dos argumentos trazidos pelo embargante, rejeitando-os. Apreciou, inclusive, a questão tida por omissa (inconstitucionalidade formal das CDAs), conforme se vê de fls. 137/139, sob o tópico inconstitucionalidade das instruções normativas. Por fim, entendo que os presentes embargos de declaração são protelatórios, pois se insurgem em face de decisão fundada em súmula do STJ. Sobre o caso, também já se decidiu em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC. 2.- [...]. 3.- Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial. (STJ, REsp 1410839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC, aplico ao embargante/executado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Considerando que a beneficiária de tais valores é a parte contrária, no caso, a exequente, tal valor deverá ser somado ao valor exequendo. Intimem-se. Sem prejuízo, diante do resultado negativo do bloqueio de valores, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 134/144, intimando-se o exequente.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0042034-87.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 56/69) oposta por CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, decadência dos débitos em cobro. Em sede de impugnação, a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 85/89). Instada a especificar as datas de constituição do crédito, a parte exequente apresentou relatório da Receita Federal, bem como reiterou o pedido de indeferimento (fls. 99, 105 e 107). É o relatório. DECIDO. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in

Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente ao período de 2003/2004 2005/2006 a 2007/2008. Conforme se depreende do relatório da Receita Federal e da manifestação apresentada pela exequente (fls. 105 e 107), verifica-se que as DCTFs originais foram entregues nas seguintes datas: 15/02/2005, 06/10/2005 e 04/10/2006, sendo que nos dias 04/08/2009 e 18/08/2009 apresentou DCTFs retificadoras. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Todavia, a exequente informa que a executada aderiu a parcelamento no período de 29/10/2009 a 14/02/2014 (fl. 91/98). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:). Sendo assim, não há que se falar em prescrição da dívida, visto que entre a data de rescisão do parcelamento, 14/02/2014 e o protocolo da execução, em 06/09/2016, não decorreu prazo superior a cinco anos. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada na data do protocolo da exceção de pré-executividade (07/06/2016). Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a desta decisão;b) dos valores bloqueados;c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0043653-52.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMIR SERGIO FERRAZ(SP333203 - CARLOS EDUARDO SPATARI GONZALEZ E SP106130 - SERGIO GONZALEZ)

Fls. 348/349: Malgrado as alegações expendidas pela exequente, considerando a existência de pedido de revisão pendente de análise na Receita Federal que pode vir a alterar o montante devido, é prudente aguardar a manifestação do órgão competente, de modo que determino o sobrestamento do feito por noventa dias, nos termos requeridos pela Fazenda. Após, dê-se nova vista à exequente para apresentar manifestação conclusiva acerca das alegações contidas na exceção de pré-executividade. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047809-83.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOX DEI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando a modificação da decisão de fls. 121/126, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 21/46. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048011-60.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTIANA CRUZ VIRGULINO(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 11/16) oposta por CRISTIANA CRUZ VIRGULINO nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, motivo pelo qual requer a suspensão da execução fiscal e, após a quitação integral, sua extinção. Intimada, a parte exequente informou que não encontrou nenhum parcelamento em nome da executada, bem como requereu a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 26). Instada a esclarecer sua manifestação, a parte exequente reiterou seus argumentos (fl. 31 verso). DECIDO. A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). No caso concreto, malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, é forçoso reconhecer que os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que o débito em cobro nestes autos (CDA nº 80.1.16.024773-94) foi abarcado no parcelamento noticiado. Ademais, a consulta atualizada apresentada pela exequente, demonstra que o débito se encontra ativo atualmente, sem qualquer menção a eventual parcelamento (fl. 30). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Todavia, defiro o requerimento da exequente e SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048301-75.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LS DELIVERY E TRANSPORTES LTDA.(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LS DELIVERY E TRANSPORTES LTDA. em face de decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada. Aduz a ocorrência de omissão por não ter sido fixada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Reconheço a omissão, pois o art. 85 do CPC estatui que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor e não houve a fixação de tal condenação. Assinalo que o referido dispositivo incide mesmo na hipótese de extinção da execução por acolhimento de exceção de pré-executividade, seja tal extinção total (STJ, REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010, recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos) ou parcial (STJ, AgInt no REsp 1495088/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 10/05/2018). Passo a suprir a omissão. A condenação deverá ter por base de cálculo apenas o valor cuja extinção foi acolhida, pois este representa o proveito econômico obtido pelo executado (art. 85, 3º, do CPC). O valor total da inscrição 12.884.846-4, conforme CDA respectiva, é de R\$764.572,24, para agosto de 2016 (fl. 12). Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração para integrar a decisão embargada, acrescentando a ela o seguinte parágrafo: Condene a exequente ao pagamento de verba honorária que fixo, conforme o art. 85, 3º, incisos, do CPC, nos percentuais mínimos sobre o valor da CDA ora extinta (que corresponde ao proveito econômico), os quais, atualizados conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lr66ku0>), equivalem a R\$69.370,07, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta decisão pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantida, no mais, a decisão embargada. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003541-07.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELY 2009 COMERCIO EIRELI - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando a modificação da decisão de fls. 50/56, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 10/32. Alega omissão quanto aos precedentes dos tribunais referentes à nulidade por ausência de intimação para pagamento antes da inscrição em dívida ativa e quanto ao fato de que a multa moratória também é penalidade. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício. As alegações da parte embargante já foram examinadas exaustivamente pela jurisprudência, inclusive gerando a edição de súmula sobre o tema (n. 436 do STJ), tudo conforme já mencionado na decisão embargada. Assim, é desnecessário ao magistrado manifestar-se novamente sobre questões já superadas pela jurisprudência, bastando apresentar o fundamento geral que afasta a pretensão do requerente e os precedentes vinculativos em que se baseia. Entendimento contrário violaria a garantia de duração razoável do processo, bem como a eficiência judicial. Sobre o tema: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. DECISÃO QUE APLICA TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO AO CASO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Não há falar em violação ao art. 489, 1º e parágrafos, do CPC/2015, quando a decisão embargada demonstra à exaustão o motivo da aplicação ao caso concreto de entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, enfrentando os argumentos relevantes trazidos pelas partes e adotado fundamentação suficiente para solucionar a contenda. Com efeito, Não carece de fundamentação válida, a respaldar o enquadramento no art. 489, 1º, V, do referido diploma legal, a decisão que explicita amoldar-se o caso à orientação firmada por este Tribunal em precedente paradigma. (AgInt no AgRg no AREsp 793.589/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 2/12/2016). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1590193/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018) Assinalo, por oportuno, que os precedentes acostados pela executada não se aplicam ao caso presente, visto que dizem respeito a tributos lançados de ofício, de que não se trata o caso dos autos, conforme já explicitado na decisão embargada. Da mesma forma, eventual consideração da multa de mora como penalidade não possui qualquer interferência no raciocínio na decisão embargada quanto à ausência de confisco, também nesse caso amparada em diversos precedentes jurisprudenciais de tribunais superiores. Por conseguinte, entendo que os presentes embargos de declaração são protelatórios, pois se insurgem em face de decisão fundada em súmula do STJ. Sobre o caso, também já se decidiu em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC. 2.- [...]. 3.- Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial. (STJ, REsp 1410839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC, aplico ao embargante/executado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Considerando que a beneficiária de tais valores é a parte contrária, no caso, a exequente, tal valor deverá ser somado ao valor exequendo. Intime-se a parte executada da substituição da CDA de fl. 58/65, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0029029-61.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJETO REPRESENTACOES DE MADEIRAS S/S LTDA - ME(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PROJETO REPRESENTAÇÕES DE MADEIRAS S/S LTDA. - ME em execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da taxa Selic. A exceção manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. Decido. Não prosperam os argumentos da parte executada com relação à inconstitucionalidade da taxa Selic. A matéria já foi analisada pelo STF, que fixou entendimento pela constitucionalidade da incidência da referida taxa sobre débitos tributários, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. [...]. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Da mesma forma, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, este também em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. 1. [...]. 10. A Taxa SELIC é legítima como índice

de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Nesses termos, indefiro a exceção de pré-executividade.Tendo sido citada a parte executada e sem que houvesse pagamento do débito ou apresentação de garantia, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s)executado(s)citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031096-96.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada NICOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, objetivando a modificação da decisão de fls. 62/66, que rejeitou as alegações expostas na exceção de pré-executividade de fls. 35/47.Decido.Os embargos são tempestivos, passo à análise:Em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.Intimem-se.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2521**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0030208-98.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070291-98.2011.403.6182 ( )) - TEAR TEXTIL LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLOVIS DE CARVALHO FAGUNDES(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0049570-52.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044597-59.2013.403.6182 ( )) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022944-59.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056241-91.2016.403.6182 ( )) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP312158 - MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004420-29.2008.403.6182** (2008.61.82.004420-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047258-21.2007.403.6182 (2007.61.82.047258-6) ) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais).

Intime-se a embargante para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao expert para elaboração do laudo pericial, que deverá ser concluído e apresentado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014274-47.2008.403.6182** (2008.61.82.014274-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046354-06.2004.403.6182 (2004.61.82.046354-7) ) - SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029073-85.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036417-69.2004.403.6182 (2004.61.82.036417-0) ) - ZILDA PERRELLA ROCHA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036122-80.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039523-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039523-8) ) - ANTONIO CARLOS ROCHA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA J F MAGALHAES)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045547-34.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043155-92.2012.403.6182 ( ) ) - MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058332-91.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029537-37.1999.403.6182 (1999.61.82.029537-9) ) - AVS SEGURADORA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060603-73.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-58.2014.403.6182 ( ) ) - CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062445-88.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053104-43.2012.403.6182 ( ) ) - ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP355048A - GABRIEL LOPES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065048-37.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-92.2007.403.6182

(2007.61.82.008893-2) ) - FASHION CENTER SERVICOS DE MODA LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057110-54.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031057-36.2016.403.6182 ( ) ) - GAAP

ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS PAULISTA S/S LTDA - M(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000253-17.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279884-23.1981.403.6182 (00.0279884-0) )

- BENJAMIM MINKO(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Diante da interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida.

Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0516319-21.1995.403.6182** (95.0516319-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513817-12.1995.403.6182

(95.0513817-2) ) - BANCO REAL S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 1101/1106, requeira o Embargante o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2522**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022945-44.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-50.2016.403.6182 ( ) ) -

MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP312158 - MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE) X CONSELHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063321-63.2003.403.6182** (2003.61.82.063321-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531749-42.1997.403.6182 (97.0531749-6) ) - CARLOS IVAN SIQUEIRA JUNIOR(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Diante da certidão de fls. 247, que noticiou o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, remetendo-se ao arquivo posteriormente com baixa na distribuição.

Traslada-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022420-77.2008.403.6182** (2008.61.82.022420-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-52.2007.403.6182 (2007.61.82.002817-0) ) - MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n.º 0002817-52.2007.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:

Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.

Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, torna-se necessária a condenação da exequente-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011548-61.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-15.1999.403.6182 (1999.61.82.001014-2) ) - R C CONSTRUCOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a

necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032420-29.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062891-33.2011.403.6182 ( ) ) - 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração, em via original, bem como cópia da nomeação do administrador judicial e cartão de CNPJ da empresa.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047612-02.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054574-22.2006.403.6182 (2006.61.82.054574-3) ) - SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0054574-22.2006.403.6182.

Sobreveio aos autos principais de execução a informação de que houve o parcelamento administrativo da inscrição de nº 80.7.06.046803-11, o que motivou este Juízo a solicitar esclarecimentos à parte embargante acerca da adesão e de eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda (fl. 71).

A parte embargante requereu a juntada dos comprovantes de pedido de parcelamento e das parcelas pagas (fls. 74/91).

Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretratável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, uma vez que não houve integração da embargada à lide.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053094-28.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021144-45.2007.403.6182 (2007.61.82.021144-4) ) - ALEXANDRA FRANCO DA SILVA(SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro parcialmente o requerido pela embargada às fls. 109/112.

Concedo o prazo improrrogável de 120(cento e vinte) dias para que a embargada se manifeste de forma conclusiva em relação ao débito exequendo.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061234-51.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025611-57.2013.403.6182 ( ) ) - LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA - EPP(SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a

necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022956-44.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028082-12.2014.403.6182 ( )) - FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030801-30.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052245-56.2014.403.6182 ( )) - GIULIANO JOIAS LTDA - EPP(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022678-09.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065252-38.2002.403.6182 (2002.61.82.065252-9) ) - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PRO19886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030105-57.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031707-20.2015.403.6182 ( )) - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. opôs embargos de declaração (fls. 463/470) contra o decisum que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 452/459, nos quais sustenta, novamente, a existência de omissão e contradição, pois este Juízo embora tenha reconhecido o pedido de desistência formulado, deixou de homologá-lo na sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Inicialmente, ressalte-se que não existe óbice à apreciação de embargos de declaração por magistrado diverso do prolator da decisão judicial, pois tal recurso se dirige ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. Apelação Cível n.º 2005.61.06.008730-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, TRF 3ª Região, Terceira Turma, j. 25 de fevereiro de 2010, e-DJF3: 23 de março de 2010).

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da omissão, contradição tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.**

Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031888-84.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029942-14.2015.403.6182 ( )) - BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032500-22.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-21.2014.403.6182 ( )) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032454-96.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061216-59.2016.403.6182 ( )) - SINCO INCORPORADORA S.A(SP235136 - RENATA CAMPOS DE ALMEIDA MONZILLO E SP343850 - PAULO VICTOR RIGUEIRO PARRON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos em inspeção.

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, por meio de depósito judicial (fls.103), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.

Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução.

Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001803-47.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030196-16.2017.403.6182 ( )) - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do endosso da apólice do seguro-garantia, constando menção expressa a execução fiscal 00301961620174036182.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028653-75.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036229-90.2015.403.6182 ( )) - MARCOS PAULO MARTIN ROCHA X PATRICIA DE ANDRADE MARTIN ROCHA(SP264946 - JUAREZ JANUARIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0036229-90.2015.403.6182, em relação ao imóvel registrado sob os nº. 126.576, do 6º CRI de São Paulo/SP.

Ao compulsar os autos é possível verificar que a parte tem a posse do referido imóvel, pois apresentou instrumento particular de promessa de compra e venda do aludido bem, em 28/01/1995. (fls. 12/27).

Assim, recebo os presentes embargos de terceiro, com efeito suspensivo em relação ao imóvel constricto de matrícula nº. 126.576, do 6º CRI de São Paulo/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.

Cite-se a embargada para que apresente contestação no prazo legal.. PA 1,10 Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032728-31.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038436-96.2014.403.6182 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Fl. 94 - Defiro a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal, Agência 2527, PAB deste Fórum, da importância depositada à fl. 15, devendo a Caixa Econômica Federal tomar as medidas administrativas para tanto.

Após, arquivem-se os autos (findo).

Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2523**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0482363-68.1982.403.6182** (00.0482363-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0239666-84.1980.403.6182 (00.0239666-1) ) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP180739 - RODRIGO YABAGATA ENDO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Fls. 306/308. Intime-se a embargante para juntar aos autos certidão de inteiro teor da ação ordinária 2002.61.00.021928-7, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017394-45.2001.403.6182** (2001.61.82.017394-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025751-48.2000.403.6182 (2000.61.82.025751-6) ) - ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP131223 - YURI CARAJELES COV E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 1528/1534: Intime-se o perito para apresentar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre os esclarecimentos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004654-16.2005.403.6182** (2005.61.82.004654-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-11.1999.403.6182 (1999.61.82.001357-0) ) - OLGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X FAJGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. VALTER LUIS CERVO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0001357-11.1999.403.6182.

Foi determinado o apensamento destes autos aos embargos n. 0004655-98.2005.403.6182, onde seriam praticados todos os atos processuais (fls. 35).

Impugnação às fls. 37/53.

Réplica às fls. 56/65, momento em que as embargantes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas.

Sentença proferida às fls. 67/69, a qual julgou extintos os presentes embargos, sem apreciação do mérito, em razão de carência superveniente de ação. Em grau recursal determinou-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento dos embargos (fls. 147/153).

Promovida vista à embargada (fls. 154), esta informou que não possuía provas a produzir e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontrava (fls. 156).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que, embora devidamente intimados para comprovarem que cientificaram as embargantes quanto à renúncia ao mandato, sob pena de continuarem a representar as mandatárias (fls. 142), os patronos quedaram-se inertes (fls. 145). Portanto, os patronos continuam a representar as embargantes neste feito.

No caso vertente, observa-se que as embargantes foram incluídas no polo passivo da execução fiscal por serem corresponsáveis pelo débito, consistente em contribuição previdenciária, na certidão de dívida ativa.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), e fixou tese no tema 13, com o seguinte teor:

É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

Com a inovação legislativa e jurisprudencial, tornou-se inaplicável a responsabilidade solidária dos sócios com fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, restringiu-se a responsabilidade às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido diploma. O feito poderá ser redirecionado apenas aos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, e quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A simples inclusão dos nomes dos sócios na certidão de dívida ativa, portanto, não é suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física dos sócios, pois feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor das embargantes, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009).

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal n. 0001357-11.1999.403.6182 e, desapensem-se estes autos dos embargos à execução fiscal n. 0004655-98.2005.403.6182.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004655-98.2005.403.6182** (2005.61.82.004655-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-52.1999.403.6182 (1999.61.82.001309-0) ) - OLGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAJGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. VALTER LUIS CERVO)

Baixa em diligência.

Os patronos das embargantes renunciaram ao mandato (fls. 148/151). O Juízo ad quem, por sua vez, determinou que comprovassem que cientificaram as embargantes quanto à renúncia, pois a notificação foi encaminhada à empresa Expresso Ring Ltda., que não é parte nos autos, sob pena de continuarem a representar as mandatárias (fls. 153).

Devidamente intimados, os patronos quedaram-se inertes (fls. 155). Portanto, continuam representando as embargantes neste feito.

Todavia, observa-se que a embargante FAJGA RING não se encontra representada nos autos, porquanto só foi acostada procuração outorgada pela embargante OLGA RING (fls. 08).

Dessa forma, intime-se a parte embargante para que regularize a representação processual de FAJGA RING, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito com relação a esta embargante.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021031-52.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060277-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060277-8) ) - ANGELA REGINA RODRIGUES DE PAULA FREITAS X GABRIEL MARIO RODRIGUES X RENATA EUGENIA RODRIGUES X CARMEN SILVIA RODRIGUES MAIA X GLAUCIA HELENA CASTELO BRANCO RODRIGUES(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO)

Intime-se o petionário acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido às fls. 579.

Após, no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo, com baixa.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051431-78.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015720-46.2012.403.6182 ( ) ) - DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a decisão administrativa acostada às fls. 190/193 que apreciou a alegação de pagamento deduzida na inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055619-46.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-60.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055981-48.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042963-91.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056715-96.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062562-16.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030570-66.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019424-28.2016.403.6182 ()) - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. opôs embargos de declaração (fls. 467/469) contra a sentença proferida às fls. 463/464, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois ainda que este Juízo tenha reconhecido o pedido de desistência formulado, deixou de homologá-lo na sentença.

Afirma que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exige, cumulativamente, a desistência e a renúncia para enquadramento dos débitos no programa de parcelamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Inicialmente, ressalte-se que não existe óbice à apreciação de embargos de declaração por magistrado diverso do prolator da decisão judicial, pois tal recurso se dirige ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. Apelação Cível n.º 2005.61.06.008730-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, TRF 3ª Região, Terceira Turma, j. 25 de fevereiro de 2010, e-DJF3: 23 de março de 2010).

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado.

Nas petições protocoladas em 30 de outubro de 2018 e 06 de dezembro de 2017 (fls. 391/393 e 395/460) a embargante requereu a desistência total do feito, bem como a extinção da demanda, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, é importante esclarecer que a desistência e a renúncia são institutos diversos. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação diz respeito ao direito material e resolve o mérito da causa (artigo 487, III, c, CPC), ensejando a formação de coisa julgada material. Por sua vez, a desistência cinge-se ao plano do direito processual e não alcança de maneira nenhuma o direito material, não resolvendo o

mérito da demanda (artigo 485, VIII, CPC).

Outrossim, se a embargante requer que a extinção da ação se dê na forma do artigo 487, III, c, CPC/15, não pode o Juiz simplesmente homologar a desistência, sob pena de incorrer em julgamento extra petita.

Saliento, ainda, que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrando, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053137-91.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023515-98.2015.403.6182 ( )) - FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nesta data nos autos da execução fiscal.

Fls.69. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017539-86.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-15.2000.403.6182 (2000.61.82.001542-9) ) - ESCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0037786-20.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038372-14.1999.403.6182 (1999.61.82.038372-4) ) - EDNA MARIA DE LOURDES RUGGI(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o petionário acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido às fls. 129.

Após, no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023515-98.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls. 180. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto aos valores depositados nos autos (fls. 123 e 148).

Fls. 173/178. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 2524**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021033-22.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1) ) - PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO

FREITAS JUNIOR E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011653-67.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010874-5) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036109-81.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554144-91.1998.403.6182 (98.0554144-4) ) - TREC-MAQ LOCAÇAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053609-63.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-43.2012.403.6182 ( ) ) - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE PENEDO(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005526-79.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036192-97.2014.403.6182 ( ) ) - BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017378-66.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067776-85.2014.403.6182 ( ) ) - ALCIDES AUGUSTO DA COSTA AGUIAR(BA033332 - KARLA ELIZABETH BONFIM DRUMOND) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019516-06.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045290-72.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025282-40.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038809-93.2015.403.6182 ()) - LARRY DE ALMEIDA SARAIVA(SP346665 - EMERSON FONSECA BRITO E SP350876 - RICARDO ANANIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027798-33.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009794-45.2016.403.6182 ()) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034419-46.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046553-81.2011.403.6182 ()) - METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039096-22.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053211-19.2014.403.6182 ()) - SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018292-96.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-35.2012.403.6182 ( ) ) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024940-92.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027215-87.2012.403.6182 ( ) ) - MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0045757-56.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523553-83.1997.403.6182 (97.0523553-8) ) - MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006414-92.2008.403.6182** (2008.61.82.006414-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031768-56.2007.403.6182 (2007.61.82.031768-4) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

**EXECUCAO FISCAL**

**0099621-29.2000.403.6182** (2000.61.82.099621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAGDAD COMERCIO DE TINTAS E AUTO PECAS LTDA X AYAD ABDULRAHMAN ALWAN(SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X ESSAM MAHSAN ABOUD X ALI LATEF MAHDI X OMAR NOORAL DEAN NAJI X JOSE JOEL SILVEIRA DE OLIVEIRA

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados na decisão; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da decisão proferida neste Juízo, ou, em caso de reforma desta, a data do acórdão; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003506-72.2002.403.6182** (2002.61.82.003506-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTD.(SP119576 - RICARDO BERNARDI)

Vistos, Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 217, torno sem efeito o despacho da fl. 216 dos autos. Fls. 76/81, 210/211 e 217: Considerando que a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento do depósito judicial da fl. 14 em favor da parte executada, determino a liberação dos valores por meio de transferência bancária. Assim, intime-se a parte executada para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009508-24.2003.403.6182** (2003.61.82.009508-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X MAVIBEL BRASIL LTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Em face do lapso temporal transcorrido, intime-se a executada para que informe se foi dado cumprimento à determinação de levantamento da penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante despacho da fl. 492 dos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025838-96.2003.403.6182** (2003.61.82.025838-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVANCED MANUFACTURING SYSTEMS LTDA(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO) X JORGE SZANTO DE TOLEDO X EDUARDO KEY MATSUDO

Vistos, Fls. 191/194: Considerando que a publicação da decisão da fl. 188/189 não saiu em nome dos novos advogados constituídos nos autos à fl. 171, passo a analisar os embargos de declaração opostos às fls. 181/194, vez que tempestivos. Mantenho a decisão das fls. 188/189, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo

órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 188/189 dos autos, dando-se vista à parte exequente. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0044649-07.2003.403.6182** (2003.61.82.044649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA. X RM PETROLEO S/A(SP353260 - CAROLINA MIRANDA FERREIRA E SP386053B - MARIA LUIZA XAVIER LISBOA)

Vistos, Fls. 166/192, 230/284, 412/419, 483/511 e 607/620: Recebidas as citadas petições como exceções de pré-executividade (fl. 599), passo a seguir à análise das mesmas: Decadência. Não há que se falar em decadência, uma vez que o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído por meio da notificação dentro do prazo quinquenal contado desde o primeiro dia do exercício subsequente àquele no qual deveria ter sido efetuado o lançamento. Tal prazo teve início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter se efetuado o lançamento, a teor do disposto no artigo 173, I, do CTN. Não há que se reconhecer a decadência no tocante à parte excipiente, cuja inclusão nesta execução fiscal se operou após o reconhecimento de formação de grupo econômico. Absolutamente inviável cogitar na ocorrência da decadência na forma pretendida, vez que à época da abertura do processo administrativo não se cogitava da existência do grupo econômico, cuja existência foi noticiada e constatada já no curso da presente execução fiscal. Portanto, não tinha como ser notificado a empresa excipiente à época do procedimento administrativo, vez que somente no curso da execução fiscal houve o reconhecimento do grupo econômico, não havendo que se reconhecer a decadência na forma como postulada. Outrossim, não há a necessidade de instauração do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR. Dispõe o artigo 1º da Portaria PGFN n 948/2017: Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento administrativo para apuração de responsabilidade de terceiros pela prática da infração à lei consistente na dissolução irregular de pessoa jurídica devedora de créditos inscritos em dívida ativa administrados pela PGFN. Não é nem obrigatório e nem aplicável o PARR ao presente feito, vez que não houve inclusão de terceiro em virtude de dissolução irregular da empresa executada, nos termos do artigo 135, III, do CTN, mas sim inclusão da parte excipiente por comprovada no curso do processo a existência de grupo econômico. Ademais, mesmo que aplicável, por não ser obrigatória, mais evidente o afastamento da alegação da decadência, vez que a inclusão das terceiras pessoas pode ser feita em juízo, como no presente caso, e desnecessário lançamento, não há que se falar em ocorrência da decadência. Prescrição intercorrente. A questão posta nestes autos não diz com o redirecionamento da execução aos sócios com poderes de gerência, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, mas na inclusão por fazer parte do grupo econômico, que implica em reconhecimento de responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 124, inciso I e 133, inciso I, ambos do CTN, não havendo autorização para seu reconhecimento com base na jurisprudência citada em sua defesa. Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico, a teor do disposto no artigo 125, inciso III, do CTN. Ademais, pela leitura do feito, não há em nenhum momento inércia da FN, que está atuante nos pedidos de inclusão de pessoas físicas e jurídicas, à medida que o grupo econômico se evidenciou. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Descabida a declaração da prescrição intercorrente para o redirecionamento, porque a inclusão da agravada no polo passivo não se fundou em redirecionamento, mas em formação de grupo econômico, hipótese que configura reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, c/c o artigo 133, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. 2. Com efeito, tratando-se de grupo econômico, não se cuida de redirecionar a execução fiscal para pessoa diversa, mas, antes, de estendê-la para um braço da mesma pessoa executada. Os integrantes do grupo sujeitam-se a um período prescricional idêntico, pois, conforme o disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 3. A matéria já foi enfrentada por esta E. Turma, restando consignado que não se trata de sujeição passiva tributária de terceiro, que demanda abuso de personalidade jurídica e prevê naturalmente um limite temporal de ativação (artigo 135 do CTN). Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico. Diferentemente daquela, a responsabilidade tributária dos devedores solidários não se decompõe e não dá origem a um prazo adicional de exigibilidade (AI 00068295520124030000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 de 18/03/2016). 4. De toda sorte, eventual prescrição intercorrente somente restaria caracterizada com a demonstração de inércia culposa do exequente, o que não ocorreu nos autos. Conforme se evidencia, desde o despacho que determinou a citação do contribuinte, em abril de 2008, a Fazenda Pública vem buscando a satisfação do seu crédito, além de ter havido a suspensão do executivo fiscal - e, por conseguinte, do prazo prescricional - em razão da adesão a parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para a devedora solidária. 5. Agravo provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e reincluir a empresa agravada no polo passivo da execução fiscal. (AI 00264763120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018, grifei). Grupo Econômico. A decisão proferida por este Juízo nos autos reconhecendo o grupo econômico deve ser mantida, considerando que a responsabilidade solidária das empresas excipientes, por sucessão empresarial derivada de formação de grupo econômico, necessita de dilação probatória, o que se comprova até pelo fôlego da farta documentação carreada aos autos, que impossibilita este Juízo de conhecê-la na estreita via da exceção de pré-executividade. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo, com a devida produção de provas. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da

3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 4. As alegações de ilegitimidade passiva por força da ausência de sucessão tributária e de formação de grupo econômico demandariam amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 5. A questão posta nos autos não diz com o redirecionamento da execução ao sócio com poderes de gerência que, por incorrer na hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, tem autorizada sua inclusão no polo passivo do feito executivo. 6. O fundamento da inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Goalcool Destilaria Serranópolis foi o reconhecimento da formação de grupo econômico de fato, incidindo na responsabilidade tributária solidária, na forma do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991. Não se aplica, portanto, a tese defendida pela agravante. 7. Agravo interno improvido. (AI 00052451620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei)Ante o exposto, indefiro o quanto pretendido pelas partes excipientes.Fl. 571: Defiro o pedido formulado pela FN no item c, devendo-se expedir o competente mandado de citação.Após, diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009003-62.2005.403.6182** (2005.61.82.009003-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONJUNTO HABITACIONAL DE VILA MARIANA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X MARLENE FRANCOSE SISTERNES

ATO ORDINATÓRIO Fl. 390 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020391-59.2005.403.6182** (2005.61.82.020391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOTO OTICA HENRIQUE S COM.IMP.E EXPORTACAO LT X ALEXANDRE DE MACEDO NAMMUR(SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE) X HENRIQUE DE MACEDO NETTO

Fls. 131/146 e 186v.º/188:Ilegitimidade:Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 186v.º/188, concordando com a exclusão do excipiente ALEXANDRE DE MACEDO NAMMUR do polo passivo do feito, sob o fundamento de que não era sócio administrador da executada à época da dissolução irregular (fl. 177), determino a exclusão do coexecutado ALEXANDRE DE MACEDO NAMMUR do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pelos excipientes ALEXANDRE DE MACEDO NAMMUR, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes.Ao SEDI para exclusão de ALEXANDRE DE MACEDO NAMMUR do polo passivo da demanda. Diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo prazo, ao arquivo, com fundamento no disposto no artigo 40 da LEF.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029781-53.2005.403.6182** (2005.61.82.029781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOTO OTICA HENRIQUE S COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HENRIQUE DE MACEDO NETTO X ROSA MARIA STEFANINI DE MACEDO X EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO X PEDRO HENRIQUE DE MACEDO(SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE) X ALEXANDRE DE MACEDO NAMMUR(SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE)

Fls. 125/140 e 183/184:Ilegitimidade:Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 183/184, concordando com a exclusão dos excipientes ALEXANDRE DE MACEDO NAMMUR e PEDRO HENRIQUE DE MACEDO e dos coexecutados ROSA MARIA STEFANINI DE MACEDO e EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO do polo passivo do feito, sob o fundamento de que: i) a inclusão dos sócios ocorreu com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 562.276/PR; e ii) não eram sócios administradores da executada à época da dissolução irregular, determino a exclusão dos coexecutados ALEXANDRE DE MACEDO NAMMUR, PEDRO HENRIQUE DE MACEDO, ROSA MARIA STEFANINI DE MACEDO e EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pelos excipientes ALEXANDRE DE MACEDO NAMMUR e PEDRO HENRIQUE DE MACEDO, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes.Dissolução

irregular:Verifico que restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 189, após tentativa de sua citação. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 8º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A simples referência pelo Tribunal a quo ao dispositivo legal não autoriza o conhecimento do especial pela alínea a, já que não houve qualquer emissão de juízo de valor sobre o tema objeto do referido artigo tido como violado. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200400552555, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00329 ..DTPB:.) COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Constando o coexecutado HENRIQUE DE MACEDO NETTO na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP acostada aos autos (FLS. 177/181), a manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Ao SEDI para exclusão de ALEXANDRE DE MACEDO NAMMUR, PEDRO HENRIQUE DE MACEDO, ROSA MARIA STEFANINI DE MACEDO e EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO do polo passivo da demanda. Diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo prazo, ao arquivo, com fundamento no disposto no artigo 40 da LEF.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048528-17.2006.403.6182** (2006.61.82.048528-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Vistos,Fls. 148/155, 173/177 e 231: Inicialmente observo que não se desconhece que foi declarada a repercussão geral sobre o tema discutido nos presentes autos, no entanto, não houve no RE nº 578.801 e ARE n 652.492 qualquer determinação de suspensão no andamento dos feitos que discuta a mesma matéria, razão pela qual será dada continuidade à prestação jurisdicional por este Juízo.O parcelamento pretendido deverá ser realizado administrativamente. Não há parcelamento judicial a ser autorizado nestes autos.Quanto ao pedido de realização de nova avaliação, dispõe o artigo 873 e incisos do CPC: Art. 873. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.O Laudo de Reavaliação do imóvel foi realizado em 14 de abril de 2016, indicando o valor de R\$ 2.515.946,00 (dois milhões, quinhentos e quinze mil, novecentos e quarenta e seis reais), com base no Valor Venal de Referência do ITBI. A parte executada providenciou a juntada de Laudo de Avaliação (fls. 179/215 - datado de 19 de setembro de 2017), onde minuciosamente foi descrito o imóvel e levado em conta diversos critérios como os citados à fl. 174. Considerando o transcurso de aproximadamente 2 (dois) anos da última avaliação judicial e, ausente qualquer manifestação por parte da ANS acerca do novo laudo juntado pela parte executada, e considerando ainda o que dispõe o artigo 873, incisos I e II, do CPC, determino a realização de nova avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça. Com a juntada da nova avaliação, determino que seja imediatamente designada nova Hasta Pública, observando a Secretaria os trâmites legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017801-41.2007.403.6182** (2007.61.82.017801-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AM CONSULTORIA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Fls. 132/140: Considerando as informações prestadas pela Seção de Arrecadação - SUAR, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retificação da receita arrecadada a fim de que o valor seja creditado em conta judicial à disposição deste Juízo, observando as instruções estabelecidas no art. 5º da Portaria nº 400, de 01/12/2017.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037207-43.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)

Fls. 115/128 e 130/138: Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0074437-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSS BRASIL MONITORAMENTO SEGURANCA E SISTEMAS X ALEXANDRE POLITI BRAHA X ALEXANDRE BRAHA X JEFFERSON GOBI BARBOSA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)

Vistos, Fls. 77/82 e 90v.º: Considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional pela exclusão do excipiente JEFFERSON GOBI BARBOSA do polo passivo do presente feito, considerando que não tinha poderes de gerência ao tempo da dissolução irregular da empresa, determino a exclusão do excipiente JEFFERSON GOBI BARBOSA do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios em favor da excipiente, considerando que a informação de que não tinha poderes de gerência (fl. 86) não constava da Ficha Cadastral completa da JUCESP (fl. 65/66), que embasou o pedido de redirecionamento do feito. Ao SEDI para exclusão de JEFFERSON GOBI BARBOSA do polo passivo da demanda. Ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF, considerando pedido da FN.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057179-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENTAL ATUAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA -(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X SILVIA REGINA DE CASTRO E SILVA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 104/128: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017575-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIBERMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LT(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

ATO ORDINATÓRIOIntimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034877-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO)

Fls. 46/50: Intime-se a parte executada para que apresente as informações necessárias à individualização dos valores depositados, no prazo de 30 dias.

Cumprido, voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036114-69.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MASSA FALIDA DE NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos, Fls. 57/64: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. A matéria, em quase sua integralidade, restou decidida por este Juízo à fl. 38 dos autos.No tocante à prescrição, consoante se verifica da CDA da fl. 03, a cobrança versa sobre multa, com vencimento em 15/05/2012, aplicando-se inicialmente a contagem do prazo decadencial.Da instauração do processo administrativo, com o decurso de prazo para recurso após intimação do Auto de Infração - fl. 98 v.º, dá-se início o curso de prazo prescricional. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável analogicamente: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802692709, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.).O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ

06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n 20.910/32. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI Nº. 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito de cobrar o crédito exequendo (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Com o vencimento do crédito sem pagamento, tornou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de exaurido o prazo quinquenal - aplicável à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei nº. 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011, grifo meu). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, e pour cause dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010). Também neste sentido: AC 200760070002969, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009. É aplicável à multa cobrada nos autos da execução fiscal em apenso a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente caso: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº

6.830/80. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, PARÁGRAFO 4º, e 173, I, e 174, I. 4. O disposto estabelecido no art. 2º, PARÁGRAFO 3º da Lei 6.830/80, que prevê inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) é aplicável tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. Precedentes do STJ. (REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1). 5. Considerando que a notificação ao contribuinte se deu em 24.01.1997, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2002, irreparável a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva, ante a ocorrência de prescrição. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 200285000026312, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2010, grifos meus). Da data do vencimento até o ajuizamento da presente execução fiscal e despacho citatório, não transcorreu o prazo prescricional, razão pela qual indefiro o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade. Expedido o mandado de penhora no rosto dos autos (fl. 43), diga a exequente em termos de andamento do feito. Requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009790-08.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

Vistos, A parte executada opôs exceção de incompetência às fls. 54/56, alegando a incompetência relativa deste Juízo, nos termos do artigo 46, 5º, do CPC, considerando que o foro competente para a propositura do executivo fiscal é o local do domicílio do réu, que no caso é na cidade de Vitória/ES. Alega que a distribuição da presente execução fiscal ocorreu em 30/09/2016 e a sede administrativa da empresa executada foi transferida para Vitória/Espírito Santo no mês de fevereiro de 2016, conforme estatuto social juntado aos autos. Instada a se manifestar, a parte exequente, à fl. 96v.º, não se opôs à remessa dos autos ao MM. Juízo de domicílio do executado em Vitória/ES. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Alega a parte executada incompetência relativa, com base no artigo 64, caput, do CPC. O disposto no artigo 46, do CPC/15, trata da competência territorial, em que fixa regra básica para a determinação da competência, qual seja, o do domicílio do réu. Expressamente quanto à competência do ajuizamento da execução fiscal, dispõe o 5º do artigo 46 do Código Processual Civil/15, que: A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu; no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. A parte executada requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Comarca de Vitória/ES, onde se encontra a sede efetiva da empresa, e a parte exequente expressamente não se opôs à remessa dos autos. Comprovado o domicílio da parte executada em Vitória/ES, lá deve tramitar o presente feito, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, não sendo necessária a deprecação para cada ato, a evitar aumento de custo desnecessário ao feito. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ. . 1 - (...). 2 - Nos termos do art. 112 do CPC, cabe ao executado arguir, via exceção, a incompetência relativa, sob pena de conformar-se o fenômeno da prorrogação de competência, previsto no art. 114 do CPC. (...). (CC 00432037920134050000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Pleno, DJE - Data::16/12/2013 - Página::34.) Assim, considerando a incompetência relativa deste Juízo arguida pelo executado e devidamente acolhida, com fundamento no artigo 64, 3º, do CPC e, face ao acima exposto, proceda-se à baixa na distribuição e encaminhamento dos presentes autos a uma das Varas Federais especializada em Execução Fiscal em Vitória/ES, posto ser esta a competente para processar e julgar o feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022973-46.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REC RIO CENTRO S.A.(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)

Vistos, Fls. 203/207 e 210: A parte executada alega que foi realizada penhora na aplicação financeira CDB, que se sujeitaria ao mesmo tratamento legal da caderneta de poupança, sendo impenhorável, a teor do artigo 833, inciso X, do CPC. Dispõe o artigo 833, inciso X, do CPC: Art. 833. São impenhoráveis:.....X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; O dispositivo é taxativo, não autorizou aplicação extensiva. A poupança é um tipo de investimento diferente do CDB. A poupança tem facilidade de investimento, rapidez do resgate e a isenção do Imposto de Renda. A CDB é a sigla de Certificado de Depósito Bancário. Trata-se de títulos de renda fixa emitidos pelos bancos e corretoras para captação de divisas para empréstimos a terceiros. O banco ou corretora emite o título, o investidor compra e recebe juros que podem ser prefixados ou pós-fixados. O rendimento do CDB varia conforme a corretora e o banco de investimentos. Quanto maior a duração da aplicação, maior a valorização oferecida pela instituição financeira. No CDB não há isenção do Imposto de Renda. Portanto, quem investe em CDB está interessado em obter vantagem financeira, é uma aplicação para especular, diversa da poupança, de baixo risco e rentabilidade. Não há como dizer que se tratam de aplicações similares. A garantia legal de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é o de garantir um mínimo existencial ao devedor, o que não pode ser estendido ao CDB. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. IMPENHORABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. A RT. 649, X DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente questão cinge-se sobre bloqueio realizado em quantia depositada sob a forma de Certificado de Depósito Bancário - CDB. 2. Inexiste fundamento legal que justifique a liberação de valor bloqueado sob a alegação de que valor é irrisório em relação à dívida cobrada. 3. Valores aplicados em fundos de investimento, ainda que em virtude de resíduo de verbas impenhoráveis, não possuem a garantia de impenhorabilidade. Precedente deste Tribunal e do STJ. 4. O art. 649, X do CPC/73 garante absoluta impenhorabilidade apenas a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Não cabendo, portanto, interpretação extensiva. 5. Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, fora da

razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, justificaria a reforma pelo órgão ad quem, em Agravo de Instrumento. E, nesse contexto, a ilegalidade da decisão deve ficar clara e inequívoca, pois, do contrário, tudo deve ser resolvido ao final, no bojo da sentença e pode ser examinado pelo Tribunal competente, em grau de recurso. 6 . Agravo desprovido. (AG 00084825120144020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade formulado pela parte executada. Intime-se a parte executada da penhora realizada pelo sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 16, inciso III, da LEF.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0021579-29.2001.403.6182** (2001.61.82.021579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TSENG CHEN A SHI(SP317077 - DAVID CHIEN) X TSENG CHEN A SHI X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado aposta à fl. 41 dos autos, bem como para reconsiderar os despachos das fls. 43 e 56 dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010769-45.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos,

JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal n.º 0008275-84.2006.403.6182, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

### **É o breve relatório. DECIDO.**

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguida nos próprios autos da Execução Fiscal n.º 0008275-84.2006.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

*" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"*

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal n.º 0008275-84.2006.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença para os autos da execução fiscal n.º 0008275-84.2006.403.6182, quando os autos deverão vir conclusos.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Expediente N° 388**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0036087-91.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022616-57.2002.403.6182 (2002.61.82.022616-4) ) - INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Arrematação de bem móvel, realizada no bojo da Execução Fiscal nº 0022616-57.2002.403.6182, requerendo a Embargante a sua nulidade. Aduz, em suma, a existência de erro notório no Auto de Arrematação, relativamente à quantidade arrematada, onde constou 34 peças de farol, que remete à sua nulidade, nos termos do artigo 694, 1º e inciso I, do Código de Processo Civil/73. Argumenta, ainda, que o bem foi arrematado no 2º leilão por preço vil, correspondente a R\$930,00, conquanto avaliados em R\$28.239,70, correspondendo, assim, a R\$3,29% do valor da avaliação. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 22/31. A União apresentou impugnação alegando a improcedência dos embargos, dada a regularidade da arrematação. Sustenta a existência de menção expressa da arrematação parcial de 34 peças, não havendo que se falar na existência de erro e tampouco em lance vil, visto que o valor correspondente as 34 peças arrematadas equivalem a 50% do preço unitário avaliado. Réplica às fls. 42/44. Instadas a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Insurge-se a Embargante contra a arrematação realizada na 71ª Hasta Pública (2º leilão), dos bens móveis penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 0022616-57.2002.403.6182, alegando a existência de vício de nulidade. Inicialmente, assiste parcial razão ao Embargante quando aduz a existência de erro material no Auto de Arrematação. Da leitura da descrição dos bens, efetuada em referido auto (fl. 26), em cotejo com o resultado da hasta, informado pelo senhor leiloeiro oficial (fl. 25), infere-se que houve a arrematação parcial dos bens leiloados no Lote 47, totalizando 34 peças de farol, havendo, porém, equívoco, na menção das quantidades por individualização dos códigos, que correspondem ao total de peças penhoradas (334 peças = 167 do código 83.410.420 + 167 peças do código 83.410.438). Assim, não há dúvidas de que houve apenas a arrematação parcial do lote 47, conforme expressa a Ata da 71ª Hasta Pública Unificada (fl. 31). Tal erro, a evidência, não é capaz de macular o ato, tornando nula a arrematação. Trata-se de mero erro material, plenamente identificável e passível de correção e, por isso, incapaz de acarretar prejuízo às partes. Nesta toada, resta também afastada a nulidade da arrematação por lance vil. O valor de R\$930,00 (novecentos e trinta reais), arrecadados para as 34 peças de farol, correspondem ao valor unitário de R\$27,35 (vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) e equivalem a pouco mais de 50% (cinquenta por cento) do valor unitário da avaliação do bem, que é de R\$54,63 (cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Destarte, consoante interpretação dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao conceito delineado no artigo 692, caput, do CPC/73, somente se considera vil o lance que não atinge 50% do preço avaliado do bem (Precedente: STJ, AgRg nos EDCI no Ag 766808 / SC, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 29/06/2010), pelo que resta afastado o vício aventado. Quanto ao ônus da sucumbência, no caso em análise, não há que se atribuir a causalidade do processamento a qualquer das partes, pois a nenhuma delas é possível imputar comportamento ilegal. Logo, afasto a condenação em honorários. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer a existência de erro material no Auto de Arrematação, firmado à fl. 96 dos autos da Execução Fiscal nº 0022616-57.2002.403.6182 e declarar que a arrematação do lote 47, da 71ª Hasta Pública, é parcial e corresponde a 34 peças de farol, no valor de R\$930,00. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Reitere-se a comunicação ao SEDI, para a inclusão de GERSON WAITMAN no polo passivo da ação, conforme determinado à fl. 38. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0022616-57.2002.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se nos respectivos autos mandado de entrega dos bens arrematados por Gerson Waitman e intime-se a

Exequente para que se manifeste acerca do valor arrecadado e do interesse no prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014024-53.2004.403.6182** (2004.61.82.014024-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559053-79.1998.403.6182 (98.0559053-4) ) - BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA X LUIS RODRIGUES FILHO X ALFREDO RODRIGUES NETO(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060853-92.2004.403.6182** (2004.61.82.060853-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018662-32.2004.403.6182 (2004.61.82.018662-0) ) - INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre

penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041399-58.2006.403.6182** (2006.61.82.041399-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035129-52.2005.403.6182 (2005.61.82.035129-4)) - DROG DROGANITA INDL/ LTDA ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006729-57.2007.403.6182** (2007.61.82.006729-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046157-

17.2005.403.6182 (2005.61.82.046157-9) - CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO X HERCULANO RODRIGUES SIMOES X FERNANDO RODRIGUES SIMOES X MANUEL RODRIGUES SIMOES X MARIA DO PRADO SANTOS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026594-66.2007.403.6182** (2007.61.82.026594-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-40.2007.403.6182 (2007.61.82.005204-4) ) - HOLCIM ( BRASIL) SA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que remanesce a discussão tão somente em relação às CDAs nºs 80.6.06.179447-30 (COFINS de 03/99 a 01/2004) e 80.7.06.045971-71 (PIS de 04/99 a 09/2003), tendo o Embargante ajuizado a Ação Rescisória nº 0097994-96.2006.403.6100, a fim de desconstituir o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.014282-4, transitado em julgado, que julgou constitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, pela Lei 9.718/98. Em consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal, infere-se que o E. TRF da 3ª Região decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido para desconstituir o acórdão rescindendo na parte em que declarou constitucional o artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98 e em juízo rescisório, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para conceder em parte a segurança, acolhendo apenas o pedido no que concerne ao afastamento das disposições contidas no artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, autorizando o recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos das Leis Complementares 7/70 e 70/91, até o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e observadas às alterações promovidas pela MP 1212/95 e reedições, no que se refere ao PIS, por decisão integrada em sede de embargos de declaração. Considerando que a Embargante suscita a existência de excesso de execução, decorrente do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento da Lei 9.718/98 e que a ação rescisória ainda não transitou em julgado, faz-se necessária a suspensão deste feito até o desfecho da Ação Rescisória nº 0097994-96.2006.403.0000, tendo por objeto questão prejudicial. Destarte, a pertinência da prova requerida pela Embargante à fls. 1144, será oportunamente analisada. Posto isso, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo pelo prazo assinalado, findo o qual, caberá à Embargante promover o regular andamento do feito, juntando aos autos, certidão de objeto e pé atualizada da ação prejudicial.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031517-38.2007.403.6182** (2007.61.82.031517-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025519-26.2006.403.6182 (2006.61.82.025519-4) ) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208279 - RICARDO MARINO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017063-19.2008.403.6182** (2008.61.82.017063-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-94.2007.403.6182 (2007.61.82.001301-4) ) - JOSE BARBOSA(SP174893 - LAURICE KANAAN COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores,

providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018066-38.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539511-12.1997.403.6182 (97.0539511-0)) - ALAIN FULCHIRON - ESPOLIO(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035406-82.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020571-60.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela

embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 37.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017232-88.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-96.2017.403.6182 ()) - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 410

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006794-66.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032578-16.2016.403.6182 ()) - ANA PAULA ZOTTIS(SP272024 - ANAPAUULA ZOTTIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer seja reconhecida a ilegalidade da multa eleitoral imposta pelo Embargado no ano de 2012, em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0032578-16.2016.403.6182.Anexou documentos.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pela Embargante.Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0032578-16.2016.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0575943-30.1997.403.6182** (97.0575943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016747-74.2006.403.6182** (2006.61.82.016747-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO CINAMOMO LTDA X MINERACAO ORIENTE NOVO LTDA X NEUCLAYR MARTINS PEREIRA X CID MEIRELLES FERREIRA

Determino a correção de ofício, de erro material verificado na decisão proferida às fls. 161/163, que determinou o arquivamento do feito com base na Portaria/PGFN nº 396/2016.Prossiga, destarte, o feito, para que, decorrido o prazo dos sócios citados, para pagamento da dívida, proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD, para ordem de bloqueio de valores a eles atinentes.Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.1- Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido, inclusive, no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. 2 - Penhorados bens e não opostos embargos, sejam aqueles incluídos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, e providenciadas as intimações, constatações e reavaliações. 3 - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária ou seguro-garantia, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado, e seu valor.Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida há menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido. 4- É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. 5 - Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Se o executado pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nos itens 1 e 2. 6 - Infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei

nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.5- Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028482-70.2007.403.6182** (2007.61.82.028482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA X NELSON JANCHIS GROSMAN(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034232-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON RODRIGO OLIVEIRA SANCHES EPP X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA SANCHES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005415-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TRES CORES(SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES )

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
  - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
  - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068965-98.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARICELIO CALZE(SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Considerando a recusa manifestada pela exequente ao bem ofertado à penhora, prossiga-se com a execução nos termos da decisão de fls. 09/10.

Oficie-se para conversão em renda da exequente da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud.  
I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000228-72.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Tendo em vista que o saldo bloqueado às fls. 14/16 aparentemente supera o valor em cobrança nos autos, proceda-se a atualização da dívida por meio da calculadora do cidadão disponibilizada na página da internet do Banco Central do Brasil.Com a juntada do resultado, transfira-se o montante atualizado do débito para uma conta judicial vinculada a estes autos e libere-se eventual quantia excedente bloqueada.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054653-49.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0530636-87.1996.403.6182** (96.0530636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA X JOSE MAIELLARO NETO X WALTER MAIELLARO X JAMILTON MOREIRA DA CUNHA X WALDIR ZANOTTI X ENRIQUE RODRIGUEZ(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) X LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica ainda, a parte exequente dos honorários advocatícios, intimada acerca da decisão de fls. 176/177. DECISÃO DE FLS. 176/177: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

#### **Expediente Nº 387**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047095-36.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034987-72.2010.403.6182 ( ) ) - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(Fls. 585/590) Em que pese à questão de fundo do pronunciamento judicial tenha sido amparada na tese de repercussão geral do STF, houve análise da situação fática para a constatação do direito à imunidade tributária, razão pela qual, entendo que a matéria está sujeita ao reexame necessário. Assim, indefiro o requerido pela Embargante.Oportunamente, cumpra-se a decisão à fls. 583.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036078-32.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057721-27.2004.403.6182 (2004.61.82.057721-8) ) - G TARANTINO S A COMERCIO E IMPORTACAO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(Fls. 267/268) DEFIRO a Embargante o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de manifestação da Embargante.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045808-67.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013315-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013315-6) ) - ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0013315-42.2009.403.6182.Álega o Embargante, em suma, que é a Vigilância Sanitária e não o Conselho de Farmácia, o órgão competente para fiscalizar e autuar os estabelecimentos de farmácia, no tocante ao controle sanitário do estabelecimento.Aduz a nulidade do título executivo por desatendimento às disposições do artigo 202 e incisos do CTN e artigo 2º, 5º da Lei 6830/80, vez que não constou da CDA a expressa menção da reincidência para a fixação dos valores lançados, bem como não foram juntadas cópias dos processos administrativos correspondentes, havendo referência de apenas uma NRM, em evidente afronta ao contraditório e a ampla defesa.Argumenta com a impossibilidade de fixação de multa por ato administrativo (Deliberação nº 43/2006) e sua estipulação com base no salário mínimo, sendo que a lavratura de sucessivos autos de infração caracteriza afronta ao princípio da

razoabilidade. Requer, finalmente, que seja considerado apenas o valor de uma infração - R\$2.280,00, visto que todas as CDAs versam sobre a mesma infração, exceto a CDA 188400. Juntou documentos.À fl. 84 os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, na qual arguiu, em preliminar, que a inicial da execução fiscal não precisa ser instruída com cópia do processo administrativo, entretanto, pede a sua juntada para garantir a ampla defesa e o contraditório.No mérito, sustentou a competência do Conselho de Farmácia para a fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos, a regularidade das certidões de dívida ativa.Argumentou com a legalidade das multas aplicadas e a razoabilidade de sua fixação, vez que concedido prazo legal para a regularização do ato ilegal, estando justificada a reincidência aplicada. Alegou que não há vedação legal para a fixação das sanções pecuniárias pelo salário mínimo, estando as multas aplicadas pelo CRF dentro dos parâmetros legais estabelecidos. Pugnou a improcedência do pedido. Juntou documentos.Réplica às fls. 113/123.É a síntese do necessário. Decido.A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.As Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive a origem do crédito executado indicando o número da respectiva NRM, restando afastada qualquer eiva de nulidade.Não há, ainda, que se falar em cerceamento de defesa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015). Outrossim, o artigo 41 da LEF faculta às partes o acesso ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não havendo obrigatoriedade de sua exibição no processo executivo e tampouco a sua ausência acarreta a nulidade do título (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).Apesar disso, a Embargada juntou aos autos cópias dos procedimentos que deram origem ao crédito exequendo.O motivo para a autuação do Embargante foi o funcionamento do Estabelecimento sem a presença de responsável técnico no momento da visita da fiscalização - fundamento legal: art. 10, c e art. 24 da Lei 3820/60 sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP (v. fls. 103/110).Inicialmente, a competência do Conselho de Regional de Farmácia para a fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos não se confunde com aquela legalmente estabelecida à Vigilância Sanitária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 44 da Lei n. 5.991/1973, cabe ao órgão de vigilância sanitária a atribuição de licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, sendo que aos Conselhos Regionais de Farmácia compete a fiscalização quanto ao exercício profissional dos farmacêuticos, bem como a aplicação de eventuais punições decorrentes de expressa previsão legal. Precedentes: REsp 1331221 / SP, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, DJe 14/06/2016 e AgRg no REsp 1.518.471/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2015, AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2008, REsp 929.565/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/4/2008, AgRg no Ag 813.122/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7/3/2007, REsp 722.399/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27/3/2006A lei 5.991/73 dispõe com clareza em seu artigo 15 que farmácia e drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Por sua vez, o técnico responsável será o farmacêutico, o prático de farmácia, o oficial de farmácia e o técnico diplomado em curso de segundo grau com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei 5.692/71 (art. 14, Lei 3.820/60 c/c art. 27 e 28 do Decreto 74.170/74, com a redação dada pelo Decreto 793/93).Por sua vez, os parágrafos 1º e 2º do artigo 15, da Lei 5.991/73, estabelecem que a presença do responsável técnico é obrigatória durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico responsável substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular.Assim, é legal e legítima a exigência da presença de responsável farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento de farmácia, conforme aponta a firme jurisprudência, representada pelas seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes.Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 671178 / SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 05/11/2008)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. OBRIGATORIEDADE. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. POSSIBILIDADE DE AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO POR ATÉ 30 DIAS NO CASO PREVISTO NO TEXTO LEGAL.1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. As drogarias e as farmácias se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico, devidamente inscrito no conselho da categoria, para funcionarem.3. A tese desenvolvida no Recurso Especial não pode prosperar, porquanto não foram produzidas provas de que a ausência do farmacêutico durou menos de 30 dias, como prevê o texto do art. 17 da Lei 5.991/1973, e de que, durante esse período, não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime de especial controle. Portanto, essa exceção não pode ser aplicada no caso analisado nos autos.4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1641756 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 06/03/2017)O descumprimento do referido preceito legal implica na aplicação da multa prevista no artigo 24 da Lei 3.820/60, verbis:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A Lei 5.724, de 26/10/1971, dispôs que a multa de que trata o artigo anterior passaria a ser de valor igual a 1(um) a 3(três) salários-mínimos regionais, elevados ao dobro no caso de reincidência.Deste modo, ao contrário do aventado pelo Embargante, a aplicação de multa fixada em salários-mínimos decorre de lei e não de ato infralegal do

Conselho. Quanto a este ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 1º da Lei 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, por serem sanções pecuniárias. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Recurso especial provido, para considerar legal a multa aplicada, calculada com base no salário mínimo. (REsp 354406 / PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 18/12/2006 p. 348) No tocante à reincidência aplicada, anoto a existência de expressa previsão legal para a sua efetivação no caso de persistência da infração verificada. Observo, a propósito, que o auto de infração alerta a esse respeito, atribuindo prazo para a devida regularização junto ao Conselho. Não regularizada a ilegalidade apontada pela fiscalização, mostra-se correta a imposição de nova multa, no valor acrescido da reincidência, não havendo que se falar na ausência de razoabilidade quanto ao curto intervalo das visitas do Fiscal, conquanto o funcionamento do estabelecimento farmacêutico depende do cumprimento da providência infringida. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e incisos, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0013315-42.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040596-46.2004.403.6182** (2004.61.82.040596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRARO E SILVANO COMERCIAL LTDA. X LYDIA A M F GOMES SILVANO X FRANCISCO GOMES SILVANO - ESPOLIO(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.004949-04, 80.6.04.005765-86, 80.7.03.028101-40 e 80.7.03.042904-61, acostadas à exordial. À fls. 190/195 o espólio Executado, representado por seu inventariante, requereu a substituição da penhora, o que foi rejeitado pela Exequente (fls. 198/199). No curso da ação, o Exequente informou a extinção das certidões exequendas pelo pagamento (fls. 202/208). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora à fls. 182/188, expedindo-se o quanto necessário. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000898-13.2016.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).
  - 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
  - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0020308-67.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045344-48.2009.403.6182 (2009.61.82.045344-8) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2305 - FERNANDA DOS SANTOS BONOTTI) X FEISP LTDA X NIVALDO FORTES PERES X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR)

(Fls. 2784 e 2785/2793) Intime-se a Requerente para que se manifeste acerca dos pedidos e alegações apresentados pela parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista aos Requeridos, pelo mesmo prazo. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038812-58.2009.403.6182** (2009.61.82.038812-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050555-36.2007.403.6182 (2007.61.82.050555-5) ) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034761-53.1999.403.6182** (1999.61.82.034761-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529191-63.1998.403.6182 (98.0529191-0) ) - CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIELA SZMUSZKOWICZ X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas da decisão de fls. 508 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

DECISÃO DE FLS. 508: 1 - Considerando o requerimento formulado às fls. 504/505, retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor expedido para fazer constar, como beneficiária, a advogada indicada.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 495/496.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.I.

## **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012039-67.2018.4.03.6183

AUTOR: DECLAIR MANENTE

Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010843-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ORMUNDO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514, FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3271**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001036-02.2001.403.6183** (2001.61.83.001036-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-74.1991.403.6183 (91.0002192-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES) X ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO X ALBERTO DI FIORI X ANA PARADISI X ARSENIO PAGLIARINI X ASSAD MAMUD X CONCEICAO ALVES SILVA X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE LUIZ SILVA X PAULO ROBERTO SILVA X NEUSA MARIA SILVA MUNIZ X MARIA CAROLINA SILVA X MARIA EUGENIA SILVA FRANCO X INEZ APARECIDA SILVA X CARLOS RODRIGUES ALVES X ELSIO NATAL X EUCLIDES CARLI X EULINA MANFIO X GENOEFA TOMAZETT X IRENE DE OLIVEIRA GASPAR X IVAN HERCULINO DE

OLIVEIRA X JOAO CARRASCOSA X JUDITH THULLER PAGLIARINI X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LUIZ PARADISI X MARIA BIANCHINI X MILTON CORDONI X NELSON LEITE RIBEIRO X NILTON MARTINS RIBEIRO X RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO X MARIA DO CARMO MORGANTE X PAULO SANDOVAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PERCY SANDOVAL X REINALDO CAVEZALE X SEBASTIAO IRINO PAGNANI X WLADIMIR GRAFIG X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018228-02.1988.403.6183** (88.0018228-3) - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X YARA AGUIRRA MOCHNACS DE ARRUDA X GEORGE AGUIRRA MOCHNACS X DOUGLAS AGUIRRA MOCHNACS X DECIO AGUIRRA MOCHNACS X SORAIA AGUIRRA MOCHNACS X ELIANE AGUIRRA MOCHNACS X CLAUDIO AGUIRRA MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA MENESES X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X ROBERTO CAMPOS DOS REIS X ROGERIO CAMPOS DOS REIS X VILMA CAMPOS DOS REIS GERMUTS X JOSE ESTREMER GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCIPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GENY FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE MOCHNACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária, bem como do requisitório de fl. 1512, a disposição do juízo, nos termos da informação de fls. 1519/1527.

Reexpeçam-se os requisitórios constantes do item A da informação de fls. 1528/1529 como complementares (diferença na conversão da moeda).

Manifeste-se os coautores constantes dos itens C e D da informação de fls. 1528/1529 acerca do teor dos requisitórios provisórios expedidos mormente no que tange a divergência entre a grafia do nome constante da qualificação e documentos carreados à exordial em cotejo com o extrato do cadastro perante a Secretaria da Receita Federal- SRF, esclarecendo ou retificando, se o caso. Os do item D devem ser expedidos como complementares (diferença na conversão da moeda).

Reinclua o requisitório (fl. 1293) da advogada ROSANGELA GALDINO FREIRES.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017343-51.1989.403.6183** (89.0017343-0) - ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X CARLOS ADALBERTO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE SIMOES DA SILVA X DANIELA SIMOES

DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X EDUARDO CLEIM PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE ARENARE X KLAUS GROSSMANN X MARIA JOSE OLIVEIRA GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X CARMEN MIYAHARA X LUIZ PAULO FRASCA X LUIZ PAULO FRASCA JUNIOR X ALESSANDRA GIANE FRASCA NASCIMENTO X MARIA ARLETE FRASCA X NANCY CARMEN VICTORIA X ELVIRA BUENO DA SILVA X MARIA ARLETE FRASCA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X FRANCISCA GUTTIERREZ MARZO X BARBARA MARZO MENDES X LUIZ MARZO X ADELAI DA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALDIR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO ARENARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLAUS GROSSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY REGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MIYAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY CARMEN VICTORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUTTIERREZ MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAI DA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB DE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CASELLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTE TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

Verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0541318-54.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 1239. Deixo de analisar os demais processos do termo de prevenção de fl. 1238/1243, visto que já foi analisado à fl. 879. Ao SEDI para cadastrar sucessores de FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA conforme habilitação de fls. 792. Expeçam-se requerimentos para os coautores constante do item B de fl. 1245 e também para os sucessores remanescentes do item A nº 1 sucessores de LUIZ PAULO FRASCA suc. LUIZ PAULO FRASCA JUNIOR e ALESSANDRA GIANE FRASCA NASCIMENTO. Intime-se o coautor MILTON DE ALMEIDA PEREIRA a cumprir o despacho de fl. 792 manifestando sobre o filho Denis menor a época do óbito do instituidor e se recebeu pensão por morte. Expeça-se requerimento dos honorários advocatícios. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006268-82.2007.403.6183** (2007.61.83.006268-0) - EURIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos de liquidação nos termos da sentença de fls. 185/189 e acórdão de fls. 231/232, devendo observar o teor da manifestação da AADJ à fl. 334, que apontou erro na revisão do benefício NB 153618253-0 e a necessidade da correção da RMI para o valor de um salário mínimo (DIB 02/06/2008).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003320-23.2010.403.6100** (2010.61.00.003320-6) - OLIVIA LOPES X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X ALDA MENDES X ROSINA PEREIRA DE JESUS X JANDYRA APARECIDA SILVA X LORAIN APARECIDA CARVALHEIRO SILVA X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X IDALINA BISTAFA NICOLETTE X JOSE ROBERTO COELHO X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X MARIA ARRUDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X SYLVIA MIRANDA DUARTE X MARLY APARECIDA DA SILVA X MERCEDES

RODRIGUES X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X IZABEL GUILHERME GONCALVES X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X ANITA GONCALVES RIBEIRO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MARIA DO AMARAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X TEREZA MARTINS X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X THEREZA GOBBI PERUZZI X OLAVO PERUZZI X ARISTIDES PERUZZI X JOSE PERUZZI NETO X ANTONIA PERUZZI FERREIRA X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X PAULO ROBERTO GUEDES CAMARGO X ESTEVAM GUEDES DE CAMARGO X MARIA ANGELA GUEDES X ELIANA GUEDES CAMARGO LUPATELLI X IDALINA PEREIRA GAVA X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X OLIVIA LOPES X UNIAO FEDERAL X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X UNIAO FEDERAL X ALDA MENDES X UNIAO FEDERAL X ROSINA PEREIRA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JANDYRA APARECIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X UNIAO FEDERAL X IDALINA BISTAFA NICOLETTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO COELHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA ARRUDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X UNIAO FEDERAL X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MIRANDA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARLY APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X UNIAO FEDERAL X IZABEL GUILHERME GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X UNIAO FEDERAL X ANITA GONCALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X GRACINDA SILVA DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X THEREZA GOBBI PERUZZI X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X UNIAO FEDERAL X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X IDALINA PEREIRA GAVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando os argumentos apresentados pela parte autora em relação à Maria Aparecida Gomes Boccatto, os novos cálculos de liquidação de fls. 2133/2263 e o princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013446-77.2010.403.6183** - MANUEL PEREIRA FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PEREIRA FILHO

A questão da devolução de valores recebidos por força da tutela antecipatória, já foi decidida as fls. 193/195, determinando que o desconto mensal do débito seja limitado a 15% do valor do benefício em manutenção em vez dos 30 % previstos no artigo 115, parágrafo 1º, da LBPS.

Notifique-se a AADJ para cumprimento do julgado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000062-08.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado.

Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8716**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013162-64.2013.403.6183** - LENILDA DE LIMA DA SILVA(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X JOANA FERREIRA COSTA(SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO)

Fls. 242/243: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional e haja vista a interposição do recurso de apelação por parte do INSS (fls. 228/237) direcionado ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Providencie o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012156-85.2014.403.6183** - ANTONIO DA SILVA BERNARDO(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. n. 200 de 27/07/2018, concedo a parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos autos.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003321-40.2016.403.6183** - MARIO EUGENIO SPINOLA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003795-11.2016.403.6183** - JAIR BETHIOL(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. n. 200 de 27/07/2018, concedo a parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos autos.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004179-71.2016.403.6183** - WALDIR MARQUES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004730-51.2016.403.6183** - JOSE GONCALVES(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos

autos do INSS e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5ª da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado para cumprir a determinação, ficou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007058-51.2016.403.6183** - EDUARDO VIEIRA DE MELLO(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007287-11.2016.403.6183** - JOSE MASSAKAZU HIGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5ª da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimada para cumprir a determinação, ficou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 135, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007398-92.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO MORANO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007606-76.2016.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008654-70.2016.403.6183** - JOAQUIM DELGADO FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5ª da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado para cumprir a determinação, ficou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008695-37.2016.403.6183** - SEVERINO BISPO DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. n. 200 de 27/07/2018, concedo a parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos autos.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008798-44.2016.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO DE PAULA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008817-50.2016.403.6183** - GERALDO STELITA RODRIGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006186-70.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009267-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X CARMELITA ROSA DE JESUS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5ª da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado para cumprir a determinação, ficou-se inerte.

Dessa forma concedo a embargada o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências acima, providencie a secretaria o desapensamento destes autos dos principais e arquivem-se com baixa-findo.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005319-92.2006.403.6183** (2006.61.83.005319-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002585-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR

SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO VITOR DE REZENDE(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. n. 200 de 27/07/2018, concedo a parte embargada novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos autos.

Cumpridas as providências acima, providencie a secretaria o despensamento destes autos dos principais e arquivem-se com baixa-findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016748-62.2016.403.6100** - JACIA PATRICIA SOUZA(SP375507 - MARIA ABGAIL DE OLIVEIRA CAMPELO E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. nº 200 de 27.07.2018, concedo às partes novo prazo de 15 (quinze) dias para que promovam a virtualização dos autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046895-50.2016.403.6301** - ANA CLAUDIA DE CAMPOS FUENTES(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. nº 200 de 27.07.2018, concedo às partes novo prazo de 15 (quinze) dias para que promovam a virtualização dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 8719**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000547-23.2005.403.6183** (2005.61.83.000547-9) - LIDIA MARIA BAPTISTA MEDEIROS BOLOU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002864-86.2008.403.6183** (2008.61.83.002864-0) - IVANILDE COSTA SILVA CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009149-95.2008.403.6183** (2008.61.83.009149-0) - MARIA MATILDE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0039108-48.2008.403.6301** - JANE SALGADO ANDRIANI PETRIZZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o

deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000453-02.2010.403.6183** (2010.61.83.000453-7) - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO E SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007226-63.2010.403.6183** - MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008759-23.2011.403.6183** - PEDRO CHINELATO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009375-95.2011.403.6183** - RAIMUNDA MARIA DE JESUS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007743-97.2012.403.6183** - JORGE HIROKATSU UECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009343-56.2012.403.6183** - LUIZ GAIAO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009410-21.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS PEREIRA BARRETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o

deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010629-69.2012.403.6183** - MARIA CREUSA DE OLINDA SANTOS DIMOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004857-91.2013.403.6183** - CLEIDE SUELY BROGNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009145-82.2013.403.6183** - NIVALDO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012812-76.2013.403.6183** - IVO DIRCEU AGUADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o feito sem resolução do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006427-78.2014.403.6183** - ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010687-04.2014.403.6183** - MANOEL FERREIRA LEITE SOBRINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006826-73.2015.403.6183** - JOSE FRANCISCO FUNIS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que indeferiu a petição inicial bem como o deferimento da justiça

gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001025-70.2001.403.6183** (2001.61.83.001025-1) - NATALIA EVANGELISTA OLIVEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA LAPA - SAO PAULO DO INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004087-50.2003.403.6183** (2003.61.83.004087-2) - MATATIAS PEREIRA ALVES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SP - CENTRO(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **Expediente Nº 8721**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003037-81.2006.403.6183** (2006.61.83.003037-5) - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037975-97.2010.403.6301** - ROSILDA SOUSA SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP140676 - MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM)

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. n. 200 de 27/07/2018, concedo primeiramente a corrê Maura Maria dos Santos Silva (apelante) e no silêncio a autora Rosilda Sousa Santos, novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012020-93.2011.403.6183** - OSIAS ROSA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012709-40.2011.403.6183** - PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012817-98.2013.403.6183** - NELSON RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006166-16.2014.403.6183** - MANOEL BONFIM DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007054-82.2014.403.6183** - DERMEVAL BISTAFA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008361-37.2015.403.6183** - DOUGLAS PEREIRA BARRIOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5ª da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado por para cumprir a determinação, quedou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 853, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

**Expediente Nº 8717**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011066-81.2010.403.6183** - DAVI DE SOUZA LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória - fls. 232/251.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011458-66.2016.403.6100** - ARY COSTA VIEIRA(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006072-51.1999.403.6100** (1999.61.00.006072-8) - JOSE PEREIRA MARTINS X LEONOR MARTINS(SP081208 - ADENIR VALENTIM CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X X JOSE PEREIRA MARTINS

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 244/246 e 272), acolho a conta do INSS no valor R\$ 29.658,61 (vinte nove mil, seiscientos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado para fevereiro de 2018.
2. Fls. 272: Expeça(m)-se ofício(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do autor e dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000326-40.2005.403.6183** (2005.61.83.000326-4) - VALTER REINA PINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VALTER REINA PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/212: mantenho a decisão de fls. 204 pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta, observando-se, na apuração de eventual saldo remanescente, a tese de repercussão geral fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 579.431), de que Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Após, dê-se vista às partes do parecer contábil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004763-56.2007.403.6183** (2007.61.83.004763-0) - KOICHI YOSHIY X TEREZA ETUCO YOSHIY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X KOICHI YOSHIY

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 139/146, 158 e 162), acolho a conta do INSS no valor R\$ 26.494,18 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado para novembro de 2014.
2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000759-63.2013.403.6183** - JOSE VALTER MACHADO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 209/211 e 239), acolho a conta do INSS no valor R\$ 48.989,22 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizado para julho de 2016.
2. Fls. 298: Expeça(m)-se ofício(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do autor e dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

#### **Expediente Nº 8720**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004801-73.2004.403.6183** (2004.61.83.004801-2) - LAERCIO FERREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o feito sem resolução de mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002046-37.2008.403.6183** (2008.61.83.002046-9) - JOSE VALDECI FERREIRA DE ARAUJO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007362-31.2008.403.6183** (2008.61.83.007362-0) - APARECIDA BARDELLA TONHON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007836-02.2008.403.6183** (2008.61.83.007836-8) - DEISE APARECIDA DE MOURA CAMPACCI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007462-49.2009.403.6183** (2009.61.83.007462-8) - PAULO SERGIO BARBOSA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007952-71.2009.403.6183** (2009.61.83.007952-3) - JOSE SIMOES HENRIQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010805-19.2010.403.6183** - EDIBERTO TADEU PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013076-98.2010.403.6183** - MARCIA COSTA X INGRID JACQUELINE COSTA RIBEIRO X ISABELLY COSTA RIBEIRO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Ao MPF.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003350-66.2011.403.6183** - NEUZA BRANCO GONCALVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010392-35.2012.403.6183** - DOMINGOS GONCALVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003740-65.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS JAQUEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006514-68.2013.403.6183** - ALCIMAR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008754-30.2013.403.6183** - EDES MARTINS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009772-86.2013.403.6183** - WALTER DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010979-23.2013.403.6183** - ESTEVO MORATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013222-37.2013.403.6183** - RAPHAEL PATERNOSTRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0050562-61.1999.403.6100** (1999.61.00.050562-3) - ANITA BEHISNELIAN(SP050565 - ANITA BEHISNELIAN) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - SANTANA II X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022037-64.2002.403.6100** (2002.61.00.022037-0) - JOSE DOMINGOS DE LIMA PEZZA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009980-22.2003.403.6183** (2003.61.83.009980-5) - CARLOS BRANDAO GILBERTI(SP062695 - ARISTEU CORREA DA SILVA E SP188174 - RENATA MASSIMILO ABDEL NOUR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0027141-90.2009.403.6100** (2009.61.00.027141-3) - SEBATIO IGNACIO MACHADO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO E SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009956-76.2012.403.6183** - RICARDO CESAR BUCCOLO(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**Expediente Nº 8723**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005674-10.2003.403.6183** (2003.61.83.005674-0) - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015572-47.2003.403.6183** (2003.61.83.015572-9) - MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000352-72.2004.403.6183** (2004.61.83.000352-1) - MARIA DE LOURDES MARCELINO X CLEITON MARCELINO X CLEBER MARCELINO X CASSIA DE PAULA MARCELINO(SP252694 - WALLACE DA SILVA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença

dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005984-45.2005.403.6183** (2005.61.83.005984-1) - ROSALIA DA SILVA ROCHA X JESSICA DA SILVA BENTO - MENOR (ROSALIA DA SILVA ROCHA)(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007045-28.2011.403.6183** - CRISTOVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009875-93.2013.403.6183** - LUCIANO CONZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006428-63.2014.403.6183** - ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003334-73.2015.403.6183** - EUCLIDES FAUSTINO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5ª da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado por para cumprir a determinação, ficou-se inerte. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 242, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003671-62.2015.403.6183** - YDE PRIETO BARRETO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000285-87.2016.403.6183** - SUELI ROMERO DA SILVA(SP330711 - ERIC CAVALINI E SP366030 - EDUARDO HENRIQUE LUONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5ª da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado por para cumprir a determinação, ficou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 146, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007427-45.2016.403.6183** - MARLI PEREIRA DA SILVA(SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008065-78.2016.403.6183** - MARCOS CORREA NAJM(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a

virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000131-35.2017.403.6183** - GENIVALDO SANTOS BRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000635-41.2017.403.6183** - LAIRCE PEREIRA BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### **Expediente Nº 8722**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002433-52.2008.403.6183** (2008.61.83.002433-5) - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou o valor devido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º, inciso XV, da Resolução 458/2017 - CJF.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014227-02.2010.403.6183** - ROBERTO JOSE PASSOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS FAVERO E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 197, informando o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004539-45.2012.403.6183** - NIVALDO JESUS TROMBINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/278: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041730-90.2014.403.6301** - NEILDES DA SILVA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA

Fls. retro: Redesigno audiência para o dia 06 de dezembro de 2018, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 388/389, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 397), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 387, promovendo a juntada de cópia atualizada de sua certidão de casamento.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007498-81.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004041-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X UMBERTO ALVES FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fls. retro: Acolho o pedido de desistência do INSS em relação à interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 998 do Código Civil.

Desta forma, prejudicado o Recurso Adesivo de fls. 130/134, nos termos do art. 997, parágrafo 2º , inciso III.

Reconsidero o despacho de fls. 147.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/110 e trasladem-se as cópias da sentença e respectivos cálculos para os autos principais, após arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0048324-69.1999.403.6100** (1999.61.00.048324-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087495-56.1991.403.6183 (91.0087495-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EDNA MOTA DO NASCIMENTO X JOAO DE QUEIROZ X CREUZA CAJUY MUSSI X MARIA IGNES CARVENTE MARTINS X ROSA GOMES FREITAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.

Após, desampense-se e archive-se.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038376-97.1989.403.6183** (89.0038376-0) - JOANA JACOB GUERRA X JUNDE CARVALHO BAFFE X LOURDES DONAIRE DEL RIO X LOURDES MERLI PRETO DE OLIVEIRA X LUCIA CODAMO DE CARVALHO X MARIA DALLA LIBERA X MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X MARLENE CRISTINA SALVADOR X BENEDITO AGAPITO SALVADOR X MARIA DONAIRE LINO X MARIA NELLI GELLI MORENO X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNDE CARVALHO BAFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CODAMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CRISTINA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AGAPITO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONAIRE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NELLI GELLI MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a requerente HELOISA MARIA LINO a apresentação de declaração de hipossuficiência, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001336-51.2007.403.6183** (2007.61.83.001336-9) - DJALMA FIRMINO VERCOSA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FIRMINO VERCOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014395-38.2009.403.6183** (2009.61.83.014395-0) - SEVERINO MIGUEL DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005789-84.2010.403.6183** - ANA CRISTINA BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219: Considerando o acordo firmado pelas partes no tocante ao valor objeto da presente execução, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se a parte exequente o despacho de fls. 217, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004430-65.2011.403.6183** - IRACEMA DE JESUS GARCIA X MARCELO GARCIA X LUIZ CARLOS GARCIA X CELSO ROGERIO GARCIA X MARCOS ANTONIO GARCIA X EDSON GARCIA X RICARDO FERNANDO DE CAMARGO X ROBSON FERNANDO DE CAMARGO X SARAH LINDSAY RHAABE DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE JESUS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007570-73.2012.403.6183** - ROSINALDO VIEIRA DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINALDO VIEIRA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/290: ciência às partes.

Em que pese tenha sido negado efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5018780-48.2018.403.0000, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087495-56.1991.403.6183** (91.0087495-7) - EDNA MOTA DO NASCIMENTO X JOAO DE QUEIROZ X CREUZA CAJUY MUSSI X MARIA IGNES CARVENTE MARTINS X ROSA GOMES FREITAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X EDNA MOTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA CAJUY MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNES CARVENTE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GOMES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção

do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014573-94.2003.403.6183** (2003.61.83.014573-6) - CLAUDIO JOSE LARRABURE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CLAUDIO JOSE LARRABURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente quanto à petição do INSS às fls. 320, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040619-47.2009.403.6301** (2009.63.01.040619-8) - JOAO VICENTE VIEIRA X GERUZA DA SILVA XAVIER(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERUZA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004904-36.2011.403.6183** - SONIA LUCIA ROSA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LUCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011459-69.2011.403.6183** - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 380/384 e 415), acolho a conta do INSS no valor R\$ 179.149,68 (cento e setenta e nove mil e cento e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado para novembro de 2017.

2. Fls. 298: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005214-71.2013.403.6183** - GIL CAPUZZO X SANTANA DE CONCEICAO CAPUZZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIL CAPUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 347/349: mantenho a decisão de fls. 345, pelos seus próprios fundamentos.

Por oportuno, colaciono a seguinte ementa proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ÓBITO DO TITULAR. SUCESSORA. HABILITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. LIMITAÇÃO À DATA DO ÓBITO. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Decisão agravada acolheu os cálculos da autarquia, limitados à data do óbito do segurado - Agravante insiste na rediscussão dos critérios de correção monetária e juros moratórios. Impossibilidade. Fidelidade ao título. Precedentes  
- Execução dos valores atrasados do título judicial que concedeu aposentadoria ao segurado instituidor limitada ao óbito deste, devendo eventuais reflexos na pensão por morte, percebida pela Agravante, serem pleiteados por via própria, administrativa ou judicial, uma vez que a revisão de tal benesse não integrava o pleito versado na ação subjacente. Precedentes - Agravo de instrumento a que se nega provimento..

(Processo AI 00216900720164030000 SP, Relatora: Ana Pizarini, Órgão Julgador: NONA TURMA, Julgamento: 01/08/2018, e-DJF3 Judicial: 15/08/2018)

2. Cumpra-se o segundo parágrafo, do despacho de fls. 345.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005413-59.2014.403.6183** - MARCOS FERREIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428/432: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014101-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SANCHEZ MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 10787045 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014282-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO CORREA LANG  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014284-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA REGINA BARRETTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014377-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO DIAS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no Id n. 8858131.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IARA DE ALMEIDA PICHECO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DESPACHO**

Id n. 10830824: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

## DESPACHO

Id n. 10334400: Dê-se ciência a parte autora.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 9663117, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007723-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULO LIMA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490, SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

1. Id retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014371-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA EMIKO HACHISU  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.120,00 (vinte e um mil e cento e vinte reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014827-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NOEMILTON CAZUZA JO

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DA SILVA SANTOS - SP335235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.772,80 (quinze mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/300.443.317-8, concedido em 27/11/2008 (Id 8410875, fl. 15).

Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 42/084.567.881-7, concedido em 22/11/1988 (Id 8410875, fl. 17), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Cível de São Paulo, tendo sido apresentada contestação pela Autarquia-ré (Id 8410875, fls. 29/56), arguindo, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em razão do valor da causa, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (Id 8410875, fl. 122/123).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, tendo sido ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8812083).

Houve réplica (Id 9294925).

Manifestação do MPF pugnando pela procedência do pedido (Id 10325666).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto a preliminar arguida pela ré. Com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fls. 7/8), entendo que não assiste razão à autora, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 24/05/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

*(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).*

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/084.567.881-7, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora DINA ALVES DE CASTRO, NB 21/300.443.317-8, a partir da DIB desse benefício, 27/11/2008 (Id. 8410875, fls. 15), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oportunamente, dê-se vistas do autos ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003187-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE HIRAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

ID 9896556: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com a pretensão de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter a desaposentação, matéria estranha ao julgado exequendo.

Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável, mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.

Mantenho, portanto, o despacho ID 9735705.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003454-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID 5114877: A informação precisa da renda mensal inicial e renda mensal atual (RMI e RMA) do benefício judicial, conforme informado pelo INSS no ID 9376351 é suficiente para que o credor compare com a renda do seu benefício atual (benefício administrativo) e exerça a opção, nos termos do despacho ID 9729262.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumpra o despacho ID 9729262.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS e arquivem-se.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006555-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA QUINTELA FURLAN - SP208219  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELSON ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008007-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO OLIVEIRA DE AVILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007773-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILDA LIMA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANT ANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009215-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012800-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAURA CRISTINA BERNARDO MARIA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012854-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FOGACA TELES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013758-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CALEB BELTRAO  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014308-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA ROSARIA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.855.473-1, cessado em 10/08/15 (ID 1412321, p. 9), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de “*hérnia discal lombar, CID M51.9; tendinopatia de ombros, CID M17.9; M74.1 e M75.5, fibromialgia crônica, CID M51.1*”, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas (ID 1412268, p. 2).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a produção de prova pericial – ID 1638506.

Laudo pericial apresentado – ID 1638506, p. 14.

Deferida a antecipação da tutela – ID 2326641, para determinar a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor.

Esclarecimentos periciais – ID 3994528 e 2445801.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer – ID 2436358.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação – ID 2573442, pugnando pela improcedência do pedido.

Manifestação da parte autora – ID 3462492.

Réplica – ID 3462520.

Novos esclarecimentos periciais – ID 3838121 e 3994528.

Impugnação da parte autora – ID 4241537 e 4813644.

Noticiada a cessação administrativa do benefício deferido em sede de antecipação de tutela – ID 5506273.

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compulsando os autos, verifico que foram concedidos ao autor, administrativamente, os benefícios previdenciários de auxílios-doença NB's 31/608.522.434-0 (no período de 12/11/2014 a 15/01/2015) e 31/610.855.473-1 (no período de 15/06/2015 a 10/08/2015), ID 1412321, p. 8 e 9, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, afêr se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21/07/17, conforme laudo juntado ID 1999104, constatou que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar e tendinite, em ombros, caracterizando uma incapacidade total e temporária, *“pois tem dores e limitação funcional em coluna lombar e ombros.”* – ID 1999104, p. 16.

O nobre experto asseverou que o autor (...) *“refere dores nas costas, irradiadas para membro inferior esquerdo e dores nos braços, faz 10 anos. Está fazendo tratamento de fisioterapia, com melhora temporária. Refere ainda ter hipertensão arterial e que foi operado do nariz, em dezembro de 2016.”* – ID 1999104, p. 2.

Afirmou, ainda, que o autor, *“Ao exame físico apresenta marcha com dificuldade, dores e limitação à flexo-extensão da coluna, dores e limitação à abdução e rotações dos ombros, sem hipotrofias ou déficits de força muscular; dores difusas à palpação da coluna lombar; região do músculo trapézio e ombros. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo.”* – ID 1999104, p. 02.

O perito fixou a data do início da incapacidade, total e temporária, em 16/01/17, (ID 2445830, p. 1 e 3994528), afirmando, ainda, que o autor deverá ser reavaliado em 06 meses, a partir da data da realização da perícia, qual seja, 21/07/17.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado.

Observo, ainda, que grau de instrução do autor, sua experiência e qualificação profissional, sua idade e as informações constantes do extrato CNIS, anexado a esta sentença, confirmam a incapacidade do autor. Vale dizer, o autor conta 63 anos de idade (Id 1412299, p. 1), estudou até a 4ª série do ensino básico (Id 1999104, fl. 2), encontra-se afastado do mercado de trabalho desde outubro de 2016 (Id 1412321, p. 7) e apresenta doença incapacitante para esforços físicos.

Portanto, considerando a documentação acostada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia médica, entendo que o benefício previdenciário em testilha deverá ser concedido a partir do dia 16/01/17, e ser mantido, em prazo não inferior a 06 meses, a contar da presente data, devendo a comprovação da recuperação da capacidade laborativa ser obrigatoriamente aferida em perícia médica administrativa.

**Diante da notícia de cessação do benefício, determino o restabelecimento do mesmo, pelo prazo mínimo de 06 meses, nos termos acima mencionados, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.**

**- Dispositivo -**

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, desde 16/01/17, até o prazo mínimo de 06 meses a contar desta sentença, descontando-se, porém, os valores eventualmente recebidos a título de benefício, nos moldes da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Saliento, ademais, que a cessação do benefício, após 06 meses a contar da presente data, fica condicionada à realização de perícia administrativa pelo INSS.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0258620-70.2004.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial de São Paulo.

O artigo 516, inciso II, do CPC, por sua vez, estabelece que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora (modalidade - adequação), e, nos termos do art. 17 do CPC c.c. art. 330, inciso III, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito.

### - Dispositivo -

Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juíza Federal**

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 812.363,13 (oitocentos e doze mil, trezentos e sessenta e três reais e treze centavos), nos termos do cálculo apresentado.

Aduz a autora ser herdeira do beneficiário Sr. Wagner Polato, que era titular de benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/560.676.412-8, deferido em 22/12/2005, fazendo jus, assim, à revisão desta aposentadoria, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial.

Com a petição vieram os documentos.

Inicialmente, observo, conforme ID 10012475, que as diferenças requeridas pela autora, dizem respeito, apenas, ao benefício originário, de titularidade do Sr. Irineu Bryan, uma vez que a pensão por morte teve DER posterior à revisão realizada naquele benefício – ID 10149446.

Portanto, tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez devido ao beneficiário instituidor da pensão por morte, ressalto que a pensionista não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

Assim, a parte autora não detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa “ad causam” da autora, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e 330, inciso II, ambos do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

**6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2935**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0042915-09.1989.403.6183** (89.0042915-9) - LUIS CABALLERO RODRIGUEZ X REGINA CELIA CABALLERO PLA X MIRNA MATILDE CABALLERO X SILVIO DE NORONHA X FRANCISCO LIMA BRAZAO X INES CESTARI BRAZAO X EDITH FREI X EDUARDO MATHEUS GANDIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios para o autor EDUARDO MATHEUS GANDIA e para a sucessora REGINA CÉLIA CABALLERO, devendo o requerimento de REGINA CÉLIA ser expedido a Ordem deste Juízo, em razão de sua incapacidade. Tendo em vista o estorno dos valores da patrona THAIS NEVES ESMERIO RAMOS ( fls. 255), bem como a possibilidade de reinclusão de requerimentos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, expeça-se novo requerimento para a patrona.

Intimem-se as partes dos requerimentos expedidos.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em relação ao coautor SILVIO DE NORONHA. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em relação ao este.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000794-43.2001.403.6183** (2001.61.83.000794-0) - NARCISO ORLANDINI X JOSE JACY GALLO X JORGE FORSTER RAMOS X NADIA DA HORA X MARLENE PASTORE BASSITT X ALFREDO MENDES RICCOI X LEANDRO MELONI X JOSE DOS SANTOS FILHO X ANA BATISTA DOS SANTOS X LIBERA ILDA FUOCO ZOGBI X MARIA DE LOURDES HELLMMEISTER GONCALVES(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Providencie-se a abertura do terceiro volume, renumerando o presente feito a partir de fl. 588.

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ausência do documento de fl. 241.

Em face da certidão de fl. 622, determino o sobrestamento do presente feito em relação ao autor falecido JORGE FORSTER RAMOS, até manifestação dos sucessores ou decurso do prazo prescricional.

Tendo em vista o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor de LEANDRO MELONI, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve estorno dos valores de LEANDRO MELONI - CPF nº 005.380.788-04, nos termos do art. 2º, 4º da Lei 13463/2017.

Após, com a resposta, venham conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003615-49.2003.403.6183** (2003.61.83.003615-7) - ADEMIR DOS SANTOS HENRIQUE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em face do pagamento dos requisitórios, conforme extratos de fls. 1028/1029, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informar se dá por satisfeita a execução.

No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002635-87.2012.403.6183** - GLAUCO FABIANO MIKAHIL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido a fl. 798. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 795.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002684-75.2005.403.6183** (2005.61.83.002684-7) - LUIZ CARLOS FRANZOTTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X LF CONSULTORIA EIRELI X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ CARLOS FRANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Em face das cessões de crédito, comunique-se ao SEDI para inclusão das empresas cessionárias LF CONSULTORIA EIRELI - CNPJ n.º 26.578.189/0001-98 e G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIAOS NÃO PRADRONIZADOS - CNPJ n.º 11.370.045/0001-74 no Sistema Processual.

Com o cumprimento do acima determinado, intimem-se os advogados da cessionária G5 CREDIJUS a informarem, no prazo de 10 (dez) dias, qual advogado deverá constar, juntamente com a cessionária, no Alvará de Levantamento. Na hipótese da indicação do advogado MAURÍCIO ANTÔNIO DAGNON, deverá, no mesmo prazo, esclarecer a necessidade de expedição do alvará, tendo em vista que o mesmo é sócio do escritório MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que é beneficiário do requisitório de honorários contratuais.

Decorrido o prazo acima, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003855-28.2009.403.6183** (2009.61.83.003855-7) - ORLANDO PEREIRA LIMA(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ORLANDO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requisitórios transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requisitórios de fls. 194/195.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000835-67.1999.403.0399** (1999.03.99.000835-0) - OLIVIO CAPELINI BACAN X ANTONIO ZAMBONINI X ETTORE GIOVENALLE X IRIA MARTINEZ RICARDO X CARLOS LOURENCO DA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRIA MARTINEZ RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO CAPELINI BACAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ZAMBONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETTORE GIOVENALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos do Agravo de Instrumento n.º 0003442-90.2016.403.0000 encontram-se suspensos/sobrestados, conforme se verifica às fls. 329/330, archive-se o presente feito sobrestado em Secretaria, aguardando decisão final do referido Agravo de Instrumento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004364-71.2000.403.6183** (2000.61.83.004364-1) - WALB MENDES X ALIPIO PEREIRA CARDOSO X APARECIDA LIMA BORGHI X JAIR SOARES DE OLIVEIRA X LOURDES PEREIRA BARAO X OTAVIO DA SILVA X RUBENS FERNANDES DA SILVA X SERGIO BOGO X VICENTE CESARIO DE ARAUJO X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALB MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LIMA BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PEREIRA BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos do Agravo de Instrumento n.º 0011070-33.2016.403.0000 encontram-se suspensos/sobrestados, conforme se verifica às fls. 753/754, archive-se o presente feito sobrestado em Secretaria, aguardando decisão final do referido Agravo de Instrumento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001065-18.2002.403.6183** (2002.61.83.001065-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA GENELICE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA GENELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos do Agravo de Instrumento n.º. 0011604-74.2016.403.0000 encontram-se suspensos/sobrestados, conforme se verifica às fls. 219/220, archive-se o presente feito sobrestado em Secretaria, aguardando decisão final do referido Agravo de Instrumento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004415-91.2014.403.6183** - AGUINALDO OLIVEIRA PESTANA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO OLIVEIRA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe para Execução Sentença contra a Fazenda Pública.

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/187.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento aos itens 1 a 4 do despacho de fl. 188. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001026-64.2015.403.6183** - MARISTELA MATIKO KOKUMAE X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARISTELA MATIKO KOKUMAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002174-13.2015.403.6183** - ELIO VICENTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/182.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005355-22.2015.403.6183** - GERTRUDES DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GERTRUDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009974-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALKIR FOLKAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, promovendo a virtualização e inserção no presente feito de cópias da ACP 0011237-82.2003.403.6183, as quais são peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que reputo necessárias), sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo acima fixado, junte o exequente cópias dos processos mencionados na certidão ID 9202847, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

### Expediente Nº 2946

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006740-39.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-33.2013.403.6183 ()) - NADIR TEODORO SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da testemunha José Domingos dos Santos, por videoconferência com o Juízo de Astorga/PR, para o dia 31/10/2018, às 15 horas.

Comunique-se ao Juízo Deprecado, informando o necessário para as providências cabíveis.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0000120-69.2018.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-52.2016.403.6183 ()) - ALESSANDRA DA SILVA GUEDES(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de restauração dos autos 0005687-52.2016.4.03.6183, proposta por ALESSANDRA DA SILVA GUEDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB nº 611339741-0 e posterior conversão do referido benefício em aposentadoria especial, com o acréscimo de 25% ante a sua necessidade de assistência permanente de terceiro. Foi procedida perícia médica judicial, em 10/11/2016, na qual foi constatada pela Sra. Perita, a incapacidade laborativa temporária da autora, por seis meses, na ótica psiquiátrica (fls. 15/22). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 611.339.741-0 (fls. 23/25). Em 22/03/2018, foi proferida sentença de procedência dos pedidos, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 611.339.741-0), desde a cessação indevida (11/04/2016), até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade (fls. 27/30). Certidão de restauração da

sentença com base no texto integral lançado no sistema processual por ocasião do registro (fl. 31) e o respectivo acompanhamento processual de todo o processado (fls. 32/40). Tendo em vista o extravio dos autos do processo 0005687-52.2016.403.6183, este Juízo determinou sua restauração, bem como a notificação da AADJ para cumprimento do determinado na aludida sentença e posterior encaminhamento ao SEDI para cumprimento do artigo 202 do Provimento CORE 64/2005 (fl. 41). Foram apresentadas as cópias da inicial, emenda à inicial, manifestação do MP/SP, consulta PLENUS - INFBEN e HISCRE e Réplica (fls. 43/56). Comprovação do encaminhamento de notificação à AADJ (FL. 58). O INSS foi intimado para que trouxesse aos autos cópia da contestação e de quaisquer outros documentos que possua (fl. 59). Em resposta, informou que não foram encontrados peças e documentos diversos dos já existentes nos presentes autos no sistema Sapiens (fl. 60). Cientificada as partes acerca da não localização do feito nº 0005687-52.2016.403.6183 e esgotados os meios para obtenção das cópias necessárias para sua restauração, foi determinado por este Juízo a sua regularização no sistema processual (despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 27/08/2018). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que já foram cumpridas as diligências previstas no artigo 202 do Provimento COGE 64/2005. Tendo em vista a juntada do laudo médico pericial de fls. 15/22, cópias às fls. 23/25, sentença de fls. 27/30, inicial (fls. 43/49), emenda da petição inicial (fls. 50/51), cota MP/SP fl. 52, consulta sistema PLENUS (FLS. 53/54), réplica fls. 55/56 entendo que houve a recomposição das peças essenciais. Por isso, DECLARO por sentença a RESTAURAÇÃO DOS AUTOS nº 0005687-52.2016.4.03.6183. Abro o prazo às partes para que, querendo, apresentem recurso de apelação, devendo o prazo iniciar com a autora e após o INSS. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se.

#### **Expediente Nº 2947**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004006-09.2000.403.6183** (2000.61.83.004006-8) - GERALDO FERNANDES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001598-74.2002.403.6183** (2002.61.83.001598-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009498-74.2003.403.6183** (2003.61.83.009498-4) - CARMEN VALENTIM MOTTA X FABIO DE OLIVEIRA MOTTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000948-22.2005.403.6183** (2005.61.83.000948-5) - MARIA HELENA KIMIKO NAGASSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002741-93.2005.403.6183** (2005.61.83.002741-4) - MAURO LUIZ BATISTA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007037-27.2006.403.6183** (2006.61.83.007037-3) - JOAO GRACIA FILHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de

trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008129-40.2006.403.6183** (2006.61.83.008129-2) - VICENTE DE JESUS MIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003166-52.2007.403.6183** (2007.61.83.003166-9) - GERALDO JOSE MARTINS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004322-41.2008.403.6183** (2008.61.83.004322-6) - AGAPITO DIONISIO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001998-44.2009.403.6183** (2009.61.83.001998-8) - FRUTUOSO MORAES DE CARVALHO(SP123545A - VALTER

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009609-48.2009.403.6183** (2009.61.83.009609-0) - JOSE FELIX DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002494-39.2010.403.6183** - ALONSO BOMFIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005918-89.2010.403.6183** - EDSON BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de

trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001061-63.2011.403.6183** - GERALDO MANGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005793-87.2011.403.6183** - MANOEL JOSE PATRICIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008108-88.2011.403.6183** - DECIO CAMARGO FRANCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011240-56.2011.403.6183** - ARCHIMEDES CARDIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011375-68.2011.403.6183** - MARIA ANA DA SILVA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000711-41.2012.403.6183** - ADEMIR AZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003576-37.2012.403.6183** - WALDEMAR MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de

trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004417-32.2012.403.6183** - DIRCEU VITORINO(SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002686-64.2013.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA TAVARES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003428-89.2013.403.6183** - ADELIA BENEDITA DE FREITAS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004155-48.2013.403.6183** - VLAMIR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010129-66.2013.403.6183** - DIORGENES RAMIRO RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004081-57.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP198459E - CRISTIANO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005028-14.2014.403.6183** - ELISABETE SANTOS CARVALHO MENDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de

trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006334-18.2014.403.6183** - JOSE STRAMANDINOLI JUNIOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007395-11.2014.403.6183** - DILCE GOMES PAVRET(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008944-56.2014.403.6183** - MARCO ANTONIO LOPES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001827-77.2015.403.6183** - JORGE RODRIGUES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002076-28.2015.403.6183** - IZAIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002992-62.2015.403.6183** - WILTON JOSE GOMES(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005156-97.2015.403.6183** - MARIA REGINA FARABOLINI PALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de

trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000653-96.2016.403.6183** - OLIMPIA PEREIRA BRAILE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011436-42.2015.403.6100** - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006108-42.2016.403.6183** - SOLANGE DA SILVA BARBOSA(PR071473 - FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010414-63.2004.403.0399** (2004.03.99.010414-2) - ANTONIA DA COSTA SILVA X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012743-80.2018.4.03.6183

AUTOR: KUNIO YAMASHITA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAMIRIS AZEVEDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014788-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO DA SILVA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014598-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON GONCALVES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014794-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KIYOSI KASSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014822-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014546-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012090-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANIBAL TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014538-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO NEVES FABIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007894-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO CHIARINELLI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010617-57.2018.4.03.6183

AUTOR: CICERO ARAUJO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARRETO DOS SANTOS - SP390888

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014469-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARY ARZON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Regularize à parte autora sua representação processual, carreando aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula “ad judicium”.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008211-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE DIVINO AUGUSTO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, que traga aos autos, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, o(s) laudo(s) técnico(s) que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 114/115, expedido em 03-06-2016 pela **ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: NILZA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA - SP357735  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008165-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANTONIA LIMA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Verifico que a controvérsia reside na existência ou não de união estável entre o falecido e a parte autora. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **06 de novembro de 2018, às 14:00 horas.**

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009327-07.2018.4.03.6183

AUTOR: ISILDA FERRES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603, NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-69.2018.4.03.6183

AUTOR: EDITE MARIA SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014862-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERCINO OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

CITE-SE a parte ré, conforme art. 238, do CPC.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008314-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: VICENTINA APARECIDA MOREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JUDITE GIROTTO - SP47217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003316-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA APARECIDA GRASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014840-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EURICO PATRICIO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Igualmente proceda com a juntada de comprovante de endereço com data de postagem de até 180 dias.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014796-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIEZENITA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Afasto a prevenção com o processo informado no documento ID n.º 10808002, julgado extinto sem julgamento de mérito.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração recente, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção e, apresente ainda, comprovante de endereço atual em seu nome, com data de postagem de até 180 dias.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor postulado referente às prestações vencidas (desde a data de entrada do requerimento administrativo) e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

**RAIMUNDO APARECIDO MARINHO**, nascido em 05-11-1962, portador da cédula de identidade RG nº. 14.538.663-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 163.255.508-54, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante trabalhado nos períodos de 1º-08-1984 a 29-06-1985; de 19-12-1985 a 16-01-1989; de 12-02-1990 a 22-04-1991; de 07-05-1991 a 03-11-1992; de 14-04-1997 a 28-07-1999; de 06-12-1999 a 18-04-2005, de 04-10-2006 a 17-06-2010 e de 18-08-2010 a 19-07-2014 e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 06-01-2016 – NB 42/176.005.430-2, com o pagamento dos atrasados.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls.25/153).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 8397082, por serem distintos os objetos das demandas; determinou-se a intimação do demandante para que apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, bem como justificasse o valor atribuído à causa (fl. 156).

Peticionou a parte autora em cumprimento ao determinado à fl. 156, acostando os documentos solicitados (fls. 159/162).

A petição ID 8832078 foi recebida como emenda à inicial, bem como determinada a citação da parte ré (fls. 163/164).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que sustentou a total improcedência do pedido (fls. 165/192).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 205).

Apresentação de réplica (fls. 207/215).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da não arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

### **A. MÉRITO DO PEDIDO**

O INSS administrativamente reconheceu 29(vinte e nove) anos, 07(sete) meses e 24(vinte e quatro) anos de tempo de contribuição (fls. 111/116), indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora – NB. 42/176.005.430-2 (fl. 118/119).

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06).*

Cumpra-se a Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna<sup>[i]</sup> e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>[ii]</sup>. Também decorre da Lei nº 8.213/91<sup>[iii]</sup>, da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos<sup>[iv]</sup>, da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113<sup>[v]</sup>.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. **A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa.** A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei”.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Destarte, com base nas anotações em CTPS trazidas às fls. 75, 81, 82 e 90, nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP acostados às fls. 35/36, 48/51, 52/53, 55/56, 57/60 e 61/62, no formulário de fl. 44 e laudo às fls. 45/47, que indicam o exercício pelo autor dos cargos de “vigilante” e “agente de segurança”, reconheço a especialidade do labor prestado pelo requerente nos seguintes períodos e empregadores:

F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de <u>1º-08-1984 a 29-06-1985</u> ;
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (VIBRA – VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., de <u>19-12-1985 a 16-01-1989</u> ;
PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de <u>12-02-1990 a 22-04-1991</u> ;
COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO, de <u>07-05-1991 a 04-11-1992</u> ;
POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de <u>14-04-1997 a 28-07-1999</u> ;
HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO, de <u>06-12-1999 a 18-04-2005</u> ;
GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de <u>04-10-2006 a 17-06-2010</u> ;
GR – GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA., de <u>18-08-2010 a 19-07-2014</u> .

Examino, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 06-01-2016 (DER) – nº. 176.005.430-2, o autor contava com **38(trinta e oito) anos, 05(cinco) meses e 04(quatro) dias** de tempo de contribuição e **53(cinquenta e três) anos** de idade, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Declaro que na data do requerimento administrativo (DER) o autor tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição – regra permanente do art. 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei nº. 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque na DER computava o autor apenas 91,59 pontos.

-

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **RAIMUNDO APARECIDO MARINHO**, nascido em 05-11-1962, portador da cédula de identidade RG nº. 14.538.663-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 163.255.508-54, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 1º-08-1984 a 29-06-1985; de 19-12-1985 a 16-01-1989; de 12-02-1990 a 22-04-1991; de 07-05-1991 a 03-11-1992; de 14-04-1997 a 28-07-1999; de 06-12-1999 a 18-04-2005, de 04-10-2006 a 17-06-2010 e de 18-08-2010 a 19-07-2014, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4, somá-los aos demais períodos de trabalho comum reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré às fls. 111/116, e a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de acordo com a Lei nº. 9.876/99, a partir de 06-01-2016 - requerimento administrativo nº. 176.005.430-2.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso (DIP), considerando a partir de **06-01-2016 (DER)** deter o autor **38(trinta e oito) anos, 05(cinco) meses e 04(quatro) dias** de tempo de contribuição.

**Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>RAIMUNDO APARECIDO MARINHO</b> , nascido em 05-11-1962, portador da cédula de identidade RG n.º 14.538.663-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 163.255.508-54, nascido em 05-11-1962, filho de Miguel Marinho e Therezinha da Conceição Marinho.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário – NB 42/176.005.430-2.
<b>Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:</b>	<b><u>38(trinta e oito) anos, 05(cinco) meses e 04(quatro) dias</u></b>
<b>Termo inicial do pagamento (DIP) e do benefício (DIB):</b>	- <b><u>06-01-2016(DER).</u></b>
<b>Períodos a serem averbados como tempo especial:</b>	de <u>1º-08-1984 a 29-06-1985</u> ; de <u>19-12-1985 a 16-01-1989</u> ; de <u>12-02-1990 a 22-04-1991</u> ; de <u>07-05-1991 a 03-11-1992</u> ; de <u>14-04-1997 a 28-07-1999</u> ; de <u>06-12-1999 a 18-04-2005</u> , de <u>04-10-2006 a 17-06-2010</u> e de <u>18-08-2010 a 19-07-2014</u>
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.
<b>Antecipação da tutela:</b>	Sim
<b>Reexame necessário:</b>	Não

[i] “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[ii] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iii] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[iv] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[v] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente

eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria, formulado por **ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS**, nascida em 23-01-1964, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.125.695-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 083.014.378-55, filha de Antônio Ferreira da Silva e Nazareth de Sá da Silva, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **04-01-2016 (DER)**, registrado sob o nº. **42/177.442.717-3**, que foi indeferido administrativamente sob a alegação de tempo de serviço insuficiente.

Sustenta que, na oportunidade, não foi reconhecida a especialidade do labor que desempenhou junto aos empregadores:

<b>INSTITUTO CÁSSIA DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO, de 05-12-1985 a 10-06-1986;</b>
<b>HOSPITAL NOSSA SENHORA PENHA S/A, de 12-06-1986 a 20-11-1986 e de 28-01-1987 a 25-09-1990.</b>

Pleiteia o reconhecimento da especialidade em questão, e a consequente condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do referido requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 07/156.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas providências processuais:

<b>Fls. 188/189</b> – indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; requereu-se que a parte autora dissesse expressamente quanto ao interesse no julgamento do mérito, desistindo do pleito de reafirmação da DER;
<b>Fl. 193</b> – em cumprimento ao determinado às fls. 188/189, a parte autora peticionou requerendo fosse desconsiderado o pedido de reafirmação da DER;

<p><b>Fls. 194/195</b> – oportunizou-se a apresentação pela parte autora de documentação completa e legível que comprovasse o exercício de atividade em condições especiais, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontrava, bem como determinou-se a citação da parte ré;</p>
<p><b>Fls. 198/201</b> – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;</p>
<p><b>Fls. 204/243</b> - constam dos autos documentos extraídos dos sistemas DATAPREV e CNIS, bem como os cálculos e parecer elaborados pela Contadoria do JEF;</p>
<p><b>Fls. 244/325</b> – consta dos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/177.442.717-3;</p>
<p><b>Fls. 326/327</b> – proferiu-se decisão retificando o valor da causa para RS87.746,95 (oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), sendo reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, e declinada a competência para conhecimento das questões do feito;</p>
<p><b>Fl. 334</b> – vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; foram ratificados os atos praticados; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 8933137 e determinou-se a intimação do INSS para ratificar a contestação constante do documento ID nº. 8931981;</p>
<p><b>Fl. 335</b> - abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir;</p>
<p><b>Fls. 336/345</b> – apresentação de réplica.</p>

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, requer a autora a condenação da parte ré a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

-

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça <sup>ii</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na natureza do labor exercido pela autora nos períodos de 05-12-1985 a 10-06-1986, de 12-06-1986 a 20-11-1986 e de 28-01-1987 a 25-09-1990.

Para comprovar a especialidade em comento, a requerente carrou às fls. 46/63 dos autos virtuais, cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº. 09437, série 067º, em que constam anotados os seus contratos de trabalho firmados com **INSTITUTO CÁSSIA DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO** e **HOSPITAL NOSSA SENHORA PENHA S/A**, indicando a sua contratação para o exercício do cargo de atendente de enfermagem.

Quanto às atividades em ambientes hospitalares, os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício de atividade como atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, e com base nas anotações efetuadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS trazidas às fls. 46/63, enquadrando como especial a atividade de atendente de enfermagem desempenhada pela autora nos períodos de 05-12-1985 a 10-06-1986 junto ao **INSTITUTO CÁSSIA DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO**, e de 12-06-1986 a 20-11-1986 e 28-01-1987 a 25-09-1990 no **HOSPITAL NOSSA SENHORA PENHA S/A.**, com fulcro no código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79.

-

#### B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.<sup>[ii]</sup> Cito doutrina referente ao tema<sup>[iii]</sup>.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividades especiais para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial, basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que a autora na data do requerimento administrativo – 04-01-2016(DER) – detinha **24(vinte e quatro) anos, 09(nove) meses e 16(dezesseis) dias** de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, portanto, à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 04-01-2016(DER) – nº. 177.442.717-3, a autora contava com 30(trinta) anos, 05(cinco) meses e 07(sete) dias de tempo de contribuição e 51(cinquenta e um) anos de idade, fazendo jus ao benefício subsidiariamente postulado.

Declaro que em 04-01-2016 (DER), a autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição – regra permanente do art. 201, §7º, da Constituição Federal de 1988. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei nº. 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque na data do requerimento administrativo a autora não detinha 85 pontos, conforme previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das parcelas em atraso na data de requerimento do benefício (DER), pois a autora já havia juntado administrativamente cópia da CTPS que embasou o reconhecimento da especialidade ora declarada nesta sentença.

### **III - DISPOSITIVO**

Com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado por **ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS**, nascida em 23-01-1964, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.125.695-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 083.014.378-55, filha de Antônio Ferreira da Silva e Nazareth de Sá da Silva, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar os seguintes períodos como tempo especial de labor pela autora:

<b>INSTITUTO CÁSSIA DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO</b> , de <u>05-12-1985 a 10-06-1986</u> ;
<b>HOSPITAL NOSSA SENHORA PENHA S/A</b> , de <u>12-06-1986 a 20-11-1986</u> e de <u>28-01-1987 a 25-09-1990</u> .

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/177.442.717-3, com data de início em 04-01-2016(DIB), bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde tal data (DER).

Conforme planilha anexa, a autora perfazia em 04-01-2016 (DER/DIB) o total de 30(trinta) anos, 05(cinco) meses e 07(sete) dias de tempo de contribuição.

**Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, nos exatos moldes deste julgado.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de contribuição e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

<b><u>Tópico síntese:</u></b>	<b><u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:</u></b>
Parte autora:	<b>ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS</b> , nascida em 23-01-1964, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.125.695-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 083.014.378-55, filha de Antônio Ferreira da Silva e Nazareth de Sá da Silva.
Parte ré:	<b>INSS</b>
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/172.833.369-2
Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho:	de <u>05-12-1985 a 10-06-1986</u> ; de <u>12-06-1986 a 20-11-1986</u> e de <u>28-01-1987 a 25-09-1990</u> .
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento(DIP):	<b><u>04-01-2016(DER)</u></b>
Tempo total de contribuição:	<b><u>30(trinta) anos, 05(cinco) meses e 07(sete) dias.</u></b> -
Antecipação da tutela – art. 273, CPC:	Deferida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não.

**[i]** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[iii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010310-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10414433: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014639-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DE CASTRO, FERNANDA GONCALVES DE CASTRO, FABIO GONCALVES DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-70.2017.4.03.6183  
AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SALVELINA CARVALHO DE SANTANA**, portadora da cédula de identidade RG nº 26.863.101-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 987.018.358-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/502.977.349-1, desde a sua cessação administrativa, em 31-01-2007.

Aduz ser portadora de diversos males, sobretudo de ordem cardiológica, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13/83<sup>[1]</sup>).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo afastadas as possibilidades de prevenção e determinada a citação do réu (fl. 85).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 90/96).

Designada perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 86/89), foi juntado laudo pericial às fls. 98/104.

Ciente, a parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a realização de novas perícias médicas nas especialidades de ortopedia, cardiologia e reumatologia (fls. 108/112).

Réplica às fls. 113/115.

A parte autora requereu a oitiva dos médicos que a acompanham, bem como a realização de perícia socioeconômica (fls. 116/118).

Foi deferida a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia e cardiologia, sendo indeferidas a perícia social e a prova testemunhal (fls. 120/124).

Sobrevieram laudos periciais às fls. 126/138, na especialidade de cardiologia, e às fls. 142/152, na especialidade de ortopedia.

Ciente, a parte autora impugnou os laudos apresentados, requerendo a realização de perícia social (fls. 157/167), o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 168.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de clínica geral, cardiologia e ortopedia.

A médica perita especialista em clínica geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, concluiu que a autora não está, atualmente, impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais (fls. 98/104).

Consoante análise conclusiva da i. perita:

*“Chagásica, a pericianda submeteu-se a um implante de marca-passo cardíaco no Hospital Beneficência Portuguesa.*

*Procurou atendimento no INCOR em 11/06/2014 e no dia seguinte a este atendimento foi encaminhada ao Hospital Beneficência Portuguesa, onde se submeteu ao implante do marca-passo, por apresentar uma arritmia cardíaca (bloqueio AV total).*

*Desde então está em acompanhamento médico no INCOR.*

*Exames de ecocardiograma de 28/01/14, de 22/09/15 (FE 60%) apresentados no processo são normais, assim também um exame de cintilografia miocárdica de 16/6/16, que mostra excelente fração de ejeção (FE de repouso 75%) e contratilidade do ventrículo esquerdo normal.*

*A pericianda apresenta queixas osteoarticulares que recomendamos que sejam avaliadas por um perito em ortopedia.*

*Não há casos relatados na literatura que demonstrem a ocorrência de danos permanentes em marca-passos, provocados pela utilização de equipamentos elétricos, corriqueiramente encontrados em ambiente doméstico ou profissional, podendo-se afirmar definitivamente que eletrodomésticos não constituem problema (ou complicação) para o paciente portador de marca-passo.*

*Do ponto de vista clínico a pericianda não apresenta impedimentos para o trabalho em razão do implante do marca-passo, já que não apresenta sinais clínicos ou em exames de imagem de insuficiência cardíaca. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*

***NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.***

***RECOMENDAMOS AVALIAÇÃO POR PERITO EM ORTOPEDIA.”***

Igualmente, o médico perito na especialidade de cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora.

Para ilustrar, cito importante trecho da perícia de fls. 126/138:

*“Considerando-se: sua atividade habitual, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual do lar.*

*Em relação a capacidade de trabalho, apresenta restrições que decorrem da idade, ausência de qualificação profissional, sem estar em atividade no mercado de trabalho e não propriamente das doenças, sendo as limitações inerentes aos seus pares da mesma faixa etária.*

*Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*

***NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE ATUAL A SUA ATIVIDADE HABITUAL DO LAR.”***

Já o médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu que a autora não está, atualmente, impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais.

Consoante análise conclusiva do i. perito:

***“IX. Análise e discussão dos resultados***

*Autora com 67 anos, trabalhadora rural / doméstica, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame tomográfico.*

*Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Artralgias em Membros Superiores e Joelhos Direito e Esquerdo. Creditando seu histórico, concluimos evolução favorável para os males referidos.*

*O diagnóstico de Cervicalgia e Artralgias em Membros Superiores e Joelhos Direito e Esquerdo é essencialmente através do exame clínico.*

*Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.*

*Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.*

**X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:**

*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”*

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram <sup>[i]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[ii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

### **III. DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SALVELINA CARVALHO DE SANTANA**, portadora da cédula de identidade RG nº 26.863.101-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 987.018.358-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” – consulta realizada em 11-09-2018.

---

[i] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexiste nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON PEDRO CASARIM  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009105-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LEAO MARCICANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007999-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **08 de novembro de 2.018, às 14:00 horas.**

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS SALVIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide art. 345 do CPC.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ISNA MARIA DOS SANTOS ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº 27.058.512-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 167.494.968-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria especial em **02-12-2016(DER) – NB 46/180.911.317-0**, que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Insurge-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade das atividades laborativas que exerceu no seguinte período de labor, perante o seguinte empregador:

**REDE D'OR SÃO LUIZ S/A, de 06-12-1990 a 02-12-2016.**

Alega possuir na data do requerimento administrativo mais de 25(vinte e cinco) anos de trabalho sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.

Requer o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) que exerceu no período indicado acima, e a condenação do INSS a averbá-lo e a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe as diferenças em atraso.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 18/57.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da demandante para regularizar sua representação processual, bem como para apresentar declaração de hipossuficiência recente ou recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção, e que promovesse a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (fl. 60).

Peticionou a parte autora em cumprimento ao determinado à fl. 60, acostando aos autos os documentos solicitados e requerendo a prioridade na tramitação do processo e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/69).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido e a incidência da prescrição quinquenal a partir da citação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 71/103).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 104).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

-

### II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial, e de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

## **A. PRELIMINAR – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento.

Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

## **B – DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **05-04-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **02-12-2016 (DER)–NB 46/180.911.317-0**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – DO MÉRITO**

### **B.1 - ATIVIDADES ESPECIAIS**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

A atividade de **auxiliar de limpeza/auxiliar de higienização** desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional até 28/04/1995.

No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº [53.831/64](#), que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço.

A ementa da referida decisão é a seguinte:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº [53.831/64](#). CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com efeito, a atividade de Auxiliar de Limpeza e Auxiliar Serviços Gerais desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional até 28/04/1995.

Além de a referida atividade estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou, ainda, do PPP que a autora trabalhou, no período de 21/09/1993 a 28/04/1995, trabalhou no setor Limpeza/Hemo, exercendo a função de Auxiliar de Limpeza e Auxiliar Serviços Gerais, e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: limpeza e coleta de lixo hospitalar. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Também consta do PPP que a autora trabalhou no período de 29/04/1995 a 04/11/2004, no setor de Limpeza/Hemo/Limpeza Diretoria Graduação, exercendo a função de Auxiliar de Limpeza e Auxiliar Serviços Gerais, e esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: limpeza e coleta de lixo hospitalar.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado, trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 35/36, expedido em [30-09-2016](#) pela REDE D'OR SÃO LUIZ S/A, no qual assim estão descritas as atividades exercidas durante o período controverso:

Período:	Cargo:	Descrição das atividades:
de <a href="#">06-12-1990</a> a <a href="#">30-09-2016</a>	Auxiliar de higienização	Executar de forma habitual e permanente tarefas relacionadas com limpeza de paredes, escadas, janelas, pisos, arrumação de apartamentos, recolhimento de resíduos, lavagem e higienização de quartos e sanitários.

Indica tal documento também, no campo 15, que durante a execução das suas atividades, a autora esteve exposta aos agentes biológicos: “Vírus/Bactérias”.

Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

Tratando-se da prestação de serviço de auxiliar de limpeza ou de higienização cumprido integralmente em ambiente hospitalar, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada e trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. \_\_\_\_

Nesse sentido, decisões da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE EXERCIDA EM HOSPITAL. SERVIÇOS GERAIS. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 1.3.2 DO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/1964, QUE CONTEMPLA NÃO SÓ OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, MAS TAMBÉM OS TRABALHADORES DA ÁREA DE LIMPEZA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) 12 Então, embora a interpretação do conjunto fático-probatório possa ser controversa entre os julgadores, o entendimento jurídico, nesta TNU, está afirmada no sentido de que: (a) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores do ramo de limpeza que se expõem a germes infecciosos; e (b) a atividade de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares é passível de reconhecimento como especial. 13. Em conclusão, a partir do que foi debatido no presente incidente: a) sugiro a edição de nova Súmula com a seguinte redação: "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares."; b) entendo que nos termos da Questão de Ordem n.º 020 da TNU, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que os autos retornem à Turma de Origem para adequação do julgado ao entendimento de que: **(b.1) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores do ramo de limpeza que se expõem a germes infecciosos; e (b.2) a atividade de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares é passível de reconhecimento como especial.** (PEDILEF 50025992820134047013, Turma Nacional de Uniformização, Relator Juiz Federal Daniel Macado da Rocha, DOU de 18/12/2015) Grifou-se.

PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não deve ser reconhecido o cerceamento de defesa quando não há insuficiência probatória, tendo o Magistrado sentenciante e a Turma Recursal baseado suas conclusões nas informações constantes dos autos. 2. **A jurisprudência mais recente desta Turma Regional de Uniformização, atenta à peculiaridade do conceito de aposentadoria especial por contato com agentes biológicos, flexibilizou o conceito de permanência, passando a exigir não o contato permanente com o agente contagioso, mas a permanência do risco desse contato: mesmo assim, nunca dispensou o requisito da permanência (para períodos posteriores a 1995), nem o da habitualidade (para quaisquer períodos).** 3. O pleito de uniformização não deve ser conhecido quando não há o devido prequestionamento (Súmula n.º 356 do STF) ou quando existe o intento de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n.º 042 da TNU). Incidente regional de uniformização de jurisprudência não conhecido. (IUJEF 5005267-34.2011.404.7112, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Daniel Machado da Rocha, D.E. de 11/12/2015) Grifou-se.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS. 1. Esta Turma Regional uniformizou o entendimento de que **"para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado."** (IUJEF 00087283220094047254, Relatora para acórdão Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, D.E. 15/03/2012). 2. Incidente conhecido e provido quanto ao ponto. 3. Incidente não conhecido quanto à conversão de comum para especial de trabalho prestado antes da Lei n.º 9.032/95, uma vez que a reunião dos requisitos para a aposentadoria especial ocorreu após a lei. Acórdão recorrido de acordo com o entendimento uniformizado. (IUJEF 5005960-42.2011.404.7104, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator para Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. de 07/05/2015) Grifou-se.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção eventualmente fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).

Portanto, a autora ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.

Assim, comprovou a parte autora ter exercido atividade especial de **06-12-1990 a 30-09-2016** junto à **REDE D'OR SÃO LUIZ S/A**.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo especial da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.<sup>[iii]</sup> Cito doutrina referente ao tema<sup>[iii]</sup>.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividades especiais para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial, basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que a autora na data do requerimento administrativo - **02-12-2016(DER)** - detinha **25(vinte e cinco) anos, 09(nove) meses e 25(vinte e cinco) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus, portanto, à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) da aposentadoria especial ora deferida, na data do requerimento administrativo (DER) nº. 46/180.911.317-0, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que embasou o reconhecimento da especialidade da atividade controversa foi apresentado administrativamente em 02-12-2016(DER).

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela autora, **ISNA MARIA DOS SANTOS ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº 27.058.512-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 167.494.968-57, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro como tempo especial de trabalho pela autora, o seguinte período de labor:

**REDE D'OR SÃO LUIZ S/A, de 06-12-1990 a 30-09-2016.**

Deverá o instituto previdenciário averbar o período especial acima descrito e proceder à concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/180.911.317-0, desde a data do requerimento administrativo (DIB/DER).

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, desde **02-12-2016 (DIB/DIP/DER)**.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **02-12-2016(DER)** o total de **25(vinte e cinco) anos, 09(nove) meses e 25(vinte e cinco) dias** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecidos e conceda em favor da autora o benefício de aposentadoria especial, nos moldes estabelecidos por este julgado.**

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e a tabela de cálculo de tempo especial anexa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ISNA MARIA DOS SANTOS ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 27.058.512-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 167.494.968-57, nascida em <u>15-09-1963</u> , filha de Santos José dos Santos e Ana Maria de Jesus.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo especial:	de <u>06-12-1990 a 30-09-2016</u> .
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP):	- <u>02-12-2016 (DER)</u>
Total de tempo especial de trabalho na DER:	<u>25(vinte e cinco) anos, 09(nove) meses e 25(vinte e cinco) dias</u>
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.
R Antecipação de tutela:	SIM
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição n.º. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei n.º. 8.213/91

[iii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006013-53.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: APARECIDA JOANA GONSANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDA JOANA GONSANI**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.586.219-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 013.248.328-94, contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA TATUAPÉ)**.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão da ordem para o fim de que seja reconhecida a ilegalidade do ato de suspensão do pagamento de sua aposentadoria por idade, NB 41/174.865.836-8.

Aduz que não poderia a autoridade impetrada ter cessado o benefício antes da decisão final do processo administrativo e que houve agendamento do recurso administrativo para outubro de 2018.

Por tais razões, aduz ser arbitrário o cancelamento do benefício.

Requer a concessão da segurança para o fim de que o impetrado restabeleça imediatamente o pagamento de seu benefício previdenciário, até o julgamento do recurso.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 16/47[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da impetrante, sendo determinada a apresentação de cópia do documento pessoal bem como de comprovante de residência atualizado (fls. 52/53).

A impetrante cumpriu a determinação às fls. 54/57.

Foi indeferido pedido de liminar (fls. 58/62).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/64, requerendo nova vista dos autos após a apresentação de informações pela autoridade coatora.

A impetrante juntou aos autos cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão de indeferimento da medida liminar (fls. 67/86), ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 240).

Regularmente notificada, a autarquia previdenciária apresentou cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 41/174.865.836-8 (fls. 88/238).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, pugnando pela concessão da segurança (fls. 242/244).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por idade da impetrante, até decisão final do recurso administrativo.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, a segurança merece ser concedida.

O benefício de aposentadoria por invalidez NB 41/174.865.836-8, percebido pela impetrante, foi submetido a apuração administrativa, por suposta irregularidade em sua concessão.

Ocorre que, a autarquia previdenciária suspendeu o pagamento do benefício antes de encerrada a apuração administrativa.

Com efeito, a suspensão do benefício se deu antes mesmo da data agendada para o protocolo do recurso administrativo, que seria o dia 02-10-2018 (fls. 46/47).

É certo que a Administração Pública goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos. Contudo, devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5ª, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito importante precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DO INSS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDAS.*

*1 - O impetrante sustenta a ocorrência de ato coator praticado pelo Diretor-Chefe Responsável da Agência da Previdência Social São Paulo - Vila Mariana, porquanto teria determinado a suspensão do pagamento de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, ativo desde 16/05/1996 - quando ainda estava em curso prazo para interposição de recurso administrativo, configurando, assim, ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.*

*2 - O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.*

3 - A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

4 - As alegações trazidas pelas partes, no que concerne à (i)legalidade do ato administrativo, que cessou o pagamento de benefício previdenciário quando ainda em curso prazo para interposição de recurso administrativo, independem da produção de prova, sendo adequada, portanto, a via eleita para obtenção do fim pretendido.

5 - Os argumentos trazidos pelo Parquet, em sede de apelação, não merecem prosperar; na justa medida em que consta dos autos expressa determinação judicial no sentido de que a autoridade impetrada fosse oficiada para prestar informações (fl. 47), tendo sido cumprida a ordem integralmente (fl. 59). Nesse contexto, irretocável a r. sentença ao consignar; quanto ao ponto, que "embora não exercidos, plenamente resguardados os direitos de defesa/contraditório", não havendo que se falar em nulidade por ofensa ao devido processo legal. Em parecer exarado às fls. 142/147, o próprio Órgão Ministerial manifesta-se no sentido de que "no que concerne à defesa aos princípios do devido processo legal e da isonomia, entende-se que estes foram regularmente respeitados com a devida intimação do Instituto Nacional do Seguro Social".

6 - O pedido inicial passa ao largo da discussão acerca da legitimidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ou, ainda, da comprovação ou não da atividade especial que ensejou o cômputo diferenciado do tempo de serviço do impetrante. Bem ao reverso, insurge-se o autor tão somente contra ato consubstanciado na "aplicação de penalidade sem a prévia e ampla possibilidade de defesa", eis que "dentro do prazo legal para apresentação de recurso, foi surpreendido pela atitude ilegal, abusiva e arbitrária do Impetrado, que suspendeu o pagamento do benefício".

7 - Infere-se, no mérito, que, ao suspender o recebimento do benefício previdenciário na pendência de análise do recurso interposto pela parte impetrante, o INSS não respeitou o disposto no artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99 ("Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo"). **Ademais, a cessação do benefício, antes do esgotamento da via administrativa, constitui afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa configurando, assim, ilegalidade do ato.**

8 - A r. decisão está fundamentada de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional. Precedentes. Mantido o julgado de 1º grau que concedeu a ordem, determinando à autoridade impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário até o encerramento do processo administrativo de revisão.

9 - Ausente a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

10 - Remessa necessária e apelações do INSS e do Ministério Público Federal desprovidas. [\[2\]](#)

Assim sendo, não obstante a possibilidade de revisão do ato de concessão da aposentadoria pela impetrada, não se mostra admissível a suspensão do benefício antes do exaurimento da via administrativa.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem

### **III-DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por **APARECIDA JOANA GONSANI**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.586.219-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 013.248.328-94, contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA TATUAPÉ)**.

Determinando à autoridade impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.865.836-8, que deverá ser mantido até o encerramento do processo administrativo de revisão.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-09-2018.

[2] APELAÇÃO CÍVEL - 296345/SP; Sétima Turma; Des. Fed. Carlos delgado, j. em 18-09-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Retifico o despacho ID de nº 10691819 para que passe a constar:

“Recebo as apelações interpostas por ambas as partes.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.”

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007859-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO AGUSTINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **MAURO AGUSTINHO DOS SANTOS**, nascido em 20-05-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.878.998-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-09-2008 (DER) – NB 42/147.629.144-3.

Citou propositura de ação perante a 7ª Vara Previdenciária, com declaração de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos de nº 0002539-43.2010.403.6183, e reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

Henkel S. T. B. Ltda., de 1º-12-1981 a 1º-07-1993

Poloquímica I. - Eireli, de 05-07-1993 a 05-03-1997.

Defendeu ter direito ao reconhecimento dos períodos remanescentes, trabalhados na Poloquímica I. - Eireli, de 06-03-1997 a 24-09-2008, com exposição aos agentes nocivos físicos (ruídos de 89,0 decibéis) e químicos (ácido clorídrico; Soda Cáustica; Cianeto; Inflamáveis; Sabões; Metasilicato de sódio; Ácido Bórico; Ácido Nítrico; Mitileticetona; Álcool Etilico e Álcool Isopropílico), merecendo enquadramento pelos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e nos códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 4.882/03.

Citou ter acostado aos autos PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/358).

Certificou-se nos autos ausência de prevenção entre este feito e outros da Justiça Federal (fls. 359/360).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 361 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Constatação de inexistência de prevenção entre este processo e aquele de nº 0002539-43.2010.403.6183, que tramitou neste juízo, por serem distintos os objetos das demandas. Determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 362/372 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 373/391 – juntada, pela autarquia, de documentos referentes à parte autora;

Fl. 392 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Procede, em parte, o pedido formulado.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

#### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-09-2008 (DER) – NB 42/147.629.144-3.

Consequentemente, há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Caso seja declarado procedente pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, serão devidas parcelas posteriores a 30-05-2013.

Muito embora propositura de ação judicial interrompa o prazo prescricional, a ação anteriormente proposta não versou sobre o interregno de 06-03-1997 a 24-09-2008, objeto do atual processo.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

##### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Pretende a parte autora reconhecimento da especialidade do seguinte interregno:

Polo química I. - Eireli, de 06-03-1997 a 24-09-2008, com exposição aos agentes nocivos físicos (ruídos de 89,0 decibéis) e químicos (ácido clorídrico; Soda Cáustica; Cianeto; Inflamáveis; Sabões; Metasilicato de sódio; Ácido Bórico; Ácido Nítrico; Mitileticetona; Álcool Etilico e Álcool Isopropílico), merecendo enquadramento pelos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e nos códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.

Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 79/81 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Poloquímica Comercial Ltda., com informação de exposição a agentes químicos e ao ruído de 89 dB(A), de 06-03-1997 a 27-11-2007.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Observe, ainda que o autor esteve exposto a agentes químicos, que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

O documento de fls. 17/81 alude aos seguintes agentes: ácido clorídrico; soda cáustica; cianeto; inflamáveis; sabões; metasilicato de sódio; ácido bórico; ácido sulfúrico; ácido fosfórico; ácido nítrico; mitileticetona; álcool etílico; álcool isopropílico.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído<sup>[iii]</sup>.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.<sup>[iv]</sup>

Cito doutrina referente ao tema<sup>[v]</sup>.

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos:

Poloquímica I. - Eireli, de 06-03-1997 a 27-11-2007, com exposição aos agentes nocivos físicos (ruídos de 89,0 decibéis) e químicos (ácido clorídrico; Soda Cáustica; Cianeto; Inflamáveis; Sabões; Metasilicato de sódio; Ácido Bórico; Ácido Nítrico; Mitileticetona; Álcool Etílico e Álcool Isopropílico), merecendo enquadramento pelos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e nos códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou em condições especiais durante 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

Cumpra ressaltar que o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa, de fls. 79/91, somente alude ao período até o dia 27-11-2007. Não há documento que ateste o período especial no lapso de tempo compreendido entre 28-11-2007 e 24-09-2008.

Consequentemente, há direito ao reconhecimento e averbação do tempo especial, mas não há direito à aposentadoria especial porque a autora trabalhou menos de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Caso fosse total a procedência do pedido, conceder-se-iam somente parcelas posteriores a 30-05-2013, quinquênio antecedente à propositura da ação.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **MAURO AGUSTINHO DOS SANTOS**, nascido em 20-05-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.878.998-02, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Poliquímica, de 06-03-1997 a 27-11-2007, com exposição aos agentes nocivos físicos (ruídos de 89,0 decibéis) e químicos (ácido clorídrico; Soda Cáustica; Cianeto; Inflamáveis; Sabões; Metasilicato de sódio; Ácido Bórico; Ácido Nítrico; Mitileticetona; Álcool Etilico e Álcool Isopropílico), merecendo enquadramento pelos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e nos códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.

Julgo improcedente, por insuficiência de provas, a declaração de procedência do pedido relativa ao interregno de 28-11-2007 a 24-09-2008.

Julgo improcedente, também, pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na medida em que a parte autora trabalhou, exclusivamente, em atividades especiais durante 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

ii PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii]** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

**[iii]** Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição

que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007201-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos,etc.

Em atendimento ao princípio da celeridade, intime-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente cópia **integral, frente e verso, legível** e em **ordem cronológica**, do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.360.012-9.

No prazo de 10(dez) dias, apresente a parte autora cópia **integral** de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELLEN SILVA DE OLIVEIRA, DANILO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o defensor para que proceda a correção do polo ativo destes autos, para fazer constar os menores Suelen e Danilo, representados por sua genitora, Maria Valdelange da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Indeferimento.

Intime-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000453-41.2006.403.6183** (2006.61.83.000453-4) - JOSE MANOEL VERGILIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor a menor do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais e a resposta do ofício de fls. 447/458, expeça a Secretaria ordem de pagamento complementar.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO dos ofícios requisitórios nºs 20180021836 e 20180021838.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008104-56.2008.403.6183** (2008.61.83.008104-5) - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009171-17.2012.403.6183** - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011126-20.2011.403.6183** - ALBINO PRISNITZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO PRISNITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.  
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## Expediente Nº 3307

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005080-20.2008.403.6183** (2008.61.83.005080-2) - CARLOS ALBERTO RUFFO X MARIA JOSE DOS SANTOS X GIOVANNA DOS SANTOS RUFFO X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, datado de 06/08/2013, que determinou a concessão de Aposentadoria por Tempo de serviço proporcional, com termo inicial em 04/05/2005 (DER), mas com cálculos da RMI retroagidos a 01/11/1992 (quando completou 30 anos de contribuição).A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor de R\$ 78.070,42 (principal) e R\$ 7.807,04 (honorários sucumbenciais), para 07/2016 (fl. 408-420).A parte exequente ofereceu cálculos no valor de R\$ 212.006,19 (principal) e R\$ 12.697,65 (honorários sucumbenciais), para 07/2016 (fl. 445-452).Alega haver erro na apuração da RMI pelo INSS, que deveria ser no valor de R\$ 988,21 e não de R\$ 552,55.Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 113.471,51 (principal) e R\$ 11.347,14 (honorários sucumbenciais), para 07/2016 (fls. 467-481), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como apurando a RMI em 01/11/1992 e reajustando-a até 04/05/2005 (DER).O exequente anuiu aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 485-488). O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária (fl. 489). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos cálculosNo presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 358-361) decidiu:Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no art. 202 da Constituição Federal, assim redigido:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.(...) Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.Com a inovação legislativa trazida pela citada Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta. Todavia, resta a observância ao direito adquirido ou às regras transitórias estabelecidas para aqueles que estavam em atividade e ainda não preenchiam os requisitos à sua concessão.(...) Na hipótese, somado o período reconhecido aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 30 anos de serviço na data da EC 20/98, nos termos da planilha anexa. Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.Dos consectários A renda mensal inicial do benefício deve ser nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n. 8.213/91.O termo inicial da aposentadoria deve ser a data do requerimento na via administrativa (4/5/2005), tendo em vista que a comprovação do período especial somente foi possível através da juntada de laudo técnico com data em 3/3/2005 (folhas 53/55).Agravos Interpostos não foram acolhidos e a decisão transitou em julgado em 10/04/2014 (fls. 369).Nestes termos, concedida aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelo preenchimento dos requisitos em 01/11/1992, sua Renda Mensal Inicial será apurada em 01/11/1992, conforme art. 29 da Lei 8.213/91 (redação original), com período básico de cálculos (PBC) até 31/10/1992, e reajustada até o início dos pagamentos, em 04/05/2005, data da entrada do requerimento administrativo (DER) e comprovação dos requisitos.Portanto, temos por correta a metodologia utilizada pelo parecer judicial contábil de fls. 467-481, para apuração da RMI do benefício em questão.Com relação aos juros e à correção monetária, a decisão de fls. 358-361 determinou:No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-01-2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos.Assim, de acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, somente se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Os critérios acima especificados não foram completamente atendidos por nenhum dos cálculos apresentados nestes autos.Assim, determino a devolução destes autos à Contadoria Judicial para realização de cálculos dos atrasados, nos termos que seguem) Aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI apurada em 01/11/1992, considerado o período básico de cálculo imediatamente antecedente, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 (redação original), reajustada até 04/05/2005 (DER), nos exatos termos já utilizados pelo parecer judicial contábil juntado às fls. 467-481.b) utilização dos índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à partes e tragam os autos conclusos

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003737-76.2014.403.6183** - JOSE DO CARMO ELIAS(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Decorrido 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000857-82.2012.403.6183** - JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Informado o óbito do Sr. Justino José de Oliveira, foi habilitada sua sucessora processual, Sra. Maria Angela Aparecida de Oliveira (fls. 407-408). A exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 369.350,92 (principal) e R\$ 27.837,97 (honorários sucumbenciais), para 31/03/2016 (fl. 414-443). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 445-474), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, bem como por apurar atrasados posteriores ao óbito do segurado em 26/06/2014. Por fim, pugnou pela execução R\$ 229.861,26 (principal) e R\$ 21.009,34 (honorários sucumbenciais), para 03/2016 (fl. 454). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 310.238,40 (principal) e R\$ 28.567,00 (honorários sucumbenciais), para 03/2016 (fls. 477-488), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, calculados até 06/2014, data do óbito do segurado. O exequente anuiu aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 491-492). O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária (fl. 494-496). Houve despacho às fls. 498 determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para aplicação do coeficiente de proporcionalidade sobre os tetos previdenciários atuais, para efeito de readequação do benefício em análise. A contadoria judicial solicitou esclarecimentos (fls. 509), diante da contradição com o julgado às fls. 384-386. É o relatório. Passo a decidir.

Do limite do pedido de execução à coisa julgada. Em primeiro lugar, a atual exequente, sucessora processual do Sr. Justino José de Oliveira, apresentou cálculos incluindo prestações relativas à sua Pensão por Morte, derivada da aposentadoria do autor cujo valor foi revisado nos autos do processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado obedece aos limites traçados no título executivo judicial, que, por sua vez, adotou os parâmetros indicados no pedido contido na petição inicial, nos termos do art. 492 do CPC. Assim, embora a Pensão por Morte, pertencente à sucessora processual do Sr. Justino José de Oliveira, seja decorrente do benefício revisado nestes autos, não foi objeto de análise no processo de conhecimento, de forma que não há sequer título executivo judicial a abarcar-la. Portanto, a execução, nestes autos, encontra limite na data do óbito do Sr. Justino José de Oliveira, em 26/06/2014. Neste tema, sem razão a parte exequente.

Dos benefícios concedidos no período do Buraco Negro. De acordo com o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, o teto previdenciário ou o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Desta forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. Portanto, o limitador previdenciário somente incide após fixados todos os demais critérios de cálculo referentes aos benefícios implantados, inclusive quanto aos coeficientes presentes nas aposentadorias por tempo de serviço, aposentadorias por invalidez e auxílios-doença.

Desta feita, equivocada está a decisão de fls. 498, ao determinar a aplicação do coeficiente de proporcionalidade também sobre o teto previdenciário atual que, inclusive, se altera anualmente, sob pena de sua dupla incidência (no ato de concessão e no ato do pagamento do benefício previdenciário). Neste sentido, revejo o despacho de fls. 498, para reconhecer que o parecer judicial contábil juntado às fls. 477-488, apresenta-se em perfeita consonância com os julgados proferidos pelo C. STF, bem como a decisão transitada em julgado às fls. 384-386. Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. No entanto, a decisão proferida no RE nº 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 384-386) decidiu: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). A decisão transitou em julgado em 26/09/2014 (fls. 388). Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Todos critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 477-488), apontando atrasados de R\$ 310.238,40 (principal) e R\$ 28.567,00 (honorários de sucumbência), totalizando R\$ 338.805,40, para 03/2016. Os cálculos apresentados pela exequente e pelo executado divergem do julgado ao utilizarem período não englobado pela decisão e índices de correção monetária divergentes, respectivamente. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 477-488), no valor de R\$ 338.805,40, atualizado para 01/03/2016. Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 03/2016. Notifique-se eletronicamente a APS sobre a retificação da decisão de fls. 498, bem como sobre o acolhimento do parecer da contadoria judicial de fls. 477-488. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001309-29.2011.403.6183** - MOACIR RIBEIRO DA COSTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito da parte exequente em 04/09/2017, noticiado às fls. 277, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores; e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora. Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias úteis, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Findo o prazo, façam vistas ao INSS e tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação ou para extinção do feito. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003788-92.2011.403.6183** - SANTO ANTONIO PEREIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão do agravo.  
Aguarde-se o trânsito em julgado em secretaria.

#### **Expediente Nº 3308**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007228-34.1990.403.6183** (90.0007228-0) - LUIZ DIAS BRAVO X ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO X JANILDA RAMOS DE AGUIAR (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010598-88.2008.403.6183** (2008.61.83.010598-0) - MANOEL PEREIRA DE MATOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000150-22.2009.403.6183** (2009.61.83.000150-9) - LEDA AMELIA BICALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005570-08.2009.403.6183** (2009.61.83.005570-1) - MARCO ANTONIO DANIEL(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria.

Manifêstem-se as partes em 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010551-80.2009.403.6183** (2009.61.83.010551-0) - RICARDO SIMOES CURADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016161-29.2009.403.6183** (2009.61.83.016161-6) - JOAQUIM GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011664-35.2010.403.6183** - SALATIEL JACINTO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se V. Acórcão.

Arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011024-95.2011.403.6183** - JEZREEL VILAS BOAS(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004566-28.2012.403.6183** - ERNESTO HERVAS PEREZ(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004022-06.2013.403.6183** - DEUSDALMA MOREIRA BARUCCA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009975-48.2013.403.6183** - IZILDA MARIA PENEDO PASSOS(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010423-21.2013.403.6183** - SAMUEL GODINHO FERRO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010424-06.2013.403.6183** - SIDNEI GARCIA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010940-89.2014.403.6183** - EDNA ELIZABETH DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCP), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005767-50.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002737-27.2003.403.6183** (2003.61.83.002737-5) - KIYOCHI INOMATA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X KIYOCHI INOMATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005644-23.2013.403.6183** - MARIA DA GUIA MELO DA SILVA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000050-33.2010.403.6183** (2010.61.83.000050-7) - APARECIDA DO PRADO RODRIGUES(PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DO PRADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria.

Manifistem-se as partes em 15 (quinze) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009810-69.2011.403.6183** - LUPERCIO RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO RODRIGUES

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado no arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021508-09.2011.403.6301 - ANTONIO LATISSE TEIXEIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LATISSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado no arquivo.

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIANI CHIERA DI VASCO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA - SP280322

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

ID: 5222781: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008713-02.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO JERONYMO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E C I S Ã O**

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILO TEIXEIRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 8563651.

Providencie a parte autora a juntada da cópia integral do processo administrativo em que pleiteou o benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria com contagem de tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008550-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008539-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONE TIBURCIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

6. Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008693-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ANASTACIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009024-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 167.846.491-8.

Int.

**São PAULO, 6 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON DE ESPINDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria com contagem de tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009062-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OMBELA NASCIMENTO SILVA GONZALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009031-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIS TADEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO MIGUEL FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **03/10/2018**

**HORÁRIO: 15:30**

**LOCAL: Rua Baluarte, 168 – Vila Olímpia – São Paulo/SP (Rua paralela à Avenida Santo Amaro, na altura do número 1800)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007929-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO CORREIA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

De início, esclareça a parte autora sobre quais vínculos e atividades requer o reconhecimento como atividade especial, bem como se houve esse pedido junto à autarquia previdenciária, anexando cópia integral do Processo Administrativo de que trata a NB 185.465.076-6.

No mesmo prazo, justifique, anexando os seus cálculos, o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS PEREIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022832-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVCOM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido o seu direito líquido e certo em ter expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por estarem os débitos extintos ou com exigibilidade suspensa.

Em apertada síntese, a impetrante relata em sua petição inicial que necessita de certidão de regularidade fiscal para a consecução de suas atividades negociais. Informa que, ao tentar expedir a mencionada certidão, teve ciência de óbices perante a Receita Federal, a saber: i) débitos informados na DCTF – período de janeiro 2018 – supostamente não recolhidos e ii) débito do PA n.º 10425.400.973/2013-31 da DIVCOM Pharma (empresa incorporada pela impetrante).

Aduz que tais apontamentos não merecem subsistir na medida em que teriam sido apresentadas DCTF's retificadoras, inclusive, com a informação acerca do “evento societário de incorporação” ocorrido em 02 de janeiro de 2018, com os pagamentos correspondentes e, em relação ao outro débito da empresa DIVCOM alega que se trata de débito parcelado pela Lei n.º 12.996/14 e que não teria havido prazo para abertura da fase de consolidação, não obstante esteja com as parcelas em dia.

Sustenta, também, que segundo orientações da autoridade impetrada protocolizou petição informando todo o ocorrido, todavia, o seu requerimento não teria sido analisado pela Receita Federal, impedindo ilegalmente a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, **não na forma como requerida**.

Da documentação acostada aos autos é possível constatar, nessa análise inicial e precária que a impetrante, **tal como menciona, apresentou as declarações retificadoras pertinentes (DCTFs), a fim de regularizar a mencionadas pendências apresentadas em seu Relatório Fiscal para o período de janeiro de 2018 havendo, inclusive, apresentado os respectivos comprovantes de pagamento**. No que tange ao processo administrativo da DIVCOM (empresa incorporada), há a comprovação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/14. Esses são os débitos apontados como **óbices para emissão de certidão de regularidade fiscal**.

Apesar da argumentação da impetrante, não há como afirmar, nessa análise inicial e precária se, de fato, as declarações retificadoras apresentadas, *a posteriori*, suprem o equívoco mencionado pela impetrante e, ainda, se os valores declarados e recolhidos após a informação da ocorrência do “evento societário da incorporação” estão corretos.

Ademais, em relação ao óbice representado pelo Processo Administrativo n.º 10425.400.973/2013-31, não obstante a comprovação de adesão ao parcelamento, não é possível aferir, a partir do que dos autos consta, que tal débito estaria inserido no mencionado parcelamento e, ainda, quanto à regularidade do mencionado parcelamento, apesar dos comprovantes juntados aos autos.

Não obstante, como a impetrante procedeu à devida regularização e, ainda, apresentou tais informações em petição protocolizada junto à Receita Federal em 14.08.2018 sob n.º 10010.022478/0818-67 (doc. id. 10751210), a qual está pendente de análise por parte da autoridade, tenho que há plausibilidade nas alegações apenas no que tange à análise desse requerimento.

A autoridade impetrada deverá analisar o requerimento da impetrante, a fim de evitar maiores prejuízos, haja vista que do que se infere, para que os óbices sejam sanados e se permita a emissão da sua certidão de regularidade fiscal **demandaria da autoridade impetrada apenas uma análise desprovida de grande dificuldade e, conseqüentemente, a alteração na situação dos débitos**.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* resta evidente, já que a impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal, a fim de dar continuidade em suas atividades empresariais e, especialmente, para recebimento pelos serviços prestados, não sendo razoável aguardar por tempo indeterminado para a emissão de certidão da qual depende para a sobrevivência da empresa.

Assim, deve ser concedida a liminar, não como requerida, mas que a autoridade impetrada promova o processamento e análise das declarações retificadoras apresentadas pela impetrante com a conciliação necessária e, ainda, proceda à análise de seu requerimento protocolizado em 14.08.2018, a fim de dirimir todos os óbices, inclusive o que estaria parcelado e, estando em termos, promova a alteração da situação fiscal dos débitos da impetrante, a fim de que não se constituam como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Ressalvo, todavia, que a decisão liminar é concedida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

Assim, **DEFIRO em parte a liminar requerida**, determinando à autoridade impetrada que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, promova o processamento e análise das DCTF's retificadoras da impetrante com a conciliação necessária, bem como o requerimento protocolizado em 14.08.2018 sob n.º 10010.022478/0818-67, a fim de dirimir todos os óbices, até mesmo o débito parcelado n.º 10425.400.973/2013-31 e, **se em termos, proceda à alteração do relatório de situação fiscal dos débitos, a fim de não se constituam como óbices para a emissão da certidão de regularidade fiscal.**

**Defiro a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito, sem resolução mérito.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022288-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BETA SERVICE - HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que, no prazo de 48 horas promova a liberação em seu favor do crédito objeto do processo administrativo n.º 19679-720.120/2015-77, na importância de R\$289.839,91, devidamente atualizada e acrescida de juros a partir do mês subsequente a cada pagamento, ou subsidiariamente, deposite o valor nos autos.

Afirma a impetrante que obteve decisão favorável na via administrativa para restituição de valores recolhidos em montante superior ao devido da contribuição de 11% incidente sobre o valor bruto de suas notas fiscais ou faturas de prestação de serviços (art. 31 da Lei n.º 8.212/91).

Ressalta que não obstante tenha sido cientificada da decisão desde 06.06.2016, não houve a efetiva restituição, apesar de haver diligenciado junto à Receita Federal e ter obtido as informações sucessivas de que o crédito seria efetuado no mês de março, abril e maio de 2018, porém sem sucesso.

Aduz que o ato da autoridade de retardar injustificadamente a liberação do crédito devido é ilegal. Sustenta a inexistência de débitos que justifique a retenção ou a compensação de ofício.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à imediata liberação do crédito reconhecido administrativamente no bojo do processo administrativo n.º 19679-720.120/2015-77.

No presente caso, tenho que não restaram demonstrados os requisitos aptos à concessão da liminar pretendida.

Em que pesem as alegações do impetrante no sentido de que aguarda desde 2016 a liberação dos mencionados créditos já reconhecidos administrativamente, ao que se indica, alguns débitos possivelmente em aberto estariam obstando a liberação do crédito e, apesar de informar que houve a regularização, não há como aferir tal informação da documentação acostada aos autos.

Ademais, ainda que assim não fosse, tenho que não há como conceder a liminar para a liberação do crédito ou determinar o depósito em Juízo, antes da oitiva da parte contrária, uma vez que se traduziria no exaurimento do feito.

Desse modo, não restou cabalmente comprovado o *fumus boni iuris*.

Nestes termos, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal e especifique qual o óbice para a liberação dos créditos e, caso não haja óbice, esclareça os motivos pelos quais não houve tal liberação, mediante comprovação nos autos.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012378-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADETEC TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos PERDCOMPS apresentados nos autos.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos administrativos de restituição referentes a créditos de contribuição previdenciária recolhida a maior (correspondente a 11% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços – art. 31 da Lei n.º 8.212/98), sem apreciação até a impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta que a demora em apreciar os pedidos administrativos fere princípios (da razoabilidade, da razoável duração do processo, da celeridade e eficiência da Administração Pública).

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos administrativos apontados no prazo de 30 (trinta) dias.

Inicialmente a impetrante foi instada a comprovar o recolhimento do valor complementar das custas judiciais iniciais, o que foi devidamente cumprido (id. 8702241 e 870 2410)

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

**Recebo a petição id. 8702241, como emenda à petição inicial.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição apontados em sua petição inicial.

**A liminar deve ser deferida.**

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intentio legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(. . .)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo dos **pedidos de restituição em 27.05.2010** (id 8417379 e 8417380), ou seja, **há mais de oito anos**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Não há como conceder a integralidade do pedido para determinar a devolução dos valores no prazo de 30 dias, considerando que deverá ser observada a ordem cronológica dos protocolos dos pedidos, em consonância com a disponibilidade orçamentária.

Nestes termos, **DEFIRO em parte a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos de restituição apresentados na inicial** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal e, em caso de existência de valores a restituir, informe qual cronograma com o prazo para pagamento dos valores, em homenagem ao princípio da publicidade/transparência, uma vez que o impetrante aguarda a mais de oito anos.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006372-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSEMED ASSESSORIA MEDICA EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, MULTIMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

**Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendia o impetrante obter provimento jurisdicional reconhecesse o direito líquido e certo em ver cancelados os protestos das certidões em dívida ativa apontadas na inicial.**

**O pedido liminar foi deferido.**

**Após todo o processado, o impetrante protocolizou pedido de extinção da ação, por ausência superveniente do interesse processual.**

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a pretensão almejada pela impetrante não mais subsiste, ante a notícia do cancelamento dos protestos pretendidos, razão pela qual se verifica a perda superveniente do interesse processual.

Em razão do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 5661**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021720-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EUDES DE PAIVA SOUSA**

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, a, do CPC, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes. Não houve citação do(s) executado(s). Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo celebrado, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da exequente

em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012015-39.2005.403.6100** (2005.61.00.012015-6) - ARMANDO LOPES(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES(SP133036 - CRISTIANE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES em que sustenta haver omissão, contradição e obscuridade na sentença proferida na presente ação, fls. 1058/1062 verso. Alega a embargante que a sentença contém omissão, contradição e obscuridade sob o argumento que este Juízo arbitrou os honorários advocatícios apenas no percentual de 10% (dez por cento), bem como deixou de enfrentar a questão da condenação da parte ré em pagar para os autores a quantia em dinheiro correspondente ao valor de mercado dos imóveis, e quanto aos danos materiais alegou que o juro de 1% (um por cento) devem incidir desde o leilão até julho de 2018 e se insurgiu contra o montante da condenação a título de danos morais. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença de 1058/1062, alegando omissão e contradição, insurgindo-se contra o arbitramento do percentual (10%) dos honorários advocatícios, a aplicação dos juros de mora e em relação ao montante da condenação a título de danos morais, bem como alegou omissão quanto ao pedido de condenação da ré na quantia em dinheiro correspondente ao valor de mercado dos imóveis. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem os vícios, apontados, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, em relação aos pedidos formulados pelo embargante na petição inicial. Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que o embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, fls. 1058/1062 verso. Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento que este Juízo deixou de se pronunciar quanto aplicação da Lei 11.960/2009, que se refere à correção monetária e ao percentual de juros. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 1058/1062 verso, alegando omissão, uma vez que este Juízo se omitiu quanto aplicação da Lei 11.960/2009. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, na verdade o embargante pretende rediscutir matéria, que não é função dos embargos de declaração. Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que o embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES em que sustenta haver omissão, contradição e obscuridade na sentença proferida na presente ação, fls. 1058/1062 verso. Alega a embargante que a sentença contém omissão, contradição e obscuridade sob o argumento que este Juízo arbitrou os honorários advocatícios apenas no percentual de 10% (dez por cento), bem como deixou de enfrentar a questão da condenação da parte ré em pagar para os autores a quantia em dinheiro correspondente ao valor de mercado dos imóveis, e quanto aos danos materiais alegou que o juro de 1% (um por cento) devem incidir desde o leilão até julho de 2018 e se insurgiu contra o montante da condenação a título de danos morais. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença de 1058/1062, alegando omissão e contradição, insurgindo-se contra o arbitramento do percentual (10%) dos honorários advocatícios, a aplicação dos juros de mora e em relação ao montante da condenação a título de danos morais, bem como alegou omissão quanto ao pedido de condenação da ré na quantia em dinheiro correspondente ao valor de mercado dos imóveis. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem os vícios, apontados, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, em relação aos pedidos formulados pelo embargante na petição inicial. Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão,

nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que o embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. S

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000147-88.2010.403.6100** (2010.61.00.000147-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022735-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022735-3)) - CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES E SP221091 - PAULO MOISES WINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face do autor, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, o autor, intimado para o pagamento, requereu o parcelamento e comprovou o adimplemento por meio das guias DARF de fls. 637, 641, 644, 647, 649, 650 e 651. Intimada, a União (Fazenda Nacional) informou que o parcelamento encontra-se quitado. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018090-21.2010.403.6100** - ATUSHI KURAMOTO X FABIO SANCHEZ X NELSON RAIMUNDO PINTO X GRAZIELLA MELITO X GISELLI MELITO X WELLINGTON BARBOSA RIBEIRO X JOSEFA CRISTIANA RIBEIRO X ZULEIDE VALERIANA DA LUZ(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor e pela Ré Caixa Econômica Federal alegando erro material, omissão e contradição ocorridas na sentença de fls. 984/989. Sustenta a embargante Caixa Econômica Federal a ocorrência de erro material, em face de constar na sentença dois dispositivos. O embargante Atushi Kuramoto sustentou contradição na sentença, uma vez que constou na sentença que os juros de mora de 1% incidiriam nas indenizações a partir do trânsito em julgado e a correção monetária até a data do efetivo pagamento. Decido. A questão posta pelos embargantes refere-se à ocorrência de contradição, omissão e erro material em relação ao dispositivo da sentença, bem como a incidência de correção de monetária e dos juros de mora. De fato, neste ponto assiste razão aos embargantes e reconheço o vício apontado como erro material. Revendo a sentença embargada, constato a ocorrência de erro material em relação ao dispositivo, ao início de incidência dos juros de mora e da correção monetária e passo a saná-los para que da sentença conste o seguinte: (...) Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno os Réus solidariamente, a ressarcir aos Autores os valores pagos por estes em decorrência das reformas e consertos, relacionados à fls. 733 e seguintes e, a título de danos morais, o valor ressarcido a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde o evento danoso e acrescido juros de mora de 1% ao mês (um por cento) a partir da citação. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se em livro próprio. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019182-29.2013.403.6100** - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GOLD VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI(SP188427 - BARBARA LESLIE DE ANDRADE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em que sustenta haver omissão, contradição e obscuridade na sentença proferida na presente ação, fls. 590/594. Alega a embargante que a sentença contém omissão, contradição e obscuridade, nos termos mencionados abaixo: a) da omissão quanto a incidência do art. 492 do CPC - decisão extra petita; b) da contradição na condenação Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização; c) da omissão acerca da duração razoável do processo - arbitramento dos danos em valor fixo; d) da omissão acerca do art. 85, 2º, do CPC; Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 590/594, alegando omissão e contradição. No tocante a alegação de incidência do art. 492 do CPC - decisão extra petita, neste ponto assiste razão ao embargante, assim, acolho os embargos para reconhecer o erro material e para que a sentença passe a constar o seguinte: [...] Condeno as corréas GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA, solidariamente e subsidiariamente, a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao pagamento de danos morais no valor equivalente a metade dos valores pagos a título de alugueis, durante o período em que não foi possível habitar o imóvel originariamente adquirido, cujos comprovantes se encontram nos autos, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. [...] Quanto aos outros vícios apontados pelo embargante, entendo que não lhe assiste razão, bem como não merecem prosperar, uma vez que inexistem as omissões e a contradição, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e fundamentada o entendimento do juízo. Ressalta-se, ainda, que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador

possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, nestes pontos, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, procedem em parte as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou parcial provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007470-37.2016.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES E RS070371 - ALCENOR LUIZ LIGOCKI CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare e reconheça seu direito ao ressarcimento dos valores que deixaram de lhe ser creditados a título de correção monetária, calculada pela aplicação da taxa SELIC, sobre os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS protocolizados perante a Administração Tributária Federal, desde as datas dos protocolos dos referidos pedidos, até as datas de disponibilização do numerário em sua conta bancária, atualizado, a partir de então, pelo índice IPCA-E. Afirmo a autora que, em cumprimento à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0014504-34.2014.403.6100, em trâmite perante a 04ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP julgou favoravelmente tanto seus pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, objetos da referida ação mendamental, quanto outros por ela não compreendidos (vinculados ao período de apuração de 2012), sendo que os pagamentos dos valores daí decorrentes começaram a ser realizados no período compreendido entre agosto de 2014 e fevereiro de 2016, ou seja, em alguns casos, mais de 07 (sete) anos após o protocolo dos primeiros pedidos de ressarcimento por ela realizados. Alega, contudo, que tais créditos lhe foram pagos pelos seus valores originais, ou seja, sem qualquer correção/atualização monetária, que, no caso, deveria se dar com base na taxa SELIC, por força do disposto no art. 39, 4, da Lei n 9.250/95, o que afronta os princípios constitucionais da moralidade, do não confisco no âmbito tributário, da razoabilidade e da igualdade, dispostos, respectivamente, nos artigos 37, caput, 5, inciso XXII e 150, incisos IV e II, da C.F, assim como as disposições constantes no artigo 24, da Lei n 11.457/2007 e 39, 4, da Lei n 9.250/1995. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 338/339). Citada a ré apresentou contestação (fls. 367/377) e, como prejudicial do mérito aduziu a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido na medida em que aduziu a impossibilidade do reconhecimento de correção monetária para os créditos objeto de pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS e, ainda, a inaplicabilidade de aplicação da tese firmada pelo C. STJ no Resp 1035.847 submetido ao rito dos recursos repetitivos. Réplica às fls. 379/391. As partes não requereram provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão prejudicial do mérito arguida pela ré - prescrição quinquenal - não merece prosperar, considerando que a pretensão posta nos autos diz respeito à incidência da correção monetária com a aplicação da taxa Selic sobre os ressarcimentos de PIS e COFINS, cujos pedidos foram protocolizados em 2008 e que começaram a ser pagos entre agosto de 2014 e fevereiro de 2016. Desse modo, a pretensão de correção dos valores ressarcidos, nasceu para a autora no momento em que os créditos foram sendo liberados, ou seja, a partir de 2014 e, assim, ainda que pleiteie a correção desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, não há que se falar em prescrição, posto que aguardasse a análise administrativa, não correndo a prescrição neste período. Passo à análise do mérito da demanda. No mérito o pedido é procedente. O autor pretende ver declarado o seu direito em obter a correção monetária pela taxa SELIC no ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS efetivados pelo fisco em mora administrativa. Como é cediço, em regra, sobre os créditos escriturais não incide a correção monetária, por ausência de previsão legal, no entanto, o C. STJ no julgamento do Resp. n.º 1.035.847/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que será cabível a correção monetária, quando o ressarcimento do crédito for injustificadamente obstaculizado pelo Fisco. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado dado a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) destaquei. Nesse contexto, em que pesem as alegações da ré no sentido de inaplicabilidade julgado acima para o caso em tela, o E. Superior Tribunal de Justiça, vem adotando tal entendimento, também no que diz respeito ao ressarcimento de créditos de PIS e COFINS. O mesmo entendimento firmado em relação à correção dos créditos de IPI deve ser adotado no caso posto, uma vez que o direito ao creditamento não fora exercido por óbice do fisco (mora administrativa), o que enseja a correção monetária, com a aplicação da taxa SELIC, a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos. Nesse sentido, trago o precedente abaixo: TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO CREDITOS. ATUALIZAÇÃO SELIC. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO AUTORA

PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL E. APELAÇÃO UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.- Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito - Quanto ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013)- É de se manter a limitação do acréscimo da taxa SELIC aos valores reconhecidos e ressarcidos pela Ré, e valores cujo ressarcimento venha a ser reconhecido, em requerimentos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, bem como em relação aos pedidos efetivados até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente, inclusive no curso da demanda, com incidência até a data da efetiva disponibilização ou compensação, e a partir da data de cada protocolo.- Há de ser reformada em parte a r. sentença a quo, reconhecendo-se a incidência de correção monetária dos pedidos de ressarcimento com base na taxa Selic, desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 1.000.000,00 em 28/07/2014 - fl. 08), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser arbitrados os honorários advocatícios arbitrados em 1% sobre o valor atualizado da causa.- De acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.- Registre-se a inaplicabilidade do artigo 85 do CPC/2015, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).- Apelação Autora parcialmente provida.- Remessa oficial Apelação da União Federal desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2181387 - 0007099-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 )Do que se extrai dos autos, verifico que o autor, de fato, teve reconhecida a mora administrativa na análise dos seus pedidos administrativos de ressarcimento de PIS e COFINS (protocolizados em 05.05.2008), o que o levou, inclusive ao ajuizamento de mandado de segurança nº 0014504-34.2014.403.6100 (docs. 4 a 10), cabendo a aplicação da correção monetária desde a data do protocolo dos pedidos administrativos, conforme já firmado nos Tribunais Superiores. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para reconhecer e declarar o direito do autor ao ressarcimento dos valores de créditos de PIS e COFINS, com a aplicação da correção monetária pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos referidos pedidos indicados nos autos, até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, no termos do art. 85, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022206-60.2016.403.6100** - JOAO LUIS SCARELLI X JOSE PAULO GARCIA(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023306-50.2016.403.6100** - LIANNE CARIDAD LEBLANCH MORILLO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de ver declarada a nulidade do ato administrativo consubstanciado na publicação da decisão do Conselho Nacional de Imigração, em diário oficial, a qual teria reconhecido o direito à permanência definitiva, a fim de que lhe seja oportunizada a apresentação de documentação migratória, independentemente de prazo, salvo se realizada a intimação pessoal ou por carta. A autora, de nacionalidade cubana, relata em sua petição inicial que veio para o Brasil em 08.07.2010, quando ingressou com pedido de refúgio. Afirma que, em outubro de 2012, fora notificada acerca do indeferimento de seu pedido e, desse modo, encaminhou recurso pelo CONARE ao Cnig, em dezembro de 2013 e, ao final, nos termos da Resolução Normativa nº 27 do Cnig, em 16.02.2016, obteve decisão favorável de permanência definitiva com base em casos omissos, com publicação no DOU em 17.02.2016. Aduz que, em agosto de 2016, a fim de obter informações sobre seu pedido e seu status, teve ciência de que o prazo de 90 (noventa) dias para regularização de sua situação migratória tinha se escoado, considerando a data da publicação da concessão da permanência definitiva em diário oficial. Salienda, contudo, que jamais fora cientificada acerca da decisão proferida, devendo ser anulado tal ato. Sustenta, em apertada síntese, que em nenhum momento houve a notificação efetiva da autora para efetuar o seu registro junto à Polícia Federal, ainda que o pedido tenha sido deferido e publicado em diário oficial, razão pela qual sustenta a ausência de publicidade do ato administrativo, pugnano pela transparência administrativa, ao argumento de que não é suficiente a publicação em diário oficial, a uma porque poucas pessoas acessam e a duas porque se trata de um conhecimento ficto do ato administrativo, havendo vício na publicação. A tutela antecipada foi deferida para determinar à ré que expeça documento migratório provisório, atestando à autora o status de regular no Brasil, a fim de obstar qualquer tipo de deportação da requerente, desde que os únicos motivos sejam os elencados na petição inicial, até o julgamento final da demanda, bem como os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação, alegando, vedação a concessão da tutela de urgência contra a Fazenda Pública até que se esgote o pedido inicial, falta de interesse e perda superveniente de objeto. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (fls. 20/32). Réplica às fls. 35/38. Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela. É o relatório. Decido. De início afasta a preliminar de vedação de concessão de tutela de urgência, uma vez que foi concedida a tutela provisória e expedido o documento migratório provisório objetivando obstar a deportação da requerente e não para expedir documento de identidade permanente. Do mesmo modo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e perda do objeto da presente, uma vez que o diploma legal

citada pela União Federal trata da tramitação do pedido de regularização migratório e no presente caso o Autor pretende a declaração de nulidade do ato administrativo consubstanciado na publicação da decisão do Conselho Nacional de Migração, a qual teria reconhecido o direito à permanência definitiva, a fim de que seja oportunizada a apresentação de documentação migratória. Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende Autora a declaração de nulidade do ato administrativo e a possibilidade de a apresentação da documentação necessária para finalizar seu procedimento de regularização migratória independente de prazo. Relata a Autora que obteve decisão favorável de permanência definitiva, nos termos de Resolução Normativa nº 27 do Cnig em 16/02/2016, publicada no DOU em 17/02/2016, contudo, em agosto de 2016 foi obter informações do status de seu pedido e teve ciência que havia se escoado o prazo de 90 (noventa) dias para regularização de sua situação migratória, tendo em vista a data de publicação no DOU, entretanto, alega que a simples publicação diário oficial garante a publicidade do ato administrativo e pugnou pela transparência administrativa. Afirma a Ré que no caso de admissão de imigrantes há um regime Constitucional legal que ampara a admissão, estando tal situação condicionada à prerrogativa estatal de permitir ou negar a permanência do estrangeiro em território brasileiro e a discussão em questão põe em risco o princípio da legalidade instituída no artigo 37 da Constituição Federal. Vejamos. O visto aos estrangeiros é um ato de soberania estatal, entretanto, no presente caso já foi deferido o pedido de permanência definitivo a parte autora, com base na Resolução Normativa nº 27 de 1998. A apreciação dos casos omissos tem o objetivo de autorizar a permanência de imigrantes em território nacional por razões humanitárias ou especiais. Assim, estes imigrantes se encontram em estado de vulnerabilidade. Não obstante, foi negado o direito de a Autora permanecer em território nacional, em face de não ter sido procedido ao registro tempestivo junto a Polícia Federal do visto permanente definitivo. Na verdade, a Autora em momento algum foi intimada sobre o deferimento do pedido de permanência, tampouco, das providências para a regularização de sua situação migratória, apenas foi publicado o referido deferimento do pedido através do Diário Oficial da União, portanto, a simples publicação em jornal oficial, ou seja, a intimação ficta, não garante o princípio de publicidade instituída no art. 37 da Constituição Federal, juntamente com outros princípios que devem nortear a Administração Pública para a garantia da segurança jurídica. Ademais, a intimação via Diário Oficial do deferimento de visto permanente não exclui a necessidade de intimação pessoal do interessado, uma vez que a Lei nº 9.748/99 que regem as normas básicas sobre os procedimentos administrativos junto a Administração Federal direta e indireta a fim de proteger os direitos dos administrados, em seu art. 26, 3º institui que a intimação do interessado para ciência de decisão, pode ser efetuada da seguinte forma: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Dessa forma, conclui-se que somente pode ser admitida intimação ficta, naqueles casos em que restou infrutífera a intimação pessoal do interessado por via postal. Nesse sentido, diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA QUE PROCEDA AO REGISTRO JUNTO À POLÍCIA FEDERAL. I - É cediço que a concessão de visto aos estrangeiros é ato de soberania estatal. Há de se destacar que, na presente hipótese, já foi deferido o visto permanente ao Autor-Apelado. II - Negou-se, todavia, o direito de o Autor permanecer em território nacional em função de o mesmo, após a concessão do referido visto permanente, não ter procedido ao registro tempestivo deste junto à Polícia Federal. III - Há de se destacar, todavia, que inexistiu, em qualquer momento, a intimação pessoal do Autor sobre o deferimento de seu pedido, tendo a intimação sido efetivada unicamente através do Diário Oficial da União. Ficta, portanto. IV - Deve-se fazer interpretação sistemática das regras que regem os procedimentos administrativos, cuja norma geral - Lei n.º 9.784/99 - determina que a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. V - Destarte, só se pode admitir a intimação ficta nos casos em que resultar infrutífera a intimação pessoal por via postal. VI - Remessa Necessária e Apelação Improvidas (AC 200650010089169, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 18/03/2008 - Página: 360). Portanto, a autora obteve decisão favorável ao seu pedido de permanência definitiva publicada em Diário Oficial, em fevereiro de 2016, proferida pelo Presidente do Conselho Nacional de Imigração, conforme documento de fls. 08, dos autos, razão pela qual verifico plausível a procedência do seu pedido veiculado na inicial, a fim de promover a sua regularização em solo nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a tutela antecipada, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o ato administrativo, possibilitando à parte autora a apresentação da documentação necessária para finalizar seu procedimento de regularização migratória independente de prazo, salvo se a requerente for intimada via carta ou pessoalmente. Condene a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 1º e 2 do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do C.J.F. Custas e despesas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em relação ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I;

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001353-93.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017284-73.2016.403.6100 ()) - IGMAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - EPP X MARCOS TAVARES LEITE(SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por força da Execução de Título Extrajudicial nº 0001353-93.2017.403.6100A parte embargante renunciou ao direito em que se funda ação, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil, bem como informou que arcará com as custas e os honorários advocatícios junto a Ré, na via administrativa entretanto, o peticionário não tem poderes para

renunciar ao direito em que se funda ação. A Caixa Econômica Federal informou nos autos da ação de execução extrajudicial acima mencionada, que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção da execução extrajudicial. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Diante da extinção da ação de Execução de Título Extrajudicial acima mencionada, bem como do pedido de extinção do feito, por renúncia ao direito sobre o qual se funda ação os presentes Embargos à Execução devem ser extintos, nos termos requerido. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010915-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INTERSUL EMPREENDIMENTOS INSTALACOES CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP X RICARDO FAVORETTO

que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 244.503,70 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e três reais e setenta centavos), em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - CCB emitida em favor da exequente. Devidamente citados os executados, não apresentaram embargos à execução extrajudicial. A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como juntou comprovante de pagamento de custas judiciais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 65, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017284-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IGMAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - EPP(SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X MARCOS TAVARES LEITE(SP209492 - FABIO PRADO BALDO)

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 311.088,99 (trezentos e onze mil, oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), em razão do inadimplemento do Contrato Particular de consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes. Devidamente citados os executados, apresentaram embargos à execução extrajudicial. A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Destaco que a parte autora não juntou aos autos o acordo firmado entre as partes. Contudo, considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção da presente demanda. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 56, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a comunicação do acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5667**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0024896-62.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO) X NELSON TUBA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X VALDEMIRO DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP339452 - LEANDRO MAURO COSTA RODRIGUES E SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ E CE003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO E CE026703 - FRANCISCO EDILBERTO TORRES DA SILVEIRA) X JOAO JOSE ROSSI(MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO) X NANJI GIMENEZ GUADAGNOLI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X PEDRO JOAO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013233-20.1996.403.6100** (96.0013233-0) - MARINA MITANI GARCIA X MARIO LOPES VIANA X MARIO LUCIO DE CASTRO X MARIZA MARTINS X MARLENE CARDOSO X MARLENE DE SOUZA ALVES X MARLENE LARIOS X MARLENE OLIVEIRA SANTOS X MARLI AUGUSTA DOS SANTOS X MARLI SENA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0044990-90.2000.403.6100** (2000.61.00.044990-9) - NEUSA MARIA ALVES(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025038-91.2001.403.6100** (2001.61.00.025038-1) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008925-91.2003.403.6100** (2003.61.00.008925-6) - ANTONIO TONELLI X CARLOS TARCISIO NOGUEIRA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 283.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000521-17.2004.403.6100** (2004.61.00.000521-1) - CARLOS YONEKURA X EDNA YONEKURA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003874-60.2007.403.6100** (2007.61.00.003874-6) - ORAL X ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020345-54.2007.403.6100** (2007.61.00.020345-9) - MARIA EDIVANEIDE SILVA CAVALCANTE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004752-09.2012.403.6100** - MILLIKEN DO BRASIL COM/ TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP357143 - DANIEL LEITE RODRIGUES E SP392223 - ARTHUR SILVA VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1671.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024515-25.2014.403.6100** - EDNA DOS SANTOS(SP185734 - ARLIMEIRE PETERSON ANTUNES ALVES DE OLIVEIRA E SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017265-67.2016.403.6100** - FLAVIA MARTINS BARBOSA TESTINO X GIANCARLO MANUEL TESTINO MARCHAND(SP222023 - MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO E SP173201 - JUANA JULIANA DINIZ KASHTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025023-83.2005.403.6100** (2005.61.00.025023-4) - VAGNER JOSE THEODORO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE FISCALIZACAO PREVENTIVA DA POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018961-85.2009.403.6100** (2009.61.00.018961-7) - ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 270.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009842-83.1999.403.0399** (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o

prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007267-37.2000.403.6100** (2000.61.00.007267-0) - ODAIR TONAN X CARMEN LUCIA MIOTTO TONAN X NERI PERRUD(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ODAIR TONAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR TONAN X BANCO ITAU S/A

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006332-34.2013.403.6102** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA E SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6239**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009107-29.1993.403.6100** (93.0009107-7) - AURIBEL AYRES DE SOUZA X AYMORE DE OLIVEIRA X BARTOLOMEU ISRAEL DE SOUZA X BENEDITO LOURENCO X BENEDITO NELSON LUIZ ROSSITI X BENEDITO PRADO DAS NEVES SEGUNDO X CARLOS ALBANO DE MELO X CARLOS ALBERTO CUNHA X CARLOS ALBERTO NARDY X CARLOS DOMINGUES COSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Folhas 381/415: Indefiro o pedido de início da execução nestes autos físicos. Deverá a exequente cumprir o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte comprovar nestes autos, sob pena de arquivamento.

I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025116-27.1997.403.6100** (97.0025116-0) - JUVENAL LEMOS DE SOUZA X MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS X MARCO AUGUSTO X MARIO FURTADO X NADIR RODRIGUES VARGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2018 532/756

Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0035698-76.2003.403.6100** (2003.61.00.035698-2) - ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ALDA APARECIDA DALLACQUA REGIANI X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ARACY DUTRA X ARLINDA YEMIKO SAWAGUCHI X CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DE SIQUEIRA CURI X COSME DAMIAO BIFFI X DAISY ARNONI MAGALHAES X EDISON MASSAO UMAKOSHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 650/652: Compulsando os autos, verifico às fls. 605/606 a homologação da planilha da contadoria de fls. 295/306, sendo a parte exequente intimada em 24/08/16 (fl. 609) e disponibilizada para a CEF em 08/02/17 (fl. 612).

Tratando-se de enriquecimento sem causa, o prazo prescricional é de três anos, conforme artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do novo Código Civil.

Assim, somente após a homologação das contas é que começa a fluir o prazo prescricional para a CEF requerer devolução dos depósitos efetuados a maior nas contas vinculadas dos coexequentes.

Do exposto, só haverá prescrição depois de 08/02/20.

Observo que o despacho de fl. 646, disponibilizado em 21/11/17 determinou às coautoras: 1) ADELAYR DA CUNHA PRADO DA FONSECA, CPF: 330.403.118-91, 2) ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI, CPF: 875.770.708-15, 3) DAISY ARNONI MAGALHÃES, CPF: 894.385.908-20 e 4) ALDA APARECIDA DALLACQUA, CPF: 122.410.328-91, a devolução do que receberam a maior, respectivamente: R\$ 6.319,94 (seis mil, trezentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), R\$ 5.582,58 (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), R\$ 15.571,23 (quinze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) e R\$ 8.627,98 (oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), atualização até 10/02/2017, no entanto, quedaram-se.

Afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome das quatro coautoras supracitadas, incluindo multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, as quantias bloqueadas serão transferidas para contas judiciais à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome das quatro coautoras supramencionadas, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade das quatro coautoras por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação delas, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista a CEF sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a CEF compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículos automotores bloqueados, deverá, necessariamente, informar sua localização física. I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016103-57.2004.403.6100** (2004.61.00.016103-8) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folha 1.329: Defiro parcialmente a dilação de prazo, requerida pelo autor, permanecendo os autos em secretaria por 15 (quinze) dias.

Registro, por oportuno, que para início da execução a exequente deverá cumprir o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o



## **CAUTELAR INOMINADA**

**0013057-50.2010.403.6100** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 6º, VII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sejam indicados dados necessários à expedição de alvará de levantamento, nos termos da sentença dos autos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000124-60.2001.403.6100** (2001.61.00.000124-1) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Nos termos do artigo 6º, VII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sejam indicados dados necessários à expedição de alvará de levantamento.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010048-07.2015.403.6100** - INSTITUTO PAULISTA DE ESPECIALIDADES VETERINARIAS LTDA. - ME(SP322444 - JOÃO VITOR MANCINI CASSEB) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INSTITUTO PAULISTA DE ESPECIALIDADES VETERINARIAS LTDA. - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0662722-50.1991.403.6100** (91.0662722-6) - ALCIONI SERAFIM DE SANTANA - ESPOLIO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X ALCIONI SERAFIM DE SANTANA - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão de folha 183 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 486,46 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 05/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já a conversão em renda, desde que, informado os dados necessários pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Restando infrutífera a diligência de bloqueio e nada sendo requerido pela exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

I.C.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028307-85.1994.403.6100** (94.0028307-5) - MARIA DO CARMO VIETAS BITTENCOURT(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO VIETAS BITTENCOURT

Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aqueles resultantes do depósito judicial realizado pela executada à fl. 354 - conta judicial 0265.005.86406050, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias

Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção.

I.C.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021431-12.1997.403.6100** (97.0021431-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP086614 - LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA) X NELSON SILVA ARAUJO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X RUI SILVA ARAUJO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X EDSON SILVA ARAUJO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X NELSON SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO X UNIAO FEDERAL X RUI SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X EDSON SILVA ARAUJO

Aceito a petição de folhas 765/769 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ R\$ 1.883,45 (um mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014259-09.2003.403.6100** (2003.61.00.014259-3) - ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X ERNY WILL KALLFELZ X IZAIAS DE SOUZA RAPOSO X JOSE MARTINS FILHO X JOAO TAURINO CANTEIRO ACUNHA X JORIVAL ORREGO HOMES X MANOEL RODRIGUES ROCHA X ORIDES CORREA SOARES X SILVIO SILVEIRA X VICENTE DE PAULA SILVA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERNY WILL KALLFELZ X UNIAO FEDERAL X IZAIAS DE SOUZA RAPOSO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO TAURINO CANTEIRO ACUNHA X UNIAO FEDERAL X JORIVAL ORREGO HOMES X UNIAO FEDERAL X MANOEL RODRIGUES ROCHA X UNIAO FEDERAL X ORIDES CORREA SOARES X UNIAO FEDERAL X SILVIO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA SILVA

Tendo em vista a certidão de folha 243 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 247,41 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 09/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Restando infrutífera a diligência de bloqueio de valores e nada sendo requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017893-42.2005.403.6100** (2005.61.00.017893-6) - LAUNDRY VILLE LAVANDERIA S/C LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUNDRY VILLE LAVANDERIA S/C LTDA  
Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018471-05.2005.403.6100** (2005.61.00.018471-7) - EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA(SP095714 -

AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0070183-42.2007.403.6301** (2007.63.01.070183-7) - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BEATRIZ HORTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 394/395: Indefero o pedido de início da execução nestes autos físicos. Deverá a exequente cumprir o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte comprovar nestes autos, sob pena de arquivamento.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021726-63.2008.403.6100** (2008.61.00.021726-8) - TOSHIMI MIHO(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X TOSHIMI MIHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 207 a 209: Indefero o pedido de início da execução nestes autos físicos. Deverá a exequente cumprir o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte comprovar nestes autos, sob pena de arquivamento.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010490-80.2009.403.6100** (2009.61.00.010490-9) - JOAO CARLOS ROSSI(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X JOAO CARLOS ROSSI

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 1.953,80, atualizado até 2 de julho de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015))

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002169-22.2010.403.6100** (2010.61.00.002169-1) - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO

Tendo em vista a certidão de folha 243 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 446,77 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 09/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no

bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Restando infrutífera a diligência de bloqueio de valores e nada sendo requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003286-14.2011.403.6100** - CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLECIO ROCHA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009079-31.2011.403.6100** - AURELINO LOPES DOS SANTOS X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X AURELINO LOPES DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X AURELINO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 428/430: diante da concordância da autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Banco do Brasil S/A, junte aos autos o Termo de Quitação e Liberação de Hipoteca. Folhas 431/432: Indefiro o pedido formulado pelo autor, tendo em vista o bloqueio realizado às fls. 422/424 e que aguarda somente a transferência dos valores para conta judicial vinculada aos autos. Deverá a parte autora, indicar os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da guia liquidada e a entrega do Termo de Hipoteca para o autor, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015316-81.2011.403.6100** - CLAUDIO AUGUSTO SALLES(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SA E SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO SALLES

Folhas 164/165: Defiro o pedido formulado pela PFN. Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 13.553,98 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 07/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001157-65.2013.403.6100** - WEBER BUENO DE ANDRADE(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X WEBER BUENO DE ANDRADE

Aceito a petição de folhas 230 a 231 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 1.396,17 (um mil trezentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), atualizado até 08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de

pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017365-27.2013.403.6100** - RAUL GOMES DA SILVA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X RAUL GOMES DA SILVA

Vistos.

Fls. 580/581: Tendo em vista que a parte executada não efetuou o depósito voluntário do débito e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de RAUL GOMES DA SILVA, CPF: 125.011.398-95 até o valor de R\$ 1.364,69 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos - atualização até outubro de 2017), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado supramencionado, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista a OAB/SP sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da parte exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.  
I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002211-32.2014.403.6100** - ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a petição de folhas 216/218 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 1.247,82, atualizado até 24 de janeiro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006401-38.2014.403.6100** - VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.

Intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, tornem conclusos.  
I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021854-73.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 518,34, atualizado até 05/2018, em favor do IPEM/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Fls. 341/343: vista a exequente/PRF 03. Prazo de 05 (cinco) dias.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015179-60.2015.403.6100** - TORINO TRADE S/A(PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X TORINO TRADE S/A

Tendo em vista a certidão de folha 229/verso e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 77.082,12 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 08/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011884-20.2012.403.6100** - LUIZ CELSO CUSTODIO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LUIZ CELSO CUSTODIO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012967-73.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MONIKE CRISTINA MARTINS TEIXEIRA - ME, MONIKE CRISTINA MARTINS TEIXEIRA**

### **DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

## **MONITÓRIA (40) Nº 5015352-91.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: X-CINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER**

### **D E S P A C H O**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada a o procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$109,407.69, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5015323-41.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: BRUCA MOVEIS E FERRAGENS LTDA - ME, JANETE DE ASSIS SOARES, GILMAR MOREIRA**

### **D E S P A C H O**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada a o procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$68,457.65, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

## **MONITÓRIA (40) Nº 5015432-55.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: CLAUDIO KIYOSHI IKEDA**

### **D E S P A C H O**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada a o procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$43,600.55, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5015427-33.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: CARLA SACHETTI DE ALMEIDA**

### **D E S P A C H O**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada a o procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$74,601.84, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5015561-60.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: PPSS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PEDRO CARLOS STELIAN**

### **D E S P A C H O**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada a o procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$92,456.50, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015662-97.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: UNIDOLCE CAFE LTDA ME - ME, MARIA APARECIDA ROCHA BOATTINI, ROGERIO BOATTINI**

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

**MONITÓRIA (40) N° 5016405-10.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: ZANKAR COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME**

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada a o procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$45,746.31, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016374-87.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SODIAS SERVICOS DE MUNCK E REBOQUES LTDA. - ME, MARIA GENILDA DA CONCEICAO**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021165-36.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: LIVIA NEVES SOUSA BARROS**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016084-72.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ROKASWEB - COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE USO PESSOAL - EIRELI, RODRIGO FERNANDO NAKAGAKI**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017146-84.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CANDIDO JOSE BANDEIRA**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017283-66.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CAMILLA BERNICE TORRES**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017218-71.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CARLO RENATO BORGES**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018021-54.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: DEBORAH ROCHA SAMPAIO**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017996-41.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: DEBORA HELENA DA ROCHA ZATTI DE PAULA**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017973-95.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: DENISE ROTHER PIEDADE**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016065-03.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ANDRE THADEU DA ROCHA**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016705-06.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ARTUR AMOROSINO**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infútil as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016993-51.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: BIANCA BOTELHO CAMARINHA QUEIROZ VUOLO**

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018205-10.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CRISTIANE TINTI**

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019197-68.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: FRANCINE DE VITIS SILVA**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018211-17.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CRISTINA GOMES VALIO**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020656-08.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: JOSE TORAL HIDALGO**

## **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018839-06.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DA SILVA**

## **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018835-66.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: FERNANDA CORREA DA COSTA BENJAMIM**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018237-15.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: EDUARDO KENJI SUGO**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021934-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OFFICEBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 10794620: Acolho em parte a emenda à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa, no importe de R\$ 14.795,14.

A OFFICEBRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou a presente ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Foi intimada para regularizar o feito conferindo o valor correto à causa e para indicar a autoridade coatora sendo que informou que o impetrado seria o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Registra-se que as Delegacias da Receita Federal nesta cidade de São Paulo são especializadas (DERAT, DEFIS, DELEX, DERPF, etc), fazendo-se necessário que o impetrante esclareça quem seria a autoridade coatora.

Determino, então, que a parte impetrante cumpra integralmente a determinação de ID 10557403 indicando corretamente a parte impetrada no prazo de 15 (quinze) dias.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 10557403.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022971-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO DE CAMARGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA LESTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a) comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais;

b) colacionar cópias de documentos que comprovem que o valor atribuído à causa está correto e;

c) fornecer os endereços atualizados do empregador e das indicadas autoridades coatoras.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

## Expediente Nº 6257

### MONITORIA

**0019362-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIJANE DA ROCHA(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

Vistos. Tendo em vista a expressa manifestação da exequente quanto à satisfação integral da obrigação (fl. 119), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0023030-53.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando à condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 9.088,00, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca Fiat, modelo Uno 1.0 Miller Fire Flex, ano/modelo 2006/2007, placa INR-5283, chassi nº 9BD15822774908306, coberto pela apólice nº 33.31.16058096.0. Informa que firmou contrato de seguro de veículo com Etelvina Domingues Moreira Bazzo, e que, no dia 29.05.2015, o veículo segurado sofreu danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 470. Sustenta, em suma, a responsabilização da ré pela reparação dos danos ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia. O feito, originariamente ajuizado sob o rito sumário, foi convertido para o procedimento comum, nos termos da decisão de fl. 55. Citado (fl. 79), o réu apresentou contestação às fls. 81/144, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a inexistência de descumprimento de seus deveres legais, a culpa do proprietário dos animais e do condutor pelo acidente, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do proprietário do animal, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia, a não comprovação sequer do acidente ou da cobertura pelo seguro, uma vez que não foi juntado o boletim de ocorrência ou a apólice. A autora ofereceu réplica (fls. 146/154). Foi proferida decisão que afastou a preliminar suscitada pelo DNIT, saneou o feito, fixando os pontos controvertidos, bem como intimou a autora para apresentação da apólice de seguro (fl. 155). A autora juntou o documento requerido às fls. 156/160, sobre o qual o réu se manifestou às fls. 162/163. A autora foi intimada para juntada da via original da apólice (fls. 164/165), manifestando-se no sentido da impossibilidade de cumprimento, tendo em vista se tratar de apólice online (fls. 166/167). O réu peticionou às fls. 169/175, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 164/165 e indefiro o pedido de extinção de fls. 169/175, tendo em vista que a Apólice de Seguro de Automóvel encontra-se acostada aos autos (fls. 158/160). O fato de se tratar de documento digital, retirado de sistema informatizado, não o torna inválido, tendo em vista que, na prática, é comum a contratação online de seguro de automóveis. Da mesma forma, foram juntados documentos que demonstram o dispêndio dos valores para o conserto do automóvel segurado, sendo desnecessária a juntada de novos comprovantes. Superada a questão preliminar, nos termos da decisão de fl. 155, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Pretende a autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula 188 do STF), responsabilizar objetivamente o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na teoria do risco administrativo e na alegação de nexo causal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência da devida fiscalização. Todavia, inaplicável à hipótese dos autos a teoria do risco administrativo, pois à omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sob pena de adoção da teoria do risco integral, não encampada no nosso ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa

qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado. É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade estatal, deve-se observar a existência de culpa (lato sensu), cujo critério é subjetivo. Por oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. [...] Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. (...) (STF, RE/AgR 633138/DF, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 04.09.2012) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. (...) (STF, RE 382054/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min.: Carlos Velloso, Data do Julg.: 03.08.2004) Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e o nexo causal entre o dano e a conduta. Conforme boletim de ocorrência nº 2287/2015, lavrado pelo Departamento de Polícia Civil (fls. 27/30), no dia 29.05.2015, às 23h30, ocorreu acidente automobilístico na rodovia BR 470, ante a colisão do veículo segurado pela autora com animal no leito transitável da pista. Cumpre ressaltar que não foi juntado o boletim lavrado pela Polícia Rodoviária, de forma que não constam dos autos quaisquer informações relativas às condições da rodovia no local e hora do acidente e eventual sinalização, tampouco sobre as condições do motorista na ocasião. Da mesma forma, não foram juntados documentos que comprovem que os valores pagos a título de seguro sejam compatíveis com os danos ocorridos em razão do acidente. Portanto, na ausência de elementos que demonstrem a efetiva conduta omissiva do DNIT, bem como o nexo causal entre tal conduta e o dano suportado pela autora, não há que se falar em responsabilização do ente público. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do CPC.P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014460-44.2016.403.6100** - ALEXANDRE GOMES (SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ALEXANDRE GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário. Aduz a abusividade do contrato, mormente quanto à capitalização mensal de juros em decorrência da Tabela SAC e ao coeficiente de equalização de taxas. Sustenta, ainda, ser possível a revisão do contrato em decorrência da diminuição da renda. Às fls. 131/132, foi proferida decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferiu a tutela provisória de urgência, em face da qual o autor interpôs o agravo de instrumento nº 0017083-48.2016.403.0000 (fls. 176/204), ao qual foi negado provimento (fls. 205/209). Citada (fl. 136), a CEF apresentou contestação às fls. 142/175, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a necessidade de observância das cláusulas contratuais e sua legitimidade. Aduz, ainda, não ser obrigada à aceitação de alteração das condições livremente celebradas. A parte autora apresentou réplica às fls. 265/273. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º do art. 330 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 319 do CPC, vigente à época do ajuizamento, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. Superada a preliminar arguida, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmado em 28.12.2010, no qual o imóvel localizado à Alameda Canto dos Pássaros, 129, Cotia/SP foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária. Da capitalização composta de juros Nos termos da Súmula 121 do Excelso Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Até a vigência da Lei nº 11.977/2009, que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 4.380/1964, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA

DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...] (STJ, REsp 1.070.297, 2ª Seção, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 08.09.2009) Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.. [...] (STJ, REsp 1124552, Corte Especial, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 03.12.2014) No caso concreto, o contrato foi firmado posteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei nº 11.977/2009), época na qual já era admitida a capitalização de juros, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido. Ademais, diferentemente do afirmado pela parte autora, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo. Do coeficiente de equalização de taxas (CET) A parte autora sustenta a abusividade da cláusula que prevê capitalização dos juros através do CET, afirmando ser vedada sua previsão conjunta com o Plano de Equivalência Salarial. Todavia, ao analisar o contrato juntado às fls. 35/59, constata-se que não há previsão de aplicação de tal encargo, tampouco do PES, de forma que julgo prejudicadas as alegações e pedidos relativos a CET. Da revisão contratual em decorrência da diminuição de renda Conforme já salientado no tópico anterior, o contrato celebrado entre as partes não prevê qualquer tipo de vinculação entre o valor das prestações e a renda ou salário do mutuário. Desta forma, eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não tem o condão de impor ao agente financeiro a obrigatoriedade de revisão do contrato ou renegociação do débito. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PES E NOVAÇÃO DE DÍVIDA. SACRE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA E DESPROVIDA A DA PARTE AUTORA. (...) Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. (...) 13. Provida apelação da ré e desprovida a da parte autora. (Ap 0022526-62.2006.4.03.610. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª TURMA. DJF: 20.08.2018). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO FG Hab. PREVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES ACORDADAS. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INAPLICABILIDADE. (...) 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 5. Por mais inesperada que seja a perda do emprego, tal não é considerada pela jurisprudência evento extraordinário, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos. 6. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da Instituição Financeira, nos termos do acordado nas Cláusulas 26ª e 28ª do Contrato de Financiamento, nada mais são que consectários da impontualidade e inadimplência no pagamento das prestações. 7. Portanto, legítima é a inscrição nos cadastros de Órgãos de proteção ao crédito do nome do mutuário que, notificado para purgar a mora, não honra com suas obrigações contratuais, donde não há falar em vinculação do Contrato às disposições do Código de Defesa do Consumidor. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0022249-95.2015.4.03.0000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª TURMA, DJF: 03.06.2016). Conclusão Desta forma, não demonstrada qualquer nulidade ou abusividade no contrato de financiamento imobiliário celebrado, improcede a pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, 3 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021539-74.2016.403.6100** - UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA (SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restauração dos contratos nº 155553022383 e 155553021986, com a emissão dos termos de renegociação e boletos bancários pela ré. Narra ter celebrado contratos de financiamento imobiliário fora do SFH, mas deixou de honrar com os pagamentos das prestações em decorrência de problemas financeiros. Afirma ter renegociado o pagamento dos valores devidos junto à CEF, mas que os pagamentos não foram realizados em decorrência da greve dos bancários. Alega que posteriores tentativas de renegociação junto à CEF não foram frutíferas. Sustenta, em suma, fazer jus à negociação, não podendo ser penalizada por fatos fora de seu controle ou pela desídia da CEF. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 109/111), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5001513-97.2017.403.0000 (fls. 203/217). Citada (fl. 116), a CEF apresentou contestação às fls. 117/199, impugnando o valor atribuído à causa. Em sede preliminar, aduz a carência da ação. No mérito, sustenta a legalidade e validade das condições livremente pactuadas, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. Afirma que a autora descumpriu o

acordo de renegociação, de forma que não é obrigada a nova tratativa neste sentido. A autora apresentou réplica às fls. 224/235, requerendo a produção de prova pericial contábil. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 237). É o relatório. Passo a decidir. O artigo 292, II do Código de Processo Civil dispõe que, nas ações que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deverá corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controversa. No presente caso, a parte autora pretende a renegociação das condições dos contratos nº 15553022383 (fls. 137/147) e 15553021986 (fls. 148/158), por meio dos quais obteve o financiamento dos valores correspondentes a R\$ 1.728.000,00 e R\$ 1.736.000,00, respectivamente. Desta forma, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma dos valores dos contratos discutidos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DESCONSTITUIÇÃO TOTAL DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 259, INCISOS II E V DO CPC. PRECEDENTE DO STJ. - Na hipótese dos autos, em existindo previsão legal quanto à forma de cálculo do valor da causa, tem-se que o valor da causa é o estabelecido nos dispositivos do art. 259: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:(...) II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles:(...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. - Deve-se observar que o litígio abrange a total desconstituição de cada contrato por inteiro. Assim, se os impugnados, ora agravantes, pretendem anular três contratos, então, o valor da causa deve equivaler ao referido montante, ou seja, o valor total do que se pretende anular. - Sobre o tema decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Se a lide envolve a desconstituição do contrato, o valor da causa deverá corresponder ao valor do pacto. (CPC, Art. 259, V). (RESP 293258/SP). - Agravo de instrumento improvido. (TRF-5. AI 64306 2005.05.00.033197-1, Desembargador Federal Paulo Gadelha, 3ª Turma, DJE: 25.09.2006). Portanto, acolho a impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 3.464.000,00 (três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil reais). Em relação à preliminar de carência da ação, cumpre ressaltar que a ocorrência da consolidação da propriedade em favor do credor não impede que o devedor leve a questão ao conhecimento do Judiciário, caso entenda pela ocorrência de nulidade na execução do contrato, por vícios de procedimento previsto na Lei 9.514/97. No caso em tela, a única alegação da parte autora é no sentido da obrigação da CEF de proceder à renegociação do contrato. Não foram formulados pedidos para anulação de quaisquer cláusulas, tampouco apontadas nulidades no contrato ou no procedimento de execução extrajudicial. Saliente-se que a autora foi regularmente notificada para purgação da mora, antes da consolidação da propriedade dos imóveis (fls. 174 e 177), restando comprovada a sua ciência inequívoca a respeito do procedimento extrajudicial. Cumpre ressaltar, ainda, que a propriedade dos imóveis foi consolidada pela CEF em 27.09.2016 (fls. 188 e 192), mas a presente ação foi ajuizada somente em 30.09.2016. Assim, encerrado o vínculo obrigacional entre as partes em momento anterior ao ajuizamento da ação, verifica-se a ausência de interesse processual da parte autora. Neste mesmo sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. 2. Estando consolidado o registro, não é possível que se inpeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. No caso dos autos, a apelante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Observa-se, também, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei nº 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E a apelante, ao menos com a propositura da presente ação, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia à apelante purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a apelante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a revisão de cláusulas contratuais reputadas abusivas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 8. Patente a falta de interesse processual da parte autora com relação à sua pretensão. 9. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-3. Ap 2197645 0019572-28.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1ª TURMA, DJF: 13.04.2018) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Consumada a consolidação da propriedade do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação aforada e não subsiste o interesse de agir para a demanda. Precedentes. II - Os apelantes alegam que a consolidação não afastaria o interesse de agir. Contudo, é firme a jurisprudência no sentido de que, em casos como o presente, em que a demanda é ajuizada posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, considera-se encerrado o vínculo

obrigacional entre as partes, o que inviabiliza a revisão contratual, razão pela qual o ex-mutuário não possui direito à tutela cautelar pretendida. III - Ademais, cabe consignar que nesta ação não se discute os vícios de procedimento previsto na Lei 9.514/97. IV - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-3. AC -2151711 0001868-43.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 2ª TURMA, DJF: 02.03.2017). Acolho, desta forma, a preliminar de carência da ação, suscitada pela CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da parte autora. Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 3.464.000,00 (três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil reais). Condeno a parte autora ao: recolhimento integral das custas processuais, considerando-se o valor da causa retificado (art. 293 do CPC); e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010757-13.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-61.2013.403.6100 ()) - CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA - EPP X RONALDO CAMPOS X ANGELA MEEYOUNG JON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Verifica-se que mesmo após ter sido pessoalmente intimada para a regularização de sua representação processual (fls. 123/142), em razão da renúncia aos poderes por seu patrono anterior (fls. 111/114), a parte embargante se quedou inerte, de forma que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que mesmo tendo sido intimada, a parte embargada deixou de se manifestar nos autos. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006447-61.2013.403.6100, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011397-45.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019648-86.2014.403.6100 ()) - MARCOS JOSE GENNARO FERNANDES GRECO (SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por MARCOS JOSÉ GENNARO FERNANDES GRECO, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0019648-86.2014.403.6100. Sustenta a aplicação do CDC, a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade e a nulidade da comissão de permanência. Aduz, ainda, a necessidade de juntada dos contratos anteriormente celebrados pelas partes. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 111/127). Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fl. 131). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de três contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 33/39, 40/47 e 48/53), celebrados entre o embargante e a CEF. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização composta mensal de juros No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, os contratos foram firmados em 04.11.2013, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Entretanto, anote-se que os contratos não possuem cláusula expressa quanto à capitalização dos juros remuneratórios, de forma que esta é indevida. Da

cumulação da comissão de permanência com outros encargos De acordo com a disposição prevista na cláusula 10ª dos contratos, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à: Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário; taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, aplicada a partir do 60º dia de atraso; e juros de 1% ao mês ou fração. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha. Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atestado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.

Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e juros moratórios. Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e taxa de rentabilidade não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica dos documentos de fls. 69, 75 e 81 dos autos principais, sendo desnecessário o recálculo do valor da dívida executada. Dos contratos anteriores Conforme se constata da análise dos documentos juntados à inicial, os contratos executados são resultado de renegociações feitas entre o embargante e a instituição financeira. Com a renegociação, as condições e cláusulas do novo contrato substituem completamente aquelas constantes do instrumento anterior, que não mais se aplicam, de forma que não há necessidade de sua juntada, para fins de apuração do saldo devedor. Conclusões finais Em que pese a nulidade das cláusulas relativas à cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub judice. Por outro lado, constatada a ausência de previsão de capitalização mensal de juros remuneratórios, de rigor a realização de recálculo do saldo devedor. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para declarar a nulidade da cláusula contratual que determina a cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, bem como para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do saldo devedor, com o afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Ante a ínfima sucumbência da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que serão acrescidos ao valor do débito principal, nos termos do artigo 85, 2º e 13 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0019648-86.2014.403.6100, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024841-14.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022001-70.2012.403.6100 ( ) ) - ANTONIO APARECIDO MORO (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por ANTONIO APARECIDO MORO, assistido pela Defensoria Pública da União, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0022001-70.2012.403.6100. Sustenta a aplicação do CDC, vedação ao anatocismo, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, bem como a ilegalidade de cobrança contratual de honorários advocatícios e custas processuais. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 167/180). Não foram formulados requerimentos relativos à dilação probatória. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização composta mensal de juros No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Ressalte-se, ainda, o enunciado da Súmula nº 541 do STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 19.01.2012, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e há previsão expressa sobre a cobrança de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, de forma que não se verifica qualquer abusividade em relação aos juros moratórios praticados pela CEF. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos De acordo com a disposição prevista na cláusula 11ª do contrato, em caso de

inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à: Comissão de Permanência; taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, aplicada a partir do 60º dia de atraso; e juros de 1% ao mês ou fração. O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (item 11.2). Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha. Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c.

Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional. Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora, taxa de rentabilidade e multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica do documento de fl. 26 dos autos principais, sendo desnecessário o recálculo do valor da dívida executada para sua exclusão. Dos honorários advocatícios e custas processuais em razão da impontualidade do devedor, nos termos do item 11.2 do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu. Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas também não foram incluídas na memória do débito (fl. 26 dos autos principais). Conclusões finais Em que pese a nulidade das cláusulas relativas à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como daquela relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub iudice. Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo embargante, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF. Por fim, tendo em vista que a declaração de nulidade das cláusulas mencionadas não produz efeitos no valor da dívida discutida, há sucumbência mínima da parte embargada, sendo devido o pagamento de honorários advocatícios pelo embargante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, apenas para declarar a nulidade da cláusula contratual que determina a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e penalidade contratual, bem como daquela relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, reconhecendo o direito de crédito da embargada, em sua integralidade, uma vez que as nulidades declaradas não produzem efeitos no valor da dívida executada. Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno a parte embargante ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deve ser acrescido ao valor do débito principal, nos termos do art. 85, 2º e 13 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0022001-70.2012.403.6100, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024729-16.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SANDRA COSTA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Vistos. Tendo em vista a comprovação da transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD em favor da Exequente (fl. 59), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007725-92.2016.403.6100** - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JORIONALDO MARINO FALCAO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA em face de JORIONALDO MARINO FALCÃO, requerendo a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida atualizada no prazo de 03 (três) dias, acrescida das multas e juros contratuais, bem como dos honorários advocatícios e custas devidas. Realizada a tentativa de citação do Executado, restou expedida a certidão de fls. 56, noticiando seu óbito, ocorrido em 12.05.2014. Intimada (fls. 57), a exequente deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução de título extrajudicial foi ajuizada em 06.04.2016. A viúva do executado, Sra. Maria do Carmo Rosente, informou que seu falecimento ocorreu em 12.05.2014, conforme certidão às fls. 56. Segue em anexo a certidão de óbito do executado, obtida junto ao Cartório de Registro Civil. Em casos como o presente, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, na medida em que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Nesta esteira, o entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)** 2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009). 3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitoria não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu). 4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC). 5. Apelação improvida. (TRF-3, Apelação Cível nº 0011016-47.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Reª Jª. Conv. Giselle França, j. 16.11.2017, DJ 02.04.2018) (grifo nosso). É certo que o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às obrigações do de cujus, incluindo a resposta pelo passivo no limite da herança (art. 1792, CC). Entretanto, considerando que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo em redirecionamento da execução, sistemática aplicável, tão somente, nos casos em que o falecimento acontece no curso do processo. Confirma-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24. 3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais). 5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício. 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00(dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (TRF3, Apelação Cível nº 1.496.154-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.2016, DJ 01.04.2016) (grifo nosso).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012650-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JO FERREIRA DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 90), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.Desnecessária a oitiva da parte executada, que, embora citada (fl. 93), não constituiu patrocínio nos autos.Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 91-92vº, apresentada pela nobre curadora especial após a composição das partes.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para ciência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034141-69.1994.403.6100** (94.0034141-5) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Informe-se nos autos da ação de procedimento comum nº 0002230-05.1995.4.03.6100 a conversão em pagamento, em favor da União, da quantia de R\$ 101.958,58 (cento e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) referente à verba honorária em execução naqueles autos.

Ante a liquidação do alvará nº 3802088 (fl. 361), tem-se por cumprida a destinação dos valores depositados nesta cautelar. Assim sendo, cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 276, remetendo-se os autos ao Arquivo (baixa-findo).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002230-05.1995.403.6100** (95.0002230-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034141-69.1994.403.6100 (94.0034141-5) ) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A

Vistos.Tendo em vista as informações contidas na certidão de fl. 387, atestando a conversão em renda em favor da União Federal de valores suficientes ao pagamento dos honorários de sucumbência, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014624-05.1999.403.6100** (1999.61.00.014624-6) - DIOMAR DE MORAIS X ELIAS BEZERRA GOMES X ELIZEU ALVES DO NASCIMENTO X FLAVIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIOMAR DE MORAIS X SILVIO TRAVAGLI X ELIAS BEZERRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante o silêncio do co-exequente DIOMAR DE MORAIS e considerando-se os documentos apresentados pela Executada às fls. 417-418vº, tem-se por superada a questão de fl. 411.Dessa forma, e havendo expressa concordância dos co-exequentes nesse sentido (fl. 406), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044511-34.1999.403.6100** (1999.00.044511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL FREITAS FALCAO FARIA - ESPOLIO X CRISTINA FALCAO FARIA X JOSE ROBERTO FALCAO FARIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X JOSE ROBERTO FALCAO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a comprovação da liquidação do alvará judicial nº 3963923 (fl. 249), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013203-09.2001.403.6100** (2001.61.00.013203-7) - ANTONIO CARLOS DE AMORIM(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE AMORIM

Vistos.Ante o desinteresse manifestado pela União Federal em relação ao prosseguimento da execução (fl. 285), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019609-75.2003.403.6100** (2003.61.00.019609-7) - ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista as conclusões alcançadas na memória de cálculo de fls. 260/263, homologada à fl. 280, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000480-50.2004.403.6100** (2004.61.00.000480-2) - KARINA CHIESI(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS ESTEVES X KARINA CHIESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o comprovante de liquidação dos alvarás de levantamento números 3975454 (fl. 140) e 3975553 (fl. 141), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0078175-88.2006.403.6301** - MARCIUS DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIUS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista as conclusões alcançadas na memória de cálculo de fl. 326, homologada à fl. 334, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023541-95.2008.403.6100** (2008.61.00.023541-6) - JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o comprovante de liquidação dos alvarás de levantamento números 3975821 (fl. 658) e 3975935 (fl. 659), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012854-88.2010.403.6100** - OROZIMBO BORGES FILHO(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X OROZIMBO BORGES FILHO

Vistos.Tendo-se em vista a comprovação da transferência dos valores penhorados via sistema BACENJUD (fls. 374/374vº), bem como do ofício que noticia a conversão do valor depositado pelo Executado em favor da União Federal (fl. 387), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Providencie a Secretaria o levantamento da restrição imposta via sistema RENAJUD (fl. 375), intimando o Executado sobre o êxito da providência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-64.2017.4.03.6104 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023003-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A VANTGARDE BRASIL COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas, tendo em vista que pretende compensar os valores pagos a maior nos últimos 5 anos..

No mesmo prazo deverá as empresa impetrante apresente a cópia do CNPJ.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022481-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GALVAO E MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GALVANINE - SP283191  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GALVÃO E MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição anual da sociedade de advogados até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, suspendendo-se a exigibilidade da anuidade enquanto mantiver registro ativo nos quadros da OAB-SP, ou até que sobrevenha lei que permita tal cobrança.

Narra ser sociedade de advogados regularmente inscrita junto à OAB/SP desde 04.05.2011, tendo lhe sido exigido o pagamento de contribuição anual pelo registro.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da cobrança, por ausência de fundamentação legal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.085,20 (mil e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 10677010) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 10677003).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 10686069, intimando a Impetrante a fornecer nova cópia da petição inicial, em razão da ilegibilidade de algumas folhas, bem como a apresentar cópia de seu CNPJ e complementar as custas iniciais.

Pela manifestação de ID nº 10789252, a Impetrante requereu a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 10789252 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal, consoante precedentes ora colacionados:

*ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015. 3. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00025156520094036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)*

*APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei n.º 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johansom Di Salvo, p. 20.06.2017).*

Dessa forma, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a quarta parcela da anuidade tem vencimento previsto para o próximo dia 20.10.2018 (ID nº 10677001 – pág. 02).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da cobrança relativa à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 12 DE SETEMBRO DE 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AEROCLUBE DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

## DECISÃO

Vistos.

**ID nº 10697655:** trata-se de decisão proferida pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da exceção de suspeição arguida pelo correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO**, indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo e, determinando, conseqüentemente, o prosseguimento do processo de reintegração de posse.

Nestes autos, por ocasião da audiência de conciliação de 10.04.2018, restou consignado o prazo de cinco dias para apresentação de proposta de acordo pela Requerente, ao que se seguiria a intimação das correqueridas para manifestação sobre os termos do acordo (ID nº 5471461).

Entretanto, apresentada a proposta pela Requerente (ID nº 5591110), os correqueridos **L. M. C. AEROCLUBE E PARTICIPAÇÕES EIRELLI** e **ÁLVARO ALOÁS** pugnaram pela realização de nova proposta de acordo, contemplando o funcionamento do estabelecimento Bar Brahma na área ocupada (ID nº 7527655).

A INFRAERO, por sua vez, houve por bem reiterar o pedido de reintegração de posse formulado em caráter liminar (ID nº 91466546).

Dessa forma, o prosseguimento do feito demanda o enfrentamento do pedido formulado pela Requerente em caráter liminar.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de ação de Reintegração de Posse com pedido liminar formulado por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** em face de **AEROCLUBE DE SÃO PAULO, LMC AEROCLUBE E ANTONIO VIDAL e ÁLVARO AOÁS**, objetivando a reintegração imediata na posse da área aeroportuária objeto do Termo de Convênio nº 005/81/0033 (nº 2.93.33.003-4).

Conforme documentação juntada os autos, verifica-se que as partes firmaram, originalmente, o chamado “*Termo de Contrato entre o Ministério da Aeronáutica e a Firma Aeroclube de São Paulo para Arrendamento, no Aeródromo de Marte, de 2.697,23 m<sup>2</sup> de área coberta e 9.908,78 m<sup>2</sup> de área descoberta*”, também denominado “*Termo de Contrato nº 07/77*”, assinado em 11.01.1977 e publicado no Diário Oficial da União de 05.02.1977. Referido termo constitui o marco inicial da relação jurídica debatida, contendo, em sua cláusula terceira, o prazo de vigência de um ano a partir da data de sua assinatura (ID nº 1366255, pág. 04).

No entanto, com a promulgação do Decreto nº 82.639, de 14.11.1978, a área referente ao Campo de Marte foi registrada em favor da União Federal, compelindo as partes à assinatura de novo termo, desta vez, na categoria de convênio.

Sobreveio, então, o “*Termo de Convênio nº 005/81/0033 2.93.33.003-4*”, assinado em 1º.07.1981, prevendo a utilização da área pelo correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO** para guarda, hangaragem, estadia, vigilância, manutenção e venda de combustíveis e lubrificantes para suas próprias aeronaves, com previsão de vigência por tempo indeterminado, nos termos de sua Cláusula Quarta (doc. ID nº 1366277, pág. 02).

Certo, entretanto, que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os contratos firmados entre particulares e a Administração Pública passaram a revestir-se de maior formalidade, estabelecendo, dentre outras, a obrigatoriedade do procedimento de licitação pública para algumas formas de serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, XXI da Carta Magna:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) **XXI**- Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666 de 21.06.1993, que, a respeito do prazo de vigência, passou a vedar, em seu artigo 57, §3º, a contratação por tempo indeterminado:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Cumprido destacar que o artigo 116 da lei em comento estendeu as disposições aplicáveis aos contratos a todos os “*convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados por Órgãos e entidades da Administração*”.

Portanto, obstante a natureza da relação jurídica firmada entre as partes não estar submetida ao rigor do procedimento licitatório, o termo de convênio firmado já não mais se compatibiliza com a sistemática legal.

As partes alegam ter mantido relação harmoniosa por anos, de modo que, somente muito tempo depois – notadamente após a instauração de procedimento administrativo interno, decorrente de providências exigidas pelo Ministério Público de São Paulo no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.001.001894/2013-34 – a Requerente houve por bem notificar o correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO**. A questão da ilegalidade da vigência do convênio por prazo indeterminado foi suscitada nos termos do Ofício nº 290/SBMT(MTNC)2015, datado de 19.10.2015, por meio do qual também foi comunicada a rescisão do termo de convênio, ressalvada a possibilidade de formalização de novo termo de cessão da área (ID nº 1366461, pág. 02).

Os documentos que instruem a inicial demonstram que, a partir de então, diversas foram as tratativas para o estabelecimento de novo convênio, chegando-se, inclusive, à elaboração de minuta para o novo termo (ID nº 1366537). Entretanto, nota-se que as partes divergem em diversos pontos, tendo o correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO** manifestado interesse na manutenção dos termos do convênio anterior, modificando-se a cláusula de vigência (ID nº 1366629).

Diante desse cenário, a Requerente, amparada no Parecer nº 275/DJCN/2016 de sua Consultoria Jurídica Adjunta, notificou o correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO** para a lavratura de novo Termo de Cessão de Área pelo prazo de cinco anos, condicionado, entretanto, ao encerramento das atividades da área de funcionamento do empreendimento “Bar Brahma” no local (ID nº 1366684 – pág. 03).

Contudo, resta provado que os prazos decorreram sem a adoção das medidas exigidas pela Requerente, que, finalmente, em 09.02.2017, promulgou o Ato Administrativo nº 12/SUSP(LCSP-3)/2017, publicado no Diário Oficial da União de 14.02.2017, rescindindo unilateralmente o Termo de Convênio nº 005/81/0033 (nº 2.93.33.003-4) a partir de 09.02.2017 (ID nº 1366756).

Convém destacar que o correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO** foi pessoalmente informado da rescisão (ID nº 1366781), não tendo apresentado recurso na esfera administrativa.

Ainda assim, por mera liberalidade e conveniência, as tratativas para elaboração de novo termo de cessão prosseguiram na via administrativa. Esta ação de reintegração de posse só restou distribuída em 18.05.2017, após o decurso de novo prazo concedido pela Requerente para o encerramento das atividades do Bar Brahma, nome fantasia do correquerido **LMC AEROCLUBE E PARTICIPAÇÕES EIRELLI** sobre o local da cessão (ID nº 1366821).

Todavia, a partir do momento em que se constata o exaurimento da oportunidade na assinatura de novo termo de cessão, faz-se lícita a intensão de reintegração na posse da área aeroportuária.

Isso porque a rescisão unilateral do Termo de Convênio nº 2.93.33.003-4 revestiu-se das formalidades legais necessárias, e o fato de o termo de convênio ter vigência por prazo indeterminado já é suficiente para autorizar a sua rescisão, por infração aos termos do art. 57, §4º da Lei nº 8.666/1993, conforme jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA EM AEROPORTO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. REDUÇÃO DE ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de Apelação interposta de sentença que julgou procedente o pedido para reintegrar a INFRAERO na posse de terreno em aeroporto, em virtude do fim da vigência de contrato de concessão de área pública.

2. O julgamento em separado de demandas conexas não leva à incompetência do Juízo, uma vez que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula nº 235 do STJ).

3. A lei somente dispensa a realização de concorrência para uso de áreas aeroportuárias quando estas vierem a ser utilizadas por pessoa física ou jurídica concessionária de serviço aéreo. Não sendo esta a condição da Demandante, faz-se necessário o devido procedimento licitatório para ocupação do terreno.

4. **É vedada por lei a existência de contratos administrativos com prazo indeterminado (art. 57, §4º, Lei 8.666/1993). Neste sentido, deve-se considerar irregular a ocupação de imóvel público depois de expirado o prazo de validade do contrato, impondo-se a retirada da concessionária do local.**

5. A imposição de multa por dia de descumprimento de ordem judicial é respaldada no art. 461, §5º do CPC e possui o objetivo de impedir o adiamento indefinido do cumprimento das decisões. Sendo assim, as astreintes que equivalem ao triplo da contraprestação contratual não devem ser reduzidas, pois, de outra forma, o devedor não se sentirá estimulado a acatar a deliberação emanada do Poder Judiciário.

6. Os honorários advocatícios podem ser fixados no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, se os patronos não apresentam réplica, não se manifestam acerca de pedido de manutenção de posse e não respondem tempestivamente ao recurso interposto.

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF-2, Apelação Cível nº 0015371-54.2008.4.02.5101, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, j. 24.04.2012, DJ 09.05.2012) (g. n.).

Ademais, restou comprovado, no âmbito administrativo, o funcionamento na área aeroportuária do estabelecimento comercial denominado “Bar Brahma”, a implicar no desvirtuamento da destinação da área cedida (cláusula segunda do Termo de Convênio nº 2.93.33.003-4), situação que se enquadra na hipótese do art. 78, VI da Lei nº 8.666/1993 como motivo para rescisão contratual:

**Art. 78.** Constituem motivo para rescisão do contrato:

**I** - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

**II** - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

**III** - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

**IV** - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

**V** - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

**VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;**

**VII** - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

**VIII** - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

**IX** - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

**X** - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

**XI** - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

**XII** - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

**XIII** - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

**XIV** - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

**XV** - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

**XVI** - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Parágrafo único.** Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (...)

A mesma Lei, em seu artigo 79, dispõe que a rescisão amparada nas hipóteses do artigo anterior pode se dar de maneira unilateral pela Administração:

**Art. 79.** A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação; (...).

Dessa forma, não prospera a alegação de ilicitude na rescisão unilateral promovida pela Requerente, de modo a caracterizar a atual ocupação da área do Campo de Marte como esbulho possessório.

É certo que este Juízo, ao recepcionar o pedido de reintegração de posse formulado pela Requerente, não pode olvidar eventuais impactos sociais da decisão liminar de reintegração. Em casos como o presente, cujos reflexos se estendem além dos limites da órbita do interesse jurídico dos envolvidos, o vetor axiológico é intrinsecamente relacionado à prestação jurisdicional, que deve levar em consideração os interesses da sociedade.

Com efeito, ao menos três oportunidades foram oferecidas por este Juízo para a elaboração de um novo termo de cessão, que, entretanto, restaram infrutíferas.

Frise-se, também, que a reconhecida importância histórica, social e cultural do Aeroclube de São Paulo não pode ser utilizada da forma como pretendida por seus representantes, desequilibrando em favor dos correqueridos as negociações sem que haja a regularização de sua situação jurídica, em prejuízo ao interesse público.

Tampouco pode o Poder Judiciário compactuar com a evidente situação de ilegalidade representada pela manutenção de suas operações após a rescisão unilateral do Termo de Convênio nº 2.93.33.003-4, havida, afinal, há mais de dois anos. Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INFRAERO. ÁREA DE AEROPORTO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Correto o entendimento adotado pelo Juízo "a quo" ao proferir sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, e determinando a reintegração de posse em relação ao imóvel objeto do presente feito, pois em se tratando de contrato administrativo de concessão de uso, rege-se por normas de direito público, as quais afastam a aplicação do direito privado.

2. Comprovado nos autos o inadimplemento das prestações a que se obrigara a ré bem como a efetivação de sua notificação para devolver o imóvel, configuram-se os requisitos legais para a reintegração da posse.

3. A ré opôs-se injustificadamente ao Poder Público, mesmo após a expiração do contrato que firmara com a empresa pública concedente. Importante ressaltar que foram celebrados diversos "termos de contrato de concessão de uso" ao longo de mais de 20 anos, sendo que em relação ao último (nº 2.98.254.024-6) foram formalizados 06 (seis) termos aditivos.

**4. Os documentos colacionados aos autos evidenciam a configuração do esbulho possessório e a ocupação irregular, visto que a apelante, regularmente notificada acerca do término do prazo da concessão de uso da área aeroportuária (fl. 184), se recusou a desocupá-la.**

5. Recurso improvido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0020231-18.2007.4.03.6100-SP, Sexta Turma, rel. Des. Johanson di Salvo, j. 29.01.2015, DJ 09.02.2015) (g. n.).

ESBULHO POSSESSÓRIO DE IMÓVEL DA UNIÃO. HANGAR NO CAMPO DE MARTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO DE USO DO PRÓPRIO, REMUNERADO. DESCUMPRIMENTO PELO CONCESSIONÁRIO DA CONTRAPRESTAÇÃO AJUSTADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INCLUSIVE DO TÉRMINO DO PRAZO DE CESSÃO. PERMANÊNCIA NO LOCAL QUE CONFIGURA ESBULHO A SER COMBATIDO PELA REINTEGRAÇÃO DA INFRAERO NA POSSE DA ÁREA, COMO ADMINISTRADORA DO AEROPORTO (LEI Nº 5.862/72 E PORTARIA Nº 121 de 26/1/79, DO MINISTRO DA AERONÁUTICA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Se a contraprestação devida pela agravante era paga muito aquém do que fora fixado no contrato de concessão de uso de bem público sem gestão dominial, localizado em aeroporto administrado pela INFRAERO, e uma vez que o pacto continha cláusula autorizando a empresa pública concedente a rescindir de pleno direito a avença se descumpridos os seus termos, e ainda porque o dies ad quem do contrato chegou a seu final estando a INFRAERO autorizada a não renová-lo por explícita cláusula contratual, configura esbulho possessório de imóvel da União a permanência da empresa concessionária no hangar a ela cedido no Campo de Marte, depois de notificada extrajudicialmente a desocupá-lo, não havendo qualquer erro na r. decisão de 1ª instância que concedeu liminar de reintegração na posse em favor da INFRAERO porquanto o esbulho inequivocamente era de menos de ano e dia.

II - Entre agravante e agravada existia um contrato regido pelas regras do Direito Público porquanto o objeto contratual era a cessão de uso de área pública da União administrada pela INFRAERO na forma da antiga Portaria nº 121/79 do Ministério da Aeronáutica. **Da empresa concedente não se poderia esperar qualquer outro comportamento que não fosse o de exigir o cumprimento - pelo concessionário - das regras estritas do pacto, mesmo porque no contrato administrativo vigora o princípio da supremacia do interesse público, com o desbalanceamento da isonomia contratual.**

III - Acerto da decisão a quo que determinou a reintegração na posse sendo o esbulho de menos de ano e dia.

IV - Agravo improvido, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0000062-84.2001.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Johanson di Salvo, j. 17.12.2002, DJ 11.02.2003) (g. n.).

Desse modo, configurado o esbulho possessório, merece acolhida a pretensão reintegratória veiculada em caráter liminar, nos termos do artigo 1.210, § 1º do Código Civil e do artigo 560 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Código Civil - Art. 1.210.** O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

**Código de Processo Civil - Art. 560.** O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reintegrar a INFRAERO na posse da área objeto do Termo de Convênio nº 2.93.33.003-4 (ID nº 1366277), concedendo aos correqueridos o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação da área, sob pena de serem adotadas todas as providências necessárias ao seu cumprimento.

Expeça-se mandado de reintegração da Autora na posse, observando-se sejam respeitadas as normas legais e utilizada a força mínima necessária, tão só proporcional à eventual reação dos ocupantes, inclusive o emprego de força policial por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição fica desde já deferida ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador, se entende-la necessária.

Autorizo também o Senhor Oficial de Justiça Avaliador a intimar o representante legal da Requerente para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiros, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, mediante descrição dos bens e lavratura do termo de nomeação do depositário nomeado pela Requerente.

Em caso de ocupação por terceiros, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador atestar o fato em sua certidão, qualificando os ocupantes.

Concluída a diligência, converta-se a classe processual do feito em procedimento comum, cumprindo-se o quanto determinado na decisão de ID nº 5013142, com a intimação da Requerente para manifestação sobre a impugnação ao valor da causa arguida pelo correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO** em sua contestação de ID nº 3591421.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 12 DE SETEMBRO DE 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AEROCLUBE DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

## DECISÃO

Vistos.

**ID nº 10697655:** trata-se de decisão proferida pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da exceção de suspeição arguida pelo correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO**, indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo e, determinando, conseqüentemente, o prosseguimento do processo de reintegração de posse.

Nestes autos, por ocasião da audiência de conciliação de 10.04.2018, restou consignado o prazo de cinco dias para apresentação de proposta de acordo pela Requerente, ao que se seguiria a intimação das correqueridas para manifestação sobre os termos do acordo (ID nº 5471461).

Entretanto, apresentada a proposta pela Requerente (ID nº 5591110), os correqueridos **L. M. C. AEROCLUBE E PARTICIPAÇÕES EIRELLI** e **ÁLVARO ALOÁS** pugnaram pela realização de nova proposta de acordo, contemplando o funcionamento do estabelecimento Bar Brahma na área ocupada (ID nº 7527655).

A INFRAERO, por sua vez, houve por bem reiterar o pedido de reintegração de posse formulado em caráter liminar (ID nº 91466546).

Dessa forma, o prosseguimento do feito demanda o enfrentamento do pedido formulado pela Requerente em caráter liminar.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de ação de Reintegração de Posse com pedido liminar formulado por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** em face de **AEROCLUBE DE SÃO PAULO, LMC AEROCLUBE E ANTONIO VIDAL e ÁLVARO AOÁS**, objetivando a reintegração imediata na posse da área aeroportuária objeto do Termo de Convênio nº 005/81/0033 (nº 2.93.33.003-4).

Conforme documentação juntada os autos, verifica-se que as partes firmaram, originalmente, o chamado “*Termo de Contrato entre o Ministério da Aeronáutica e a Firma Aeroclube de São Paulo para Arrendamento, no Aeródromo de Marte, de 2.697,23 m<sup>2</sup> de área coberta e 9.908,78 m<sup>2</sup> de área descoberta*”, também denominado “*Termo de Contrato nº 07/77*”, assinado em 11.01.1977 e publicado no Diário Oficial da União de 05.02.1977. Referido termo constitui o marco inicial da relação jurídica debatida, contendo, em sua cláusula terceira, o prazo de vigência de um ano a partir da data de sua assinatura (ID nº 1366255, pág. 04).

No entanto, com a promulgação do Decreto nº 82.639, de 14.11.1978, a área referente ao Campo de Marte foi registrada em favor da União Federal, compelindo as partes à assinatura de novo termo, desta vez, na categoria de convênio.

Sobreveio, então, o “*Termo de Convênio nº 005/81/0033 2.93.33.003-4*”, assinado em 1º.07.1981, prevendo a utilização da área pelo correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO** para guarda, hangaragem, estadia, vigilância, manutenção e venda de combustíveis e lubrificantes para suas próprias aeronaves, com previsão de vigência por tempo indeterminado, nos termos de sua Cláusula Quarta (doc. ID nº 1366277, pág. 02).

Certo, entretanto, que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os contratos firmados entre particulares e a Administração Pública passaram a revestir-se de maior formalidade, estabelecendo, dentre outras, a obrigatoriedade do procedimento de licitação pública para algumas formas de serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, XXI da Carta Magna:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) **XXI**- Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666 de 21.06.1993, que, a respeito do prazo de vigência, passou a vedar, em seu artigo 57, §3º, a contratação por tempo indeterminado:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Cumprido destacar que o artigo 116 da lei em comento estendeu as disposições aplicáveis aos contratos a todos os “*convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados por Órgãos e entidades da Administração*”.

Portanto, obstante a natureza da relação jurídica firmada entre as partes não estar submetida ao rigor do procedimento licitatório, o termo de convênio firmado já não mais se compatibiliza com a sistemática legal.

As partes alegam ter mantido relação harmoniosa por anos, de modo que, somente muito tempo depois – notadamente após a instauração de procedimento administrativo interno, decorrente de providências exigidas pelo Ministério Público de São Paulo no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.001.001894/2013-34 – a Requerente houve por bem notificar o correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO**. A questão da ilegalidade da vigência do convênio por prazo indeterminado foi suscitada nos termos do Ofício nº 290/SBMT(MTNC)2015, datado de 19.10.2015, por meio do qual também foi comunicada a rescisão do termo de convênio, ressalvada a possibilidade de formalização de novo termo de cessão da área (ID nº 1366461, pág. 02).

Os documentos que instruem a inicial demonstram que, a partir de então, diversas foram as tratativas para o estabelecimento de novo convênio, chegando-se, inclusive, à elaboração de minuta para o novo termo (ID nº 1366537). Entretanto, nota-se que as partes divergem em diversos pontos, tendo o correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO** manifestado interesse na manutenção dos termos do convênio anterior, modificando-se a cláusula de vigência (ID nº 1366629).

Diante desse cenário, a Requerente, amparada no Parecer nº 275/DJCN/2016 de sua Consultoria Jurídica Adjunta, notificou o correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO** para a lavratura de novo Termo de Cessão de Área pelo prazo de cinco anos, condicionado, entretanto, ao encerramento das atividades da área de funcionamento do empreendimento “Bar Brahma” no local (ID nº 1366684 – pág. 03).

Contudo, resta provado que os prazos decorreram sem a adoção das medidas exigidas pela Requerente, que, finalmente, em 09.02.2017, promulgou o Ato Administrativo nº 12/SUSP(LCSP-3)/2017, publicado no Diário Oficial da União de 14.02.2017, rescindindo unilateralmente o Termo de Convênio nº 005/81/0033 (nº 2.93.33.003-4) a partir de 09.02.2017 (ID nº 1366756).

Convém destacar que o correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO** foi pessoalmente informado da rescisão (ID nº 1366781), não tendo apresentado recurso na esfera administrativa.

Ainda assim, por mera liberalidade e conveniência, as tratativas para elaboração de novo termo de cessão prosseguiram na via administrativa. Esta ação de reintegração de posse só restou distribuída em 18.05.2017, após o decurso de novo prazo concedido pela Requerente para o encerramento das atividades do Bar Brahma, nome fantasia do correquerido **LMC AEROCLUBE E PARTICIPAÇÕES EIRELLI** sobre o local da cessão (ID nº 1366821).

Todavia, a partir do momento em que se constata o exaurimento da oportunidade na assinatura de novo termo de cessão, faz-se lícita a intensão de reintegração na posse da área aeroportuária.

Isso porque a rescisão unilateral do Termo de Convênio nº 2.93.33.003-4 revestiu-se das formalidades legais necessárias, e o fato de o termo de convênio ter vigência por prazo indeterminado já é suficiente para autorizar a sua rescisão, por infração aos termos do art. 57, §4º da Lei nº 8.666/1993, conforme jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA EM AEROPORTO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. REDUÇÃO DE ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de Apelação interposta de sentença que julgou procedente o pedido para reintegrar a INFRAERO na posse de terreno em aeroporto, em virtude do fim da vigência de contrato de concessão de área pública.

2. O julgamento em separado de demandas conexas não leva à incompetência do Juízo, uma vez que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula nº 235 do STJ).

3. A lei somente dispensa a realização de concorrência para uso de áreas aeroportuárias quando estas vierem a ser utilizadas por pessoa física ou jurídica concessionária de serviço aéreo. Não sendo esta a condição da Demandante, faz-se necessário o devido procedimento licitatório para ocupação do terreno.

4. **É vedada por lei a existência de contratos administrativos com prazo indeterminado (art. 57, §4º, Lei 8.666/1993). Neste sentido, deve-se considerar irregular a ocupação de imóvel público depois de expirado o prazo de validade do contrato, impondo-se a retirada da concessionária do local.**

5. A imposição de multa por dia de descumprimento de ordem judicial é respaldada no art. 461, §5º do CPC e possui o objetivo de impedir o adiamento indefinido do cumprimento das decisões. Sendo assim, as astreintes que equivalem ao triplo da contraprestação contratual não devem ser reduzidas, pois, de outra forma, o devedor não se sentirá estimulado a acatar a deliberação emanada do Poder Judiciário.

6. Os honorários advocatícios podem ser fixados no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, se os patronos não apresentam réplica, não se manifestam acerca de pedido de manutenção de posse e não respondem tempestivamente ao recurso interposto.

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF-2, Apelação Cível nº 0015371-54.2008.4.02.5101, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, j. 24.04.2012, DJ 09.05.2012) (g. n.).

Ademais, restou comprovado, no âmbito administrativo, o funcionamento na área aeroportuária do estabelecimento comercial denominado “Bar Brahma”, a implicar no desvirtuamento da destinação da área cedida (cláusula segunda do Termo de Convênio nº 2.93.33.003-4), situação que se enquadra na hipótese do art. 78, VI da Lei nº 8.666/1993 como motivo para rescisão contratual:

**Art. 78.** Constituem motivo para rescisão do contrato:

**I** - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

**II** - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

**III** - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

**IV** - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

**V** - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

**VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;**

**VII** - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

**VIII** - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

**IX** - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

**X** - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

**XI** - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

**XII** - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

**XIII** - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

**XIV** - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

**XV** - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

**XVI** - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Parágrafo único.** Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (...)

A mesma Lei, em seu artigo 79, dispõe que a rescisão amparada nas hipóteses do artigo anterior pode se dar de maneira unilateral pela Administração:

**Art. 79.** A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação; (...).

Dessa forma, não prospera a alegação de ilicitude na rescisão unilateral promovida pela Requerente, de modo a caracterizar a atual ocupação da área do Campo de Marte como esbulho possessório.

É certo que este Juízo, ao recepcionar o pedido de reintegração de posse formulado pela Requerente, não pode olvidar eventuais impactos sociais da decisão liminar de reintegração. Em casos como o presente, cujos reflexos se estendem além dos limites da órbita do interesse jurídico dos envolvidos, o vetor axiológico é intrinsecamente relacionado à prestação jurisdicional, que deve levar em consideração os interesses da sociedade.

Com efeito, ao menos três oportunidades foram oferecidas por este Juízo para a elaboração de um novo termo de cessão, que, entretanto, restaram infrutíferas.

Frise-se, também, que a reconhecida importância histórica, social e cultural do Aeroclube de São Paulo não pode ser utilizada da forma como pretendida por seus representantes, desequilibrando em favor dos correqueridos as negociações sem que haja a regularização de sua situação jurídica, em prejuízo ao interesse público.

Tampouco pode o Poder Judiciário compactuar com a evidente situação de ilegalidade representada pela manutenção de suas operações após a rescisão unilateral do Termo de Convênio nº 2.93.33.003-4, havida, afinal, há mais de dois anos. Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INFRAERO. ÁREA DE AEROPORTO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Correto o entendimento adotado pelo Juízo "a quo" ao proferir sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, e determinando a reintegração de posse em relação ao imóvel objeto do presente feito, pois em se tratando de contrato administrativo de concessão de uso, rege-se por normas de direito público, as quais afastam a aplicação do direito privado.

2. Comprovado nos autos o inadimplemento das prestações a que se obrigara a ré bem como a efetivação de sua notificação para devolver o imóvel, configuram-se os requisitos legais para a reintegração da posse.

3. A ré opôs-se injustificadamente ao Poder Público, mesmo após a expiração do contrato que firmara com a empresa pública concedente. Importante ressaltar que foram celebrados diversos "termos de contrato de concessão de uso" ao longo de mais de 20 anos, sendo que em relação ao último (nº 2.98.254.024-6) foram formalizados 06 (seis) termos aditivos.

**4. Os documentos colacionados aos autos evidenciam a configuração do esbulho possessório e a ocupação irregular, visto que a apelante, regularmente notificada acerca do término do prazo da concessão de uso da área aeroportuária (fl. 184), se recusou a desocupá-la.**

5. Recurso improvido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0020231-18.2007.4.03.6100-SP, Sexta Turma, rel. Des. Johanson di Salvo, j. 29.01.2015, DJ 09.02.2015) (g. n.).

ESBULHO POSSESSÓRIO DE IMÓVEL DA UNIÃO. HANGAR NO CAMPO DE MARTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO DE USO DO PRÓPRIO, REMUNERADO. DESCUMPRIMENTO PELO CONCESSIONÁRIO DA CONTRAPRESTAÇÃO AJUSTADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INCLUSIVE DO TÉRMINO DO PRAZO DE CESSÃO. PERMANÊNCIA NO LOCAL QUE CONFIGURA ESBULHO A SER COMBATIDO PELA REINTEGRAÇÃO DA INFRAERO NA POSSE DA ÁREA, COMO ADMINISTRADORA DO AEROPORTO (LEI Nº 5.862/72 E PORTARIA Nº 121 de 26/1/79, DO MINISTRO DA AERONÁUTICA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Se a contraprestação devida pela agravante era paga muito aquém do que fora fixado no contrato de concessão de uso de bem público sem gestão dominial, localizado em aeroporto administrado pela INFRAERO, e uma vez que o pacto continha cláusula autorizando a empresa pública concedente a rescindir de pleno direito a avença se descumpridos os seus termos, e ainda porque o dies ad quem do contrato chegou a seu final estando a INFRAERO autorizada a não renová-lo por explícita cláusula contratual, configura esbulho possessório de imóvel da União a permanência da empresa concessionária no hangar a ela cedido no Campo de Marte, depois de notificada extrajudicialmente a desocupá-lo, não havendo qualquer erro na r. decisão de 1ª instância que concedeu liminar de reintegração na posse em favor da INFRAERO porquanto o esbulho inequivocamente era de menos de ano e dia.

II - Entre agravante e agravada existia um contrato regido pelas regras do Direito Público porquanto o objeto contratual era a cessão de uso de área pública da União administrada pela INFRAERO na forma da antiga Portaria nº 121/79 do Ministério da Aeronáutica. **Da empresa concedente não se poderia esperar qualquer outro comportamento que não fosse o de exigir o cumprimento - pelo concessionário - das regras estritas do pacto, mesmo porque no contrato administrativo vigora o princípio da supremacia do interesse público, com o desbalanceamento da isonomia contratual.**

III - Acerto da decisão a quo que determinou a reintegração na posse sendo o esbulho de menos de ano e dia.

IV - Agravo improvido, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0000062-84.2001.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Johanson di Salvo, j. 17.12.2002, DJ 11.02.2003) (g. n.).

Desse modo, configurado o esbulho possessório, merece acolhida a pretensão reintegratória veiculada em caráter liminar, nos termos do artigo 1.210, § 1º do Código Civil e do artigo 560 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Código Civil - Art. 1.210.** O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

**Código de Processo Civil - Art. 560.** O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reintegrar a INFRAERO na posse da área objeto do Termo de Convênio nº 2.93.33.003-4 (ID nº 1366277), concedendo aos correqueridos o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação da área, sob pena de serem adotadas todas as providências necessárias ao seu cumprimento.

Expeça-se mandado de reintegração da Autora na posse, observando-se sejam respeitadas as normas legais e utilizada a força mínima necessária, tão só proporcional à eventual reação dos ocupantes, inclusive o emprego de força policial por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição fica desde já deferida ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador, se entende-la necessária.

Autorizo também o Senhor Oficial de Justiça Avaliador a intimar o representante legal da Requerente para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiros, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, mediante descrição dos bens e lavratura do termo de nomeação do depositário nomeado pela Requerente.

Em caso de ocupação por terceiros, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador atestar o fato em sua certidão, qualificando os ocupantes.

Concluída a diligência, converta-se a classe processual do feito em procedimento comum, cumprindo-se o quanto determinado na decisão de ID nº 5013142, com a intimação da Requerente para manifestação sobre a impugnação ao valor da causa arguida pelo correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO** em sua contestação de ID nº 3591421.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 12 DE SETEMBRO DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015863-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A, MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos.

ID 10815156: A impetrante MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA requereu a desistência do feito.

Contudo, há que se registrar que a procuração constante nos autos não confere poderes aos advogados constituídos para desistir da ação.

Assim, providencie a parte impetrante supra mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração para que o Juízo possa apreciar o pedido de desistência do feito da empresa impetrante MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL.

Com a juntada da nova procuração, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002247-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE DANIEL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023089-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;**

**“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).**

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também:

- a) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas e;
- b) fornecer a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023096-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSIGHTINC CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas, tendo em vista que pretende compensar o valor pago a maior nos últimos cinco anos.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também:

- a) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas e;
- b) fornecer a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, alegando a ocorrência de omissão na sentença de ID 4332299, em relação ao artigo 90, §4º do CPC.

A embargada se manifestou ao ID 10201419, não se opondo ao acolhimento dos embargos e aplicação do dispositivo apontado.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Analisando-se a sentença embargada, constata-se que, de fato, a fixação das obrigações decorrentes da sucumbência não levou em consideração o disposto no artigo 90, §4º do Código de Processo Civil, que determina a redução pela metade dos honorários advocatícios, caso o réu reconheça a procedência do pedido e, simultaneamente, cumpra integralmente a prestação reconhecida, como ocorrido no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para sanar a omissão apontada, passando a parte dispositiva da sentença a constar da forma que segue:

*“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais, nos termos da fundamentação supra, homologando o reconhecimento jurídico do pedido de declaração inexigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 80.6.13.0161116-08, em decorrência do decurso do prazo prescricional (art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil).*

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 3º, I e 4º, III, 86, parágrafo único e 90, §4º, todos do CPC.

P.R.I.C.”

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANPRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (ID 3607502) e **DANPRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** (ID 3610207), alegando a ocorrência de omissão e erro na sentença de ID 3248388.

A União sustenta a omissão em relação às regras da compensação.

Já a empresa Danpre afirma que a sentença deixou de se pronunciar sobre: quais tributos e contribuições poderiam ser compensados com o indébito; os valores recolhidos no decorrer da presente demanda; e sobre as contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo. Aduz, ainda, que houve erro em relação à alíquota a ser aplicada para atualização de seu crédito, bem como no tocante à determinação de sujeição ao duplo grau de jurisdição.

Contrarrazões aos embargos aos ID 4912023 (pela empresa Danpre) e 5002130 (pela União).

### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

A sentença embargada foi clara ao dispor os termos em que a compensação deverá ocorrer, *in verbis*:

*“Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”*

Ressalte-se que a utilização da Taxa SELIC como indexadora encontra-se descrita às fls. 42 do manual de orientação em referência, com amparo em reiteradas decisões dos Tribunais Superiores.

Em relação às demais regras elencadas pela União, evidente que a compensação deferida em sentença deverá observar os requisitos e formalidades previstos legalmente, sendo desnecessário pronunciamento judiciário expresso nesse sentido.

No tocante aos valores recolhidos durante o trâmite do feito, também não se verifica a necessidade de manifestação expressa, tendo em vista que foi concedida tutela provisória de urgência, suspendendo a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, de forma que não há que se falar em recolhimento indevido no curso da demanda.

Já no que diz respeito ao duplo grau de jurisdição, cumpre ressaltar que o acórdão proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706 ainda não transitou em julgado, de forma que entendo ser inaplicável, no momento, o disposto no art. 496, §4º, II do CPC.

Quanto aos tributos que poderão ser compensados com os créditos decorrentes da presente ação e aos recolhimentos feitos no sistema não cumulativo, de fato a sentença foi omissa.

A compensação, a ser requerida administrativamente, observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e será admitida, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para complementação da fundamentação, passando a parte dispositiva da sentença a constar da forma que segue:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, recolhidas no regime cumulativo ou não-cumulativo.*

*Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser feita com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.*

*A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.*

*Decisão sujeita ao reexame necessário.*

*Comunique-se o eminente relator do Agravo de Instrumento interposto pela União sobre os termos da presente sentença.*

*P.R.I.”*

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017713-81.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS ARAUJO DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 10256676) e a concordância expressa da exequente com o pagamento realizado (ID 10534680), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026448-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ** (ID 5325327), alegando a ocorrência, na sentença de ID 5258445, de omissão e erro em relação ao pedido liminar, que não foi apreciado, bem como de obscuridade no tocante aos honorários advocatícios.

A União se manifestou ao ID 5485812, aduzindo a impossibilidade de concessão da liminar pleiteada, bem como a correção da fixação da sucumbência.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifica-se que, de fato, a autora formulou pedido liminar não apreciado pelo Juízo, nos seguintes termos:

*6.1 A concessão de medida liminar inaudita altera pars em caráter de urgência para determinar:*

*6.1.1 A suspensão da decisão que indeferiu a renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social no processo 25000.200618/2014-11, mantendo-se, até nova decisão administrativa, o status jurídico de processo aguardando decisão administrativa;*

*6.1.2 Que o Ministério da Saúde – DECEBAS – reanalise o processo 25000.200618/2014-11 NO PRAZO DE DEZ DIAS sem a exigência dos requisitos previstos na Portaria 834, de 26 e abril de 2016; no decreto 8.242, de 23/05/2014; e na Lei 12.101, apenas com a análise do cumprimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.*

*6.1.3 A suspensão da exigibilidade das contribuições de seguridade social abrangidas pela imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal, desde 31/12/2014, data final de validade do processo administrativo anterior;*

*6.1.4 A manutenção da fruição da imunidade, com a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários, salvo se houver motivo diverso do indeferimento da renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social.*

Nos termos da sentença embargada, constatou-se que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da embargante não foi renovado, nos autos do processo administrativo nº 25000.200618/2014-11, em razão do não cumprimento dos requisitos previstos pela Lei nº 12.101/2009.

Conforme fundamentado na sentença, o STF consolidou entendimento no sentido de que somente pode ser exigido o cumprimento dos requisitos previstos no CTN para o gozo da imunidade pela entidade. Assim, cumpridos os requisitos previstos pelo Código Tributário Nacional, de rigor o gozo da imunidade pela parte autora e, conseqüentemente, evidente seu direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Desta forma, ante o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988), de rigor a suspensão da exigibilidade das contribuições à seguridade social.

Em relação aos demais pedidos feitos em sede de tutela provisória, resta prejudicada sua análise, haja vista o teor da sentença proferida nestes autos.

Já no tocante aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que o artigo 85, §2º, IV do CPC dispõe que sua fixação deve observar o trabalho realizado pelo advogado e o tempo para o seu serviço.

No caso, tratando-se de ação com fundamento em tese fixada em julgamento de recurso repetitivo por Tribunal Superior, com valor da causa muito elevado, cabível a fixação dos honorários por equidade, da forma realizada na sentença embargada.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para complementação da fundamentação, passando a parte dispositiva da sentença a constar como segue:

*“Diante do exposto:*

*i) Defiro parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições à seguridade social, abrangidas pela imunidade do art. 195, §7º da Constituição Federal, desde 31.12.2014, data de vencimento do CEBAS anterior da autora, até decisão final a ser proferida neste feito;*

*ii) Nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:*

*i) Declarar o direito da autora a ter o seu pedido de renovação do CEBAS reanalisado, sem a exigência de requisitos não previstos em lei complementar;*

*ii) Declarar o direito da autora ao gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, enquanto observados os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, desde 31.12.2014 (término da validade do certificado anterior), com a consequente anulação de qualquer auto de infração relativo à tais cobranças.*

*Custas na forma da lei. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por apreciação equitativa, em observância ao disposto no art. 85, §8º do CPC.*

*Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso II do CPC.*

*P.R.I.C."*

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DELGADO COLOMA BIER - SP334059  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA** (ID 5663132), alegando a ocorrência de omissão e contradição na sentença de ID 5287080.

A União se manifestou ao ID 8256857, pugnando pela manutenção da sentença embargada.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Analisando-se a sentença embargada, constata-se que, de fato, houve a análise do quanto disposto na Portaria nº 156/2016, embora o pedido formulado na inicial tenha sido relativo ao trabalho remoto nos termos da Resolução nº 978/2015.

Entretanto, em que pese o equívoco, cumpre ressaltar que a Resolução nº 978/2015 também prevê a seleção dos membros para composição das Equipes de Trabalho Remoto por meio de edital (art. 4º), mediante o atendimento dos requisitos nele previstos (art. 4º, §1º).

Verifica-se que a normativa discutida delineou as características gerais para a instituição do trabalho remoto, sendo necessária a publicação de edital, para fins de apuração do preenchimento ou não dos requisitos para participação no processo seletivo.

Ainda que não haja previsão, na Resolução, a respeito da exigência do efetivo exercício em uma das unidades da Procuradoria-Geral Federal, somente este fato não é suficiente à qualificação da autora para o trabalho remoto pretendido.

Conforme já consignado na r. sentença, “admitir o enquadramento da demandante nas Equipes de Trabalho Remoto (ETR), em detrimento da regulamentação interna, e independentemente do atendimento às regras de Edital, implicaria em violação aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade e impessoalidade que regem a Administração Pública”.

A embargante afirma que “não tem notícia acerca da realização de processo seletivo para integrar as ETRs”. Nos termos da sentença embargada, a participação nas respectivas ETRs caracteriza uma faculdade da Administração ao servidor – e não um direito subjetivo deste – estando, pois, vinculada a um juízo de conveniência e oportunidade, ao qual o Judiciário não deve se imiscuir.

Assim, sequer existente o processo seletivo para participação nas equipes de trabalho remoto, não há como o Judiciário determinar à Administração que oportunize à servidora o ingresso em tais equipes.

Entende-se, ainda, ser desnecessária a dilação probatória para a solução da lide. Discute-se questão eminentemente de direito, relativa à possibilidade de ingresso da autora em grupos de trabalho remoto. A comprovação de preenchimento de condições previstas em eventual edital de processo seletivo para as ETRs era ônus da embargante, do qual não se desincumbiu.

Por fim, em relação ao parecer favorável que a embargante pretende a aplicação (ID 1552950), cumpre ressaltar seu caráter opinativo e não vinculante, dependendo de aprovação pelo Advogado-Geral da União, não sendo possível a sua imposição.

Ademais, cumpre ressaltar que, quando da prolação do parecer, fora levado em consideração o caráter provisório do curso que estava sendo realizado pelo cônjuge da embargante, que tinha prazo determinado para seu término.

Entretanto, conforme informado na inicial, a mudança para os Estados Unidos se tornou definitiva, tendo em vista que, após a conclusão do doutorado, seu cônjuge aceitou posição profissional definitiva naquele país.

Mediante a alteração das condições fáticas em relação ao momento da prolação do parecer supramencionado, entendo que as conclusões dele constantes não mais se aplicam ao caso em tela, não se verificando qualquer abusividade da revisão do entendimento, pelo novo Procurador Geral Federal na Nota nº 001/2017/PGF/AGU.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, apenas para complementar a fundamentação e sanar os vícios apontados, nos termos supra, sem, no entanto, dar-lhe efeitos infringentes.

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021767-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SILVANEIA GAMA E SOUSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a renúncia à pretensão formulada na ação, manifestada pela requerente ao ID 10705781, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “c” do CPC.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019445-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DOS SANTOS SILVA - SP124689  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## D E S P A C H O

Registro que os advogados da parte autora não possuem poderes para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda esta ação, conforme se verifica nos instrumentos de procuração ID's 3018552 e 9539776.

Portanto, deverá a parte autora apresentar instrumento de mandato, outorgando poderes especiais a seus patronos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018725-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na determinação judicial de ID 10248287. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para cumprimento da presente determinação.

Voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009460-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIMAN SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da impetrante reconhecendo expressamente a perda superveniente do interesse processual (ID 10667587), DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020861-37.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: IVA DI FIORE COIMBRA**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020870-96.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: JACQUELINE GRACE FERNANDEZ**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019396-90.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: HUMBERTO MITSUNORI MATSUDA**

## **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019059-04.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: GIULIO RAFAEL CARROZZO**

## **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019132-73.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: GISELA APARECIDA AMARAL DELGADO**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018748-13.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: FERNANDO RUI GOMES DE VASCONCELOS**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018450-21.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ELY ANA COGGIOLA**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018446-81.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ELIZETE APARECIDA MAISAKA**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022630-80.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021470-20.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE LIMA**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021512-69.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: LUCIANA FERNANDES NAVARRO DOS SANTOS**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020672-59.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: JOYCE DE SOUZA KUBOI**

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 0001208-08.2015.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ROSANGELA PEDROSO PEREIRA**

**Advogado do(a) RÉU: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118**

Trata-se de ação monitória virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017921-02.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CLAUDIA NUNES PASCON**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infútil as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022347-57.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BARBOSA CRUZ**

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010218-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS SERRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SILVA SERRA MATIAS - SP275871

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022350-12.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRAO**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001215-07.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA FELIX**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016868-49.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: O.L.X. COMERCIO DE CONFECÇOES - EIRELI - EPP, MAURICIO RIBEIRO MICHELOTTO**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016879-78.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VEDANA COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE EIRELI - EPP, FABIANA CRISTINA SARAIVA**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016897-02.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: HERCILIA ANTUNES DA SILVA - ME, MARCELLO DA SILVA MAIA**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infútil as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016986-25.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MASSIMA MASSAGEM ESTETICA LTDA - ME, ROSANA STIEVANO, ENRICO STIEVANO FERREIRA BARBOSA**

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010180-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXSSANDRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI - SP278626

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

## DECISÃO

O autor, contratante de financiamento imobiliário pelo programa Minha Casa Minha Vida, pretende a rescisão contratual motivada por carência de recursos financeiros.

**Decido.**

Firmou o autor contrato para aquisição de imóvel, financiado com recursos oriundos de programas sociais, em junho de 2016.

Alega em sua exordial que efetuou o pagamento parcial do sinal (R\$ 1.736,71 de R\$ 3.000,00), utilizou R\$ 17.000,00 do saldo de seu FGTS, e efetuou o pagamento de duas prestações, pertinentes aos meses novembro e dezembro de 2016.

Notificado pela construtora sobre a conclusão das obras (fevereiro de 2018), e da necessidade de adimplemento das obrigações contratuais, mormente pagamento das prestações em atraso, e encargos e taxas, postula agora o autor a rescisão do contrato.

O autor firmou contrato de financiamento imobiliário em julho de 2016, quitou tão somente duas prestações, e permaneceu inadimplente em relação às prestações subseqüentes.

A inadimplência do autor afasta a viabilidade jurídica da rescisão contratual (sem culpa ou infração contratual), pois caracterizado está o descumprimento de suas obrigações contratuais.

Assim, a dissolução do contrato deverá observar as condições do contrato, não bastando, para tanto, a simples manifestação unilateral do autor.

Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade nas condutas das rés a justificar o deferimento da medida judicial solicitada.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

O autor registrou remuneração mensal em 2016 de R\$ 1.900,37, o que descaracteriza a alegação de hipossuficiência econômica.

Assim, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Providencie o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007073-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: CRISTIANE RODRIGUES MARREGA

**D E S P A C H O**

Notifique-se a requerida, no endereço indicado na inicial, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022682-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE APARECIDA TENCA

Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009814-32.2018.4.03.6100

AUTOR: RITA DE CASSIA VILAS BOAS GUIMARAES DOS SANTOS, PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A autora noticiou acordo extrajudicial firmado com a CEF para a quitação do contrato de financiamento imobiliário.

Instada a confirmar o acordo, a CEF ficou-se inerte.

### **Decido.**

A ausência de manifestação da CEF impede a homologação do alegado acordo extrajudicial.

Por outro lado, o suposto acordo noticiado pela autora caracteriza hipótese de ausência superveniente de interesse processual.

**Ante o exposto, JULGO o processo extinto, sem o exame do mérito, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente.**

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, portanto, sem custas.

Sem honorários, pois ausente citação da ré.

Oportunamente, archive-se.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009814-32.2018.4.03.6100

AUTOR: RITA DE CASSIA VILAS BOAS GUIMARAES DOS SANTOS, PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A autora noticiou acordo extrajudicial firmado com a CEF para a quitação do contrato de financiamento imobiliário.

Instada a confirmar o acordo, a CEF ficou-se inerte.

**Decido.**

A ausência de manifestação da CEF impede a homologação do alegado acordo extrajudicial.

Por outro lado, o suposto acordo noticiado pela autora caracteriza hipótese de ausência superveniente de interesse processual.

**Ante o exposto, JULGO o processo extinto, sem o exame do mérito, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente.**

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, portanto, sem custas.

Sem honorários, pois ausente citação da ré.

Oportunamente, archive-se.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

## 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014627-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE ALMEIDA - SP207213

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 7 do despacho ID Num 8935425, fica a parte exequente intimada a informar o número do CPF do titular da conta informada no ID Num 10076359, para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIANA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Após tomemos autos conclusos.

PRI.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012282-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 9756575, ratificada pela União Federal pela manifestação ID 10774449, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-77.2017.4.03.6100

AUTOR: SONIA APARECIDA SOLVEIRA, AURORA DE FATIMA SOLVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda ato administrativo que determinou a redução dos proventos de pensão por morte equivalente ao soldo de 2º Tenente reduzida para o soldo de Suboficial, assegurando o direito ao recebimento de proventos de Segundo Tenente, conferido pela Lei nº 12.158/2009.

Alega pretender a nulidade de ato administrativo que determinou a supressão de direito adquirido através da Lei nº 12.158/2009.

Sustenta a ilegalidade do Parecer nº 418/2012/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, tendo em vista que, após 5 anos da data da concessão do benefício, pretende a redução e supressão de valores que vem recebendo.

Afirma que a Administração promoveu a revisão da aplicação da Lei 12.158/2009, o que acarretará a redução dos seus vencimentos de 2º Tenente para Suboficial, mesmo já ultrapassados 5 anos da concessão.

Relata que ingressou nos quadros da Força Aérea em 20/08/1952 no cargo de soldado de 2ª classe, posteriormente passando a Taifeiro de 1ª classe. Finalmente, em 27/10/1983, foi transferido para a reserva remunerada, na condição de Taifeiro-Mor, passando a receber remuneração de 3º Sargento, antes da edição da Medida Provisória 2215/01; que, em 01/07/2010, foi promovido a Suboficial, nos termos da Lei nº 12.158/2009, com direito a proventos de 1 posto acima, já que se aposentou sob a vigência da Lei nº 3.953/61 e da Lei nº 6.880/80.

Refere que nos termos da Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto 7.188/2010, foi promovido a Suboficial, tendo efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

Salienta que foi para a reserva remunerada em 10/1983, quando contava com mais de 30 anos de serviços.

Além disso, a aposentadoria não se deu por qualquer motivo de doença ou incapacidade, mas apenas por tempo de serviço; que a legislação vigente à época estabelecia que o autor, na condição de Taifeiro Mor, deveria ir para a reserva como Suboficial com proventos de 2º Tenente (Lei nº 3.953/61, c/c art. 50 da Lei nº 6.880/80), sendo que a Lei nº 12.158/09 foi editada em razão do não cumprimento da Lei nº 3.953/61.

Afirma que a Administração não promoveu a revisão do ato administrativo em decorrência de erro, mas em razão de alteração de interpretação jurídica, hipótese vedada pelo ordenamento (Lei nº 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, inciso XIII).

Defende a ocorrência de decadência, tendo em vista que a Administração possui 5 anos para rever seus atos e, no caso, recebe salário do posto acima há 23 anos ininterruptamente.

A tutela provisória foi deferida.

A Ré ofereceu em que defende a inoccorrência de decadência administrativa do ato que promoveu a revisão do benefício do autor, na medida em que configura exercício do poder-dever da Administração anular seus atos. Além disso, assinala se cuidar de relação de trato sucessivo, na qual a lesão aos cofres públicos se renova mês a mês. Pugna pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão de ato administrativo que determinou a redução de seu salário de 2º Tenente para Suboficial, assegurando o direito ao recebimento de proventos de Segundo Tenente, conferido pela Lei nº 12.158/2009.

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

A Lei nº 9.784/97, assim dispõe:

*“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

***§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos. O prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.***

***§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.***

*(...)” grifei*

Na hipótese em apreço, os efeitos financeiros da Lei 12.158/2009 foram gerados a partir de **01/07/2010**.

Em **25/06/2015** foi editada a Portaria CMGEP nº 1.471-T/AJU, mediante a qual foi constituído grupo de trabalho para promover os atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em face da aplicação conjunta das Leis nº 6.880/80, 3.765/80, Medida Provisória nº 2.215-10/00 e Lei nº 12.158/09.

Assim, dentro do prazo de 05 anos contados do início dos efeitos financeiros da Lei nº 12.158/2009 (01/07/2010), a Administração deu início à revisão de benefícios concedidos em razão da aplicação da referida lei.

Noutro giro, Lei nº 12.158/2009 previu a possibilidade de acesso, na atividade, às graduações superiores por parte dos taifeiros reformados. Essa lei foi publicada em 2009 e entrou em vigor na mesma data, mas com efeitos financeiros a serem gerados a partir de 01 de julho de 2010.

*“Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.*

***§1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.***

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º. **A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:**

(...)

Art. 8º. **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010.**” Grifei

Por sua vez, o Decreto regulamentar nº 7.188/2010 dispôs no mesmo sentido:

“Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, e deste Decreto.

**Parágrafo único. O acesso às graduações superiores àquele em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes na Lei nº 12.158, de 2009, e neste Decreto, e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.**”

Art. 2º. **A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:**

(...)” grifei

Como se vê, a legislação de regência é clara ao limitar a promoção quanto aos proventos à graduação máxima de Suboficial.

No caso, o autor afirma que com o advento da Lei nº 12.158/2009 passou de Taifeiro-mor para Suboficial, com pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente, conforme demonstra o documento ID 710828, no qual consta o cargo de Suboficial, com proventos de R\$ 4.590,00, de 2T, ou seja, Segundo Tenente.

Todavia, esse equívoco foi percebido pela Administração e corrigido: a Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, possibilitou o acesso a graduações superiores limitadas a de suboficial e correspondente provento, mas o autor recebe soldo equivalente à graduação hierárquica de 2º Tenente, que é acima de suboficial.

A Lei n. 12.158/2009 prevê como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada a graduação que o militar tinha na ativa. O autor alcançou o posto de Suboficial na inatividade. Quando ele se transferiu para a reserva remunerada ele era Taifeiro-Mor. E a graduação imediata à que o militar possuía na ativa é que serve como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada, segundo a Lei n. 12.158/2009 e o Estatuto dos Militares. Não pode, então, receber pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente.

A pretensão do autor esbarra em uma questão muito simples: suboficial não é oficial e, portanto, não pode receber a mesma remuneração deste.

Há de se considerar, ainda, que o ato de concessão da reforma restou-se intacto, porquanto não modificado. A alteração, posterior, para correção de ilegalidade de proventos da reforma, calculado, diga-se de passagem, com base em lei posterior ao deferimento do benefício, não atinge o ato de concessão, daí não se poder falar em decadência.

Quanto à alegação de redução dos proventos de reforma, a correção de ilegalidade não implica tal redução, sendo medida cuja adoção é de rigor, sob pena de prevaricação do servidor que verificou o erro e enriquecimento sem causa.

Com efeito, a Administração tem o dever de rever os próprios atos se estão desconformes ao direito. A Administração Pública, ao perceber o erro que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido, uma vez que atos eivados de vício não geram direito. É o que diz a Súmula nº 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Importa consignar que não será implementado qualquer desconto de valores retroativos, na medida em que foram recebidos de boa-fé, conforme revela o documento ID 1247835.

Por fim, o parecer juntado não afasta a conclusão deste magistrado.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para obstar a repetição do que fora recebido até o período de outubro de 2016.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, que incluem a metade das custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento das despesas processuais, que inclui honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Revogo a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência.

PRI.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Para evitar decisão surpresa, manifeste-se a parte autora sobre a legitimidade ativa (que não se confunde com interesse processual), uma vez que da leitura da petição inicial percebe-se que pretende tutelar direito de categoria distinta, a qual não representaria.

No mesmo prazo, manifeste-se também a União acerca da legitimidade ativa.

Em razão de provável extinção do processo sem resolução do mérito, revogo a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

PRIC.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010509-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DURATEX S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, **fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expirará em 60 (sessenta) dias**, a partir da expedição.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010524-86.2017.4.03.6100  
AUTOR: AUTO POSTO CHACARA KLABIN VILA MARIANA LTDA .  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES - SP242251  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a suspensão da eficácia da decisão administrativa emanada nos autos processo nº 48620.001544/2014-21, oriundo do Auto de Infração 069.311.14.34.422547 de 17/11/2014, impedindo que o nome da autora seja apontado no Cadastro de Reincidentes da ANP, assim como, no CADIN ou qualquer órgão de Proteção ao Crédito.

Em apertada síntese, alega que houve violação a seu sigilo fiscal, o que macula a autuação, eis que fora acessada, sem autorização, dados fiscais.

Aduz ilegalidade da multa e falta de razoabilidade do auto de infração, bem como a desproporção da multa.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Relatei o essencial. Decido.

A Lei n. 9.478, de 06 de agosto de 1997, dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, com a criação da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, cuja natureza jurídica é de agência reguladora.

As agências reguladoras, em razão da sua própria natureza, podem tipificar infrações, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELA ANTT. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA PARA TIPIFICAR INFRAÇÕES. EVASÃO DE POSTO DE PESAGEM E FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 3.056/2009/ANTT. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. 2. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que não se trata de autuação por infração de trânsito decorrente da não submissão à pesagem, mas de infração ao normativo da ANTT que dispõe sobre a hipótese de evasão, obstrução ou qualquer outra forma de embaraço à fiscalização. A reforma do acórdão recorrido demanda revolvimento de matéria fática, incidindo, assim, a Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(REsp 1681181/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OFENSA A ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO A OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR RESOLUÇÃO EDITADA PELA ANTAQ. LEGALIDADE. EXERCÍCIO DE PODER NORMATIVO ASSEGURADO PELA LEI N. 10.233/01. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I – Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça. II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é legal a aplicação de multa por infração a obrigação imposta por resolução editada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), tendo em vista a Lei n. 10.233/01, que assegura seu exercício de poder normativo. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V – Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial n. 1.541.592, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, 21/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANAC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO ENTRE MUNICÍPIO DE CHAPECÓ E AERÓDROMO. 1. A análise que enseja a responsabilidade do Estado de Santa Catarina sobre a administração do aeródromo localizado em Chapecó/SC enseja observância das cláusulas contratuais, algo que ultrapassa a competência desta Corte Superior, conforme enunciado da Súmula 5/STJ. 2. Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multa previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Precedentes. 3. O pleito de se ter a redução do valor da multa aplicada ao recorrente, por afronta à Resolução da ANAC e à garantia constitucional do art. 5º, XL, da CF/88 e arts. 4º e 6º da LICC, bem como art. 106, III, alínea "c", c/c art. 112 do CTN, não merece trânsito, haja vista que a respectiva matéria não foi devidamente prequestionada no acórdão em debate. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial n. 825.776, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, 13/04/2016).

O Art. 8º da referida lei diz:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...) XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

(...)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;”

A par da sua função fiscalizadora, pode, posto autorizada por lei e em razão da sua natureza, com base em critérios técnicos, disciplinar a atuação dos agentes econômicos na sua área de atuação, aplicando as devidas penalidades.

Afasto, assim, a alegação de ilegalidade da multa imposta.

Do mesmo modo, a medida é razoável e proporcional, porquanto decorre de infração praticada, consistente na venda de combustível de bandeira distinta da autorizada.

Tal conduta revela ofensa ao direito do consumidor, que, pensando adquirir um produto, na verdade faz a compra de outro, iludido pela bandeira ostendida em posto de abastecimento.

Essa prática, por si só, revela grande gravidade e deve, por conseguinte, ser severamente punida, independente de se aferir má fé do fornecedor, na medida em que a infração é objetiva, independente de culpa ou dolo.

Ademais, a afirmação de que a aquisição de produto de fornecedor distinto, demonstra que o autor visou não somente o lucro da atividade econômica desenvolvida, sem a menor preocupação com o consumidor, em especial com o dever de lhe informar a origem do produto adquirido, mormente porque a bandeira exposta revela origem distinta do que fora comercializado.

Por fim, não há ofensa ao sigilo fiscal, conforme se depreende do processo administrativo sancionador.

A fiscalização ocorreu no próprio posto de combustíveis, por fiscais da ANP, que solicitaram a apresentação das notas fiscais dos produtos comercializados, quando constataram a infração objeto da autuação.

A apresentação das notas fiscais decorreu de ato da parte autora.

Ainda que assim não fosse, compete aos agentes da ANP a fiscalização da origem dos combustíveis comercializados, por meio da análise das notas fiscais fornecidas aos respectivos comerciantes dos mesmos produtos, pelos fornecedores.

No caso, não há prova ilícita a macular a autuação.

Quanto à proporcionalidade da multa, ressalto que o agravamento da multa deu-se em razão da reincidência, indicativo de descumprimento da legislação correlata, o que, por si só, é suficiente para autorizar a majoração da penalidade.

Diante do exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

PRI.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-54.2016.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTADORA REINAMI EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de demanda ajuizada em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres, para anulação do auto de infração n. 2702816.

Em apertada síntese alega que:

‘Explora a atividade do ramo de Transportes Rodoviários em Geral, conforme se denota em seus atos constitutivos anexos.

A Autora foi autuada pelo cometimento de infração (em 26/08/2014 AI n.º 2702816), prevista no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT n.º 3.056/2009, alteradas pelas Resoluções ANTT n.ºs 3.196, de 2009, 3.658, de 2011, 3.745, 2011, 3.861, de 2012, 4.675, 2015 (e revogada pela Resolução ANTT n.º 4.799, de 2015), qual seja, 'evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização' em Rodovia Federal, à qual são cominadas penas de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos, dispondo a Autora de prazos prescricionais de 3 (três) anos para o procedimento administrativo (Resolução n.º 442/2004, art. 96) e de 5 (cinco) anos para a ação punitiva. Informa ainda, a empresa autora sempre cumpriu com a legislação em vigor e que na ocasião não haveria motivos para se evadir da fiscalização. Como provas junta aos presentes autos toda a documentação em anexo.

Porém, ocorre que o presente Auto de Infração é inconstitucional por estar em desacordo com a legislação pátria em vigor.”

Alega ainda:

“(1) em relação às infrações previstas na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a competência da ANTT cinge-se à fiscalização, à autuação e à aplicação de penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, praticadas em rodovias federais por ela administradas, bem como à notificação e à arrecadação das multas que aplicar (art. 21, inciso VIII, do CTB), observadas as normas materiais e formais estatuídas no CTB (art. 24, inciso XVII, da Lei n.º 10.233/2001)

(2) o poder normativo da Agência está adstrito ao estabelecimento de (2.1) padrões e normas técnicas complementares, relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas, e (2.2) a partir da edição da Lei n.º 12.996, de 2014, normas regulamentadoras referentes a infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes, nos limites estatuídos pelo legislador ordinário - vale dizer, normas destinadas à regulamentação das atividades do setor pelo qual é responsável, dentro de seu âmbito de competência, para minudenciar a lei, quando as atividades submetidas a sua fiscalização demandarem uma tecnicidade própria;

(3) tanto uma competência como a outra devem ser exercidas em conformidade com a legislação vigente, porquanto não lhe é dado contrariar o já estabelecido no ordenamento jurídico.”

Aduz que a mesma infração é punida pelo Código Brasileiro de Trânsito em valor bem inferior.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição do pedido.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de defeito na representação processual.

A parte autora tem natureza jurídica de EIRELLI, representada, pela sua própria natureza, por aquele que a constituiu e outorgou poderes a advogada que subscreve a petição inicial.

Logo, não há qualquer defeito na representação processual, não havendo razão para perquirir, dada a natureza jurídica da parte autora, a designação do representante em ato constitutivo.

Além disso, o ato constitutivo informa quem é o representante.

A competência administrativa que autoriza a ação fiscalizadora dos agentes da ANTT encontra fundamento legal na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, especialmente no que diz respeito ao transporte rodoviário (art. 22), verbis:

“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI – o transporte multimodal;

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.”

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

“(…) XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes

Dispõe a Lei n. 10.233/2001, artigos 29 e 78-A:

Art.29.Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão, para prestação de serviços e para a exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência.

Art.78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cassação;

V - declaração de inidoneidade.

(...)

Percebe-se que a atuação da ANTT não se confunde com a fiscalização do trânsito, mas do transporte terrestre, situação distinta e não regulada no Código Brasileiro de Trânsito, inaplicável, portanto, à ANTT no exercício da sua atividade reguladora e fiscalizadora.

Tal dado, por si só, afasta a pretensão deduzida, inclusive no que tange ao valor da multa, previsto em ato distinto, por isso sem qualquer correlação com o que vier a ser estipulado no Código Brasileiro de Trânsito.

Não se trata, pois de norma de trânsito, mas de transporte terrestre, sem confusão entre ambas.

No caso, deve prevalecer as normas atinentes à ANTT.

Quanto aos julgados trazidos na peça inaugural, não representam a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, por isso, em razão da falta de vinculação, de qualquer natureza, deste magistrado ao Tribunal Regional da 4ª Região, não há razão para aplicá-los ao caso ora julgado.

Ante o exposto, rejeito os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas, solidariamente, e honorários advocatícios, meio a meio, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

PRI.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002629-96.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

Conforme determinação judicial proferida nos autos físicos do Mandado de Segurança nº 0002629-96.2016.403.6100, faço vistas ao impetrante e ao MPF, a fim de se manifestarem nos termos da Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017, que assim dispõe:

*"Art. 4º - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

a) .....

b) *intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"*

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016048-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos dos itens 10 e 11, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-38.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, almejando o impetrante: “que seja afastada a compensação de ofício realizada, com a consequente liberação do valor cuja restituição foi reconhecida por meio do Processo nº 10880.905177/2013-12, com o seu imediato pagamento, em dinheiro, à Impetrante; e ii) seja determinada a imediata análise do Requerimento de Quitação Antecipada e consequente baixa definitiva do PAES e do Parcelamento da Lei nº 12.996/14”.

Alega a impetrante, em breve síntese, que tendo aderido aos parcelamentos supramencionados, resolveu, em novembro de 2014, proceder à sua quitação, formalizada por Requerimento de Quitação Antecipada, recolhendo 30% do saldo, em espécie, e quanto ao restante, utilizou-se de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL acumulados, em conformidade com a Lei n.º 13.043/14, estando os débitos, dessa forma, extintos. Aduz a ilegitimidade da compensação de ofício, por não possuir qualquer débito exigível perante o Fisco. Sustenta ainda a ilegitimidade da demora da autoridade coatora em analisar o Requerimento de Quitação Antecipada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1449042).

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois não se visa a cobrança de determinado crédito, mas apenas afastar a compensação de ofício e determinar a adoção de procedimentos para verificar se houve quitação antecipada, autorizada pela Lei n. 13.043/2014.

O procedimento de quitação antecipada efetuado pelo impetrante foi instituído pela Lei n.º 13.043/2014, nos seguintes termos:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013 domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015).

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.”

Aparentemente, houve quitação antecipada do valor devido.

No entanto, são tantas as leis que instituem parcelamentos especiais, a cada três anos, ao menos, contadas as reaberturas, que é impossível à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional prepararem-se a fim de atender às demandas.

Falta ao Legislador, nesse caso, o devido cuidado para fornecer estrutura administrativa para operacionalização dos parcelamentos, de modo que não se pode exigir da autoridade coatora o atendimento do pleito do contribuinte, pois há tantos outros na mesma situação.

Nesse caso, não deve ser aplicado o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

A própria lei e a autoridade coatora protege os contribuintes enquanto não adotadas as providências para materialização do parcelamento, o que afasta qualquer prejuízo, possibilitada a verificação caso a caso da análise de preterição de direitos pela demora administrativa.

Mas tal análise é pontual, pois o prejuízo não decorre da demora em si, considerada isoladamente.

Demais disso, o crédito foi deferido em 20/02/2017 (ID 765354), com manifestação contrária à compensação de ofício em 21/02/2017, um dia depois, sem que fosse oportunizado à autoridade coatora a possibilidade de decidir a respeito, o que se conclui pela falta de decisão nos autos e do ajuizamento do mandado de segurança em 14/03/2017, ou seja, poucos dias depois.

Percebo certo açodamento por parte da impetrante, o que me faz afastar a existência de ato coator no que tange à compensação de ofício, porquanto não garantida, como disse, possibilidade de decisão administrativa a esse respeito.

Dessarte, de rigor a denegação da segurança em relação aos dois pedidos, porquanto ambos estão diretamente relacionados.

Em relação ao primeiro, friso que não há prova de que a demora em reconhecer a quitação antecipada gerou prejuízo, o que concluo também pelo ajuizamento prematuro do mandado de segurança, sem a existência de decisão administrativa indeferindo a compensação de ofício.

Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo.

Custas a cargo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Revogo a decisão que deferiu em parte a liminar.

PRI.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-71.2017.4.03.6100

AUTOR: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, SERGIO RICARDO NUTTI

MARANGONI - SP117752

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada em face da União em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e outros, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRA e INCRA, bem como a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Apresentada contestação.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Relatei o essencial. Decido.

As citadas contribuições têm natureza de contribuição de intervenção no domínio.

Incidem sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a autora ver declarada a inexigibilidade dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Por fim, o precedente citado não tem qualquer relação com o caso, cuidando-se de julgamento relativo à ampliação indevida do conceito de valor aduaneiro.

Ante o exposto, **REJEITO os pedidos** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, devido a cada um dos réus.

PRI.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014201-27.2017.4.03.6100

AUTOR: VERA SIRLENE BONILLA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SCHEFFER LEMOS - RJ176554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada para declaração de não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio-moradia, no período de janeiro de 2010 a novembro de 2013, bem como a restituição do imposto recolhido sobre a mesma verba.

Ajuizada a demanda junto ao Juizado Especial Federal Cível, sobreveio anulação da sentença de mérito proferida e remessa dos autos a uma das Varas Cíveis, mediante livre distribuição.

A União apresentou contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

De início, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois verifico, pelas declarações do imposto de renda juntadas, que a parte autora possui patrimônio, inclusive recursos em espécie, em casa, em valores superiores a R\$ 40.000,00, que lhe possibilitam fazer frente às despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento.

Afasto a preliminar de ausência de documento essencial, pois verifico que a prova documental juntada possibilita a ampla defesa e o julgamento da lide.

De toda sorte, eventual ausência de documental, no máximo, poderá resultar em improcedência do pedido por falta de prova, a favorecer o réu.

Não há falar-se em prescrição, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, pelo pagamento.

No mérito, rejeito o pedido.

Não deixo de reconhecer a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de auxílio-moradia, a afastar, por conseguinte, a incidência de imposto de renda.

Os pagamentos ocorreram por força da transferência do local de trabalho e do cargo ocupado pela parte autora, temporariamente.

Contudo, verifico que não há nos autos prova de que tais valores foram tributados pelo imposto de renda. Explico.

Da análise de todos os contracheques juntados, não há, em quaisquer deles, pagamento de auxílio-moradia e incidência, por conseguinte, de imposto de renda retido na fonte.

Nas declarações do imposto de renda, da mesma forma, não declara a autora o recebimento de valores sob esse mesmo título, pois declara todos os rendimentos como tributáveis, sem que se possa verificar, pela análise das respectivas declarações, se os valores recibos como auxílio-moradia foram oferecidos à tributação.

Do mesmo modo, nos extratos bancários há prova somente do pagamento da verba citada, sem a respectiva tributação, o que faz parecer que não houve incidência de imposto de renda, pois ausente qualquer prova nesse sentido.

Caberia à autora juntar os comprovantes de pagamento do auxílio-moradia, com o respectivo desconto de imposto de renda, para demonstração dos fatos alegados, ônus que lhe compete.

De rigor, portanto, apenas o acolhimento do pedido declaratório.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela autora entre janeiro de 2012 e novembro de 2013.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, porquanto sucumbiu em parcela mínima, sem repercussão econômica.

Revogada a Justiça Gratuita, determino à autora o pagamento das custas processuais antes da remessa ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, de eventual apelação.

PRI.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015502-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BURKERT - CONTROMATIC BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA PEREIRA MORALLES MELLO - SP308541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016602-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão na sentença embargada.

**Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Não há omissão.

Na verdade, há discordância com o teor do julgado, manifestado em via imprópria.

Caberá à embargante valer-se da via recursal prevista para atacar os fundamentos da sentença, consoante regras do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022889-41.2018.4.03.6100

AUTOR: NEY VINICIUS VERNA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Pois bem.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que “contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

CPC. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do

Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009413-33.2018.4.03.6100

AUTOR: CRIATIFF INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando dúvida quanto à forma como se dará a compensação.

**Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

O embargante, na verdade, tem dúvida quanto a futura execução do julgado.

No que atine à compensação, aplica-se o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, eis que a demanda foi ajuizada na sua vigência.

Poderá a embargante, a seu critério, com o trânsito em julgado, requerer a restituição do indébito nos próprios autos ou compensar tributos vincendos, na forma acima, com a vedação do artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para sanar esclarecer esses pontos.

PRI.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011587-15.2018.4.03.6100

AUTOR: SPMEDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, que incluem o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e honorários advocatícios, ora arbitrados nos percentuais mínimos definidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, tendo como parâmetro o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010370-34.2018.4.03.6100  
AUTOR: PIT LANE ACESSORIOS ESPORTIVOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CALZA NETO - SP157730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, que incluem o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e honorários advocatícios, ora arbitrados nos percentuais mínimos definidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, tendo como parâmetro o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-58.2016.4.03.6100  
AUTOR: CIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE S PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STABILE - SP182652  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão na sentença embargada.

**Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Não há omissão.

Na verdade, há discordância com o teor do julgado, manifestado em via imprópria.

Caberá à embargante valer-se da via recursal prevista para atacar os fundamentos da sentença, consoante regras do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018399-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: ROGERIO SOUZA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Ajuizada demanda, o autor desistiu e requereu a homologação da desistência.

É o relatório do essencial. Decido.

Sem citação da parte contrária, de rigor a homologação da desistência, cabendo ao autor, contudo, o pagamento das custas, sob pena de cobrança por via de inscrição em dívida ativa e inscrição de seu nome no CADIN.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Condeno o autor ao pagamento das custas, sob pena de cobrança por via de inscrição em dívida ativa e inscrição de seu nome no CADIN

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017002-76.2018.4.03.6100

AUTOR: LUDIMILA RODRIGUES SICSU

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GABRIEL COSTA TORMENTE - SP340318

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Ajuizada demanda, o autor desistiu e requereu a homologação da desistência.

É o relatório do essencial. Decido.

Sem citação da parte contrária, de rigor a homologação da desistência.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007735-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DRIF EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão, em razão da falta de manifestação quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

### **Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

De fato a sentença não se manifestou acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, de forma que se faz necessária a integração do julgado.

Acolho os embargos de declaração e reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois não lhe cabe responder pelas demandas em que se discute a própria contribuição ao FGTS, no caso, aquela estatuída no art. 1º da LC 110/2001.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA.

I - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide.

II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

IV - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

V - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

VI - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

VII - No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho sua fixação em 10% do valor da causa, pro rata.

VIII - Apelação da autora desprovida. Apelação da CEF provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087840 - 0008959-17.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 )

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, na forma supra, com a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

PRI.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010254-28.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RAPHAEL JOSE GIAMPIETRO FIUZA PEQUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH SCHLATTER - SP174408

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## S E N T E N Ç A

Pretende o impetrante a concessão de liminar que se lhe assegure o direito à celebrar o termo aditivo do Fies junto à CEF sem a exigência de apresentação de fiador, mediante a utilização do Fundo Garantidor da Educação - FGEDU. Afirma que é aluno da instituição de ensino da Fundação Aramando Alvares Penteado – FAAP, cursando o 5º semestre do curso de Direito, e que desde o segundo semestre apresentou um fiador para garantir o contrato estudantil. Relata que, por dificuldades econômicas, o fiador por ele apresentado teve seu nome inscrito no Cadastro de Proteção ao Crédito, razão pela qual lhe foi exigida a apresentação de novo fiador. Sustenta o impetrante, que o Fundo Garantidor da Educação – FGEDU, do qual é participante, pode ser utilizado para o fim de substituir a fiança pessoal, nos termos do § 11, do art. 5º da Lei 10.260/2010.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Sobreveio informação de solução administrativa da situação narrada nos autos, com pedido de extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

De rigor a extinção do processo sem a resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007735-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DRIF EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão, em razão da falta de manifestação quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

### **Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

De fato a sentença não se manifestou acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, de forma que se faz necessária a integração do julgado.

Acolho os embargos de declaração e reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois não lhe cabe responder pelas demandas em que se discute a própria contribuição ao FGTS, no caso, aquela estatuída no art. 1º da LC 110/2001.

Nesse sentido:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA.**

I - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide.

II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

IV - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

V - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

VI - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

VII - No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho sua fixação em 10% do valor da causa, pro rata.

VIII - Apelação da autora desprovida. Apelação da CEF provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087840 - 0008959-17.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 )

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, na forma supra, com a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

PRI.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007735-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DRIF EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão, em razão da falta de manifestação quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

### **Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

De fato a sentença não se manifestou acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, de forma que se faz necessária a integração do julgado.

Acolho os embargos de declaração e reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois não lhe cabe responder pelas demandas em que se discute a própria contribuição ao FGTS, no caso, aquela estatuída no art. 1º da LC 110/2001.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA.

I - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide.

II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

IV - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

V - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

VI - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

VII - No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho sua fixação em 10% do valor da causa, pro rata.

VIII - Apelação da autora desprovida. Apelação da CEF provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087840 - 0008959-17.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 )

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, na forma supra, com a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

PRI.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021007-44.2018.4.03.6100

AUTOR: AMOS COHEN

Advogados do(a) AUTOR: IGOR FELIPE GARCIA - SP298221, RAFAEL SILVEIRA SATO - SP238531

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 )

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Pois bem.

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que “contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

CPC. Custas a cargo do (s) autor (es), pro rata, observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do

Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-11.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: 2GET RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, 2GET PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENOS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando erro material no que tange à confirmação da liminar de fls. 124/125, não deferida em momento algum no processo.

### **Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

De fato há erro material, como apontado, de forma que corrijo a sentença para excluir, do dispositivo, a alusão à confirmação da liminar, uma vez que não fora concedida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença, no que atine à alusão à confirmação da liminar, uma vez que não fora concedida, excluindo tal trecho.

PRI.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO EM SECRETARIA

Conforme determinação judicial proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5009795-60.2017.4.03.6100, fica a Exequente intimada a se manifestar, conforme segue abaixo transcrita:

*"Sem prejuízo, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, protocole-se minuta no sistema Bacenjud pelo valor sugerido como devido pelas embargantes (R\$ 17.833,80), juntando a resposta nos autos principais. Com a resposta, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer em termos de prosseguimento nos autos principais e, notadamente, para esclarecer se possui ou não interesse na audiência de conciliação, vez que manifestou este na petição inicial e, por ocasião da remessa dos autos à CECON, desistiu de tal forma de composição. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário."*

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

**Nivaldo Firmino de Souza**

Diretor de Secretaria

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007431-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: ORION PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

## DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida - id 10716010 - , vista à parte requerente.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010497-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TIPAN CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 7 do despacho ID Num 8935425, fica a parte exequente intimada a informar o número do CPF do titular da conta informada no ID Num 10076359.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6071

### PROCEDIMENTO COMUM

**0042566-61.1989.403.6100** (89.0042566-8) - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DEBORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Manifeste-se a ELETROBRÁS sobre o cumprimento do despacho de fls. 875 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0679751-16.1991.403.6100** (91.0679751-2) - MERCEDES DE SOUZA MONTANARI X PAULO MONTANARI X LUIZ AUGUSTO MONTANARI(SP044216 - ANELISE MARCHINI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Fls. 439/449: Defiro a suspensão do feito conforme requerido.

Sobrestem-se os autos em arquivo, ocasião que nova manifestação da parte autora deverá vir acompanhada da regularização da sua representação processual, tendo em vista o óbito noticiado, com a habilitação do Espólio, caso não encerrado o processo de inventário/arrolamento ou dos próprios sucessores, na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário ou, ainda, encerramento daquele.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0051640-27.1998.403.6100** (98.0051640-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 246/257: Manifeste-se a parte exequente.

Ratificando o acordo noticiado, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constantes no detalhamento BACENJUD de fls. 222/223 e venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0060650-92.1999.403.0399** (1999.03.99.060650-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 418-v: tendo em vista o teor da r. certidão, dando conta de divergência em relação ao nome da empresa lançado nos autos e aquele efetivamente registrado nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, tudo com a finalidade de possibilitar a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos e evitar eventual cancelamento em razão do quanto constatado.

2. Cumprida a determinação e havendo a necessidade de retificação, fica, desde já, determinado o envio de correio eletrônico ao SUDI, para as devidas providências.

3. Intime-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027762-29.2005.403.6100** (2005.61.00.027762-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 1485: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009825-88.2014.403.6100** - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 457: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelos autores.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002710-79.2015.403.6100** - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Fls. 423/442: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000411-61.2017.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X CLAUDIO RODRIGUES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X NANCY GUERRA RODRIGUES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS)

Inicialmente, aprovo os quesitos formulados pela parte ré às fls. 127/128.

Insurgem-se os réus e a autora às fls. 137/138 e 139/141, respectivamente, acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Roberto Carvalho Rochlitz às fls. 130/134, no valor de R\$ 7.380,00, sob o argumento de que o número de horas estimada para a perícia seria elevado, considerando se tratar de perícia simples e de baixa complexidade para avaliação de preço de mercado para locação do imóvel. A parte autora também entende que não há nenhuma peculiaridade no imóvel que demande análise especial e indica o tempo de 16 horas para a perícia.

Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

Na hipótese dos autos, o Regulamento de Honorários para Avaliação e Perícias de Engenharia (fls. 131/134) indica o valor da hora técnica em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), valor considerado alto comparativamente aos preços praticado no mercado.

Assim, levando-se em conta a metragem do imóvel, bem como o tempo indicado pela parte autora como parâmetro para as perícias realizadas em imóveis semelhantes, arbitro os honorários periciais em R\$ 6.560,00 (seis mil quinhentos e sessenta reais).

Intime-se a parte ré para que realize o depósito dos honorários.

Comprovado o depósito, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001402-37.2017.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP390417A - BRUNO DE JESUS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., cnpj n. 66.970.229/0001-67, em 16 de fevereiro de 2017, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da UNIÃO, requerendo que, mediante o oferecimento de fiança bancária, as inscrições na Dívida Ativa da União de n. 80.4.16.134479-14, n. 80.3.16.003158-98, n. 80.4.16.134677-88, n. 80.3.16.003207-00, n. 70.4.16.031677-19 e n. 70.3.16.000403-89 não constituam óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa enquanto não ajuizada execução fiscal (fls. 02/137). Posteriormente, informou que as inscrições na Dívida Ativa da União de n. 70.4.16.031677-19 e n. 70.3.16.000403-89 estavam vinculados a outro CNPJ e eram objeto de outros autos, desistindo tacitamente da ação nesta parte (fls. 259/283). Não foi deferido o pedido de tutela de urgência (fls. 255/257 e fls. 286/288). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 296/311), do qual não se tem notícia até a presente data. É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que a hipótese é de ação tendente, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, a qual, nos termos do artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, é de competência de uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. De rigor, portanto, declarar a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, em consulta ao sistema processual, não foi localizada execução fiscal para a satisfação das CDAs n. 80.4.16.134479-14, n. 80.3.16.003158-98, n. 80.4.16.134677-88 e n. 80.3.16.003207-00, determino o encaminhamento do feito ao Distribuidor das Execuções Fiscais para livre distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 06/09/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009337-42.1991.403.6100** (91.0009337-8) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a certidão de fls. 942, e considerando o Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF-3 que disponibiliza nos sistemas de cadastro e recepção de ofícios requisitórios a opção R-Reinclusão para o caso de requisições que foram estornadas pela Lei nº 13.463/2017, manifeste-se a parte autora.
2. Caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova(s) minuta(s), nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem

de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requerimento(s) ao E. TRF3.

6. Após, quando da comunicação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

7. Fls. 943: Ciência à parte autora do depósito comprovado relativo a 8ª parcela do precatório nº 20090174147. Expeça-se alvará de levantamento do referido valor em nome do patrono indicado às fls. 928.

8. Oportunamente, arquivem-se os autos aguardando-se o pagamento das demais parcelas.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0750227-89.1985.403.6100** (00.0750227-3) - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X TOSHIBA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 2123: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial às fls. 2110/2121.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-11.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: 2GET RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, 2GET PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando erro material no que tange à confirmação da liminar de fls. 124/125, não deferida em momento algum no processo.

### **Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

De fato há erro material, como apontado, de forma que corrijo a sentença para excluir, do dispositivo, a alusão à confirmação da liminar, uma vez que não fora concedida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença, no que atine à alusão à confirmação da liminar, uma vez que não fora concedida, excluindo tal trecho.

PRI.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-11.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: 2GET RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, 2GET PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENOS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando erro material no que tange à confirmação da liminar de fls. 124/125, não deferida em momento algum no processo.

### **Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

De fato há erro material, como apontado, de forma que corrijo a sentença para excluir, do dispositivo, a alusão à confirmação da liminar, uma vez que não fora concedida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença, no que atine à alusão à confirmação da liminar, uma vez que não fora concedida, excluindo tal trecho.

PRI.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-11.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: 2GET RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, 2GET PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENOS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando erro material no que tange à confirmação da liminar de fls. 124/125, não deferida em momento algum no processo.

### **Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

De fato há erro material, como apontado, de forma que corrijo a sentença para excluir, do dispositivo, a alusão à confirmação da liminar, uma vez que não fora concedida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença, no que atine à alusão à confirmação da liminar, uma vez que não fora concedida, excluindo tal trecho.

PRI.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

## **17ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 11408**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0030434-39.2007.403.6100** (2007.61.00.030434-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X GIUSEPPINA RAINERI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA THEREZA LORENZZONI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA CRISTINA LOURENCO - ESPOLIO X RENATA APARECIDA LOURENCO RUFINO VIEIRA(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 6810/6811, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/ autora tece impugnação que consiste em simples ataques aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Conforme restou consignado na sentença de fls. 6778/6790-v, quanto à CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, o feito foi julgado improcedente, eis que não havia provas de que estivesse envolvida no esquema de cobrança por fora por serviços do SUS. Por consequência, não haveria que se falar em indenização pela aludida corrê pelos danos suportados por todas as pessoas que foram vítimas de cobranças ilícitas.É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que se pretende apenas reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 6808.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0021649-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALDENISIO LEAL DO AMARAL, objetivando o pagamento de R\$ 30.156,02 (trinta mil e cento e cinquenta e seis reais e dois centavos), valor referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (crédito rotativo e crédito direto caixa).Com a inicial vieram documentos (fls. 06/66). O réu foi citado por edital (fls. 256/258) e a ele foi nomeado curador especial que deixou de apresentar embargos monitorios (fls. 265).É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 30.156,02 (trinta mil e cento e cinquenta e seis reais e dois centavos) quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Prossiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0021056-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA DO CARMO DE MENEZES PORTO(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 79), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção do feito, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0423330-39.1981.403.6100** (00.0423330-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP250672 - FABRICIO FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 285: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os Requisitórios/Precatórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0742973-65.1985.403.6100** (00.0742973-8) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO E SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI HIDALGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 2577: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os Requisitórios/Precatórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0069886-34.2000.403.0399** (2000.03.99.069886-3) - FRANCISCO BONFIM CHAVES X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA CHAVES X WELVIS APARECIDO CHAVES X WELTON RAMIRO CHAVES X ERIKA DE CASSIA ALVES CHAVES X JESSICA ALVES CHAVES(SP151001B - ADILSON ALVES DA COSTA E SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)

Fls. 153/158: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os Requisitórios/Precatórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003243-72.2014.403.6100** - ROGERIO RENATO PEREZ(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora à fl. 94.

Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002563-53.2015.403.6100** - AMERICA COMERCIAL LTDA X J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE SCS LTDA. X BAR E RESTAURANTE ALP LTDA X BAR E RESTAURANTE MPS LTDA. X ANALIA FRANCO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA. X MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a

7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008463-17.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055028-57.2011.403.6301 ( ) ) - MOACIR AKIRA NILSSON(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002344-69.2017.403.6100** - KARINA WENTE(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0040184-51.1996.403.6100** (96.0040184-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673187-21.1991.403.6100 (91.0673187-2) ) - TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos por TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando extinção da execução n.º 0040183-66.1996.403.6100, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010782-02.2008.403.6100** (2008.61.00.010782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA(SP315029 - IVONILDO DA MOTTA IVO) X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em face do acima decidido, solicito o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 119, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Declaro levantada a penhora de fls. 275/276. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011234-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA ESPECIALIA GASTRONOMIA LTDA - ME X MARION ELSA RUGGERI(SP330454 - ISABELLA CARVALHO DE BARROS)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANTA ESPECIALIA GASTRONOMIA LTDA - ME e MARION ELSA RUGGERI, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 392.487,56 (trezentos e noventa e dois mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 100 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes (fls. 101/104), homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Assim, considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 95/98), providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada de tais valores. Para tanto, preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado dos valores transferidos. Referido ofício deverá ser encaminhado com cópia dos documentos de fls. 72/74. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012026-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADEMIR RODRIGUES

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040183-66.1996.403.6100** (96.0040183-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673187-21.1991.403.6100 (91.0673187-2) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

Trata-se de execução oposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento do débito relativo à certidão de dívida ativa n.º 80.2.92.003468-08 (processo administrativo n.º 13866.000350/89-31). Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença procedente, nos autos da ação anulatória n.º 91.0673187-2, que declarou insubsistente o processo administrativo n.º 13866.000350/89-31, objeto deste feito. Referida sentença transitou em julgado (fls. 63). Assim, com a prolação da mencionada sentença ficam as partes sujeitas aos efeitos daquela decisão. Dessa forma, de rigor a extinção da presente medida, por ausência de interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021226-89.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 314: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os Requisitórios/Precatórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037692-81.1999.403.6100** (1999.61.00.037692-6) - BIANCA BASTOS COSTA X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X EDSON TADASHI NAKASONE X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X APARECIDA MENDES PEREIRA X LILA MACUMOTO X TATIANA GAGIOTI X MIRELA SARTORATO JORGE X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BIANCA BASTOS COSTA X UNIAO FEDERAL X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON TADASHI NAKASONE X UNIAO FEDERAL X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LILA MACUMOTO X UNIAO FEDERAL X TATIANA GAGIOTI X UNIAO FEDERAL X MIRELA SARTORATO JORGE X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X UNIAO FEDERAL

Fls. 419: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os Requisitórios/Precatórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020159-89.2011.403.6100** - NILO DUTRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X NILO DUTRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 292: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os Requisitórios/Precatórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0060063-10.1997.403.6100** (97.0060063-7) - CECILIA DE LELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BELVER FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SAULO MADALENO SOARES X LOURDES SOARES CABRAL X PAULO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VICENTINA DE LELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DE LELLA

Fls. 888/890: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os Requisitórios/Precatórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015725-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVACIR MARACCINI(SP248746 - JULIANA DINIZ DE BRITO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVACIR MARACCINI

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de NIVACIR MARACCINI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.610,25 (quatorze mil e seiscientos e dez reais e vinte e cinco centavos). Regularmente processado o feito, este Juízo determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita (fls. 74). Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 124 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Em face do acima decidido, solicito o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 105/105-v, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014052-24.2014.403.6100** - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X WALDIR LUIZ BRAGA X UNIAO FEDERAL X CESAR MORENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/325: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os Requisitórios/Precatórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001400-38.2015.403.6100** - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 353: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os Requisitórios/Precatórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019741-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Não obstante a guia apresentada, deverá a parte impetrante dar integral cumprimento ao determinado de modo a retificar o valor da causa, informando o respectivo valor nos presentes autos.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018314-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação ID nº 10403917, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

**SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021297-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SãO PAULO

### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Diante da manifestação ID nº 10739564, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

**SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022885-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLISLAINE PEREIRA BAUMGARTNER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205  
IMPETRADO: REITOR DA UNISANTANA

### **D E C I S ã O**

Promova a parte impetrante a regularização do feito, sob pena de extinção (art. 485, I, c/c art. 330, §1º, III do CPC), especificando a pretensão deduzida de acordo com os fatos narrados, uma vez que na petição inicial ora menciona como razão da impetração da presente ação a recusa pela instituição de ensino em efetivar sua matrícula, ora a negativa em expedição do diploma.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento ou no silêncio, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-65.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação ID nº 8353058, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal – Procuradoria Regional Federal da 3ª Região como representante judicial da autoridade impetrada, intimando-a ainda do despacho ID nº 7259203.

Em nada sendo requerido cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos conclusos para sentença.  
Int.

**Expediente Nº 11407**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008222-15.1993.403.6100** (93.0008222-1) - YUKIKO NAGAO MORIYAMA X YARA BRANDAO FUIN X YOSHIKO NEISHI X YARA RIBEIRO X YURIKO IKARI X YOSHIKASU HIRATA X YRECE TRENCH SIQUEIRA X YUKIO KAWANO X YASSUO ISHIHARA X YOOITI MASSAGO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 604 e, por conseguinte, dou por prejudicado os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 605/608.
2. Ante o requerido às fls. 602/603, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.  
Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
4. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 2 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026386-28.1993.403.6100** (93.0026386-2) - TRANSPORTADORA IRMAOS GOMES LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X TRANSPORTADORA JAG LTDA X TRANSPER TRANSPORTADORA PERNA LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 730/731: Proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios estornados pela Lei n. 13.463/2017 (fls. 714/715 e 727), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022852-08.1995.403.6100** (95.0022852-1) - MYLENE DE SANTI ANUNCIACAO SAULE X MYRIAM DEL CARMEM RODRIGUEZ CORTEZ X NEUSA DE SOUZA E SILVA OLIVEIRA X NILCEIA RODRIGUES XAVIER X NUBIA DE OLIVEIRA LIMA BATISTA X ODELIS MARIA X ORIVAL MACIERI FILHO X QUEICO HIGA DA SILVA X RITA DE CASSIA BEZERRA DA SILVA X RITA DE CASSIA VITORIANO POLO(SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023611-98.1997.403.6100** (97.0023611-0) - ADILSON TEPEDINO X MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DE MORAES DAVID X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA X KATIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA X REGINA HELENA MICOLAESKI X MARLI APARECIDA PERIM X NICODEMOS NEVES SENA X DEVANIR BENEVENTO X ELIZABETH TALANCKAS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR (OAB/SC) E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 -

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela parte exequente contra a União Federal, para pagamento de honorários advocatícios.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (fls. 404/418), contra a qual a União Federal apresentou impugnação (fls. 420/425). Recebidos os autos do Contador (fls. 442/447) e intimadas às partes para manifestação, houve concordância do autor (fls. 453) e discordância da União Federal (fls. 469/487) com a utilização do IPCA-E ao invés da TR na atualização dos cálculos. Os autos retornaram ao contador judicial para aplicar os critérios de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009 em consonância com o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (fls. 491/496) e intimadas às partes para manifestação, houve discordância da autora (fls. 499/505) e concordância da União Federal (fls. 507/508).

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. No referido acórdão foi firmado o entendimento que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos do Contador Judicial às fls. 442/447 para fixar o valor da execução em R\$ 99.478,71 (noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), em outubro de 2016.

Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em benefício dos exequentes, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045425-98.1999.403.6100** (1999.61.00.045425-1) - ADELIA MOINO X ANTONIO BERNARDO DE LIMA X ANDRE MONTEIRO DE FAZIO X ALCIDES GOMES BARBOSA X ADMIR VALENTIM GENGGHI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado às fls. 195 e 261, pagamento de honorários advocatícios, com os dados do peticionário de fls. 239, com procuração às fls. 16/20. Após, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037664-79.2000.403.6100** (2000.61.00.037664-5) - HEITOR SELINGARD(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 145: Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009404-74.2009.403.6100** (2009.61.00.009404-7) - SUMIKO MATUMOTO INAGAKI(SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021815-76.2014.403.6100** - VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 197/198, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (União Federal) o

cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014608-55.2016.403.6100** - GABRIELLY FIORI DE SOUZA ALVAREZ X TARYN NAKAYAMA X PATRICIA ALEXSANDRA DE SOUZA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARLOS SILVERIO X SANDRA CAMPOS CHOBANIAN MASTROROSA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X SERGIO RODRIGUES TRINDADE X SIMONE APARECIDA VAZ X SUELI APARECIDA PEDRO SIMAO FERRAZZO X ELUZA STELLO MOREIRA X MARCIO MAURICIO ETECHEBEHERE X MARIA TEREZA THOME(SP228431B - HENRIQUE HELJI ERBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 191 (art. 485, parágrafo 4º, do CPC).

Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024322-39.2016.403.6100** - WAGNER MEJIAS DA SILVA(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pela CEF em cumprimento ao julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002525-47.1992.403.6100** (92.0002525-0) - SAMA AUTOPECAS E PNEUS LTDA X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES X BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X PNEUTOP ABOUCHAR LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X MOTORES COMOLATTI LTDA X ARMAZENS GERAIS SANTA TEREZA LTDA X TECHTUNEL - TECNOLOGIA DE ESTRUTURAS LTDA X RETIFICADORA BRASMOTOR LTDA X TOPCRAFT COM/ IND/ DE AUTOPECAS LTDA X VALTELLINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X LESTE PARTICIPACOES LTDA(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0707718-36.1991.403.6100** (91.0707718-1) - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X RICARDO GOMES LOURENCO X INSS/FAZENDA

Fls. 369/370: Ao contador judicial para elaboração dos juros de mora relativos ao período entre a data da elaboração dos cálculos e a distribuição do precatório.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019019-93.2006.403.6100** (2006.61.00.019019-9) - NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP166841 - CLAUDIA REGINA CELEGUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Ao contador judicial, com urgência, para com relação aos cálculos de fls. 202, no valor de R\$ 30.640,77, em dezembro de 2013, apresentar para a mesma data dos valores de juros e correção monetária.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023750-06.2004.403.6100** (2004.61.00.023750-0) - DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Dê-se ciência à União Federal do pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 413/417).  
Manifeste-se à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.  
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000230-65.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042888-71.1995.403.6100 (95.0042888-1))  
- UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X  
TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL X  
COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

Dê-se ciência à União Federal do pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 79/80).  
Manifeste-se à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.  
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010279-34.2015.403.6100** - MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP048902 - MILTON  
MANGINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Dê-se ciência à União Federal do pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 100/102).  
Manifeste-se à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.  
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023167-79.2008.403.6100** (2008.61.00.023167-8) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A X CIPULLO, HARADA,  
BEZERRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS(SP253133 -  
RODRIGO FORLANI LOPES E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP140318 -  
FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA FERREIRA  
GUEDES S A X UNIAO FEDERAL

Fls. 5253/5254: Dê-se ciência às partes da comunicação do Juízo da 9ª Vara Cível Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos.  
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-18.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAGA & BRAGA RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN HARUMI ARIYOSHI - SP349486

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### **D E C I S Ã O**

Recebo os embargos de declaração Id n.º 9876441, opostos pela União (Fazenda Nacional), eis que tempestivos.

Diante das alegações apresentadas, verifico tratar-se de erro material, razão pela qual **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de alterar o dispositivo da decisão Id n.º 9617082

, para que conste a seguinte redação:

“Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a parte impetrante não seja obrigada a formalizar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo –CRMV-SP, bem como para que não seja compelida a contratar médico veterinário e pagar anuidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.”

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020784-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA PRICOLI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

1 - Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência (Id ns.º 10764853 e 10764855).

2 - Acerca do valor da causa o art. 291 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

Com efeito, o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido. Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão Id n.º 10578561.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021510-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANA AGRO AÉREA SOCIEDADE SIMPLES em face do DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 24384.35228.080517.1.2.15-4401, 33116.09636.080517.1.2.15-2415, 13058.80219.080517.1.2.15-6426, 26870.06437.080517.1.2.15-6712, 36614.34618.080517.1.2.15-7259, 07383.24835.080517.1.2.15-1514, 06352.90599.080517.1.2.15-9342, 42668.51523.080517.1.2.15-2757, 18849.45440.080517.1.2.15-2770, 03332.07311.080517.1.2.15-0308, 13003.27514.080517.1.2.15-3763, 09945.80771.080517.1.2.15-0349, 17761.46123.080517.1.2.15-5574, 23706.04154.080517-1.2.15-2315, 24728.92143.080517.1.2.15-8984, 16166.74364.080517.1.2.15-7482, 30440.01378.080517.1.2.15-2324, 07493.29299.080517.1.2.15-1213 e 12764.55907.080517.1.2.15-3001, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00, bem como responsabilizado por crime de desobediência. Requereu, ainda, a comunicação eletrônica e/ou por meio de ligação telefônica e certificada pelo Senhor Diretor de Secretaria deste Juízo, acerca do teor da presente decisão, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório. Decido.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 08/05/2017.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 24384.35228.080517.1.2.15-4401, 33116.09636.080517.1.2.15-2415, 13058.80219.080517.1.2.15-6426, 26870.06437.080517.1.2.15-6712, 36614.34618.080517.1.2.15-7259, 07383.24835.080517.1.2.15-1514, 06352.90599.080517.1.2.15-9342, 42668.51523.080517.1.2.15-2757, 18849.45440.080517.1.2.15-2770, 03332.07311.080517.1.2.15-0308, 13003.27514.080517.1.2.15-3763, 09945.80771.080517.1.2.15-0349, 17761.46123.080517.1.2.15-5574, 23706.04154.080517-1.2.15-2315, 24728.92143.080517.1.2.15-8984, 16166.74364.080517.1.2.15-7482, 30440.01378.080517.1.2.15-2324, 07493.29299.080517.1.2.15-1213 e 12764.55907.080517.1.2.15-3001.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ EDUARDO ALVES OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o registro da parte impetrante junto ao Conselho Regional de Educação Física, pelo exercício da atividade de técnico de squash, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Regularmente intimado a regularizar o feito, manifestou-se no Id n.º 10463665.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição Id n.º 10463665 como emenda da inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR DE SQUASH. REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. - O Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFED nº 46/2002 extrapolou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira, squash e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade. - Apelação provida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, Ap n.º 370789, DJ 05/04/2018, Rel. Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CREF. TREINADOR DE SQUASH. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que o impetrante instrutor de squash, objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do registro no Conselho Regional de Educação Física - CREF/4ª Região, bem assim como a não instauração de procedimento administrativo, atuação ou multa por suposto exercício ilegal da profissão. 2. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei. 3. A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional. 4. Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.696/98, regulamentadora da profissão de Educação Física. 5. O artigo 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. 6. In casu, o impetrante foi desligado da empresa em que trabalhava Spa Recanto, porquanto o agente do CREF notificou o estabelecimento sobre a impossibilidade de o impetrante ministrar aulas de squash sem inscrição no referido Conselho. Pelo mesmo motivo, o impetrante fora impedido de continuar a ministrar aulas também em seu segundo emprego realizado no Raquetes Club. 7. À luz da sobredita jurisprudência, que inexistente norma que restrinja o exercício da profissão de treinador de squash, assim como não é possível afirmar, peremptoriamente, que está no bojo da definição de profissional de Educação Física da Lei 9.696/98. 8. Não se pode inferir que o trabalho desenvolvido em torno das atividades esportivas é privativo de educadores físicos, muito embora possam também ser desempenhadas por eles. 9. Se assim não fosse, a quase totalidade de técnicos de futebol - vencedores de torneios de repercussão internacional -, que dominam a prática esportiva, mas não possuem diploma universitário, não poderiam treinar times e seleções vitoriosos. 10. Remessa oficial e aplicação do Conselho desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap n.º 369381, DJ 30/11/2017, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

No presente caso, a parte impetrante afirma que é técnico de squash há mais de 04 (quatro) anos, bem como ministra aulas nos clubes de esportes da cidade onde reside, comprovando, portanto, sua experiência profissional.

Assim, não há respaldo legal para se exigir da parte impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer sua profissão.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que a parte impetrante possa exercer sua atividade profissional de técnico de squash, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019654-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARICANDUVA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Reapreciando o pedido liminar, verifico que nas informações Id n.º 10388883 a autoridade impetrada noticiou que a parte impetrante não observou os requisitos necessários para a consolidação de seus débitos no parcelamento e, por consequência, o pedido de parcelamento foi cancelado. Assim, por não se tratar de hipótese de exclusão/ rescisão do programa de parcelamento é inaplicável o disposto no §14 do art. 1º da Lei n.º 11.941/2009 que prevê a dedução das parcelas pagas. Portanto, a parte impetrante se encontra sujeita ao pedido de restituição dos valores pagos como antecipação no bojo do referido parcelamento.

Esclareceu, ainda, que o requerimento administrativo n.º 01113152018 foi protocolado em 02/08/2018 e o prazo para análise previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 não se esgotou.

Por fim, noticiou que os depósitos judiciais relativos às certidões de dívida ativa ns.º 80.6.10.006092-72 e 80.2.10.002247-03 foi realizado em valor inferior aos dos respectivos débitos.

Já nas informações prestadas Id n.º 10440166, a autoridade impetrada alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, acolho as alegações deduzidas pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP.

Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que os débitos ora combatidos se encontram inscritos em dívida ativa (80.6.14.002236-81, 80.2.14.001578-41, 80.6.14.002305-48, 80.2.14.001644-65, 80.6.14.002306-29, 80.2.14.001645-46, 80.6.14.002307-00, 80.2.14.002307-00, 80.2.14.001646-27, 80.6.18.001447-11, 80.6.10.006092-72 e 80.2.10.002247-03. Assim, a impetração em face do DERAT é ineficaz, tendo em vista não ter competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial.

Prosseguindo, o cancelamento do parcelamento discutido nos autos decorreu exclusivamente do não recolhimento da diferença apurada por ocasião da prestação de informações para a consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, na reabertura trazida pela Lei n.º 12.865/2013.

Com efeito, a consolidação objetiva definir os débitos parceláveis, bem como o número e o valor das prestações, apuradas com as reduções previstas na Lei n.º 11.941/2009. Havendo a exclusão do parcelamento, seja por rescisão, seja por cancelamento, a dívida deixa de ser consolidada e o débito retorna ao valor original, com todos os acréscimos legais.

No presente caso, muito embora a parte impetrante não tenha cumprido com o requisito legal para a consolidação do parcelamento e, portanto, permanecer vinculada ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, fato é que desde 20/12/2013 estava (ou presumia estar) devidamente inserida no parcelamento, bem como promoveu o recolhimento dos pagamentos respectivos.

Ademais, a Lei n.º 11.941/2009 não fez qualquer distinção entre cancelamento e rescisão. Portanto, entendo possível a dedução das parcelas pagas do montante original da dívida, nos termos do art. 1, §14, II que estabelece:

“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;  
II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.”

Neste sentido, as seguintes ementas:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09 NÃO CONSOLIDADO. PARCELAS PAGAS. ABATIMENTO DO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente em parte os embargos, para determinar à União que recalcule as dívidas inscritas nas CDA's nº 51211001545-88, nº 51611005172-48, nº 51611005173-29, nº 51711001070-80, abatendo-se os valores referentes às parcelas pagas em razão de parcelamento não deferido. 2. No caso em exame, a União (Fazenda Nacional) comprova que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e requerido pelo embargante não foi consolidado. Contudo, é incontroverso que, entre o requerimento até a sua rejeição, foram pagas 38 (trinta e oito) parcelas, mas não foram utilizadas para abater o valor integral. 3. O art. 741, VI do CPC c/c o art. 16 da Lei n.º 6.830/80 prevê que o pagamento constitui matéria de defesa em sede de embargos. A lei não faz distinção entre pagamento parcial ou total pelo que não é lícito ao intérprete fazê-lo. 4. Ademais, o pagamento constitui matéria de ordem pública (verdadeira objeção) que pode ser conhecida de ofício ou a requerimento, independentemente de oposição formal do executado (embargos, ação autônoma de impugnação ou exceção de pré-executividade). 5. No caso de parcelamento não deferido, a Lei n.º 11.941/09 é silente acerca dos recolhimentos. Já o art. 1º, parágrafo 14º da Lei n.º 11.941/09 dispõe que, em caso de rescisão do parcelamento - pressupõe um que já deferido, portanto completou todas as suas fases -, a dívida será cobrada acrescida dos encargos originais deduzidas as parcelas pagas. 6. Ainda que não houvesse previsão legal ou se entendesse inaplicável o dispositivo citado, a jurisprudência entende que descumprido o parcelamento de débito tributário, a execução deve prosseguir relativamente ao saldo remanescente. Com efeito, tais valores podem ser abatidos mediante simples cálculos aritméticos sem a necessidade de substituição da CDA, de modo que só é possível cobrar na via judicial o valor do crédito já amortizado. 7. Não haveria qualquer sentido mandar devolver ao devedor um valor que pagou a menor da dívida para em seguida possibilitar ao credor cobrar um valor cheio. Caso requeresse a devolução administrativa de tais valores a Receita Federal do Brasil, o Fisco poderia realizar a compensação de ofício dos valores recebidos com os próprios débitos, objeto da presente execução fiscal, ou para com outros que o devedor/embargante possuísse. 8. Se por qualquer razão o parcelamento não se perfectibiliza pelo não cumprimento de um dos seus requisitos, tais pagamentos não podem ser desconsiderados, sob pena de verdadeiro enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. 9. A Delegacia da Receita Federal - DRF ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN deveria ter efetuado a imputação dos valores das parcelas já pagas no valor do crédito fiscal para só então encaminhar o saldo remanescente para a inscrição em Dívida Ativa da União - DAU. 10. Assim, deve ser abatida do valor da dívida inscrita nas CDA's que lastreiam a execução fiscal epigrafada a quantia das parcelas pagas por força do programa de parcelamento, independentemente de o contribuinte efetuar qualquer pedido de restituição destes valores na via administrativa. 11. Fundamentação per relationem que é admitida pela jurisprudência do Egrégio STJ (REsp 1.314.518/RS, EDcl no AgRg no AREsp 94.942/MG e EDcl no AgRg no Ag 1218725/RS). 12. Apelação e remessa necessária improvidas.”

(TRF-5ª Região, 4ª Turma, Apelreex n.º 29993, DJ 27/02/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira).

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (LEI N. 11.941/09). RESCISÃO. SALDO REMANESCENTE. INSCRIÇÃO EM CDA. MONTANTE JÁ PAGO. ABATIMENTO. REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. 1. De acordo com o art. 1º, parágrafo 14, da Lei n. 11.941/09, em caso de rescisão do parcelamento, serão deduzidas do valor original do débito as parcelas pagas. 2. Caso em que o Fisco, em afronta ao preceito supra, quando do cancelamento do parcelamento, regido pelo diploma citado, deixou de realizar o abatimento do montante que fora pago pelo contribuinte, a título de antecipação, sinalizando ser necessário pleitear a restituição administrativa das parcelas, tendo, ainda, inscrito o saldo remanescente em dívida ativa sem aquela dedução. 3. A implementação da amortização prevista na norma independe de requerimento do contribuinte. 4. Considerando que o ajuizamento da demanda foi fruto da postura da Fazenda, deve a apelante, à luz do princípio da causalidade, suportar o ônus sucumbencial, cujo montante fixado na sentença se mantém (R\$ 5.000,00), em face do elevado valor atribuído à causa (R\$ 424.140,93). 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF-5ª Região, 3ª Turma, Apelreex n.º 26735, DJ 03/05/2013, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho).

No entanto, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, referente às certidões de dívida ativa acima mencionadas, bem como a determinação para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, eis que a teor do teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: **(1)** o débito não esteja vencido; **(2)** a exigibilidade do crédito esteja suspensa; **(3)** o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Ora, a questão acerca da alocação dos pagamentos realizados no parcelamento foi objeto de pedido de revisão administrativa formulado pela impetrante que ainda encontra-se pendente de decisão. Assim, não há que se falar na expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Por fim, quanto às certidões de dívida ativa ns.º 80.6.10.006092-72 e 80.2.10.002247-03, levando em conta o documento “13” Id n.º 9872785, bem como a manifestação Id n.º 10511812, é possível verificar que o depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal n.º 0024113-28.2010.403.6182 foi suficiente para garantir os débitos constantes em tais CDA’s.

Isto posto, reconsidero a decisão Id n.º 9907789 e **DEFIRO EM PARTE** a liminar pleiteada pela parte impetrante para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo n.º 01113152018 que trata da imputação dos pagamentos dos valores recolhidos quando da adesão da parte impetrante no programa de parcelamento, bem como para suspender a exigibilidade dos créditos relativos às certidões de dívida ativa ns.º 80.6.10.006092-72 e 80.2.10.002247-03.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo do polo passivo.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 10450**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0014771-49.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR(SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO)

Em que pese o recuso de fls. 258/270 não estar instruído com a cópias necessárias, em atenção ao pedido de urgência, recebo o agravo e suas inclusas razões.

Intime-se a defesa, para oferecer as contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular.**

**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3910**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0505878-49.1993.403.6182** (93.0505878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X STEPAN HELVADJIAN(SP062687 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ E SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: exfiscal\_vara03\_sec@jfsp.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA e STEPAN HELVADJIAN (CPF nº 760.732.628-08)

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Fls. 90/95: Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0010438-76.2002.403.6182, cujas cópias foram trasladadas para o presente feito.
2. Tendo em vista que a sentença prolatada nos autos supramencionados declarou a ilegitimidade de STEPAN HELVADJIAN para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, fica desconstituída a penhora de fls. 47/50 e seu reforço, às fls. 64/69.
  - 2.1. Promova-se o cancelamento, por meio do sistema Renajud, da restrição que recaiu sobre os veículos placa CHT-3793, Chevrolet/Corsa, ano/modelo 1997, e placa BJQ-6585, VW/FUSCA 1600, ano/modelo 1996.
  - 2.2. Se necessário, para o cumprimento da ordem supra, expeça-se ofício ao DETRAN.
3. Outrossim, expeça-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando-se a exclusão de STEPAN HELVADJIAN do pólo passivo da presente execução fiscal.
4. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
6. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.  
Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0526623-45.1996.403.6182** (96.0526623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 702/702v., que declarou extinto o processo, com fundamento no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Na sentença foi determinada a expedição de ofício ao 13º CRI a fim de que fosse levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 41.159. Alega a Embargante haver omissão na sentença embargada, na medida em que ali não foram incluídos outros dois imóveis, de matrículas n. 135.586 e 166.815, registrados no 14º CRI, sobre os quais ainda pendem as constrições realizadas nos presentes autos. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. A sentença embargada, de fato, não determinou o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas n. 135.586 e 166.815. Todavia, isso não se deu por lapso deste juízo. Ocorreu porque a medida requerida pelo embargante já havia sido determinada pela decisão de fl. 689 e devidamente cumprida, conforme certidão de fl. 689v. Por outro lado, o 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital não procedeu ao levantamento da constrição em virtude de não terem sido pagos os emolumentos (fls. 690/691). Requeru, então, a intimação do executado para que efetuasse o referido pagamento, intimação essa que se deu com a retirada dos autos de secretaria pelo advogado do executado, certificada à fl. 696. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0025900-78.1999.403.6182** (1999.61.82.025900-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO)

Chamo o feito à ordem, pois verifico que o acórdão de fls. 140/141 desconstituiu o crédito tributário objeto desta execução fiscal.

Assim, reconsidero o despacho de fl. 145 e determino o arquivamento dos autos, com baixa findo.

A verba sucumbencial não será executada nestes autos, vez que a condenação se deu nos embargos à execução.

Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0066732-56.1999.403.6182** (1999.61.82.066732-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Intime-se a executada do requerido pela exequente às fls. 481/487.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004397-64.2000.403.6182** (2000.61.82.004397-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RETIFICA DE MOTORES AGUIAR LTDA - EPP(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS VIEIRA X OSWALDO VIEIRA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE E SP172551 - ELAINE CRISTINA BUSTAMANTE VENTURA)

Ante o requerido pela exequente à fls. 367/368, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032535-41.2000.403.6182** (2000.61.82.032535-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ORGANIZACAO COML/ E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA X GILMAR TRIVELATTO X REGINA MARIA TRIVELATTO X NELSON PORTO X GILBERTO TRIVELATTO(Proc. MILTON CONINCK E SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA E SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS E PR031462 - CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO)

Fls. 417/432: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034288-91.2004.403.6182** (2004.61.82.034288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMOS E FUNGARO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 22 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Não regularizado, excluam-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual.

Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 12/21.

Após, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038671-15.2004.403.6182** (2004.61.82.038671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3, intimem-se as partes para que se manifestem.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054357-47.2004.403.6182** (2004.61.82.054357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILI(SP188635 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO)

Ante o requerido pela exequente à fls. 177/178, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029247-12.2005.403.6182** (2005.61.82.029247-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPELHOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X PAULO EDUARDO TOFETTI X REINALDO I SEN CHEN

Tendo em vista o cumprimento da determinação de Fl. 155, determino, nos termos da decisão de fl. 150, a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se o executado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031928-81.2007.403.6182** (2007.61.82.031928-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURICIO PEREIRA DE ARRUDA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Fls. 100/101: anote-se no sistema processual o nome do advogado indicado à fl. 101, a fim de que receba as futuras intimações.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033694-38.2008.403.6182** (2008.61.82.033694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

A executada insiste em reiterar pedido de levantamento de penhora no rosto dos autos, já indeferido às fls. 294, 324, 381, inclusive em sede recursal (fls. 387/403).

Os documentos de fl. 428, que comprovam que a executada parcelou todas as CDAs deste feito, não mudam a situação fática de que o parcelamento iniciou-se DEPOIS da realização da penhora no rosto dos autos (fls. 295/299 e informação prestada pela exequente à fl. 354).

Neste sentido, não há nenhum elemento novo que implique a mudança das decisões anteriormente tomadas neste feito.

Mantenho a penhora no rosto dos autos concretizada às fls. 296/298.

Arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 375.

Intime-se o executado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048824-34.2009.403.6182** (2009.61.82.048824-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAHNKE INDL/ LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Fls. 151/152: defiro o requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se comunicação eletrônica ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum, solicitando que proceda à transferência para conta à disposição deste Juízo, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, a ser vinculada ao processo de execução fiscal nº 0048824-34.2009.403.6182, em tramitação nesta Vara, do valor de R\$ 431.373,97, atualizado até 20/08/2018, tendo em vista a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 123.864, perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, ocorrida na Execução Fiscal nº 0024475-45.2001.403.6182, em tramitação nessa r. Vara. Instrua-se o correio eletrônico, com cópia das fls. 146, 151/152, bem como deste despacho.

Realizada a transferência, intime-se a exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

No mais, prossiga-se, conforme determinado a partir do item 2. do despacho de fl. 146.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043339-19.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NG GROUP LTDA. (SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X TATIANE SAYURI NICKEL

Ante o requerido pela exequente às fls. 155/156, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041411-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACCEPTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Ante o requerido pela exequente às fls. 130/131, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046997-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICO X MARIA DE CASTRO FREITAS

Defiro o pedido da exequente, SUSPENDENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação qu e não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002595-30.2013.403.6132** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X GRANJA SAITO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Republicação:

Fls. 91/112: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original onde conste o nome e qualificação do outorgante e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006573-59.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Compulsando os autos, nota-se que uma parte dos valores bloqueados à fl. 40/41 foram transferidos para conta na CEF em 11/08/2016, totalizando R\$ 14.144,75, naquela data.

Com efeito, só a partir da data do depósito tais valores sofreram atualização. Como na referida data a exequente informa que o valor atualizado remontava a R\$ 13.926,21 (fl. 104), há uma sobra de R\$ 218,54 para o executado, na subtração do valor transferido, com o valor devido à exequente naquela data (R\$ 14.144,75 - R\$ 13.926,21).

Desta forma, expeça-se alvará de levantamento tendo como favorecido o executado, alvará este no valor de R\$ 218,54, ATUALIZADO até a presente data.

Liquidado o alvará, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento da execução.

Intime-se o executado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032647-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXIMPORT SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA.(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Intime-se a executada do informado pela exequente às fls. 95/96.

Não havendo ulteriores requerimentos, suspenda-se o curso da execução nos termos do despacho de fl. 94.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037672-47.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Conclusão certificada à fl. 110, que recebo nesta data. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANS contra Aviccena Assistência Médica Ltda. (massa falida) para a cobrança de crédito não tributário decorrente de multa administrativa aplicada pela Diretoria de Fiscalização. A falência da executada foi decretada por sentença em 07 de abril de 2011 (fls. 68/72). Nos presentes autos, ela foi regularmente citada através de sua administradora judicial Capital Consultoria (fl. 76), tendo sido deferida e efetivada a penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 92). Na sequência, a executada veio aos autos, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 95/98, para requerer que sobre a dívida aqui cobrada não incidam juros, multa ou correção monetária a partir da data da sua quebra. A exequente refutou as alegações da executada, nos termos da petição de fls. 108/109. É a síntese do necessário. Decido. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA

QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. - Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. STJ, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - In casu, incide o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. - Apelação e reexame necessário providos.(ApReeNec 00125410220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Diante do exposto, dou provimento à exceção de pré-executividade oposta e determino que os juros moratórios incidam somente até a data em que foi decretada a falência da executada. Ressalvo, entretanto, que se houver saldo suficiente após o pagamento do principal, os juros moratórios poderão incidir após a data da quebra, hipótese em que será dada à exequente a oportunidade de retificar a CDA para que dela conste tão somente o valor atualizado do saldo remanescente. Deixo de apreciar a questão relativa à multa, uma vez que da CDA de fls. 04/05 extrai-se que ela não foi aplicada.Deixo de fixar condenação a pagamento de honorários advocatícios, na medida em que, no presente caso, não se verifica sucumbência propriamente dita, pois a incidência de juros, após a decretação da falência da executada, está condicionada à evento futuro e incerto.No mais, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036925-63.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R.E. COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Fls. 75/76: Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, onde conste o nome do outorgante (representante legal) e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

O procedimento se justifica, vez que somente com a análise dos atos constitutivos é possível verificar se o mandato foi outorgado por quem possua poderes para tanto.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007831-36.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OTAVIO AUGUSTO SILVA OLINTO(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO)

Processo nº 0007831-36.2015.403.6182Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Educação Física contra Otávio Augusto Silva Olinto, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa.O executado foi devidamente citado (fls. 17), tendo sido determinado o bloqueio dos valores cobrados na presente execução nas suas respectivas contas (fls. 37/38), medida que foi cumprida em 07/03/2018, conforme detalhamento de fls. 39, tendo sido constricto o valor de R\$4.412,14.Inconformado, o executado requereu a liberação da constrição, ao argumento de que a quantia bloqueada é impenhorável, por decorrer do pagamento de salário. Enfatizou a situação de dificuldade em que vive, tendo que arcar com despesas mensais superiores aos seus rendimentos. Afirmou que, na hipótese de ser mantida a constrição sobre seus ativos financeiros, passará necessidade, assim como seus dependentes.Naquela oportunidade, foi o mesmo intimado a regularizar sua representação processual e instruir devidamente seu pedido, trazendo aos autos documentos que comprovassem suas alegações (fl. 51).Cumprido, foi dada vista ao exequente, que pugnou pela improcedência do pedido. Alegou que o executado não cumpriu o que lhe foi determinado na decisão de fl. 51 e, ainda, que há outro depósito realizado na conta do executado que não decorre do pagamento de salário, o que tornaria questionável a natureza da verba constricta.Decido.As alegações do executado não foram devidamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos. Os extratos bancários por ele juntados às fls. 55/56 não traduzem a realidade de penúria descrita na petição de fls. 40/46. Ao contrário, da análise dos referidos registros constata-se que o saldo ali é sempre positivo e, em várias ocasiões, superior até mesmo ao valor do salário comprovado pelo executado. Por outro lado, muitos dos gastos ali registrados não se coadunam com a situação financeira de um indivíduo que passa necessidade. Dessa forma, é possível concluir que os valores sistematicamente depositados na conta do executado são suficientes para satisfazer suas necessidades básicas e de seus dependentes sem que se esgotem completamente. O saldo remanescente, que não se exauriu com a manutenção da subsistência do executado, perde, assim, sua natureza alimentar e torna-se passível de penhora.Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. POSSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. DESBLOQUEIO. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há razões para o não redirecionamento da execução contra seus responsáveis legais, uma vez que há notícia de que a CDA que instrui a execução veicula a cobrança de contribuições descontadas e não recolhidas à Previdência Social, o que em tese tipifica o delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal. 2- Hipótese em que caberá ao co-executado discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração à lei, de forma a demonstrar a sua ilegitimidade

passiva (STJ, REsp. 1104900/ES, DJE 01/04/2009, na sistemática do art. 543-C do CPC; REsp 1110925/SP, DJE 04/05/2009, pelo rito dos recursos repetitivos). 3- Uma vez demonstrada que os valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários ou proventos não foram integralmente consumidos para a satisfação das necessidades básicas do titular da conta e de sua família, tem-se por modificada a natureza das quantias depositadas, que perdem o seu caráter alimentar, tornando-se passíveis de penhora. Precedentes iterativos jurisprudenciais. 4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 5- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AI 00268011120124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)No caso dos autos, essa situação fica ainda mais evidente quando se verifica que no mês do bloqueio (março de 2018), depois de abatidas as despesas (extrato de fl. 55), restaram ainda mais de R\$4.000,00 na conta do executado, valor que seria logo acrescido pelo crédito do seu salário, ocorrido em 06 de abril. Ressalte-se, ainda, que a soma dos valores acima referidos aproxima-se do último saldo informado nos autos (fl. 56), o que faz presumir que tal situação não foi pontual, mas ocorre repetidamente. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação do valores constritos e determino a sua transferência para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízo para as partes, decorrente da desvalorização da moeda. Após, intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0036226-38.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP179933 - LARA AUED) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Conclusão certificada à fl. 73, que recebo nesta data. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANS contra Aviccena Assistência Médica Ltda. (massa falida) para a cobrança de crédito não tributário decorrente de multa administrativa aplicada pela Diretoria de Fiscalização. A falência da executada foi decretada por sentença em 07 de abril de 2011 (fls. 30/34). Nos presentes autos, ela foi regularmente citada através de sua administradora judicial Capital Consultoria (fl. 26), tendo sido deferida e efetivada a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 52/55). Na sequência, a executada veio aos autos, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 56/60, para requerer que sobre a dívida aqui cobrada não incidam juros, multa ou correção monetária a partir da data da sua quebra. A exequente refutou as alegações da executada, nos termos da petição de fls. 69/72. É a síntese do necessário. Decido. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. - Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. STJ, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - In casu, incide o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. - Apelação e reexame necessário providos. (ApReeNec 00125410220124039999, DES. FED. MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/06/2018) - Grifou-se Diante do exposto, dou provimento à exceção de pré-executividade oposta e determino que os juros moratórios incidam somente até a data em que foi decretada a falência da executada. Ressalvo, entretanto, que se houver saldo suficiente após o pagamento do principal, os juros moratórios poderão incidir após a data da quebra, hipótese em que será dada à exequente a oportunidade de retificar a CDA para que dela conste tão somente o valor atualizado do saldo remanescente. Já quanto às multas moratórias constantes dos títulos executivos aqui executados, observo que todas elas incidiram em momento anterior à decretação da falência da executada, fenômeno este que se deu já sob a égide da Lei 11.101/2005. Neste passo, com estribo no quanto disposto no artigo 83, inciso VII, de tal diploma legal, são elas (as multas moratórias) devidas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDA. ART. 83, VII, LEI 11.101/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, PROVIDOS. 1. In casu, cumpre destacar que a embargante teve a sua falência decretada no ano de 2009 (cópia do Diário da Justiça Eletrônico de 30/01/2009, f. 272), ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/2005, de modo que as disposições ali contidas são aplicáveis ao presente caso. Assim, é devida a multa moratória (precedentes do STJ e deste Tribunal). 2. No que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, de modo que não é devida a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária, pois já inclusa na CDA. 3. Reexame necessário e apelação, providos. (ApReeNec 00003295620094036182, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 11/04/2018) - Grifou-se Deixo de fixar condenação a pagamento de honorários advocatícios, na medida em que, no presente caso, não se verifica sucumbência propriamente dita, pois a incidência de juros, após a decretação da falência da executada, está condicionada à evento futuro e incerto. No mais, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfêcho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0046342-06.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

Conclusão certificada à fl. 39, que recebo nesta data. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANS contra Aviccena Assistência Médica Ltda. (massa falida) para a cobrança de crédito não tributário decorrente de multa administrativa aplicada pela Diretoria de Fiscalização. A falência da executada foi decretada por sentença em 07 de abril de 2011 (fls. 15/19). Nos presentes autos, ela foi regularmente citada através de sua administradora judicial Capital Consultoria (fl. 25). A executada veio aos autos, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 08/24, para requerer que sobre a dívida aqui cobrada não incidam juros, multa ou correção monetária a partir da data da sua quebra. A exequente refutou as alegações da executada, nos termos da petição de fls. 27/38, requerendo a penhora no rosto dos autos da falência da executada. É a síntese do necessário. Decido. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. - Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. STJ, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - In casu, incide o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. - Apelação e reexame necessário providos. (ApReeNec 00125410220124039999, DES. FED. MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/06/2018) - Grifou-se Diante do exposto, dou provimento à exceção de pré-executividade oposta e determino que os juros moratórios incidam somente até a data em que foi decretada a falência da executada. Ressalvo, entretanto, que se houver saldo suficiente após o pagamento do principal, os juros moratórios poderão incidir após a data da quebra, hipótese em que será dada à exequente a oportunidade de retificar a CDA para que dela conste tão somente o valor atualizado do saldo remanescente. Já quanto às multas moratórias constantes dos títulos executivos aqui executados, observo que a decretação da falência da executada, deu-se já sob a égide da Lei 11.101/2005. Neste passo, com estribo no quanto disposto no artigo 83, inciso VII, de tal diploma legal, são elas (as multas moratórias) devidas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDA. ART. 83, VII, LEI 11.101/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, PROVIDOS. 1. In casu, cumpre destacar que a embargante teve a sua falência decretada no ano de 2009 (cópia do Diário da Justiça Eletrônico de 30/01/2009, f. 272), ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/2005, de modo que as disposições ali contidas são aplicáveis ao presente caso. Assim, é devida a multa moratória (precedentes do STJ e deste Tribunal). 2. No que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, de modo que não é devida a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária, pois já inclusa na CDA. 3. Reexame necessário e apelação, providos. (ApReeNec 00003295620094036182, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 11/04/2018) - Grifou-se Deixo de fixar condenação a pagamento de honorários advocatícios, na medida em que, no presente caso, não se verifica sucumbência propriamente dita, pois a incidência de juros, após a decretação da falência da executada, está condicionada à evento futuro e incerto. No mais, defiro o pedido penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0013530.82-2011.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Capital, observando-se o valor atualizado do débito à fl. 29. Efetivada a penhora, intime-se o administrador judicial para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a urgência da medida, comunique-se o teor desta decisão por correio eletrônico à mencionada Vara. Realizadas as determinações supra, intime-se a exequente e, em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0061911-47.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG ARARIBA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 12/39, alegando, em suma: i) a ausência de notificação da decisão que confirmou as penalidades aplicadas nos autos de infrações que culminaram nas inscrições em dívida ativa aqui executadas; ii) a prescrição dos créditos em cobrança; e iii) ofensa à proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das multas no valor máximo permitido por lei. Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta às fls. 43/73, rebatendo as alegações da

excipiente e pugando pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada ou, alternativamente, pela sua rejeição. É o relatório. D E C I D O. Pois bem, a parte executada alegou que não fora notificada no iter do processo de fiscalização, o que a teria impedido de exercer, na plenitude, o seu direito de ampla defesa. O artigo 15 da Resolução CFF 258, de 24 de fevereiro de 1994, determina a notificação da autuada para pagamento da multa imposta ou para a apresentação de recurso ao Conselho Federal de Farmácia. Confira-se a sua redação: Art. 15. Da decisão do Plenário que reconhecer a infração, a autuada será notificada para pagar a multa estipulada e em requerendo, recorrer ao Conselho Federal no prazo de 10 (dez) dias. Em sua resposta a parte exequente afirmou a regularidade do procedimento administrativo de fiscalização, com a observância do devido processo legal nas suas vertentes do contraditório e ampla defesa. Para dar suporte às suas alegações, carrou aos autos os documentos de fls. 51/73. Nada obstante, em que pesem as suas alegações e os documentos que trouxe aos autos, razão não assiste a exequente. Senão vejamos: Não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove, acima de qualquer dúvida razoável, que a parte executada tenha, de fato, sido notificada nos termos do artigo 15 da Resolução CFF 258, de 24 de fevereiro de 1994. Com efeito, os documentos de fls. 54; 59; 64; 66; e 73, os quais, ressalte-se, não estão assinados, comprovam, no máximo, que a NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MULTA foi expedida, não tendo, em absoluto, o condão de comprovar que tal documento foi entregue à parte executada. Ora, tendo a executada alegado um fato negativo (consistente na falta de notificação), impossível de ser provado, cabia à parte exequente juntar aos autos documentos que fossem capazes de atestar a regularidade do procedimento fiscalizatório, ou seja, que a executada foi devidamente notificada nos termos do sobredito artigo 15. Como já assentado linhas acima, a parte exequente não se desincumbiu de tal ônus. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. MULTAS POR INFRAÇÃO AO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. REINCIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA FUNDAMENTAL NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REITERAÇÃO INFRACIONAL. NULIDADES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se, na espécie, de execução fiscal movida visando à cobrança de multas aplicadas entre 2002 e 2004, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971 c/c artigo 15 da Lei 5.991/1973, que prevê obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo período de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, passível de dobra na reincidência. 2. Não há fundamento legal para excluir a aplicação de novas multas em caso de reiteração da conduta delituosa, ainda que no mesmo mês, se configurada a resistência injustificada da empresa em não cumprir a legislação de regência. 3. Caso em que o CRF alegou que, persistindo a irregularidade, é facultado a esta entidade (artigo 24, único da Lei nº 3.820/60) não é necessário a realização de nova visita fiscal para se constatar a inexistência de requerimento efetuado, perante esta entidade, por parte do estabelecimento farmacêutico, com vistas a sua regularização (f. 144). 4. Ocorre que, conforme previsto no artigo 6º do anexo da Resolução CFF 258/1994, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, que rege o processo administrativo fiscal da autarquia em exame: O auto de infração será lavrado pelo funcionário fiscal, no local da verificação da falta ou na Sede do Conselho Regional, em caso já constatado e na permanência da irregularidade (...), sendo a multa aplicada por reincidência, ilegal, se não verificada a infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, através de nova fiscalização in loco, conforme tem, inclusive, reconhecido esta Corte. 5. Caso em que não consta dos autos informação de lavratura de auto de infração sequer da primeira CDA, relativa à NRM 1143669, quanto das reincidências de NRMs 2147488, 2150110, 2151710, 2152393, 2156951, 2159183, 2160081, 2161326, 2162052, 2164761, 2165392, 2166340, 1176941, 2178340, 2179613, 2185687, 2186998 e 2188863. Logo, sem a comprovação de que houve nova fiscalização in loco no estabelecimento da embargante, como necessária à demonstração da infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, assim como a aludida reiteração, resta inviável a autuação aplicada. 7. Quanto à sanção processual aplicada, alegou a embargante não ter havido notificação no procedimento fiscalizatório, defesa esta que, de fato, não foi objeto de análise, pelo Juízo a quo, no âmbito da exceção de pré-executividade, envolvendo as mesmas partes, daí porque não se pode cogitar de intuito protelatório, de rediscussão com litigância de má-fé. 8. Ante a alegação de ausência de notificação apresentada em embargos à execução, a instituição autárquica, em sua impugnação, limitou-se a alegar que o executado ficou ciente das irregularidades verificadas no ato da inspeção fiscal, uma vez que o responsável técnico pelo estabelecimento assinou o auto de infração e ficou com uma via. Consoante já noticiado, no ato das inspeções fiscais, o estabelecimento infrator foi devidamente advertido da infração cometida (por escrito e verbalmente) bem como do prazo para apresentação do recurso administrativo, pois a fundamentação legal da infração bem como a advertência para apresentar recurso administrativo é expressa no próprio corpo do auto de infração. 9. Não sendo possível ao embargante provar fato negativo, ou seja, de que não foi notificado, cabia ao CRF juntar aos autos a comprovação documental da regularidade do procedimento fiscalizatório, o que não ocorreu e, portanto, torna inviável o reconhecimento da validade da autuação, que depende da notificação para defesa e observância do devido processo legal para resultar na definitiva constituição do crédito para respectiva execução. 10. Em consequência da integral sucumbência do embargado, cumpre condená-lo ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 11. Agravo inominado desprovido. (AC 00218218920154039999, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/09/2015) - grifou-se Nesse passo, resta caracterizada, no caso dos autos, a violação das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), o que eiva de nulidade o processo administrativo fiscalizatório ora analisado e a inscrição em dívida ativa dele originada. Deste modo, considerando os elementos de convicção constantes dos presentes autos (ou a sua falta), impende declarar a nulidade dos processos administrativos de fiscalização que culminaram nas Certidões de Dívida Ativa nº 304906/15; 304907/15; 304908/15; 304909/15; e 304910/15, bem como das respectivas inscrições em dívida ativa que estribam a presente execução fiscal. Reconhecida a nulidade dos títulos executivos combatidos nos moldes explicitados, torna-se despicinda a análise dos demais pontos trazidos à baila pela parte executada. DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 12/39 para declarar a nulidade dos processos administrativos de fiscalização que culminaram nas Certidões de Dívida Ativa nº 304906/15; 304907/15; 304908/15; 304909/15; e 304910/15, bem como das respectivas inscrições em dívida ativa. Consequentemente, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende assentar que a norma do 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil atualmente em vigor, apresenta natureza mista - processual e

material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, os quais são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, pois sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, o qual pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Custas na forma da lei. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, CPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0066039-13.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO ALTA ZONA DA MATA LTDA - EPP(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA)

Fls. 48/52: Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e específica para o presente feito, onde conste o nome do outorgante (representante legal) e cópia do contrato social atualizado da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

O procedimento se justifica, vez que somente com a análise dos atos constitutivos é possível verificar se o mandato foi outorgado por quem possua poderes para tanto.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014812-47.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIST SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Fls. 33/35: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada), bem como cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessários, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Não regularizado, excluam-se os dados do patrono da parte executada do sistema processual.

Regularizado, intime-se a exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 33/35, oposta pela parte executada.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040978-19.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS)

Fls. 93/94: prejudicado o pedido da parte executada, protocolizado em 14/08/2018, quanto à manutenção do bloqueio financeiro realizado pelo Sistema Bacenjud em conta bancária de sua titularidade perante o Banco do Brasil S/A., tendo em vista que referido montante já foi desbloqueado em 13/08/2018, juntamente com o bloqueio realizado perante o Banco Itáú S/A., ficando mantido o bloqueio perante o Banco Bradesco S/A., conforme detalhamento de fls. 90/92.

Assim, proceda-se à transferência do referido montante para conta à disposição deste Juízo, certificando nos autos.

Fls. 27/88: diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo.

Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 922 do Novo Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049295-06.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAR PEL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES)

Ante o requerido pela exequente às fls. 66/73, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

## Expediente Nº 3911

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0034833-40.1999.403.6182** (1999.61.82.034833-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505960-75.1996.403.6182 (96.0505960-6) ) - PAES MENDONCA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO GRAMEGNA)

Fls. 267/269: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sendo tal providência de caráter obrigatório para o início do cumprimento de sentença.

Após a digitalização integral dos autos a Secretaria deverá proceder nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública) Desta forma, o processo eletrônico recém criado manterá o número de autuação dos autos físicos.

Após a digitalização e inserção no PJE este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual e lançamento de certidão nos autos.

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026000-96.2000.403.6182** (2000.61.82.026000-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521043-97.1997.403.6182 (97.0521043-8) ) - SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 228: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sendo tal providência de caráter obrigatório para o início do cumprimento de sentença.

Após a digitalização integral dos autos a Secretaria deverá proceder nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública) Desta forma, o processo eletrônico recém criado manterá o número de autuação dos autos físicos.

Após a digitalização e inserção no PJE este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual e lançamento de certidão nos autos.

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0045259-77.2000.403.6182** (2000.61.82.045259-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514999-96.1996.403.6182 (96.0514999-0) ) - IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Fls. 160/161: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sendo tal providência de caráter obrigatório para o início do cumprimento de sentença.

Após a digitalização integral dos autos a Secretaria deverá proceder nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública) Desta forma, o processo eletrônico recém criado manterá o número de autuação dos autos físicos.

Após a digitalização e inserção no PJE este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual e lançamento de certidão nos autos.

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0053542-89.2000.403.6182** (2000.61.82.053542-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514267-52.1995.403.6182 (95.0514267-6) ) - SINTETEL(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 374 - REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI)

Fls. 249/250: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sendo tal providência de caráter obrigatório para o início do cumprimento de sentença.

Após a digitalização integral dos autos a Secretaria deverá proceder nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública) Desta forma, o processo eletrônico recém criado manterá o número de autuação dos autos físicos.

Após a digitalização e inserção no PJE este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual e lançamento de certidão nos autos.

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011859-96.2005.403.6182** (2005.61.82.011859-9) - GRANJA BARRA AZUL LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a GRANJA BARRA AZUL LTDA ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (fls. 294/295), com o que a União concordou (fls. 296/297). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045213-15.2005.403.6182** (2005.61.82.045213-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054785-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054785-8) ) - PERSONAL IND COM EXP LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 117: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sendo tal providência de caráter obrigatório para o início do cumprimento de sentença.

Após a digitalização integral dos autos a Secretaria deverá proceder nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública) Desta forma, o processo eletrônico recém criado manterá o número de autuação dos autos físicos.

Após a digitalização e inserção no PJE este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual e lançamento de certidão nos autos.

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046718-41.2005.403.6182** (2005.61.82.046718-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643770-68.1991.403.6182 (00.0643770-2) ) - VICENTE PIGNATARI FILHO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls 207: Intime-se a parte que requer o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sendo tal providência de caráter obrigatório para o início do cumprimento de sentença.

Após a digitalização integral dos autos a Secretaria deverá proceder nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública) Desta forma, o processo eletrônico recém criado manterá o número de autuação dos autos físicos.

Após a digitalização e inserção no PJE este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual e lançamento de certidão nos autos.

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058174-85.2005.403.6182** (2005.61.82.058174-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041542-81.2005.403.6182 (2005.61.82.041542-9) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 163/176: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sendo tal providência de caráter obrigatório para o início do cumprimento de sentença.

Após a digitalização integral dos autos a Secretaria deverá proceder nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública) Desta forma, o processo eletrônico recém criado manterá o número de autuação dos autos físicos.

Após a digitalização e inserção no PJE este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual e lançamento de certidão nos autos.

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007306-69.2006.403.6182** (2006.61.82.007306-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-39.1999.403.6182 (1999.61.82.001963-7) ) - ORDORNES QUEIROZ GARCIA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 93: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sendo tal providência de caráter obrigatório para o início do cumprimento de sentença.

Após a digitalização integral dos autos a Secretaria deverá proceder nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública) Desta forma, o processo eletrônico recém criado manterá o número de autuação dos autos físicos.

Após a digitalização e inserção no PJE este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual e lançamento de certidão nos autos.

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008084-63.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-60.2010.403.6182 (2010.61.82.000223-4) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 155/166: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sendo tal providência de caráter obrigatório para o início do cumprimento de sentença.

Após a digitalização integral dos autos a Secretaria deverá proceder nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública) Desta forma, o processo eletrônico recém criado manterá o número de autuação dos autos físicos.

Após a digitalização e inserção no PJE este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual e lançamento de certidão nos autos.

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029586-24.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021665-48.2011.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 143/157: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sendo tal providência de caráter obrigatório para o início do cumprimento de sentença.

Após a digitalização integral dos autos a Secretaria deverá proceder nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública) Desta forma, o processo eletrônico recém criado manterá o número de autuação dos autos físicos.

Após a digitalização e inserção no PJE este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual e lançamento de certidão nos autos.

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019880-75.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008673-50.2014.403.6182 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030106-42.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030142-89.2013.403.6182 ( )) - ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA.(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fl. 182: Indefiro o pedido da embargante para fins de certificação quanto à existência de Procuração outorgada nos autos da execução fiscal principal. Tal certidão não tem o condão de suprimir a exigência do Instrumento de Mandato nestes autos. Os embargos à execução fiscal têm natureza de ação autônoma e devem ser ajuizados com os documentos indispensáveis à propositura da ação, art. 320 do CPC/2015.

Assim, intime-se a embargante para que providencie a juntada de Procuração, em via original, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062188-29.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040472-14.2014.403.6182 ( )) - SPES MEDICA BRASIL LTDA - EPP(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que cumpra integralmente o determinado à fl. 22, com a juntada de cópias da inicial da execução fiscal, da CDA e do auto de penhora ou garantia do Juízo, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002039-33.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037199-27.2014.403.6182 ( )) - NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022404-11.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046901-94.2014.403.6182 ( )) - AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA -(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 62/68: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que recebeu estes embargos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 61), tendo em vista que o montante constricto nos autos principais não representa o valor integral da dívida em cobrança. Aduz a embargante que ofereceu, nos autos da execução fiscal principal, um imóvel de sua propriedade, avaliado em R\$ 40.000,00, em complementação da garantia existente naqueles autos, valor este que supera o montante integral do crédito tributário.

A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos, porque este Juízo procedeu ao juízo de admissibilidade nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo que não foram preenchidos os requisitos elencados neste dispositivo legal. Ademais, o oferecimento de garantia, por si só, não caracteriza a garantia da execução fiscal, no caso, faz-se necessária a concretização da garantia por meio da lavratura do auto de penhora e respectiva avaliação do bem constricto por Oficial de Justiça.

No que concerne ao prosseguimento da execução, vale ressaltar que eventual conversão em renda a favor do exequente fica obstada até o trânsito em julgado deste feito, conforme art. 32, parágrafo 2º da Lei de Execução Fiscal.

Em face do exposto, rejeito os embargos opostos.

Prossiga-se com a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento, devendo a embargante manifestar-se, inclusive, acerca da impugnação apresentada às fls. 70/71.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024659-39.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-31.2016.403.6182 ( )) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024660-24.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-55.2016.403.6182 ( )) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024661-09.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-58.2016.403.6182 ( )) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA INCORPORADORA CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025144-39.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033876-14.2014.403.6182 ( )) - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0033876-14.2014.403.6182, sob a alegação de nulidade do processo administrativo que ensejou a CDA que embasa a ação executiva. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constricto via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada a conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027487-08.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015329-52.2016.403.6182 ( )) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027488-90.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035769-69.2016.403.6182 ( )) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027489-75.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022101-31.2016.403.6182 ( )) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028696-12.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025915-51.2016.403.6182 ( )) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010735-24.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026734-66.2008.403.6182 (2008.61.82.026734-0) ) - SIF BRASIL LTDA(SP064647 - ATILA DE SOUZA LEAO ANDRADE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original;2. Cópia do Contrato social da embargante;3. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;4. Cópia do auto de penhora/garantia.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015197-97.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559359-48.1998.403.6182 (98.0559359-2) ) - WANDERLEY LUIZ TESSER X ELVIRA DOS SANTOS TESSER(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FORTS COML/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO JOSE FERREIRA MARCELINO

Fls. 336/338: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sendo tal providência de caráter obrigatório para o início do cumprimento de sentença.

Após a digitalização integral dos autos a Secretaria deverá proceder nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública) Desta forma, o processo eletrônico recém criado manterá o número de autuação dos autos físicos.

Após a digitalização e inserção no PJE este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual e lançamento de certidão nos autos.

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017435-50.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518937-70.1994.403.6182 (94.0518937-9) ) - LEVI FERNANDES RIBEIRO X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, na forma do disposto no artigo 3º e seu parágrafo 1º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, verbis: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a digitalização integral dos autos a Secretaria deverá proceder nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito. Desta forma, o processo eletrônico recém criado manterá o número de autuação dos autos físicos. intimar a parte apelada para providenciar a virtualização, também no prazo de 15 dias (artigo 5º, da mesma Resolução).

3. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

3.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

3.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

3.3. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

4. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.

5. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.

6. Nos presentes autos, físicos, após a virtualização e inserção no PJE, deverá a Secretaria certificar tal ocorrência nos autos e no sistema de consulta processual, remetendo-os ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA 1,10 7. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0543963-65.1997.403.6182** (97.0543963-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0543962-80.1997.403.6182 (97.0543962-1) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(Proc. SILVIA REGINA G T MUFFO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Executado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Considerando que o valor depositado a título de honorários advocatícios deve ser levantado pelos Correios, sem a incidência do imposto de renda retido na fonte, uma vez que incumbe à própria empresa pública a retenção do imposto no ato do pagamento dos honorários a seus procuradores, DEFIRO o pedido da exequente para que o levantamento seja realizado por meio de transferência bancária.

Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal neste Fórum, requisitando as providências necessárias para transferência do depósito de fl.458, conta nº 2527.005.56656-1, referente à verba honorária, no prazo de 10 dias, para a conta de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios - APECT - CNPJ 08.918.601/0001-90 - Banco Bradesco, agência 2731, conta corrente nº 48.145-9, conforme requerido a fl. 463/464.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029602-80.2009.403.6182** (2009.61.82.029602-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-05.2008.403.6182 (2008.61.82.006381-2) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 63, cujo valor foi apropriado diretamente pela exequente (fls. 85/86). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0504758-97.1995.403.6182** (95.0504758-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505502-97.1992.403.6182 (92.0505502-6) ) - ABRAO ABADO NETO E OUTRA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ABRAO ABADO NETO E OUTRA

Fls. 163-verso: INDEFIRO o quanto requerido por entender que o disposto no artigo 85, 13, do Código de Processo Civil não se aplica às execuções fiscais, cujo regramento próprio (Lei nº 6.830/80) estabelece rito incompatível com o dispositivo legal acima destacado, pois diferente daquele fixado pelo Código de Processo Civil para as execuções em geral. Não se pode olvidar, ademais, que o rito da execução fiscal é reservado apenas para a satisfação dos débitos públicos devidamente inscritos em Dívida Ativa, o que não é o caso das verbas honorárias cobradas nestes autos. Deve ser considerado, ainda, que os índices de correção da condenação ao pagamento de honorários aqui fixada são significativamente diferentes daqueles índices que corrigem os créditos prosseguidos na execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos à execução fiscal. Nessa toada, considerando o quanto disposto no despacho de fls. 163 e o teor da manifestação de fls. 163-verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057699-08.2000.403.6182** (2000.61.82.057699-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517791-57.1995.403.6182 (95.0517791-7) ) - JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (fls. 212/213), com o que a União concordou (fls. 214). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045947-48.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522379-30.1983.403.6182 (00.0522379-2) )

- JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES NETO(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES NETO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES NETO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fl. 429: Prejudicado. O pedido de liberação de eventual penhora deve ser direcionado à execução fiscal, na qual houve a constrição.

Fl. 428: Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para conversão em renda dos valores existentes na conta nº 2527.005.86403847-1, por meio de DARF, com a utilização do código de receita 2864, referente à verba honorária, em renda do exequente, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0026639-65.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011524-38.2009.403.6182

(2009.61.82.011524-5) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 90, cujo valor foi apropriado diretamente pela exequente (fls. 109/110). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Ante a solicitação da parte exequente, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INSS (ID: 2151225, 2151226, 2151226, 2151228 e 2151229).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 12085**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015751-34.2010.403.6183** - SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 369 - Defiro a expedição de 30% do valor depositado à fl. 350, em nome do autor SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES/E OU FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, OAB/SP: 303.448-A, conforme requerido.  
Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001248-71.2011.403.6183** - ENIO SANTINON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO SANTINON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que por um lapso, o valor depositado ao autor ENIO SANTINON (fl. 322), foi posto à ordem deste Juízo, expeça-se a ele o alvará de levantamento.

No mais, comprovada nos autos a sua liquidação, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório suplementar expedido.

Intime-se a parte exequente.

**Expediente N° 12086**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000119-71.1987.403.6183** (87.0000119-8) - NADYR ESTEVES FIGUEIREDO X ENEDINA MARIA DE ANDRADE X NELSON MATEUS LEITE X ANTONIO DOMINGOS RAMOS - ESPOLIO X IRENE CENTENO PASSOS RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES GODOY X NEIDA RODRIGUES PITA X NICIA RODRIGUES ROQUE X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA X JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELO X CANDIDO DA VEIGA ALFLEN X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando o trânsito do A.I. nº 5003000-05.2017.403.0000, interposto pelo INSS, cuja decisão lhe foi desfavorável, intemem-se as partes, e no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios 20160000538 e 20160000539 (fls. 970-971).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003555-47.2001.403.6183** (2001.61.83.003555-7) - FAUSTINO VITTI NETO X ADELINO BENATTO X ROZARIA DE FATIMA TREVIZAN MARTORINI X CICERO BARRETO DA SILVA X DORIVAL ASSARICE X HELIO CALDERAN X JOAO DA CRUZ BENTO X RUBENS LIBARDI X SILVIO GAGNOR BOLZAN X NEUSA APARECIDA DA SILVA BARRETO X KARINA BARRETO BOLZAN X RENAN BARRETO X URSULINA MARIA PESSOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI

SLEIMAN E SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado Fabio Nunes Albino, OAB nº 239.036, no sistema processual.  
No mais, no prazo de 05 dias, em nada sendo requerido, tornem os autos ao Arquivo, haja vista estar o feito extinto.  
Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009032-80.2003.403.6183** (2003.61.83.009032-2) - UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.  
No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.  
Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003501-76.2004.403.6183** (2004.61.83.003501-7) - ROSANGELA SOARES DA SILVA X JENIFFER SOARES DA SILVA X JONATHAN SOARES DA SILVA X JULIANE SOARES DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.  
No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.  
Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000809-65.2008.403.6183** (2008.61.83.000809-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003006-1) ) - ANTONIO DE PAULA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.  
No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.  
Intime-se a parte exequente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007128-83.2008.403.6301** (2008.63.01.007128-7) - MARCO ANTONIO FERNANDES X MARIA DA PENHA FERNANDES(SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 654-656.  
Após, tornem conclusos para expedição do ofício precatório complementar à parte autora (representada pela Advogada Thais Helena Smilgys), com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, em nome do Advogado Ruy de Moraes (fls. 234-235), se em termos..  
Intime-se a parte exequente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007146-60.2014.403.6183** - MARIA ROSA GOUVEIA X ELIA MARIA GOUVEIA LOPES X MARCIA GOUVEIA LOPES X ANTONIO CARLOS GOUVEIA PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324-325 - Expeçam-se os alvarás de levantamento aos autores ELIA MARIA GOUVEIA LOPES, CPF: 104.262.408-98, MARCIA GOUVEIA LOPES, CPF: 151.852.618-70 e ANTONIO CARLOS GOUVEIA PEREIRA, CPF: 041.603.378-48 (sucessores processuais de Maria Rosa Gouveia), do depósito de fl. 292.  
Comunique-se pela via telefônica, o Advogado dos autos, quando em termos para a retirada.  
Por fim, comprovada nos autos a liquidação dos referidos alvarás, tornem conclusos para extinção da execução.  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001818-43.2000.403.6183** (2000.61.83.001818-0) - LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X BARTOLOMEU PAULO OLIVEIRA CARMO(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 dias.  
No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001306-89.2002.403.6183** (2002.61.83.001306-2) - JERMINIO ALVES CAMPOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JERMINIO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN)

Fls. 377-397 - Em se tratando de beneficiários que tenham 60 anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, a prioridade dos créditos não importa em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência, pois referida precedência também deve observar o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Assim, diante de todo exposto, torna-se inviável o pagamento imediato solicitado pela parte autora.

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006219-80.2003.403.6183** (2003.61.83.006219-3) - JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004991-36.2004.403.6183** (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA E SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do alvará de levantamento retro, liquidado, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027217-30.2008.403.6301** (2008.63.01.027217-7) - JANETE DE OLIVEIRA X JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA(SP289166 - DANIL0 THEOBALDO CHASLES NETO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222040 - RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição retro, cancele-se o alvará de levantamento nº 3735985, expedido em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, no sistema SEI, eliminando o dos autos (fl. 445-448), bem como certificando-se tais ocorrências no referido sistema, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º, do Comunicado 48/2016 - NUAJ.

Após, reexpeça-se o alvará (PARCIAL), ao beneficiário acima referido, nos termos do despacho de fl. 426.

Quando em termos para a retirada, comunique a Secretaria, pela via telefônica, a Advogada Olga Fagundes Alves.

Intime-se a parte autora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005390-89.2009.403.6183** (2009.61.83.005390-0) - JOSE MANZANO FELIPE(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANZANO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009384-62.2009.403.6301** - NELSON FREIRE MACIEL X ANA BRAS DE OLIVEIRA X GABRYELLEN OLIVEIRA MACIEL(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP012451SA - FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREIRE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002810-18.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do alvará de levantamento nº 3737507, liquidado, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005733-17.2011.403.6183** - AURELINO NEPOMUCENO BISPO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO NEPOMUCENO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.  
No mais, comunique a Advogada Ana Paula Roca Volpert, que representa o autor nesta demanda, acerca da necessidade de comparecer neste Juízo, no prazo de 10 dias, a fim de se manifestar, expressamente, se concorda ou não com a proposta oferecida pela empresa cessionária, às fls. 413-423, especificamente a partir do parágrafo 12 da referida petição.  
No silêncio, presumir-se-á a concordância com o negócio jurídico realizado entre cedente e cessionária (artigos 19 a 24 da Res. CJF 458/2017), devendo os autos permanecerem no arquivo, até o pagamento do ofício precatório expedido.  
Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008569-26.2012.403.6183** - ANGELICA DOS SANTOS BRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.  
No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios suplementares expedidos.  
Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004598-62.2014.403.6183** - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO PEDRO CANHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.  
No prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, até o pagamento do ofício precatório expedido.  
Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004859-27.2014.403.6183** - SEBASTIAO MACHADO BORGES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203-204 - Razão assiste à parte autora.  
Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos depósitos de fls. 151-153, em favor de RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SEBASTIÃO MACHADO BORGES e RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contas nºs: 3600128332542, 1300123957420 e 1300123957421, iniciadas em 26/06/2017, 22/03/2018 e 22/03/2018, respectivamente, no Banco do Brasil, considerando que insubsistem os motivos dos bloqueios.  
No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório suplementar de pequeno valor, em Secretaria.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010432-46.2014.403.6183** - NOELITO COSTA MONTENEGRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ZENAIDE DE OLIVEIRA MONTENEGRO, CPF: 2@17.700.388-17, como sucessora processual de Noelito Costa Montenegro, fls. 162-172.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.

No mais, ciência à parte autora do pagamento ao referido autor, conforme extrato que segue.

Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006114-93.2009.403.6183** (2009.61.83.006114-2) - IVONETE BEZERRA DE LIMA X LARISSA DE LIMA FERREIRA(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVONETE BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificado o número do CPF da autora LARISSA DE LIMA FERREIRA, a fim de que conste: 386.806.248-37.

Após, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido, quando então será expedido o alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 313.

Intime-se a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010340-05.2013.403.6183** - JOSE JOAO DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP014809SA - ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175-176 - Não assiste razão à parte autora, considerando que os ofícios requisitórios foram expedidos sem a restrição de bloqueio quanto ao levantamento dos valores.

Assim, considerando que o depósito de fl. 173, consta como LIBERADO, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

#### **Expediente N° 12087**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003504-11.2016.403.6183** - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 571-597: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.

Int.

#### **Expediente N° 12088**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032297-29.1994.403.6183** (94.0032297-6) - WALTER HERMANN SCHNEIDER(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006562-08.2005.403.6183** (2005.61.83.006562-2) - FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003500-23.2006.403.6183** (2006.61.83.003500-2) - TALMIR VIANA REGO(SP026973 - MARLENE MUNHOES DOS SANTOS E SP192783 - MARCO ROGERIO PENHA ORICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006024-90.2006.403.6183** (2006.61.83.006024-0) - DAISY DE TOLEDO PIZA LUZ(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Não obstante a parte exequente ter constituído novo advogado, verifico que não comprovou a comunicação de destituição à antiga patrona. Destarte, como não se comprovou a observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição da advogada anteriormente nomeada, inclui-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome do novo patrono (DR. RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ, OAB/SP nº 101.216), EXCLUINDO-SE a anterior (VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS, OAB/SP nº 233.273) após a publicação.

Cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado no despacho de fs. 157-159, informando se o seu benefício foi implantado

corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002816-64.2007.403.6183** (2007.61.83.002816-6) - JORGE DOMENE REBELLO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias. Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008246-55.2011.403.6183** - LILY GREGO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias. Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008496-88.2011.403.6183** - ANA MARIA RODRIGUES BONATO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias. Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem

a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006662-79.2013.403.6183** - MANOEL SAMPAIO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias. Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008369-82.2013.403.6183** - AMAURY NEVES CARDOSO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013084-70.2013.403.6183** - ASCENDINO GOMES FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias. Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008675-17.2014.403.6183** - DANIEL DE ARAUJO MATOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias. Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o

parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037094-81.2014.403.6301** - DINALDO TEIXEIRA MORAIS(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias. Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000001-16.2015.403.6183** - NILSON ALVES DE ALMEIDA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias. Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011577-06.2015.403.6183** - RUDOLFO FALCK NETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias. Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o

parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011977-20.2015.403.6183** - BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias. Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001443-80.2016.403.6183** - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias. Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001565-93.2016.403.6183** - MARIA TEREZA PEDROSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002224-05.2016.403.6183** - MARLI APARECIDA SCAPIM SQUAIELLA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias. Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0902364-64.1986.403.6183** (00.0902364-0) - OSWALDO HENNEBERG X ALICE CONCEICAO RODRIGUES X ANA SILVA DE QUEIROZ X ARMANDO PERES ESPOSITO X ERNESTO DA SILVA PEREIRA X JOAO BATISTA DO AMARAL NETO X JOSE RIBEIRO X JURACY GONCALVES CARVALHO X LAZARA DUARTE DE OLIVEIRA X MARIA LOURDES CROCE DE CASTRO X MARIO MARTINS DA COSTA X MAFALDA DOS SANTOS X OLGA HENNEBERG MACEDO X PASCHOAL TALAMONTE X PEDRO CAMARGO X NEIVA ELISABETH PAULUCCI GRASSI X DIVA GRASSI SILVEIRA X ANTONIA BENINI PRIETO X LUZIA GOMES ROLIM(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005350-34.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009721-1) ) - APARECIDO DONIZETI SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000628-59.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de fls. 301-303, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos, no que tange à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (acórdão de fls. 203-211), de modo que o referido setor deve utilizar o manual de cálculos vigente.

.PA 1,10 Ademais, não houve determinação alguma da Suprema Corte de suspensão do andamento dos processos em que se discutem os

critérios de correção monetária cujo título executivo tenha fixado parâmetros diversos dos fixados no RE 870.947, de modo que devem ser obedecidas as regras que estão sob o manto da coisa julgada. Logo, este juízo entende que a modulação dos efeitos determinada no RE 870.947 somente se aplica aos títulos executivos formados após 03/2015 e que não fixem expressamente outros critérios.

Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 12089**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004462-12.2007.403.6183** (2007.61.83.004462-7) - JESUS CARLOS DE FARIA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias. Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007828-88.2009.403.6183** (2009.61.83.007828-2) - CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias. Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009320-81.2010.403.6183** - MANOEL COSTA VEIGA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias. Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema

eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013543-43.2011.403.6183** - VALDIR ALVES DE ALMEIDA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias. Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004958-31.2013.403.6183** - HAMILTON JONAS DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias. Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004941-58.2014.403.6183** - LURDES DO CARMO MARCELINO X BARBARA CRISTINA MARCELINO NAZARETH X PEDRO MARCELINO NAZARETH X MATHEUS MARCELINO NAZARETH(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias. Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005229-06.2014.403.6183** - JUSTINA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008041-21.2014.403.6183** - OTAVIANO GOMES BOMFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005878-34.2015.403.6183** - AIR GONCALO DO CARMO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008134-47.2015.403.6183** - JOAO BATISTA MARINS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011617-85.2016.403.6301** - NEUZA JOSEFA DOS SANTOS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2999**

**EXECUCAO FISCAL**

**0073744-87.2000.403.6182** (2000.61.82.073744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW TEX CONFECOES LTDA X JOAO FACHINELLI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X RENATA ARAUJO FACHINELLI

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos (fls. 266 e 269 verso), determino:

I - o cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre bens de João Fachinelli e Renata Araújo Fachinelli;

II - a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo, destes autos e dos em apenso, de João Fachinelli e Renata Araújo Fachinelli e

III - vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Indefiro o pedido de extensão dos efeitos da sentença aos processos mencionados às fls. 267/268, pois verifico que João Fachinelli e Renata Araújo Fachinelli não se encontram admitidos no polo passivo daquelas execuções fiscais.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0079156-96.2000.403.6182** (2000.61.82.079156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA.(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES) X ANTONIO NOVELLO X RENATO DEL ROIO(SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND)

Em face da informação da exequente de que o débito já se encontrava parcelado quando da ordem de indisponibilidade, determino o cancelamento da indisponibilidade sobre os bens dos executados e o desbloqueio dos valores efetuados pelo sistema Bacenjud.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006057-59.2001.403.6182** (2001.61.82.006057-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COPAX COML/ PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Vistos.

O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição intercorrente (fls. 337).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 339/341).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Da prescrição intercorrente

Caracteriza-se a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra:

Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal.

Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse. (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121).

Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência:

Execução fiscal - Prescrição intercorrente. Na execução fiscal o despacho que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição. Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito. Recurso provido. (1ª Turma, Resp. nº 35.690-3/São Paulo, relator Min. Garcia Vieira, j. 18.08.93; v.u.; DJU de 20.09.93, pág. 19.157).

Recurso Especial. Prescrição. Proposta a ação no prazo legal, demora na citação, decorrente de dificuldade para efetivá-la, não provocada pelo autor, impede o acolhimento da prescrição. Ademais, considera-se proposta a ação, tanto que a petição seja despachada pelo juiz ou distribuída, onde houver mais de uma vara. (STJ, 2ª T., AC 00004160/São Paulo, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 30.05.90).

Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

No caso sub judice, verifico que se trata de execução fiscal ajuizada em 23/04/2001.

Em 11/05/2001 este juízo determinou a citação (fls. 11), a qual se consumou em 31/07/2001 (fls. 69).

Citado, o executado indicou para garantia da execução Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século passado (fls. 12/65), os quais foram recusados pelo juízo em 20/08/2001, em razão de não terem sido resgatados no prazo estabelecido em Lei, motivo pelo qual se determinou a penhora livre de bens (fls. 66/67).

Inconformado, em 25/09/2001 o executado informou a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 2001.03.00.029584-1 (fls.

74/84), que teve o pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 89).

Expedido mandado em 03/10/2001 (fls. 86), a diligência restou positiva com a penhora de bens ocorrida em 11/12/2001 (fls. 91/94). O executado, então, opôs os embargos à execução fiscal de nº 2001.6182.023735-2, os quais foram extintos sem julgamento do mérito em 26/08/2002 (fls. 96/99).

Ante a interposição de recurso de apelação, determinou-se, em 02/12/2002, que a execução fiscal aguardasse o retorno dos autos de embargos à execução fiscal que se encontravam no Eg. TRF3 (fls. 103).

Em 06/02/2003, a exequente requereu o prosseguimento da execução, tendo em vista que o recurso de apelação havia sido recebido pelo Tribunal apenas com efeito devolutivo (fls. 111/112).

Este juízo deferiu o pedido da exequente em 28/02/2003 e determinou a designação de datas para a realização de leilão (fls. 114). Contra tal decisão, o executado interpôs o agravo de instrumento nº 2003.03.00.024294-8 (fls. 120/135).

Em 21/08/2003, o pedido formulado pelo executado de substituição dos bens penhorados foi indeferido (fls. 149) e em 19/08/2003 o senhor oficial de justiça procedeu à constatação e reavaliação dos bens penhorados, conforme documentos de fls. 155/157. Ato contínuo, foi expedido novo mandado de constatação, o qual foi cumprido em 02/10/2003 (fls. 164/175).

Designados os dias 14 e 28 de abril de 2004 para a realização do leilão (fls. 183, despacho de 08/01/2004), não houve lance que possibilitasse a arrematação dos bens penhorados (fls. 192/193).

Intimada em 14/06/2004, a exequente requereu a designação de novas datas para o leilão em 02/11/2004 (fls. 194 e 194-verso).

Em 22/02/2005, este juízo deferiu o pedido da exequente e designou os dias 04 e 18 de abril de 2005 para realização de novo leilão (fls. 196). No entanto, novamente não houve lance que possibilitasse a arrematação dos bens (fls. 208/209).

A exequente foi intimada em 28/04/2005 e em 16/05/2005 requereu mais uma vez a realização de leilão (fls. 211 e 211-verso).

Atendendo o pleito da exequente, este juízo designou os dias 15 e 29 de maio de 2006 para o leilão dos bens (fls. 217, despacho de 14/02/2006).

Em 28/03/2006, o executado requereu a substituição de parte dos bens penhorados por outros da mesma espécie ou, subsidiariamente, por depósito em dinheiro do valor correspondente (fls. 221/229), sendo que foi deferida pelo juízo a substituição pelo depósito em dinheiro (fls. 230, 29/03/2006).

O depósito no valor de R\$ 2.000,00 foi feito em 08/05/2006 (fls. 242).

Em 30/05/2006, foi expedido auto de arrematação, tendo em vista a arrematação de parte dos bens penhorados (fls. 243/244).

Em 19/10/2006, o executado protocolizou petição por meio da qual informou a decretação de sua falência a ser processada perante o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo sob o nº 583.00.2005.056288-1 (fls. 256/258).

Em 20/12/2006, a exequente, ante a notícia da falência, requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do juízo falimentar, bem como a citação da massa falida na pessoa de seu síndico (fls. 268-verso), pedidos estes que foram deferidos em 08/05/2007 a fls. 269.

O mandado de citação da massa falida e penhora no rosto dos autos foi expedido em 18/12/2007 e teve integral cumprimento em 26/03/2008 (fls. 279/284).

Em 15/05/2009, a exequente requereu o sobrestamento da execução fiscal tendo em vista a necessidade de se aguardar o desfecho do processo falimentar (fls. 294/302). Ato contínuo, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2003.03.00.024294-8, que negou provimento ao recurso (fls. 303/306).

Ante o exposto, em 22/05/2009 este juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente (fls. 307).

Os autos foram arquivados em 29/05/2009 e desarquivados em 03/08/2009 para juntada de cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2001.03.00.029584-1, que negou provimento ao recurso (fls. 308, 309 e 310/321).

Após, o processo foi reenviado ao arquivo em 11/12/2009 e desarquivado em 12/04/2010 para juntada de cópia da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação promovido nos embargos à execução fiscal nº 2001.6182.023735-2 (fls. 323, 324 e 325/331).

A execução foi rearquivada em 27/08/2010 e desarquivada em 01/08/2013 (fls. 332) para juntada de instrumento de substabelecimento sem reservas de poderes (fls. 333/335).

Após, o processo foi reenviado ao arquivo em 19/08/2013 e desarquivado em 13/04/2018 (fls. 336) para juntada da exceção de pré-executividade de fls. 337 em que o executado aduz a ocorrência da prescrição intercorrente, que ora se analisa.

No entanto, por todo o exposto e tendo em vista que o arquivamento dos autos se deu em decorrência da existência de processo falimentar, de modo que a execução fiscal em momento algum permaneceu paralisada, por inércia da exequente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, para que se aguarde o desfecho do processo falimentar.

Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008025-56.2003.403.6182** (2003.61.82.008025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COPAX COMERCIAL PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Vistos.

O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição intercorrente (fls. 162).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 164/168).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Da prescrição intercorrente

Caracteriza-se a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra:

Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal.

Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse. (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121).

Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência:

Execução fiscal - Prescrição intercorrente. Na execução fiscal o despacho que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição. Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito. Recurso provido. (1ª Turma, Resp. nº 35.690-3/São Paulo, relator Min. Garcia Vieira, j. 18.08.93; v.u.; DJU de 20.09.93, pág. 19.157).

Recurso Especial. Prescrição. Proposta a ação no prazo legal, demora na citação, decorrente de dificuldade para efetivá-la, não provocada pelo autor, impede o acolhimento da prescrição. Ademais, considera-se proposta a ação, tanto que a petição seja despachada pelo juiz ou distribuída, onde houver mais de uma vara. (STJ, 2ª T., AC 00004160/São Paulo, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 30.05.90).

Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

No caso sub judice, verifico que se trata de execução fiscal ajuizada em 19/03/2003.

Em 26/03/2003 este juízo determinou a citação (fls. 13), a qual se consumou em 08/04/2003 (fls. 40).

Citado, o executado opôs exceção de pré-executividade sob a alegação de nulidade da CDA (fls. 16/31), que restou indeferida em 15/08/2003, por tratar de matéria própria para ser discutida em sede de embargos à execução fiscal (fls. 54).

Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de penhora cuja diligência restou positiva, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça em 04/06/2004 (fls. 83/93).

Em 03/11/2003 o executado indicou imóvel à penhora (fls. 58/64), entretanto, este juízo o rejeitou por considerar o pedido intempestivo (fls. 65).

Inconformado, em 17/11/2003 o executado informou a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 2003.03.00.071356-8 (fls. 71/81).

Ademais, o executado opôs os embargos à execução fiscal de nº 2004.6182.018768-4 (fls. 94), os quais foram julgados parcialmente procedentes em 16/08/2004 (fls. 119/124).

Ante a interposição do recurso de apelação, determinou-se, em 29/04/2005, que a execução fiscal aguardasse o retorno dos embargos que se encontravam no Eg. TRF3 (fls. 126).

Procedeu-se à juntada de cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2003.03.00.071356-8, que negou provimento ao recurso (fls. 131/133).

Ato contínuo, em 22/06/2006, procedeu-se à juntada de cópia da decisão que negou provimento ao recurso de apelação promovido nos embargos à execução fiscal nº 2004.6182.018768-4 (fls. 134/147).

Tendo em vista o indeferimento da apelação, em 06/09/2006 este juízo determinou a designação de datas para a realização de leilão (fls. 148).

No entanto, em 05/10/2006, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada e requereu o sobrestamento da execução fiscal tendo em vista a necessidade de se aguardar o desfecho do processo falimentar (fls. 150/152).

Em 19/10/2006, o próprio executado protocolizou petição por meio da qual também informou a decretação da falência a ser processada perante o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo sob o nº 583.00.2005.056288-1 (fls. 154/156).

Ante o exposto, em 25/10/2006 este juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente (fls. 157).

Os autos foram arquivados em 17/11/2006 e desarquivados em 01/08/2013 para juntada de instrumento de substabelecimento sem reservas de poderes (fls. 158 e 159/160).

Após, o processo foi reenviado ao arquivo em 09/08/2013 e desarquivado em 13/04/2018 (fls. 161) para juntada da exceção de pré-executividade de fls. 162 em que o executado aduz a ocorrência da prescrição intercorrente, que ora se analisa.

No entanto, por todo o exposto e tendo em vista que o arquivamento dos autos se deu em decorrência da existência de processo falimentar, de modo que a execução fiscal em momento algum permaneceu paralisada, por inércia da exequente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, para que se aguarde o desfecho do processo falimentar.

Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0056507-35.2003.403.6182** (2003.61.82.056507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVAV S/A SANEAMENTO CONSTRUcoes E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X JOAO

I - Fls. 306/308: Expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 616.

II - Tendo em vista que a empresa executada está devidamente representada por advogado, intime-se a executada, por meio do seu patrono, da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 1.917.

**EXECUCAO FISCAL**

**0069907-19.2003.403.6182** (2003.61.82.069907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(PA018754 - ROSIANE BASTOS NUNES) X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fl. 1405/1407: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 1452/1455.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043227-60.2004.403.6182** (2004.61.82.043227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MILANESE LTDA X DORIVAL AUGUSTO DO NASCIMENTO X JULIA DA CONCEICAO AUGUSTO DO NASCIMENTO X TATIANA NASCIMENTO X MARIA INEZ PIRES ARTILHEIRO X MARGARIDA GIUSEPPINA PERFETTO X RODRIGO NUNES FERREIRA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045299-20.2004.403.6182** (2004.61.82.045299-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KURITA DO BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059132-08.2004.403.6182** (2004.61.82.059132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ONDA COMERCIO DE MATERIAL CINEMATOGRAFICO LTDA - EPP. X JOSE CARLOS FERAIORNI X MARIA STELLA GIORDANO(SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES) X SEBASTIAO BALBINO DE SOUSA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA X GILBERTO JOSE DA SILVA X JOCELINA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de MARIA STELLA GIORDANO do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cite-se a empresa executada no endereço de fl. 301 verso. Expeça-se mandado.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005330-27.2006.403.6182** (2006.61.82.005330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS MARQUES X ANTONIO LUIZ ZAMBELLI(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X HOMERO FRANCISCO DAS CHAGAS X ANTONIO DA SILVA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033205-69.2006.403.6182** (2006.61.82.033205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP006488SA - LEITE, MARTINHO ADVOGADOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025139-32.2008.403.6182** (2008.61.82.025139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls. 380/381: Indefiro, pois não cabe averbação na matrícula do imóvel informação de que o débito encontra-se parcelado.

Esclareço que após o cumprimento do acordo administrativo será expedida ordem de cancelamento da penhora.

Cumpra-se o determinado à fl. 379.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033647-64.2008.403.6182** (2008.61.82.033647-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 874, sr. MARCELO SILVA RAMOS, CPF 579.710.216-15, com endereço na Av. Dr. Luiz Boali Porto Salman, 165, apto. 302, Centro, Teófilo Otoni/MG, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0062240-59.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP250068 - LIA MARA GONCALVES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054319-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIVOL QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028084-65.2003.403.6182** (2003.61.82.028084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANDUCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA X RICARDO MONTMANN SANT ANNA X ADEMIR MONTMANN SANT ANNA X ADHEMAR CAMARDELA SANT ANNA FILHO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X SANDUCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.  
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016840-29.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

#### **D E C I S Ã O**

Considerando que os autos já foram virtualizados pela Secretaria deste juízo em razão da apelação interposta, que receberam neste PJe o mesmo número do processo físico (0058263-16 2002.403.6182) e que referidos autos eletrônicos já se encontram no E. TRF 3ª Região para julgamento da apelação, determino a remessa deste feito ao SEDI para o devido cancelamento.

O advogado deverá acompanhar a tramitação do feito eletrônico que se encontra no E. TRF 3ª Região sob o número 0058263-16 2002.403.6182.

Int.

**São PAULO, 12 de setembro de 2018.**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO TREVISÓ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intimado a justificar sua ausência à audiência de instrução e julgamento previamente designada, assim manifestou-se o autor em petição: "(...) o não comparecimento se deu porque: primeiro, entendeu-se que as declarações das duas testemunhas supriria (*sic*) a necessidade de oitiva em depoimento; segundo, por força do requerimento anteriormente formulado (não analisado por este d. juízo) não se tinha certeza da manutenção ou não do ato".

O simples peticionamento pela parte requerendo cancelamento da audiência de instrução e julgamento, por considerar em sua ótica desnecessário o ato, não implica seu automático acatamento, sendo necessária a análise e decisão do juízo. No caso, não havendo apreciação em tempo hábil pelo juízo, o ato designado manteve-se inalterado, não cabendo ao patrono do autor supor o contrário.

Não havendo motivo justificado para o não comparecimento a ato processual previamente designado e considerando o teor do disposto no art. 362, II do Código de Processo Civil, não vejo razão para a redesignação da audiência se a parte poderia ter comparecido e não o fez por sua conta e risco.

Dou por prejudicada a produção da prova testemunhal anteriormente requerida, que deveria ter sido produzida em audiência, consoante preceitua o art. 361, III do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 11935**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003985-71.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS PRIETO(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133 a 145: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a DPU.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010732-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9755121, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a informação de ID 9334371, pág. 180/181 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e verificada a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 9334373, pág. 1/9), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LORIVAL BEZERRA DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA JULIANA DE FRANCA PEREIRA - SP331752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

ID 9136361/9136363: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003666-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMES FIDELES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA KONNO - SP91019, VILMA RIBEIRO - SP47921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID's 9129230/9129231: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID's supramencionados, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: URBANO BARROS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID 9264160: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WLADIMIR BELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DESPACHO**

ID 9488906: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GRAZIELA FRONTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DESPACHO**

ID 9175831: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VENCESLAU JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

ID(s) 10376645/10376646: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES ALVES

## DESPACHO

ID(s) 10417345: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO RUBENS HAMADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID(s) 9216957/9216960: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID(s) 9929398: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA RODRIGUES SILVA  
SUCEDIDO: ISMERTE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID 5289071 - Pág. 2: Tendo em vista o requerimento da PARTE AUTORA de ID supramencionado, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006763-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEDA MARIA SOARES MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ante a juntada em ID´s 9686399/10436913 das principais peças necessárias ao prosseguimento deste cumprimento de sentença, bem como verificado em ID 10437716 a anexação pela Secretaria de cópia de decisão proferida nos autos em referência, que afastou a possibilidade de prevenção em relação os autos apontados no indicativo de ID 7905642, pág. 2, a ante a informação (ID 9686904, pág. 15), no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006581-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO DAS NEVES CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA CHEMENIAN - SP166945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID´s 9390820/9391387: Ante a informação de ID´s supramencionados quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSCAR DIAS SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

ID(s): 10280472/10280480: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILMARA CA VENAGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

ID(s): 10292149: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

ID(s): 10473774: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DESPACHO**

ID 10284389: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DESPACHO**

ID 10370862: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ BATISTA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

ID 10273814: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO TAVARES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

ID(s) 10273855/10273856: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010801-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA BARBOSA RUELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9661012 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a informação de ID 9352294 - Pág. 29, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005934-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID 8692725: Tendo em vista o manifestado pelo patrono em ID acima mencionado, desconsidere-se a documentação juntada em ID's 8692587/8692588.

No mais, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022369-82.2017.403.0000, Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos do autor com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no quinto parágrafo da decisão ID 3432288, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001822-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID(s) 10308082: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008752-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA - SP133324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9447344, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 10398773: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 8780018, pág. 1/15), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTA GIMENEZ BELATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID 9327479: Ciência à PARTE AUTORA.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID 4448589, pág. 1/5 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001203-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTINHO VICENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID 9277842: Ciência à PARTE AUTORA.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID 4472585, pág. 1/4 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

ID 10373325/10375411: Ciência à PARTE AUTORA.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID(s) 5324786 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001150-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO AMANCIO VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

ID(s) 9250017/9250040: Ciência à PARTE AUTORA.

Outrossim, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE em ID(s) 10234499/10234500, onde consta inclusive termo inicial de contagem de juros moratórios, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo referência nº 00159115920104036183, necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, inclusive para fins de análise sobre o devido percentual de juros moratórios, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova sua devida digitalização nestes autos, para prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MASAO KIWAMEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID 9298615: Ciência à PARTE AUTORA.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID(s) 4368416 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

EXEQUENTE: CLOVIS BARROSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID(s) 9226975/9226998: Ciência à PARTE AUTORA.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID(s) 4371747/4371768 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIDENILSON DAS VIRGENS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID 10282947: Ciência à PARTE AUTORA.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID(s) 4307567 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID 9942285: Ciência à PARTE AUTORA.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID(s) 4591096 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006727-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REYNALDO DU VOISIN PENTEADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

**Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 9546066, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**SãO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005575-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE APARECIDA SATALO BRAUNHOLZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 9484109/9484110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

**Int.**

**SãO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004293-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ELIAS VIEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 9492371/9492372, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005754-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANILDES DANTAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Não obstante o consignado no despacho (ID 8381290), tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022387-06.2017.403.0000 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, Expeça-se Ofício Precatório referente ao valor incontroverso do autor com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo da decisão ID 3431721, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014389-28.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP** para redistribuição.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-27.2018.4.03.6183

AUTOR: RAMIRO GUALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos de atividade rural indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 10235307 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **10 de setembro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014369-37.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE SANTAELLA REDORAT

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP** para redistribuição.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENIS MACARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Defiro a dilação do prazo para a regularização do feito por mais 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-24.2018.4.03.6183

AUTOR: AYRTON MALMEGRIM BERTHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004096-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO CARMO SUTERIO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2018.**